This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02651622

[redacted]
G354.81 B738D 1886 LAC

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

G354.81
B738d
1886

G354.81
B738d
1886

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1886

LIBRARY
OF TEXAS

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1887

208780

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DO IMPERIO

Pags.

N. 1 — Em 12 de Janeiro de 1886. — Declara que a prorogação dos trabalhos de qualquer aula no Imperial Collegio de Pedro II depende de autorisação do Governo..... 1

N. 2 — Em 13 de Janeiro de 1886. — Sobre o anno de morto dos beneficiados da Capella Imperial..... 1

N. 3 — Em 19 de Janeiro de 1886. — O juramento de estrangeiros que obtêm carta de naturalisação póde tambem ser prestado perante as Camaras Municipaes e Juizes de Paz.... 2

N. 4 — Em 25 de Janeiro de 1886. — Sem permissão do Poder Legislativo não podem os Escrivães encarregados do registro civil, cujos rendimentos forem diminutos, indemnizar a importancia do sello dos respectivos livros, por prestações marcadas pelas Presidencias..... 3

N. 5 — Em 26 de Janeiro de 1886. — Os alumnos approvados na conformidade dos Estatutos de 17 de Janeiro de 1885 devem prestar exames sómente das materias, em que não se tenham mostrado habilitados, do curso de estudos estabelecido nas Faculdades de Direito pelos Estatutos de 28 de Abril de 1854..... 3

N. 6 — Em 26 de Janeiro de 1886. — Declara que deve ser aceito para a matricula na Faculdade de Direito do Recife o exame de historia prestado na Escola Militar da Côrte segundo programma analogo aos exames geraes de preparatorios..... 4

N. 7 — Em 27 de Janeiro de 1886. — Adopta providencias relativamente ao curso preparatorio da Faculdade de Direito de S. Paulo, complementares das que foram tomadas quanto ao curso superior para execução do Decreto n. 9522 de 26 de Novembro de 1885..... 4

Pags.

N. 8 — Em 30 de Janeiro de 1886.— Declara que á Congregação da Escola de Minas fallece competencia para resolver sobre pedido concernente á permissão afim de se estudarem apenas algumas materias do curso, e que é obrigatoria a frequencia das aulas do anno em que o alumno está matriculado..... 5

N. 9 — Em 3 de Fevereiro de 1886.— Sujeita os Professores publicos de instrucção primaria a responsabilidade pelos estragos causados nos edificios escolares por incuria desses funccionarios..... 6

N. 10 — Em 4 de Fevereiro de 1886.— Suspende na Provincia do Rio Grande do Norte a execução do Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873..... 6

N. 11 — Em 4 de Fevereiro de 1886.— Suspende na Provincia de Sergipe a execução do Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873..... 7

N. 12 — Em 4 de Fevereiro de 1886.— Sobre os exames geraes de preparatorios a que se procede nas Provincias onde não ha Faculdades..... 7

N. 13 — Em 11 de Fevereiro de 1886.— Sobre a administração dos patrimonios das Igrejas matrizes e capellas filiaes.. 8

N. 14 — Em 12 de Fevereiro de 1886.— Declara que deve ficar á disposição do Vigario toda a parte da Igreja de que elle carecer para o serviço parochial, e convem que a irmandade não lhe ponha obstaculos, por si ou por seus empregados..... 9

N. 15 — Em 16 de Fevereiro de 1886.— Sobre a obrigação que têm todos os membros do magisterio de residir na séde dos estabelecimentos a que pertencem..... 10

N. 16 — Em 19 de Fevereiro de 1886.— Concede provisoriamente um auxilio pecuniario aos empregados do Externato do Imperial Collegio de Pedro II que tinham direito a alimentação fornecida pelo mesmo Collegio, e se achavam em exercicio quando foi extincta a despeza com os alumnos meio-pensionistas..... 10

N. 17 — Em 25 de Fevereiro de 1886.— Determina que, no caso de estarem vagos os logares de adjuntos das Faculdades de Medicina e quando se acharem impedidos estes funccionarios, sejam taes logares exercidos cumulativamente pelos Lentes das respectivas cadeiras, excepto emquanto ás de clinica; e fixa o vencimento devido por esse encargo..... 11

N. 18 — Em 27 de Fevereiro de 1886.— Declara que, salvo o caso de livre consulta, nenhuma parte tem a Congregação da Escola Polytechnica na escolha das pessoas que possam exercer interinamente o magisterio..... 12

N. 19 — Em 2 de Março de 1886.— Sobre as condições de que depende a declaração da vitaliciedade e a concessão de gratificações addicionaes aos Professores publicos de instrucção primaria, e sobre a pratica de passarem attestados, em vez de prestarem informações, os Delegados do Inspector Geral..... 13

Pags.

N. 20 — Em 5 de Março de 1886. — Sobre os novos limites da diocese do Ceará e o provimento dos logares do Cabido da Cathedral..... 14

N. 21 — Em 12 de Março de 1886. — Sobre o concurso para provimento de beneficios ecclesiasticos, que foram renunciados, e sobre outras prescripções relativas aos concursos para se preencherem as vagas nas Cathedraes..... 15

N. 22 — Em 12 de Março de 1886. — Recommenda que o programma do ensino do Imperial Collegio de Pedro II seja sujeito á approvação do Governo com a necessaria antecedencia em relação á época da abertura das aulas... 16

N. 23 — Em 19 de Março de 1886. — Declara que, sem embargo do Decreto n. 9522 de 28 de Novembro de 1885, a regra contida na ultima parte do Aviso de 20 de Outubro anterior deve ser observada nos exames que, de conformidade com o art. 20, § 1º, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, continuam a fazer-se em Março e Outubro de cada anno nas Faculdades de Direito..... 17

N. 24 — Em 20 de Março de 1886. — Sobre a inscripção para o concurso ao logar de Professor de trabalhos graphicos na Escola Polytechnica..... 17

N. 25 — Em 20 de Março de 1886. — Declara que a gratificação addicional concedida por distincção no magisterio não deve ser descontada quando os Professores faltam por motivo justificado ou estão licenciados com vencimento.. 18

N. 26 — Em 20 de Março de 1886. — Sobre o pagamento da gratificação addicional concedida por distincção no magisterio..... 20

N. 27 — Em 23 de Março de 1886. — Sobre o vencimento que percebem os substitutos incumbidos de reger aulas supplementares no Imperial Collegio de Pedro II..... 20

N. 28 — Em 30 de Março de 1886. — Declara que para a nomeação interina de adjuntos e preparadores nas Faculdades de Medicina devem observar-se, ainda quando se trate de exercicio não remunerado, as disposições do Aviso de 5 de Agosto de 1884 e do art. 129 dos Estatutos de 25 de Outubro do dito anno..... 21

N. 29 — Em 31 de Março de 1886. — Declara que o Lente licenciado de uma Faculdade não póde exercer qualquer outro cargo nella, e quaes os vencimentos que nas Faculdades de Medicina competem ao Lente que serve effectiva ou interinamente o logar de Director..... 22

N. 30 — Em 31 de Março de 1886. — Torna extensiva á Faculdade de Medicina da Bahia a providencia adoptada na do Rio de Janeiro sobre o exercicio dos logares de adjuntos..... 22

N. 31 — Em 31 de Março de 1886. — Acerca dos livros que se devem adoptar no curso preparatorio annexo á Faculdade de Direito do Recife e nos respectivos exames, e da prohibição de serem admittidos á prova oral dos exames geraes de preparatorios candidatos inhabilitados na prova escripta; outrosim sobre as conferencias dos Professores daquelle curso..... 23

Pags.

N. 32 — Em 31 de Março de 1886.— Das demissões de empregados municipaes cabe o recurso de que trata o art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828..... 24

N. 33 — Em 31 de Março de 1886.— Declara que na importancia da desinfecção do navio sujeito a quarentena de observação comprehende-se a das cargas, quando desinfectadas dentro do proprio navio..... 26

N. 34 — Em 9 de Abril de 1886.— Declara que não deve subsistir a decisão pela qual a Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro considerou os preparadores como membros do magisterio..... 26

N. 35 — Em 9 de Abril de 1886.— Não deve ser admittido a votar o eleitor pronunciado em crime inafiançavel..... 27

N. 36 — Em 12 de Abril de 1886.— Declara que á Escola Polytechnica compete conferir titulo de Agrimensor unicamente aos individuos que se habilitarem perante ella ou perante a Escola Militar do Rio Grande do Sul..... 28

N. 37 — Em 19 de Abril de 1886.— Acerca das linguas sobre que deve versar uma das provas do concurso para matricula no 1º anno do curso superior da Escola de Minas..... 28

N. 38 — Em 30 de Abril de 1886.— Aceita as convenções assignadas em Bruxellas, em 15 de Março do corrente anno, concernentes á permutação de documentos e publicações officiaes..... 29

N. 39 — Em 1 de Maio de 1886.— Os Professores dos Seminarios Episcopaes, além de não serem empregados publicos, ainda como empregados diocesanos não são vitalicios, e as disposições vigentes não lhes dão direito a aposentadoria..... 29

N. 40 — Em 1 de Maio de 1886.— Sobre a permuta de parochias. 30

N. 41 — Em 8 de Maio de 1886.— Declara que os Lentes jubilados dos estabelecimentos de ensino superior não podem inscrever-se para qualquer concurso a que se proceda nos mesmos estabelecimentos..... 31

N. 42 — Em 10 de Maio de 1886.— Sobre os dias de festa nacional e os dias santificados de que trata o Regulamento da Escola de Minas..... 31

N. 43 — Em 17 de Maio de 1886.— Sobre o concurso para um logar de Conego..... 32

N. 44 — Em 21 de Maio de 1886.— Declara que o exercicio dos commissarios vaccinadores deve cessar, em cada Provincia, logo que pelo respectivo Presidente forem nomeados os Delegados de hygiene de que trata o art. 12 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886..... 32

N. 45 — Em 22 de Maio de 1886.— A habilitação dos alumnos das Faculdades de Medicina nas clinicas especiaes creadas pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, deve começar a ser exigida nos exames a que se proceder no anno lectivo proximo futuro..... 33

N. 46 — Em 23 de Maio de 1886.— Sobre a questão da venda do Hospicio da rua de Evaristo da Veiga, no municipio da Côrte..... 34

Pags.

N. 47 — Em 24 de Maio de 1886. — Approva o procedimento pelo qual foi deferida a reclamação de um Vigario contra o acto que o privára do pagamento da congrua, em razão de se lhe ter applicado o disposto no Decreto n. 9031 de 3 de Outubro de 1883 por haver aceitado a nomeação de Lente de geographia em estabelecimento provincial..... 35

N. 48 — Em 28 de Maio de 1886. — A percepção de vencimentos por parte dos Professores interinos prevalece em todos os casos em que, como no de férias, interrompem o exercicio por motivos independentes de sua vontade..... 35

N. 49 — Em 29 de Maio de 1886. — Sobre a regencia de Igreja parochial por Conego..... 36

N. 50 — Em 5 de Junho de 1886. — Resolve a reclamação de um Lente da Faculdade de Medicina da Bahia, concernente a abono de vencimentos por exercicio cumulativo no periodo de férias e na conformidade de disposições ulteriores ao tempo daquelle exercicio..... 37

N. 51 — Em 5 de Junho de 1886. — Declara que as disposições regulamentares em vigor não permittem que no julgamento de concurso para provimento de uma cadeira da Escola de Minas tomem parte os Lentes interinos e se abstenham de votar Lentes contratados..... 38

N. 52 — Em 16 de Junho de 1886. — O Vereador que exerce, ainda mesmo interinamente, emprego publico retribuido, deve fazer opção, sob pena de ser demittido..... 38

N. 53 — Em 17 de Junho de 1886. — Impedido um Vereador de servir na Camara, nos termos do art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828, deve convocar-se um immediato que o substitua..... 39

N. 54 — Em 17 de Junho de 1886. — A' villa que, depois de eleita a respectiva Camara Municipal, foi elevada á categoria de cidade, applica-se o art. 22, § 2º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 42

N. 55 — Em 19 de Junho de 1886. — Fixa a interpretação do disposto na 1ª parte do art. 273 dos Estatutos das Faculdades de Medicina..... 42

N. 56 — Em 22 de Junho de 1886. — Estabelece algumas alterações no processo dos concursos para provimento dos logares do Imperial Observatorio..... 43

N. 57 — Em 22 de Junho de 1886. — Resolve uma duvida sobre o vencimento que compete ao Presidente de Provincia que deixa o exercicio do cargo, por impedimento legitimo..... 43

N. 58 — Em 23 de Junho de 1886. — Ao Ministerio do Imperio, mediante concurso feito de accôrdo com o regulamento provincial, compete resolver sobre o provimento effectivo do logar de Professor da cadeira de arithmetica e geometria da capital da Provincia de Goyaz..... 44

N. 59 — Em 30 de Junho de 1886. — Sobre a opção de nova freguezia creada em territorio daquella em que o Parocho era collado..... 45

Pags.

N. 60 — Em 30 de Junho de 1886.— Os substitutos que servem como Professores supplementares na Escola Normal não percebem remuneração especial..... 45

N. 61 — Em 1 de Julho de 1886.— Declara que para obtenção do diploma do curso de pharmacia são válidos os exames do curso medico da respectiva Faculdade..... 46

N. 62 — Em 3 de Julho de 1886.— Sobre exames prestados no extincto Externato da Escola de Marinha..... 47

N. 63 — Em 9 de Julho de 1886.— Sobre pagamento de vencimentos por accumulação de exercicio na Faculdade de Medicina da Bahia..... 47

N. 64 — Em 13 de Julho de 1886.— Contém regras sobre a classificação dos candidatos em concurso para o provimento dos empregos de alumnos astronomos do Imperial Observatorio e sobre o numero de nomes que, tratando-se de tres empregos, póde conter a lista que deve ser apresentada ao Governo..... 48

N. 65 — Em 22 de Julho de 1886.— Póde servir o emprego de Secretario, ou o de Procurador da Camara Municipal, o cidadão que é parente consanguineo ou affim do Presidente ou de qualquer outro Vereador..... 49

N. 66 — Em 24 de Julho de 1886.— Manda pôr a novo concurso, em vista da insufficiencia das provas exhibidas no primeiro, um logar de preparador na Faculdade de Medicina da Bahia..... 49

N. 67 — Em 24 de Julho de 1886.— Declara que os logares de Delegados de hygiene só podem ser exercidos por medicos..... 50

N. 68 — Em 31 de Julho de 1886.— Nas visitas ás boticas homœopathicas deve a autoridade sanitaria limitar-se a verificar si nellas são unicamente aviadas receitas e vendidos medicamentos segundo o systema de Hahnemann..... 50

N. 69 — Em 5 de Agosto de 1886.— Declara que os sacerdotes estrangeiros nomeados para servir de Vigarios encommendados devem ser substituidos por sacerdotes nacionaes, logo que estes appareçam, e reitera a recommendação feita no sentido de se abrirem concursos para provimento das parochias vagas..... 52

N. 70 — Em 5 de Agosto de 1886.— Sómente na Escola Polytechnica ou na Escola Militar do Rio Grande do Sul póde fazer-se o exame para obtenção do titulo de Agrimensor. 52

N. 71 — Em 11 de Agosto de 1886.— Providencia para que não se paguem vencimentos a empregados licenciados sem que sejam preenchidas as formalidades de que depende o cumprimento das portarias respectivas..... 53

N. 72 — Em 11 de Agosto de 1886.— Não havendo substituição entre Lentes substitutos das Faculdades de Direito, não é admissivel que a qualquer delles se abone, por estar prompto para o serviço, a gratificação do que se achar impedido..... 53

Pags.

N. 73 — Em 11 de Agosto de 1886. — O Director da Faculdade de Direito não é obrigado a remetter á Thesouraria de Fazenda da Provincia o orçamento das despezas da mesma Faculdade..... 54

N. 74 — Em 11 de Agosto de 1886. — Sobre a aceitação, para a matricula na Escola de Minas, de exames prestados na Escola Polytechnica..... 55

N. 75 — Em 17 de Agosto de 1886. — Adopta providencias para o primeiro provimento da cadeira de legislação de minas, economia politica, direito administrativo e estatistica da Escola de Minas..... 55

N. 76 — Em 18 de Agosto de 1886. — Sobre o prazo para apresentação dos manuscriptos das theses dos alumnos da 6ª serie das Faculdades de Medicina..... 56

N. 77 — Em 20 de Agosto de 1886. — A sala e o material de cada uma das cadeiras na Escola Polytechnica não devem ser utilisados só pelo respectivo Lente e alumnos, com exclusão dos de outras cadeiras..... 57

N. 78 — Em 28 de Agosto de 1886. — Não póde subsistir a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, cujas actas desappareceram, existindo apenas o edital do resultado da votação..... 58

N. 79 — Em 1 de Setembro de 1886. — Não se póde considerar subsistente a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, da qual não se lavraram actas..... 58

N. 80 — Em 3 de Setembro de 1886. — Deve entender-se de accôrdo com os meios consignados nas leis de orçamento a faculdade de que trata o art. 12 dos Estatutos dos cursos juridicos, relativa á nomeação de empregados subalternos..... 59

N. 81 — Em 4 de Setembro de 1886. — Declara que o Aviso de 23 de Maio do corrente anno não se refere ás interrupções provenientes de motivos de ordem particular, sinão ás que decorrem de circumstancias relativas ao serviço publico. 60

N. 82 — Em 9 de Setembro de 1886. — Ao immediato de Vereador, quando chamado ao exercicio, applica-se a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 60

N. 83 — Em 10 de Setembro de 1886. — Não tem direito a augmento de vencimento a Professora da Escola Normal que, sem exceder o tempo marcado no respectivo Regulamento, dá lições a duas turmas de alumnas..... 61

N. 84 — Em 10 de Setembro de 1886. — Manda observar Instrucções relativamente á frequencia do Musêo Escolar Nacional pelos Professores e alumnos da Escola Normal, e aos trabalhos que forem apresentados em relação aos objectos existentes no mesmo Musêo..... 62

N. 85 — Em 10 de Setembro de 1886. — Manda pôr em concurso cada uma das cadeiras urbanas que se acham vagas, para as quaes é inadmissivel remover Professores de escolas suburbanas..... 63

N. 86 — Em 11 de Setembro de 1886. — Sobre o exercicio dos substitutos da Escola Polytechnica e a instrucção pratica dos alumnos..... 63

Pags.

N. 87 — Em 11 de Setembro de 1886. — Contém providencias sobre vantagens relativas ao exercicio de logares do magisterio no curso preparatorio annexo á Faculdade de Direito de S. Paulo e declara que ao Governo compete a nomeação interina dos substitutos do mesmo curso..... 64

N. 88 — Em 27 de Setembro de 1886. — Sobre formalidades que se devem observar nas propostas para provimento de cadeiras vagas nas Cathedraes..... 65

N. 89 — Em 29 de Setembro de 1886. — A' Administração compete decidir as questões concernentes á incompatibilidade no exercicio conjuncto de Vereadores..... 66

N. 90 — Em 5 de Outubro de 1886. — Sobre a execução do art. 392 dos Estatutos das Faculdades de Medicina..... 67

N. 91 — Em 5 de Outubro de 1886. — Sobre a designação dos Professores adjuntos para reger interinamente cadeiras de instrucção primaria..... 68

N. 92 — Em 9 de Outubro de 1886. — Sobre a correspondencia entre os Professores de escolas primarias e o Inspector Geral sem ser por intermedio dos Delegados..... 68

N. 93 — Em 9 de Outubro de 1886. — Providencia acerca da execução do art. 3º do Decreto n. 9647 de 2 do corrente mez e declara que a distribuição dos exames geraes de preparatorios póde ser feita a arbitrio da Inspectoria Geral. 69

N. 94 — Em 11 de Outubro de 1886. — O numero mui reduzido de eleitores de um municipio não impede que nelle se proceda á eleição de Vereadores e de Juizes de Paz... 70

N. 95 — Em 12 de Outubro de 1886. — Sobre a preferencia entre Lentes cathedraticos e substitutos para a accumulação de cadeiras nas Faculdades de Direito..... 71

N. 96 — Em 12 de Outubro de 1886. — O Vereador ausente do municipio, por motivo de molestia, não perde o seu logar na Camara..... 71

N. 97 — Em 13 de Outubro de 1886. — Os eleitores do povoado, cujo territorio pertence pelo lado ecclesiastico a um municipio onde foram alistados e pelo civil a outro municipio, devem na eleição municipal votar neste ultimo, si não puderem exercer esse direito no primeiro..... 72

N. 98 — Em 13 de Outubro de 1886. — Sobre exames prestados na Escola Militar do Rio Grande do Sul que devem considerar-se válidos para a matricula nos cursos superiores. 72

N. 99 — Em 13 de Outubro de 1886. — Revoga a primeira parte do Aviso de 22 de Abril de 1885 sobre a validade, para a matricula nos cursos superiores, de exames prestados na Escola Militar do Rio Grande do Sul..... 73

N. 100 — Em 14 de Outubro de 1886. — Contém instrucções para execução do Decreto n. 9647 de 2 do corrente mez..... 73

N. 101 — Em 14 de Outubro de 1886. — Sobre os exames geraes de preparatorios a que se procede nas Faculdades de Direito..... 77

N. 102 — Em 14 de Outubro de 1886. — Sobre os exames dos novos preparatorios exigidos para a matricula nas Faculdades de Medicina pelo art. 372 dos Estatutos..... 77

Pags.

N. 103 — Em 18 de Outubro de 1886. — Sobre a inscripção para os exames de linguas e de sciencias a que se procede nas Faculdades de Direito..... 78

N. 104 — Em 19 de Outubro de 1886. — Manda proceder na Faculdade de Medicina da Bahia a novo concurso de um logar de preparador, por terem sido insufficientes as provas exhibidas no primeiro, e decide que a Congregação póde deixar de apresentar á escolha do Governo os candidatos, no caso de verificar-se a insufficiencia de suas habilitações..... 79

N. 105 — Em 20 de Outubro de 1886. — Sobre a autorisação e a época dos exames geraes de preparatorios nas Provincias..... 79

N. 106 — Em 20 de Outubro de 1886. — Ao Professor de religião cumpre desempenhar no Internato do Imperial Collegio de Pedro II as funcções de Capellão..... 80

N. 107 — Em 21 de Outubro de 1886. — Recommenda o cumprimento da Resolução de 5 de Outubro de 1864 nos concursos para provimento de dignidades da Cathedral da Bahia..... 81

N. 108 — Em 22 de Outubro de 1886. — Não depende dos preparatorios accrescidos em virtude da disposição do art. 372 dos Estatutos a admissão a exame dos estudantes a quem se houver este anno facultado frequentar laboratorios nas Faculdades de Medicina..... 81

N. 109 — Em 22 de Outubro de 1886. — Resolve reclamações e duvidas concernentes á execução do Decreto n. 9647 de 2 do corrente mez..... 82

N. 110 — Em 22 de Outubro de 1886. — Sobre inscripção para exame na Faculdade de Medicina da Bahia, nos termos do art. 392 e mais disposições vigentes dos Estatutos.... 83

N. 111 — Em 22 de Outubro de 1886. — Aos medicos homœopathas applica-se a disposição do art. 41 n. II do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro ultimo..... 84

N. 112 — Em 22 de Outubro de 1886. — Aos officios que as Camaras Municipaes dirigem aos Presidentes de Provincia applica-se a disposição do art. 64, 1ª parte, da Lei do 1º de Outubro de 1828. 85

N. 113 — Em 30 de Outubro de 1886. — Sobre a decretação de um subsidio em cada Provincia para manter no Instituto dos surdos-mudos alguns dos filhos della..... 86

N. 114 — Em 5 de Novembro de 1886. — Approva o projecto do Regimento interno do lazareto da Ilha Grande..... 86

N. 115 — Em 5 de Novembro de 1886. — Approva o projecto de Regimento interno do hospital maritimo de Santa Izabel..... 96

N. 116 — Em 6 de Novembro de 1886. — Sobre admissão de estudante da Escola Polytechnica a julgamento de exercicios praticos, feito o pagamento da taxa de matricula 101

Pags.

N. 117 — Em 6 de Novembro de 1886.— Quando ha mais de um termo sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal, a este compete expedir os editaes e receber as petições para o preparo do alistamento eleitoral de todos os termos 101

N. 118 — Em 9 de Novembro de 1886.— Sobre a remessa das provas escriptas e do parecer sobre a prova pratica dos candidatos que houverem comparecido a concurso nas Faculdades de Medicina..... 102

N. 119 — Em 10 de Novembro de 1886.— Declara que o Aviso de 16 de Dezembro de 1885 firmou a regra que se deve seguir na Escola Polytechnica sobre a dispensa de pagamento de taxa para examas complementares de materias em que estudantes matriculados em outros cursos superiores hajam obtido approvação..... 102

N. 120 — Em 16 de Novembro de 1886.— Sobre o ingresso dos estudantes no laboratorio das Faculdades de Medicina e a época em que devem executar-se alli os trabalhos. 103

N. 121 — Em 19 de Novembro de 1886.— Sobre o restabelecimento do serviço de exames geraes de preparatorios nas Provincias do Rio Grande do Norte e de Sergipe..... 104

N. 122 — Em 19 de Novembro de 1886.— Sobre a apresentação das preparações de que depende a admissão a exame nas Faculdades de Medicina..... 104

N. 123 — Em 19 de Novembro de 1886.— As theses para doutoramento devem ser defendidas nas Faculdades a que tenham sido apresentadas..... 105

N. 124 — Em 19 de Novembro de 1886.— Sobre a suspensão de garantias de irmão de uma corporação religiosa, e sobre eliminação na lista dos irmãos..... 106

N. 125 — Em 24 de Novembro de 1886.— Recommenda a observancia do Aviso Circular n. 168 de 4 de Março de 1865 em relação aos Lentes e Professores que houverem completado 25 annos de effectivo exercicio no magisterio. 106

N. 126 — Em 25 de Novembro de 1886.— Contém, além de decisões relativas á nullidade das preparações feitas nos laboratorios das Faculdades de Medicina e á frequencia de estudantes nas aulas sem pagamento da metade da taxa, a de que se applica sómente á matricula nas mesmas Faculdades a autorisação de que trata o Decreto legislativo n. 1195 de 13 de Abril de 1864..... 107

N. 127 — Em 27 de Novembro de 1886.— Não deve prevalecer no regimen do Decreto n. 9617 de 2 de Outubro do corrente anno a pratica de instituirem-se nas Faculdades de Direito mesas especiaes de exames de preparatorios no fim do anno ou no mez de Março..... 109

N. 128 — Em 29 de Novembro de 1886.— Providencia sobre a substituição dos Reitores e Vice-Reitores do Imperial Collegio de Pedro II nas commissões julgadoras dos exames geraes de preparatorios..... 109

N. 129 — Em 3 de Dezembro de 1886.— Sobre nullidade de exame cuja prova escripta foi julgada pela respectiva commissão da Faculdade de Medicina da Bahia..... 110

Pags.

N. 130 — Em 4 de Dezembro de 1886.— Indefere o requerimento de um estudante da Faculdade de Medicina da Bahia que não frequentou os laboratorios durante o anno lectivo, nem apresentou preparações..... 111

N. 131 — Em 4 de Dezembro de 1886.— Sobre a prorogação do prazo para defesa de these nas Faculdades de Medicina..... 112

N. 132 — Em 4 de Dezembro de 1886.— Sobre a inclusão de funccionarios interinos nas folhas de pagamento..... 113

N. 133 — Em 6 de Dezembro de 1886.—Sobre a infracção da disciplina em collegio particular..... 113

N. 134 — Em 10 de Dezembro de 1886.— Declara que é inadmissivel que um Lente cathedratico accumule dous exercicios no caso de haver substituto desimpedido nas Faculdades de Direito; e que, não estando abertas as aulas, nenhuma designação tem de ser feita para a regencia de cadeira; finalmente que no dia do encerramento dos trabalhos deve cessar o abono de gratificação relativa ao exercicio cumulativo de quaesquer logares cujas funcções sejam interrompidas pela superveniencia das férias..... 114

N. 135 — Em 15 de Dezembro de 1886.— Não tem direito á congrua o Vigario encommendado que não apresentou em tempo a respectiva provisão..... 115

N. 136 — Em 18 de Dezembro de 1886.— Declara que o exame preparatorio de geographia deve continuar a ser feito sem separação do de cosmographia..... 115

N. 137 — Em 24 de Dezembro de 1886.— Sobre vantagens inherentes ao serviço cumulativo dos logares do magisterio nas Faculdades de Medicina depois de findo o anno lectivo..... 116

N. 138 — Em 27 de Dezembro de 1886.— A's Camaras Municipaes, como apuradoras de eleições, applica-se o disposto no Decreto n. 8308 de 17 de Novembro de 1881..... 117

N. 139 — Em 28 de Dezembro de 1886.— Sobre a época dos exames geraes de preparatorios nas Provincias..... 118

N. 140 — Em 29 de Dezembro de 1886.— Sobre providencia tendente a evitar o transtorno de se conservarem na Côrte, á espera de occasião para fazerem exames geraes de preparatorios, estudantes que residem em outros logares..... 118

N. 141 — Em 29 de Dezembro de 1886.— Antes de feita a apuração do 2º escrutinio, não podem tomar posse os Vereadores eleitos no 1º..... 119

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1 — EM 12 DE JANEIRO DE 1886.

Declara que a prorogação dos trabalhos de qualquer aula no Imperial Collegio de Pedro II depende de autorisação do Governo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1886.

Inteirado do que Vm. informa em officio de 23 de Dezembro ultimo sobre o facto de haver o Professor de mathematicas elementares do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, Bacharel Luiz Pedro Drago, continuado a dar lições depois do dia determinado para o encerramento das aulas, declaro-lhe, afim de o fazer constar ao Reitor daquelle estabelecimento, que a providencia extraordinaria da prorogação dos trabalhos de qualquer aula depende de autorisação opportunamente solicitada ao Governo, a quem cabe apreciar os motivos que tiverem occorrido.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 2 — EM 13 DE JANEIRO DE 1886

Sobre o anno de morto dos beneficiados da Capella Imperial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Não sendo obrigado o Conego da Capella Imperial, José Maria Bueno da Rosa, ao pagamento do anno de morto, conforme a decisão constante do Aviso dirigido a esse Ministerio em 28 de Março de 1879, visto haver succedido ao Conego João Pires de Amorim, que foi promovido a Monsenhor, e quanto a este, tendo succedido a Monsenhor Antonio José de Mello, que falleceu sem deixar herdeiros conhecidos, sirva-se V. Ex. de ordenar que aos sobreditos beneficiados se abone integralmente a congrua respectiva, restituindo-se a cada um as quotas que já lhe tiverem sido descontadas e obrigando-se Monse-

208780

nhor Amorim á restituição da importancia que houver recebido do anno de morto de Monsenhor Mello, si apparecer quem legitimamente a reclame.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Remetta-se cópia deste Aviso ao Inspector da Capella Imperial, para os devidos afeitos.

N. 3 — EM 19 DE JANEIRO DE 1886

O juramento de estrangeiros que obtêm carta de naturalisação póde tambem ser prestado perante as Camaras Municipaes e Juizes de Paz.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 29 do 1º de Outubro do anno findo, declaro a V. Ex. que o juramento exigido no art. 6º do Decreto n. 1950 de 12 de Julho de 1871 dos estrangeiros que obtêm carta de naturalisação na conformidade dos arts. 1º e 2º do predito decreto e de outras disposições vigentes, póde tambem ser prestado perante as Camaras Municipaes ou os Juizes de Paz, como já se acha estabelecido pelo Aviso n. 294 de 31 de Agosto de 1857 com relação aos colonos que pretendem igual favor; cumprindo, porém, que as ditas Camaras e Juizes remettam a este Ministerio, por intermedio dessa Presidencia, cópia dos termos de juramento, os quaes conterão não só a data em que elle fôr deferido e a da carta de naturalisação, mas tambem todas as declarações de que trata o art. 6º acima citado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

Expediu-se circular neste sentido aos demais Presidentes de Provincia.

N. 4 — EM 25 DE JANEIRO DE 1886

Sem permissão do Poder Legislativo não podem os Escrivães encarregados do registro civil, cujos rendimentos forem diminutos, indemnizar á importancia do sello dos respectivos livros, por prestações marcadas pelas Presidencias.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 102 de 2 de Novembro ultimo, declaro a V. Ex. que, á vista do disposto no Regulamento que baixou com o Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, não póde ser adoptado, sem permissão do Poder Legislativo, o alvitre apresentado por V. Ex. de permittir-se que os Escrivães encarregados do registro civil, cujos rendimentos forem diminutos, indemnizem por prestações marcadas pela Presidencia a importancia do sello dos respectivos livros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 5 — EM 26 DE JANEIRO DE 1886

Os alumnos approvados na conformidade dos Estatutos de 17 de Janeiro de 1885 devem prestar exames sómente das materias, em que não se tenham mostrado habilitados, do curso de estudos estabelecido nas Faculdades de Direito pelos Estatutos de 28 de Abril de 1854.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1886.

Em officio de 4 do corrente mez consulta V. S. si os alumnos que se matricularem nos differentes annos do curso de estudos estabelecido pelos Estatutos de 28 de Abril de 1854 devem ser novamente submettidos a exames das materias comprehendidas em cada um dos mesmos annos, nas quaes já foram approvados na conformidade dos Estatutos de 17 de Janeiro do anno findo.

Em resposta declaro a V. S. que, sendo válidas para todos os effeitos as approvações a que se refere, devem os alumnos prestar exames sómente das materias em que não se tenham ainda mostrado habilitados.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 6 — EM 26 DE JANEIRO DE 1886

Declara que deve ser aceito para a matricula na Faculdade de Direito do Recife o exame de historia prestado na Escola Militar da Côrte segundo programma analogo aos exames geraes de preparatorios.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1886.

Tendo-se verificado que o exame de historia prestado na Escola Militar da Côrte em 1879 pelo estudante Antonio Gomes Pereira Junior, a quem se refere o Aviso de 11 de Setembro ultimo, foi feito segundo programma analogo ao dos exames geraes de preparatorios que se realizam perante a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria, deve o dito exame ser aceito para a matricula nessa Faculdade, revogado nesta parte o que dispõe o citado aviso: o que declaro a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 7 — EM 27 DE JANEIRO DE 1886

Adopta providencias relativamente ao curso preparatorio da Faculdade de Direito de S. Paulo, complementares das que foram tomadas quanto ao curso superior para execução do Decreto n. 9522 de 28 de Novembro de 1885.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1886.

Em officio de 13 do corrente mez V. S., justificando, com relação ao Curso de preparatorios annexo a essa Faculdade, a necessidade de providencias complementares das que foram tomadas quanto ao Curso superior para execução do Decreto n. 9522 de 28 de Novembro ultimo, propõe:

1.º Que as aulas preparatorias se encerrem a 20 de Fevereiro proximo e se reabram no 1º de Março seguinte, começando nessa occasião os respectivos exames;

2.º Que as inscripções para os ditos exames e para a matricula se realizem em prazos designados por essa Directoria, tendo em

vista as disposições vigentes e a circumstancia extraordinaria da mudança do tempo dos estudos;

3.° Que, para presidir as mesas examinadoras, possa V. S. convidar pessoas habilitadas, estranhas á Faculdade, que não exerçam o magisterio particular.

Em resposta ao citado officio declaro a V. S., para os fins convenientes, que approvo a referida proposta.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 8 — EM 30 DE JANEIRO DE 1886

Declara que á Congregação da Escola de Minas fallece competencia para resolver sobre pedido concernente á permissão afim de se estudarem apenas algumas materias do curso, e que é obrigatoria a frequencia das aulas do anno em que o alumno está matriculado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1886.

Declaro a V. S., com referencia aos seus officios de 13 de Novembro e 14 e 31 de Dezembro ultimo, que á Congregação dessa Escola, cujas attribuições estão claramente definidas no art. 15 do Regulamento de 27 de Junho de 1885, falleceu competencia para resolver sobre o requerimento, que por V. S. já tinha sido indeferido, em que o alumno Francisco Amadée Peret pediu permissão para estudar apenas as materias que lhe faltam afim de obter o titulo de Agrimensor.

E porque o art. 69 do citado regulamento, ao qual se conforma o despacho de V. S., dispõe que os alumnos são obrigados a assistir a todas as aulas dos cursos da Escola e a tomar parte nos exercicios praticos e excursões scientificas, deve o referido estudante continuar a frequentar as aulas do 3° anno, em que está matriculado, e opportunamente fazer exame das alludidas materias

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Director da Escola de Minas.

N. 9 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1886

Sujeita os Professores publicos de instrucção primaria a responsabilidade pelos estragos causados nos edificios escolares por incuria desses funccionarios.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1886.

Communico a Vm., para seu conhecimento, que na presente data autoriso o Engenheiro das obras do Ministerio a meu cargo a mandar proceder aos reparos de que carece o esgoto do predio da Praça D Pedro I, onde se acham estabelecidas duas das escolas publicas da freguezia de S. Christovão.

E, verificando-se que com frequencia precisam de reparos os proprios nacionaes recentemente construidos, e occupados por escolas de instrucção primaria, cumpre que Vm. recommende aos Professores a conservação de taes edificios, e os torne responsaveis pelos estragos que em ulterior exame se reconhecer terem sido causados por incuria dos mesmos funccionarios.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 10 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1886

Suspende na Provincia do Rio Grande do Norte a execução do Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Chegou ao conhecimento do Governo que nessa capital são submettidos a exames geraes de preparatorios e obtem approvação individuos que, na maior parte, acodem de outras Provincias e completamente desconhecem as materias sobre que versam taes exames, e, ao passo que não são frequentadas as aulas do curso annexo á Faculdade de Direito do Recife, algumas das quaes não contam um só alumno, mais de metade dos estudantes do curso superior se matriculam com certidões de exames de preparatorios ahi realizados.

Cumprindo que cesse semelhante abuso, contra o qual representou a Directoria da citada Faculdade em officios de 4 e 18 de Dezembro ultimo, e que consideravelmente prejudica a instrucção

publica, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que até ulterior deliberação fica suspensa nessa Provincia a execução do Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 11 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1886

Suspende na Provincia de Sergipe a execução do Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— De informações prestadas á Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte consta que nessa capital são submettidos a exames geraes de preparatorios e obtêm approvação candidatos que completamente desconhecem as materias sobre que versam os mesmos exames, e muitos dos quaes não são residentes na Provincia; praticando-se além disso outros abusos que exigem prompta providencia do Governo, a quem não podem ser indifferentes semelhantes factos, que tanto offendem os interesses da instrucção publica.

Cumprindo, portanto, que cessem taes abusos, resolvi que, até ulterior deliberação, fique suspensa ahi a execução do Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873: o que communico a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 12 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1886

Sobre os exames geraes de preparatorios a que se procede nas Provincias onde não ha Faculdades.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Circular.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— A bem da regularidade dos estudos preparatorios é imprescindivel que não só na organização das commissões julgadoras dos exames a que, na conformidade do Decreto

n. 5429 de 2 de Outubro de 1873, se procede nas Provincias onde não ha Faculdades, mas tambem no respectivo julgamento se observem estrictamente as recommendações feitas pelo Aviso Circular n. 373 de 18 do mesmo mez.

Assim é mister que, rigorosamente inspeccionada a execução do referido decreto, sómente se instituam mesas para os exames que versaram sobre materias leccionadas de modo regular e que apreciem os actos com severidade, commissões compostas de pessoas que offereçam garantia de idoneidade moral e intellectual.

E porque tenham chegado ao conhecimento do Governo noticia e até participações officiaes de abusos intoleraveis praticados em algumas Provincias naquelle importante ramo do serviço publico, V. Ex., ouvindo o Delegado especial da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, prestará, com urgencia, quanto aos exames realizados nessa capital, circumstanciadas informações que habilitem o Governo a resolver sobre a sua continuação.

O que tudo tenho por muito recommendado a V. Ex. a quem Deus Guarde.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 13 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1886

Sobre a administração dos patrimonios das Igrejas matrizes e capellas filiaes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Em solução de seus officios de 6 de Abril de 1883 e 19 de Maio ultimo, relativos á nomeação de fabriqueiros para zelarem os patrimonios das Igrejas e principalmente das matrizes, declaro a V. Ex. Revma.:

1.º Que a administração dos patrimonios das Igrejas matrizes e capellas filiaes, exceptuadas as que estiverem a cargo de irmandades ou confrarias, pertence aos fabriqueiros sob a inspecção do Prelado diocesano, ao qual por costume cabe a sua nomeação, nos termos dos Avisos n. 115 de 27 de Abril de 1855 e n. 196 de 3 de Junho de 1857.

2.º Que a administração dos patrimonios das Igrejas e capellas que estiverem a cargo de irmandades ou confrarias pertence a estas, conforme os compromissos, devidamente approvados, pelos quaes se regerem, e é exclusivamente sujeita á fiscalisação do Juiz Provedor de Capellas.

3.º Que nos casos de abusos por parte das referidas corporações religiosas cabe ao Juiz providenciar, segundo os tramites legaes, para a boa administração das respectivas Igrejas ou capellas; assim tambem lhe cabe, para precaver os interesses daquellas em que não haja taes corporações legitimamente constituidas, nem fabriqueiros nomeados pelo Prelado diocesano, nomear quem as administre.

4.º Que, si o Prelado diocesano nomear fabriqueiro para Igreja ou capella em que haja administrador nomeado pelo Juiz, deve cessar a acção desse administrador; mas convem que o Prelado o communique ao Juiz, não só para seu conhecimento, sinão ainda para que possa elle expedir quaesquer ordens que sejam indispensaveis, quer quanto á retirada do administrador, quer quanto á entrega de documentos ou prestação de informações concernentes á fabrica.

5.º Que, finalmente, em todos os casos, é attribuição do Juiz tomar as contas ás administrações das Igrejas e capellas, na fórma das disposições vigentes.

Deus Guarde a V. Ex. Revma. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Bispo da diocese de Olinda.

N. 14 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara que deve ficar á disposição do Vigario toda a parte da Igreja de que elle carecer para o serviço parochial, e convem que a irmandade não lhe ponha obstaculos, por si ou por seus empregados.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1886.

Tendo representado o Protonotario Dr. Manoel da Costa Honorato, Vigario encommendado dessa freguezia, acerca de embaraços que no exercicio de suas funcções parochiaes encontra por parte da irmandade do Santissimo Sacramento e de empregados della com relação ao uso da Igreja, cujas chaves allega que lhe são negadas, declaro a V. S., para o fazer constar á mesma irmandade, que deve ficar á disposição do Vigario toda a parte da Igreja de que elle carecer para o serviço parochial, e convem que a irmandade, tendo em consideração a autoridade de que se acha investido o sacerdote que exerce o cargo de Vigario, não lhe ponha obstaculos, por si ou por seus empregados, e evite toda

occasião de conflicto, de que possa resultar coacção no cumprimento de suas obrigações e offensa ás suas attribuições, quanto á celebração dos actos do culto na sua Igreja.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Provedor da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Gloria.

N. 15 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1886

Sobre a obrigação que têm todos os membros do magisterio de residir na séde dos estabelecimentos a que pertencem.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Circular. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1886.

Para os devidos effeitos, declaro a Vm. não só que, salvo permissão do Governo, subsiste nas férias a obrigação que têm os membros do magisterio de residir na séde dos estabelecimentos a que pertencem, afim de prestarem os serviços extraordinarios de que possam ser encarregados, mas tambem que a inobservancia deste principio os sujeitará ás penas applicaveis no caso de faltas ou ausencia não justificadas.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr.....

N. 16 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1886

Concede provisoriamente um auxilio pecuniario aos empregados do Externato do Imperial Collegio de Pedro II que tinham direito a alimentação fornecida pelo mesmo Collegio, e se achavam em exercicio quando foi extincta a despeza com os alumnos meio-pensionistas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo Decreto n. 9516 de 7 de Novembro do anno passado foi extincta a classe de alumnos meio-pensionistas do Externato do Imperial Collegio de Pedro II e consequentemente cessou a despeza que alli se fazia á conta das duas

consignações destinadas á alimentação dos alumnos, inspectores e empregados subalternos, dispensado o pessoal que se tornou desnecessario.

Aos inspectores e mais empregados que tinham direito, segundo as disposições vigentes, á alimentação fornecida pelo Collegio e se achavam em exercicio ao tempo da execução do citado decreto, tenho resolvido conceder provisoriamente, como compensação da vantagem que perderam, um auxilio pecuniario que mensalmente lhes será pago á vista da folha respectiva, levada a despeza ás duas referidas consignações.

Nesta conformidade ficam arbitradas, a contar de 1º de Janeiro deste anno, as seguintes quantias :

Aos inspectores de alumnos Alexandre Mondaini, Pedro Pinto Baptista, Joaquim José de Oliveira Alves, Antonio Manoel Pereira dos Santos, Domingos da Silva Lima e Manoel José da Silveira e ao bedel José Pinto da Silva Leal, a de 50$ a cada um ; ao porteiro Albino José Rodrigues Gomes a de 30$; ao guarda da bibliotheca Affonso Henriques da Silveira Faria, igual quantia ; e aos criados Horacio José Vieira, João Pyrrho, Elyseu Laurindo de Moura e Camera e Joaquim Rodrigues do Nascimento, a de 20$ tambem a cada um.

Fazendo a V. Ex. esta communicação, rogo-lhe se digne providenciar afim de que se effectue o pagamento das mencionadas quantias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Deu-se conhecimento ao Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 17 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1886

Determina que, no caso de estarem vagos os logares de adjuntos das Faculdades de Medicina e quando se acharem impedidos estes funccionarios, sejam taes logares exercidos cumulativamente pelos Lentes das respectivas cadeiras, excepto emquanto ás de clinica ; e fixa o vencimento devido por esse encargo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 17 do corrente mez V. Ex. expõe circumstanciadamente as vantagens que para o estudo nessa Faculdade resultarão de incumbir aos Lentes respectivos o ensino pratico das cadeiras que não têm adjuntos, emquanto

não houver pessoal reconhecidamente idoneo para o provimento dos logares vagos.

Em resposta ao citado officio declaro a V. Ex. que, até ulterior deliberação, se deve proceder deste modo com relação ás referidas cadeiras e ás que deixarem de ter adjuntos, exceptuadas as de clinica, em que a accumulação é impraticavel, bem assim quando se acharem impedidos taes funccionarios.

No caso de vaga perceberá o Lente que aceitar a indicada incumbencia uma gratificação correspondente ao vencimento de adjunto, e, no de impedimento, apenas a gratificação do logar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 18 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara que, salvo o caso de livre consulta, nenhuma parte tem a Congregação da Escola Polytechnica na escolha das pessoas que possam exercer interinamente o magisterio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1886.

Com officio de 11 de Dezembro ultimo, e em cumprimento do Aviso deste Ministerio de 20 de Outubro, enviou-me V. S. cópia do parecer interposto pela competente commissão sobre os artigos que relativamente a essa Escola publicou o Lente substituto interino Dr. Antonio José de Sampaio.

A' vista não só do que, por occasião de considerar a parte technica daquelles artigos, expôz a commissão no dito parecer, approvado pela Congregação, quanto á necessidade de reorganizar-se o ensino de algumas das materias ahi leccionadas e de fazerem-se outras alterações, mas tambem do que V. S. informou sobre este assumpto, tenho resolvido incumbir a Congregação de apresentar ao Ministerio a meu cargo, até 31 de Março vindouro, um projecto de reforma dos Estatutos annexos ao Decreto n. 5600 de 25 de Abril de 1874, consolidando as demais disposições vigentes que entenda deverem continuar a ser observadas.

E porque do mencionado officio e parecer se verifica haver-se tambem apreciado o acto pelo qual o Governo nomeou o referido doutor afim de servir ahi na qualidade de substituto interino do curso de artes e manufacturas, para os devidos effeitos declaro a V. S. que foi exorbitante o procedimento da Congregação, assim como da commissão, cujas attribuições estão definidas nos Estatutos e no Regulamento especial da administração da Escola;

outrosim que, salvo o caso de livre consulta de que trata o § 6º do art. 10 dos mesmos Estatutos, nenhuma parte tem a Congregação na escolha das pessoas que possam exercer interinamente o magisterio.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 19 — EM 2 DE MARÇO DE 1886

Sobre as condições de que depende a declaração da vitaliciedade e a concessão de gratificações addicionaes aos Professores publicos de instrucção primaria, e sobre a pratica de passarem attestados, em vez de prestarem informações, os Delegados do Inspector Geral.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1886.

Com officio de 25 de Janeiro ultimo remetteu-me Vm. os requerimentos em que os Professores de instrucção primaria Adolpho Pereira dos Santos, Guilherme Joaquim da Rocha, Lino dos Santos Rangel e Marianna Angelica de Loureiro Fernandes pedem se declare vitalicio o seu provimento nas respectivas cadeiras, bem assim os dos Professores Agostinho José Soares Brazil, Luiz Augusto dos Reis, Eudoxia dos Santos Marques Dias, Maria Fortunata de Siqueira Amazonas Gomes da Silva, Thereza de Alcantara da Costa Pereira e Armando de Araujo Cintra Vidal, solicitando, os cinco primeiros a gratificação addicional correspondente a 10 annos de serviços distinctos, e o ultimo a dos 15 annos.

Depois de expôr que o Conselho Director, a quem foram submettidos todos os referidos requerimentos, opinára pela solução favoravel, á vista dos attestados dos Delegados dessa Inspectoria e dos precedentes estabelecidos, ponderou Vm. que a concessão das vantagens solicitadas deve ficar tambem dependente da effectividade do ensino das materias indicadas no art. 23 do Regulamento de 18 de Janeiro de 1877, as quaes são os Professores obrigados a leccionar, conforme terminantemente declarou o Aviso de 23 de Novembro findo, cuja execução Vm. não pôde verificar por se haver logo seguido o periodo das ferias; e, pelo que respeita aos attestados dos Delegados, que nem sempre são bem explicitos, porquanto uns consideram taes gratificações destinadas a melhorar os vencimentos dos Professores e subordinadas unicamente ao tempo de exercicio, e outros entendem por distincção o mero cumprimento de deveres.

Em resposta ao mencionado officio, declaro a Vm. que, de accôrdo com o que informou, quer para a declaração de vitaliciedade a que se refere o art. 11 do Regulamento de 18 de Janeiro de 1877, quer para a concessão das gratificações addicionaes de que trata o art. 14 do dito regulamento combinado com o art. 19 do Decreto de 30 de Novembro de 1876, não basta o preenchimento da condição do exercicio; outrosim que não se conformam ás disposições regulamentares os fundamentos do parecer do Conselho Director nem as interpretações a que Vm. allude. Assim é necessario no primeiro caso que o Professor tenha bem servido, e, no segundo, que elle se haja distinguido no magisterio por sua proficiencia, zelo e assiduidade.

E porque se torna indispensavel o parecer de Vm. quanto ao pedido dos quatro primeiros Professores, e sua proposta relativamente ao dos demais, devolvo-lhe os requerimentos, afim de que, aquilatando por si mesmo o modo como os peticionarios exercem o magisterio e tendo em vista o Aviso de 23 de Novembro, que declarou obrigatorio o ensino do desenho, musica e gymnastica, informe positivamente si os que requerem a apostilla de vitaliciedade cumprem de modo satisfactorio os seus deveres, e si os que solicitam gratificações por serviços distinctos estão comprehendidos nas disposições anteriormente citadas.

Finalmente, para os devidos effeitos, chamo a attenção de Vm. para a pratica irregular de passarem os Delegados attestados que os Professores annexam a seus requerimentos: áquelles funccionarios cumpre informar sobre as pretenções por officio dirigido a essa Inspectoria.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 20 — EM 5 DE MARÇO DE 1886

Sobre os novos limites da diocese do Ceará e o provimento dos logares do Cabido da Cathedral.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Quando V. Ex. Revma. esteve ultimamente nesta capital, lembrou a conveniencia de se dar execução na parte ecclesiastica ao Decreto n. 3012 de 22 de Outubro de 1880, que alterou a linha divisoria das Provincias do Ceará e Piauhy, e a de organizar-se o Cabido da Cathedral, consultando, quanto a este ponto, si se poderia fazer a nomeação dos Capitulares independentemente de concurso.

Para se poder solicitar da Santa Sé o acto relativo á nova linha divisoria ecclesiastica, é mister o assentimento do Revd. Bispo do Maranhão, a cuja diocese pertence a Provincia do Piauhy. Assim, convem que V. Ex. Revma., entendendo-se com aquelle Prelado, me remetta a declaração do accôrdo a que chegar a tal respeito.

Quanto á organização do Cabido da Cathedral, cabe-me recordar que ao antecessor de V. Ex. Revma. se declarou, em 13 de Março de 1863 e 6 de Dezembro de 1864, que devia abrir concurso para provimento das cadeiras de Capitulares, visto ser isso exigido por lei.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Bispo da diocese da Fortaleza.

N. 21 — EM 12 DE MARÇO DE 1886

Sobre o concurso para provimento de beneficios ecclesiasticos, que foram renunciados, e sobre outras prescripções relativas aos concursos para se preencherem as vagas nas Cathedraes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Como verá V. Ex. Revma. pelas inclusas cartas imperiaes, foram apresentados nas cadeiras da Cathedral dessa diocese, vagas por fallecimento do Conego mestre-escola Raymundo Alves da Fonseca e do beneficiado Severiano José Correia, o Conego Ozorio Athayde Cruz e o Padre Vicente Ferreira Galvão, propostos por V. Ex. Revma. e cujos autos de habilitação em concurso acompanharam o seu officio de 18 de Dezembro ultimo.

Deixaram de ser apresentados os Padres Francisco Hildebrando Gomes Angelim, Francisco José Baptista e José Hemeterio do Rego Brito nas cadeiras que, conforme se deprehende dos papeis a elles relativos, foram renunciadas pelos Conegos José Manoel de Freitas e Carino Nonnato da Silva, e beneficiado Gervasio Antonio Nogueira, porquanto, não tendo o Governo Imperial confirmado a renuncia, não podiam essas cadeiras ser consideradas vagas, nem por conseguinte postas em concurso.

Para provimento de cada uma só se poderá abrir concurso depois de cumprido o que a respeito das renuncias determinam os Avisos n. 59 de 23 de Maio de 1842 e n. 372 de 18 de Outubro de 1873.

Releva observar que o officio de V. Ex. Revma. mostra que se deixaram accumular 12 vagas de beneficios na Cathedral e destas abriu-se concurso para se preencherem simultaneamente cinco;

demais nem o citado officio nem os papeis concernentes aos dous oppositores agora apresentados, mencionam quando falleceram os dous Capitulares a que vão elles succeder, do que tambem não ha noticia na Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo, como não ha das outras vagas, apezar de se terem dado algumas ha muito tempo.

Ora, o Alvará das Faculdades e varios avisos do Governo recommendam que, vagando qualquer beneficio, seja aberto o concurso para seu provimento no mais breve prazo possivel, salvo razão especial para o não abrir, da qual deve logo ser informado o Governo; que haja um concurso para cada beneficio, e que se communique ao Governo qualquer vaga e qualquer nomeação, logo que se verificar.

Concluindo, chamo a attenção de V. Ex. Revma. para o que dispõe o Decreto de 16 e a Provisão de 20 de Agosto de 1817 relativamente á attestação que deve acompanhar os autos de habilitação de cada candidato.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Bispo da diocese de S. Luiz do Maranhão.

N. 22 — EM 12 DE MARÇO DE 1886

Recommenda que o programma do ensino do Imperial Collegio de Pedro II seja sujeito á approvação do Governo com a necessaria antecedencia em relação á época da abertura das aulas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1886.

Tenho presente o officio datado de 3 do corrente mez, com que Vm. me submetteu a acta da sessão da Congregação do Imperial Collegio de Pedro II e mais papeis referentes á organização do programma e do horario do mesmo Collegio para o actual anno lectivo.

Em resposta declaro-lhe que, de accôrdo com o seu parecer, approvo os mencionados programma e horario, substituida a «Selecta franceza» de Bernardo Valentim Moreira de Sá pelo «Curso de litteratura» de Charles André, anteriormente adoptado.

Por esta occasião reitero a Vm. a recommendação feita por Aviso de 26 de Março de 1885 afim de ser o programma sujeito á approvação do Ministerio a meu cargo com a necessaria antecedencia em relação á época da abertura das aulas.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 23 — EM 19 DE MARÇO DE 1886

Declara que, sem embargo do Decreto n. 9522 de 28 de Novembro de 1885, a regra contida na ultima parte do Aviso de 20 de Outubro anterior deve ser observada nos exames que, de conformidade com o art. 20, § 1º, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, continuam a fazer-se em Março e Outubro de cada anno nas Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Março de 1886.

A' vista do que representára a Directoria dessa Faculdade sobre os abusos a que dava logar o disposto no art. 253 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9360 de 17 de Janeiro do anno proximo passado, foi, até ulterior deliberação, suspensa, por Aviso de 20 de Outubro, a execução daquelle artigo para o fim de não poderem os estudantes prestar, no decurso do anno lectivo ou na mesma época, exames de mais de uma serie.

Expedido o Decreto n. 9522 de 28 de Novembro, determinou-se que as Faculdades passassem a reger-se pelas disposições que vigoravam antes da promulgação dos Estatutos de 17 de Janeiro. Por aquelle acto não ficou, porém, prejudicado na sua ultima parte o citado aviso, o qual, tendo firmado a regra que se deve seguir nos exames dos estudantes não matriculados, cumpre seja observado nos que, de conformidade com o art. 20, § 1º, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, continuam a fazer-se em Março e Outubro de cada anno.

Assim, confirmando o meu telegramma de 15 do corrente mez, declaro a V. S. que só em Outubro vindouro poderão os estudantes que fizeram agora ou completaram os exames de qualquer dos annos, prestar os do seguinte.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 24 — EM 20 DE MARÇO DE 1886

Sobre a inscripção para o concurso ao logar de Professor de trabalhos graphicos na Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1886.

Foi-me presente o recurso interposto pelo Capitão Delphim da Camara, na conformidade do art. 21 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8905 de 3 de Março de 1883, da decisão pela qual a

Congregação dessa Escola julgou insufficientes os documentos por elle apresentados afim de inscrever-se para o concurso ao logar de Professor da aula de trabalhos graphicos do 3º anno do curso de sciencias physicas e naturaes.

Attendendo a que o § 4º do art. 17 do citado regulamento não se refere ao premio de viagem, que é de natureza especial, visto ser destinado aos alumnos da Academia das Bellas Artes que pretendam aperfeiçoar-se na Europa, com a pensão de que tratam os respectivos Estatutos ; outrosim a que o recorrente, além de duas grandes medalhas de ouro e outros premios daquelle estabelecimento, obteve a menção honrosa do 1º grau, que não póde deixar de ser considerada primeiro premio, conforme tambem entende V. S., que por este motivo mandou admittir o Capitão Delphim da Camara á inscripção e a exame de sufficiencia, no qual foi approvado, e julga inteiramente procedentes as razões do recurso, tenho resolvido que seja este provido : o que, para os devidos effeitos, declaro a V. S., a quem

Deus Guarde.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 25 — EM 20 DE MARÇO DE 1886

Declara que a gratificação addicional concedida por distincção no magisterio não deve ser descontada quando os Professores faltam por motivo justificado ou estão licenciados com vencimento.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 31 de Outubro de 1884 submetteu essa Presidencia ao Ministerio ora a meu cargo o despacho pelo qual a Junta de Fazenda, fundando-se no disposto no Aviso n. 446 de 29 de Novembro de 1873, indeferiu o requerimento em que o Dr. Paulo Antonio do Valle, Professor de rhetorica e poetica do curso annexo á Faculdade de Direito, pedira se lhe restituisse a gratificação addicional correspondente á quinta parte do seu vencimento, que lhe tem sido descontada nos dias em que, por motivo justificado, deixa de comparecer para dar aula.

Estando a alludida disposição revogada pelos Avisos de 11 de Agosto de 1881 e 27 de Janeiro de 1882, segundo os quaes não se deve descontar a referida gratificação quando os Professores faltam por aquelle motivo ou estão licenciados com vencimento, declaro a V. Ex., afim de o fazer constar á Thesouraria, que não é approvado o mencionado despacho.

Na presente data requisito do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, afim de que, feito, á vista dos documentos existentes no Thesouro Nacional, o calculo dos descontos a que se tem procedido desde 11 de Agosto de 1881, se restitua ao Professor a respectiva importancia, realizando-se o pagamento da parte pertencente a exercicios findos pelo credito do § 31 do art. 8º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884.

Para os fins convenientes devolvo a V. Ex. o requerimento do Dr. Paulo Antonio do Valle, competentemente informado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Dirigiu-se aviso ao Ministerio da Fazenda.

Aviso de 11 de Agosto de 1881, o que se refere o que se acha achma

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do Aviso de 22 de Junho ultimo com o qual V. Ex. enviou-me cópia da informação prestada pela 3ª Contadoria do Thesouro Nacional sobre o desconto que alli se fez ao Professor de latim do Internato do Imperial Collegio de Pedro II, Dr. Antonio José de Souza, que se acha no gozo de licença, não só da gratificação *pro labore*, mas tambem da de que tratam os arts. 28 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, e 50 do que baixou com o de n. 2006 de 24 de Outubro de 1857.

Resolvendo a duvida constante da dita informação, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, de accôrdo com a Imperial Resolução de 11 de Novembro de 1854, a que se refere, entre outros, o Aviso do Ministerio, ora a meu cargo, de 10 de Fevereiro de 1874, compete ao mesmo Professor, durante o periodo daquella licença, a segunda das mencionadas gratificações.

Nesta conformidade rego a V. Ex. se digne expedir as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão Homem de Mello*.— A S. Ex. o Sr. José Antonio Saraiva.

N. 26 — EM 20 DE MARÇO DE 1886

Sobre o pagamento da gratificação addicional concedida por distincção no magisterio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 29 de Novembro de 1884 submetteu essa Presidencia ao Ministerio, ora a meu cargo, o despacho pelo qual a Junta de Fazenda indeferiu o requerimento em que o Professor de arithmetica e geometria do curso annexo á Faculdade de Direito de S. Paulo, Bacharel Francisco Aurelio de Souza Carvalho, pedira se não descontasse, no caso de faltas justificadas, a gratificação, correspondente á 5ª parte do seu vencimento, concedida por Decreto de 19 de Julho do mesmo anno, em attenção aos distinctos serviços prestados no magisterio; bem assim que aquella gratificação lhe fosse paga a contar de 19 de Julho de 1868, em que completou 15 annos de exercicio effectivo, e não desde a data do citado decreto.

Em resposta, declaro a V. Ex., afim de o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, que, na conformidade da decisão proferida por aviso de hoje, quanto ao Dr. Paulo Antonio do Valle, Professor de rhetorica e poetica, não é approvado, na parte relativa ao desconto da gratificação, o despacho da Junta, o qual, entretanto, procede no que diz respeito á data em que deve começar o respectivo pagamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 27 — EM 23 DE MARÇO DE 1886

Sobre o vencimento que percebem os substitutos incumbidos de reger aulas supplementares no Imperial Collegio de Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Março de 1886.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 11 do corrente mez, e afim de o fazer constar ao Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, que autoriso, conforme propôz o mesmo Reitor, a divisão das aulas do 2º anno, incumbida a regencia das turmas supplementares aos substitutos por elle indicados.

Por este serviço, que é feito em substituição do que teriam de prestar á noite, no Internato, perceberão os referidos substitutos unicamente o vencimento do respectivo emprego, nos termos do Aviso de 28 de Setembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 28 — EM 30 DE MARÇO DE 1886

Declara que para a nomeação interina de adjuntos e preparadores nas Faculdades de Medicina devem observar-se, ainda quando se trate de exercicio não remunerado, as disposições do Aviso de 5 de Agosto de 1884 e do art. 129 dos Estatutos de 25 de Outubro do dito anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1886.

Em officio de 2 do corrente mez V. S. submetteu á minha approvação o acto pelo qual designou o Dr. Carlos de Freitas e o Pharmaceutico Aristides Pereira da Silva para servirem interina e gratuitamente, conforme se offereceram : o primeiro, de adjunto á cadeira de clinica obstetrica e gynecologica, e o segundo, de preparador do laboratorio de physica medica.

Approvando as indicadas designações, declaro a V. S. que devem ser observadas, ainda quando se trate de exercicio não remunerado, as disposições do Aviso de 5 de Agosto de 1884 e do art. 129 dos Estatutos de 25 de Outubro do dito anno, segundo as quaes os logares de adjuntos e de preparadores são providos interinamente por pessoas designadas pelo Director da Faculdade, ou nomeadas por este Ministerio, sobre proposta do mesmo Director, no caso de estar vago o logar ou de exceder de 15 dias o impedimento do respectivo serventuario.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 29 — EM 31 DE MARÇO DE 1886

Declara que o Lente licenciado de uma Faculdade não póde exercer qualquer outro cargo nella, e quaes os vencimentos que nas Faculdades de Medicina competem ao Lente que serve effectiva ou interinamente o logar de Director.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em Avises de 19 de Setembro de 1883 e 16 de Abril de 1884 um dos antecessores de V. Ex. solicitou deste Ministerio :

1.º Que declarasse, firmando regra, si o Vice-Director da Faculdade de Medicina, quando licenciado na qualidade de Lente cathedratico e impossibilitado de reger a respectiva cadeira, póde não obstante exercer as funcções daquelle cargo ;

2.º Que resolvesse as duvidas que occorreram acerca dos vencimentos que se devam abonar aos Lentes da mesma Faculdade no caso de accumularem as funcções de Director.

Cabendo-me responder, declaro a V. Ex. :

Quanto ao primeiro ponto, que o Lente licenciado não póde exercer qualquer outro cargo na Faculdade ; e quanto ao segundo, que as duvidas ficaram resolvidas pelo art. 21 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, artigo em virtude do qual o Lente que serve effectivamente de Director recebe os vencimentos integraes dos dous logares, e o que serve interinamente accumula aos seus vencimentos uma gratificação igual á do substituido, ou todos os vencimentos quando o Director effectivo nada percebe.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 30.— EM 31 DE MARÇO DE 1886

Torna extensiva á Faculdade de Medicina da Bahia a providencia adoptada na do Rio de Janeiro sobre o exercicio dos logares de adjuntos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1886.

Accusando o recebimento do officio de V. S. de 6 do corrente mez, declaro-lhe que, á vista do que informou, resolvi tornar extensiva a essa Faculdade a providencia adoptada na do Rio de

Janeiro, de, até ulterior deliberação, incumbir-se aos Lentes respectivos o ensino pratico das cadeiras que não têm adjuntos, emquanto não houver pessoal reconhecidamente idoneo para o provimento dos logares vagos, exceptuados os de clinica, em que a accumulação é impraticavel.

Do mesmo modo se deverá proceder com relação ás cadeiras que deixarem de ter adjuntos, bem assim quando se acharem impedidos taes funccionarios.

No caso de vaga perceberá o Lente que aceitar a indicada incumbencia uma gratificação correspondente ao vencimento de adjunto, e, no de impedimento, apenas a gratificação do logar.

Finalmente declaro a V. S,. resolvendo a duvida constante da ultima parte do seu officio, que a medida de que se trata não é applicavel aos logares de adjuntos postos em concurso, que se deverá realizar.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Expediu-se aviso ao Presidente da Provincia.

N. 31 — EM 31 DE MARÇO DE 1886

Acerca dos livros que se devem adoptar no Curso preparatorio annexo á Faculdade de Direito do Recife e nos respectivos exames, e da prohibição de serem admittidos á prova oral dos exames geraes de preparatorios candidatos inhabilitados na prova escripta ; outrosim sobre as conferencias dos Professores daquelle curso.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1886.

Em officio de 14 de Agosto de 1884, com que enviou a representação formulada por uma commissão em nome dos Professores do Curso preparatorio contra o Aviso de 10 de Março do mesmo anno, concernente aos livros que se devem adoptar naquelle curso e nos respectivos exames, a Directoria desta Faculdade submetteu á consideração do Governo diversas indicações no sentido de se alterarem algumas das disposições que regem os exames geraes de preparatorios.

Declaro a V. S. que por ora cumpre manter o que se acha estabelecido com relação ás questões expostas pela Directoria no mencionado officio.

Convem entretanto observar, quanto á alludida representação, que o Aviso de 10 de Março de 1884 nada innovou, apenas explicou o que está determinado no art. 7º do Regulamento de 5 de

Maio de 1856 e na 7ª parte do art. 1º do Decreto n. 4431 de 30 de Outubro de 1869; e quanto á indicação para não serem admittidos á prova oral dos exames de preparatorios candidatos inhabilitados na prova escripta, que é isto mesmo o que prescrevem as Instrucções annexas ao Decreto n. 4430, tambem de 30 de Outubro de 1869, e não foi ainda revogado por acto algum do Governo; por conseguinte, si o contrario se tem praticado nessa Faculdade, cumpre corrigir semelhante pratica.

Convem ainda observar que as conferencias de que se falla no citado officio, celebradas pelos Professores do curso preparatorio em 23 de Abril e 30 de Julho de 1884, versaram sobre assumptos alheios dos que devem ser tratados em taes reuniões, nos termos dos arts. 84 e 85 do referido regulamento e nos das Instrucções de 11 de Março do dito anno de 1884, as quaes regulam as conferencias dos Professores primarios do municipio da Côrte.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 32 — EM 31 DE MARÇO DE 1886

Das demissões de empregados municipaes cabe o recurso de que trata o art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 31 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo a Camara Municipal da villa de Canindé demittido o seu Secretario, José Rabello Cordeiro da Cruz, recorreu elle para essa Presidencia, que o mandou reintegrar.

Deste acto de um dos antecessores de V. Ex., o Bacharel Domingos Antonio Raiol, interpôz recurso para o Governo a Camara Municipal de Canindé, em conformidade do Aviso n. 49 de 22 de Fevereiro de 1872.

Como consta do acto daquelle antecessor, enviado por cópia ao Governo com o officio de 9 de Maio de 1883, ordenou elle a reintegração do Secretario demittido, por considerar:

Que esse funccionario provára, com attestado fornecido pela propria Camara, bem cumprir os deveres de seu cargo;

Que o art. 110 da Lei provincial n. 2026 de 12 de Outubro de 1882 veda a demissão do Secretario da Camara Municipal que contar 10 ou mais annos de serviço effectivo, permittindo, neste caso, a aposentadoria unicamente, disposição applicavel ao Secretario demittido, porque havia mais de 10 annos servia o cargo;

Que não havia inconstitucionalidade na disposição citada, como pretendeu a Camara, porque a medida alli decretada decorre do

principio consagrado no art. 10 § 7º do Acto Addicional, e, quando assim não fosse, faltava á Camara competencia para decretar a pretendida inconstitucionalidade;

Que, attendendo-se á minguada renda do municipio de Canindé, não convinha que, por motivos menos ponderosos, fosse aposentado o Secretario, afim de não augmentar-se a despeza da Camara com a creação, que teria de iniciar-se, da classe de empregados inactivos;

Que não se podia applicar ao caso vertente, em face do art. 110 citado da referida lei provincial, a theoria, por alguns admittida e invocada pela Camara, de não caber recurso do acto de demissão de empregados municipaes; theoria firmada na opinião que ás Municipalidades se deve deixar inteira liberdade no exercicio deste direito.

O Governo, reconhecendo a procedencia destes fundamentos, resolveu confirmar o acto do referido antecessor, e negar provimento ao recurso interposto pela Camara Municipal da villa de Canindé.

Aceitando e deferindo a petição de recurso do Secretario demittido, o ex-Presidente, Bacharel Domingos Antonio Raiol, usou de uma faculdade conferida aos Presidentes de Provincia pelo art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, conforme a intelligencia que tem sido dada por algumas decisões do Governo e especialmente a do Aviso n. 49 de 22 de Fevereiro de 1872, expedido em virtude de uma Imperial Resolução tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 5 de Outubro de 1871.

O que declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, observando, de accôrdo com o parecer exarado na referida consulta, que os Presidentes de Provincia devem ser muito prudentes no uso da mencionada faculdade, não a exercendo sinão em casos raros, e quando tenha havido injustiça notoria no acto de demissão; visto que tal attribuição lhes foi dada, não para a exercerem de modo que concorram para desautorar as Camaras Municipaes, mas sim como mero correctivo contra os abusos destas corporações.

Devolvo a V. Ex., conforme solicitou o ex-Presidente no officio de 9 de Maio de 1883, os documentos originaes que acompanharam o mesmo officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 33 — EM 31 DE MARÇO DE 1886

Declara que na importancia da desinfecção do navio sujeito a quarentena de observação comprehende-se a das cargas, quando desinfectadas dentro do proprio navio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Approvo a solução dada por V. Ex. á consulta do Inspector da Alfandega de que trata o officio de 11 do corrente mez, declarando que, desinfectadas as cargas dentro do proprio navio sujeito a quarentena de observação, na importancia da desinfecção deste está comprehendida a das cargas, isto é, deve o dono, consignatario ou capitão do navio pagar a importancia dos desinfectantes gastos e as diarias dos desinfectadores, e não as taxas da tabella n. 2 annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, cobraveis sómente quando as cargas são desinfectadas fóra do navio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 34 — EM 9 DE ABRIL DE 1886

Declara que não deve subsistir a decisão pela qual a Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro considerou os preparadores como membros do magisterio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 9 de Outubro do anno findo participa V. Ex. que a Congregação dessa Faculdade, a quem submettera o pedido do preparador de histologia Dr. Eugenio Alexandre Poncy relativo á concessão de premio pelo seu trabalho de technica microscopica, depois de approvar por um voto de maioria uma preliminar considerando os preparadores membros do magisterio, adoptou em outra sessão o parecer no qual a commissão de Lentes incumbida de examinar aquelle trabalho não o julgou em condições de ser premiado, embora reconhecesse que é proveitoso aos estudantes que iniciam os estudos praticos do respectivo laboratorio.

Com referencia á indicada preliminar, declaro a V. Ex. que a decisão da Congregação não deve subsistir não só porque o as-

sumpto não se comprehende nas respectivas attribuições, como porque não está ella de accôrdo com as disposições dos Estatutos segundo os quaes os preparadores, que nos casos especificados no art. 279, podem deixar de ser graduados em medicina, e em nenhuma hypothese substituem os Lentes, são meros auxiliares do ensino, assim como seus ajudantes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 35 — EM 9 DE ABRIL DE 1886

Não deve ser admittido a votar o eleitor pronunciado em crime inafiançavel.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de 17 do mez findo, tenho a honra de declarar a V. Ex. que não procedeu acertadamente o Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Rio Pardo, em Minas Geraes, permittindo que alli fosse votar na eleição de 15 de Janeiro ultimo o eleitor Camillo Alves de Oliveira, preso e pronunciado em crime inafiançavel, o do art. 205 do Codigo Criminal.

Com quanto, em face dos arts. 8º da Constituição, 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e 2º §§ 2º e 3º, e 84 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, se deva entender que o eleitor pronunciado póde votar, cumpre que esta intelligencia se limite ao caso de pronuncia em crime que admitta fiança porque, prestada esta, o eleitor se conserva em liberdade.

Sendo um dos effeitos da pronuncia nos crimes inafiançaveis a conservação do réo na prisão (Codigo do Processo Criminal, art. 165, n. III), não póde elle ser d'alli retirado sinão para os fins de sua defesa e julgamento.

Por outro lado, conforme a indole da legislação eleitoral vigente, o eleitor, quando vota, deve estar em plena liberdade, e esta não se concilia com os interesses da Justiça, que exigem a segurança do réo no caso de que se trata, a qual só póde ser efficaz mediante a intervenção de força publica no recinto onde se reune a assembléa eleitoral, medida opposta ao disposto no art. 130 do citado Decreto n. 8213 de 1881.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

N. 36 — EM 12 DE ABRIL DE 1886

Declara que á Escola Polytechnica compete conferir titulo de Agrimensor unicamente aos individuos que se habilitarem perante ella ou perante a Escola Militar do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo Diogo Felicio dos Santos e Augusto Zittlowrequerido qne se lhes mandasse passar titulo de Agrimensor, requisitou esse Ministerio, em Avisos de 14 de Agosto de 1885 e 18 de Março do corrente anno, se communicasse á Directoria da Escola Polytechnica terem sido os supplicantes approvados nos exames que prestaram em 1876, afim de que a mesma Escola deferisse o pedido conforme o direito por elles adquirido.

Em resposta declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, na conformidade do disposto no Decreto n. 6922 de 1 de Junho de 1878, á Escola Polytechnica compete conferir titulo de Agrimensor unicamente aos individuos que se habilitarem perante ella ou perante a Escola Militar do Rio Grande do Sul.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 37 —EM 19 DE ABRIL DE 1886

Acerca das linguas sobre que deve versar uma das provas do concurso para matricula no 1º anno do curso superior da Escola de Minas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1886.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 9 do corrente mez, que as linguas comprehendidas nas materias sobre que, na conformidade dos arts. 85 e 86 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9448 de 27 de Junho de 1885, deve versar uma das provas do concurso para a matricula no 1º anno do curso superior dessa Escola, são as de que tratava o anterior regulamento, isto é, francez, inglez ou allemão.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola de Minas.

N. 38 — EM 30 DE ABRIL DE 1886

Aceita as convenções assignadas em Bruxellas, em 15 de Março do corrente anno, concernentes á permutação de documentos e publicações officiaes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução do Aviso datado de 19 de Abril ultimo, que V. Ex. se dignou dirigir-me relativamente ás convenções assignadas em Bruxellas em 15 de Março proximo findo e concernentes á permutação de documentos e publicações officiaes, cabe-me declarar a V. Ex. que, por estarem de accôrdo com os projectos, que lhes serviram de base e mereceram a acquiescencia deste Ministerio, nenhuma observação tenho que fazer sobre as mesmas convenções, a cuja ratificação se poderá proceder.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

N. 39 — EM 1 DE MAIO DE 1886

Os Professores dos Seminarios Episcopaes, além de não serem empregados publicos, ainda como empregados diocesanos não são vitalicios, e as disposições vigentes não lhes dão direito a aposentadoria.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Maio de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Em officio de 7 de Dezembro ultimo propõe V. Ex. Revma. que o Governo mande dar annualmente a quantia de 1:000$ ao Conego Luiz Barroso de Bastos, considerando-o em posição analoga aos empregados civis aposentados, attenta a impossibilidade em que elle se acha, por velhice e cegueira, de continuar a exercer o logar de Professor de historia sagrada e ecclesiastica do Seminario.

Em resposta tenho de declarar que os Professores dos Seminarios, além de não serem empregados publicos, ainda como empregados diocesanos não são vitalicios, e as disposições vigentes não lhes dão direito á aposentadoria. O Governo, pois, não póde attender á proposta de V. Ex. Revma.

Accrescentarei para esclarecimento da questão que algumas concessões de aposentadoria, que se tem feito a Professores de Seminarios, têm derivado de autorisações especiaes da Assembléa Geral, á qual póde recorrer o mencionado Conego.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Barão de Mamoré.*—Sr. Bispo da diocese do Pará.

N. 40 — EM 1 DE MAIO DE 1886

Sobre a permuta de parochias.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Maio de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Em officio de 24 de Março communicou-me V. Ex. Revma. que, por termo lavrado aos 4 de Dezembro ultimo na Secretaria do Bispado, os Parochos Dionisio Antonio Pastana e Feliciano José Pereira fizeram permuta das parochias do Acará e de Mocajuba, em que eram collados.

Declaro em resposta que, na conformidade das disposições vigentes, os referidos Parochos devem requerer a permuta, expondo os motivos por que a pretendem, sobre os quaes informará V. Ex. Revma., afim de serem apreciados pelo Governo, e sendo considerados justos, expedirem-se as cartas de apresentação nas freguezias para onde são mudados, e em que têm de ser collados depois de renunciarem perante V. Ex. Revma. os beneficios que possuiam; renuncia essa já implicitamente approvada pela permissão da permuta.

Quanto ao pagamento das congruas a que se refere V. Ex. Revma. no citado officio, a Thesouraria de Fazenda procedendo aos devidos assentamentos, á vista das cartas de apresentação e notas de posse, abonará a cada um dos permutantes a congrua respectiva.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Bispo da diocese do Pará.

N. 41 — EM 8 DE MAIO DE 1886

Declara que os Lentes jubilados dos estabelecimentos de ensino superior não podem inscrever-se para qualquer concurso a que se proceda nos mesmos estabelecimentos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1886.

Confirmando o meu telegramma de hontem, expedido em resposta ao que V. S. me dirigiu na mesma data, declaro-lhe, para os fins convenientes, que os Lentes jubilados dos cursos superiores não podem inscrever-se para qualquer concurso a que nelles se proceda.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 42 — EM 10 DE MAIO DE 1886

Sobre os dias de festa nacional e os dias santificados de que trata o Regulamento da Escola de Minas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1886.

Em officio de 28 de Abril me communicou V. S. que resolvera as duvidas levantadas por um dos Lentes dessa Escola quanto aos dias de festa nacional, mantendo a pratica ahi seguida de só considerar como taes os dias 25 de Março, 7 de Setembro e 2 de Dezembro ; outrosim que só tem considerado como santificados os dias 1 e 6 de Janeiro, 2 de Fevereiro, o da Annunciação de Nossa Senhora, o da Ascenção do Senhor, o de Corpo de Deus, 24 e 29 de Junho, 15 de Agosto, 8 de Setembro, 1 de Novembro, 8 e 25 de Dezembro.

Declaro em resposta a V. S. que approvo a sua deliberação, por ser conforme ao que se acha estabelecido.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Escola de Minas.

N. 43 — EM 17 DE MAIO DE 1886

Sobre o concurso para um logar de Conego.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Inclusa encontrará V. Ex. Revma. a Carta Imperial do 1º do corrente mez, pela qual foi apresentado na cadeira vaga na Cathedral dessa Diocese por fallecimento do Conego Antonio José Bentes, o Padre Antonio Ferreira de Paula, candidato unico no concurso aberto para provimento da mesma cadeira e cujos documentos de habilitação acompanharam a proposta de V. Ex. Revma.

Notando-se, porém, que nos papeis presentes houve falta de esclarecimentos quanto ao concurso, e nem delles, nem de officio dirigido em tempo a este Ministerio, consta a data em que se deu a vaga ora preenchida; cabe-me observar que a documentos semelhantes deve juntar-se cópia do edital do concurso, ou certificação de sua abertura e prazo, e igualmente de seu encerramento e de haverem sido julgados habilitados ou não os concurrentes; que, conforme as recommendações do Governo, deve ser communicada, logo que se verificar, qualquer vaga ou nomeação tocante ás parochias e á Cathedral; finalmente que, vagando qualquer beneficio, convem abrir concurso para seu provimento no mais breve prazo possivel, salvo razão especial para o não abrir, da qual deve ser informado o Governo.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Bispo da diocese do Pará.

N. 44 — EM 21 DE MAIO DE 1886

Declara que o exercicio dos commissarios vaccinadores deve cessar, em cada Provincia, logo que pelo respectivo Presidente forem nomeados os Delegados de hygiene de que trata o art. 12 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Circular. — Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Regulamento que baixou com o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro ultimo, no art. 9º, n. III, commettido á Inspectoria Geral de hygiene a direcção do serviço de vaccinação e o estudo dos meios de melhoral-o e desenvol-

vel-o, attribuição que, na conformidade do art. 10, a mencionada Inspectoria exerce por si e por meio dos Delegados de hygiene na Côrte, e pelas Inspectorias de hygiene e seus Delegados nas Provincias, e competindo a estes ultimos funccionarios, em virtude do disposto no art. 26, n. I, combinado com o art. 27, a obrigação de praticar nas respectivas circumscripções a vaccinação, revaccinação e collecta da lympha vaccinica, resolveu o Governo que cesse o exercicio dos commissarios vaccinadores, em cada Provincia, logo que pelo respectivo Presidente forem nomeados os Delegados de hygiene que, segundo o art. 12 do citado regulamento, devem existir nas cidades e nas villas mais importantes.

O que declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, recommendando a maior brevidade no provimento de taes logares, conforme o pensamento já manifestado pelo Governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 45 — EM 22 DE MAIO DE 1886

A habilitação dos alumnos das Faculdades de Medicina nas clinicas especiaes creadas pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 deve começar a ser exigida nos exames a que se proceder no anno lectivo proximo futuro.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Terminando no decurso dos exames que em Novembro do corrente anno devem fazer-se nessa Faculdade o prazo marcado no art. 562 dos Estatutos vigentes para que se torne obrigatoria a habilitação dos alumnos nas clinicas especiaes creadas pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, declaro a V. Ex., á vista do que sobre o requerimento dos estudantes da 6ª serie da mesma Faculdade informou em officio de 14 do corrente mez, de accôrdo com o parecer da Congregação, que a disposição do art. 562 dos Estatutos citados só deve começar a ser observada nos exames a que se proceder no anno lectivo proximo futuro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 46 — EM 23 DE MAIO DE 1886

Sobre a questão da venda do Hospicio da rua de Evaristo da Veiga, no municipio da Côrte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o requerimento em que José Pastorino pediu ao Governo Imperial que approvasse a compra, que fizera ao Commissario Geral dos Santos Logares de Jerusalem, dos predios da rua de Evaristo da Veiga ns. 15, 17 e 19, ou se declarasse incompetente para intervir no respectivo contrato, a maioria da mesma Secção interpôz o parecer exarado na Consulta, junta por cópia, de 29 de Novembro de 1883.

E Tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 9 de Fevereiro de 1884, com as conclusões 1ª, 3ª e 4ª daquelle parecer, Houve por bem Mandar declarar:

Que não póde ser deferida a petição de José Pastorino, e deve-se promover perante o Juizo competente a nullidade da compra por elle feita;

Que pelo Ministerio da Justiça se providencie sobre o abuso praticado pelos Tabelliães de Petropolis e desta cidade que lavraram as respectivas escripturas;

Que, syndicando-se acerca não só do documento pelo qual o Commissario da Terra Santa, no Rio de Janeiro, obteve permissão de Sua Santidade para a venda dos predios alludidos, como das actuaes condições da administração dos Esmoleres da Terra Santa, sejam tomadas as medidas legaes que os factos averiguados possam aconselhar.

O que tudo submetto ao conhecimento de V. Ex., afim de que a Imperial Resolução seja executada na parte que entende directamente com esse Ministerio.

Devo observar que o documento d'onde consta a permissão de Sua Santidade, do qual só se apresentára a traducção em certidão e a que se refere a 4ª conclusão do parecer, foi depois apresentado em original, que se acha na Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

N. 47 — EM 24 DE MAIO DE 1886

Approva o procedimento pelo qual foi deferida a reclamação de um Vigario contra o acto que o privára do pagamento da congrua, em razão de se lhe ter applicado o disposto no Decreto n. 9031 de 3 de Outubro de 1883 por haver aceitado a nomeação de Lente de geographia em estabelecimento provincial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 15 de Abril communicou-me V. Ex. ter-se conformado com a decisão da Junta de Fazenda da respectiva Thesouraria, deferindo a reclamação do Conego José Gomes de Azambuja Meirelles, Vigario da freguezia dessa capital, contra o acto do Inspector da mesma Thesouraria que o privára do pagamento da congrua de Vigario desde Outubro de 1885, por entender que o referido Conego, aceitando a nomeação de Lente de geographia do Athenêo Provincial, estava sujeito ao disposto no Decreto n. 9031 de 3 de Outubro de 1883.

Declaro em resposta a V. Ex. que approvo a sua deliberação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 48 — EM 28 DE MAIO DE 1886

A percepção de vencimentos por parte dos Professores interinos prevalece em todos os casos em que, como no de férias, interrompem o exercicio por motivos independentes de sua vontade.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido modificado pelo Decreto n. 9337 de 13 de Dezembro de 1884, no sentido de que os Professores interinos não deixam de perceber vencimentos durante as férias, o art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, em cuja conformidade aos funccionarios daquella natureza só eram pagos vencimentos quando em effectivo exercicio, deve o principio que dest'arte se adoptou em relação a taes Professores applicar-se a todos os casos em que, como naquelle, por motivos independentes de sua vontade, interrompem o exercicio.

Aos Professores interinos do Instituto dos Surdos-Mudos que não desempenharam seus encargos por haver o Governo resol-

vido, attento o mau estado hygienico do estabelecimento, suspender temporariamente as aulas, applica-se portanto o principio indicado, e assim rogo a V. Ex. que, de accôrdo com o dito Decreto n. 9337, se digne expedir ordem afim de que, á vista das respectivas folhas, sejam pagos os vencimentos que competem a esses Professsores durante o tempo em que extraordinariamente deixaram de leccionar.

Por maioria de razão deve ser pago o vencimento que cabe ao Escripturario interino, cujo exercicio não foi interrompido, e aos repetidores, que continuaram a servir na qualidade de Inspectores, visto que permaneceram no Instituto alguns alumnos emquanto as aulas se conservaram suspensas; e pois rozo tambem a V. Ex. se sirva mandar effectuar o pagamento devido a taes empregados.

Deste modo fica respondido o Aviso de V. Ex. de 20 de Abril findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 49 — EM 29 DE MAIO DE 1886

Sobre a regencia de Igreja parochial por Conego.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Em resposta ao officio de 10 do corrente mez, em que V. Ex. Revma., referindo-se á necessidade de continuar a reger a parochia da Sé de Olinda o Padre José Vaz Guiterres, ultimamente collado na cadeira de Conego de meia-prebenda, pede que se lhe abone tambem a congrua de Vigario encommendado, cabe-me declarar que, segundo varias decisões do Governo, não póde um Conego reger Igreja parochial; entretanto, julgando V. Ex. Revma., como allega, que no presente caso a occupação de Vigario não prejudicará o serviço de Conego, visto ser a Cathedral a propria Igreja parochial, poderá o mencionado sacerdote administrar a parochia, mas sem direito á congrua de Vigario.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Bispo da diocese de Olinda.

N. 50 — EM 5 DE JUNHO DE 1886

Resolve a reclamação de um Lente da Faculdade de Medicina da Bahia, concernente a abono de vencimentos por exercicio cumulativo no periodo de férias e na conformidade de disposições ulteriores ao tempo daquelle exercicio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886.

Com o officio da Directoria dessa Faculdade de 4 de Agosto do anno findo foi-me presente o requerimento em que o Lente de anatomia descriptiva, Dr. Alexandre Affonso de Carvalho, a quem, quando exercia o logar de substituto, coube nos annos de 1875 e 1876 a regencia de cadeiras, accumulando as funcções de preparador, reclama não só os vencimentos que deixaram de ser-lhe abonados pela superveniencia de férias, mas tambem que se remunerem aquelles serviços, pagando-se-lhe, além dos vencimentos integraes de Lente e da gratificação de substituto, os quaes em tempo recebera, o ordenado do ultimo destes logares.

Na informação que interpôz, foi de parecer a dita Directoria que o requerente tinha direito ao que pedira, em vista dos Avisos de 17 de Junho de 1861 e de 30 de Junho de 1885, o primeiro dos quaes determinou que fossem pagos vencimentos aos oppositores designados para servir como preparadores, ainda que não tivessem trabalho, e o segundo mandou pagar vencimentos integraes pelo exercicio cumulativo das funcções de Lente e de adjunto no regimen estabelecido pelo Decreto n. 8850 de 13 de Janeiro de 1883.

Não procedem, porém, os fundamentos de tal parecer, porquanto no periodo das férias cessa o exercicio cumulativo, passando o funccionario a perceber só os vencimentos do logar em que se acha effectivamente provido, e a accumulação de que se trata foi remunerada de conformidade com as disposições que então vigoravam.

Por estas razões declaro a V. S., afim de o fazer constar áquelle Lente, que se procedeu regularmente ao pagamento que constitue o objecto de sua reclamação, a qual em nenhum caso poderia ser admittida, visto que qualquer direito que lhe assistisse pelo indicado exercicio estaria prescripto nos termos do Decreto n. 857 de 12 de Novembro de 1851.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 51 — EM 5 DE JUNHO DE 1886

Declara que as disposições regulamentares em vigor não permittem que no julgamento de concurso para provimento de uma cadeira da Escola de Minas tomem parte os Lentes interinos e se abstenham de votar Lentes contratados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886.

No concurso a que se procedeu ultimamente nessa Escola para provimento do logar de Lente da 1ª cadeira do 2º anno do Curso geral, conforme consta dos respectivos papeis, tomaram parte no julgamento os Lentes interinos e abstiveram-se de votar dous dos Lentes contratados, o que não permittem as disposições regulamentares em vigor.

Por se verificar que estas circumstancias não influiram no resultado do mesmo concurso, sobre elle resolveu o Governo, sendo por Decreto da presente data nomeado para o referido logar o Bacharel Archias Euripides da Rocha Medrado.

Convem, entretanto, que em futuros concursos não se reproduzam aquelles factos : o que V. S. terá em attenção.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola de Minas.

N. 52 — EM 16 DE JUNHO DE 1886

O Vereador que exerce, ainda mesmo interinamente, emprego publico retribuido, deve fazer opção, sob pena de ser demittido.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 2 de 15 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. que, não tendo o Vereador da Camara Municipal da cidade de Paracatú, Manoel Caetano Pereira da Rocha, feito expressa opção do logar de 1º Tabellião do respectivo termo, que exerceu interinamente, e do qual se acha actualmente exonerado, póde elle reassumir o seu exercicio na Camara, visto que não pediu excusa, no que importaria aquella opção, nem a Camara, como lhe cumpria, o compelliu a fazel-a para o effeito de se considerar vago o seu logar e proceder-se a nova eleição, afim de preenchel-o.

Esta decisão está de accôrdo com a doutrina dos Avisos deste Ministerio de 14 de Fevereiro e 13 de Março de 1883, de 25 de Junho de 1884 e de 19 de Maio de 1885, os quaes interpretaram a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e com a do Aviso do Ministerio da Justiça de 20 de Março de 1885.

Conforme estes Avisos, na hypothese de exercer o Vereador emprego publico retribuido, ou emprego cuja retribuição consista em custas, á administração só é permittido demittil-o si recusa fazer a opção. Esta doutrina é a unica que se concilia com o regimen da Lei n. 3029, que só nos casos de morte, excusa, ou mudança de domicilio do Vereador, considera vago o seu logar e manda fazer nova eleição para preenchel-o (art. 22, § 3º).

O que, para os devidos effeitos, V. Ex. fará constar á Camara Municipal de Paracatú.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 53 — EM 17 DE JUNHO DE 1886

Impedido um Vereador de servir na Camara, nos termos do art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828, deve convocar-se um immediato que o substitua.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a seguinte questão, que suggeriu o officio dessa Presidencia de 2 de Março ultimo:

« Si, impedido um Vereador de servir na Camara, nos termos do art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828, deve convocar-se um immediato que o substitua; ou si a este caso applica-se a disposição do art. 22, § 4º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881. »

E a mesma Secção, pelas razões exaradas em Consulta de 9 de Abril ultimo, da qual envio cópia a V. Ex., opinou que devia ser adoptada a primeira alternativa, isto é, convocar-se logo um immediato para substituir o Vereador impedido; e acrescentou que cumpria dar-se opportunamente conhecimento desta deliberação ao Poder Legislativo, para resolver conforme entender, visto ser omissa neste ponto a citada Lei n. 3029.

Com este parecer Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez, o que declaro a V. Ex., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Consulta a que se refere o Aviso supra

Senhor.— Manda Vossa Magestade Imperial, por Aviso n. 1185 de 26 de Março proximo passado, que a Secção do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer, á vista do officio do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, si, impedido um Vereador de servir na Camara, nos termos do art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828, deve convocar-se um immediato que o substitua, ou si a este caso applica-se a disposição do art. 22, § 4º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Sobre esta questão disse a Secretaria de Estado:

« Respondendo á consulta da Camara Municipal de S. João do Principe — si, eleitos dous cunhados para o cargo de Vereador, e estando um delles impedido, na fórma da Lei do 1º de Outubro de 1828 (art. 23), de tomar parte nos trabalhos quando o outro estiver presente, póde convocar supplentes, apezar de terem já prestado juramento sete Vereadores effectivos — , declarou-lhe a Presidencia da Provincia que, « estando a Camara em maioria com os sete Vereadores juramentados, podendo por isso celebrar suas sessões com Vereadores effectivos, não deve convocar supplentes, nos termos dos arts. 22, § 4º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e 228 e 229 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno ».

« Esta decisão póde ser impugnada, attentando-se para a disposição do art. 22, § 4º, da Lei n. 3029 citada.

« Este artigo regula o caso da chamada de immediatos, quando, *em razão d' vagas* ou *de faltas de comparecimento*, não podem reunir-se Vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões.

« Na especie não ha vaga, nem tambem ha falta de comparecimento, porque destas ultimas expressões induz-se que o Vereador póde comparecer e deliberar, quando o caso é de impedimento legal por incompatibilidade no exercicio conjuncto dos dous Vereadores cunhados.

« Esta incompatibilidade é permanente, e, a não ser substituido o Vereador impedido, terá a Camara de funccionar com um Vereador de menos durante o quatriennio, o que repugna ao regimen da lei, que, fixando o numero de Vereadores das Camaras, quiz que estas corporações funccionassem com esse numero, salvas as excepções do citado art. 22, § 4.º

« Si, no caso vertente, não se póde fazer eleição de um Vereador, porque não ha vaga, deve-se completar o numero de Vereadores em exercicio, chamando-se um immediato, que servirá emquanto durar o impedimento legal de um dos Vereadores effectivos.

« Assim ficará completa a representação do municipio, e será respeitado o regimen da lei, que fixou o numero de Vereadores que o devem representar em circumstancias normaes (art. 22, § 5º).

« 1ª Directoria em 16 de Março de 1886.— *Monteiro de Barros*. »

« De accôrdo. O caso não está previsto no art. 22, § 4º, da Lei eleitoral, que só cogitou da chamada de supplentes, quando, em razão de *vagas* ou de *faltas de comparecimento*, não puderem reunir-se Vereadores em numero sufficiente para celebrarem-se as sessões; mas a solução indicada, pelos seus fundamentos, parece-me ser a que mais se conforma com o espirito da lei.— *A. Augusto da Silva Junior.* »

A Secção está de perfeito accôrdo com este parecer.

O caso de que se trata não foi previsto pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que, providenciando sobre as vagas de Vereador occasionadas por morte, excusa ou mudança de domicilio, não cogitou de uma outra hypothese, que póde ser tambem considerada como vaga, visto que trata-se de um impedimento permanente.

Tal é o facto de serem eleitos Vereadores dous cunhados, que, segundo a disposição do art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828, não podem concorrer simultaneamente no exercicio das funcções municipaes.

Omissa neste ponto a lei, e não sendo regular que se conserve incompleta uma corporação a quem, para regularidade dos trabalhos, bem como para garantia de acerto nas deliberações, a lei marcou determinado numero de membros, entende a Secção que o unico, ou o mais prudente alvitre a tomar, é recorrer á disposição do art. 28 da lei organica das Camaras, convocando-se logo um immediato em votos para substituir o Vereador incompatibilisado; dando-se desta deliberação opportunamente conhecimento ao Poder Legislativo para resolver conforme entender.

Este é, Senhor, o parecer da Secção.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, como fôr mais acertado.— Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1886.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.—José Bento da Cunha e Figueiredo.— Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

Resolução.— Como parece.—Paço da Boa Vista em 12 de Junho de 1886.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Barão de Mamoré.*

Deu-se conhecimento desta decisão á Assembléa Geral.

N. 54 — EM 17 DE JUNHO DE 1886

A' villa que, depois de eleita a respectiva Camara Municipal, foi elevada á categoria de cidade, applica-se o art. 22, § 2º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 12 de 7 do corrente mez, declaro a V. Ex. que, competindo ao Poder Judicial conhecer da validade ou nullidade das eleições de Vereadores, deve a administração abster-se de resolver a seguinte consulta do Presidente da Camara Municipal de S. José d'Além Parahyba :— Si, elevada esta villa á categoria de cidade pela Lei n. 3100 de 28 de Setembro de 1883, quando já tinha os seus Vereadores eleitos e empossados, podem estes ser reeleitos na proxima eleição de Julho.

Observo, entretanto, que, não tendo o art. 22, § 2º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 exceptuado, na regra que estatuiu, o caso de que se trata, não ha razão para a duvida suscitada, que origina-se de uma distincção não estabelecida na mesma lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 55 — EM 19 DE JUNHO DE 1886

Fixa a interpretação do disposto na 1ª parte do art. 273 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1886.

Constando dos papeis que acompanharam os officios dessa Directoria de 25 e 27 de Maio ultimo que, ao encerrarem-se as inscripções para os concursos ao provimento dos logares de Lente da cadeira de materia medica e therapeutica, especialmente brazileira, de preparador da de anatomia e physiologia pathologica e de adjunto á de histologia theorica e pratica, nomearam-se as respectivas commissões julgadoras, apezar de haverem sido adiados esses concursos na conformidade do Aviso de 1 de Novembro do anno findo, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que a disposição da 1ª parte do art. 273 dos Estatutos deve ser entendida de accôrdo com o art. 201, ao qual aquelle se refere na parte 5ª,

de modo que, quando ao encerramento da inscripção se não seguir o concurso, não se contrarie a norma, prescripta nos mesmos Estatutos, de verificar-se antes de se iniciarem as provas a nomeação de taes commissões, a que, entre outras funcções, incumbe a de organizar os pontos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 56 — EM 22 DE JUNHO DE 1886

Estabelece algumas alterações no processo dos concursos para provimento dos logares do Imperial Observatorio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1886.

Em officio de 14 do corrente mez propôz V. S. as seguintes alterações no processo dos concursos ao provimento dos logares desse Observatorio:

1.ª Que á prova escripta preceda a oral;

2.ª Que seja facultativo arguir tres candidatos em um mesmo dia;

3.ª Que se reduza o intervallo entre as diversas provas a dous dias.

Em resposta declaro a V. S. que approvo o que propôz, ficando nesta conformidade alterados os arts. 12, 15, 16 e 23 das Instrucções de 6 de Outubro de 1883.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director do Imperial Observatorio.

N. 57 — EM 22 DE JUNHO DE 1886

Resolve uma duvida sobre o vencimento que compete ao Presidente de Provincia que deixa o exercicio do cargo, por impedimento legitimo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o Aviso de 15 do corrente mez, em que V. Ex. consulta que vencimento se deve pagar, e até quando, ao Conselheiro João Capistrano Bandeira de Mello,

que, com permissão do Governo, deixou o exercicio do cargo de Presidente da Provincia do Maranhão para vir a esta Côrte, onde foi exonerado a seu pedido.

Em solução, cabe-me declarar a V. Ex. que, não se ampliando aos Presidentes e Vice-Presidentes de Provincia as disposições do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, segundo foi decidido pelo Aviso n. 26 de 22 de Dezembro do mesmo anno, e tendo-se achado o referido Conselheiro legitimamente impedido, compete-lhe, na conformidade do art. 9º da Lei n. 40 de 3 de Outubro de 1834, o ordenado do cargo, o qual se lhe deve abonar até 29 do mez findo, data da sua exoneração.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 58 — EM 23 DE JUNHO DE 1886

Ao Ministerio do Imperio, mediante concurso feito de accôrdo com o regulamento provincial, compete resolver sobre o provimento effectivo do logar de Professor da cadeira de arithmetica e geometria da capital da Provincia de Goyaz.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Inteirado, pelo officio de V. Ex. de 18 de Maio ultimo, de que, havendo o Major Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim deixado o exercicio do logar de Professor da cadeira de arithmetica e geometria dessa capital por ter de seguir para a Côrte afim de reunir-se ao corpo a que pertence, foi a regencia da mesma cadeira interinamente incumbida a um dos Professores do Lyceu, declaro a V. Ex., em solução da consulta feita no citado officio, que, na conformidade dos Avisos de 22 de Julho de 1879 e 16 de Fevereiro de 1880, compete ao Ministerio a meu cargo resolver sobre o provimento effectivo do logar de que se trata mediante concurso a que V. Ex. mandará proceder ahi, observadas as disposições do Regulamento provincial approvado por acto de 12 de Abril do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 59 — EM 30 DE JUNHO DE 1886

Sobre a opção de nova freguezia creada em territorio daquella em que o Parocho era collado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— A Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, como se deprehende de informação que prestou relativamente ao pagamento da congrua do Padre Miguel Venancio da Gloria, Parocho da freguezia de Nossa Senhora da Gloria do Pissarrão, recusa pagar a congrua que lhe compete, por entender, tomando por fundamento o Aviso n. 369 de 18 de Setembro de 1866, que elle não podia fazer opção da nova freguezia creada em territorio da de Nossa Senhora da Conceição de Curimatahy, onde era collado, e tendo passado a administrar aquella, deve ser considerado como encommendado; pelo que só lhe tem abonado ultimamente a congrua fixada para os Vigarios encommendados, e pretende obrigal-o a repôr o que de mais recebeu depois que deixou a antiga freguezia.

Declaro a V. Ex., para o fazer constar á mesma Thesouraria, que a opção foi autorisada por Aviso de 3 de Março de 1876, na conformidade do de n. 423 de 30 de Dezembro de 1871, o qual, expedido em consequencia de consulta das Secções dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado de 27 de Setembro do dito anno, tornou de nenhum effeito, em casos analogos ao de que se trata, o citado Aviso de 18 de Setembro de 1866; que portanto o referido sacerdote tem direito á congrua de Parocho collado e não póde ser obrigado a reposição alguma do que recebeu legitimamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 60 — EM 30 DE JUNHO DE 1886

Os substitutos que servem como Professores supplementares na Escola Normal não percebem remuneração especial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1886.

De accôrdo com o que, por Aviso de 14 de Agosto do anno passado, resolveu este Ministerio no tocante ao desempenho das funcções de preparador de sciencias physicas e biologicas dessa

Escola pelo substituto interino da 4ª secção, o qual estava percebendo o vencimento sómente por se achar prompto para o serviço, e outrosim com o que, por Aviso de 28 de Setembro seguinte, determinei em relação aos substitutos do Imperial Collegio de Pedro II para o fim de lhes ser incumbida, sem remuneração especial, a regencia de aulas supplementares, declaro a Vm., para os devidos effeitos, em referencia ao meu Aviso de 14 de Maio ultimo, que, nesta conformidade, devem ser incluidos nas folhas de pagamento os substitutos que servem como Professores supplementares de portuguez e de arithmetica, de que trata o citado aviso.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola Normal da Côrte.

Deu-se conhecimento ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.

N. 61 — EM 1 DE JULHO DE 1886

Declara que para obtenção do diploma do curso de pharmacia são válidos os exames do curso medico da respectiva Faculdade.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1886.

Em officio de 18 de Maio ultimo consulta V. S., referindo-se á pretenção de alguns estudantes de series adiantadas do curso medico dessa Faculdade, si podem elles inscrever-se para prestar exame das materias que lhes faltam afim de completar o curso de pharmacia e obter o diploma respectivo.

Em resposta, declaro a V. S. que, não havendo differença substancial entre os exames de pharmacia dos dous cursos, e sendo identicos os das demais materias que lhes são communs, está no caso de ter deferimento a indicada pretenção, aceitos os exames realizados no regimen do Regulamento de 12 de Março de 1881, os quaes não podem invalidar-se pelas disposições dos Estatutos vigentes, cuja retroactividade é inadmissivel.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 62 — EM 3 DE JULHO DE 1886

Sobre exames prestados no extincto Externato da Escola de Marinha.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1886.

Em solução do que requereu Pedro Domingues Fernandes Godinho, declaro a V. S. que, na conformidade dos Avisos de 11 de Março de 1872 e 19 de Maio de 1880, devem ser aceitos para a matricula nessa Faculdade os exames de geographia e de inglez por elle prestados no extincto Externato da Escola de Marinha.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 63 — EM 9 DE JULHO DE 1886

Sobre pagamento de vencimentos por accumulação de exercicio na Faculdade de Medicina da Bahia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., afim de o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em solução do officio de 30 de Dezembro do anno passado:

1º, que approvo os actos pelos quaes a mesma Thesouraria, fundando-se no Aviso de 30 de Junho do dito anno, pagou o vencimento integral de dous empregos sómente aos adjuntos da Faculdade de Medicina da Bahia que, anteriormente á publicação dos Estatutos mandados observar pelo Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, accumularam ao seu exercicio a regencia de cadeiras vagas ou cujos proprietarios nada percebiam pela verba destinada ás despezas daquelle estabelecimento;

2º, que, conforme já foi resolvido por Aviso de 12 de Setembro de 1885, o adjunto não póde servir de preparador, e que o funccionario que accumular ao exercicio do seu logar o de outro, perceberá, em qualquer hypothese, além do respectivo vencimento, a gratificação do logar accumulado, observados os Avisos de 25 de Fevereiro e 31 de Março do corrente anno, dirigidos este a essa Presidencia e aquelle ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, quanto aos Lentes cathedraticos incumbidos provisoriamente das funcções de adjuntos das cadeiras a que estão ligados laboratorios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 64 — EM 13 DE JULHO DE 1886

Contém regras sobre a classificação dos candidatos em concurso para o provimento dos empregos de alumnos astronomos do Imperial Observatorio e sobre o numero de nomes que, tratando-se de tres empregos, póde conter a lista que deve ser apresentada ao Governo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1886.

Em officio de 10 deste mez V. S. me submette a duvida que occorreu a respeito da validade do resultado da votação a que se procedeu afim de classificar-se o concurrente que deve occupar o 3º logar na lista que tem de ser apresentada ao Governo para o provimento dos tres empregos de alumnos astronomos desse Observatorio.

Do referido officio consta que pelos votos de V. S. e de um dos membros da commissão examinadora foram classificados em igualdade de circumstancias os candidatos Guilherme Calheiros da Graça Filho e Francisco Ferreira Braga, e singularmente o segundo pelos votos dos dous ultimos examinadores.

Em solução, declaro a V. S.:

1.º Que na classificação dos candidatos cada um dos membros da commissão deve votar em um só nome;

2.º Que cumpre proceder a nova votação afim de ser designado o concurrente que tenha de occupar o terceiro logar, observados os arts. 41, 42 e 43 das Instrucções de 6 de Outubro de 1883, conforme as quaes, si na primeira votação nenhum candidato obtiver unanimidade ou maioria absoluta de votos, correrá segunda, e, si o resultado fôr o mesmo, será classificado no logar sobre que versar a votação o concurrente mais votado, salvo o caso de empate em que o presidente terá o voto de qualidade.

3.º Que, tratando-se do provimento de tres empregos, a lista poderá conter mais de tres nomes até ao numero de cinco, necessario para que fique completa a proposta em relação ao numero de candidatos que têm de ser apresentados para cada logar.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director do Imperial Observatorio.

N. 65 —EM 22 DE JULHO DE 1886

Póde servir o emprego de Secretario, ou o de Procurador da Camara Municipal, o cidadão que é parente consanguineo ou affim do Presidente ou de qualquer outro Vereador.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 933 de 7 de Abril ultimo, declaro a V. Ex. que póde servir o emprego de Secretario ou o de Procurador da Camara Municipal o cidadão que é parente consanguineo ou affim do Vereador Presidente ou de qualquer outro Vereador, visto que a Lei do 1° de Outubro de 1828, nos arts. 79, 80, 82 e 83, deixou ampla liberdade ás Camaras Municipaes na nomeação de seus empregados, exigindo apenas, quanto ao Procurador, que seja este afiançado, ou pela propria Camara debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idoneo (art. 80).

Só com referencia ao exercicio dos Vereadores, estabeleceu a mesma lei a incompatibilidade oriunda do parentesco consanguineo ou affim (art. 23).

Seria, portanto, uma offensa ao direito das Camaras o acto da administração que, mediante recurso interposto nos termos do art. 73 da citada lei, determinasse, no caso de que se trata, a demissão de empregado municipal, inclusive o Procurador, desde que este estivesse afiançado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Mamoré*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 66 — EM 24 DE JULHO DE 1886

Manda pôr a novo concurso, em vista da insufficiencia das provas exhibidas no primeiro, um logar de preparador na Faculdade de Medicina da Bahia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886.

Julgando o Governo insufficientes as provas exhibidas no concurso que se effectuou nessa Faculdade para provimento do logar de preparador de physiologia experimental pelo Dr. Aloysio Mario Alvares dos Santos, unico candidato inscripto, e proposto pela Con-

gregação, declaro a V. S., para os fins convenientes e com referencia ao seu officio de 29 de Maio ultimo, que deve ser de novo posto em concurso o mencionado logar.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 67 — EM 24 DE JULHO DE 1886

Declara que os logares de Delegados de hygiene só podem ser exercidos por medicos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. consultado a este Ministerio si, em falta de medicos, podem ser nomeados para os logares de Delegados de hygiene individuos que não tenham titulo legal para o exercicio da medicina, cabe-me declarar-lhe que, á vista das attribuições conferidas aos Delegados de hygiene pelo Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro ultimo, com especialidade as de que tratam os ns. IV, XVII e XVIII do art. 26, só devem os mencionados logares ser exercidos por medicos ; providenciando as Camaras Municipaes ou os Presidentes de Provincia, pelo modo que fôr mais conveniente, sobre o serviço de vaccinação nas localidades onde não houver taes Delegados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 68 — EM 31 DE JULHO DE 1886

Nas visitas ás boticas homœopathicas deve a autoridade sanitaria limitar-se a verificar si nellas são unicamente aviadas receitas e vendidos medicamentos segundo o systema de Hahnemann.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— A Inspectoria Geral de hygiene solicitou a resolução deste Ministerio sobre a questão de que trata o officio junto por cópia, do Inspector de hygiene dessa Provincia.

Consta deste officio :

Que o mesmo Inspector multára a Silvino José de Moura e o intimára a fechar a botica homœopathica, de sua propriedade, sita á rua do Conselheiro Saraiva n. 40, na capital dessa Provincia, por tel-a encontrado aberta sem licença daquella autoridade ou de seus antecessores, e sem pharmaceutico responsavel ;

Que, tendo aquelle cidadão representado contra os referidos actos a essa Presidencia, fôra sua petição indeferida de accôrdo com a informação do Inspector de hygiene.

Considerando :

Que, em face do art. 50, combinado com os arts. 51, 52 e 54 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro ultimo, a licença para abertura de pharmacias só póde ser dada mediante a condição de estar a pharmacia sufficientemente provida de drogas, vasilhame, utensis e livros, na conformidade das tabellas approvadas pelo Governo ;

Que estas tabellas, que serão brevemente publicadas, referem-se, como as que se acham annexas aos anteriores regulamentos sanitarios, a substancias, vasilhame, utensilios e livros que devem existir nas pharmacias allopathicas ; de modo que nunca se poderia conceder licença para a abertura de pharmacias homœopathicas, por ser, quanto a estas, inexequivel a referida condição ;

Que, todavia, o citado regulamento reconheceu a existencia de taes pharmacias no Imperio, e deu-lhes o cunho legal no art. 70, que assim dispõe: « As pharmacias homœopathicas terão por objecto unico e exclusivo aviar as receitas dos medicos homœopathas, sendo-lhes absolutamente prohibida a venda de quaesquer medicamentos além dos preparados pelo systema hahnemanianno ; e ficarão submettidas á autoridade e vigilancia da Inspectoria Geral de hygiene, que verificará frequentemente si o presente artigo é observado ; applicando, no caso contrario, as penas deste regulamento » ;

Que, á vista do referido art. 70, deve a autoridade sanitaria, na visita a taes estabelecimentos, limitar-se a verificar si nelles são unicamente aviadas receitas e vendidos medicamentos segundo o systema de Hahnemann :

Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que os actos do Inspector de hygiene dessa Provincia não podem ser mantidos, visto que, pelas razões expostas, não têm base no mencionado regulamento: o que V. Ex. lhe fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 69 — EM 5 DE AGOSTO DE 1886

Declara que os sacerdotes estrangeiros nomeados para servir de Vigarios encommendados devem ser substituidos por sacerdotes nacionaes, logo que estes appareçam, e reitera a recommendação feita no sentido de se abrirem concursos para provimento das parochias vagas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Tendo na presente data autorisado o pagamento da congrua que competir ao Padre Jacintho Theophilo Tromberth, cidadão suisso, a quem se refere o officio de V. Ex. Revma. de 4 do mez findo, declaro-lhe que, visto que sómente em falta de sacerdotes nacionaes póde recahir nos estrangeiros a nomeação para o serviço parochial, devem estes ser substituidos por aquelles, logo que appareçam; outrosim que convem dar cumprimento á recommendação do Governo, reiterada em Aviso de 31 de Dezembro do anno passado, no sentido de se abrirem concursos para provimento das parochias vagas.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.—*Barão de Mamoré.*— Sr. Bispo da diocese de Marianna.

N. 70 — EM 5 DE AGOSTO DE 1886

Sómente na Escola Polytechnica ou na Escola Militar do Rio Grande do Sul póde fazer-se o exame para obtenção do titulo de Agrimensor.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 22 de Julho ultimo e afim de que o faça constar ao interessado, que não é possivel deferir o requerimento em que Alfredo Heister pede seja essa Presidencia autorisada a mandal-o admittir a exame das materias exigidas para a obtenção do titulo de Agrimensor, porquanto, na conformidade das disposições vigentes, só se póde effectuar o dito exame na Escola Polytechnica ou na Escola Militar do Rio Grande do Sul.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 71 — EM 11 DE AGOSTO DE 1886

Providencia para que não se paguem vencimentos a empregados licenciados sem que sejam preenchidas as formalidades de que depende o cumprimento das portarias respectivas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Verificando-se que ao Professor contratado de piano e canto no Instituto dos Meninos Cegos, Guilherme Lourenço Schulze, foi pago vencimento durante Janeiro, Fevereiro e Março do corrente anno, independentemente da apresentação da Portaria de 4 do ultimo dos referidos mezes, que se acha junta, por não haver sido solicitada, e pela qual estendeu-se até o dito mez de Março a prorogação da licença que lhe fôra concedida em 21 de Março do anno passado, rogo a V. Ex. se digne providenciar como no caso couber, e bem assim no sentido de que não se paguem vencimentos a empregados licenciados sem que sejam preenchidas as formalidades de que depende o cumprimento das portarias respectivas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 72 — EM 11 DE AGOSTO DE 1886

Não havendo substituição entre os Lentes substitutos das Faculdades de Direito, não é admissivel que a qualquer delles se abone, por estar prompto para o serviço, a gratificação do que se achar impedido.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 31 de Maio do corrente anno participou-me V. Ex. que, á vista do disposto no Aviso de 3 de Setembro de 1879, em cuja conformidade foram expedidos os de 31 de Janeiro de 1882, 31 de Janeiro e 9 de Março de 1885 e 30 de Abril proximo findo, considerou improcedente a restituição, exigida pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, da gratificação que, descontada ao Dr. José Joaquim Seabra, durante o periodo da respectiva licença, reverteu para o Dr. Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães, ambos Lentes substitutos da Faculdade de Direito do Recife.

Em resposta declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que, não havendo substituição entre os Lentes substitutos das Faculdades de Direito, visto não desempenharem estes funccionarios nenhum serviço lectivo quando não se acham encarregados de regencia de cadeiras ou fazem parte de commissões examinadoras, não é admissivel que a qualquer dos substitutos, por estar prompto para o serviço, se abone a gratificação do impedido, como se praticou em relação ao Dr. Joaquim de Albuquerque Barros Guimarães, a quem são inapplicaveis os citados avisos, concernentes a casos de substituição ou accumulação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 73 — EM 11 DE AGOSTO DE 1886

O Director de Faculdade de Direito não é obrigado a remetter á Thesouraria de Fazenda da Provincia o orçamento das despezas da mesma Faculdade.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em solução do officio que me dirigiu no 1º de Julho ultimo, que o Director da Faculdade de Direito deve corresponder-se com o mesmo Inspector no tocante aos serviços peculiares áquella Repartição, mas não é obrigado a remetter á Thesouraria o orçamento das despezas da Faculdade, o qual tem de ser enviado ao Ministerio dos Negocios a meu cargo, na conformidade do art. 12 § 7º dos Estatutos das Faculdades de Direito, mandados observar pelo Decreto n. 1386 de 28 de Abril de 1854.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 74 — EM 11 DE AGOSTO DE 1886

Sobre a aceitação, para a matricula na Escola de Minas, de exames prestados na Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1886.

De accôrdo com o que V. S. informou em officio de 7 do corrente mez sobre o requerimento de Eurico Jacy Monteiro, declaro-lhe, para os fins convenientes, que devem ser aceitos para a matricula daquelle estudante no 2º anno do curso geral do estabelecimento a seu cargo os exames por elle prestados na Escola Polytechnica.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola de Minas.

N. 75 — EM 17 DE AGOSTO DE 1886

Adopta providencias para o primeiro provimento da cadeira de legislação de minas, economia politica, direito administrativo e estatistica da Escola de Minas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1886.

Não sendo possivel observar o art. 45 do Regulamento da Escola de Minas annexo ao Decreto n. 9448 de 27 de Junho de 1885 quanto aos Lentes que devam constituir a commissão julgadora do concurso á cadeira de legislação de minas, economia politica, direito administrativo e estatistica do 3º anno do curso superior, pois actualmente nenhum dos membros, effectivos e contratados, do magisterio do referido estabelecimento tem diploma correspondente á habilitação das mencionadas materias, nem executa a disposição do art. 49 na parte em que determina sejam extrahidos do programma de ensino do logar vago os pontos destinados á prelecção oral, porquanto ainda se não organizou o programma da cadeira de que se trata, a qual vai funccionar pela primeira vez no corrente anno lectivo, declaro a V. S., com referencia ao seu officio de 23 de Julho ultimo, que resolvi tomar as seguintes providencias:

1.ª O concurso se effectuará perante uma commissão composta de V. S., a quem cabe a presidencia na conformidade do citado art. 45, e de quatro pessoas idoneas que pela Presidencia da

Provincia, á qual me dirijo na presente data, serão nomeadas, de accôrdo com V. S., tendo-se em vista as habilitações de cada uma para julgar sobre as differentes materias da cadeira;

2.ª Fica adoptado para organização dos pontos o programma da 2ª cadeira do 3º anno dos cursos de engenharia civil, minas e artes e manufacturas da Escola Polytechnica, que corresponde á que se acha em concurso nesse estabelecimento, cumprindo, porém, que, attento o fim especial deste, se desenvolva a parte concernente á legislação de minas.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola de Minas.

N. 76 — EM 18 DE AGOSTO DE 1886

Sobre o prazo para apresentação dos manuscriptos das theses dos alumnos da 6ª serie das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em referencia ao officio de 6 deste mez, com o qual V. Ex. me transmittiu o requerimento em que alumnos da 6ª serie dessa Faculdade pedem se prorogue, até 30 de Setembro vindouro, o prazo marcado no art. 455 dos Estatutos para a apresentação dos manuscriptos das theses, declaro a V. Ex. que, não occorrendo actualmente o motivo extraordinario que no anno findo determinou a prorogação concedida em 13 de Agosto por terem sido os alumnos então obrigados tambem ao estudo da pharmacia, que em virtude da reforma das Faculdades de Medicina passára a pertencer á 5ª serie, cumpre seja observada a disposição do citado artigo, que contém providencia applicavel aos estudantes que não puderem concluir em tempo o trabalho das theses.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 77 — EM 20 DE AGOSTO DE 1886

A sala e o material de cada uma das cadeiras na Escola Polytechnica não devem ser utilisados só pelo respectivo Lente e alumnos, com exclusão dos de outras cadeiras.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1886.

Tenho presente o officio de 19 de Julho ultimo em que V. S. presta informações acerca do que representou o Lente de metallurgia dessa Escola relativamente á insufficiencia dos meios de trabalho para as suas investigações e para o ensino pratico da respectiva cadeira, e ás difficuldades que lhe são oppostas afim de poder utilisar-se da sala e do material que se acham exclusivamente á disposição do Lente de chimica mineral, cuja informação a respeito do objecto daquella reclamação V. S. me transmittiu com o dito officio.

Foi mui desagradavel ao Governo tomar conhecimento da questão em que se acham envolvidos os referidos Lentes, com detrimento do ensino e da boa ordem do estabelecimento, a cujos interesses importa em alto grau que os membros do pessoal docente nas suas relações officiaes não obedeçam a sentimentos e a intuitos que possam perturbar a harmonia geral do serviço, diante da qual não se justifica a pretenção de dispôr qualquer Lente, só para os seus trabalhos e para os dos alumnos, da sala e do material destinados á respectiva cadeira.

Nesta conformidade cumpre que V. S. adopte desde já as providencias que forem aconselhadas pela conveniencia do serviço e solicite as que dependerem do Governo afim de que não seja embaraçado, como tem sido, o ensino da cadeira de metallurgia.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 78 — EM 28 DE AGOSTO DE 1886

Não póde subsistir a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, cujas actas desappareceram, existindo apenas o edital do resultado da votação.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 2033 de 3 do corrente mez, declaro a V. Ex. que não se póde considerar subsistente a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz effectuada no 3º districto da parochia de Santo Antonio da Palmeira, cujas actas desappareceram, existindo apenas o edital do resultado da votação.

Como, porém, ao Juiz de Direito da comarca compete conhecer da validade ou nullidade da eleição si contra esta receber reclamação dentro do prazo da lei, não deve a administração intervir nesta materia antes de expirar o prazo em que ao mesmo Juiz cabe usar daquella attribuição.

Opportunamente deverá essa Presidencia officiar áquelle magistrado exigindo informações, e si verificar que elle nada decidiu no referido prazo, poderá então marcar dia para nova eleição de Juizes de Paz do mencionado districto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Mamoré.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 79 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1886

Não se póde considerar subsistente a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz, da qual não se lavraram actas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 20 de 12 de Julho ultimo, declaro a V. Ex. que, não se podendo considerar subsistente a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz a que se procedeu na parochia da Campina Grande, visto que, segundo consta de informações officiaes, não se lavraram actas dessa eleição, está este caso implicitamente comprehendido na disposição do art. 204 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, e a elle se applica a doutrina do Aviso n. 9 de 11 de Julho de

1882, para o effeito de se mandar fazer nova eleição naquella parochia.

Antes, porém, de expedir ordem para a nova eleição, deve essa Presidencia, mediante informação da autoridade competente, certificar-se de que no prazo e com as formalidades da lei deixou o Poder Judicial de tomar conhecimento da validade ou nullidade da referida eleição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 80 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1886

Deve entender-se de accôrdo com os meios consignados nas leis de orçamento a faculdade de que trata o art. 12 dos Estatutos dos cursos juridicos, relativa á nomeação de empregados subalternos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1886.

Em officio de 24 de Julho findo V. S., dando conta dos actos de insubordinação e desrespeito praticados por dous individuos não matriculados que frequentavam as aulas do 1º anno dessa Faculdade e das providencias que tomou, communica que, para a fiel execução dos artigos do Regulamento complementar dos Estatutos relativos á manutenção da ordem dentro do edificio da Faculdade e na conformidade do § 9º do art. 12 dos ditos Estatutos, resolveu nomear mais dous continuos, aos quaes arbitrou a gratificação mensal de 60$000 acto este cuja approvação pede.

Inteirado das providencias por V. S. tomadas, declaro-lhe, para os fins convenientes e em resposta ao citado officio e ao que sobre o mesmo assumpto me dirigiu em 24 de Agosto ultimo, que, devendo entender-se de accôrdo com os meios consignados nas leis de orçamento a faculdade que se confere no mencionado artigo, não póde ser approvado aquelle acto, visto importar na creação de novos empregos, para o que ao proprio Governo fallece competencia.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 81 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1886

Declara que o Aviso de 23 de Maio do corrente anno não se refere ás interrupções provenientes de motivos de ordem particular, sinão ás que decorrem de circumstancias relativas ao serviço publico.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 10 de Julho ultimo submetteu V. Ex. á minha consideração o acto pelo qual, fundando-se no Aviso do Ministerio a meu cargo de 28 de Maio anterior, mandou pagar ao Bacharel Archias Euripides da Rocha Medrado, na qualidade de Lente interino da 1ª cadeira do 2º anno do curso geral da Escola de Minas, o vencimento correspondente ao mez de Janeiro, em que esteve sem exercicio por haver dado parte de doente e depois obtido licença.

Em resposta declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que á interrupção de exercicio daquelle funccionario, embora proceda de motivo independente de sua vontade, não se applica a decisão constante do Aviso de 28 de Maio, porquanto este não se refere ás interrupções de tal natureza, provenientes de motivos de ordem particular, sinão ás que decorrem de circumstancias relativas ao serviço publico, como é a suspensão temporaria de aulas determinada pelo Governo, de que trata o citado aviso, e á qual se estende o principio estabelecido pelo Decreto n. 9337 de 13 de Dezembro de 1884, concernente ás férias fixadas nos regulamentos que regem as Repartições de ensino.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 82 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1886

Ao immediato de Vereador, quando chamado ao exercicio, applica-se a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 97 de 17 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. que foi approvada a solução que, no sentido negativo, deu essa Presidencia á seguinte consulta do Presidente da Camara Municipal de Lages :— Si Manoel Ezequiel da Silva podia, como immediato de Vereador, ser cha-

mado afim de perfazer a maioria dos membros da mesma Camara, exercendo elle o cargo de guarda da Collectoria daquella cidade ;— porquanto a incompatibilidade estabelecida no art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 comprehende evidentemente o immediato de Vereador que, sendo empregado publico retribuido, é chamado ao exercicio na Camara.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 83 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1886

Não tem direito a augmento de vencimento a Professora da Escola Normal que, sem exceder o tempo marcado no respectivo regulamento, dá lições a duas turmas de alumnas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1886.

Constando do officio de Vm. datado de 6 do corrente, em que prestou as informações exigidas pelo Aviso de 30 do mez anterior, que a Professora interina de gymnastica do sexo feminino dessa Escola, na conformidade do respectivo horario, dá as lições que lhe incumbem, sem exceder o tempo marcado no art. 36 do Regulamento de 16 de Março de 1881, embora os exercicios sejam feitos alternadamente por duas turmas de alumnas, em razão da falta de espaço, quando avulta a frequencia da aula, declaro a Vm., em referencia ao que informou no seu officio de 12 de Agosto ultimo, que não ha que deferir sobre o pedido da mesma Professora para se lhe conceder augmento de vencimento por estar leccionando a duas turmas.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola Normal da Côrte.

N. 84 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1886

Manda observar Instrucções relativamente á frequencia do Museu Escolar Nacional pelos Professores e alumnos da Escola Normal, e aos trabalhos que forem apresentados em relação aos objectos existentes no mesmo Museu.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1886.

Tendo o conselho superior administrativo da Associação Mantenedora do Museu Escolar Nacional representado ao Governo que se acha completamente organizado o dito Museu, ao qual está annexa uma bibliotheca de obras na maior parte consagrada a questões de ensino, Ha por bem Sua Magestade o Imperador que se observem as seguintes Instrucções :

Art. 1.º Emquanto não fôr creado o Museu a que se refere o art. 115 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8025 de 16 de Março de 1881, os Professores da Escola Normal da Côrte, por occasião de tratarem da methodologia especial das materias que leccionam, deverão comparecer, com os alumnos, no Museu Escolar Nacional, para exercital-os no que possa interessar áquella parte do ensino, e chamar-lhes a attenção sobre a bibliographia das disciplinas que constituem o programma das escolas primarias.

Nos mezes de Setembro e Outubro os alumnos da aula de pedagogia, sem prejuizo do disposto nas Instrucções de 28 de Março de 1884, visitarão o Museu e a respectiva bibliotheca, afim de que, sob a direcção do Professor da mesma aula, estudem o que se referir á construcção e decoração das casas escolares ; bem assim tomem conhecimento das obras sobre educação, methodologia, pedagogia, historia da pedagogia, organização material e pedagogica das differentes especies de escolas primarias ; e de quaesquer outros subsidios adequados á instrucção do Professor e á pratica do ensino.

Art. 2.º Serão considerados como serviços distinctos no magisterio, para as vantagens legaes, os trabalhos que em relação ao uso, applicação e critica dos objectos existentes no Museu apresentarem os Professores da Escola Normal e os de instrucção primaria e secundaria, e forem julgados favoravelmente pela Congregação daquelle estabelecimento, quanto aos primeiros, e pela Inspectoria Geral, ouvido o Conselho Director, quanto aos ultimos.— *Barão de Mamoré.*

Dirigiram-se Avisos em 11 do mesmo mez ao Presidente da Associação Mantenedora do Museu Escolar Nacional, ao Inspector Geral da Instrucção e ao Director da Escola Normal.

N. 85 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1886

Manda pôr em concurso cada uma das cadeiras urbanas que se acham vagas, para as quaes é inadmissivel remover Professores de escolas suburbanas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1886.

Tenho presentes os officios de 16, 17, 19 e 23 de Agosto ultimo em que Vm. informou o pedido que fazem, afim de ser transferidas para escolas urbanas que se acham vagas, as Professoras Maria Amelia Fernandes, Catharina Mattoso Forte da Silva e Angelina Sandoval Castrioto Pereira, providas, na fórma do Decreto de 11 de Agosto de 1883, em cadeiras suburbanas, em virtude de concurso no qual a primeira foi classificada em 3º, a segunda em 5º, e a terceira em 8º logar, na ordem do merecimento relativo.

Por não convir ao serviço publico a remoção de Professores entre escolas de categoria differente, e considerando que é inadmissivel que individuos menos vantajosamente classificados nos concursos que, em razão de se referirem a varias cadeiras, lhes deram accesso ao magisterio, passem, fundados em circumstancia que aliás exprime a inferioridade de suas habilitações, officialmente reconhecida, a reger cadeiras que podem attrahir pessoal melhor preparado, declaro a Vm., de accôrdo com o que informou e com a norma que tenho adoptado, que deve-se proceder a concurso para o provimento de cada uma das cadeiras vagas que foram requeridas por aquellas Professoras.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 86 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1886

Sobre o exercicio dos substitutos da Escola Polytechnica e a instrucção pratica dos alumnos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1886.

Em officio de 14 de Julho proximo findo que me dirigiu em virtude do Aviso de 7 do mesmo mez V. S. presta informações sobre os serviços que depois da reforma realizada pelo Decreto

n. 7247 de 19 de Abril de 1879 passaram a executar os Lentes substitutos dessa Escola, sendo encarregados, além da direcção dos exercicios parciaes que se fazem nas differentes cadeiras durante o anno lectivo, de leccionar parte da materia do programma de ensino, em vez de desempenharem o trabalho da repetição ou conjuntamente com esta; e por ultimo indica as medidas que no seu entender convem tomar acerca do exercicio de taes funccionarios.

Em resposta declaro a V. S. que, observadas, relativamente ás funcções dos substitutos, as disposições vigentes, em cuja conformidade é inadmissivel dividir o ensino entre o cathedratico e o seu substituto, cumpre que V. S. chame a attenção da Congregação para a necessidade de que no projecto de Estatutos que tem de ser submettido ao Governo, se regule a instrucção pratica a que os alumnos devem ser obrigados, á semelhança do que se fez quanto ás Faculdades de Medicina, e se determinem os deveres dos substitutos consoante a nova organização dos estudos.

Tendo em vista a importancia da despeza com o serviço dos substitutos no actual exercicio e a condição de não ser excedida em nenhum caso a consignação respectiva, e considerando a necessidade relativa das repetições e a sua effectividade no regimen da livre frequencia, cumpre outrosim que V. S. preste informações positivas, de accôrdo com o Aviso de 7 de Julho, sobre os cursos em que terá logar autorizar o trabalho accumulativo de que se trata.

Finalmente recommendo-lhe que remetta á Secretaria de Estado uma folha da despeza feita, no periodo decorrido do 1º de Outubro de 1885 a 30 de Junho deste anno, com o serviço que desempenharam os Lentes que tiveram exercicio na falta de substitutos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 87 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1886

Contém providencias sobre vantagens relativas ao exercicio de logares do magisterio no curso preparatorio annexo á Faculdade de Direito de S. Paulo e declara que ao Governo compete a nomeação interina dos substitutos do mesmo curso.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1886.

Declaro a V. S., em referencia ao officio dessa Directoria de 21 de Julho ultimo, que, tendo o Dr. Americo Braziliense de Almeida Mello regido interinamente a cadeira de geographia e historia do

curso de preparatorios annexo a essa Faculdade, quando a dita cadeira estava vaga, nada obsta a que, em vista da respectiva folha e do titulo da nomeação, feita na conformidade do art. 28 do Regulamento de 4 de Maio de 1856, seja pago ao mesmo Doutor na Thesouraria de Fazenda a gratificação marcada no art. 29 desse Regulamento.

Quanto ao Arcediago Francisco de Paula Rodrigues, Professor de francez daquelle curso, deve ser paga, tambem á vista das respectivas folhas, pela regencia interina da cadeira de rhetorica e poetica, a gratificação de 75$000 mensaes, que deixa de receber o substituido, o qual se acha no gozo de licença com ordenado.

Neste sentido expeço na presente data as necessarias ordens.

Chamando a attenção de V. S. para o que expressamente dispõe o citado art. 28 no tocante á accumulação de cadeiras em o mencionado curso, declaro-lhe que, si o cidadão incumbido de servir interinamente como substituto de rhetorica, philosophia, historia e geographia não puder assumir com vantagem do ensino a regencia da cadeira da primeira dessas materias, deve V. S. indicar pessoa idonea afim de ser nomeada interinamente pelo Governo para o referido logar de substituto, em relação a cujo provimento não prevalece a faculdade de que trata o Aviso de 16 de Janeiro ultimo, visto que pelo alludido art. 28 do Regulamento de 1856 a competencia dessa Directoria restringe-se á nomeação de pessoas que tenham de reger cadeira na falta dos substitutos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 88 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1886

Sobre formalidades que se devem observar nas propostas para provimento de cadeiras vagas nas Cathedraes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador a proposta de V. Ex. Revma., sem data, ultimamente recebida na Secretaria do Estado dos Negocios a meu cargo, e relativa ao Padre Dr. Antonio de Macedo Costa, unico candidato que se inscreveu no concurso aberto para provimento da cadeira vaga na Cathedral dessa diocese por fallecimento do Conego Eugenio Antonio de Oliveira Pantoja ; e o mesmo Augusto Senhor, Attendendo á conveniencia do serviço religioso, Houve por bem, pela Carta Imperial que V. Ex. Revma. receberá com este Aviso, Apresentar na cadeira vaga o referido Padre Costa, não obstante as faltas

que se notam nos papeis que acompanharam a proposta. E' porém mister que V. Ex. Revma. remetta, para se juntarem aos ditos papeis, a certidão de baptismo e a da sentença *de genere* do nomeado, a declaração da data em que falleceu o Conego Pantoja, cópia do edital do concurso ou certificação da abertura e prazo deste e igualmente do termo de seu encerramento.

Deus Guarde a V. Ex. Revma. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Bispo da diocese do Pará.

N. 89 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1886

A' Administração compete decidir as questões concernentes á incompatibilidade no exercicio conjuncto de Vereadores.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Haja V. Ex. de fazer constar ao Juiz de Direito da comarca do Serro, em resposta ao officio que dirigiu ao Governo e se acha junto por cópia:

Que não tem fundamento algum a duvida que suggere, relativamente á competencia dessa Presidencia para decidir a questão da incompatibilidade no exercicio conjuncto de dous Vereadores da Camara Municipal de Guanhães, que são cunhados, visto não ser esta materia concernente á validade ou nullidade da eleição de Vereadores e á apuração dos respectivos votos, caso em que o conhecimento do assumpto pertenceria exclusivamente ao Poder Judicial;

Que essa Presidencia, tendo declarado que os alludidos Vereadores não podiam servir conjunctamente e devia o que ficasse impedido ser substituido na Camara por um immediato de Vereador, decidiu de accôrdo com o art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828 e Avisos deste Ministerio de 23 de Setembro de 1882 (n. 17) e de 17 de Junho do corrente anno.

Outrosim, haja V. Ex. de devolver ao mesmo magistrado os inclusos documentos, que acompanharam o officio a que respondo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 90 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre a execução do art. 392 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 6 do mez findo propõe V. Ex. se determine que, quer os alumnos das Faculdades de Medicina, quér os estudantes não matriculados a quem, nos termos do art. 362 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884, se houver permittido frequentar os laboratorios, só possam ser admittidos a exame das materias da serie respectiva, decorrido o prazo de seis mezes contados da data em que os primeiros se tiverem matriculado e os segundos tiverem obtido a indicada permissão; bem assim que os alumnos de uma Faculdade não poderão transferir-se para outra sinão depois de feito o exame das materias da serie em que se acharem matriculados.

Quanto á primeira medida, observa V. Ex. que se destina a impedir que os estudantes se submettam a exame antes de adquirirem a instrucção pratica que sómente se obtem nos laboratorios, e com relação á segunda, que ella tem por fim obstar a que, mediante transferencia, procurem prestar exame no estabelecimento onde se lhes afigurar que serão favorecidos pela benevolencia de commissões julgadoras.

Em resposta declaro a V. Ex. que, comquanto reconheça que as providencias indicadas muito aproveitariam ao ensino nas Faculdades de Medicina, não é possivel adoptal-as por não se harmonisarem com o actual regimen das mesmas Faculdades, cujos Estatutos contêm aliás disposição que, estrictamente observada, evitará os inconvenientes apontados, porquanto, desde que os candidatos não se inscreverem para os exames sem se verificar, na conformidade do art. 392, que, dentro do anno lectivo correspondente, executaram no estabelecimento onde houverem de fazer acto as preparações especificadas no dito artigo, não poderão deixar de frequentar os laboratorios do mesmo estabelecimento, nem trasladar-se de uma para outra Faculdade afim de conseguirem prestar mais facilmente os exames.

E nesta conformidade dirijo na presente data aviso á Faculdade de Medicina da Bahia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 91 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre a designação dos Professores adjuntos para reger interinamente cadeiras de instrucção primaria.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1886.

Declaro a Vm. que a disposição do art. 40 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, pela qual ao Governo competia designar d'entre os adjuntos que houvessem completado o triennio de habilitação os que tivessem de substituir os Professores cathedraticos, applica-se aos adjuntos de que trata o Regulamento de 18 de Janeiro de 1877, conforme a doutrina do Aviso de 23 de Agosto ultimo.

E porque convem que o ensino não soffra interrupção pela demora de designações feitas em vista de informações ministradas por essa Inspectoria todas as vezes que se dever providenciar sobre a regencia interina de escolas publicas, autoriso Vm., emquanto não se realizar a revisão do quadro dos Professores adjuntos, por occasião da qual terá logar organizar a lista dos que tenham de incumbir-se da indicada regencia, a proceder ás designações, observada a ordem do merecimento relativo, apreciado conforme as habilitações demonstradas em exames feitos na Escola Normal.

Ficam assim respondidos os officios de Vm. de 24 do dito mez de Agosto e de 22 e 28 de Setembro findo.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 92 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre a correspondencia entre os Professores de escolas primarias e o Inspector Geral sem ser por intermedio dos Delegados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1886.

Pelas informações que prestou relativamente ao facto de ter o Professor Luiz Augusto dos Reis se correspondido directamente com essa Inspectoria, á vista do qual em Aviso de 21 do mez findo chamei a attenção de Vm. para o disposto no art. 7º, § 4º, do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, em cuja conformidade compete aos Delegados receber e transmittir ao Inspector Geral,

devidamente informadas, as participações e as reclamações dos Professores, verificou-se que o dito Professor assim se houve, com autorisação de Vm., porque no caso occurrente o serviço publico não exigia que o Delegado da parochia préviamente tomasse conhecimento do objecto da correspondencia e prestasse a competente informação.

Nestas circumstancias approvo o procedimento de Vm., porquanto não ha disposição que obste a correspondencia directa entre os Professores e a Inspectoria nos casos especiaes em que não é necessario que o Delegado tenha sciencia do que respeita aos negocios escolares ou que informe sobre as participações e reclamações dos mesmos Professores, segundo determina o mencionado regulamento no intuito não só de assegurar a boa ordem do serviço, como de manter a disciplina hierarchica: o que declaro a Vm. em referencia ao seu officio de 23 de Setembro ultimo.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 93 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1886

Providencia acerca da execução do art. 3º do Decreto n. 9647 de 2 do corrente mez e declara que a distribuição dos exames geraes de preparatorios póde ser feita a arbitrio da Inspectoria Geral.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1886.

Em officio de 6 do corrente communica Vm. que, ouvido o Conselho Director sobre a disposição do art. 3º do Decreto n. 9647 de 2 do mesmo mez, foi elle do parecer, com o qual Vm. concorda, que, não sendo possivel estabelecer precedencia no estudo das materias quando todas não são exigidas para a matricula nos cursos superiores, o citado artigo deve entender-se de modo que, além de não poder fazer-se sem approvação em exame de portuguez o de qualquer outra materia, como alli se preceitua, o estudante que não tiver sido habilitado no de arithmetica, não será admittido a prestar o de algebra e o de geometria, e que deste ultimo fica dependente o de geographia e cosmographia; bem assim que convem determinar a ordem da successão do serviço pelo modo seguinte:

Linguas: portuguez, latim, francez, inglez.

Sciencias: mathematicas elementares, geographia e cosmographia, historia, rhetorica e philosophia.

Em resposta declaro a Vm., para os devidos effeitos, que não só approvo a indicação do Conselho Director relativa aos exames de algebra, de geometria e de geographia e cosmographia, mas tambem, tendo em vista que o fundamento do parecer do dito Conselho não obsta que se complete a gradação que nos exames deve corresponder á hierarchia dos estudos, resolvi que o exame de philosophia fique dependente da approvação nos de historia e de mathematicas e não possa fazer-se, assim como o de rhetorica, sinão mediante a approvação nos de linguas.

Quanto á ordem da successão do serviço, não ha que providenciar, visto não ter o Decreto n. 9647 alterado a disposição do art. 5º do Regulamento de 7 de Dezembro de 1874, em cuja conformidade a distribuição dos exames poderá ser feita a arbitrio dessa Inspectoria, de accôrdo com as conveniencias do serviço.

Deus Guarde a Vm.—*Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 94 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1886

O numero mui reduzido de eleitores de um municipio não impede que nelle se proceda á eleição de Vereadores e de Juizes de Paz.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 37 de 27 de Agosto ultimo, declaro a V. Ex.:

Que, em face dos arts. 162, 167 e 168 da Constituição, 25 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e 191 do respectivo Regulamento (Decreto n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno), deve-se fazer a eleição de Vereadores e de Juizes de Paz na cidade de Mato Grosso, apezar de alli haver oito eleitores apenas, observando-se da Lei e Decreto de 1881 citados as disposições que forem exequiveis neste caso;

Que ao Poder Judicial caberá, nos termos da referida Lei e Decreto de 1881, julgar da validade ou nullidade da eleição, ou de parte della na hypothese de ficar eleito algum cidadão que não seja eleitor, ou não tenha as qualidades para este cargo;

Que o art. 231 do Decreto n. 8213 applica-se, pelo seu fundamento juridico, ao caso de não estar eleita a nova Camara do municipio de Mato Grosso até 7 de Janeiro, dia de sua posse.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 95 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre a preferencia entre Lentes cathedraticos e substitutos para a accumulação de cadeiras nas Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1886.

Com o officio de 22 de Setembro proximo passado enviou-me V. S. cópia da proposta que o Dr. João Vieira de Araujo apresentou á Congregação, e esta approvou, afim de consultar-se o Governo si para a accumulação de cadeiras na Faculdade devem os Lentes cathedraticos ser preferidos aos substitutos em face do Aviso n. 272 de 10 de Julho de 1877.

Em resposta declaro a V. S. que a referida consulta está resolvida pelo citado aviso, em cuja conformidade para a indicada accumulação, que, como serviço obrigatorio incumbe propria e exclusivamente aos ultimos daquelles funccionarios, os primeiros não têm em regra preferencia, a qual, entretanto, se verificará com relação ao cathedratico que, pretendendo encarregar-se da regencia cumulativa de outra cadeira, fôr considerado pela Congregação mais apto para leccional-a do que qualquer dos substitutos em exercicio.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 96 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1886

O Vereador ausente do municipio, por motivo de molestia, não perde o seu logar na Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Achando-se ausente em Caldas, por motivo de molestia, o cidadão Joaquim de Paula Pinto, que foi eleito Vereador do municipio de Tibagy, nessa Provincia, conforme declara a respectiva Camara na consulta que dirigiu a essa Presidencia e cuja cópia acompanhou o officio n. 56 de 2 do corrente mez, a que respondo, não se trata de mudança de domicilio do mesmo cidadão, para que se considere vago o seu logar e se mande proceder a nova eleição em conformidade do que dispõe o art. 206 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881: o que V. Ex. fará constar á referida Camara.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 97 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1886

Os eleitores de povoado, cujo territorio pertence pelo lado ecclesiastico a um municipio onde foram alistados e pelo civil a outro municipio, devem na eleição municipal votar neste ultimo, si não puderem exercer esse direito no primeiro.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 43 de 28 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. que os eleitores do povoado de Santa Rosa não podem ficar privados de votar na eleição, que ainda não se fez, da Camara do municipio da Divina Pastora, ao qual civilmente pertencem.

Si esses eleitores não podem exercer aquelle direito na parochia de Itabaiana, onde se acham alistados, observando-se o disposto no art. 215 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, visto que na mesma parochia já se effectuou a eleição municipal, deverão exercel-o no da Divina Pastora.

O Poder Judicial, ao qual, segundo os tramites legaes, caberá apreciar este procedimento, terá em consideração a impossibilidade da adopção de outro alvitre que permittisse aos mesmos eleitores o uso de um direito que a lei lhes conferiu.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 98 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre exames prestados na Escola Militar do Rio Grande do Sul que devem considerar-se válidos para a matricula nos cursos superiores.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1886.

Declaro a V. S., para os fins convenientes e em additamento ao Aviso de 22 de Abril de 1885, que até resolução em contrario devem considerar-se válidos para a matricula nos cursos superiores os exames de portuguez, francez, inglez, geographia,

arithmetica, algebra, geometria e trigonometria prestados na Escola Militar do Rio Grande do Sul, cujo programma de ensino abrange o estudo completo daquellas materias.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Expediu-se identico aviso ao Director da Faculdade da Bahia.

N. 99 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1886

Revoga a primeira parte do Aviso de 22 de Abril de 1885 sobre a validade, para a matricula nos cursos superiores, de exames prestados na Escola Militar do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1886.

Verificando-se que o programma de ensino em vigor na Escola Militar do Rio Grande do Sul abrange o estudo completo de portuguez, francez, inglez, geographia, arithmetica, algebra, geometria e trigonometria, devem, até resolução em contrario, os exames de taes materias alli prestados considerar-se válidos para a matricula nos cursos superiores: o que declaro a V. S. para os fins convenientes e com referencia ao Aviso de 22 de Abril de 1885, cuja primeira parte fica assim revogada.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

Expediu-se identico aviso ao Director interino da Faculdade de S. Paulo.

N. 100 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1886

Contém Instrucções para execução do Decreto n. 9647 de 2 do corrente mez.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2ª Directoria.— Circular. — Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Devendo alterar as disposições por que se regiam os exames geraes de preparatorios, resolveu o Governo procurar remover as causas principaes da desordem que tem

aggravado os defeitos do systema dos mesmos exames, do qual não se poderá prescindir emquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre o projecto de lei ultimamente apresentado á Camara dos Deputados para organizarem-se varios ramos da instrucção publica.

Com este intuito foi expedido o Decreto n. 9647 de 2 do corrente mez.

Além das providencias tendentes a dar aos exames a precisa gravidade, as quaes claramente manifestam semelhante pensamento, o decreto contém outras para que devo chamar a attenção dessa Presidencia, afim de que, compenetrado das idéas do Governo, possa V. Ex. auxiliar-lhes a realização nessa Provincia.

O art. 1º manda proceder a todos os exames em uma só época, começando o serviço no primeiro dia util do mez de Novembro.

A duplicata dos periodos de exames na Côrte, e nas Provincias onde não ha Faculdades, favorecia a tendencia para os candidatos precipitarem os estudos com a mira sómente na formalidade da approvação, que facilmente podiam obter.

Quanto ás Provincias onde ha Faculdades, era notoria a inconveniencia de realizarem-se em Novembro os exames de linguas e em Fevereiro os de sciencias. Os estudantes deixavam de applicar-se a estas ultimas disciplinas durante o anno lectivo, esperando preparar-se no curto espaço das férias. Por outro lado, devendo começar no segundo daquelles mezes os trabalhos dos cursos annexos ás Faculdades, tornava-se impossivel não só a abertura das aulas preparatorias, por se acharem os Professores no serviço de exames, como tambem o regular andamento das aulas superiores, visto estarem as salas occupadas no mesmo serviço.

Todos esses inconvenientes serão removidos por aquella medida, que, além de regularizar os cursos, terá a vantagem de compellir os estudantes a aproveitar o tempo, porque só depois de decorrido um anno poderão repetir os exames em que houverem sido reprovados.

Da adopção official do programma de 8 de Janeiro ultimo, expedido afim de vigorar nos exames proximos, decorria o direito de serem prestados em sua conformidade os mesmos exames, e portanto tornou-se forçoso que em relação a elles subsistisse esta parte do processo anterior, a qual aliás, segundo está geralmente reconhecido, falseava o ensino, convertendo-o muitas vezes em arte de preparar para aquellas provas.

Nas épocas seguintes, porém, em virtude do que dispõe o § 3º do dito art. 1º, deverá servir nas differentes provas o programma do ensino do Imperial Collegio de Pedro II, que tem de comprehender sempre o estudo completo de cada materia.

E porque no regimen da alteração constante do mesmo § 3º o exame de historia e chorographia do Brazil será prestado separadamente dos de historia geral e de geographia e cosmographia, ainda se colherá da observancia das normas instituidas para os

exames do Imperial Collegio a vantagem de dar ao conhecimento das cousas patrias, tão descurado entre nós, a importancia que lhe compete na educação nacional.

Relativamente ás provas escriptas de linguas, em vez da versão do portuguez para os idiomas estrangeiros, estabelecida em o alludido processo de exames finaes, prevaleceu no recente decreto a prova de composição livre sobre assumpto que a sorte designar d'entre os pontos organizados diariamente.

Esta preferencia procede de que mais consentaneo ao pensamento pratico que deve presidir o estudo das linguas vivas é adoptar o exercicio de composição livre do que o de versão. Pelo primeiro, que muito concorre para o desenvolvimento das faculdades intellectuaes, o estudante habitua-se a enunciar as proprias idéas, ao passo que pelo segundo tem a tarefa, que lhe não desperta tanto interesse, de interpretar o pensamento alheio; accrescendo que este penoso trabalho offerece o inconveniente de prejudicar, por causa do muito tempo que absorve, a leitura abundante dos textos e as explicações conducentes á acquisição de conhecimentos grammaticaes e á comprehensão da indole das linguas e do genio dos escriptores.

No que toca á prova escripta de latim, determina o decreto a versão para o portuguez, em vez da do portuguez para o latim, que se adoptou em o processo que vigora no referido Collegio.

Attendendo a que as condições geraes dos estudos secundarios entre nós não comportam, sem mallogro do que é essencial, os processos difficeis da cultura classica, procurou-se com a substituição indicada promover o preenchimento dos modernos intuitos do ensino daquella materia, que consistem principalmente em habilitar o estudante para comprehender os modelos litterarios da antiguidade e melhor conhecel-a.

Um dos caracteres do atropello e da anarchia dos exames de preparatorios era a ausencia de gradação congruente á hierarchia das disciplinas.

Afim de remediar este mal o art. 3º do decreto determina que sem approvação em exame de portuguez não é dado fazer outro qualquer, e que na admissão aos de sciencias se observará o principio da dependencia, o qual cumpre respeitar não só nas relações entre umas e outras das mesmas sciencias, como entre estas e o estudo das linguas.

Para execução da segunda parte daquelle artigo tenho resolvido que o estudante que não houver sido habilitado em arithmetica não será admittido ao exame de algebra e ao de geometria; que deste fica dependente o de geographia e cosmographia; e que não póde prestar exame de philosophia quem não possuir approvação nos de historia e de mathematicas, e além disto não tiver os de linguas, sendo que tambem desta ultima condição depende o de rhetorica.

Quanto aos exames de trigonometria rectilinea e de elementos de physica, chimica e historia natural, que, juntamente com o de allemão, e a contar do proximo anno de 1887, são exigidos, na conformidade dos arts. 372 e 562 dos Estatutos de 25 de Ou-

tubro de 1884, para a matricula nas Faculdades de Medicina, se observará a ordem em que se mencionam aquellas sciencias no plano de estudos do Imperial Collegio.

Não comprehendendo o programma de 8 de Janeiro ultimo os novos preparatorios, aos respectivos exames applica-se desde já a disposição do mencionado § 3º do art. 1º do decreto para o fim de serem feitos segundo o programma do ensino do dito Collegio.

Finalmente, releva notar que a exigencia de possuirem os candidatos a habilitação prévia de que trata o art. 3º não deve verificar-se em referencia á inscripção, mas sim quando elles houverem de ser admittidos aos exames.

A inobservancia das regras contidas no aviso circular n. 373 de 18 de Outubro de 1873, expedido para execução do Decreto de 2 desse mez e anno, que creou nas Provincias onde não ha Faculdades commissões julgadoras de exames geraes de preparatorios, tem produzido as más consequencias que no mesmo aviso haviam sido previstas, dado o caso de preterir-se o seu severo escopo de não se tornarem os exames meras e inuteis formalidades.

Considerando a correlação que deve haver entre o ensino e os exames e quanto a seriedade destes depende principalmente da boa constituição das commissões julgadoras, preceitua o Decreto n. 9647, no art. 4º, que onde houver Lycêos provinciaes se limitem os exames ás materias que ahi se leccionarem, e que, para os que forem autorisados, prefiram os Presidentes de Provincia, no exercicio da sua competencia, o pessoal docente dos mesmos Lycêos.

De accôrdo com este pensamento, é indeclinavel que nas Provincias em que não ha taes institutos se cumpra escrupulosamente a recommendação do Aviso n. 373, de modo que não se abram exames para materias que não sejam ensinadas regular e permanentemente, e tambem não se proceda a elles quando não fôr possivel que as commissões julgadoras se componham de pessoas que tenham os indispensaveis requisitos intellectuaes e moraes.

O Governo espera da esclarecida solicitude de V. Ex. que o Decreto n. 9647 de 2 do corrente mez será executado nessa Provincia de inteira conformidade com todas estas indicações.

Nesta occasião remetto a V. Ex. exemplares impressos do mesmo decreto e do programma do ensino do Collegio de Pedro II.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 101 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre os exames geraes de preparatorios a que se procede nas Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1886.

Remetto a V. S. alguns exemplares do Decreto n. 9647 de 2 do corrente, alterando varias disposições relativas aos exames geraes de preparatorios, afim de que o mesmo decreto se execute nessa Faculdade, nos termos do art. 4º, 1ª parte e § 3.º

Por esta occasião tambem remetto a V. S., para os fins convenientes, um exemplar do aviso circular que na presente data expeço aos Presidentes de Provincia sobre a execução do citado decreto.

Havendo sido estabelecido o preceito do supradito § 3º do art. 4º com o fim de evitar que se prejudique o serviço dos actos do curso superior, attenta a disposição, que continúa em vigor, da ultima parte do art. 2º do Decreto n. 4623 de 5 de Novembro de 1870, em cuja conformidade os Presidentes das commissões julgadoras dos exames de preparatorios serão nomeados d'entre os Lentes das Faculdades de Direito, declaro a V. S. que, sómente no caso de que da realização dos ditos exames preparatorios no mez de Novembro resulte semelhante inconveniente, poderão elles ficar adiados para quando findarem os do curso superior.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Expediu-se identico aviso ao Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 102 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre os exames dos novos preparatorios exigidos para a matricula nas Faculdades de Medicina pelo art. 372 dos Estatutos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1886.

Findando no proximo mez o prazo marcado no art. 562 dos Estatutos das Faculdades de Medicina relativamente á exigencia dos novos preparatorios de allemão, trigonometria rectilinea e elementos de physica, chimica e historia natural, necessarios, nos

termos do art. 372 dos ditos Estatutos, para a matricula na 1ª serie dos cursos das mesmas Faculdades, cumpre que, com a das disciplinas de que tratam as disposições concernentes aos exames geraes de preparatorios, se abra a inscripção para os daquellas materias.

Por esta occasião declaro a Vm. que os exames de trigonometria rectilinea, physica, chimica e historia natural deverão fazer-se na ordem em que estas materias se mencionam no plano de estudos do Imperial Collegio de Pedro II; bem assim que, não comprehendendo o programma de 8 de Janeiro ultimo os novos preparatorios, aos respectivos exames applica-se desde já a disposição do art. 1º § 3º do Decreto n. 9647 de 2 do corrente, para o fim de serem prestados segundo o programma do ensino do referido Collegio.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 103 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre a inscripção para os exames de linguas e de sciencias a que se procede nas Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1886.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 11 do corrente, que, nos termos da 1ª parte do art. 4º do Decreto n. 9647 de 2 do mesmo mez, á qual se refere o Aviso de 14 dirigido á Directoria dessa Faculdade, deve realizar-se, na fórma do § 7º do art. 1º do citado decreto, a inscripção para os exames quer de linguas quer de sciencias a que se houver de proceder na dita Faculdade.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 104 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1886

Manda proceder na Faculdade de Medicina da Bahia a novo concurso de um logar de preparador, por terem sido insufficientes as provas exhibidas no primeiro, e decide que a Congregação póde deixar de apresentar á escolha do Governo os candidatos, no caso de verificar-se a insufficiencia de suas habilitações.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1886.

Julgando o Governo insufficientes as provas exhibidas pelo Dr. Eulalio Alvaro de Souza Bello, unico candidato inscripto para o provimento do logar de preparador do laboratorio de anatomia e physiologia pathologicas dessa Faculdade, declaro a V. S., para os fins convenientes e com referencia ao seu officio de 26 de Agosto ultimo, que deve ser de novo posto em concurso o mencionado logar.

Consultando V. S. no citado officio si, á vista do disposto no art. 277 dos estatutos vigentes, as attribuições da Congregação, nos concursos aos logares de adjuntos e preparadores, limitam-se a poder alterar a classificação dos candidatos, feita pela commissão julgadora, ou si póde consideral-os inhabilitados quando as respectivas provas não lhe parecerem satisfactorias, declaro a V. S., em resposta, que, desde que pelo referido artigo tem a Congregação o direito de inverter a classificação dos candidatos, póde deixar de apresental-os á escolha do Governo, si julgar insufficientes as provas exhibidas, e em tal caso deverá expôr as razões do seu procedimento, para que o mesmo Governo resolva sobre a validade do concurso.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 105 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre a autorisação e a época dos exames geraes de preparatorios nas Provincias.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que, á vista do que informa no seu officio de 14 do corrente mez, com o qual me transmittiu cópia do que lhe foi dirigido pelo Delegado especial da

Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria nessa Provincia acerca das condições dos estudos secundarios e do que occorre em relação ao pessoal para o serviço de exames geraes de preparatorios ahi, cumpre que se observe a recommendação do Aviso n. 373 de 18 de Outubro de 1873, reiterada pela Circular tambem de 14 deste mez no sentido de não se autorisarem taes exames.

Outrosim declaro a V. Ex. que, em face do disposto no art. 4º do Decreto n. 9647 de 2 do corrente, pelo qual os exames não podem deixar de ser feitos nas Provincias em a mesma época marcada para os que se realizam na Côrte, a contar do primeiro dia util de Novembro, não é admissivel o alvitre, que lembra o referido Delegado para que a elles se proceda no mez de Julho, ainda quando, o que não é provavel, se houvessem removido as causas que, segundo consta dos officios alludidos, autorisam a suspensão dos exames geraes de preparatorios nessa Provincia na conformidade das citadas circulares.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 106 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1886

Ao Professor de religião cumpre desempenhar no Internato do Imperial Collegio de Pedro II as funcções de Capellão.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1886.

Tendo sido supprimida pelo art. 2º § 29 da Lei n. 3314 de 16 do corrente mez a gratificação de 100$000 mensaes marcada para o Capellão desse Internato, declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 19, que deve considerar-se rescindido o contrato celebrado com o Padre Emilio di Galdi em 2 de Julho findo; outrosim que ao Professor de religião cumpre desempenhar, nos termos do mesmo paragrapho, as funcções que áquelle competiam.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 107 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1886

Recommenda o cumprimento da Resolução de 5 de Outubro de 1864 nos concursos para provimento de dignidades da Cathedral da Bahia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1886.

Exm. e Revm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador a proposta de V. Ex. Revma. de 1 do corrente mez, relativa ao Arcediago Monsenhor Manoel dos Santos Pereira, unico candidato que se inscreveu no concurso aberto para o provimento da dignidade de Chantre vaga na Cathedral dessa diocese por fallecimento do Conego Manoel Jorge Franco ; e o mesmo Augusto Senhor, Attendendo á conveniencia do serviço da Igreja, Houve por bem, por Carta Imperial de 17, que V. Ex. Revma. receberá com este aviso, Apresentar na dignidade vaga o referido Arcediago.

Constando, porém, da mencionada proposta que para o concurso foram convidados sómente os Conegos de prebenda inteira, quando deviam tel-o sido todos os Conegos, em conformidade da Resolução de 5 de Outubro de 1864, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 15 de Setembro do mesmo anno, Manda Sua Magestade o Imperador recommendar a V. Ex. Revma. o cumprimento daquella resolução nos concursos que d'ora em diante se abrirem para o provimento de dignidades da Cathedral.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Arcebispo da Bahia.

N. 108 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1886

Não depende dos preparatorios accrescidos em virtude da disposição do art. 372 dos Estatutos a admissão a exame dos estudantes a quem se houver este anno facultado frequentar laboratorios nas Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1886.

Segundo o art. 562 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, annexos ao Decreto de 25 de Outubro de 1884, publicado no *Diario Official* de 16 do mez seguinte, serão exigidos sómente dous

annos depois da indicada publicação os novos preparatorios, necessarios, nos termos do art. 372, para a matricula na 1ª serie dos cursos das ditas Faculdades, e de que trata o aviso dirigido em 14 do corrente mez ao Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Visto referir-se a disposição do primeiro dos citados artigos aos estudantes que iniciarem seus estudos no proximo anno lectivo, declaro a V. S., para os fins convenientes, que a admissão a exame daquelles a quem, na conformidade do art. 362, se houver este anno facultado frequentar laboratorios, não depende dos preparatorios accrescidos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Expediu-se identico ao Director da Faculdade da Bahia.

N. 109 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1886

Resolve reclamações e duvidas concernentes á execução do Decreto n. 9647 de 2 do corrente mez.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1886.

A este Ministerio têm sido submettidas não só reclamações de alguns estudantes no sentido de adiar-se a execução do Decreto n. 9647 de 2 do corrente, na parte em que determinou que na admissão aos exames geraes de preparatorios se guarde o principio da dependencia que deve reger o estudo das diversas materias, mas tambem algumas duvidas referentes ao Aviso de 9, expedido para cumprimento dessa disposição.

Allegam aquelles estudantes que, por falta de prévio conhecimento da indicada exigencia, prepararam-se de modo que não podem prestar agora os exames que dependem dos de outras materias que ainda não estudaram.

Tendo o Governo resolvido remediar a anarchia que reinava no serviço dos exames geraes de preparatorios, julgou indispensavel acautelar a observancia daquella regra, cujo menosprezo exclue a garantia que ao poder publico cumpre exigir sempre que se trata de actos que têm por fim a acquisição de um direito que interessa á ordem social, caso em que se acha a admissão a exames que dão accesso aos cursos superiores e a logares da administração.

Verificando-se que os mesmos reclamantes confessam achar-se irregularmente preparados, e portanto confirmam a existencia do mal que o Governo procurou remover, aliás sem innovar as prescripções que já eram seguidas, e sim exigindo a effectividade

de uma dellas — a da habilitação do candidato para sujeitar-se ás provas de exame, determinada no art. 7º do Regulamento de 7 de Dezembro de 1874 e no art. 1º, parte 5ª, do Decreto n. 4431 de 30 de Outubro de 1869, é claro que não se justificaria o adiamento pedido; pelo contrario, todas as considerações que se ligam ás conveniencias do serviço aconselham a devida observancia da providencia de que se trata.

Quanto ás duvidas a que me referi, as quaes consistem em saber si do exame de latim depende o de francez; si os estudantes que pretendem matricular-se nas Faculdades de Direito são obrigados a fazer o exame de algebra, afim de poderem prestar o de philosophia, e si os que se destinam á Escola Polytechnica têm de sujeitar-se aos exames preparatorios de mathematicas nessa Escola, sem embargo de nelles haverem sido approvados perante as commissões julgadoras dos exames geraes de preparatorios, declaro a Vm. que convem fazer constar aos interessados que, segundo o Decreto de 2 e o Aviso de 9 do corrente, qualquer dos exames de linguas estrangeiras, como tambem os de historia e de arithmetica, depende sómente do de portuguez; que, em relação aos candidatos á matricula nas Faculdades de Direito, que tiverem de prestar exame de philosophia, não é exigivel a prévia habilitação no de algebra, por não ser este necessario para a mesma matricula; finalmente que, estando decidido pelo Aviso de 16 de Dezembro do anno passado que a disposição do art. 3º do Decreto de 30 de Novembro de 1882 deve ser entendida e executada de conformidade com o espirito do Decreto legislativo de 30 de Setembro de 1871, os candidatos á matricula na Escola Polytechnica, que ahi apresentarem certidões de approvação em exames feitos perante as referidas commissões julgadoras, serão dispensados de novos exames no todo ou em parte, conforme a doutrina que os programmas abrangerem.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 110 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre inscripção para exame na Faculdade de Medicina da Bahia, nos termos do art. 392 e mais disposições vigentes dos Estatutos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1886.

Em requerimento que por seu procurador me dirigiu pede José Ramos de Oliveira Costa se lhe permitta prestar exame das materias da 1ª serie dessa Faculdade, a cuja inscripção não foi admittido, apezar de ter não só frequentado os laboratorios e

feito, conforme provam os attestados que possue, as necessarias preparações, entregues no prazo legal e julgadas boas, mas tambem pago integralmente a taxa no dia 4 do corrente mez.

Expõe o requerente que se lhe denegou a inscripção pelo fundamento de não haver obtido, nos termos do art. 362 dos Estatutos, permissão para ter ingresso nos laboratorios, paga préviamente uma quantia igual á primeira prestação de matricula que aliás não realizou no tempo devido, em razão da declaração, que lhe fez competente funccionario do estabelecimento, de que bastaria effectuar no fim do anno lectivo o pagamento total.

Tomando conhecimento deste assumpto, declaro a V. S. que, verificado estarem preenchidas as condições prescriptas no art. 392 e mais disposições vigentes, deve realizar-se a inscripção, e recommendo que cumpre providenciar afim de que se observem rigorosamente as formalidades de que, nos termos do art. 362, depende a frequencia dos laboratorios.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 111 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1886

Aos medicos homœopathas applica-se a disposição do art. 41 n. II do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro ultimo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre a materia do officio n. 53 de 14 do mez proximo passado, observo a V. Ex. que D. Cesario Salinas y Fernandez, que affirma ser titulado homœopatha por uma Faculdade da Hespanha, seu paiz natal, não póde, em face do art. 41 n. II do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro ultimo, exercer a medicina no Imperio sem que exhiba seu titulo, provando que a faculdade que o conferiu é officialmente reconhecida, e preste exame de sufficiencia perante alguma das Faculdades do Imperio, na fórma dos respectivos Estatutos.

Si estas Faculdades não reconhecem, nem approvam o systema hahnemanniano, nem por isso devem os medicos homœopathas ser dispensados daquelle exame, que versa sobre outras materias além da therapeutica (anatomia descriptiva e cirurgica, operações, physiologia, etc.); e da therapeutica allopathica, embora não a adoptem, convem que elles tenham conhecimento.

A dispensa do referido exame abriria larga porta aos abusos, permittindo que individuos sem habilitações exercessem a medi-

cina, prejudicando os interesses dos legitimos profissionaes, e os da sciencia e da humanidade.

A doutrina do Aviso de 31 de Julho ultimo, relativo ás pharmacias homœopathicas, não póde, á vista do exposto, applicar-se aos medicos homœopathas.

O que, em resposta ao referido officio, declaro a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 112 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1886

Aos officios que as Camaras Municipaes dirigem aos Presidentes de Provincia applica-se a disposição do art. 64, 1ª parte, da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Recebi o officio n. 65 de 10 de Setembro proximo passado, em que V. Ex. expõe que os officios ultimamente dirigidos a essa Presidencia pela Camara Municipal da capital não têm sido assignados por todos os Vereadores presentes á sessão, em consequencia de se recusarem a fazel-o os Vereadores da minoria, sob o fundamento de intervir nos trabalhos da mesma Camara, como Vereador, o Major Bernardino de Senna Lameira.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, applicando-se a taes officios a disposição do art. 64, 1ª parte, da Lei do 1º de Outubro de 1828, procederam illegalmente os Vereadores que se recusaram a assignal-os; e a V. Ex. cabe usar, quanto a elles, da attribuição conferida aos Presidentes de Provincia no art. 5º, § 8º, da Lei n. 38 de 3 de Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 113 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre a decretação de um subsidio em cada Provincia para manter no Instituto dos surdos-mudos alguns dos filhos della.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Circular. — Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Considerando que é mui diminuto o numero de surdos-mudos recolhidos no Instituto da Côrte, comparado com o dos que vivem nas differentes Provincias do Imperio privados da educação que proficuamente se ministra naquelle estabelecimento, bem assim que do aproveitamento desse beneficio ao maior numero de taes infelizes resultará a grande vantagem de poder-se diffundir no interior do paiz, por meio delles, quando regressarem ás respectivas Provincias, adequada educação aos que soffrem do mesmo mal, recommendo a V. Ex. que, pelos meios a seu alcance, diligencie obter da Assembléa Legislativa a decretação de um subsidio que permitta manter no referido Instituto alguns dos filhos dessa Provincia, que se achem no caso de ser alli admittidos.

Ao Director do Instituto recommendo que sobre este assumpto preste a V. Ex. todas as informações que forem precisas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Presidente da Provincia de...

N. 114 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1886

Approva o projecto de Regimento interno do lazareto da Ilha Grande.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1886.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que fica approvado o projecto de Regimento interno do lazareto da Ilha Grande, organizado por V. S. na conformidade do disposto no art. 168 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Inspector Geral de saude dos portos.

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I

DO SERVIÇO DO LAZARETO

Art. 1.º O serviço no lazareto da Ilha Grande divide-se em serviço administrativo e serviço medico.

§ 1.º O serviço administrativo comprehende:

a) A conservação do edificio e suas dependencias;

b) O supprimento de viveres, agua e luz, roupa de cama, mesa e banho aos quarentenados;

c) A distribuição destes pelas secções separadas do edificio, de modo que nenhuma communicação possa haver entre os quarentenados de época distincta, de procedencia differente e de navios diversos;

d) A policia interna e externa das quarentenas, de modo a evitar desordens, tumultos e conflictos, empregando-se os meios precisos para reprimil-os, caso se manifestem;

e) O serviço de remoção de doentes para o hospital de quarentena e enfermarias;

f) A escripturação do lazareto;

g) O serviço funerario do lazareto;

h) A arrecadação, authenticação e guarda dos espolios;

i) A cobrança das taxas de desinfecção e das taxas de quarentena;

j) A fiscalisação dos navios ancorados.

§ 2.º O serviço medico comprehende:

a) A visita medica aos quarentenados;

b) O tratamento dos enfermos;

c) A fixação do prazo das quarentenas e sua prorogação;

d) O serviço de desinfecções;

e) A vistoria e apostillamento das cartas de saude;

f) A concessão de livre pratica ás pessoas, cargas e navios que tenham purgado quarentena.

Para o tratamento dos enfermos haverá:

Um hospital de quarentena, estabelecido a bordo de uma embarcação apropriada e destinado aos doentes de molestia pestilencial;

Uma enfermaria annexa ao lazareto, para os doentes de molestias communs;

Uma enfermaria fluctuante, para os de molestia contagiosa, mas não pestilencial.

Art. 2.º Tanto o serviço administrativo, como o serviço medico, serão immediatamente superintendidos pelo Ajudante do Inspector Geral de saude dos portos, que houver sido destacado para o lazareto.

CAPITULO II

DOS EMPREGADOS DO LAZARETO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 3.º Para o serviço administrativo haverá o seguinte pessoal:

1 Administrador.
1 Almoxarife.
1 Escripturario.
1 Fiel do Almoxarife.
1 Interprete.
2 Feitores.
1 Porteiro.
Os guardas de 1ª e 2ª classe estrictamente necessarios.

Art. 4.º Para o serviço medico haverá:

a) 1 Medico para o hospital de quarentena.
1 Pharmaceutico.
Os enfermeiros e serventes que forem indispensaveis.

b) 1 Medico para a enfermaria annexa.
1 Pharmaceutico.
Os enfermeiros e serventes que forem indispensaveis.

c) 1 Medico para a enfermaria fluctuante.
1 Pharmaceutico.
Os enfermeiros e serventes que forem indispensaveis.

Além destes empregados, haverá mais dous pharmaceuticos, encarregados do serviço de desinfecção.

O pessoal do serviço medico ficará subordinado ao Director do mesmo serviço, o qual será o Ajudante do Inspector, que tiver sido destacado para o lazareto.

Art. 5.º Serão nomeados: pelo Ministro do Imperio, sobre proposta do Inspector Geral de saude dos portos, o Administrador, o Almoxarife, o Escripturario, o Fiel do Almoxarife e os medicos; e pelo Inspector Geral os outros empregados.

Art. 6.º Com excepção do Administrador, o pessoal do lazareto será todo de commissão; e nomeado ou dispensado conforme as necessidades do serviço.

Art. 7.º Compete ao Administrador:

1.º Velar pela conservação do edificio e suas dependencias, cuidando especialmente no asseio do estabelecimento, propondo as reparações que se tornarem necessarias, e obstando com particular empenho a destruição das mattas existentes nos terrenos do lazareto;

2.º Dirigir, aperfeiçoar e tornar progressiva a cultura de vegetaes e a creação de animaes de alimentação na fazenda dos Dois Rios, de modo a poder abastecer o lazareto;

3.º Requisitar do Almoxarife as roupas de cama, mesa e banho dos quarentenados, e mandar reparal-as quando estragadas;

4.º Fiscalisar o supprimento da despensa e cozinha, evitando desperdicios, procurando impedir a fraude, e punindo ou promovendo a punição dos defraudadores;

5.º Fiscalisar a arrecadação e repartições do almoxarifado, abrir e rubricar os livros respectivos, e assignar os balanços trimensaes feitos pelo Almoxarife e seu Fiel;

6.º Nomear, advertir, suspender e demittir os feitores e serventes; e representar ao Inspector Geral sobre as faltas dos outros empregados do estabelecimento, para que providencie como no caso couber;

7.º Assignar os pedidos de objectos, viveres, etc., de que o lazareto carecer;

8.º Receber os passageiros que forem recolhidos aos differentes pavilhões, fazendo o competente assentamento de seus nomes, naturalidade, idade, profissão, estado, procedencia e nome do navio em que chegarem;

9.º Distribuir os quarentenados pelos pavilhões, de modo que fiquem separados os de época, navio e procedencia diversa, e velar sobre a completa sequestração delles;

10. Reunir os quarentenados, logo após a respectiva chegada, e perguntar a cada um delles si experimenta qualquer incommodo de saude e si deseja a presença de medico; e, no caso affirmativo, providenciar para que o medico acuda com promptidão ao chamado;

11. Distribuir, pelos quarentenados, impressos contendo, traduzidos em varias linguas, os principaes artigos do presente Regimento cujo conhecimento mais directamente lhes interesse e auxilie a boa ordem do estabelecimento;

12. Mandar remover as bagagens da ponte de desembarque para o armazem de desinfecções, onde cada bahú, mala, ou peça de roupa não guardada sob chave será desinfectada pelo processo indicado nas instrucções especiaes que o Inspector Geral formulará; depois do que serão entregues aos respectivos donos;

13. Arrolar, pelas respectivas marcas, as cargas recebidas nos armazens de desinfecções, em presença do empregado da Alfandega, e com este rubricar e assignar o rol competente; fiscalisar a guarda das mesmas cargas e cobrar do referido empregado o recibo de desobriga, logo que ellas estiverem desinfectadas e forem entregues ao pessoal aduaneiro;

14. Cuidar, com o maior empenho, em que o tratamento dos quarentenados seja o melhor possivel, esforçar-se por attender ás justas reclamações delles e providenciar para que nada lhes falte daquillo que o lazareto deverá fornecer-lhes;

15. Manter a maior disciplina e a mais severa moralidade nas differentes quarentenas, empregando para tal fim meios de persuasão e conselho, e recorrendo aos coercitivos, quando aquelles se tornarem inefficazes;

16. Fazer remover, com a maxima presteza, qualquer doente para a enfermaria competente; annotando a hora de baixa á enfermaria e enviando ao Director do serviço medico a parte respectiva, na qual se consignem todos os esclarecimentos relativos á pessoa do doente;

17. Providenciar sobre o enterramento dos quarentenados que fallecerem, inhumando-se os corpos em covas separadas, de-

vidamente authenticadas por numero de ordem, e registrando no livro dos obitos todos os esclarecimentos que, a respeito da identidade do morto, lhe deverão ser fornecidos pelo medico da enfermaria em que tiver occorrido o fallecimento ;

18. Recolher e sellar, em presença de testemunhas estranhas ao pessoal do serviço do lazareto, o espolio do fallecido, guardal-o e lavrar de tudo, em livro especial, um auto, que deverá ser assignado pelas testemunhas, em numero de tres ; e remetter immediatamente ao Director do serviço medico duas cópias do mesmo auto, afim de que elle as faça chegar ao Inspector Geral de saude dos portos ;

19. Fiscalisar, por si ou pelos guardas de 1ª classe, a posição e estado dos navios ancorados, assim como as occurrencias que nelles se derem, e participar qualquer infracção do Regulamento sanitario ao Director do serviço medico, afim de que este providencie e applique, si fôr caso disso, as multas competentes ;

20. Providenciar, fazendo os necessarios pedidos do que lhe requisitar o medico em serviço, para que a pharmacia do estabelecimento esteja sempre provida de todos os medicamentos, apparelhos, instrumentos e utensilios necessarios ;

21. Organizar as folhas de pagamento de todo o pessoal, quer do serviço administrativo, quer do serviço medico, assignal-as e remettel-as ao Director do serviço medico, que as enviará ao Inspector Geral depois de conferidas ;

22. Organizar as contas de despezas dos quarentenados, especificando nellas as despezas extraordinarias ;

23. Cobrar a importancia das mencionadas contas, passando quitação, e recolhendo as quantias respectivas ao cofre do lazareto, afim de que tenham o destino que fôr ordenado ;

24. Tornar effectiva essa cobrança, no caso de recusa de pagamento por parte dos quarentenados, retendo as respectivas bagagens e participando o facto directamente ao Inspector Geral, afim de que este providencie ;

25. Organizar as contas de desinfecção das cargas e remettel-as, assignadas e conferidas pelo empregado da Alfandega, em tres vias differentes, á Inspectoria Geral de saude dos portos, que guardará uma, enviará outra á Alfandega, para fazer effectivo o competente pagamento, e outra á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 8.º Ao Almoxarife compete :

1.º Arrecadar todos os objectos moveis do lazareto, arrolal-os e guardal-os, segundo as ordens do Administrador ;

2.º Fazer as listas dos objectos precisos para o abastecimento do lazareto, conferil-os por occasião da entrada, rejeitando os imprestaveis e reclamando os que faltarem ;

3.º Fazer a distribuição dos objectos necessarios ao preparo e asseio dos pavilhões e quarentenas, mediante requisição do Administrador ; e recolher os mesmos objectos, quando não mais precisos, consignando em livro especial o estado de conservação em que se acharem e as faltas que houver ;

4.º Fazer a distribuição quotidiana das rações, enviando-as ás

cozinhas; e fornecer aos quarentenados os objectos que extraordinariamente pedirem.

Os objectos de fornecimento extraordinario serão remettidos aos quarentenados, que os pedirem, com uma etiqueta collada, na qual se declare o preço delles;

5.º Fiscalisar o serviço dos serventes e o do asseio do estabelecimento;

6.º Dirigir e fiscalisar o serviço das lavanderias, recebendo as roupas sujas e entregando-as lavadas, enviando ao Administrador os respectivos róes, afim de ser feita a cobrança do importe;

7.º Fiscalisar o serviço da distribuição de agua aos pavilhões e outras dependencias do lazareto, bem como o da remoção das immundicias;

8.º Superintender no serviço de padaria, banheiros e casa de barbear.

Paragrapho unico. Além das obrigações especificadas neste artigo, o Almoxarife terá a seu cargo a guarda dos espolios que forem recolhidos pelo Administrador.

Art. 9.º Ao Fiel do Almoxarife compete substituir o Almoxarife em seus impedimentos temporarios, e encarregar-se dos trabalhos que lhe forem por elle incumbidos.

Art. 10. Ao Escripturario cumpre:

1.º Fazer todo o serviço de escripta que pelo Administrador lhe fôr indicado;

2.º Encarregar-se especialmente da contabilidade do lazareto, a qual será lavrada em livros especiaes, abertos e rubricados pelo Inspector Geral;

3.º Redigir as partes diarias, certidões, e lavrar os termos nos livros da Administração.

Art. 11. Aos Feitores incumbe:

1.º Içar e arriar as bandeiras de quarentena nas pontes do lazareto;

2.º Inspeccionar o serviço de entrada e sahida das cargas e bagagens;

3.º Dirigir as turmas de guardas;

4.º Fazer os serviços de que forem encarregados pelo Administrador.

Art. 12. Ao Porteiro compete:

1.º Abrir e fechar as portas do estabelecimento, guardando as respectivas chaves;

2.º Fiscalisar o serviço das rondas das quarentenas.

Art. 13. Os guardas do lazareto serão distribuidos em duas turmas, cada uma dellas composta de guardas de 1ª e 2ª classe, sob a direcção de um dos feitores.

§ 1.º Os guardas de 1ª classe serão encarregados da policia do estabelecimento, e serão distribuidos pelas diversas quarentenas, onde ficarão sequestrados com os quarentenados, e pelos diversos armazens, que vigiarão.

§ 2.º Os serviços de pavilhões e armazens serão feitos pelas turmas de guardas alternadamente.

§ 3.º Os guardas de 2ª classe serão distribuidos como os de 1ª, mas farão officios de serventes.

Art. 14. Ao Ajudante do Inspector Geral, que fôr destacado para o lazareto, ficarão competindo exclusivamente as attribuições consignadas nas lettras *c*, *e* e *f* do art. 1º § 2º deste Regimento, além da superintendencia em todo o serviço, conforme preceitua o art. 2.º

Art. 15. O medico do hospital de quarentena ficará impedido no mesmo hospital não só durante o tempo preciso para o tratamento de todos os enfermos de molestia pestilencial que apparecerem, como ainda, depois da sahida do ultimo doente, durante os dias necessarios para purgar a devida quarentena.

Igualmente ficará de quarentena rigorosa a bordo do mesmo hospital todo o pessoal do serviço.

Art. 16. Expirado o prazo da quarentena, e feita ao Ajudante, pelo medico do hospital, a declaração de que nenhum dos empregados se acha contaminado, o mesmo Ajudante mandará proceder no dito hospital ás desinfecções necessarias e tão rigorosas como as praticadas nos navios infeccionados ; e, terminadas estas, dará livre pratica aos empregados, que deverão recolher-se ao lazareto, onde residirão.

Art. 17. Os pharmaceuticos que servirem nas enfermarias do lazareto, além dos encargos relativos á sua competencia profissional, serão obrigados a prestar os serviços que lhes forem determinados pelo Ajudante do Inspector.

Art. 18. Os pharmaceuticos encarregados dos trabalhos de desinfecção terão ás suas ordens o numero de guardas de 1ª e 2ª classe que forem necessarios para os ditos trabalhos ; nos quaes cumprirão integral e fielmente o que se contiver nas instrucções que houverem recebido do Inspector Geral de saude dos portos.

Art. 19. Cada uma das enfermarias do lazareto terá um registro clinico, no qual serão transcriptos os dizeres das papeletas e consignadas as observações convenientes.

Este registro ficará a cargo do medico respectivo, que o guardará sob sua responsabilidade.

Art. 20. O medico de cada enfermaria remetterá diariamente ao Ajudante do Inspector um boletim do movimento do dia, referindo as occurrencias notaveis que se tiverem dado no serviço da enfermaria. Este boletim será remettido ao Inspector Geral.

Art. 21. Logo que a enfermaria receber qualquer doente, o medico o participará ao Ajudante, communicando-lhe o diagnostico da molestia ; e do mesmo modo procederá o medico da visita aos quarentenados.

O Ajudante, logo que houver recebido a communicação do medico, tomará as providencias necessarias, de accôrdo com as disposições deste Regimento.

Art. 22. Sempre que fôr possivel, o Ajudante percorrerá os pavilhões, informando-se das occurrencias havidas e providenciando no sentido da boa ordem dos serviços.

CAPITULO III

DOS QUARENTENADOS

Art. 23. Os quarentenados recolhidos ao lazareto serão distribuidos em tres classes, discriminadas por numeros de ordem; cada classe terá alojamentos e tratamento differentes.

A distribuição será feita de modo que os quarentenados venham a occupar pavilhões ou secções de pavilhões distinctos, onde estejam completamente separados os de proveniencia, datas e navios diversos

Art. 24. A sequestração dos quarentenados durará o tempo que tiver sido determinado pela autoridade sanitaria.

Art. 25. Os doentes de molestia pestilencial que apparecerem, quer a bordo dos navios detidos, quer no lazareto, serão sem demora transferidos para o hospital de quarentena e ahi tratados; os que não tiverem molestia pestilencial, mas qualquer affecção commum, não contagiosa, serão tratados na enfermaria annexa ao lazareto; e os que tiverem molestia contagiosa, mas não pestilencial, serão tratados na enfermaria fluctuante.

Art. 26. Aos quarentenados cumpre observar as disposições deste Regimento e as recommendações que receberem da Administração do lazareto; e assiste-lhes o direito de reclamar da mesma Administração o que julgarem necessario não só á sua commodidade, como aos seus interesses sanitarios.

Art. 27. Ser-lhes-ha concedido:

1.º Conservar em seu poder os objectos de valor que trouxerem, assim como as suas bagagens, depois de desinfectadas, quando de desinfecções precisarem;

2.º Exigir, sempre que fôr conveniente, a presença do facultativo clinico e tambem os remedios de que carecerem;

3.º Receber, para sua companhia, pessoas de familia ou de amizade, em numero que não exceda de duas, comtanto que ellas se submettam a quarentena igual á do detido, pagando tambem taxa igual;

4.º Chamar, no caso de molestia, medico de sua confiança e com elle tratar-se, ficando o dito medico tambem em quarentena;

5.º Pedir transferencia de uma para outra classe, quando assim lhes convenha.

Art. 28. Ser-lhes-ha prohibido:

1.º Fazer disturbios nos alojamentos, provocar motins e effectuar divertimentos ruidosos, assim como jogos de paradas;

2.º Tentar a entrada em pavilhões differentes e sahir do pavilhão em que se acharem, sem prévia licença da autoridade;

3.º Conservar em sua companhia animaes vivos;

4.º Guardar armas de fogo, bem assim facas, punhaes, espadas e outras armas brancas;

5.º Dirigir doestos aos empregados do lazareto;

6.º Oppôr-se á retirada de qualquer quarentenado que adoeça e que deva ser tratado nas enfermarias do estabelecimento;

sendo, entretanto, permittido a pessoas da familia do doente de molestia commum acompanhal-o á respectiva enfermaria e ahi visital-o;

7.º Negar-se, sob qualquer pretexto, ao pagamento das contas apresentadas pelo Administrador, ficando-lhes salvo o direito de reclamarem, na Inspectoria Geral de saude dos portos, o excesso, que tiverem pago, sobre o que julgarem devido;

8.º Subtrahir á desinfecção objectos susceptiveis que tenham trazido comsigo;

9.º Dissimular qualquer molestia de que se sintam acommettidos.

Art. 29. Os actos especificados nos paragraphos seguintes serão reprimidos pelos meios nelles estabelecidos:

§ 1.º A pessoa que, antes de terminada a respectiva quarentena, sahir do lazareto, será a elle reconduzida e sujeita a dobrada quarentena.

§ 2.º A que, sem prévia licença, communicar com pessoa de quarentena differente, ou entrar em secção do lazareto diversa daquella que lhe tiver sido designada para alojamento, será sujeita a quarentena dobrada.

§ 3.º A que no lazareto ou em navio impedido perturbar a ordem, ou offender a moral, será retirada do navio ou da secção em que se achar e conservada em logar separado até findar o prazo da quarentena.

Do mesmo modo se procederá com os quarentenados que maltratarem os empregados do lazareto, ou se oppuzerem á execução de qualquer providencia sanitaria e das disposições deste Regimento.

Art. 30. Os moveis e objectos de primeira necessidade de que os quarentenados precisarem ser-lhes-hão fornecidos pela Administração do lazareto.

Art. 31. Os quarentenados ficam sujeitos ao pagamento das taxas consignadas na tabella annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro do corrente anno; estando incluida nas mesmas taxas a importancia dos soccorros medicos e pharmaceuticos que lhes forem prestados.

Os indigentes, bem como os immigrantes e colonos contratados por conta do Estado, serão recebidos gratuitamente no lazareto; e os immigrantes, que viajarem por conta de companhias ou emprezas particulares, terão como responsaveis pelo pagamento das respectivas taxas de quarentena as mesmas emprezas ou companhias.

Art. 32. Além das taxas de que trata o artigo antecedente, os passageiros pagarão em separado os objectos que extraordinariamente pedirem para seu uso ou consumo.

CAPITULO IV

DOS GUARDAS DA ALFANDEGA E DO CORREIO

Art. 33. Serão destacados para o lazareto, sempre que houver necessidade, empregados da Alfandega e do Correio, incumbidos de effectuar os serviços que competem ás respectivas repartições.

Quando em serviço no lazareto, ficam taes empregados sujeitos ao regimen sanitario do estabelecimento.

Art. 34. Compete aos guardas da Alfandega :

1.º Fiscalisar o desembarque das cargas, notar as respectivas marcas e numeros, organizar as listas de distribuição dellas pelos armazens do lazareto, assistir á sua desinfecção e guardal-as depois de desinfectadas ;

2.º Receber as bagagens desinfectadas e entregal-as aos respectivos donos, segundo as instrucções especiaes, que houverem recebido da Inspectoria da Alfandega.

Art. 35. Compete aos guardas do Correio :

Assistir ao desembarque das malas postaes, abril-as para serem desinfectadas e expedil-as á Directoria dos Correios, quando a desinfecção estiver terminada.

Art. 36. Nos serviços incumbidos á Alfandega e ao Correio os empregados sanitarios só intervirão para effectuar as desinfecções precisas e cumprir as obrigações que lhes são impostas neste Regimento.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. A escripturação do lazareto se fará segundo o modelo e instrucções que pelo Ministerio do Imperio serão dadas ao Inspector Geral de saude dos portos.

Art. 38. A Administração do lazareto terá á sua ordem a força militar que fôr necessaria para a manutenção da disciplina e da policia das quarentenas.

Art. 39. E' expressamente prohibido aos empregados do lazareto fazer ajustes e contratos com os quarentenados, sob pena de demissão.

Art. 40. Todos os empregados do lazareto são obrigados a ter para com os quarentenados as maiores deferencias e attendel-os nas reclamações justas que fizerem.

Art. 41. Nos casos omissos no presente Regimento, far-se-ha o que fôr indicado pelo Inspector Geral com approvação do Governo.

Inspectoria Geral de saude dos portos em 30 de Outubro de 1886. — O Inspector Geral, Dr. *Nuno de Andrade*.

N. 115 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1886

Approva o projecto de Regimento interno do hospital maritimo de Santa Izabel.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1886.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que fica approvado o projecto de Regimento interno do hospital maritimo de Santa Izabel, organizado por V S. na conformidade do disposto no art. 173 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Inspector Geral de saude dos portos.

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I

DO FIM DO HOSPITAL MARITIMO

Art. 1.º O hospital maritimo de Santa Izabel é destinado ao tratamento das pessoas que, a bordo dos navios surtos no porto do Rio de Janeiro, forem affectadas de molestia pestilencial; bem como das que, affectadas de molestia deste caracter, e residentes na Côrte ou na cidade de Nictheroy:

1.º Voluntariamente a isso se prestarem;

2.º Forem encontradas sem o conveniente tratamento nos cortiços, estalagens ou outras habitações de igual natureza;

3.º Tiverem sido admittidas nas casas de saude, hospitaes e enfermarias contra o disposto nas posturas municipaes e ordens do Governo.

CAPITULO II

DO HOSPITAL E SUAS REPARTIÇÕES

Art. 2.º O hospital maritimo será dividido em enfermarias geraes e particulares.

A's primeiras serão recolhidos os marinheiros e ás segundas os capitães e pilotos dos navios mercantes.

Haverá tambem quartos onde serão tratados os officiaes dos navios de guerra.

Os doentes de terra serão distribuidos pelas enfermarias e quartos, conforme convier.

Art. 3.º Além dessas accommodações, haverá salas para escriptorio, almoxarifado, arrecadação, refeitorios, pharmacia e deposito de cadaveres; e aposentos para os empregados que devam residir no estabelecimento.

CAPITULO III

DO SERVIÇO DO HOSPITAL E SUA INSPECÇÃO

Art. 4.º O serviço do hospital maritimo de Santa Izabel divide-se em serviço administrativo, sanitario, economico e religioso.

Art. 5.º Ao Inspector Geral de saude dos portos, como superintendente destes serviços, incumbe:

1.º Visitar o hospital todas as vezes que julgar conveniente.

2.º Dar, por intermedio do director ou directamente, em caso urgente, todas as providencias que julgar necessarias para que as medidas preventivas contra a propagação de qualquer epidemia sejam escrupulosamente observadas.

3.º Solicitar do Governo quaesquer providencias que não estiverem nas suas attribuições.

4.º Propôr a nomeação, suspensão e demissão dos empregados de nomeação do Governo.

5.º Dar as instrucções que devam ser observadas nas occasiões de epidemia.

6.º Apresentar no principio de cada anno ao Ministro do Imperio o relatorio do estado do hospital, com todas as informações necessarias.

CAPITULO IV

DOS EMPREGADOS DO HOSPITAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 6.º Para a execução dos serviços do hospital maritimo haverá o seguinte pessoal:

1 director, que será um medico.
1 capellão.
1 almoxarife.
1 escrivão.
1 interprete.
1 agente de compras.
1 porteiro.
Os medicos que forem indispensaveis.
1 pharmaceutico.
Enfermeiros.
Cozinheiro.
Serventes.

§ 1.º O director, o capellão, o almoxarife, o escrivão, o interprete e os medicos serão nomeados pelo Ministro do Imperio, sobre

proposta do Inspector Geral de saude dos portos; por este serão nomeados o agente de compras, o porteiro, os pharmaceuticos e os enfermeiros; e pelo director os demais empregados.

§ 2.º Com excepção do director, o pessoal do hospital maritimo será todo de commissão e nomeado ou dispensado conforme as necessidades do serviço.

Art. 7.º Ao director compete:

1.º Dirigir o serviço administrativo, sanitario e economico do estabelecimento.

2.º Fazer com que todos os empregados cumpram os seus deveres, admoestando-os quando o julgar necessario, suspendendo ou despedindo os de sua nomeação, e representando ao Inspector Geral sobre as faltas dos outros, para que providencie como no caso couber.

3.º Corresponder-se com o Inspector sobre tudo que disser respeito ao hospital.

4.º Abrir e rubricar os livros de escripturação do estabelecimento.

5.º Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados.

6.º Examinar e rubricar os pedidos de fornecimento.

7.º Receber do Thesouro Nacional as quantias que por ordem do Ministerio do Imperio forem applicadas ás despezas do hospital, podendo fazel-o por si ou por preposto seu.

8.º Assistir ao desembarque dos doentes do vapor da visita, e sua conducção para as enfermarias, distribuil-os por estas e dirigir o tratamento medico dos mesmos doentes.

9.º Fazer arrecadar e guardar todos os objectos de valor que os doentes trouxerem comsigo, e entregar-lh'os quando sahirem, ou á pessoa competentemente habilitada para os receber, no caso de morte.

10. Assignar e remetter diariamente ao Inspector de saude o mappa do movimento do hospital.

11. Remetter mensalmente ao Inspector um inventario das roupas e objectos de valor deixados pelos doentes que fallecerem.

12. Providenciar, nos casos omissos neste Regimento que devam ser suppridos com urgencia, para que o serviço se faça com regularidade, promptidão e economia, dando immediatamente parte ao Inspector do que determinar neste sentido.

13. Organizar as tabellas das dietas e o horario das refeições, e executal-os depois de approvados pelo Inspector Geral.

Art. 8.º Ao capellão incumbe:

1.º Dizer missa todos os dias de guarda.

2.º Administrar os Sacramentos aos enfermos catholicos e visitar com frequencia os moribundos.

3.º Encommendar os corpos dos catholicos fallecidos.

4.º Velar sobre o asseio da Capella e conservação dos vasos e paramentos pertencentes ao culto divino.

Paragrapho unico. A existencia do capellão no hospital não inhibe que pastores espirituaes visitem os doentes de suas crenças, e lhes prestem os soccorros religiosos de que necessitarem.

Art. 9.º Ao almoxarife cumpre :

1.º Arrecadar todos os objectos moveis do hospital, arrolal-os e guardal-os, segundo as ordens que receber do director.

2.º Fazer as listas dos objectos precisos para o abastecimento do hospital, conferil-os por occasião da entrada, rejeitando os imprestaveis e reclamando os que faltarem.

3.º Fazer a distribuição dos objectos necessarios ao preparo e asseio das enfermarias e refeitorios; recolher os que já não forem precisos, consignando em livro especial o estado de conservação em que se acharem e as faltas que houver.

4.º Fazer a distribuição quotidiana das rações, e ter sob a sua guarda a despensa do estabelecimento, bem como a arrecadação e a rouparia.

5.º Fiscalisar o serviço dos serventes.

Art. 10. Ao escrivão compete :

1.º Fazer toda a escripturação do hospital.

2.º Organizar as folhas dos vencimentos dos empregados, e apresental-as ao director no 1º de cada mez.

3.º Organizar todos os mezes uma conta corrente da despeza do hospital.

Art. 11. Ao interprete e ao agente de compras incumbe cumprir as ordens do director e do almoxarife.

Art. 12. E' da obrigação do porteiro :

1.º Abrir e fechar as portas do hospital.

2.º Não permittir que saia empregado algum sem ordem por escripto do chefe do serviço a que pertencer.

3.º Vedar a entrada de qualquer pessoa estranha, que não apresente licença por escripto do Inspector de saude ou do director.

4.º Não deixar sahir doente algum sem apresentar-lhe nota de ter tido alta, ou licença por escripto do director.

Art. 13. Ao pharmaceutico cumpre :

1.º Preparar todos os remedios receitados pelos medicos do hospital, á vista do livro do receituario por elles assignado.

2.º Receber e guardar com cuidado todos os medicamentos.

3.º Fazer por escripto o pedido de todas as substancias necessarias para a pharmacia, bem como dos utensilios que forem precisos.

4.º Examinar a qualidade das substancias e rejeitar as que não forem boas.

5.º Recorrer aos medicos quando lhe pareçam excessivas as dóses prescriptas no receituario.

6.º Transcrever litteralmente nas vasilhas que contiverem os remedios a integra da receita e a maneira de serem applicados.

7.º Tomar nota diaria, em livro proprio, á vista dos receituarios, da quantidade das diversas substancias que forem gastas no hospital; devendo no fim de cada mez apresentar essas notas ao escrivão, para a escripturação necessaria.

8.º Conservar em asseio e ordem a pharmacia.

Art. 14. Os enfermeiros deverão:

1.º Acompanhar os medicos nas visitas, escrever no livro do receituario as receitas que dictarem, e cumprir as suas ordens.

2.º Applicar aos doentes os remedios por suas proprias mãos.

3.º Distribuir-lhes as dietas ás horas proprias.

4.º Tomar nota de todos os symptomas novos que apresentarem os doentes no intervallo das visitas e participar ao medico logo que volte á enfermaria.

5.º Fazer as camas dos doentes, e mudar-lhes a roupa sempre que fôr necessario.

6.º Fazer a vigilia dos doentes durante a noite que lhes tocar por escala.

7.º Fazer o rol da roupa suja que deva ser enviada á rouparia e tomar conta da lavada que fôr remettida ás enfermarias.

8.º Mandar fazer pelos serventes a limpeza das enfermarias e seus utensilios.

9.º Extrahir diariamente das papeletas o mappa das dietas das enfermarias a seu cargo, e entregal-o ao almoxarife para a organização do mappa geral.

Art. 15. O cozinheiro tem por obrigação:

1.º Receber diariamente do despenseiro os generos necessarios para a preparação das dietas e rações devidas aos enfermos e empregados.

2.º Pedir de vespera ao director as miudezas para o serviço da cozinha, afim de que sejam compradas.

3.º Preparar as refeições para as horas em que devam ser distribuidas.

4.º Conservar a cozinha e seu trem em perfeito estado de asseio e conservação.

5.º Cuidar no asseio e bom serviço dos refeitorios.

A louça, toalhas, talheres e mais objectos de copa, assim como a sua conservação, ficam a cargo do mesmo cozinheiro.

Art. 16. Os serventes serão empregados nos differentes serviços do hospital.

CAPITULO IV

DOS ENFERMOS

Art. 17. Todo enfermo que entrar para o hospital deve sujeitar-se aos seguintes preceitos:

1.º Conservar-se sempre, de modo decente, no leito que lhe fôr designado; não altercar, não gritar, nem jogar ou fazer barulho.

2.º Tratar com respeito e deferencia os medicos e enfermeiros.

3.º Não sahir do leito e enfermaria, sem licença do medico.

4.º Permanecer no seu leito, ou junto a elle, com todo o respeito, quando na enfermaria se estiver praticando qualquer acto religioso.

Art. 18. Os doentes que não forem bem tratados pelos enfermeiros poderão queixar-se ao medico, ou ao director.

Inspectoria Geral de saude dos portos em 30 de Outubro de 1886.— O Inspector Geral, Dr. *Nuno de Andrade*.

N. 116 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1886

Sobre admissão de estudante da Escola Polytechnica a julgamento de exercicios praticos, feito o pagamento da taxa de matricula.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1886.

Attendendo ao que requereu José Antonio Saraiva e a que, como consta da informação prestada por V. S. em 23 do mez findo, elle frequentou os exercicios praticos do curso geral dessa Escola, sendo que, por se achar ausente da Côrte, por motivo de molestia, deixou de pagar naquella occasião a taxa de matricula, tenho resolvido que, preenchida esta condição, seja o dito alumno admittido ao julgamento de taes exercicios : o que declaro a V. S., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*—Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 117 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1886

Quando ha mais de um termo sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal, a este compete expedir os editaes e receber as petições para o preparo do alistamento eleitoral de todos os termos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de fazer constar ao Juiz Municipal do termo de Alfenas, em resposta á consulta que dirigiu a essa Presidencia e foi submettida ao Governo por officio de 25 do mez findo, que, á vista dos arts. 19, 27 e 28 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, ao mesmo Juiz, e não aos seus supplentes nos termos annexos de Santo Antonio do Machado e Carmo do Rio Claro, compete expedir os editaes e receber as petições para o preparo do alistamento eleitoral de todos os referidos termos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 118 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1886

Sobre a remessa das provas escriptas e do parecer sobre a prova pratica dos candidatos que houverem comparecido a concurso nas Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1886.

Devendo, pelo art. 271 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, ao qual se refere a ultima parte do art. 277, relativa á proposta para a nomeação de adjuntos, ser presentes ao Governo as provas escriptas e o parecer da commissão sobre as provas praticas de todos os candidatos que houverem comparecido a concurso, haja V. S. de providenciar afim de que se envie á Secretaria de Estado do Ministerio a meu cargo os indicados documentos que deixaram de acompanhar a proposta recebida na mesma Secretaria com a data de 29 de Setembro findo.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 119 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1886

Declara que o Aviso de 16 de Dezembro de 1885 firmou a regra que se deve seguir na Escola Polytechnica sobre a dispensa de pagamento de taxa para exames complementares de materias em que estudantes matriculados em outros cursos superiores hajam obtido approvação.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1886.

Em officio de 3 do corrente mez expõe V. S. que varios estudantes, prevalecendo-se da doutrina do Aviso de 16 de Dezembro de 1885, pedem ser admittidos ahi a exame complementar de noções de mineralogia, botanica e zoologia, independentemente de pagamento de taxa, e, porque não se julga autorisado a tornar extensivo a este caso o que se decidiu quanto aos exames de optica e acustica, consulta como deve proceder.

Em resposta declaro a V. S. que o citado aviso, segundo o qual estão dispensados de pagar taxa os estudantes que, matriculados em outros cursos superiores, hajam obtido approvação em qualquer materia de que nesse estabelecimento apenas se exija

exame complementar, firmou a regra que cumpre seguir, pelo que em sua conformidade cabe a V. S. resolver sobre o pedido a que se refere.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 120 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1886

Sobre o ingresso dos estudantes nos laboratorios das Faculdades de Medicina e a época em que devem executar-se alli os trabalhos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1886.

A' vista do que preceitua o art. 392 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, nesta data indefiro, de accôrdo com a informação por V. S. prestada em officio de 8 do corrente mez, o requerimento em que o estudante Alfredo Francisco Lopes, o qual, tendo requerido á Directoria desse estabelecimento, no ultimo dia do prazo marcado para entrega dos trabalhos de que depende a inscripção de exame, licença para frequentar os laboratorios, pede agora que o Ministerio a meu cargo mande passar o unico attestado que lhe falta das preparações de chimica organica e inscrevel-o afim de repetir o exame das materias da 2ª serie do curso pharmaceutico, nas quaes foi reprovado em 1885.

E porque no dito officio se confirma a allegação, feita pelo supplicante naquelle requerimento, datado de 4 deste mez, de que já se achava de posse do attestado relativo ás preparações de botanica, chamo a attenção de V. S. para as disposições dos arts. 361, 362 e 392, que regulam o ingresso nos laboratorios e a época em que devem executar-se alli os trabalhos, cuja apresentação se verificará até 30 de Setembro, afim de que, estrictamente observadas as indicadas disposições, na conformidade dos Avisos de 5 de Outubro ultimo, possa produzir o ensino pratico resultados que correspondam aos intuitos da nova organização dada ás mesmas Faculdades.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 121 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1886

Sobre o restabelecimento do serviço de exames geraes de preparatorios nas Provincias do Rio Grande do Norte e de Sergipe.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Por Aviso de 4 de Fevereiro do corrente anno determinei que fossem suspensos os exames geraes de preparatorios, que se faziam nessa Provincia, attentos os graves abusos que nelles se commettiam.

Alteradas pelo Decreto n. 9647 de 2 de Outubro ultimo as disposições por que se regiam os exames geraes, resolvi cessasse tal suspensão, confiando na fiel observancia das novas providencias tendentes a debellar as causas principaes da anarchia que se notava naquelle serviço e que particularmente ahi deturpavam a instituição creada pelo Decreto n. 5429 de 1873, com o fim de facilitar a carreira litteraria e scientifica aos habitantes das Provincias onde não ha Faculdades e de concorrer para o desenvolvimento do ensino secundario.

Tendo expedido a V. Ex. o Aviso de 14 do dito mez de Outubro que contém instrucções para execução do recente Decreto n. 9647, espero que V. Ex. não poupe esforços no intuito de conseguir. mediante a sua severa inspecção, que o restabelecimento do serviço de exames corresponda ao pensamento que o Governo teve em vista.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Mamoré*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

Expediu-se identico aviso ao Presidente da provincia de Sergipe.

N. 122 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1886

Sobre a apresentação das preparações de que depende a admissão a exame nas Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1886.

Com officio de 9 do corrente mez transmittiu-me V. S., favoravelmente informado, o requerimento em que Antonio Francisco Ildefonso Emerenciano allega haver frequentado os laboratorios dessa Faculdade e pede ser admittido a prestar exame das ma-

terias da 5ª serie, effectuando agora o pagamento da taxa de inscripção, o que não pôde realizar na época propria.

Visto estar demonstrado, pela certidão que o peticionario exhibiu, que, por haver requerido permissão, afim de frequentar os laboratorios no dia 30 de Setembro, em que termina o prazo marcado nos Estatutos de 25 de Outubro de 1884 para verificar-se a entrega das preparações, não fez alli durante o anno lectivo os exercicios praticos a que, na conformidade dos arts. 363 a 368, se acham obrigados os alumnos e estudantes não matriculados, e no decurso dos quaes devem executar, nos termos do art. 392, obtida quanto aos ultimos com a necessaria antecedencia a licença de que trata o art. 362, as preparações de que depende a admissão a exame, indefiro o mencionado requerimento e reitero a recommendação feita a V. S. em Aviso de 5 de Outubro findo, para que, empregada a mais severa fiscalisação na observancia do citado art. 392, entendido de accôrdo com as disposições que determinam a época e regulam o modo por que deve ser adquirida a instrucção pratica, se preencham os fins da nova organização dada ás Faculdades de Medicina.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 123 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1886

As theses para doutoramento devem ser defendidas nas Faculdades a que tenham sido apresentadas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1886.

Devendo, em virtude do disposto no tit. II, cap. V, secção 1ª dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884, observar-se na composição e impressão de theses o programma e as disposições adoptadas pela Faculdade a que são presentes, e a aceitação dos trabalhos ser decidida por commissão que a mesma Faculdade nomeie, sómente esta, representada por Lentes de sua escolha, tem competencia para proferir o julgamento final, effectuada perante ella a defesa; pelo que as theses devem ser defendidas no estabelecimento a que tenham sido apresentadas.

Fica assim resolvida a consulta constante do officio de V. S. de 3 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 124 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1886

Sobre a suspensão de garantias de irmão de uma corporação religiosa, e sobre eliminação na lista dos irmãos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista das informações que prestou a mesa administrativa da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da capital dessa Provincia ao Juiz Provedor de Capellas e Residuos, explicando os fundamentos da deliberação, que a respectiva Junta tomára, de suspender por tres annos ao Barão de Pereira da Motta as garantias de irmão, menos as espirituaes, informações que acompanharam o requerimento no qual o mesmo Barão reclamou perante o Governo Imperial contra aquella deliberação, e que essa Presidencia remetteu com officio de 7 de Outubro ultimo, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que, quanto ao dito requerimento, não ha que deferir.

Constando, porém, dos papeis que a referida Junta adoptou um acórdão em que se commina a pena de eliminação da lista dos irmãos aos que praticarem actos analogos ao que deu logar á suspensão do reclamante, convem que se faça certo á Ordem Terceira que qualquer deliberação no sentido de se alterarem disposições de seu compromisso, ou accrescentarem-se-lhe novas, não póde ter vigor sem a approvação dessa Presidencia, a qual ouvirá o Prelado diocesano, quando julgar indispensavel.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 125 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1886

Recommenda a observancia do Aviso Circular n. 108 de 4 de Março de 1865 em relação aos Lentes e Professores que houverem completado 25 annos de effectivo exercicio no magisterio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Circular.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Chamo a attenção de V. Ex., na parte que lhe compete, para a recommendação feita em Aviso Circular n. 108 de 4 de Março de 1865, no sentido de que, logo que os Lentes e Professores dos estabelecimentos de instrucção houverem completado 25 annos de effectivo exercicio no magisterio, assim

se faça constar ao Governo com as informações necessarias, afim de se resolver o que melhor convier a bem do serviço publico, intimando-se-lhes na mesma occasião que requeiram licença para continuar no exercicio dos seus logares, no caso de não preferirem ser jubilados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr....

N. 126 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1886

Contém, além de decisões relativas á nullidade das preparações feitas nos laboratorios das Faculdades de Medicina e á frequencia de estudantes nas aulas sem pagamento da metade da taxa, a de que se applica sómente á matricula nas mesmas Faculdades a autorisação de que trata o Decreto legislativo n. 1195 de 13 de Abril de 1864.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm.. Sr.— Acerca do requerimento datado de 4 do corrente mez, em que Fernando Theophanes do Rego Barroca pediu ser admittido a exame das materias da 2ª serie do curso medico dessa Faculdade, informou a respectiva Directoria em officios de 6 e 11:

Que o requerente, inhabilitado a 4 de Junho findo no exame para o qual em 1885 deixára de inscrever-se, e a que foi sujeito, havendo exhibido opportunamente os attestados das preparações apresentadas no dito anno, continuou a ter ingresso nos laboratorios, visto que a reprovação não determina a perda do direito, adquirido mediante o pagamento da taxa, de continuar o estudante a refrequentar até o fim do anno lectivo as aulas theoricas e praticas ;

Que, tendo concluido outras preparações no prazo legal, não obteve entretanto desde logo o mesmo estudante os necessarios attestados, por se haver então verificado que não solicitára em tempo novo cartão de ingresso nos laboratorios, a cujos trabalhos fôra aliás admittido no presupposto de que estivessem preenchidas todas as exigencias regulamentares ;

Que, havendo pago de novo a taxa integral e já estando de posse dos attestados, foi inscripto o estudante de quem se trata, por achar-se comprehendido na deliberação tomada pela Congregação em 3 do corrente mez, na conformidade do Decreto legislativo n. 1195 de 13 de Abril de 1864, relativamente aos candidatos que na época legal se não inscrevem para exame em virtude de motivos extraordinarios e independentes da sua vontade.

Attendendo a que o peticionario, comquanto não satisfizesse uma das prescripções exigidas para a frequencia dos laboratorios, não só preencheu as que concernem á effectividade dos estudos, mas tambem pagou integralmente a taxa antes do encerramento da inscripção, approvo o acto pelo qual foi a esta admittido o dito estudante.

Considerando a informação que essa Directoria prestou a respeito da validade, para o exame realizado a 4 de Junho, das preparações exhibidas em 1885, outrosim sobre o direito que, quanto á frequencia das aulas theoricas e práticas, ella attribue aos estudantes reprovados no decurso do anno lectivo e sobre a deliberação tomada pela Congregação, declaro a V. Ex.:

1.° Que, á vista do art. 392 dos Estatutos que exige para a inscripção que as preparações tenham sido feitas no anno lectivo correspondente áquelle em que o estudante houver cursado as aulas das materias sobre que deva versar o exame, da falta da mesma inscripção, como bem entende essa Directoria, não resulta a nullidade das preparações, a qual, em face do disposto no art. 394, sómente se verifica nos casos em que, nos termos do art. 5° do Decreto n. 9515 de 31 de Outubro de 1885, é annullada a prova pratica;

2.° Que não deve prevalecer a praxe de continuarem os estudantes inhabilitados no decurso do anno lectivo a frequentar as aulas theoricas e praticas sem o pagamento de metade da taxa, vindo esta a ser integralmente satisfeita ao tratar-se da inscripção para exame, porquanto, além de não harmonizar-se com o disposto no art. 362, que a taes estudantes é applicavel, de facto ella não aproveitará sinão aos reprovados que, continuando a frequentar as aulas e a utilizar-se do material technico, deixarem de requerer inscripção de exame;

3.° Finalmente, que o Decreto legislativo n. 1195 de 13 de Abril de 1864, que autorisa as Congregações das Faculdades do Imperio a admittir á matricula, fóra do prazo marcado pelos Estatutos, comtanto que em qualquer das aulas da serie respectiva não tenha havido 40 prelecções, os estudantes que próvem impossibilidade proveniente de motivos extraordinarios e alheios á sua vontade, e que está consolidado no art. 371 da secção 1ª, capitulo III, titulo II, em que se compendiaram as regras concernentes á matricula, nos casos médios applica-se sómente a esta, accrescendo que o art. 403, pelo qual se mandam observar, no que fôr applicavel ás inscripções de exames, varias disposições relativas á mesma matricula, excluiu a do citado art. 371.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 127 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1886

Não deve prevalecer no regimen do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do corrente anno a pratica de instituirem-se nas Faculdades de Direito mesas especiaes de exames de preparatorios no fim do anno ou no mez de Março.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1886.

Declaro a V. S. para os devidos effeitos, em resposta ao seu officio de 22 do corrente, que resolvi permittir que o estudante Pedro Domingues Fernandes Godinho, approvado nas materias a que se referem os documentos juntos, os quaes acompanharam o requerimento que V. S. me enviou com o dito officio, seja admittido a inscrever-se para poder prestar nessa Faculdade o exame de geometria.

Quanto á pratica de instituirem-se mesas especiaes de exames de preparatorios no fim do anno ou no mez de Março, não deve prevalecer no regimen do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro findo, visto prescrever o mesmo decreto que se proceda aos exames em uma só época, conforme foi explicado pelo Aviso de 14 tambem de Outubro.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 128 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1886

Providencia sobre a substituição dos Reitores e Vice-Reitores do Imperial Collegio de Pedro II nas commissões julgadoras dos exames geraes de preparatorios.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1886.

Tenho presente o officio em que, em cumprimento do meu Aviso de 23 do corrente mez, Vm. presta informações sobre o que se contém no artigo editorial d'*O Paiz* daquelle dia acerca do serviço de exames de preparatorios a que se está procedendo perante essa Inspectoria.

A' vista do que expõe, fico sciente de que por já haverem sido approvados em annos anteriores em exames de arithmetica candidatos inscriptos agora para os de geometria, unico que a alguns

delles falta para poderem matricular-se nos cursos superiores ou de que dependem os demais que outros têm de prestar, a chamada para os ultimos precedeu a dos primeiros dos referidos exames, os quaes começarão logo que se concluam os de portuguez.

Quanto ao andamento daquelle serviço no periodo em que houverem de realizar-se os exames do Imperial Collegio de Pedro II, declaro a Vm. que, de accôrdo com o que informou, o autoriso a chamar, para substituir os Reitores e Vice-Reitores do mesmo Collegio, nos dias em que se acharem occupados nos alludidos trabalhos, pessoas nas condições do art. 4º do Decreto n. 8973 de 14 de Julho de 1883.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 129 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1886

Sobre nullidade de exame cuja prova escripta foi julgada pela respectiva commissão da Faculdade de Medicina da Bahia.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1886.

Com officio de 19 de Novembro ultimo V. S. devolveu-me informado o requerimento em que o alumno da 5ª serie dessa Faculdade Flavio de Souza Mendes, representando contra irregularidades do acto pelo qual foi considerado incurso no art. 432 dos Estatutos e reprovado, pede se providencie para que possa completar o exame oral perante a mesma commissão que julgou as provas anteriores.

Da informação por V. S. prestada consta que não se observou estrictamente o citado artigo, em cuja conformidade deve desde logo considerar-se reprovado pela commissão examinadora o estudante que, na occasião de fazer as provas escriptas, é sorprendido em consulta de livros ou apontamentos.

Com effeito, o peticionario, arguido por um dos adjuntos que fiscalisavam os trabalhos de infringir o disposto no art. 430, que veda ao examinando levar comsigo subsidios para a composição das provas, não só concluiu as das materias da serie a que pertence, que foram julgadas pela commissão examinadora, da qual o adjunto é simples auxiliar na indicada fiscalisação, mas tambem no dia seguinte foi admittido a exame oral, que, ao ter conhecimento da occurrencia da vespera, V. S. mandou suspender.

Comquanto o facto que deu logar á advertencia do adjunto não deva ficar impune, é todavia certo que, além de ter-se

tornado excepcionalmente necessaria a intervenção da Directoria da Faculdade, a inopportuna applicação da pena produziu effeitos de que os Estatutos não cogitaram, invalidando tambem uma das provas oraes que realizára o supplicante, préviamente cumprida a condição legal do julgamento do exame escripto.

A' vista do exposto, resolvi que, neste caso especial, annullada unicamente a prova que occasionou o incidente de que se trata, a qual, segundo allega o alumno Flavio de Souza Mendes, versou sobre ponto de obstetricia, seja elle admittido perante a mesma commissão a fazer nova composição escripta, que substitua a que se acha viciada, e depois a concluir o exame oral, o que, para os fins convenientes, declaro a V. S.

Tomando conhecimento do que V. S. informa a respeito das occurrencias que perturbaram o processo do exame escripto, recommendo-lhe providencie para que se observe rigorosamente o citado art. 432, de modo que se colham as provas do delicto sempre que fôr possivel, e as commissões examinadoras tenham logo sciencia dos factos que reclamem sua deliberação; outrosim para que se communiquem immediatamente á autoridade competente, nos termos do art. 534, as infracções dos preceitos que regulam a disciplina academica, afim de que contra os culpados se proceda de accôrdo com as disposições vigentes.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 130 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1886

Indefere o requerimento de um estudante da Faculdade de Medicina da Bahia que não frequentou os laboratorios durante o anno lectivo, nem apresentou preparações.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1886.

A' vista do que V. S. informou em officio de 22 de Novembro ultimo, declaro-lhe, para o fazer constar ao interessado, que, de accôrdo com o disposto nos arts. 362, 372, 384, 390, 392, 402 e 562 dos Estatutos das Faculdades de Medicina annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, bem assim com os Avisos de 5 e 22 de Outubro e 16, 19 e 25 do citado mez de Novembro, dirigidos ás Directorias das mesmas Faculdades, indeferi o requerimento em que Francisco de Paula Marques de Oliveira pede que seu filho Euzebio de Athayde Marques de Oliveira, o qual não solicitou este anno licença para frequentar os laboratorios desse

estabelecimento, nem apresentou as preparações, seja admittido a pagar agora a taxa integral afim de que, exhibidos no começo do proximo anno lectivo aquelles trabalhos, possa prestar exame extraordinario das materias da 1ª serie do curso medico independentemente dos preparatorios accrescidos.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 131 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1886

Sobre a prorogação do prazo para defesa de these nas Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1886.

Com officio de 24 de Novembro ultimo enviou-me V. S. informado o requerimento em que José Caetano da Silva Campolina Junior pede ser admittido na presente época de exames á defesa das theses cujo manuscripto não entregou no tempo proprio.

A' vista do art. 455 dos Estatutos, o qual determina que se adie aquelle acto para o mez de Março quando por motivo justificado não fôr o trabalho exhibido em original até ao fim de Agosto, não é possivel espaçar de novo o prazo alli estabelecido, e já prorogado por trinta dias como medida extraordinaria, ficando ao supplicante o recurso de dirigir-se á Congregação dessa Faculdade para que, no exercicio de suas attribuições, resolva sobre o adiamento em conformidade do disposto no mesmo artigo: o que declaro a V. S. afim de o fazer constar ao interessado.

Deus Guarde a V. S. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 132 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1886

Sobre a inclusão de funccionarios interinos nas folhas de pagamento.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1886.

Dividindo-se em ordenado e gratificação, nas folhas do pessoal dessa Escola, o vencimento dos Professores e substitutos interinos, a cujas faltas applicam-se entretanto as disposições que regulam o desconto a que ficam elles sujeitos pelo não comparecimento, chamo a attenção de Vm. para aquella pratica que se não conforma com o principio de que a taes funccionarios cabe pelo exercicio dos empregos, que servem provisoriamente, uma gratificação correspondente ao vencimento respectivo.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Director da Escola Normal da Côrte.

N. 133 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1886

Sobre a infracção da disciplina em collegio particular.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — Gabinete. — Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1886.

Pelo officio que Vm. me dirigiu em 29 do mez proximo findo e informações que o acompanharam, evidencia-se que o Bacharel Joaquim Abilio Borges, director do Collegio Abilio, estabelecido nesta capital, infringiu a disposição do art. 72 do Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, combinado com o art. 67 do Regimento de 6 de Novembro de 1883, applicando castigo corporal a um dos alumnos do mesmo collegio, e ficando assim sujeito á sancção penal do art. 115 do referido decreto. E como aquellas disposições são extensivas aos estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria, em virtude do Decreto n. 5391 de 10 de Setembro de 1873, compete a Vm. proceder nos termos do art. 116 do primeiro daquelles decretos, applicando-se a pena que no caso couber.

Constando-me, outrosim, que identica infracção da legislação vigente se tem praticado em outros collegios desta cidade, recommendo a Vm. que, procedendo á necessaria syndicancia, traga ao conhecimento deste Ministerio o resultado que colher.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 134 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1886

Declara que é inadmissivel que um Lente cathedratico accumule dous exercicios no caso de haver substituto desimpedido nas Faculdades de Direito; e que, não estando abertas as aulas, nenhuma designação tem de ser feita para a regencia de cadeira; finalmente que no dia do encerramento dos trabalhos deve cessar o abono de gratificação relativa ao exercicio cumulativo de quaesquer logares cujas funcções sejam interrompidas pela superveniencia das férias.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1886.

Em officio de 22 de Novembro findo consulta V. S., em virtude do que resolveu a Congregação dessa Faculdade, por proposta de um de seus Lentes, approvada em sessão de 30 do mez antecedente, si, não obstante estarem em disponibilidade os substitutos Drs. Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos e Augusto Carlos Vaz de Oliveira, póde o Dr. José Joaquim Seabra accumular, com vencimento, não só no periodo dos exames, mas tambem no das férias, o exercicio de Lente da cadeira de direito ecclesiastico, para a qual fôra nomeado, na qualidade de substituto mais antigo, por Decreto de 25 de Setembro ultimo, e de Lente da cadeira de direito constitucional, que durante o anno lectivo regeu, no impedimento do proprietario, ou si, designado de preferencia para esta, apezar de estarem encerradas as aulas, o Dr. Vaz de Oliveira, em razão de ter leccionado a primeira daquellas materias e por isso fazer parte da mesa examinadora dos alumnos do 2º anno, deve continuar a ser-lhe pago o vencimento de cathedratico.

Resolvendo a consulta, declaro a V. S.:

1.º Que, na conformidade do art. 22 dos Estatutos de 28 de Abril de 1854 e do Aviso n. 272 de 10 de Julho de 1877, applicaveis a quaesquer funcções que ao pessoal docente das Faculdades caiba desempenhar, é inadmissivel que um Lente cathedratico accumule dous exercicios, no caso de haver substituto desimpedido, pelo que, a contar de 30 de Outubro, em que o Dr. José Joaquim Seabra tomou posse da cadeira de direito ecclesiastico, cessa o vencimento que percebia como Lente interino de direito constitucional;

2.º Que para a regencia da segunda cadeira nenhuma designação tem de ser feita, visto não estarem abertas as aulas e dever o substituto continuar a funccionar na commissão sem augmento de vencimento;

3.º Finalmente, que deve cessar no dia do encerramento dos trabalhos da Faculdade o abono de gratificação relativa ao exercicio cumulativo de quaesquer logares, cujas funcções sejam interrompidas pela superveniencia das férias.

A' vista desta resolução, não póde ser deferido o requerimento incluso, que o Dr. Seabra dirigiu a V. S. e acompanhou o citado officio.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 135 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1886

Não tem direito á congrua o Vigario encommendado que não apresentou em tempo a respectiva provisão.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Verificando-se da informação prestada pela Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em officio n. 42 de 9 de Outubro ultimo, dirigido ao Ministerio dos Negocios da Fazenda, que o Padre José Hermino da Silveira Borges, Vigario encommendado da freguezia do Natal, por não haver apresentado, em tempo, a respectiva provisão, na conformidade do Aviso n. 264 de 24 de Agosto de 1867, não tem direito á congrua no periodo comprehendido entre o 1º de Janeiro de 1880 e 30 de Junho de 1881, assim o declaro a V. Ex., em additamento ao meu Aviso de 16 de Agosto proximo passado e afim de o fazer constar ao referido sacerdote.

Quanto ao pagamento da congrua relativa ao periodo decorrido do 1º de Janeiro a 30 de Junho de 1882 em que o Padre José Hermino da Silveira Borges serviu como Vigario encommendado da freguezia de Papary, convem que V. Ex. me informe si o mesmo sacerdote apresentou, em tempo, a respectiva provisão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 136 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1886

Declara que o exame preparatorio de geographia deve continuar a ser feito sem separação do de cosmographia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1886.

Em referencia ao officio de Vm. de 17 de Novembro ultimo, em que prestou informações sobre o pedido de providencia para que se proceda perante essa Inspectoria, separadamente do de

cosmographia, ao exame de geographia, de modo que possam ser admittidos a este os estudantes que ainda não se tiverem mostrado habilitados em geometria, declaro-lhe que o exame preparatorio de que se trata deve continuar a ser feito, sem a indicada separação, na conformidade do art. 1°, § 6°, do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do corrente anno.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 137 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1886

Sobre vantagens inherentes ao serviço cumulativo dos logares do magisterio nas Faculdades de Medicina depois de findo o anno lectivo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do officio de 30 de Novembro ultimo, com o qual V. Ex. enviou a folha, relativa ao citado mez, dos vencimentos do pessoal dessa Faculdade, declaro-lhe para os devidos effeitos:

1.° Que aos Lentes de physica, de botanica e de pharmacologia, incumbidos extraordinariamente, na conformidade do Aviso de 25 de Fevereiro do corrente anno, de desempenhar as funcções de adjuntos ás suas cadeiras, não se póde pagar, á vista das disposições vigentes, a gratificação addicional arbitrada pelo serviço cumulativo, desde que, concluidos os exames escriptos dos alumnos das series respectivas, cujas provas auxiliam a fiscalisar nos termos do art. 431 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884, cessa o mesmo serviço até a data da reabertura das aulas;

2.° Que ao primeiro daquelles Lentes, encarregado tambem de reger cumulativamente a cadeira de chimica mineral, compete, porém, emquanto subsistir a designação, a vantagem que durante o anno lectivo percebeu, porque, considerados os preceitos dos arts. 116, n. 3, e 189, 3ª parte, dos referidos Estatutos, o encerramento das aulas e a terminação dos exames não interrompem as funcções que, em virtude do art. 13, tenha elle de exercer na qualidade de Director, que é provisoriamente, do laboratorio ligado á dita cadeira.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 138 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1886

A's Camaras Municipaes, como apuradoras de eleições, applica-se o disposto no Decreto n. 8308 de 17 de Novembro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em consideração o que expôz essa Presidencia, em officio n. 19 de 27 do mez proximo passado, sobre o procedimento da Camara Municipal de Itabira, que, na apuração da eleição de Vereadores, deixou de contemplar os votos de cinco parochias do municipio sob o fundamento de que as respectivas mesas eleitoraes não foram regularmente organizadas, cabe-me declarar a V. Ex., para os devidos effeitos:

Que a dita Camara deve proceder á apuração geral do primeiro escrutinio dessa eleição, observando o disposto no Decreto n. 8308 de 17 de Novembro de 1881, inteiramente applicavel ás Camaras Municipaes como apuradoras de eleições, visto que esse decreto, fixando a intelligencia do art. 177 do Regulamento eleitoral, *ipso facto* o fez tambem quanto á do art. 159, em cujos termos procedem aquellas corporações á apuração geral de votos na eleição de Senador, e tambem na de Vereadores, *ex vi* do art. 198;

Que, no caso de não ficarem eleitos tantos cidadãos quantos são os Vereadores da mesma Camara, cumpre que se proceda a segundo escrutinio; e só depois da apuração deste, ou final, começará a correr o prazo da competencia do Poder Judicial para conhecer de qualquer reclamação contra a eleição ou a apuração, tudo nos termos dos arts. 199 e 216 e seu § 1º do citado regulamento;

Que, não sendo possivel, á vista do que occorre, a posse dos novos Vereadores no dia 7 de Janeiro de 1887, cumpre que, na conformidade do art. 231 do referido regulamento, continuem a servir os actuaes Vereadores até que os novos entrem em exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 139 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1886

Sobre a época dos exames geraes de preparatorios nas Provincias.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo officio de V. Ex. de 4 do corrente, fico sciente que, por terem chegado ao seu conhecimento em meiado de Novembro os actos que o Governo expediu em Outubro ultimo relativamente ao serviço de exames geraes de preparatorios, deliberou V. Ex. que nessa Provincia se proceda durante o mez corrente a taes exames, os quaes serão válidos para a matricula nos cursos superiores do Imperio.

Constando do dito officio que encerram-se a 10 de Dezembro as aulas do Lycêo da mesma Provincia, lembro a V. Ex. a conveniencia de determinar-se ahi o tempo das aulas publicas de instrucção secundaria de accôrdo com o Decreto n. 9647, de modo que no mez de Novembro possam effectuar-se os exames geraes de preparatorios sem prejuizo dos estudos naquelle estabelecimento e sem que a formação das commissões julgadoras com o respectivo pessoal docente seja difficultada pela circumstancia de estar elle impedido em trabalhos lectivos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 140 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1886

Sobre providencia tendente a evitar o transtorno de se conservarem na Côrte, á espera de occasião para fazerem exames geraes de preparatorios, estudantes que residem em outros logares.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1886.

Em vista da publicação inserta na parte editorial do *Jornal do Commercio* de hoje sobre o serviço das chamadas dos candidatos inscriptos afim de prestar exames geraes de preparatorios, autoriso Vm. a adoptar o alvitre de mandar proceder ás mesmas chamadas com alguns dias de antecedencia, alli indicado no intuito de evitar o transtorno de conservarem-se nesta Côrte, á espera de occasião para fazerem os exames, muitos estudantes que

assim poderiam aguardar a sua vez nos logares onde residem, ou qualquer outra medida que, como aquella, não contrarie as disposições vigentes e concilie as exigencias do serviço com o interesse particular.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 141 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1886

Antes de feita a apuração do 2º escrutinio, não podem tomar posse os Vereadores eleitos no 1.º

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo officio n. 9 de 18 do corrente mez, ficou o Governo inteirado de ter essa Presidencia resolvido em sentido negativo a seguinte consulta, que lhe dirigiu o Vice-Presidente em exercicio da Camara Municipal da cidade de Itapecerica :— Si devia dar posse aos cinco Vereadores eleitos em primeiro escrutinio para a Camara do proximo quatriennio, não estando feita a apuração de votos do segundo escrutinio, a que se procedeu para o preenchimento de quatro logares vagos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA JUSTIÇA

PAGS.

N. 1 — Em 8 de Janeiro de 1886.— E' desnecessaria a formalidade do visto do Chefe de Policia nos attestados de exercicio passados pelos seus Delegados..... 1

N. 2 — Em 29 de Janeiro de 1886.— Emolumentos que cabem aos Officiaes do Registro Geral de Hypothecas e qual o valor que regula a inscripção hypothecaria em beneficio de menores..... 1

N. 3 — Em 4 de Fevereiro de 1886.— Sobre audiencias de Juizes de Paz..... 2

N. 4 — Em 11 de Fevereiro de 1886.— Por suspeição do Juiz Municipal e de todos os seus supplentes deve o feito proseguir perante os Juizes do termo mais vizinho..... 2

N. 5 — Em 12 de Fevereiro de 1886.— Firma a intelligencia do art. 12, § 1º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro, e art. 89, § 1º, do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881..... 3

N. 6 — Em 22 de Fevereiro de 1886.— As Juntas Commerciaes carecem de competencia para denegar o registro de estatutos e contratos que não offendam os interesses da ordem publica e bons costumes..... 5

N. 7 — Em 24 de Fevereiro de 1886.— A competencia das Inspectorias Commerciaes para concessão de registro ás embarcações é restricta ao districto da Provincia..... 5

N. 8 — Em 27 de Fevereiro de 1886.— Pagamento de impostos do producto das arrecadações de espolios que forem entregues aos Consulados estrangeiros..... 6

N. 9 — Em 27 de Fevereiro de 1886.— Dissolve a commissão nomeada para organização do Codigo Civil..... 6

N. 10 — Em 5 de Março de 1886.— Podem ser feitas pessoalmente ou por escripto as declarações exigidas no art. 303 do Codigo Criminal..... 7

PAGS.

N. 11 — Em 11 de Março de 1886.— As attribuições dos Chefes de Policia occorrendo, por motivo de moeda falsa, o caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, limitam-se ás diligencias do art. 3º Secção 1ª do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871..... 7

N. 12 — Em 11 de Março de 1886.— A concessão do *habeas corpus* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial..... 8

N. 13 — Em 20 de Março de 1886.— Os Juizes Municipaes e de orphãos não têm competencia para concessão ou denegação de licenças para casamento..... 9

N. 14 — Em 26 de Março de 1886.— O Solicitador de que trata o art. 82 do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859 é o da Fazenda Nacional..... 9

N. 15 — Em 27 de Março de 1886.— E' incompativel o cargo de supplente de Juiz Municipal com o de official encarregado das diligencias de Capitanias de portos e escrevente de praticagem das barras..... 10

N. 16 — Em 27 de Março de 1886.— Não cabem custas nos Escrivães de orphãos pelo conhecimento que dão ás partes dos despachos que mandam conferir dotes e proceder ás partilhas..... 10

N. 17 — Em 29 de Março de 1886.— Os Juizes de Direito são competentes para resolver duvidas occurrentes sobre registro de hypothecas..... 11

N. 18 — Em 29 de Março de 1886.— Prevalecem as disposições da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1869 quanto ao modo da inscripção das hypothecas legaes..... 11

N. 19 — Em 1 de Abril de 1886.— Os Contadores geraes não têm direito ás custas dos processos que correm pelo Juizo dos Feitos da Fazenda, onde são Contadores os respectivos Juizes..... 12

N. 20 — Em 13 de Abril de 1886.— Devem ser enviadas á Secretaria da Justiça por extracto as sentenças proferidas contra criminosos italianos..... 13

N. 21 — Em 30 de Abril de 1886.— Subsiste a competencia dos Juizes de orphãos para o provimento temporario do cargo de Curador geral..... 14

N. 22 — Em 30 de Abril de 1886.— Ao Chefe de Policia interino cabe todo vencimento do cargo, quando está vago o logar — e sómente as respectivas gratificações, quando — havendo effectivo nomeado, está este impedido ou não tem entrado em exercicio..... 14

N. 23 — Em 30 de Abril de 1886.— Sobre o provimento temporario e interino dos cargos de Curador geral dos orphãos, de Promotor de Capellas e Residuos, e de Contador e Partidor..... 15

N. 24 — Em 30 de Abril de 1886.— E' da competencia dos Juizes de Direito a concessão ou denegação de licença para casamento de orphãos..... 16

PAGS.

N. 25 — Em 4 de Maio de 1886.— Não póde a mulher brazileira casada com estrangeiro ser proprietaria e comparte de navios..... 16

N. 26 — Em 6 de Maio de 1886.— A preferencia do serviço eleitoral refere-se ás funcções ordinarias dos Juizes, e não ao caso de serem chamados para assumir a jurisdicção de 2ª instancia no Tribunal da Relação..... 17

N. 27 — Em 6 de Maio de 1886.— Prestam novo juramento os Juizes Municipaes reconduzidos..... 17

N. 28 — Em 8 de Maio de 1886.— E' incompativel o cargo de Procurador da Camara Municipal com o de Curador geral, cujo provimento temporario cabe aos Juizes de orphãos..... 18

N. 29 — Em 8 de Maio de 1886.— Podem servir conjunctamente o Promotor Publico com o Tabellião seu genro, e o Escrivão de orphãos seu irmão..... 19

N. 30 — Em 13 de Maio de 1886.— O Juiz Municipal, com jurisdicção em toda a comarca, deve ratificar perante o Juiz de Direito o juramento deferido pela Camara Municipal... 19

N. 31 — Em 18 de Maio de 1886.— O art. 6º, § 1º, do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 é applicavel tanto ao que abandona o cargo, como áquelle que presta juramento e não assume o exercicio..... 20

N. 32 — Em 24 de Maio de 1886.— Providencia sobre a nova matricula de que trata a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885..... 20

N. 33 — Em 28 de Maio de 1886.— Os cadaveres dos condemnados não podem ser sepultados sem o attestado original de medico — que certifique o obito..... 22

N. 34 — Em 1 de Junho de 1886.— Fóra os casos de suspeição —, transferem os Juizes de Direito a jurisdicção quando passam a seus substitutos a Presidencia do Jury..... 22

N. 35 — Em 4 de Junho de 1886.— Como medida excepcional póde-se consentir na entrada de commissões medicas na Casa de Detenção para exame de sanidade nos detentos, considerado indispensavel á causa da Justiça..... 23

N. 36 — Em 10 de Junho de 1886.— Sobre o archivamento de contratos de dissolução de sociedade..... 23

N. 37 — Em 11 de Junho de 1886.— As cartas rogatorias expedidas para fóra do Imperio devem ser acompanhadas de traducção para a lingua do paiz onde têm de ser cumpridas..... 24

N. 38 — Em 12 de Junho de 1886.— Sobre a nomeação dos Interpretes commerciaes, e as penas em que incorrem pelos actos praticados contra a lei e regulamentos... 25

N. 39 — Em 14 de Junho de 1886.— Ao Juiz de Direito chamado a servir na Relação para julgamento dependente de sorteio cabe jurisdicção plena..... 25

N. 40 — Em 15 de Junho de 1886.— Sobre o archivamento de contrato de prorogação de sociedade, apresentado depois de haver expirado a duração do primitivo..... 26

Pags.

N. 41 — Em 15 de Junho de 1886.— Dá modelo para a communicação reciproca das sentenças penaes entre o Brazil e a Italia..... 26

N. 42 — Em 15 de Junho de 1886.— Sobre a recusa da Junta Commercial ao archivamento dos estatutos de Banco —, e da carta imperial autorizando a estabelecer caixas filiaes..... 28

N. 43 — Em 19 de Junho de 1886.— Sobre a nomeação interina de Contador e Partidor..... 28

N. 44 — Em 30 de Junho de 1886.— A inscripção das escripturas de penhor agricola é feita no livro 6º do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1886..... 29

N. 45 — Em 2 de Julho de 1886.— Os officiaes do Exercito, empregados no Presidio de Fernando de Noronha, não têm direito a vantagens militares..... 30

N. 46 — Em 2 de Julho de 1886.— Os Fiscaes das Camaras Municipaes, como empregados publicos, estão comprehendidos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 1090 de 1 de Setembro de 1860. 30

N. 47 — Em 7 de Julho de 1886.— Estabelece as regras que devem ser observadas pelos senhores de escravos que assentarem praça no Corpo Militar de Policia da Côrte, quando requeiram indemnização do valor de taes escravos..... 31

N. 48 — Em 10 de Julho de 1886.— Não podem os Juizes de Direito recusar-se a dar attestado de frequencia, sob o pretexto de não haver o empregado que perante elles serve cumprido os seus deveres..... 31

N. 49 — Em 10 de Julho de 1886.— Os aggravos de petição e instrumento e as cartas testemunhaveis continuam a ser julgados depois das appellações civeis..... 32

N. 50 — Em 13 de Julho de 1886.— Sobre o exame da lingua portugueza e arithmetica, que prestam os concurrentes ao provimento de officio de Justiça..... 33

N. 51 — Em 17 de Julho de 1886.— Sobre a venda dos bens de espolios arrecadados..... 33

N. 52 — Em 3 de Agosto de 1886.— Sobre a falta do *cumpra-se* nas licenças..... 34

N. 53 — Em 17 de Agosto de 1886.— Sobre o caso de impedimento de Juiz de Paz de um districto por molestia, suspensão, ausencia, ou suspeição..... 35

N. 54 — Em 11 de Setembro de 1886.— Podem os Presidentes de Provincia nomear outro concurrente, quando o primeiro nomeado não aceitar a nomeação provisoria de um officio 36

N. 55 — Em 14 de Setembro de 1886.— Os condemnados no Fôro Criminal, não sendo escravos, mantêm intacta a capacidade civil, salvo os casos de incapacidade superveniente previstos na lei..... 36

N. 56 — Em 17 de Setembro de 1886.— São incompativeis o cargo de Juiz Municipal e de orphãos, e o de Lente de geographia e historia do Lyceu..... 37

PAGS.

N. 57 — Em 20 de Setembro de 1886. — Podem as Juntas Commerciaes alterar por nova fixação o valor da fiança dos Agentes de leilões..... 38

N. 58 — Em 5 de Outubro de 1886. — Declara que a autoridade, que nomear peritos para corpos de delicto, póde constrangel-os ao cumprimento desse dever..... 38

N. 59 — Em 5 de Outubro de 1886. — Só no caso de absoluta necessidade se deve dar passagens para conducção aos presos de justiça..... 39

N. 60 — Em 12 de Outubro de 1886. — A prohibição de commerciar é restricta aos Juizes Municipaes, e não se estende aos seus supplentes..... 39

N. 61 — Em 15 de Outubro de 1886. — Sobre a concessão e pagamento de emolumentos e sello das licenças para casamento de menores..... 40

N. 62 — Em 20 de Outubro de 1886. — Os Commandantes Superiores da Guarda Nacional devem passar o Commando aos seus substitutos quando se ausentarem do districto.. 41

N. 63 — Em 22 de Outubro de 1886. — Fixa a competencia para instruir e informar as petições de graça nos casos que não forem de pena capital..... 41

N. 64 — Em 22 de Outubro de 1886. — A parte vencida não póde ser obrigada a pagar os honorarios a que se comprometteu por contrato a parte vencedora..... 42

N. 65 — Em 22 de Outubro de 1886. — Sobre as sociedades anonymas estrangeiras e o registro dos estatutos das caixas filiaes nas Juntas Commerciaes..... 43

N. 66 — Em 23 de Outubro de 1886. — A suspensão administrativa não produz effeito sem a clausula de responsabilidade..... 43

N. 67 — Em 3 de Novembro de 1886. — Os Escrivães de orphãos são obrigados a prestar fiança, por cuja falta incorrem na sancção penal do art. 138 do Codigo Criminal..... 44

N. 68 — Em 4 de Novembro de 1886. — Cessando a impossibilidade, podem voltar ao exercicio das funcções os serventuarios de officio de Justiça que obtiveram successor, e cujos impedimentos por parentesco não comprehendem os serventuarios de Juizos differentes..... 45

N. 69 — Em 4 de Novembro de 1886. — Sobre a obrigação, que têm os empregados das visitas de policia dos portos, de inscreverem nas cartas de saude o numero de passageiros com que sahem as embarcações..... 45

N. 70 — Em 4 de Novembro de 1886. — Recommenda a maior celeridade no cumprimento das cartas rogatorias de diversos paizes, sobre materia penal..... 46

N. 71 — Em 9 de Novembro de 1886. — Não corre o prazo para os serventuarios de Justiça assumirem o exercicio em quanto os officios não estiverem lotados..... 46

N. 72 — Em 10 de Novembro de 1886. — Providencia quanto ás informações semestraes prestadas pelos Juizes de Direito. 47

PAGS.

N. 73 — Em 17 de Novembro de 1886.— As autoridades de comarcas differentes devem auxiliar-se reciprocamente na prevenção e repressão dos crimes..... 47

N. 74 — Em 25 de Novembro de 1886.— Os Avaliadores commerciaes creados para as execuções commerciaes só podem servir nos processos de fallencia quando aceitos pelos Juizes sobre propostas dos Curadores fiscaes.... 48

N. 75 — Em 26 de Novembro de 1886.— Aos Agentes Consulares falta competencia para dar determinações ás autoridades judiciarias..... 49

N. 76 — Em 14 de Dezembro de 1886.— Sobre a nomeação dos Curadores geraes de orphãos..... 50

MINISTERIO DA JUSTIÇA

N. 1 — EM 8 DE JANEIRO DE 1886

E' desnecessaria a formalidade do visto do Chefe de Policia nos attestados de exercicio passados pelos seus Delegados.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em solução á duvida exposta no officio n. 23 de 28 de Novembro ultimo, que o Chefe de Policia não tem a obrigação de visar os attestados de exercicio que, nos respectivos termos e districtos passarem os Delegados ou Subdelegados de Policia e que tal formalidade é escusada para authenticar semelhante documento já assignado pela competente autoridade local, e não poderia supprir o reconhecimento por tabellião publico, no caso de duvida sobre a assignatura.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 2 — EM 29 DE JANEIRO DE 1886

Emolumentos que cabem aos Officiaes do Registro Geral de Hypothecas e qual o valor que regula a inscripção hypothecaria em beneficio de menores.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas pelo Juiz Municipal do termo de Santa Quiteria, no officio junto ao dessa Presidencia n. 1710 de 7 de Maio do anno passado, declaro a V. Ex.

Que, conforme decidiu o Aviso n. 608 de 9 de Outubro de 1876, aos Officiaes do Registro Geral de Hypothecas só cabem os

emolumentos do art. 107 do Regimento de custas, cujas disposições foram reproduzidas do art. 94 do Regulamento n. 3465 de 26 de Abril de 1865, e devem ser entendidas restrictamente;

Que para a inscripção hypothecaria em beneficio de menores regula o valor do quinhão hereditario de cada orphão e não o do monte partivel.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 3 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1886

Sobre audiencias de Juizes de Paz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Juiz de Paz da parochia de S. João Baptista do Alto de Tijucas de que tratam os papeis juntos ao officio dessa Presidencia n. 139 A, de 16 de Dezembro ultimo, declaro a V. Ex. que bem procedeu o Juiz de Direito da comarca de S. Miguel quando decidiu que o provimento do seu antecessor ordenando que os Juizes de Paz só dessem audiencia nos dias e horas annunciadas por editaes, como preceituam os arts. 58 do Codigo do Processo e 193 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, referia-se ás audiencias ordinarias e não ás extraordinarias ou especiaes permittidas em caso de urgencia, sem a qual ficaria prejudicado o objecto da conciliação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 4 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1886

Por suspeição do Juiz Municipal e de todos os seus supplentes deve o feito proseguir perante os Juizes do Termo mais vizinho.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Informando o Juiz de Direito da comarca do Bananal que, dos mandados executivos expedidos pela Fazenda Nacional contra a Companhia de estrada de ferro Ramal

Bananalense consta terem-se dado de suspeitos o Juiz Municipal, seus supplentes e todos os Vereadores da Camara Municipal, declaro a V. Ex., em resposta ao Aviso de 5 de Novembro ultimo, que a acção executiva promovida contra a referida companhia deve proseguir perante os Juizes do termo mais vizinho, *ad instar* do que está determinado no Aviso n. 207 de 16 de Agosto de 1849 e art. 9º do Decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1857.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 5 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1886

Firma a intelligencia do art. 12, § 1º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro, e art. 89, § 1º, do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido as Secções reunidas de Justiça e Imperio do Conselho de Estado quanto á intelligencia que se deve dar ao art. 12 § 1º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e art. 89 § 1º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno, e Attendendo a

Que o novo regimen eleitoral não alterou as disposições dos arts. 2º, 3º e 5º da Lei n. 560 de 28 de Junho e do art. 25 § 3º do Decreto n. 687 de 26 de Julho de 1850, porque o pensamento manifesto do legislador foi arredar o Juiz da carreira politica, incompatibilisando o exercicio da magistratura com as funcções legislativas, como se vê do art. 12 § 1º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, pela qual os Juizes de Direito ficarão avulsos durante o periodo da legislatura, e, findo este, voltarão para as comarcas em que se achavam, si estiverem vagas, ou irão servir em outras equivalentes que o Governo lhes designar;

Que a ultima parte desta disposição é a mesma que está estabelecida no art. 23 § 2º do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, o qual, tratando dos casos de exoneração dos Chefes de Policia, dispõe que os que forem Desembargadores regressarão para as Relações nas quaes se achavam em exercicio, e os Juizes para os logares dos quaes haviam sido tirados ou para outros equivalentes, sem comtudo poderem ser declarados avulsos, nos termos da Lei de 1850;

Que destes preceitos a conclusão logica e natural é que o Juiz de Direito, qualquer que seja a sua posição anterior ao acto de

ser reconhecido Deputado, não se colloca nas mesmas condições do que deixou de ser Chefe de Policia e fica por aquelle facto avulso; neste caso lhe assiste sómente o direito á comarca d'onde foi tirado ou a outra equivalente que o Governo lhe designar;

Que, findo o mandato legislativo, não póde o Juiz de Direito sem ferir a lei continuar a perceber ordenado do cargo, sob o fundamento de que antes de ser eleito o percebia na qualidade de ex-Chefe de Policia sem comarca designada;

Que primitivamente, quando exonerados a pedido ou por deliberação do Governo, os Chefes de Policia não recebiam ordenado algum, até que lhes fosse designada uma comarca; regimen que foi interrompido pela disposição do Decreto n. 1296 de 16 de Dezembro de 1853, fundado na Resolução de Consulta de 10 do mesmo mez; medida esta plenamente justificada pela falta de disposição legal applicavel ao caso e pela circumstancia de ser então obrigatoria a aceitação do cargo e dever pertencer o nomeado á classe da magistratura, que pela Constituição do Imperio goza do predicamento de perpetuidade, não obstante a nova reforma judiciaria ter dado ao Governo a faculdade de nomear para esse cargo pessoas estranhas á magistratura e declarado livre a sua aceitação:

Ha por bem o mesmo Augusto Senhor, por Sua Imperial Resolução de 6 do corrente, Mandar declarar para os devidos effeitos que:

1.º O Chefe de Policia tirado da classe dos Juizes de Direito e quando exonerado das funcções policiaes, a pedido ou por deliberação do Governo, não póde ser considerado avulso nos termos do art. 5º da Lei n. 560 de 28 de Junho de 1850 e Regulamento n. 687 de 26 de Julho do mesmo anno, mas sim Juiz em disponibilidade, e a elle compete ordenado de Juiz de Direito até regressar para o logar de que foi tirado ou para outro equivalente (Decreto n. 1296 de 16 de Dezembro de 1853);

2.º Ao Juiz de Direito que fôr exonerado das funcções policiaes, deve o Governo conceder de novo a comarca d'onde foi tirado, si estiver vaga, ou designar outra equivalente (Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842);

3.º Ficam avulsos os Juizes de Direito eleitos Deputados, durante o periodo da legislatura, e findo este voltarão para as comarcas em que se achavam, si estiverem vagas, ou irão servir em outras equivalentes que o Governo lhes designar (Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e Decreto de 13 de Agosto do mesmo anno);

4.º Desde que um Juiz de Direito fôr considerado avulso, sua comarca reputar-se-ha vaga, e ainda que seja novamente nomeado para a mesma comarca, nem por isso adquire direito a ajuda de custo, ordenado e antiguidade que tiver deixado de vencer (art. 5º da Lei n. 560 de 28 de Junho e Regulamento n. 687 de 26 de Julho de 1850).

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

N. 6 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1886

As Juntas Commerciaes carecem de competencia para denegar o registro de estatutos e contratos que não offendam os interesses da ordem publica e bons costumes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas pela Junta Commercial dessa capital em officios de 16 de Julho e 10 de Setembro ultimos, declaro a V. Ex., para o fazer constar á referida Junta:

1.° Que, nos termos das Resoluções de Consultas de 22 de Setembro e 17 de Dezembro de 1859, 1° de Dezembro de 1877, 1° de Junho de 1878 e Avisos ns. 343 de 6 de Junho desse anno e 48 de 10 de Setembro de 1883, as Juntas Commerciaes carecem de competencia para denegar o registro de estatutos e contratos que não offendam os interesses de ordem publica e bons costumes.

2.° Que a disposição do Decreto n. 9369 de 31 de Janeiro de 1885, sobre o modo da prestação de fiança dos agentes de leilões, só é applicavel aos nomeados depois da publicação do mesmo decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 7 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1886

A competencia das Inspectorias Commerciaes para concessão de registro ás embarcações é restricta ao districto da Provincia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo a Inspectoria Commercial dessa Provincia concedido carta de registro ao hiate nacional *Anna Martins*, de propriedade de Antonio José Ferreira Martins Filho, domiciliado na cidade de S. João da Barra, Provincia do Rio de Janeiro, convem que V. Ex. recommende áquella Inspectoria que se abstenha de ordenar o registro em casos identicos por ser exorbitante de suas attribuições, restrictas ao districto da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 8 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1886

Pagamento de impostos do producto das arrecadações de espolios que forem entregues aos Consulados estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Para satisfazer ao que solicitou o Ministerio dos Negocios da Fazenda, recommendo a V. Ex. que providencie para que os Juizes de orphãos e ausentes dessa Provincia não entreguem aos Consulados estrangeiros o producto das arrecadações dos espolios dos subditos das respectivas nações que fallecerem em suas comarcas, sem que seja exhibido o documento de haverem sido pagos na localidade os impostos geraes e provinciaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

Na mesma conformidade aos Juizes de orphãos e ausentes da Côrte.

N. 9 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1886

Dissolve a commissão nomeada para organização do Codigo Civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem, attenta a falta de credito, Dissolver a commissão nomeada por Aviso de 4 de Julho de 1881 para a organização do Codigo Civil, sobre a qual se providenciará logo que o Poder Legislativo conceder os meios necessarios, que serão opportunamente pedidos. O que communico a V. Ex. para os effeitos legaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

N. 10 — EM 5 DE MARÇO DE 1886

Podem ser feitas pessoalmente ou por escripto as declarações exigidas no art. 303 do Codigo Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 5 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta da Camara Municipal de Paranaguá, a que se refere o officio dessa Presidencia de 6 de Julho ultimo, e para o fazer constar á referida Camara, que as declarações exigidas no art. 303 do Codigo Criminal para o estabelecimento de officinas de impressão, lithographia ou gravura, podem ser feitas pessoalmente ou por escripto, cabendo ás Camaras Municipaes inseril-as no livro proprio, com a assignatura do Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 11 — EM 11 DE MARÇO DE 1886

As attribuições dos Chefes de Policia occorrendo, por motivo de moeda falsa, o caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, limitam-se ás diligencias do art. 3º Secção 1ª do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 11 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida proposta por V. Ex. em telegramma de 10 do mez recentemente findo, declaro:

1.º Que as attribuições dos Chefes de Policia estão claramente definidas nos arts. 10, 11 e 12 do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

2.º Que, em vista do art. 9º, paragrapho unico, da Lei n. 2033 de 20 de Setembro do mesmo anno, só formam culpa e pronunciam, dada a hypothese do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, nos crimes communs.

3.º Que para o crime de moeda falsa, considerado especial, permanecem em inteiro vigor a Lei n. 562 de 2 de Julho e o Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850, continuando o mesmo crime a ser processado e julgado pelo Juiz Municipal, ou, segundo a classificação da comarca, pelo Juiz de Direito em virtude do art. 13, n. 2, do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, unica modificação feita naquella lei pela ultima reforma judiciaria.

4.º Finalmente que, occorrendo por motivo de moeda falsa o caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, as funcções dos Chefes de Policia limitam-se ás diligencias do processo de instrucção especificadas no capitulo 3º secção 1ª do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 12 — EM 11 DE MARÇO DE 1886

A concessão do *habeas corpus* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 11 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Recommendo a V. Ex., em resposta ao officio n. 64 de 26 do mez findo, que faça o Chefe de Policia proseguir nas diligencias para a instauração do processo dos individuos implicados no crime de moeda falsa, promovendo a prisão dos mesmos depois da pronuncia : visto que a concessão de *habeas corpus* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter no Juizo competente, como é expresso no art. 18, § 7º, da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 13 — EM 20 DE MARÇO DE 1886

Os Juizes Municipaes e de orphãos não têm competencia para concessão ou denegação de licenças para casamento.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 20 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 24, de 17 de Janeiro do anno findo, submetteu essa Presidencia e decisão do Governo a consulta do Juiz Municipal e de orphãos do termo de Santa Luzia sobre competencia para a concessão de licença para casamento de orphãos, quando não se produza contestação nem dependencia de prova, limitando-se a questão no processo administrativo ordinario.

Em resposta, declaro a V. Ex. que os Juizes de orphãos conservam nas comarcas geraes as attribuições marcadas no Decreto n. 143 de 15 de Março de 1842, art. 5º— que nesta parte não se considera revogado pela generalidade do art. 24, § 1º, da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 ; menos, porém, quanto á concessão ou denegação de licenças para casamento, porque esta faculdade foi expressamente concedida aos Juizes de Direito pelo art. 4º do Decreto n. 5467 de 12 de Novembro de 1873 em que se fundaram os Avisos ns. 457 e 465, de 26 e 27 de Outubro de 1875, e n. 468 de 9 de Agosto de 1876.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 14 — EM 26 DE MARÇO DE 1886

O Solicitador de que trata o art. 82 do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859 é o da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 26 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 431 de 23 de Julho ultimo transmittiu essaPresidencia a reclamação do Solicitador de capellas e residuos da capital, Domingos José Marques, quanto ao modo de distribuir-se a porcentagem de que trata o art. 82 do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859.

Em resposta declaro a V. Ex. que não procede a reclamação, porquanto, nos termos do Aviso n. 82 de 19 de Fevereiro de 1876, o Solicitador para o qual o art. 82 do decreto citado marcou porcentagem é o da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 15 — EM 27 DE MARÇO DE 1886

E' incompativel o cargo de supplente de Juiz Municipal com o de official encarregado das diligencias de Capitanias de portos e escrevente de praticagem das barras.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 27 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Consultou essa Presidencia, em officio de 26 do mez findo, si é ou não incompativel o cargo de supplente de Juiz Municipal com o de official encarregado das diligencias de Capitanias de portos e escrevente da praticagem das barras.

Em resposta declaro a V. Ex., de accôrdo com a doutrina do Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, que, cooperando o supplente activa e continuamente com o Juiz Municipal (Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 6º § 3º), são os referidos cargos incompativeis, attenta a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 16 — EM 27 DE MARÇO DE 1886

Não cabem custas aos Escrivães de orphãos pelo conhecimento que dão ás partes dos despachos que mandam conferir dotes e proceder ás partilhas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 27 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ás duvidas suscitadas pelo Escrivão de orphãos do termo de Tatuhy, de que trata o officio dessa Presidencia n. 42 de 16 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex. que, nos termos dos Avisos ns. 20 de 13 de Janeiro e 547 de 19 de Setembro de 1876, 517 de 30 de Abril de 1877, 135 de 8 de Março e 486 de 12 de Setembro de 1879, 225 de 30 de Abril e 581 de 27 de Novembro de 1880, é fóra de duvida que os actos pelos quaes os Escrivães dão conhecimento aos herdeiros dos despachos que mandam conferir dotes e proceder ás partilhas, são verdadeiras intimações e dellas não cabem custas áquelles funccionarios que a taes diligencias são obrigados *ex officio*.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 17 — EM 29 DE MARÇO DE 1886

Os Juizes de Direito são competentes para resolver duvidas occurrentes sobre registro de hypothecas.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 29 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Com referencia ao officio n. 6 de 9 de Janeiro ultimo a que acompanhou a petição do Bacharel Feliciano do Rego Barros Araujo pedindo providencias no sentido de ser registrada uma escriptura de hypotheca de partes da propriedade Gitahy e do Engenho Dourado, communico a V. Ex. que a mencionada petição teve o seguinte despacho: — « Não ha que deferir por parte do Poder Executivo á vista das disposições dos arts. 68 e seguintes do Regulamento annexo ao Decreto n. 3453 de 23 de Abril de 1865 que dão competencia aos Juizes de Direito para resolver as duvidas occurrentes sobre o registro e da doutrina do Aviso n. 382 de 14 de Setembro de 1868 fundado em resolução de consulta que reconheceu depender de prova da divisibilidade o registro de uma hypotheca feita em parte da propriedade possuida em commum. »

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 18 — EM 29 DE MARÇO DE 1886

Prevalecem as disposições da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1869 quanto ao modo da inscripção das hypothecas legaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 29 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio n. 109 de 19 do mez findo, remetteu essa Presidencia cópia do que lhe dirigiu o Juiz de orphãos e da Provedoria dessa capital, sobre o modo de interpretar as disposições do Regulamento n. 9549 de 23 de Janeiro deste anno, com relação ao art. 7º da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 quanto ás hypothecas legaes que recahem sobre os bens dos pais quando administram os de legitimas maternas ou adventicios.

Em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz, que prevalecem as disposições da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865

quanto ao modo da inscripção das hypothecas legaes não só anteriores como posteriores á lei ora em execução, que nesta parte apenas tornou obrigatoria a formalidade da mesma inscripção; devendo, portanto, ser entendidas e executadas as disposições do Tit. 2º, Cap. I, Secção 2ª do Regulamento n. 9549 de 23 de Janeiro ultimo, de accôrdo com as do Tit. 2º, Cap. 6º do Decreto citado n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 19 — EM 1 DE ABRIL DE 1886

Os Contadores geraes não têm direito ás custas dos processos que correm pelo Juizo dos Feitos da Fazenda, onde são Contadores os respectivos Juizes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com as informações do Presidente da Relação e do Juiz dos Feitos da Fazenda submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio o requerimento que a essa Presidencia dirigiu o Contador do termo da capital, Francisco dos Santos Pinto, sobre a contagem das custas dos processos que correm naquelle Juizo.

Em resposta declaro a V. Ex. que a reclamação do supplicante não tem fundamento, á vista do Aviso de 16 de Abril de 1847, constante da cópia junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Cópia.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1847.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio de V. Ex. de 27 de Janeiro ultimo, a informação dada pelo Juiz dos Feitos da Fazenda dessa Provincia sobre o requerimento de José Joaquim Pereira de Oliveira, Contador das varas do civel, crime e municipaes da comarca do Recife, Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o procedi-

mento do dito Juiz, uando fez cessar a tolerancia que tivera em consentir que o supplicante contasse os feitos fiscaes, pois que é regra geral fundada nas disposições de direito, que nos auditorios de justiça privilegiados e separados do fôro commum, sejam Contadores os proprios Juizes ou aquelles a quem elles, por delegação, commettem esse encargo, salvo quando ha Contadores especialmente creados para esses auditorios; e é por isso que nesta Côrte o Juiz dos Feitos é o Contador do seu Juizo, sem embargo de haver um Contador geral para os Juizos da 1ª instancia.

Consequentemente, si o mencionado José Joaquim Pereira de Oliveira não tem nomeação especial para servir no Juizo dos Feitos, nenhum fundamento lhe assiste para disputar ao Juiz as funcções de Contador desse auditorio, embora seja Contador geral de todos os outros. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e para que assim o faça constar a quem convier.

Deus Guarde a V. Ex.— *J. J. Fernandes Torres.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 20 — EM 13 DE ABRIL DE 1886

Devem ser enviadas á Secretaria da Justiça por extracto as sentenças proferidas contra criminosos italianos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3ª Secção.— Rio de Janeiro 13 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Convem que V. Ex. expeça as necessarias ordens afim de que, em cumprimento do accôrdo promulgado pelo Decreto n. 7779 de 28 de Julho de 1880, seja regularmente remettido a esta Secretaria de Estado o extracto das sentenças que forem proferidas contra criminosos italianos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

Identico aos Juizes Criminaes da Côrte.

N. 21 — EM 30 DE ABRIL DE 1886

Subsiste a competencia dos Juizes de orphãos para o provimento temporario do cargo de Curador geral.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Communicou essa Presidencia em officio de 26 de Março de 1884 haver decidido, sobre consulta do Juiz de Direito da comarca do Rio Grande, que a competencia dos Juizes de orphãos para o provimento temporario do cargo de Curador geral de orphãos, firmada pela Imperial Resolução de Consulta de 21 de Abril de 1855, mandada observar pelo Aviso n. 115 de 27 do dito mez e anno, subsistia em seu inteiro vigor, á vista da disposição do art. 5º do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, explicado na parte final do Aviso n. 99 de 6 de Abril de 1872; não procedendo o argumento de serem aquelles Juizes meros preparadores, já porque elles têm plena jurisdicção nas causas de sua alçada, já porque não se trata de acto de jurisdicção contenciosa mas de Jurisdicção voluntaria ou graciosa pertencente por sua natureza á constituição do Juizo de que faz parte o Curador geral de orphãos e que nenhuma analogia tem com as sentenças interlocutorias ou definitivas.

Em resposta declaro a V. Ex. que é approvada essa decisão, por estar de accôrdo com o disposto nos arts. 92 e 262 § 2º, do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 22 — EM 30 DE ABRIL DE 1886

Ao Chefe de Policia interino cabe todo vencimento do cargo, quando está vago o logar — e sómente as respectivas gratificações, quando — havendo effectivo nomeado, está este impedido ou não tem entrado em exercicio.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 4ª Secção. — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Com Aviso de 19 de Janeiro findo remetteu a este Ministerio o da Fazenda o officio da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia de 30 de Novembro ultimo, sobre o pagamento do vencimento devido ao Bacharel Samuel Tertuliano Henriques,

durante o tempo que serviu como Chefe de Policia interino. Em solução á duvida occorrida declaro que a decisão dessa Presidencia foi correcta, por isso que, não sendo aquelle Bacharel Chefe de Policia effectivo, está fóra da hypothese do Decreto n. 4906 de 20 de Março de 1872 e cabem-lhe conseguintemente apenas as gratificações de Juiz de Direito de 30 de Outubro de 1885 em diante, dia em que o nomeado effectivo, Bacharel Manoel do Nascimento Teixeira, que é magistrado deixou o exercicio da comarca para assumir o cargo policial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 23 — EM 30 DE ABRIL DE 1886

Sobre o provimento temporario e interino dos cargos de Curador geral dos orphãos, de Promotor de Capellas e Residuos, e de Contador e Partidor.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 148 de 26 de Dezembro ultimo submetteu essa Presidencia á deliberação deste Ministerio a solução que dera á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos dessa capital, relativamente a nomeações interinas de funccionarios de justiça.

Em resposta declaro a V. Ex. :

1.º Que o provimento temporario dos cargos de Curador geral de orphãos e Promotor de Capellas e Residuos cabe nas comarcas geraes aos Juizes Municipaes e de orphãos, como é expresso nos arts. 92 e 262 § 2º do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885;

2.º Que, na conformidade do art. 248 do mesmo decreto e art. 8º do de n. 817 de 30 de Agosto de 1851, a nomeação interina de Contador e Partidor compete aos Juizes de Direito nos termos em que estes residirem e aos Juizes Municipaes nos demais termos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 24 — EM 30 DE ABRIL DE 1886

E' da competencia dos Juizes de Direito a concessão ou denegação de licença para casamento de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio, por essa Presidencia enviado ao Ministerio dos Negocios do Imperio, em que o Vigario da freguezia de Santo Antonio da Encruzilhada representa sobre a questão de competencia entre o Juiz de Direito e o Juiz Municipal e de orphãos da comarca e termo da Parahyba do Sul, quanto á concessão ou denegação de licença para casamento, convem que V. Ex. recommende ao segundo daquelles Juizes que se abstenha de conceder ou negar semelhantes licenças, porque essa faculdade foi expressamente concedida aos Juizes de Direito pelo art. 4º do Decreto n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, em que se fundaram os Avisos ns. 457 e 465 de 26 e 27 de Outubro de 1875, 468 de 9 de Agosto de 1876 e os de 24 de Fevereiro de 1885 e 20 de Março ultimo, constantes das cópias juntas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 25 — EM 4 DE MAIO DE 1886

Não póde a mulher brazileira casada com estrangeiro ser proprietaria e comparte de navios.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1886.

Respondendo ao officio de 28 de Novembro ultimo, declaro a V. S., em solução á consulta do Inspector commercial de Paranaguá :

1.º Que só podem ser proprietarias de navios a mulher brazileira casada com brazileiro e autorizada por este para commerciar, e a mulher brazileira viuva que se achar na livre administração de sua pessoa e bens, quer tenha sido casada com brazileiro, quer com estrangeiro, comtanto que neste ultimo caso conste ter declarado fixar seu domicilio no Imperio.

2.º Que não podendo a mulher brazileira casada com estrangeiro ser proprietaria ou comparte de embarcação nos termos do Aviso n. 1 de 8 de Janeiro de 1883, incorre na comminação do art. 457, segunda parte, do Codigo Commercial si a fizer registrar debaixo do nome de brazileira.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidende da Junta Commercial da Côrte.

N. 26 — EM 6 DE MAIO DE 1886

A preferencia do serviço eleitoral refere-se ás funcções ordinarias dos Juizes, e não ao caso de serem chamados para assumir a jurisdicção de 2ª instancia no Tribunal da Relação.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n. 73 de 15 de Dezembro ultimo, declaro a V. Ex., em solução á duvida proposta pelo Presidente da Relação, que a preferencia do serviço eleitoral sobre outro qualquer de que trata o art. 239 do Regulamento n. 8213 de 14 de Agosto de 1881, refere-se ás funcções ordinarias dos Juizes e não ao caso de serem chamados para assumir a jurisdicção plena de 2ª instancia no Tribunal superior, serviço este de que não podem escusar-se, sob pena de perda de vencimentos, si continuarem no exercicio da 1ª instancia, comforme decidiram os Avisos ns. 411 e 526, de 4 de Agosto e 2 de Outubro de 1879, e n. 7 de 3 de Fevereiro de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 27 — EM 6 DE MAIO DE 1886

Prestam novo juramento os Juizes Municipaes reconduzidos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita por essa Presidencia em telegramma de 31 de Março ultimo declaro a V. Ex.:

1.º Que, nos termos do Aviso de 23 de Junho de 1870, constante da cópia junta, os Juizes Municipaes reconduzidos são obrigados a prestar novo juramento.

2.º Que, achando-se no exercicio de suas funcções algum Juiz Municipal reconduzido sem ter prestado juramento, deve deixar o mesmo exercicio para preencher essa formalidade e assumil-o de novo, de accôrdo com a doutrina do Aviso n. 173 de 26 de Março de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Cópia a que se refere o Aviso supra

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1870.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 29 de Janeiro ultimo, em que V. Ex. consulta si, á vista dos arts. 138 do Codigo Criminal e 50 do Codigo do Processo, os Juizes Municipaes removidos de uns para outros termos estão dispensados de prestar novo juramento.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que aquellas disposições têm applicação unicamente aos Juizes Municipaes nomeados ou reconduzidos e não aos removidos que não são obrigados a prestar novo juramento, *ad instar* dos Juizes de Direito quando passam de umas para outras comarcas como determina no art. 4º da Lei n. 559 de 28 de Junho de 1850. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Muritiba.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 28 — EM 8 DE MAIO DE 1886

E' incompativel o cargo de Procurador da Camara Municipal com o de Curador Geral, cujo provimento temporario cabe aos Juizes de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Juiz de Direito da comarca de Itabaiana, a que se refere o officio dessa Presidencia n. 102 de 22 de Agosto ultimo, declaro a V. Ex.:

1.º Que, em face do segundo principio estabelecido no Aviso n. 89 de 4 de Julho de 1847, é manifesta a incompatibilidade entre os cargos de Curador geral dos orphãos e Procurador da Camara Municipal, visto que os interesses dos orphãos interdictos podem entender com os da Camara Municipal.

2.° Que, na conformidade do disposto nos arts. 92 e 262 § 2° do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, em que se basearam os Avisos de 30 do mez findo, e provimento temporario do cargo de Curador geral de orphãos cabe nas comarcas geraes aos Juizes Municipaes e de orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 29 — EM 8 DE MAIO DE 1886

Podem servir conjunctamente o Promotor Publico com o Tabellião seu genro, e o Escrivão de orphãos seu irmão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Juiz de Direito interino da comarca do Araxá, de que trata o officio dessa Presidencia n. 114 de 29 do mez findo, Declaro a V. Ex., de accôrdo com o disposto no Decreto n. 6836 de 9 de Fevereiro de 1878 e nos Avisos ns. 546 de 29 de Outubro de 1881, 30 de 24 de Maio de 1882 e 46 de 6 de Setembro de 1883, que não ha incompatibilidade para o Promotor Publico servir conjunctamente com o Tabellião seu genro, e com o Escrivão de orphãos seu irmão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 30 — EM 13 DE MAIO DE 1886

O Juiz Municipal, com jurisdicção em toda a comarca, deve ratificar perante o Juiz de Direito o juramento deferido pela Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 119 de 5 do corrente e de accôrdo com o disposto no art. 4° do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, art. 5° do Decreto n. 4924 de 22 de Novembro de 1871, e Aviso n. 47 de 8 de

Agosto de 1882, que o Bacharel Miguel Pinto Ribeiro, Juiz Municipal e de orphãos do termo de Baependy, com jurisdicção em toda a comarca, deve ratificar perante o Juiz de Direito o juramento que lhe foi deferido pela Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 31 — EM 18 DE MAIO DE 1886

O art. 6º, § 1º, do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 é applicavel tanto ao que abandona o cargo, como áquelle que presta juramento e não assume o exercicio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 15 do corrente com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 14 do mez findo, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., em resposta ao officio n. 38 de 19 de Fevereiro ultimo, que existindo impedimento prolongado desde que o supplente do Juiz Municipal deixa o exercicio por mais de seis mezes, a disposição do art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 é applicavel tanto ao que abandona o exercicio do cargo que estava servindo, como áquelle que presta juramento e não entra em exercicio decorridos mais de seis mezes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 32 — EM 24 DE MAIO DE 1886

Providencia sobre a nova matricula de que trata a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Para cumprimento das disposições do art. 11, §§ 3º e 4º, do Decreto n. 9517 de 14 de Novembro ultimo,

expedido para execução do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, convem que V. Ex. recommende aos Juizes de orphãos dessa Provincia a fiel observancia dos Avisos do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ns. 5 de 10, 3 e 6 de 15 e 107 de 29 do mez passado, constantes das cópias juntas, os quaes determinam:

1.º Que, durante o prazo da nova matricula, não são os senhores dos escravos, que tiverem completado 60 annos de idade, obrigados a apresentar-se em Juizo e nem a apresentar nelle os mesmos escravos.

2.º Que, antes de encerrada a nova matricula e arrolamento, não são applicaveis á falta dessa apresentação as multas comminadas pelo art. 11, § 3º, do Decreto n. 9517 de 14 de Novembro citado.

3.º Que sómente os libertos actualmente maiores de 65 annos devem comparecer acompanhados de seus ex-senhores, afim de que os Juizes de orphãos, á vista do estado physico delles, possam decidir si estão aptos para adquirirem os meios de subsistencia, ou no caso de gozarem dos favores da lei.

4.º Que, finalmente, devem os mesmos Juizes, por meio de editaes publicados na imprensa, ou, onde a não houver, affixados nos logares convenientes, fazer constar as relações dos escravos que houverem completado ou forem completando a idade de 60 annos, declarando que esses individuos são livres, e entrarão logo no gozo de sua liberdade, sem dependencia de titulo algum ou de qualquer outra formalidade nos termos da lei e mediante as clausulas por ella estabelecidas quanto á prestação do serviço.

Esta providencia vigorará até que, encerrado o arrolamento dos libertos, se proceda pelo modo prescripto no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto n. 9517 de 14 de Novembro proximo passado, devendo o 1º edital conter os nomes de todos os libertos que houverem attingido a idade de 60 annos, com todas as individuações necessarias, e os editaes posteriores referir-se-hão aos que, em cada trimestre, adquirirem direito á liberdade por terem chegado áquella idade.

Terminando, observo a V. Ex. que as despezas com taes publicações correrão por conta do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e serão pagas á vista da conta apresentada a essa Presidencia pelos Juizes de orphãos dos respectivos termos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 33 — EM 28 DE MAIO DE 1886

Os cadaveres dos condemnados não podem ser sepultados sem o attestado original de medico — que certifique o obito.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3ª Secção. — Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1886.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n. 80 de 5 do mez findo, que os cadaveres dos condemnados, que desse estabelecimento forem remettidos para os cemiterios publicos, devem ser acompanhados do attestado original do facultativo que certificar o obito, nos termos do disposto no art. 8º do cap. 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 2812 de 3 de Agosto de 1861; não prevalecendo, portanto, a pratica até hoje ahi seguida, e contra a qual reclamou o Provedor da Santa Casa de Misericordia.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Director da Casa de Correcção da Côrte.

N. 34 — EM 1 DE JUNHO DE 1886

Fóra os casos de suspeição —, transferem os Juizes de Direito a jurisdicção quando passam a seus substitutos a Presidencia do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio n. 92, de 28 de Abril proximo passado, declaro a V. Ex., em solução á consulta do Juiz Municipal e de orphãos do termo de Marvão, que, de conformidade com o Decreto n. 824 de 20 de Setembro de 1851 e Aviso n. 52 de 24 de Agosto de 1882, não podem os Juizes de Direito mandar os seus substitutos presidir o Jury sem passar-lhes a jurisdicção plena.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 35 — EM 4 DE JUNHO DE 1886

Como medida excepcional póde-se consentir na entrada de commissões medicas na Casa de Detenção para exame de sanidade nos detentos, considerado indispensavel á causa da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1886.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n. 166 de 15 do mez findo, que, como medida excepcional, póde autorizar a commissão medica, nomeada pelo Juiz do 9º districto criminal da Côrte, a entrar de noite na Casa de Detenção afim de proceder na accusada D. Francisca de Souza Castro, alli detenta, ao exame que o dito Juiz considera indispensavel á causa da Justiça, ainda mesmo depois de fechadas as portas do estabelecimento, sempre que V. S. tenha, de cada vez que fôr precisa aquella entrada, aviso prévio do referido Juiz, designando a hora para serem tomadas as providencias e cautelas indispensaveis á manutenção do regimen e da disciplina que devem ser severamente guardados.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

N. 36 — EM 10 DE JUNHO DE 1886

Sobre o archivamento de contratos de dissolução de sociedade.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador foi presente o recurso interposto pelo Secretario da Junta Commercial de Belém da decisão da mesma Junta que mandou archivar o contrato de dissolução da sociedade de Valente & Henriques.

Funda-se o recorrente nos seguintes pontos:

1.º Não ter sido archivado o contrato da instituição da sociedade do qual conste a época em que foi a mesma sociedade organizada, a sua especie e a quota da entrada de cada socio.

2.º Declarar o contrato de dissolução englobadamente o capital e os lucros pertencentes a um dos socios sobre cuja quota

apenas foi satisfeito o sello proporcional do art. 2º, n. 8, do Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

3.º Não constar nem o valor dos terrenos comprados pela sociedade nem a importancia do imposto de transmissão paga quando foram os mesmos terrenos adquiridos.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 29 do mez findo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 6 do dito mez, Houve por bem não tomar conhecimento do mencionado recurso, não só por ter sido apresentado fóra do prazo legal (arts. 39 e 45 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842), como tambem porque o deposito ou entrega do acto da dissolução da sociedade de que se trata, dispensando o respectivo registro de conformidade com o disposto no Decreto n. 4394 de 19 de Julho de 1869, não perime nem prejudica o procedimento fiscal, quando se verifique a falta de pagamento de uma parte do imposto devido.

O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 37 — EM 11 DE JUNHO DE 1886

As cartas rogatorias expedidas para fóra do Imperio devem ser acompanhadas de traducção para a lingua do paiz onde têm de ser cumpridas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 11 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo que as cartas rogatorias expedidas para fóra do Imperio sejam sempre acompanhadas de uma traducção em lingua do paiz onde tiverem de ser cumpridas, ou pelo menos em lingua franceza, recommendo a V. Ex. que assim o faça constar ás Justiças dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 38 — EM 12 DE JUNHO DE 1886

Sobre a nomeação dos Interpretes commerciaes, e as penas em que incorrem pelos actos praticados contra a lei e regulamentos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial de Porto Alegre, com referencia ao officio n. 933 de 16 de Maio do anno passado :

Que as Inspectorias Commerciaes não têm competencia para demittir os Interpretes, e a mesma Junta só o póde fazer nos casos e pela fórma estabelecida no Decreto n. 863 de 17 de Novembro de 1851, art. 3º § 2º da Lei n. 3230 de 3 de Setembro de 1884.

Que, de accôrdo com o art. 21 do citado decreto e Aviso n. 148 de 28 de Março de 1881, incorre nas disposições penaes o Interprete que pratica qualquer acto centra as leis e regulamentos, como seja o uso de estampilha já servida.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 39 — EM 14 DE JUNHO DE 1886

Ao Juiz de Direito chamado a servir na Relação para julgamento dependente de sorteio cabe jurisdicção plena.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio dessa Presidencia n. 154 de 23 de Junho do anno passado, sobre a consulta do Juiz de Direito da comarca do Rio das Almas, declaro a V. Ex., de accôrdo com a doutrina dos Avisos ns. 241 de 20 de Julho de 1874, 98 de 29 de Fevereiro de 1875, 117 de 28 de Março de 1877, 625 de 19 de Setembro de 1878 e 411 de 4 de Agosto de 1879, que ao Juiz de Direito, chamado pelo Presidente da Relação para um julgamento dependente de sorteio e não para substituir Desembargador impedido, cabe jurisdicção plena, embora esteja o Tribunal com a totalidade de seus membros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 40 — EM 15 DE JUNHO DE 1886

Sobre o archivamento de contrato de prorogação de sociedade, apresentado depois de haver expirado a duração do primitivo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso de Jacob Arnt & Comp., socios na empreza para a exploração do rio Taquary, nessa Provincia, interposto do despacho da Junta Commercial de Porto Alegre, a qual recusou archivar o instrumento de prorogação da sociedade entre os recorrentes, por ter sido apresentado depois de haver expirado a duração do primitivo contrato.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Immediata Resolução de 29 do mez proximo findo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 10 de Março anterior, Ha por bem Indeferir o recurso e Mandar que subsista a decisão da Junta, devendo os recorrentes apresentar instrumento de nova sociedade depois de pago o sello proporcional, ou pagar a correspondente revalidação, visto terem requerido a prorogação fóra do prazo da lei.

O que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 41 — EM 15 DE JUNHO DE 1886

Dá modelo para a communicação reciproca das sentenças penaes entre o Brazil e a Italia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de expedir as convenientes ordens para que a communicação das sentenças penaes, a que se refere o Decreto n. 7779 de 28 de Junho de 1880, seja sempre feita de accôrdo com o modelo junto, como já foi recommendado no Aviso-Circular de 4 de Abril de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

COGNOME, NOME SÒPRANNOME		Anno Se recidivo N. progressivo al medesimo nome.	
NOME DEL PADRE		ESTRATTO DELLA DECISIONE	
COGNOME E NOME DELLA MADRE			
DATA E LUOGO DI NASCITA Giorno Mese Anno Commune Circondario Provincia			
COGNOME E NOME DEL CONJUGE			
ULTIMO DOMICILIO			
PROFESSIONE			
CONNOTATI Statura Capelli Occhi Naso Colorito SEGNI PARTICOLARI			

N. 42 — EM 15 DE JUNHO DE 1886

Sobre a recusa da Junta Commercial ao archivamento dos estatutos do Banco —, e da carta imperial autorizando a estabelecer caixas filiaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso do *English Bank of Rio de Janeiro, limited*, interposto por seus procuradores, na cidade da Bahia, da decisão da Junta Commercial de S. Salvador, a qual negou o archivamento dos estatutos do mesmo Banco e da carta imperial expedida em virtude do Decreto n. 8610 de 23 de Junho de 1882 que autorizou a estabelecer caixas filiaes em algumas Provincias do Imperio.

Fundou-se a recusa da Junta Commercial nos motivos seguintes:

1.º Não conter a procuração poderes especiaes para o estabelecimento da caixa filial que pretendia o *English Bank of Rio de Janeiro, limited*, crear naquella cidade.

2.º Não ter sido approvada a emenda de diversos artigos dos ditos estatutos.

3.º Não estar declarado o valor do capital effectivo da dotação que a caixa filial devia ter no Imperio para responder por suas operações.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Immediata Resolução de 15 de Maio ultimo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 27 de Março anterior, Ha por bem Negar provimento ao recurso e Mandar que seja mantida por taes fundamentos a decisão da Junta Commercial: o que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 43 — EM 19 DE JUNHO DE 1886

Sobre a nomeação interina de Contador e Partidor.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Juiz Municipal e de orphãos do termo de Santo Antonio da Patrulha, a que se

refere o officio dessa Presidencia n. 1762 de 29 do mez findo, declaro a V. Ex.:

Que a nomeação interina de Contador do geral e de Partidor em logares em que esses officios forem annexos, cabe nas comarcas geraes aos Juizes de Direito nos termos em que estes residirem e aos Juizes Municipaes nos demais termos, conforme decidiu o Aviso de 30 de Abril ultimo.

Estando, porém, separado o officio de Partidor, compete a nomeação interina ao Juiz Municipal e de orphãos, de accôrdo com o disposto nos arts. 248, 259 e 262 § 2º do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

Que só no caso de vaga ou impedimento dos que tiverem sido nomeados anteriormente, póde o Juiz de Direito exercer a attribuição conferida no citado art. 262, § 3.º

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 44 — EM 30 DE JUNHO DE 1886

A inscripção das escripturas de penhor agricola é feita no livro 6º do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1886.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido nesta data approvada a deliberação que tomou o Juiz de Direito da comarca de Macahé, na Provincia do Rio de Janeiro, de mandar fazer a inscripção das escripturas de penhor agricola no livro n. 6, destinado pelo art. 13 do Regulamento n. 3453 de 26 de Abril de 1885, para a do penhor de escravos, collocando-se na casa dos nomes e caracteristicos destes a declaração do objecto do penhor agricola ; assim o communico a V. Ex. para o fazer constar aos Juizes de Direito dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 45 — EM 2 DE JULHO DE 1886

Os officiaes do Exercito, empregados no Presidio de Fernando de Noronha, não têm direito a vantagens militares.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 27 de Abril ultimo, que, não annuindo o Ministerio da Guerra, por falta de verba, no abono de vantagens militares aos officiaes do Exercito effectivos, reformados ou honorarios actualmente empregados ou que forem nomeados para o Presidio de Fernando de Noronha, e não havendo no orçamento deste Ministerio quota, por onde se faça o pagamento, fica approvado o acto da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia decidindo não ter direito á percepção de vantagens militares o actual Secretario do Presidio, depois do Decreto n. 9356 de 10 de Janeiro de 1885, que deu novo regulamento áquelles estabelecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 46 — EM 2 DE JULHO DE 1886

Os Fiscaes das Camaras Municipaes, como empregados publicos, estão comprehendidos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 1090 de 1 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre representação do Presidente da Camara Municipal de Alfenas, declarou essa Presidencia que o Fiscal da Camara Municipal, sendo empregado publico, á vista do art. 10 n. 7 do Acto Addicional e da Lei da interpretação da reforma constitucional, art. 2º, está comprehendido no art. 2º, § 3º, da Lei n. 1090 de 1 de Setembro de 1860.

Approvando essa decisão, assim o communico a V. Ex. em resposta ao officio n. 15 de 10 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 47 — EM 7 DE JULHO DE 1886

Estabelece as regras que devem ser observadas pelos senhores de escravos que assentarem praça no Corpo Militar de Policia da Côrte, quando requeiram indemnização do valor de taes escravos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1886.

Tendo-se reproduzido o facto de se alistarem escravos nesse corpo, recommendo a V. S. que não transmitta a esta Secretaria de Estado requerimento algum de indemnização do valor de taes escravos sem que os senhores, apresentando certidão da matricula, quitação do imposto e averbação da fuga, si este facto fôr allegado, tenham produzido justificação do dominio e da identidade de pessoa no Juizo dos Feitos da Fazenda, com assistencia do escravo e seu curador e notificação do Promotor Publico e do Fiscal da Fazenda; convindo que este seja ouvido especialmente sobre o valor da indemnização, diligencia feita para accôrdo razoavel e conveniencia do arbitramento.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Coronel Commandante do Corpo Militar de Policia da Côrte.

N. 48 — EM 10 DE JULHO DE 1886

Não podem os Juizes de Direito recusar-se a dar attestado de frequencia, sob o pretexto de não haver o empregado que perante elles serve cumprido os seus deveres.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Communicou V. Ex., em officio n. 69 de 30 de Abril ultimo, haver mandado abonar ao ex-Promotor Publico da comarca de Iguassú, Bacharel Francisco Xavier Paes Barreto, os vencimentos relativos aos mezes de Fevereiro e Março, durante os quaes esteve em exercicio do cargo, e cujo pagamento impugnou a Thesouraria de Fazenda por ter-se recusado o Juiz de Direito da mesma comarca a passar attestado de frequencia, sob pretexto de não ter aquelle funccionario cumprido os seus deveres. Em resposta, declaro que bem procedeu V. Ex., porquanto a falta de exacção no cumprimento dos deveres deve ser punida pelos meios regulares indicados na lei e não com a perda dos vencimentos, uma vez que o empregado se mantenha no

exercicio do cargo. Aos Juizes de Direito, como autoridades superiormente incumbidas da jurisdicção criminal, estão subordinados todos os empregados que perante elles servem, e compete, nos termos do art. 339 do Cod. do Proc., advertil-os, comminar em correição as penas disciplinares do art. 50 do Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851 ou promover-lhes a responsabilidade, e, si não o fizerem, incorrem em censura e são igualmente responsaveis pela tolerancia da desidia, frouxidão, negligencia ou omissão do subalterno, no desempenho das referidas funcções.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 49 — EM 10 DE JULHO DE 1886

Os aggravos de petição e instrumento e as cartas testemunhaveis continuam a ser julgados depois das appellações civeis.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1886.

Consultou V. S., em officio de 31 de Março ultimo, si, em vista do artigo unico do Decreto n. 6064 de 18 de Dezembro de 1875, devem ser submettidos a julgamento perante as Relações os aggravos de petição e instrumento e as cartas testemunhaveis logo depois da decisão das petições de *habeas corpus* e antes de qualquer outro julgamento, ou si subsiste em vigor o art. 1º do Decreto n. 5886 de 13 de Março do mesmo anno, e taes julgamentos são proferidos depois das appellações civeis.

De accôrdo com o parecer do Conselheiro Presidente da Relação da Côrte onde a pratica observada se conforma com a expressa disposição do Decreto n. 5886 de 13 de Março citado, declaro a V. S.:— Que o Decreto n. 6064 de 18 de Dezembro não derogou o de n. 5886 de 13 de Março de 1875, e sim o disposto no Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, quanto á fórma e processo dos mesmos julgamentos. Que os fundamentos dessa derogação estão demonstrados no parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 4 de Dezembro de 1875 que precedeu ao Decreto n. 6064 de 18 do mesmo mez. Que estando em pleno vigor o Decreto n. 5886 de 13 de Março de 1875, os aggravos de petição e os instrumentos e as cartas testemunhaveis continuam a ser julgados depois das appellações civeis.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal da Relação de S. Salvador.

N. 50 — EM 13 DE JULHO DE 1886

Sobre o exame da lingua portugueza e arithmetica, que prestam os concurrentes ao provimento de officio de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.—Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao telegramma de 7 do corrente mez declaro a V. Ex. que os exames de lingua portugueza e arithmetica que tiverem de ser prestados perante estabelecimentos de instrucção secundaria, para o fim determinado no § 2º do art. 200 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril do anno passado, devem ser feitos pela fórma prescripta nos regulamentos dos mesmos estabelecimentos; podendo essa Presidencia nomear as commissões examinadoras, si para isso estiver autorizada pelo regulamento do estabelecimento de Instrucção secundaria dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 51 — EM 17 DE JULHO DE 1886

Sobre a venda dos bens de espolios arrecadados.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1886.

Pelo art. 3º do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, concluido o inventario de qualquer espolio, os bens da herança são confiados á administração e liquidação do Agente Consular. Em vista de semelhante disposição, consultou V. S., em officio de 25 de Julho de 1884, si o Consul é competente para vender em leilão os bens dos espolios arrecadados, ou si essa diligencia deve ser feita em hasta publica com assistencia do Juiz de ausentes. E sendo a presente duvida levada ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que, attendendo a :

Que o Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, confiando a administração e liquidação de taes heranças aos Consules, não excluiu inteiramente a intervenção do Juiz territorial, como se evidencia do art. 2º que firma a competencia da autoridade judiciaria para proceder á arrecadação da herança e ao inventario, apenas acompanhado do respectivo Consul ;

Que o art. 8º do mencionado decreto, vedando aos mesmos Agentes a faculdade de pagarem qualquer divida do defunto, menos as despezas do funeral, sem autorização do Juiz, ainda mais confirma que os actos mencionados no art. 3º são praticados pelos Consules, sem prejuizo, porém, da intervenção da autoridade judiciaria no ponto especial de que se trata;

Que quando se dá o fallecimento de algum estrangeiro domiciliado no Brazil em logar onde não haja Agente Consular de sua nação; o juiz dos defuntos e ausentes arrecada e inventaria a herança na presença de duas testemunhas da nacionalidade do finado, ou brazileiros, e confia-lhes a administração e liquidação da herança, como se vê do art. 6º do mesmo decreto;

Que este artigo, é certo, omitte a declaração de dependerem do Juiz taes administradores e liquidantes para a venda dos bens; mas é tambem fóra de duvida que dous particulares, por quem o Governo estrangeiro não responderia em caso de abuso, não podem ter a faculdade de proceder livre e discricionariamente na administração e liquidação da herança;

Que as disposições citadas, porém, redigidas em termos genericos, não podiam entrar em particularidades e neste caso na sua interpretação não se deve deixar de proceder de Conformidade com o preceito geralmente admittido, segundo o qual as concessões excepcionaes devem ser entendidas restrictamente;

Que as vendas judiciarias devem ser em regra feitas em hasta publica, e que o leilão só excepcionalmente tem logar nos casos permittidos pela lei: Houve por bem o mesmo Augusto Senhor Decidir que as disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851 são de sua natureza restrictas, e que os bens pertencentes aos espolios arrecadados pelo Consulado portuguez, no caso de necessidade, devem ser apurados em hasta publica, mediante requerimento do Consul; supprindo e regendo as hypotheses, não previstas pelo Decreto n. 855 citado, o Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que regula a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Juiz de ausentes da 1ª vara da Côrte.

N. 52 — EM 3 DE AGOSTO DE 1886

Sobre a falta do *cumpra-se* nas licenças.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao Aviso n. 32 de 26 do mez findo, declaro a V. Ex. que, embora não devesse o Juiz de direito da comarca do Cavalcanti, na Provincia de Goyaz, Bacharel

João Vieira da Cunha, entrar no gozo da licença de 17 de Dezembro de 1885 antes do « cumpra-se » da respectiva Presidencia, conforme determina o art. 11 do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, por não lhe serem applicaveis as excepções dos §§ 1º e 2º e a do Aviso n. 121 de 10 de Março de 1881, este Ministerio julgou justificada a falta em razão de haver sido provada a urgencia da licença e verificado que a referida formalidade deixou de ser cumprida por motivo independente da vontade do Juiz, qual o de haver ficado a portaria na Recebedoria da Côrte, em vez de ser remettida ao Presidente da Provincia, que suppriu a falta com a concessão de nova licença, mas não póde mandar pagar o ordenado correspondente ao mez anterior de 21 de Fevereiro a 21 de Março só autorizado por este Ministerio depois da justificação, e para cujo pagamento rogo a V. Ex. digne-se expedir a necessaria ordem, com o desconto da 5ª parte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Ao Exm. Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 53 — EM 17 DE AGOSTO DE 1886

Sobre o caso de impedimento de Juiz de Paz de um districto por molestia, suspensão, ausencia, ou suspeição.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 60 de 12 de Maio ultimo, e tendo em vista a solução dada por essa Presidencia ás duvidas suscitadas pelo Juiz de Paz da parochia da villa do Espirito Santo, declaro a V. Ex.:

1.º Que achando-se os quatro Juizes de Paz de um districto impedidos por molestia, suspensão ou ausencia, cabe á Camara Municipal juramentar o immediato na votação. (Cod. do Proc. Crim. art. 10, Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, art. 6º, e Aviso n. 200 de 3 de Agosto de 1835.)

2.º Que sendo o impedimento proveniente de suspeição dos quatro Juizes de Paz de uma freguezia, recorre-se então aos dos districtos mais vizinhos comprehendidos dentro do mesmo termo (Cod. do Proc. Crim. arts. 62 e 63, Avisos ns. 500 de 2 de Setembro de 1833, 200 de 3 de Agosto de 1835 e 272 de 12 de Dezembro de 1840.)

3.º Que dando-se por suspeitos todos os Juizes de Paz dos diversos districtos comprehendidos no mesmo termo, procede-se de conformidade com o principio geral estabelecido no art. 6º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, juramentando a Camara Municipal o cidadão immediato em votos ao 4º Juiz de Paz do districto das partes. (Aviso n. 147 de 20 de Junho de 1859.)

4.º Que, quando por suspeição dos Juizes de Paz de uma freguezia se houver de recorrer aos do districto mais vizinho, deve funccionar o Escrivão do fôro onde teve começo o processo e onde deve ser feita a audiencia. (Aviso n. 96 de 17 de Agosto de 1838.)

5.º Que os Juizes de Paz só têm direito ás custas enumeradas no art. 1º do Decreto n. 3573 de 2 de Setembro de 1874 e ás do art. 41 pelo julgamento das causas mencionadas na Lei n. 108 de 11 de Outubro de 1837. (Decreto citado, art. 2º, e Aviso n. 59 de 4 de Fevereiro de 1876.)

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 54 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1886

Podem os Presidentes de Provincia nomear outro concurrente, quando o primeiro nomeado não aceitar a nomeação provisoria de um officio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao telegramma de 28 do mez findo, declaro a V. Ex. que, tendo Benjamin Cruz, nomeado para servir provisoriamente o officio de Tabellião de notas do termo da Conceição do Arroio, desistido da nomeação, póde essa Presidencia nomear outro concurrente que julgar idoneo, observando, porém, as disposições dos arts. 171 a 174 e 180 a 181 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9420 de 28 de Abril do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 55 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1886

Os condemnados no Fôro Criminal, não sendo escravos, mantêm intacta a capacidade civil, salvo os casos de incapacidade superveniente previstos na lei.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 241 de 18 de Maio ultimo communicou essa Presidencia haver decidido, em solução á

consulta do Chefe de Policia com referencia ao facto de terem adquirido os galés ex-escravos Daniel e Vicente Bonifacio da Silva por meio de loteria a quantia de 5:000$ cada um, que não devem ser considerados privados da administração de seus bens porque é isto o que se coaduna com os principios do nosso Direito Publico e do Codigo Criminal, sendo que o art. 179, § 20, da Constituição aboliu a confiscação de bens dos sentenciados e expressamente o art. 53 do dito Codigo apenas suspende o exercicio dos direitos politicos durante os effeitos da condemnação aos condemnados a galés, á prisão com trabalho, á prisão simples a degredo ou a desterro, e assim podem elles adquirir propriedade, conserval-a e dispôr da mesma segundo as regras da legislação civil.

O Governo Imperial approva esta decisão, por encerrar doutrina juridica e verdadeira, e na sua conformidade declara que os condemnados no Fôro Criminal, não sendo escravos, mantêm intacta a sua capacidade civil, salvo os casos de incapacidade superveniente e previstos nas leis, as quaes inhibem que se aggravem as penas com outras restricções de direitos além daquellas que são effeitos naturaes das respectivas penas ou que estiverem explicitamente consignadas em prescripções penaes ou constitucionaes, como fazem certo as citadas disposições combinadas com o art. 33 do Codigo Criminal e art. 179, principio, e §§ 1º e 22 da Constituição do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 56 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1886

São incompativeis o cargo de Juiz Municipal e de orphãos, e o de Lente de geographia e historia do Lyceu.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida suscitada pelo Juiz Municipal e de orphãos dessa capital, no officio que por cópia acompanhou o dessa Presidencia n. 59 de 6 do mez findo, declaro a V. Ex., que á vista da doutrina dos Avisos n. 180 de 3 de Junho de 1867 e n. 6 de 3 de Janeiro de 1873, é manifesta a incompatibilidade na accumulação dos cargos de Juiz Municipal e de orphãos e Lente de geographia e historia do Lyceu.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 57 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1886

Podem as Juntas Commerciaes alterar por nova fixação o valor da fiança dos Agentes de leilões.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial de Belém, em resposta á consulta de 14 do mez findo, que, em face do disposto no art. 7º, 2ª parte, do Decreto n. 858 de 10 de Novembro de 1851, é da competencia da mesma Junta alterar por uma nova fixação o valor da fiança dos Agentes de leilões, sempre que julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 58 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1886

Declara que a autoridade, que nomear peritos para corpos de delicto, póde constrangel-os ao cumprimento desse dever.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial manda declarar a V. Ex., em resposta á sua consulta feita por telegramma, que, sendo a exhumação de cadaver, para nelle se proceder a exame de corpo de delicto, acto preparatorio desta diligencia, a qual constitue onus publico para todos os profissionaes respectivos, deve a autoridade nomear os peritos competentes e póde constrangel-os, quando se não prestarem ao cumprimento da obrigação legal definida nos arts. 135 do Codigo do Processo Criminal e 258 e 259 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, com o emprego dos meios coercitivos de multas, não excedentes ás impostas para taes casos na segunda parte do art. 259 do mesmo regulamento, além da comminação e effectiva imposição da pena de desobediencia, procedendo-se no caso della pela fórma dos arts. 203 e 204 do referido Codigo, como declara o Aviso n. 160 de 23 de Junho de 1835, guardadas as disposições do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

A despeza, a que allude o telegramma, está comprehendida nas autorizadas pelas Instrucções reservadas de 13 de Fevereiro de 1878, §§ 1º e 7.º

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 59 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1886

Só no caso de absoluta necessidade se deve dar passagens para conducção dos presos de justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Convindo cessar a concessão indebita de passagens por conta do Ministerio a meu cargo, recommendo a V. Ex. a fiel observancia dos Avisos-Circulares de 17 de Junho e 15 de Setembro de 1884.

Outrosim, declaro que, dentro dos limites dessa Provincia, e por conta deste Ministerio só deverão ellas ser concedidas quando houver absoluta necessidade para algum dos fins declarados no art. 2º das Instrucções de 13 de Fevereiro de 1878, conforme preceitua o art. 3º; devendo as autoridades policiaes ou judiciarias, que as requisitarem, dar immediato conhecimento do motivo justificativo a V. Ex., que o transmittirá a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 60 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1886

A prohibição de commerciar é restricta aos Juizes Municipaes, e não se estende aos seus supplentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio dessa Presidencia n. 205 de 2 do mez findo, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz de Direito da comarca de Mamanguape em solução ás duvidas suscitadas pelo respectivo Promotor Publico :

Que a prohibição de commerciar imposta no art. 2º, n. 1, do Codigo Commercial é restricta aos Juizes Municipaes e só por lei póde estender-se aos seus supplentes ;

Que no impedimento por mais de seis mezes de que trata o art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, não se comprehende o que é relativo a certa e determinada causa como a suspeição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 61 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre a concessão e pagamento de emolumentos e sello das licenças para casamento de menores.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— A este Ministerio consultou directamente o Vigario da parochia de Pirangussú, do termo de Itajubá, nessa Provincia :

1.º Si o menor livre, filho legitimo ou natural de escrava, é obrigado, como orphão, a pedir licença para casar ;

2.º Si o orphão maior de 21 annos com tutor ou orphão menor sem tutor conhecido ou filho-familias pauperrimos precisam tambem de licença para casar ;

3.º No caso affirmativo, quem deve pagar os emolumentos e sello de taes licenças.

Em resposta declaro que :

1.º O menor de 21 annos, seja qual fôr a sua condição, não estando emancipado pelos meios estabelecidos na lei, não póde contrahir casamento sem licença da pessoa sob cujo poder ou jurisdicção estiver, segundo as disposições em vigor ;

2.º Os maiores de 21 annos estão habilitados para todos os actos da vida civil, e, portanto, não são obrigados a apresentar licença para casar ;

3.º Finalmente, a licença e dispensa de impedimento para casar e de prégão concedidas a pessoas pobres, estão isentas de sello, como se vê do art. 13, n. 18, do Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883 ; não se dando o mesmo a respeito das custas, porque destas não as exclue o Regimento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, dependendo dos Juizes e Escrivães a renuncia desses emolumentos, como o declara o Aviso de 7 de Maio de 1878.

O que V. Ex. fará constar ao mencionado Parocho, assim como que, de accôrdo com as disposições vigentes, só se póde corresponder com o Governo Imperial por intermedio dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 62 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1886

Os Commandantes Superiores da Guarda Nacional devem passar o Commando aos seus substitutos quando se ausentarem do districto.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao officio n. 4200 de 31 de Dezembro do anno proximo passado, que não tem logar a imposição de pena aos Commandantes Superiores ou de corpos da Guarda Nacional que se retiram do respectivo districto, por tempo que não exceda de seis mezes, sem que tenham feito communicação e passado o Commando ao seu substituto legal. Cumpre, porém, que V. Ex., attendendo á conveniencia do serviço publico e ao estylo geralmente observado, recommende aos mencionados Commandantes que, d'ora em diante, não se ausentem dos districtos dos Commandos Superiores sem que façam communicação ao substituto legal a quem passarão o Commando.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 63 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1886

Fixa a competencia para instruir e informar as petições de graça nos casos que não forem de pena capital.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1886.

Devolvendo o requerimento em que o réo Gustavo pede perdão da pena de galés perpetuas, imposta em sessão do Jury da Côrte, presidida por V. S., aos 14 de Fevereiro de 1879, declaro que não são procedentes as razões que V. S. apresentou em seu officio de 11 do corrente para declinar de si a competencia para fazer instruir e informar a petição de graça, por quanto tendo os Juizes de Direito nas comarcas especiaes competencia cumulativa para julgar no Tribunal do Jury, e exigindo o Aviso n. 287 de 28 de Junho de 1865 que a informação das petições de graça seja prestada pelo Juiz da condemnação, é a este, estando presente no logar, que assim cumpre preparar os recursos ao Poder Moderador,

e não aos Juizes das execuções, como aliás já foi decidido pelo Aviso de 22 de Março de 1873, n. 113.

Desta obrigação se eximem as autoridades da condemnação sómente quando ausentes do logar por qualquer motivo, caso em que naturalmente se transferem a quem as tiver substituindo ou lhes succeder nos respectivos Juizos não só a dita obrigação de informar, como a que lhe é inseparavel, de promover a instrucção dos referidos recursos com certidões das peças dos processos exigidas pelo Decreto n. 2566 de 28 de Março de 1860 e pela Circular de 27 de Janeiro de 1876.

Aos Juizes executores, quando as sentenças estiverem em execução, compete apenas julgar os actos do Poder Moderador, de que trata o art. 101 § 8º da Constituição, conforme a culpa, na fórma dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 1458 de 14 de Outubro de 1854.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Desembargador Juiz de Direito do 3º districto criminal da Côrte.

N. 64 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1886

A parte vencida não póde ser obrigada a pagar os honorarios a que se comprometteu por contrato a parte vencedora.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n. 171 de 3 de Junho ultimo, submetteu essa Presidencia á consideração deste Ministerio o requerimento do Bacharel Dario Augusto Ferreira da Silva, consultando si o preço do contrato que o advogado celebra com seu constituinte, nos termos do art. 202 do Regimento de custas, deve ser pago por este ou pela parte vencida.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, não podendo a parte vencida ser obrigada a pagar os honorarios a que se comprometteu por contrato a vencedora, mas sómente o que fôr contado conforme o regimento citado, é unicamente contra o seu constituinte que o advogado tem a acção de que trata o art. 205 para haver o preço do seu contrato, o qual só constitue prova de divida contra quem o assignou.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 65 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1886

Sobre as sociedades anonymas estrangeiras e o registro dos estatutos das caixas filiaes nas Juntas Commerciaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1886.

Em solução á consulta da Junta Commercial de Porto Alegre, a que se refere o officio n. 1035, de 26 de Agosto ultimo, declaro a V. S.:

Que continuam sujeitas ás disposições da Lei n. 1083, de 22 de Agosto de 1860, regulada pelo Decreto n. 8711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, as sociedades anonymas estrangeiras, suas succursaes e caixas filiaes que funccionam no Imperio com autorização do Governo, nos termos do art. 1º n. 3 da Lei n. 3150, de 4 de Novembro de 1882, e art. 130 § 1º do Regulamento de 30 de Dezembro do dito anno;

Que, de accôrdo com o art. 13, § 1º, do Decreto citado de 19 de Dezembro de 1860, embora archivados ou registrados na Junta Commercial da Côrte os estatutos das referidas sociedades, devem ser igualmente registrados com as respectivas cartas de organização nas Juntas Commerciaes de cada districto em que se houver de estabelecer caixas filiaes, agencias ou succursaes.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Junta Commercial de Porto Alegre.

N. 66 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1886

A suspensão administrativa não produz effeito sem a clausula de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia de 16 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. que fica approvado o acto pelo qual a mesma Thesouraria mandou pagar ao ex-Juiz Municipal dos termos reunidos de Sant'Anna de Mattos e Angicos, Bacharel Manoel Francisco do Nascimento Sobreira, os vencimentos integraes que deixou de receber desde 25 de Novembro do anno passado, em que foi

suspenso, até 29 de Maio do corrente anno, dia em que constou officialmente a sua exoneração a pedido, porquanto a suspensão administrativa não produz effeito sem a clausula de responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 67 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1886

Os Escrivães de orphãos são obrigados a prestar fiança, por cuja falta incorrem na sancção penal do art. 138 do Codigo Criminal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 2 de Julho ultimo, e tendo em vista a solução dada por essa Presidencia á consulta feita pelo Juiz de Direito da comarca do Rio S. Francisco, declaro a V. Ex.:

1.º Que por força do disposto no Alvará de 13 de Maio de 1713 e da Ord. Liv. 1º, Tit. 88, §§ 54 e 89, § 1º, já eram os Escrivães de orphãos obrigados á prestação de fiança, não tendo a esse respeito creado direito novo o Regulamento annexo ao Decreto n. 9420 de 28 de Abril do anno passado;

2.º Que é obrigado a prestal-a, não tendo-o feito anteriormente, o Escrivão de orphãos daquelle termo, maximè em face do disposto no art. 290 do citado regulamento que consolidou a legislação relativa aos officios de Justiça;

3.º Que a falta da prestação da fiança no prazo designado não importa a vacancia do logar, mas faz o Escrivão incorrer na sancção penal do art. 138 do Codigo Criminal, que pune a omissão com a suspensão do emprego até a satisfação da fiança;

4.º Que si fosse caso de ser declarado vago o officio, seria isto da exclusiva competencia do Governo Imperial;

5.º Que o Curador dos orphãos é competente para requerer a prestação da fiança representando os orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 68 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1886

Cessando a impossibilidade, podem voltar ao exercicio das funcções os serventuarios de officio de Justiça que obtiveram successor, e cujos impedimentos por parentesco não comprehendem os serventuarios de Juizos differentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Com referencia ao officio n. 303 de 23 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex.:

1.º Que um Tabellião póde servir com um Partidor, cuja mulher é sobrinha daquelle, visto que, na fórma do Decreto n. 6841 de 16 de Fevereiro de 1878, a incompatibilidade por parentesco, estabelecida pela Ord. Liv. 1º, Tit. 79, § 45, relativamente aos Escrivães e Tabelliães que funccionam no mesmo termo, não comprehende os serventuarios de Juizos differentes, ainda que as respectivas varas sejam exercidas por um só magistrado;

2.º Que, á vista do disposto no art. 129 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9420 de 28 de Abril do anno passado, o serventuario de officio de Justiça que obteve successor durante a sua vida e antes da execução dos Decretos ns. 9324 e 9344 de 22 de Novembro e 16 de Dezembro de 1884, póde voltar ao exercicio de suas funcções, observando-se, porém, as formalidades prescriptas no referido regulamento, ou desistir do officio, devendo neste caso o mesmo officio ser posto a concurso, porquanto o Aviso n. 586 de 31 de Dezembro de 1877 acha-se revogado pelo já citado regulamento, que consolidou a legislação relativa aos officios de Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 69 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1886

Sobre a obrigação, que têm os empregados das visitas de policia dos portos, de inscreverem nas cartas de saude o numero de passageiros com que sahem as embarcações.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—3ª Secção.—Circular.—Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as convenientes ordens para que o empregado da visita de policia do porto quando fôr a

bordo dos navios, na occasião da sahida, inscreva no logar correspondente da carta de saude o numero de passageiros que a embarcação conduz, afim de averiguar-se si os navios que entram nos portos nacionaes trazem o numero de passageiros com que sahiram do ultimo porto de escala, si falleceu algum a bordo e qual a causa da morte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 70 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1886

Recommenda a maior celeridade no cumprimento das cartas rogatorias de diversos paizes, sobre materia penal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de declarar ás autoridades judiciarias dessa Provincia que as cartas rogatorias sobre materia penal procedentes da Allemanha, Austria, Belgica, Bolivia, Hespanha, Italia, Paizes Baixos, Paraguay, Portugal, Republica Argentina e Republica Oriental, devem, pela sua natureza, ser cumpridas com a maior celeridade e gratuitamente, salvo as excepções estabelecidas nos respectivos accordos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 71 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1886

Não corre o prazo para os serventuarios de Justiça assumirem o exercicio em quanto os officios não estiverem lotados.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio n. 234 de 21 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. que fica approvado o acto pelo qual essa Presidencia decidiu que o cidadão Saturnino José da Silva Ramos, provido por Decreto de 11 de Novembro de 1884 na serventia vitalicia dos officios de 1º Tabellião de notas e Escrivão do crime e de orphãos do termo de Alcobaça, não havia perdido o direito á nomeação, visto que, tendo sido lotados os officios a 4 de Abril de 1885, o prazo de cinco mezes marcado no art. 15

do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 para o mesmo cidadão assumir o exercicio de suas funcções, na fórma do art. 277 do Regulamento n. 9420 de 28 de Abril do anno passado, principiou a correr daquella data e terminou a 4 de Setembro seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 72 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1886

Providencia quanto ás informações semestraes prestadas pelos Juizes de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Devendo servir de base para a promoção dos Juizes Municipaes, Juizes de orphãos e Promotores aos logares de Juizes de Direito, as informações exigidas pelos arts. 37, 38 e 39 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, segundo determina o art. 40, recommendo a V. Ex. que chame a attenção dos Juizes de Direito para essa importante incumbencia, na parte que lhes pertence, e cujo exacto desempenho, de conformidade com a Circular de 23 de Março de 1858, habilitará a V. Ex. para cumprir com zelo, que o Governo espera de sua dedicação ao serviço publico, as disposições cuja execução lhe foram commettidas, convindo que, a começar de Janeiro proximo futuro, as informações semestraes sejam remettidas á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça com a maxima regularidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 73 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1886

As autoridades de comarcas differentes devem auxiliar-se reciprocamente na prevenção e repressão dos crimes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo officio n. 226 de 21 de Setembro ultimo do Presidente da Provincia da Parahyba, tive conhecimento dos factos a que se refere o officio dessa Presidencia n. 180, de 6 do mesmo mez, praticados na comarca de Itambé por funccio-

narios e autoridades policiaes da comarca de Pedras de Fogo, daquella Provincia.

Em resposta, recommendo a V. Ex. que faça sentir ás autoridades da Provincia das referidas comarcas a necessidade em que ellas e as de Pedras de Fogo se acham de auxiliarem-se reciprocamente na prevenção e repressão dos delictos, attendendo promptamente ás requisições que umas dirigirem ás outras e devendo, sempre que se verificar a urgencia da entrada em territorio de jurisdicção alheia, em seguimento de algum réo ou objecto furtado, observar fielmente a disposição do art. 117 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e cumprir, immediatamente, na hypothese de effectuarem alguma prisão em flagrante delicto, o preceito do art. 12, § 1º, da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Neste sentido me dirijo hoje ao Presidente da Provincia da Parahyba.

Quanto ao assassinato de Manoel Pereira da Cunha Rego, commettido no logar Oratorio, pelo soldado Altino do destacamento de Itambé, não se verificou pelo inquerito, a que procedeu o Chefe de Policia da Parahyba, que o réo tivesse acompanhado o agente fiscal de Pedras de Fogo, havendo apenas uma testemunha deposto que pouco antes fôra visto o Escrivão da Collectoria com o réo.

No processo contra este já instaurado se poderá verificar si cabe ao referido Escrivão responsabilidade no delicto; cumprindo, entretanto, que V. Ex. faça averiguar si alguma autoridade de Itambé forneceu aquelle soldado para diligencia fiscal e quando e de que modo ausentou-se elle do destacamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 74 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1886

Os Avaliadores commerciaes creados para as execuções commerciaes só podem servir nos processos de fallencia quando aceitos pelos Juizes sobre propostas dos Curadores fiscaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 68, de 30 de Abril ultimo, transmittiu essa Presidencia o requerimento dos Avaliadores do Juizo do commercio dessa capital, reclamando providencias, para que como taes sirvam tambem nos processos de fallencia.

Em resposta declaro a V. Ex. que não procede a reclamação, visto achar-se em pleno vigor os arts. 815 do Codigo do Commercio e 153 do Regulamento n. 738 de 25 de Novembro de 1850, cujas

disposições não podiam ter sido revogadas pelo Decreto n. 1056, de 23 de Outubro de 1852, o qual, como é expresso no art. 5º, limitou-se a derogar os arts. 533 e 534 do Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, quanto ao modo e duração das nomeações dos Avaliadores creados para as execuções commerciaes, o que aliás não impede que sejam livremente aceitos pelos Juizes, sobre proposta dos Curadores fiscaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 75 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1886

Aos Agentes Consulares falta competencia para dar determinações ás autoridades judiciarias.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 33 de 31 de Março ultimo, e com referencia aos incidentes occorridos na liquidação do espolio pertencente ao finado subdito francez João José Assene, declaro a V. Ex., de accôrdo com o parecer do Ministerio dos Negocios Estrangeiros :

Que, de conformidade com o que decidiu essa Presidencia, bem procedeu o Juiz de ausentes do termo de Itajahy deixando de attender ao telegramma que lhe dirigiu o Agente Consular da França, no sentido de mandar suspender qualquer acto de praça para pagamento de credores interessados na liquidação da herança ; porquanto, quer o processo de liquidação pertença no todo á autoridade consular ou ao fôro territorial, não cabe ao Agente Consular faculdade para dar determinações ao Poder Judiciario ;

Que a intervenção consular que se deu no presente caso, depois da arrecadação effectuada pela autoridade local, foi regularmente realizada na fórma do art. 26 da Convenção consular italo-brazileiro, adoptada pela França. Si, porém, o Delegado do Agente Consular nada ainda providenciou para proseguir na liquidação, só ao mesmo Agente compete pedir ao seu representante contas de semelhante procedimento, quando a demora seja prejudicial aos interesses da herança ora a seu cargo ;

Que nada dispondo a referida convenção sobre o destino que, dando-se a hypothese do art. 26, devem ter os autos de arrecadação de um espolio feita pela autoridade local, é de boa praxe, como decidiu essa Presidencia, tratando-se dos bens de Assene, que taes autos fiquem no cartorio, sob a responsabilidade do respectivo Escrivão, não podendo quem quer que seja haver delles senão certidão, conforme a lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 76 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1886

Sobre a nomeação dos Curadores geraes de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 333 de 8 de Julho ultimo transmittiu essa Presidencia a consulta do Curador geral de orphãos e Promotor Publico da comarca de S. João do Rio Claro, acerca das difficuldades que encontra para exercer os dous cargos nos processos de que tratam os arts. 4º e 7º do Decreto n. 9602 de 12 de Junho deste anno.

Em resposta, declaro a V. Ex.:

1.º Que continúa em vigor o art. 92 do Decreto n. 9420 de 22 de Abril de 1885, que, de conformidade com a doutrina dos Avisos deste Ministerio n. 115 de 27 de Abril de 1855, n. 13 de 15 de Janeiro de 1858, n. 647 de 3 de Outubro de 1878 e n. 655 de 14 de Outubro de 1879, manda preferir os Promotores Publicos nas nomeações provisorias para o cargo de Curador geral, nos termos em que a lei não tenha creado esse cargo;

2.º Que nos impedimentos que possam dar-se, no caso de ter o funccionario de exercer o seu officio sobre actos de que coparticipou na qualidade de Promotor ou na de Curador, deverá, na primeira destas hypotheses, ser substituido por Curador geral *ad hoc*, que o Juiz nomeará, e na segunda, pelo adjunto ou por pessoa idonea que o Juiz nomear de conformidade com o art. 1º, §§ 7º e 8º, da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871;

3.º Que, no caso de provir o impedimento da iniciativa ou intervenção do Promotor em causa ou processo no qual deve o orphão ou alguem a elle equiparado ser assistido do Curador geral, como acontece nos processos a que se refere o art. 4º, § 18, do Regulamento n. 9602 de 12 de Junho ultimo, cumpre que o Juiz nomeie um Curador geral de orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA MARINHA

Pags.

N. 1 — Aviso de 5 de Janeiro de 1886.— Declara como deve ser paga a 2ª prestação do premio concedido ás praças engajadas de conformidade com o Aviso de 30 de Outubro de 1882..... 1

N. 2 — Aviso de 22 de Fevereiro de 1886.— Declara que sobre o reconhecimento das dividas inferiores a 250$000 deve ser observada a decisão do Ministerio da Fazenda n. 260 de 19 de Julho de 1856. 1

N. 3 — Aviso de 23 de Fevereiro de 1886.—Declara em que condições devem ser matriculados pilotos habilitados por escolas estrangeiras..... 2

N. 4 — Em 24 de Fevereiro de 1886.— Providencia para que seja organizado o serviço da praticagem na barra do Rio S. Francisco, Provincia das Alagôas..... 2

N. 5 — Em 13 de Março de 1886.— Estabelece a taxa que devem pagar os navios que se utilizarem da praticagem na entrada ou sahida das barras de Cananéa e Icapara..... 32

N. 6 — Aviso de 2 de Abril de 1886.— Designa os distinctivos de que devem usar as praças das companhias de foguistas do corpo de imperiaes marinheiros..... 33

N. 7 — Aviso de 5 de Abril de 1886.— Manda organizar uma companhia de artilheiros, de conformidade com o art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8737, de 18 de Novembro de 1882..... 34

N. 8 — Aviso de 14 de Agosto de 1886.— Approva o procedimento do Ajudante General da Armada mandando alistar, como voluntario, no batalhão naval o liberto Julio..... 34

N. 9 — Em 27 de Novembro de 1886.— Marca os distinctivos que devem usar os machinistas de 3ª e 4ª classe, e os praticantes de machinistas..... 35

N. 10 — Aviso de 14 de Dezembro de 1886.— Declara que os estrangeiros podem possuir embarcações do trafego do porto..... 35

N. 11 — Aviso de 27 de Dezembro de 1886.— Declara que os Capitães de portos não têm competencia para fiscalisar a lotação das equipagens dos navios mercantes nacionaes..... 36

N. 12 — Em 28 de Dezembro de 1886.—Determina que nos bonets das praças do corpo de imperiaes marinheiros seja substituido o forro de algodão por um aro de barbatana ou de aço..... 37

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 5 DE JANEIRO DE 1886

Declara como deve ser paga a 2ª prestação do premio concedido ás praças engajadas de conformidade com o Aviso de 30 de Outubro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 13.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— De accôrdo com as informações prestadas por V. Ex. e pela Contadoria em officios ns. 897 e 429, de 27 de Novembro e 7 de Dezembro proximos findos, resolvi que a segunda prestação do premio concedido ás praças engajadas de conformidade com o Aviso de 30 de Outubro de 1882, em vez de ser-lhes abonada integralmente ao concluir a metade do prazo de engajamento como determina a 6ª observação das Instrucções annexas ao citado aviso, seja dividida em tres partes correspondentes a cada um dos tres ultimos annos de serviço; sendo a primeira e a segunda de cem mil réis, e a ultima de cento e cincoenta mil réis ao terminar o tempo de serviço. O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Ajudante General da Armada.

N. 2 — AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara que sobre o reconhecimento das dividas inferiores a 250$000 deve ser observada a decisão do Ministerio da Fazenda n. 260 de 19 de Julho de 1856.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 4ª Secção.— N. 268.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1886.

Resolvendo a duvida suscitada pela 2ª Secção dessa Contadoria em officio n. 198 de 16 do corrente, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que, sobre o reconhecimento das dividas inferiores a 250$000, deve ser observada a decisão do

Ministerio da Fazenda, n. 260 de 19 de Julho de 1856, que dispensa a habilitação judicial dos herdeiros do credor; convindo, porém, exigir a prova administrativa, de conformidade com o Aviso de 20 de Fevereiro de 1858.

Deus Guarde a V. S.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Contador da Marinha.

N. 3 — AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara em que condições devem ser matriculados pilotos habilitados por escolas estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 282.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1886.

No officio que, sob n. 5, me dirigiu a 5 do corrente, consulta V. S. si deve continuar a admittir á matricula pilotos habilitados por escolas estrangeiras.

Em resposta, declaro a V. S., para os fins convenientes, e de accôrdo com o parecer emittido pelo Conselho Naval em Consulta n. 5478 de 19 de Fevereiro corrente, que pilotos nas alludidas condições não devem ser matriculados, sem que prestem exame de sufficiencia na Escola de Marinha, salvo si provarem, como expressamente determina o Aviso regulamentar de 13 de Outubro de 1862, que já dirigiram navios na qualidade de capitães ou pilotos, para os portos da Europa e Asia, antes da promulgação do Codigo Commercial.

Deus Guarde a V. S.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Capitão do Porto da Provincia da Bahia.

N. 4 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1886

Providencia para que seja organizado o serviço da praticagem na barra do Rio S. Francisco, Provincia das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 295.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de providenciar para que seja organizado o serviço da praticagem na barra do Rio S. Francisco, nessa Provincia, por intermedio de associação de praticos, observadas as disposições do Regulamento annexo ao presente Aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

Regulamento para a praticagem da foz e curso do Rio S. Francisco até a cidade do Penedo, na Provincia das Alagôas, a que se refere o Aviso desta data.

CAPITULO I

DO PESSOAL

Art. 1.º A praticagem da barra e curso do Rio S. Francisco até a cidade do Penedo será exercida por uma associação de praticos, composta de um pratico-mór, um ajudante do pratico-mór, dous praticos e dous praticantes.

Art. 2.º O effectivo dos empregados da associação constará de um atalaiador e seis remadores.

Art. 3.º O serviço da praticagem ficará sob a inspecção e fiscalisação da Capitania do porto das Alagôas, onde deverão ser matriculados não só os praticos e praticantes, como tambem os empregados da associação.

Art. 4.º O pratico-mór e o seu ajudante serão nomeados pelo Governo Imperial, mediante proposta fundamentada do Capitão do porto ao Presidente da Provincia, que a transmittirá, com o seu juizo, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Taes nomeações deverão recahir sobre os praticos do quadro que mais se recommendarem por seu comportamento, probidade, zelo e proficiencia.

Art. 5.º Ninguem poderá obter o titulo de pratico sem haver provado:

1.º Que é cidadão brazileiro e maior de 21 annos;

2.º Que tem bom procedimento;

3.º Que sabe ler, escrever e contar;

4.º Que satisfez os exames de habilitação profissional prescriptos no presente Regulamento.

Art. 6.º Os logares de pratico do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 19, se mostrarem habilitados em exame.

Em identidade de circumstancias, terá preferencia o mais antigo e, dada a mesma antiguidade, o mais velho.

Paragrapho unico. Só na carencia absoluta de praticantes cabalmente habilitados é que poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos á associação, que satisfizerem as condições estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 7.º Ninguem será admittido ao logar de praticante sem haver provado:

1.º Que é cidadão brazileiro e maior de 18 annos;

2.º Que sabe ler, escrever e contar;

3.º Que tem noções da arte de marinheiro;

4.º Que conhece os rumos d'agulha e bem assim a navegação do rio desde a foz até a cidade do Penedo.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos:
1.º Os remadores;
2.º Os filhos dos praticos;
3.º Os filhos da gente de mar, em geral.

Art. 8.º Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiador sem provar que, além de saber ler, escrever e contar, conhece os signaes peculiares da praticagem e bem assim os do Codigo internacional, de modo que possa corresponder-se telegraphicamente com os navios que demandarem a barra.

Art. 9.º Os praticos, os praticantes e o atalaiador serão nomeados pela Capitania do porto.

Art. 10. Quando a renda da praticagem o permittir, a associação poderá augmentar o effectivo dos seus empregados com um escrevente para se encarregar de todo e qualquer trabalho de escripta.

Esse escrevente será nomeado pela Capitania do porto, mediante autorização da Presidencia da Provincia.

Art. 11. Os remadores deverão ter, além da robustez necessaria para a vida do mar, a precisa idoneidade e serão contratados pelo pratico-mór com permissão da respectiva Capitania.

Em igualdade de circumstancias, terão preferencia as ex-praças da Armada.

Art. 12. O quadro dos praticos e praticantes e bem assim o effectivo dos mais empregados só poderão ser alterados por acto do Governo, mediante proposta do pratico-mór e informação da Capitania do porto e da Presidencia da Provincia.

Art. 13. Haverá um livro rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór, onde se fará o assentamento dos praticos e mais empregados da associação, conforme o modelo n. 1.

CAPITULO II

DAS PROVAS PARA A ADMISSÃO

Art. 14. Sempre que se der qualquer vaga de pratico ou praticante, o Capitão do porto mandará immediatamente, por meio de annuncio, fixar em 30 dias o prazo para inscripção dos candidatos ao provimento do logar.

Art. 15. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscripto, sem que, em requerimento dirigido ao Capitão do porto, haja apresentado documento comprobatorio de sua idoneidade, nos termos dos arts. 5º e 7.º

Art. 16. Encerrada a inscripção, os candidatos prestarão exame em dia designado pelo Capitão do porto, perante uma commissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór, ou, no seu impedimento, do respectivo ajudante e de um pratico sorteado pelo Presidente, na presença dos candidatos.

O presidente da commissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante que conheçam a localidade.

Art. 17. O exame, para os candidatos ao logar de pratico, será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4ª condição do art. 5º; a saber:

Apparelho e manobra dos navios, quer de vela, quer de vapor; modo de fazer e desfazer as suas amarrações; preceitos para espiar um ferro ou ancorote; meio mais vantajoso de dar ou receber um cabo de reboque.

Rumos d'agulha; indicações barometricas e thermometricas.

Signaes, tanto do Codigo internacional, como peculiares da praticagem.

Estabelecimento das marés; direcção e velocidade das correntes, quer na foz do rio, quer no seu curso até a cidade do Penedo, quer, finalmente, na parte do littoral comprehendida entre a ponta do Peba e o rio Japaratuba.

Direcção e largura dos canaes, tanto da foz, como do interior; sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vasantes do rio; natureza do sólo submarino; marcas, boias ou balisas para guiar a navegação.

Ventos reinantes; sua intensidade; duração relativa e influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes.

Bancos existentes na circumscripção da praticagem; sua posição, natureza, extensão e configuração; profundidade d'agua sobre elles, quer nas mais baixas marés de syzigias ou maiores vasantes do rio, quer mesmo nas marés de quadratura ou vasantes ordinarias.

Tracto da costa comprehendido entre o rio Japaratuba e a ponta do Peba.

Paragrapho unico. A prova referente ao conhecimento dos canaes, bancos, etc. deverá, sempre que fôr possivel, realizar-se a bordo do cutter ou embarcação da praticagem, que então será piloteada pelo examinando.

Art. 18. Terminando o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço de 30 minutos, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento, e do resultado se lavrará termo em livro proprio.

O termo será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela commissão.

Art. 19. Si houver mais de um candidato approvado, se passará o competente titulo, pela Capitania do porto, ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 6º; si, porém, nenhum dos concurrentes fôr julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em outro exame senão tres mezes depois da sua inhabilitação.

Art. 20. O exame, para admissão ao logar de praticante, versará sobre os conhecimentos exigidos no art. 7º e do resultado se lavrará termo em livro proprio.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação será

passada pela Capitania do porto, ao que, de accôrdo com este Regulamento, exhibir melhores titulos de preferencia; si, porém, nenhum dos concurrentes fôr approvado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concurrente reprovado entrar em exame senão tres mezes depois da sua inhabilitação.

CAPITULO III

DO MATERIAL DA PRATICAGEM

Art. 21. O material para o serviço da praticagem constará de:

Um cutter de coberta com dimensões apropriadas á navegação peculiar da foz do Rio S. Francisco, competentemente apparelhado, e podendo receber á bocca da escotilha uma ancora de 7 a 9 quintaes metricos, com amarra correspondente.

Este cutter servirá para prestar soccorros de foz em fóra, sondar os canaes e aquartelar os remadores.

Uma baleeira de 4 remos, armada de mastros e velas.

Uma jangada com mastro e competente vela.

Uma canôa apropriada á navegação do rio, com capacidade para receber quatro pessoas.

Duas ancoras de 7 a 9 quintaes metricos e amarras correspondentes; dous ancorotes de peso apropriado; um virador; duas espias; uma estralheira; duas talhas e dous busca-vidas.

Uma atalaia composta de mastro e verga e collocada em sitio bem visivel para poder satisfazer o fim a que se destina.

Dous regimentos de signaes do Codigo internacional com os livros correspondentes, sendo um para a atalaia e outro para o cutter, quando em serviço foz em fóra.

Emblemas semaphoricos (duas espheras de côr preta e 1 metro de diametro e duas pyramides de tamanho proporcionado ao das espheras e da mesma côr) para os signaes da praticagem nos canaes da barra; e dous oculos de alcance.

Um barometro; um thermometro; uma escala de marés; prumos e varas graduadas, e 10 boias de salvação.

Uma agulha de marear para o cutter.

Art. 22. O Governo fornecerá todo o material necessario para montar-se o serviço da praticagem; mas a associação obrigar-se-ha a indemnizal-o do valor desse material gradualmente, na razão de 10 % da sua renda mensal, deduzidos os ordenados dos praticos e mais empregados e a gratificação de dez mil réis ao praticante incumbido do serviço da escripturação.

A quota destinada á amortização da divida deverá augmentar logo que a renda da associação o permitta.

Art. 23. A acquisição de novo material para substituir o que estiver imprestavel ou melhor attender ás exigencias do serviço e bem assim o custeio ou reparo de todo elle, será feito a expensas do cofre da associação.

Art. 24. O Governo, sem embargo do disposto no artigo antecedente, poderá, sempre que as necessidades do serviço assim o aconselharem, fornecer novo material, mediante uma indemnização razoavel e em proporção com os recursos da associação.

Art. 25. Todo o material da associação será carregado em livro proprio (modelo n. 2) ao pratico-mór que, mediante relação enviada em officio explicativo ao Capitão do porto, obterá despeza dos objectos perdidos ou inutilizados.

Art. 26. O cutter e a baleeira serão pintados de encarnado e usarão, como as demais embarcações, de uma bandeira tambem encarnada, tendo no centro um P. de côr preta, bandeira que servirá de distinctivo da praticagem.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 27. Ao pratico-mór, como chefe da associação e principal responsavel pelo serviço da praticagem, compete:

1.º Detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal, tendo em vista não retardar a entrada ou sahida dos navios cujos capitães ou consignatarios requisitarem a presença de um pratico a bordo para transpôr os canaes da barra ou os do interior do rio.

2.º Providenciar para que na eventualidade de perigo ou sinistro sejam prestados os soccorros que o caso exigir ou as circumstancias permittirem.

3.º Ter as embarcações sempre promptas para serem utilisadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente.

4.º Fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve, desde o romper do dia até o pôr do sol, e sempre que fôr necessario, na estação do pontal da barra; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudirem, sob suas ordens ou do seu ajudante, a qualquer sinistro que se dê.

5.º Manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, dando parte ao Capitão do porto, de qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados.

6.º Apontar diariamente, por si ou por seu ajudante, todo o pessoal que comparecer para o serviço, organizando uma relação nominal que servirá de base para a feitura da folha de pagamento.

7.º Propôr ao Capitão do porto qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material.

8.º Pilotear os navios da Armada que tenham de transpôr os canaes da barra.

9.º Habilitar os praticantes no conhecimento da praticagem.

10. Observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes na barra e no interior do rio, e bem assim dos bancos ou

escolhos que os formam, maximè depois das mudanças dos ventos que maior influencia exercem sobre elles, nas occasiões da prêamar e baixa-mar das syzigias e das grandes enchentes e vasantes do rio; e lançar ou fazer lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referencia aos ventos reinantes, á direcção, profundidade e largura dos canaes e á sondagem dos bancos, etc.

11. Organizar e remetter, mensalmente, ao Capitão do porto, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, de accôrdo com o modelo annexo a este Regulamento, como tambem uma relação nominal de todos os navios que houverem entrado ou sahido a barra.

12. Fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado d'agua, a tonelagem, a procedencia ou destino e a nacionalidade dos navios que transpuzerem a barra.

13. Ter especial cuidado em que as boias, balisas ou quaesquer outras marcas que tenham sido collocadas para guiar a navegação nos canaes, conservem-se em suas respectivas posições.

14. Designar os logares do ancoradouro em que deverão, com segurança e segundo as prescripções da Capitania do porto e da Alfandega, fundear os navios que requisitarem o auxilio da praticagem e aconselhar-lhes remoção quando correrem risco de ficar detidos pelo baixamento do rio.

15. Informar trimensalmente ao Capitão do porto sobre o comportamento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação.

16. Verificar ou fazer verificar o calado d'agua dos navios que pretenderem sahir a barra, afim de impedir que sejam auxiliados pela praticagem aquelles que, por sobrecarregados, não puderem transpôr os canaes sem risco de encalhar ou bater; e entender-se com o Inspector da Alfandega do Penedo, quando lhe parecer que a sahida não deva realizar-se sem prévio alijamento do navio.

17. Prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela Policia e Alfandega.

18. Administrar a renda da praticagem e o seu material, sob a inspecção do Capitão do porto.

Art. 28. Ao ajudante do pratico-mór compete:

1.º Coadjuvar o chefe da associação no desempenho das obrigações do seu cargo.

2.º Substituil-o em suas faltas e impedimentos, sem que por isso deixe de entrar na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbencia especial.

Art. 29. Em geral, a todos os praticos compete:

1.º Comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que este os mande chamar para objecto de serviço.

2.º Dar a conveniente direcção não só aos navios que quizerem entrar ou sahir a barra, observando os signaes da atalaia, como tambem aos que requisitarem a presença de um pratico a bordo, não o fazendo, porém, emquanto não reconhecerem que os sobreditos navios, attento o seu calado, possam transpôr os canaes.

3.º Aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida attinente á segurança dos navios que, de momento, não possam entrar a barra.

4.º Dirigir a amarração e desamarração dos navios que pilotearem no interior do rio.

5.º Dar conta ao pratico-mór, das occurrencias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados.

6.º Auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem, e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes.

7.º Esperar, no lagamar, os navios que entrarem guiados pelas indicações da atalaia, no intuito de dirigil-os, si os seus serviços forem solicitados para a navegação do interior do rio.

8.º Permanecer no pontal da barra promptos para o serviço que lhes tocar, não podendo afastar-se d'ahi ou do logar que lhes fôr indicado, sem prévia licença do pratico-mór.

9.º Inquirir, antes de atracar a qualquer navio que tenha de entrar, si elle traz carta de saude limpa e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regularem o seu proceder de accôrdo com as disposições quarentenarias.

10. Indagar si o navio que quer ser piloteado no interior do rio traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso o deixará no ancoradouro de franquia ou no que, para esse fim, estiver designado.

Art. 30. São deveres dos praticantes :

1.º Auxiliar os praticos nas operações de sondagem para o reconhecimento dos canaes e dos bancos ou baixios, e bem assim de qualquer outro serviço de que elles sejam encarregados.

2.º Pilotear os navios de pequeno porte desde o pontal da barra até o porto do Penedo.

3.º Esforçar-se não só para bem cumprir as ordens dos seus superiores, como tambem para adquirirem os conhecimentos indispensaveis á profissão a que se destinam.

Art. 31. O atalaiador é obrigado :

1.º A residir o mais perto possivel da atalaia, onde deverá subir frequentemente, desde o amanhecer até o pôr do sol, para correr o horisonte a ver si ha ou não algum navio á vista.

2.º A dar parte, no caso affirmativo, ao pratico-mór ou a quem o substituir, do resultado da sua observação, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar.

3.º A fazer todos os signaes da praticagem e do Codigo internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a traduzir tudo quanto disserem os navios.

Art. 32. Ao escrevente, quando a associação o tiver, caberá escripturar (segundo os modelos 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o de talão, o da receita e despeza, e o do fundo de soccorros, além das ordens (modelos 7 e 8) do registro das entradas e sahidas dos navios, das folhas de pagamento (modelo 9), e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe fôr ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo pratico-mór.

Art. 33. Os remadores deverão não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos com referencia ao serviço da associação.

CAPITULO V

DOS VENCIMENTOS DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 34. Os vencimentos dos praticos e mais pessoal da praticagem serão pagos pela renda da associação e constarão de ordenado e gratificação.

Art. 35. Os ordenados serão mensalmente :

o do pratico-mór.....	30$000
o do ajudante do pratico-mór.....	25$000
o dos praticos, cada um.....	22$000
o dos praticantes, cada um.....	14$000
o do atalaiador.....	18$000
o dos remadores, cada um.....	11$000

Art. 36. A gratificação dependerá do valor da renda mensalmente arrecadada e será paga pelo modo indicado no art. 59.

Art. 37. O escrevente, sendo empregado avulso, não poderá receber outro vencimento senão a gratificação de 40$000 mensalmente.

Art. 38. Nenhum pratico ou empregado da associação terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no presente Regulamento.

CAPITULO VI

DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 39. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar ao pontal da barra, sahir para fóra da Provincia no navio que pilotear ou ficar retido em qualquer ponto do interior do rio, continurá a perceber vencimento como si presente fôra.

Art. 40. Todo pratico, praticante ou empregado da associação que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o vencimento correspondente do dia ou dias em que faltar.

Art. 41. Todo pratico, praticante ou empregado da associação que se achar impedido por molestia comprovada, mas curavel, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre occorrido em acto de serviço e não exceder de 20 dias, continuará a receber todo o vencimento.

Findo esse prazo, vencerá unicamente o ordenado.

Art. 42. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da associação poderá obter licença para ausentar-se da estação do pontal, senão por motivo justificado.

Tal licença poderá ser concedida:

Até oito dias — pelo Capitão do porto vencendo apenas o ordenado.

Até quinze dias — pelo Presidente da Provincia — tão sómente com o ordenado.

Art. 43. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta fôr concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os membros da associação ou qualquer dos seus empregados.

Art. 44. Os praticos e praticantes que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de dous mezes, deverão, á requisição do Capitão do porto, ser inspeccionados por uma Junta medica nomeada pelo Presidente da Provincia, afim de verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da associação.

No caso affirmativo, continuarão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão emquanto durar o impedimento; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto a esse respeito no presente Regulamento.

Art. 45. O atalaiador e os remadores, quando doentes, poderão ser despedidos: o primeiro, si a enfermidade prolongar-se por mais de trinta dias; os outros, nos termos dos seus contratos de engajamento ou segundo as conveniencias do serviço.

CAPITULO VII

DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 46. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dito, do de soccorros aos navios em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições deste Regulamento.

Art. 47. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas especificadas no capitulo IX, as quaes não poderão ser alteradas sem autorização do Governo.

Art. 48. Haverá um cofre com duas chaves, no qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 49. D'entre os praticos será escolhido um, á pluralidade de votos, para exercer o cargo de thesoureiro por espaço de cada anno.

Art. 50. O thesoureiro e o pratico-mór serão os clavicularios do cofre, cuja fiscalisação ficará a cargo deste ultimo.

Art. 51. E' da rigorosa obrigação do pratico-mór fazer effectiva a cobrança de todos os pagamentos devidos á associação em troca dos serviços prestados pelos praticos ou mais empregados.

Art. 52. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de um navio, quer dirigindo-o directamente, quer por meio dos signaes da atalaia, ou algum outro trabalho cujo producto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-ha a devida conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo pratico-mór, será debitada em livro proprio ao navio a que se referir, com declaração do nome do commandante, capitão ou mestre, armador ou consignatario, dia, mez e anno em que o serviço fôr prestado, e, finalmente, a sua tonelagem e calado em metros.

Art. 53. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias; e, no caso de se não ter realizado nesse prazo, sem justo motivo, far-se-ha peremptoriamente, por intermedio da respectiva autoridade.

Si, porém, o navio fôr de guerra, ter-se-ha para com o commandante a devida attenção.

Art. 54. O navio que pretender sahir a barra pagará a taxa da praticagem antes de receber o auxilio da atalaia ou do pratico que o deva pilotear; mas, si fôr de guerra, poderá effectuar o pagamento na occasião em que o pratico retirar-se de bordo.

Art. 55. Feita a cobrança, creditar-se-ha o devedor, e, recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá do livro de talão (modelo n. 3) o competente conhecimento em fórma e, ao mesmo tempo, se lançará a quantia arrecadada em carga ao thesoureiro para servir de documento comprobatorio da receita.

Art. 56. A receita será ainda escripturada em livro especial (modelo n. 4) rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór, onde tambem se lançará toda a despeza da associação.

Art. 57. No dia 1º de cada mez se procederá á verificação do estado do cofre, e do resultado se lavrará um termo, conforme o modelo n. 5, que será rubricado pelo pratico-mór e assignado, não só pelo thesoureiro, como tambem por um outro pratico que deverá assistir ao acto.

Deste termo, que servirá de base para a distribuição a que se refere o artigo seguinte, se extrahirá cópia para ser presente ao Capitão do porto.

Art. 58. A distribuição mensal da renda da associação será feita em tres partes; a saber: 1ª ordenado; 2ª gratificação; 3ª fundo de custeio e soccorro.

Art. 59. A parte concernente ao ordenado será deduzida do rendimento total; o que restar, depois do desconto de 10 °/o para amortização da divida do material, subdividir-se-ha em tres quotas, na razão seguinte: 60 °/o, 15 °/o, 25 °/o.

A primeira, para se distribuir pelo pratico-mór, seu ajudante, praticos e praticantes, como gratificação em partes proporcionaes aos respectivos ordenados:

A segunda, para, semelhantemente, ser distribuida pelo atalaiador e remadores;

A terceira, para occorrer ás despezas da associação; entrando o resto para o fundo de uma caixa de soccorros em beneficio dos praticos que, por velhice, molestia adquirida no exercicio das suas funcções ou desastre em acto de serviço, ficarem impossibilitados de continuar no trabalho da associação.

Art. 60. O *quantum* destinado ao fundo de soccorros será carregado em livro proprio ao thesoureiro (modelo n. 6), e, sempre que fôr possivel, recolhido a um estabelecimento do Governo para vencer o juro da lei.

Art. 61. No fim de cada anno financeiro organizar-se-ha em duplicata um balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da divida activa e passiva (si a houver) e da quantia paga para amortizar a divida do material, devendo um destes balanços ficar archivado e o outro ser remettido ao Capitão do porto.

Art. 62. Além deste balanço, poder-se-ha proceder a um recenseamento no cofre da associação por occasião das inspecções, quer do Capitão do porto, quer do official que para isso fôr commissionado pelo Governo.

Do resultado se lavrará termo, que ficará archivado.

Art. 63. Toda a escripturação de praticagem, emquanto não houver escrevente, poderá ser feita pelo praticante a quem o pratico-mór incumbir desse serviço, arbitrando-lhe um accrescimo de 10$000 na gratificação mensal.

CAPITULO VIII

DAS CONTRIBUIÇÕES E INDEMNIZAÇÕES, APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 64. Todo pratico que fôr admittido na associação, quer para substituir algum que tenha fallecido, quer em virtude de augmento do respectivo quadro, deverá depositar no cofre da praticagem importancia igual ao valor do material existente dividido pelo numero de praticos antigos e mais um.

Si, porém, a associação ainda não tiver adquirido a propriedade desse material, a contribuição do novo pratico será igual á somma com que a praticagem houver concorrido para indemnizar o Estado, dividida pelo numero dos mesmos praticos antigos e mais um.

Art. 65. Em todo o caso, o novo pratico entrará para o cofre com a importancia da sua contribuição, no prazo de trinta dias, ou soffrerá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir até completar aquella totalidade.

Art. 66. Acontecendo fallecer algum pratico ou empregado da associação, será entregue a seus legitimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe caberia.

Além disto o cofre da associação, si o fallecido fôr um pratico, indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente ou á somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero de praticos que a constituem e mais o proprio fallecido.

Art. 67. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do fallecimento ou em cinco prestações mensaes e successivas, comtanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos trinta dias que immediatamente se seguirem.

Art. 68. Para se conhecer o valor do material proceder-se-ha a inventario por meio de peritos nomeados *ad hoc* pela Capitania do porto.

Art. 69. Não havendo legitimos herdeiros, o quinhão do fallecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio do fundo de soccorro.

Art. 70. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço não terá direito a outra indemnização senão a concernente ao vencimento.

Art. 71. O pratico que achar-se impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio das suas funcções será aposentado — vencendo annualmente uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 do seu ordenado, quantos forem os annos que tiver de effectivo serviço na associação, de sorte que, si contar vinte e cinco annos completos ou mais do que isso, terá jus ao ordenado por inteiro.

Art. 72. O pratico, praticante, atalaiador ou remador que ficar inutilisado por desastre occorrido em acto de serviço e por motivo alheio á sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na associação.

Art. 73. Nenhum dos favores a que se referem os dous artigos antecedentes poderá ser concedido sem que preceda favoravel opinião da Junta medica nomeada *ad hoc* pelo Capitão do porto ou Presidente da Provincia.

Art. 74. Emquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão ellas suppridas: pela primeira quota da gratificação, si o pensionista fôr pratico ou praticante; e pela segunda quota, si fôr atalaiador ou tripolante.

Art. 75. Quando o rendimento do fundo capitalisado o permittir, se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viuvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, na falta desses herdeiros, ás mães, e irmãs solteiras que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum dos herdeiros fallecer, si passar á maioridade herdeiro varão, e si casar alguma das viuvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um deveria perceber reverterá em favor do fundo de soccorro.

CAPITULO IX

DA TAXA DE PRATICAGEM

Art. 76. Todo navio que entrar ou sahir a barra do Rio S. Francisco e cujo calado exceder de 1m,5 d'agua, será obrigado a receber o auxilio da associação, mediante o pagamento da taxa correspondente á sua tonelagem.

§ 1.º Aquelle que infringir esta disposição incorrerá em multa (art. 98), salvo si provar, com documento authentico dirigido ao Capitão do porto, que a entrada ou sahida foi motivada por força maior.

§ 2.º Os navios da Armada serão dispensados de todo e qualquer pagamento por serviços que forem prestados pela associação.

Art. 77. As embarcações cujo calado fôr igual ou menor do que 1m,5, quando se utilisarem do serviço da associação, serão obrigadas ao pagamento da taxa estatuida neste capitulo.

Art. 78. O pagamento da taxa será regulado do seguinte modo :

Praticagem da barra

Por meio de signaes da atalaia

Navios de vapor

Entrada ou sahida..... 70 réis por tonelada metrica de arqueação.

Navios de vela

Entrada ou sahida..... 90 réis por tonelada metrica de arqueação.

Pela presença de um pratico a bordo

Navios de vapor

Entrada ou sahida..... 80 réis por tonelada metrica de arqueação.

Navios de vela

Entrada ou sahida..... 110 réis por tonelada metrica de arqueação.

§ 1.º O navio de vela que entrar ou sahir a reboque de embarcação de vapor será considerado vapor.

§ 2.º O rebocador que entrar ou sahir a barra pagará a taxa correspondente á sua tonelagem, salva a disposição do art. 76, ou si conduzir a bordo algum pratico que vá pilotear qualquer navio ou regresse dessa commissão.

Art. 79. A praticagem do interior do rio é livre e como tal po-

derá ser exercida, não só pelos praticos da associação, quando os seus serviços forem requisitados, como por quaesquer outros que tenham o competente titulo.

Em todo caso, a taxa será a seguinte :

Praticagem do interior do rio

Navios de vapor

Do lagamar ao Penedo e vice-versa.. 120 réis por tonelada metrica de arqueação.

Navios de vela

Do lagamar ao Penedo e vice-versa.. 240 réis por tonelada metrica de arqueação.

§ 1.º Neste pagamento está incluido o do serviço de amarração e desamarração dos navios.

§ 2.º O navio de vela que subir ou descer a reboque de embarcação de vapor será considerado vapor.

Art. 80. Por qualquer serviço extraordinario ou de soccorro receberá o pessoal da praticagem, durante um dia ou fracção de dia, o seguinte pagamento :

Fóra da barra

Pratico-mór	10$000
Um pratico	8$000
Um praticante	5$000
Um remador ou matriculado	4$000

No interior do rio

Pratico-mór	7$500
Um pratico	6$000
Um praticante	3$500
Um remador ou matriculado	2$500

Art. 81. O material da associação, quando utilisado em qualquer serviço pelos particulares, vencerá por dia ou fracção de dia a seguinte taxa :

Fóra da barra

O cutter guarnecido	25$000
A baleeira guarnecida	8$000
A jangada »	5$000

Dentro do rio

O cutter guarnecido	15$000
A baleeira guarnecida	5$000
A jangada »	2$500

Quer fóra da barra, quer no interior do rio

Uma ancora	10$000
Uma amarra	10$000
Um virador	50$000
Uma espia	25$000
Um ancorote	6$000
Uma estralheira	15$000

§ 1.º Estes valores serão duplicados si os objectos se perderem ou se inutilisarem.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até o da restituição.

CAPITULO X

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 82. Todos os praticos ou empregados da associação serão responsaveis pelas faltas e delictos que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio das suas funcções.

As faltas serão punidas pelo Capitão do porto, segundo as attribuições que lhe conferem o presente Regulamento e o da sua Repartição;

Os delictos pelas autoridades competentes;

Os erros de officio ainda pelo Capitão do porto, com recurso para o conselho da Capitania, seguindo-se processo analogo ao estabelecido no titulo 7º do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

Art. 83. Todo e qualquer pratico ou empregado da associação, que transgredir as disposições dos regulamentos da policia naval, fiscal das Alfandegas e de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuidas nos ditos regulamentos, á suspensão do exercicio por espaço de um a 15 dias, imposta pelo Capitão do porto; e, quando o delicto fôr grave, será demittido por sentença do conselho da Capitania do porto.

Art. 84. Todo e qualquer pratico ou empregado da associação que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez — com suspensão por 15 dias; a segunda — ainda com suspensão por espaço de 30 dias; a terceira, finalmente — com demissão, precedendo julgamento do conselho da Capitania do porto, na fórma do art. 82.

Art. 85. O pratico ou praticante que se apresentar a bordo de qualquer navio para dirigil-o, estando embriagado, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Identicas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar de palavras o commandante, capitão ou mestre do navio, ou faltar-lhes com o devido respeito.

Si, porém, a offensa fôr physica, será preso o delinquente e entregue á autoridade competente para punil-o, segundo a gra-

vidade do caso, e conforme a legislação respectiva em presença do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 86. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer navio, o encalhar ou perder, entrará em processo pela Capitania do porto, afim de reconhecer-se :

1.° Si o sinistro deu-se em consequencia de força maior ou por outras causas alhèias á vontade do mesmo pratico ou praticante ;

2.° Si por erro de officio ;

3.° Si de proposito ou por outro qualquer motivo reprovado.

§ 1.° Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado, e continuará no livre exercicio das suas funcções.

§ 2.° Provando-se que as circumstancias determinativas do sinistro recahem no dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito a multa, prisão e mesmo demissão, pelo julgamento do conselho da Capitania ; ficando, além disso, o direito salvo ás partes prejudicadas de haverem a indemnização, pelo Juizo competente, do prejuizo soffrido.

§ 3.° Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue ás autoridades criminaes para procederem na fórma da lei.

Art. 87. Si algum navio encalhar ou perder-se sobre qualquer dos bancos da foz do Rio S. Francisco e provar-se que tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem antes que o mesmo navio estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submetter-se-ha a processo, na fórma do artigo antecedente, o pratico que o houver piloteado, quer directamente, quer por meio dos signaes da atalaia.

Art. 88. Da mesma fórma se procederá quando algum navio encalhar, perder-se, depois que o pratico ou praticante o houver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circumstancia de ter esse navio ancorado ou sido collocado em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 89. A suspensão de qualquer membro ou empregado da associação acarretará comsigo multa correspondente ao valor da gratificação que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

CAPITULO XI

DOS DEVERES DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DOS NAVIOS QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 90. Todo commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra do Rio S. Francisco, ao approximar-se, fará mostrar em logar bem visivel, servindo-se dos

signaes telegraphicos do Codigo internacional, o calado d'agua do seu navio expresso em decimetros; e só investirá a mesma barra si a atalaia o chamar por meio de uma esphera de côr preta içada no tope do mastro, devendo, quanto á direcção, observar fielmente os signaes convencionaes da praticagem, que se acham annexos ao presente Regulamento.

Art. 91. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia, precisar do auxilio de um pratico para transpôr os canaes da barra, o pedirá por meio dos signaes do Codigo internacional.

Neste caso, logo que o pratico entrar a bordo, o mesmo commandante, capitão ou mestre deverá declarar-lhe, com a maior publicidade, os decimetros d'agua que calar o navio.

Art. 92. Todo commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaesquer requisições do pratico tendentes á boa direcção e segurança do navio, bem como a ter safos e promptos o ancorote, virador, ancoras, amarras, etc.

Art. 93. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar a qualquer pratico; devendo, quando este se comporte mal, dirigir ao Capitão do porto uma queixa em regra logo que dê fundo, para que o mesmo Capitão do porto proceda na fórma das disposições do regulamento das Capitanias e do presente.

Art. 94. O commandante, capitão ou mestre de qualquer navio, onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar para a embarcação que o tiver conduzido e pedirá novo pratico; cumprindo-lhe levar essa occurrencia ao conhecimento do Capitão do porto.

Art. 95. Todo commandante, capitão ou mestre que por força maior levar comsigo o pratico que o tiver piloteado, contrahirá a obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario do navio, na primeira opportunidade que se offereça, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 96. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer navio que demande mais de $1^{m},5$ d'agua poderá sahir a barra sem que préviamente se tenha entendido com o pratico-mór, declarando por escripto o calado em que se acha a embarcação.

CAPITULO XII

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DOS NAVIOS QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 97. Todo commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se da barra, não içar o signal indicativo do numero de decimetros d'agua que calar o seu navio ou o fizer sem exactidão — será multado em 100$000, além de ficar responsavel pelos damnos ou prejuizos que d'ahi possam resultar.

Art. 98. O commandante, capitão ou mestre que, na entrada ou sahida, investir a barra sem que a atalaia o tenha chamado, além de ser responsavel pelos prejuizos que causar, incorrerá na multa de 200$000, salvo o caso previsto no art. 76 § 1.º

Art. 99. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, a qualquer pratico, será por isso responsabilisado, precedendo queixa do offendido.

Art. 100. As multas mencionadas neste capitulo serão impostas pelo pratico-mór, que é o administrador da praticagem.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 101. Só quem tiver nomeação de pratico poderá responsabilisar-se pelo serviço da praticagem na barra e curso do Rio S. Francisco.

Todo aquelle que, sem ter a competente nomeação, se apresentar a bordo de qualquer navio para desempenhar as funcções de pratico, incorrerá no crime de exercer misteres que lhe são vedados.

Art. 102. Os praticos usarão dos uniformes autorisados no plano annexo ao Decreto n. 5268 de 26 de Abril de 1873.

Paragrapho unico. Ao pratico-mór, depois de cinco annos de bons serviços, poder-se-ha conceder o uso das divisas de 2º Tenente da Armada.

Art. 103. E' prohibida a collocação de qualquer mastro nas proximidades da atalaia.

Art. 104. Por occasião de qualquer sinistro o pratico-mór poderá chamar, de accôrdo com o commandante, capitão, mestre ou consignatario do navio soccorrido, os matriculados que forem necessarios para o serviço.

Art. 105. A associação deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas, quer na foz, quer no interior do rio; e, si dentro de 15 dias ninguem as reclamar ou si o reclamante não a indemnizar das despezas que tiver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da mesma associação ou serão vendidas e o seu producto recolhido ao cofre, em beneficio da renda da praticagem.

Art. 106. As autoridades prestarão aos praticos toda a coadjuvação e auxilio que fôr necessario, a bem do serviço publico.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 24 de Fevereiro de 1886.

Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

Praticagem da barra do Rio S. Francisco

SIGNAES PECULIARES DA ATALAIA

NO TOPO DO MASTRO

Uma esphera de côr preta e 1 metro de diametro: Chama o navio que pretende entrar ou sahir.

Uma pyramide tambem de côr preta, tamanho proporcional á esphera e suspensa pelo vertice: A barra está impraticavel.

Uma esphera preta, tendo na mesma vertical, com o intervallo de um metro, uma pyramide preta suspensa pelo vertice: Vire de bordo.

Este mesmo signal com a pyramide invertida, isto é, suspensa pela base: Dê fundo.

Duas pyramides pretas suspensas pelos vertices e sobre a mesma vertical com o intervallo de um metro: Espere o pratico.

Duas espheras pretas, na mesma vertical, e distanciadas entre si, de um metro: Governe direito á atalaia.

NO LAES DA VERGA

Braço do norte. Uma esphera preta: Orçe ou arribe para esse lado até que se arrie o signal.

Braço do sul. Uma esphera preta: Orce ou arribe para esse lado até que se retire o signal.

Rubrica do pratico-mór.

MODELO N. 1

PRATICO-MÓR

F. . . . . .

Filho. . . . . natural de. . . . . nasceu a. . . . . .

HISTORICO	NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO E CREDITO
	EXERCICIO
Nomeado por.....	Ordenado e gratificação do mez de....
.....	.....
F. F.	F.
Pratico-mór. Escrevente.	Escrevente.
Tomou posse e entrou em exercicio	Idem, idem, idem.....
em.....	
F. F.	F.
Pratico-mór. Escrevente.	Escrevente.

Observação.— Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór.

Na parte denominada historico se lançará tudo quanto fôr referente a nomeação, admissão, multas, prisões, ou suspensão, louvores ou reprehensões e serviços extraordinarios dos praticos e mais empregados; e no que diz respeito ás notas explicativas de debito e credito, tudo quanto fôr concernente ao abono de vencimentos.

MODELO N. 2

N. 1

Rubrica do pratico-mór

EXERCICIO DE .....

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS

Inventario de material

Ao pratico-mór desta barra fica carregado e sob sua immediata responsabilidade o seguinte material pertencente á associação de praticos:

1 Lancha por.....	2:000$000
1 Baleeira por.....	800$000
18 Remos por.....	200$000
etc.....	

F. *F.*

Pratico-mór Escrevente

Associação de praticos da barra do Rio S. Francisco, na Provincia das Alagôas

N. 1

Rubrica do pratico-mór

EXERCICIO DE .....

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS

Resalva de material inutilisado

Para resalva do pratico-mór, e por ordem do Capitão do porto, se elimina deste inventario uma baleeira inutilisada em serviço conforme o officio.....

F. *F.*

Pratico-mór Escrevente

Livro do inventario do material.

Este livro, que deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór, servirá para a carga de todo o material pertencente á associação, e bem assim para sua descarga quando fôr inutilisado ou perdido.

MODELO N. 3

N.

Rubrica do pratico-mór

EXERCICIO DE .....

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS

1

Fica carregado em receita ao Thesoureiro da associação a quantia de..... proveniente da praticagem do navio..... ..... de ..... toneladas metricas e calado d'agua de ..... metros ..... de nacionalidade..... cuja entrada ou sahida se realizou no dia..... .....

F. *F.*

Escrevente Thesoureiro

Associação de praticos da barra do Rio S. Francisco, na Provincia das Alagôas

N.

Rubrica do pratico-mór

EXERCICIO DE .....

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS D.

Recebi do Sr. *F*..... commandante do navio..... de..... toneladas e calado d'agua de ..... metros, de nacionalidade..... a quantia de..... pela praticagem do mesmo navio nesta barra de.....

Em.....

F. *F.*

Escrevente Thesoureiro

Livro de talão. Deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór.

MODELO N. 4

Rubrica do pratico-mór.

Exercicio

Deve O Thesoureiro da Associação de praticos da barra de S. Francisco em conta-corrente com o cofre da praticagem **Haver**

188					188				
Janeiro	4	A importancia arrecadada pelo talão n..... pela praticagem do navio...	200$000		Janeiro	3	Pela compra de remos, conforme o documento n.....	30$000	
»	6	Idem idem idem pelo de n. do navio	300$000		»	5	Pela importancia despendida com o pagamento dos vencimentos do pessoal da praticagem relativo ao mez de Dezembro ultimo, conforme o documento n.....	300$000	
»	8	Idem idem idem pelo de n. do navio	150$000		»	12	Amortização da divida da praticagem na razão de 10 % sobre.....	150$000	
					»	31	Dinheiro retirado para o fundo de soccorro, na razão de 5 % sobre...	25$000	505$000
				650$000			Saldo que passa para o mez seguinte.	.....	145$000
				650$000					650$000

Praticagem da barra de.....

F.
Thesoureiro.

F.
Escrevente.

Está conforme, *F.*
Pratico-mór.

Observação.— Este livro, que deve ser numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór, servirá para o lançamento de toda a receita e despeza da associação.

O saldo verificado no fim de cada mez, constituirá a primeira receita do mez seguinte.

MODELO N. 5

F.

Pratico-mór.

Ao primeiro dia do mez de Janeiro do anno de 188.., achando-se presentes o pratico-mór F. . . . ., o pratico F. . . ., e o thesoureiro F. . . . foi por este apresentado o livro de receita e despeza da praticagem do Rio S. Francisco; e examinados todos os lançamentos, verificou-se haver a dita praticagem arrecadado, durante o mez ultimo, a quantia de oitocentos mil réis, a qual, confrontada com a despeza feita no mesmo periodo, produz o saldo de cem mil réis, que fica recolhido ao cofre para ter o competente destino.

E como se reconheceu estar a escripturação feita de accôrdo com o regulamento vigente, lavrou-se este termo que é rubricado pelo pratico-mór e por nós assignado.

F.

Pratico.

F.

Thesoureiro.

Rubrica de Pratico-mór.

MODELO N. 6

Exercicio de.....

Deve — **O Thesoureiro da praticagem da barra de S. Francisco em conta-corrente com o fundo de soccorro** — **Haver**

188				188		
Janeiro	A importancia de..... arrecadada para o fundo de soccorro no mez de....., conforme o livro de conta-corrente e documento n. , e que foi depositado em....., como se vê do.....	25$000		Fevereiro	Pela compra da apolice n....., do valor de 200$000, agio, sello e corretagem.....	214$000
	F. *F.* Thesoureiro. Escrevente.				*F.* *F.* Thesoureiro. Escrevente.	
Fevereiro	Idem de....., arrecadada no mez de....., conforme o livro de conta-corrente e que foi depositada..... como se vê do.....	500$000			Dinheiro retirado para a compra de remos, conforme a ordem do pratico-mór, n.....	30$000
	F. *F.* Thesoureiro. Escrevente.				*F.* *F.* Thesoureiro. Escrevente.	
				Março	Pela importancia dos pensões pagas neste mez.....	200$000
»	A importancia de 200$000 proveniente do valor da apolice n.....	200$000				

Observação. — Este livro será numerado seguidamente, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór. A sua escripturação só deverá ser fechada no fim do exercicio com um termo semelhante ao de que trata o art. 57.

MODELO N. 7

Ordem n. 1

O Sr. Thesoureiro fica autorisado a despender a quantia de. . . . . para acquisição dos remos precisos ás embarcações desta praticagem; devendo fazer os necessarios lançamentos e notas.

Praticagem em. . . . . .

F.

Pratico-mór.

MODELO N. 8

Ordem n. 2

O Sr. Thesoureiro fica autorisado a recolher ao cofre da praticagem a importancia de. . . . . de fundo de soccorro que se accumula neste mez; devendo fazer os precisos lançamentos e notas.

Praticagem em. . . . . .

F.

Pratico-mór.

Estas ordens serão numeradas e guardadas como resalvas para a prestação de contas do Thesoureiro.

MODELO N. 9

Despacho.— Pague-se e abone-se em despeza ao Thesoureiro.

F.
Pratico-mór.

N.

ASSOCIAÇÃO DE PRATICOS DA BARRA DE S. FRANCISCO

Exercicio de. . . . .

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidas pelo pessoal, empregado na praticagem desta barra no mez de. . . . .

FOLHAS DO LIVRO DE SOCCORROS	CLASSES E NOMES	VENCIMENTOS		TOTAL DOS VENCIMENTOS	DESCONTO POR FALTAS OU MULTAS	IMPORTANCIA A PAGAR
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO			
	Pratico-mór:					
1	F.					
	Ordenado e gratificação do mez.....					
	Pratico:					
2	F.					
	Idem, idem, idem.....					
	Remadores:					
3	F.					
	Idem.....					
4	F.					
	Idem.....					

Praticagem da barra em. . . . .

F.
Escrevente

(VERSO DO MODELO N. 9)

Certifico que foi pago o pessoal constante desta folha.

F.

Thesoureiro

F.

Escrevente

Lançado em despeza a folhas. . . . do livro de c/c.

F.

Thesoureiro.

MODELO N. 10

Praticagem da barra e curso do Rio S. Francisco

Mappa das observações feitas na estação do pontal da barra

DATA			BAROMETRO — (Termo médio)	THERMOMETRO — (Termo médio)	ESTADO DO CÉO	VENTOS		OSCILLAÇÃO DO NIVEL DO RIO		ESTADO DA BARRA	PROFUNDIDADE DA AGUA NA BARRA	OBSERVAÇÕES
Dias	Mez	Anno				Direcção	Intensidade	Ascendente	Descendente			
1	Janeiro.	188	756 m/m	29° c.	Limpo	S. S. E.	Fraco...	0m,42	0m,2)	Bom	3m,2	Choveu continuadamente.
2												
3												
4												
5												
6												
7												
8												
9												
10												
11												
12												
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												

F....
Pratico-mór

N. 5 — EM 13 DE MARÇO DE 1886

Estabelece a taxa que devem pagar os navios que se utilizarem da praticagem na entrada ou sahida das barras de Cananéa e Icapara.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 380.— Rio de Janeiro, 13 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Para os fins convenientes, remetto a V. Ex. a inclusa tabella da taxa que deverão pagar os navios que se utilizarem do auxilio da praticagem na entrada ou sahida das barras de Cananéa e Icapara.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Tabella da taxa que deverão pagar os navios que se utilizarem do auxilio da praticagem na entrada ou sahida das barras de Cananéa e Icapara, conforme o disposto no aviso.

CALADO D'AGUA EM METROS	TONELADAS METRICAS DE ARQUEAÇÃO — PAGAMENTO EM MIL RÉIS																
	100	150	200	250	300	350	400	450	500	550	600	650	700	750	800	850	900
1m,98	10$	12$	14$	16$	18$	20$	22$	24$	26$	28$	30$	32$	34$	36$	38$	40$	42$
2m,31	12$	14$	16$	18$	20$	22$	24$	26$	28$	30$	32$	34$	36$	38$	40$	42$	44$
2m,64	14$	16$	18$	20$	22$	24$	26$	28$	30$	32$	34$	36$	38$	40$	42$	44$	46$
2m,97	16$	18$	20$	22$	24$	26$	28$	30$	32$	34$	36$	38$	40$	42$	44$	46$	48$
3m,30	18$	20$	22$	24$	26$	28$	30$	32$	34$	36$	38$	40$	42$	44$	46$	48$	50$
3m,63	20$	22$	24$	26$	28$	30$	32$	34$	36$	38$	40$	42$	44$	46$	48$	50$	52$
3m,96	...	24$	26$	28$	30$	32$	34$	36$	38$	40$	42$	44$	46$	48$	50$	52$	54$
4m,29	...	...	28$	30$	32$	34$	36$	38$	40$	42$	44$	46$	48$	50$	52$	54$	56$
4m,62	...	...	...	32$	34$	36$	38$	40$	42$	44$	46$	48$	50$	52$	54$	56$	58$
4m,93	...	...	...	...	36$	38$	40$	42$	44$	46$	48$	50$	52$	54$	56$	58$	60$

OBSERVAÇÕES

As embarcações que calarem menos de 1m,98, ou cuja arqueação não attingir a 100 toneladas, pagarão, quando se utilizarem do serviço da praticagem, a mesma taxa estatuida nesta tabella.

Secretaria da Marinha, 13 de Março de 1886.— *Sabino Eloy Pessoa.*

N. 6 — AVISO DE 2 DE ABRIL DE 1885

Designa os distinctivos de que devem usar as praças das companhias de foguistas do corpo de imperiaes marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 508.— Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Approvando a proposta por V. Ex. apresentada em officio n. 225, de 10 do mez proximo preterito, resolvi que as praças das companhias de foguistas do corpo de imperiaes marinheiros usem dos seguintes distinctivos:

FOGUISTAS DA 3ª CLASSE

Uma helice, de casimira encarnada, de duas pás, cosida na manga esquerda da farda, na camisa de panno ou de flanella, no logar em que actualmente está collocada a ancora, que fica supprimida. Este emblema deve ter seis centimetros de comprimento e tres millimetros de relevo sómente no tronco da helice.

FOGUISTAS DA 2ª CLASSE

O mesmo distinctivo na manga direita.

FOGUISTAS DA 1ª CLASSE

Igual distinctivo em ambas as mangas.

CABOS E FORRIEIS

O mesmo distinctivo em ambas as mangas, independentemente das divisas de seus postos.

Com relação a todas as praças aqui mencionadas, identicos distinctivos, sem relevo, nas camisas brancas e nas de ganga azul. O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

N. 7 — AVISO DE 5 DE ABRIL DE 1886

Manda organizar uma companhia de artilheiros, de conformidade com o art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8737, de 18 de Novembro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 515.— Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— De accôrdo com a proposta feita por V. Ex. em officio n. 224, de 10 do mez proximo preterito, resolvi que seja organizada uma companhia de artilheiros, na fórma do disposto no art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8737, de 18 de Novembro de 1882, ficando com aquella denominação a 1ª companhia do corpo de imperiaes marinheiros, e sendo para ella transferidas as setenta e cinco praças do mesmo corpo approvadas nas materias do curso da Escola pratica de artilharia e torpedos.

Usarão dos seguintes distinctivos:

Os 2ºs artilheiros

Um canhão raiado de seis centimetros de comprimento, de casimira encarnada, em relevo de tres millimetros de altura, cosido na manga esquerda da farda e da camisa de panno e de flanella, no logar em que actualmente se acha collocada a ancora, que fica supprimida.

Os 1ºs artilheiros

Igual distinctivo em ambas as mangas daquelle vestuario.

Nas camisas brancas os distinctivos serão de ganga azul, sem relevo.

O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

N. 8 — AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1886

Approva o procedimento do Ajudante General da Armada mandando alistar, como voluntario, no batalhão naval, o liberto Julio.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 1299. — Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 723, de 6 do corrente, V. Ex. participa haver providenciado para que Julio, vindo da

Provincia do Rio Grande do Sul, libertado por D. Amelia Nunes da Silveira, para servir, como voluntario, no batalhão naval, fosse neste alistado, depois de ter o mesmo Julio declarado a isso annuir.

Approvo o dito alistamento, nos termos da Imperial Resolução de Consulta de 19 de Junho ultimo, que por seu objecto é extensiva á Marinha; não tendo, portanto, vigor a clausula, inserta na carta de liberdade, de não receber esse individuo premio de engajamento. O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Ajudante General da Armada.

N. 9 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1886

Marca os distinctivos que devem usar os machinistas de 3ª e 4ª classe, e os praticantes de machinistas.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 1919. —Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — De conformidade com o disposto na Imperial Resolução de 28 de Junho de 1864 e nos arts. 2º e 3º do Regulamento annexo ao Decreto n. 6386, de 30 de Novembro de 1876, e de accôrdo com o parecer do Conselho Naval, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, e com referencia ao seu officio n. 982, de 11 do corrente:

1.º Que os machinistas de 3ª e 4ª classe, equiparados respectivamente aos mestres de 1ª e 2ª classe, têm os distinctivos, estes ultimos, de 2ºs Sargentos, e aquelles de 1.ºs

2.º Que aos praticantes de machinistas, equiparados aos guardiães, compete o distinctivo de forriel.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Ajudante General da Armada.

N. 10 — AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1886

Declara que os estrangeiros podem possuir embarcações do trafego do porto.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 1652. — Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1886.

Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 11 deste mez, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra

e Marinha do Conselho de Estado, enunciado em Consulta de 2 de Outubro do corrente anno, sobre a duvida suscitada por V. S., a saber :— si aos estrangeiros é permittido possuirem alvarengas e vapores de reboque, empregados no trafego do porto em proveito proprio — Manda declarar-lhe para os devidos effeitos :

1.° Que o vapor de reboque, de coberta ou não, que se empregue no serviço interior dos portos e rios navegaveis, é por excellencia uma embarcação do trafego do porto, e como tal tem todos os privilegios, ao mesmo tempo que está sujeito a todas as prescripções constantes do Regulamento das Capitanias dos portos.

2.° Que póde qualquer estrangeiro domiciliado no Imperio, isolado ou collectivamente, possuir embarcações do trafego do porto, afim de aproveitar-se da liberdade que as leis lhe facultam, de commerciar nas aguas interiores do paiz, e portanto, é-lhe licito tambem utilisar taes embarcações em proveito proprio.

3.° Que toda embarcação do trafego dos portos e rios navegaveis, qualquer que seja o seu proprietario, é essencialmente uma embarcação nacional, e, por conseguinte, não póde em caso algum içar outra bandeira, que não seja a que é tida como emblema na Nação.

Deus Guarde a V. S.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Capitão do porto da Provincia das Alagôas.

N. 11 — AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1886

Declara que os Capitães de portos não têm competencia para fiscalisar a lotação das equipagens dos navios mercantes nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 1755.— Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1886.

Por Immediata Resolução de 24 do corrente, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 3 de Outubro proximo findo, sobre o officio n. 227 de 8 de Maio do anno passado, em que V. S. consulta si tem competencia para fixar as lotações ou equipagens das embarcações sujeitas á sua fiscalisação, Houve por bem Mandar declarar-lhe, que o art. 2º, § 3º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 5585 de 11 de Abril de 1874 dispensou ás embarcações brazileiras, que se empregam no commercio de cabotagem, das formalidades de entrada e sahida, de que tratam os arts. 18 e 19 do Regulamento de 19 de Maio de 1846; que o art. 3º

daquelle mesmo regulamento autorisou aos capitães ou mestres a contratarem livremente os individuos que devam compôr as respectivas tripolações; e dispondo o art. 4º que o rol de equipagem seja enviado pelo official do registro do porto ás Capitanias, para os devidos effeitos, não seria razoavel que a essas Repartições competisse a attribuição de fixar lotações aos navios, difficultando assim o expediente para seu facil movimento; sendo certo que nem o regulamento das Capitanias, nem algum outro acto official lhes confere tal attribuição; o que a V. S. communico, para seu conhecimento e os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Capitão do Porto da Provincia de Pernambuco.

N. 12 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1886

Determina que nos bonets das praças do corpo de imperiaes marinheiros seja substituido o ferro de algodão por um aro de barbatana ou de aço.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 2ª Secção. — N. 2109. — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, tendo em consideração o que ponderou o Commandante Geral do corpo de imperiaes marinheiros no officio a que se refere o de V. Ex., n. 1076, de 18 do corrente, Determina que nos bonets das referidas praças seja substituido o forro de algodão por um aro de barbatana ou de aço.

O que a V. Ex. communico para que neste sentido dê as necessarias providencias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Ajudante General da Armada.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA GUERRA

Pags

N. 1 — Em 2 de Janeiro de 1886.— Reitera disposições já publicadas sobre nomeações e exonerações de officiaes que constituem o estado-maior dos corpos..... 1

N. 2 — Em 4 de Janeiro de 1886.— Determina que, quando os officiaes, que se destinam a qualquer Provincia, se demorarem nas Provincias intermediarias, sem ser por motivo de molestia, deve correr por conta dos mesmos officiaes a despeza do resto da viagem..... 1

N. 3 — Em 4 de Janeiro de 1886.— Ao Conselho de Estado (Secções reunidas dos Negocios da Guerra e Marinha e de Fazenda) — Communicando a Immediata e Imperial Resolução de Consulta de 11 de Dezembro ultimo, sobre a prescripção quinquennal quanto ao soldo e vencimentos das praças de pret..... 2

N. 4 — Em 12 de Janeiro de 1886.— Resolve duvidas sobre a execução do Aviso de 2 de Maio de 1885, que mandou adoptar o modelo de pedidos de armamento, arreamento e equipamento..... 3

N. 5 — Em 19 de Janeiro de 1886.— Declara que as praças desertoras do Exercito, remettidas de uma para outra Provincia, bem assim a escolta que as acompanha, não têm direito a abono para transporte, devendo a importancia deste ser descontada pela terça parte do soldo das mesmas praças..... 3

N. 6 — Em 19 de Janeiro de 1886.— Chama a attenção da Presidencia de Mato Grosso para o facto, com prejuizo dos cofres publicos, de mandar dar passagem ao Major que devia ir reunir-se ao esquadrão de cavallaria de Goyaz, e á familia do mesmo Major, para a Côrte: sendo muito menor a despeza do transporte si seguissem directamente para a Provincia de Goyaz..... 4

Pags.

N. 7 — Em 21 de Janeiro de 1886.— Determina que um soldado do 1º regimento de cavallaria ligeira, reclamado como escravo por um individuo residente em Pernambuco, não siga para aquella Provincia, devendo o reclamante provar na Côrte o seu direito, para se decidir como fôr de justiça..... 5

N. 8 — Em 23 de Janeiro de 1886.— Não têm direito a abono para transporte os officiaes que são transferidos por troca de corpos entre si..... 5

N. 9. — Em 26 de Janeiro de 1886.— Declara ao Commando Geral da arma de artilharia poder ser admittido um menor na escola de aprendizes artilheiros; e como se deverá proceder para a admissão de menores em identicas circumstancias..... 6

N. 10 — Em 29 de Janeiro de 1886.— Declara que a despeza de expediente dos Ajudantes de ordens de Presidencias, onde não houver Commandos de Armas, deve correr pela Secretaria do Governo da Provincia..... 6

N. 11 — Em 30 de Janeiro de 1886.— Disposições relativas a officiaes que concluiram na Escola Militar da Côrte o curso de engenharia militar, e aos que finalisarem os respectivos cursos, tendo manifestado decidida propensão para o estudo de alguma especialidade..... 7

N. 12 — Em 6 de Fevereiro de 1886.— Sobre a conveniencia de serem annexados á Fabrica de Polvora da Estrella os terrenos que alli têm sido dados em arrendamento, á proporção que se forem terminando os respectivos prazos..... 8

N. 13 — Em 6 de Fevereiro de 1886.— Contém disposições relativas á acquisição de panno para confecção de fardamento para os officiaes do Exercito e os alumnos da Escola Militar..... 9

N. 14 — Em 6 de Fevereiro de 1886.— Declara que, para que possa ter logar o reconhecimento de cadete, é necessario que a praça reponha o premio que tiver recebido..... 10

N. 15 — Em 9 de Fevereiro de 1886.— Fixa o prazo de seis mezes para a duração das commissões em que se acham os officiaes de differentes armas do Exercito, habilitando-se na pratica: de pyrotechnia, do fabrico de polvora e de ferro, de trabalhos hydraulicos, observações astronomicas, telegraphicas e estradas de ferro..... 10

N. 16 — Em 9 de Fevereiro de 1886.— Não têm direito a abono para transporte os officiaes em gozo de licença..... 11

N. 17 — Em 10 de Fevereiro de 1886.— Resolve sobre a representação do Secretario da Intendencia da Guerra, contra o desconto que tem soffrido em seus vencimentos, nos dias em que, por exigencia do serviço da Subdelegacia a seu cargo, tem deixado de comparecer aos trabalhos daquella Repartição..... 11

N. 18 — Em 10 de Fevereiro de 1886.— Declara que, sendo prejudicial á disciplina e á saude do soldado o tratamento das praças do Exercito em hospitaes e enfermarias ci-

PAGS.

vis, não é aceita a proposta da Santa Casa de Misericordia da capital da Provincia do Maranhão para tomar a seu cargo o serviço que é feito pela enfermaria militar. 12

N. 19 — Em 23 de Fevereiro de 1886.— Autoriza o Commando Geral da arma de artilharia a mandar pôr em pratica na escola de aprendizes artilheiros o art. 53 das Instrucções, já revogadas, de 21 de Março de 1867; expendo os fundamentos desta disposição..... 12

N. 20 — Em 4 de Março de 1886.— Recommenda a observancia do Aviso-Circular de 24 de Julho de 1884, sobre o desligamento, dos respectivos corpos, de officiaes e praças para se matricularem na Escola Militar da Côrte..... 13

N. 21 — Em 19 de Março de 1886.— Resolve a consulta relativa ao modo de contar o tempo de praça, e ao tempo que devem servir os alumnos da escola de aprendizes artilheiros, em diversas hypotheses..... 14

N. 22 — Em 30 de Março de 1886.— Manda observar provisoriamente as Instrucções, approvadas nesta data, para o exercicio de tiro nos corpos de infantaria e cavallaria. 14

N. 23 — Em 14 de Abril de 1886.— Dá providencias sobre o destino que devem ter os livros e papeis inuteis recolhidos aos archivos dos corpos..... 23

N. 24 — Em 15 de Abril de 1886.— Determina que continuem a ser feitos no Arsenal de Guerra da Côrte os concertos de armamento dos corpos e estabelecimentos da Côrte, sendo remettida, pelo Director do mesmo Arsenal, a nota da importancia de taes concertos, para ser descontada ás praças, quando não se prove a sua inculpabilidade pelo desarranjo ou extravio das peças de armamento..... 24

N. 25 — Em 26 de Abril de 1886.— Declara que a manutenção das praças destacadas no deposito de polvora do Boqueirão deve continuar, como sempre tem estado, a cargo do respectivo batalhão..... 25

N. 26 — Em 28 de Abril de 1886.— Resolve a consulta do Commandante da escola de aprendizes artilheiros sobre a interpretação do art. 48 doRegulamento da mesma escola 25

N. 27 — Em 29 de Abril de 1886.— Dá solução ao telegramma da Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte sobre a nomeação de um Cirurgião do Corpo de Saude para substituir nas respectivas funcções o pharmaceutico contratado, por ter este adoecido..... 26

N. 28 — Em 3 de Maio de 1886.— Resolve a consulta do Capitão nomeado Auditor de um conselho de guerra de deserção, declarando que o respectivo processo deve ser escripto por um cadete ou inferior, na conformidade do Decreto n. 2932 de 25 de Outubro de 1879..... 27

N. 29 — Em 11 de Maio de 1886.— Disposições relativas ao aluguel do predio em que deve funccionar o Quartel-General do Commando das Armas da Provincia do Pará, e declaração de não ter o Commandante das Armas direito a predio para sua residencia..... 27

PAGS.

N. 30 — Em 20 de Maio de 1886.— Resolve pela negativa a consulta sobre o pagamento da primeira prestação do premio de voluntario, a um soldado que teve baixa por incapacidade physica em Dezembro de 1885, tendo assentado praça em Outubro do mesmo anno; e determina que a Junta de saude que o inspeccionou ao assentar praça, seja advertida e compellida a indemnizar os cofres publicos das despezas feitas com o referido soldado..... 28

N. 31 — Em 22 de Maio de 1886.— Resolve a consulta relativa á substituição do Commandante da Escola Militar em seus impedimentos, na Presidencia das sessões da Congregação de lentes e de conselhos escolares..... 29

N. 32 — Em 27 de Maio de 1886.— Resolve a consulta relativa ao titulo de divida que tinha de ser passado a um anspeçada, si sómente do premio de 300$, por ter sido voluntario da patria, ou si com addição da gratificação de 300 réis diarios, á qual tambem tinha direito..... 29

N. 33 — Em 28 de Maio de 1886.— Recommenda o disposto na Circular de 26 de Agosto de 1879, visto ser excessiva a despeza que se faz com o transporte de officiaes de uns para outros pontos do Imperio..... 30

N. 34 — Em 2 de Junho de 1886.— Approva os modelos de mappas que devem ser apresentados por occasião de uma revista, parada ou formatura de forças..... 31

N 35 — Em 4 de Junho de 1886.— Faz extensivo aos Arsenaes de Guerra das Provincias o Aviso de 7 de Dezembro de 1879, dirigido á Intendencia da Guerra, determinando como se deve proceder quando entre as peças de fardamento, que tiver de ser fornecido aos corpos, houver algumas que não estejam em perfeito estado.. 34

N. 36 — Em 9 de Junho de 1886.— Declara que, para o accesso dos officiaes do Exercito á graduação do posto immediato, é indispensavel que tenham o intersticio exigido para a effectividade desse posto..... 34

N. 37 — Em 10 de Junho de 1886.— Declara, em solução á consulta de um Inspector de corpos, a quem compete effectuar as compras precisas para as bandas de musica dos mesmos corpos..... 35

N. 38 — Em 22 de Junho de 1886.— Approva a deliberação do Ajudante General mandando cessar o abuso de se matricularem praças do 1º batalhão de infantaria, sem permissão do respectivo Commandante, no curso de leitura abreviada, aberto pelo Barão de Macahubas; e permitte que se applique esse methodo, por experiencias nas escolas regimentaes..... 35

N. 39 — Em 22 de Junho de 1886.— Resolve a consulta relativa aos vencimentos que devem ser abonados ao mestre de musica de um corpo do Exercito, estando em conselho de guerra..... 36

N. 40 — Em 15 de Julho de 1886.— Declara que os alumnos da Escola de Tiro do Campo Grande visitarão o Labora-

PAGS.

torio do Campinho no correr do anno, e á medida que taes visitas forem julgadas necessarias pelos Instructores da dita Escola..... 37

N. 41 — Em 21 de Julho de 1886.— Estabelece o modo por que devem ser pagos os vencimentos dos medicos clinicos e dos pharmaceuticos do Hospital Militar da Côrte..... 37

N. 42 — Em 29 de Julho de 1886.— Manda incluir nos contratos celebrados com pharmaceuticos civis para servirem no Exercito, a clausula de que serão elles obrigados a indemnizar toda a despeza que se houver feito e não seja propriamente vencimentos, no caso de rescisão de contrato a seu pedido..... 38

N. 43 — Em 5 de Agosto de 1886.— Declara que não é licito aos officiaes do Exercito recorrerem á imprensa para tratar, por qualquer fórma, de assumptos do serviço militar, sem prévia licença do Ministerio da Guerra..... 38

N. 44 — Em 9 de Agosto de 1886.— Manda fazer carga a um soldado de cavallaria da importancia de um cavallo, que extraviou; sendo a dita importancia a da avaliação pela commissão que julgou o animal em estado de não prestar serviço, e no caso de ser vendido em hasta publica..... 39

N. 45 — Em 25 de Agosto de 1886.— Declara que só em casos especiaes e falta absoluta de outro medico é permittido aos officiaes do Corpo de Saude do Exercito accumularem empregos, ainda que provisoriamente..... 39

N. 46 — Em 25 de Agosto de 1886.— Declara que um Tenente reformado do Exercito que exerce o cargo de Ajudante de ordens de Presidencia de Provincia, deve perceber os vencimentos a que tem direito por esse exercicio, não obstante ser Capitão do corpo policial, visto que não accumula o exercicio dos dous cargos..... 40

N. 47 — Em 25 de Agosto de 1886.— Declara que a praça condemnada pelos Tribunaes civis a pena que importa exclusão temporaria do Exercito, só tem direito aos alimentos caritativos e ao preciso vestuario pelas Repartições a que são entregues, nos termos das Provisões de 21 de Março de 1829 e 29 de Fevereiro de 1844, e Aviso de 11 de Novembro de 1847..... 40

N. 48 — Em 26 de Agosto de 1886.— Manda que os 2os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito Drs. Guilherme Pereira Rabello e Eutychio Soledade, este Preparador e aquelle Adjunto da Faculdade de Medicina da Bahia, nomeados para servirem nas guarnições do Ceará e Goyaz, sigam os seus destinos, onde aguardarão, no exercicio de suas commissões, a decisão do Governo sobre a incompatibilidade dos cargos de medico do Exercito com os de Adjunto e Preparador da dita Faculdade, por isso que o facto de exercerem taes empregos, ainda quando fossem vitalicios, não inhibe o Ministerio da Guerra de designal-os para qualquer commissão... 41

N. 49 — Em 26 de Agosto de 1886.— Declara que dous Cirurgiões-móres de brigada em serviço na guarnição da Ba-

PAGS.

hia, que foram designados para outra guarnição, devem quanto antes seguir o seu destino, não procedendo a allegação de um delles, para alli ser conservado, de estar servindo como adjunto do encarregado da enfermaria militar; e estabelece que para o serviço medico da guarnição da Bahia são sufficientes oito facultativos... 42

N. 50 — Em 26 de Agosto de 1886. — Declara que um Tenente honorario do Exercito, encarregado de deposito de artigos bellicos, que pediu pagamento dos vencimentos, que não recebeu, de 22 de Dezembro de 1885 a 21 de Janeiro de 1886, em que esteve no gozo de licença para tratamento de saude, e de 18 de Fevereiro a 17 de Março, tambem de 1886, em que esteve doente em seu quartel, só tem direito a soldo e etapa durante 30 dias, nos termos da Circular de 28 de Abril de 1882..... 43

N. 51 — Em 28 de Agosto de 1886. — Declara que os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito em serviço na colonia militar de Itapura devem ser substituidos de seis em seis mezes, e não de tres em tres como está determinado..... 43

N. 52 — Em 17 de Setembro de 1886. — Declara que foi regular o procedimento da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, para com o Juiz de Direito da capital, por isso que ao referido Juiz de Direito até á data em que foi privativamente nomeado Auditor de Guerra, só competia a gratificação desse cargo durante os dias em que como tal funccionou em conselhos..... 44

N. 53 — Em 20 de Setembro de 1886. — Manda adoptar para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul a mesma tabella de distribuição de fardamento para a da Côrte; e dá providencias para a indemnização dos cofres publicos do valor do capote que tiverem recebido os alumnos que forem transferidos daquella Escola para a da Côrte..... 44

N. 54 — Em 21 de Setembro de 1886. — Declara que um Capitão honorario do Exercito, encarregado de deposito de artigos bellicos, que requereu abono de vencimentos de estado-maior de 2ª classe, com o soldo da tabella annexa ao Decreto n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873, tem direito aos mencionados vencimentos, devendo, porém, o soldo ser o da antiga tabella..... 45

N. 55 — Em 22 de Setembro de 1886. — Declara que as informações prestadas, em requerimentos, pelos Commandantes de corpos devem ser registradas no livro de officios expedidos pelos referidos Commandantes..... 45

N. 56 — Em 23 de Setembro de 1886. — Declara que bem procedeu o Commandante do 1º batalhão de artilharia a pé mandando cessar o abono da gratificação de tempo acabado, que percebia um 2º cadete 1º sargento do dito batalhão; e providencia acerca de outras gratificações identicas tambem illegalmente pagas..... 46

N. 57 — Em 23 de Setembro de 1886. — Determina que deve ser julgada perempta a divida proveniente de peças de far-

Pags.

damento que o recruta, por qualquer circumstancia, tiver deixado de receber em tempo..... 47

N. 58 — Em 24 de Setembro de 1886.— Estabelece os casos em que as administrações das caixas das musicas do Exercito podem exercer a faculdade conferida no Regulamento de 6 de Março de 1886 para a substituição do instrumental das musicas..... 47

N. 59 — Em 24 de Setembro de 1886.— Manda rescindir o contrato do Enfermeiro-mór do Hospital Militar da Côrte, subsistindo a nomeação feita pelo Ajudante General de um anspeçada do 1º batalhão de artilharia a pé para exercer aquelle cargo, com a graduação de 2º sargento. 48

N. 60 — Em 27 de Setembro de 1886.— Declara que o abono de fardamento a praças reformadas e com honras de officiaes, que se acham no Asylo de Invalidos da Patria, só compete ás praças em taes condições que estão em serviço no dito Asylo, e não ás que são alli admittidas afim de receberem a etapa, devendo um Alferes honorario que alli se acha nestas condições, indemnizar os cofres publicos do valor das peças de fardamento que lhe têm sido fornecidas pelo mencionado Asylo 48

N. 61 — Em 28 de Setembro de 1886.— Resolve a consulta do Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul relativamente á nomeação de um official honorario para o cargo de Ajudante de ordens do Commando da guarnição da fronteira de S. Borja, declarando que deve o referido cargo ser exercido por um dos officiaes subalternos dos corpos do Exercito, a juizo do dito Commandante das Armas..... 49

N. 62 — Em 30 de Setembro de 1886.— Approva a decisão do Presidente do Maranhão, mandando que ficasse pertencendo ao 5º batalhão de infantaria, porém com baixa do posto, por falta de vaga, um 2º Cadete, cuja baixa do serviço do Exercito como 1º Sargento do 11º batalhão da dita arma ficou sem effeito, e dá outras providencias quanto ao pret da referida praça..... 50

N. 63 — Em 1 de Outubro de 1886.— Resolve duvidas sobre a nomeação do Enfermeiro-mór das Enfermarias militares. 50

N. 64 — Em 13 de Outubro de 1886.— Declara que os encarregados das obras militares nas Provincias não têm direito a ordenança, devendo elles, entretanto, requisitar das Presidencias que sejam postas á sua disposição as praças de que necessitarem para o desempenho de suas commissões..... 51

N. 65 — Em 13 de Outubro de 1886.— Declara que é incompativel a accumulação dos cargos de Enfermeiro-mór e de Amanuense nas Enfermarias militares, por serem diversas as obrigações de cada um..... 52

N. 66 — Em 14 de Outubro de 1886.— Declara que, de conformidade com o Aviso de 13 de Novembro de 1884, ficam supprimidos os abonos aos operarios dos Arsenaes de Guerra das Provincias, de gratificações provenientes de séstas , serões ou outros quaesquer serviços extraordinarios por elles executados..... 52

PAGS.

N. 67 — Em 18 de Outubro de 1886.— Declara que os soldados particulares têm direito á passagem de 1ª classe em seus transportes por terra ou por agua, como os 1ºs e 2ºs cadetes do Exercito..... 53

N. 68 — Em 22 de Outubro de 1886.— Declara sem effeito o Aviso de 21 de Janeiro de 1885 sobre remessa de relações nominaes dos alumnos que frequentarem as escolas regimentaes, e manda que os corpos do Exercito remettam annualmente o mappa numerico dos referidos alumnos. 53

N. 69 — Em 27 de Outubro de 1886.— Resolve a consulta do Commandante de um corpo do Exercito sobre si, quando terminada qualquer formatura, póde o mesmo Commandante ordenar que se debande o dito corpo, ou si deve, para esse fim, pedir licença á autoridade mais graduada que porventura esteja presente..... 54

N. 70 — Em 29 de Outubro de 1886.— Declara quaes as vantagens a que têm direito os Enfermeiros-móres, paisanos, das Enfermarias militares..... 55

N. 71 — Em 30 de Outubro de 1886.— Declara quaes os vencimentos a que tem direito um Major do Exercito presidindo conselho de investigação..... 55

N. 72 — Em 25 de Novembro de 1886.— Resolve a consulta de um Inspector de corpos sobre o abono de fardamento a um sargento que, achando-se doente no hospital, teve baixa do serviço do Exercito por incapacidade physica e conclusão de tempo..... 56

N. 73 — Em 26 de Novembro de 1886.— Determina que os Inspectores de corpos e estabelecimentos militares, no correr dos seus trabalhos, proponham logo as providencias que julgarem dever ser adoptadas a bem do serviço; e estabelece outras medidas para o melhor desempenho das inspecções militares..... 56

N. 74 — Em 26 de Novembro de 1886.— Determina que sejam designados pelos corpos ou companhias isoladas, nas Provincias em que ha Depositos de artigos bellicos, um cabo de esquadra e dous serventes para servirem nos mesmos depositos em substituição dos guardas-fieis e serventes cujas gratificações e diarias foram supprimidas pela Lei de 16 de Outubro ultimo..... 57

N. 75 — Em 20 de Dezembro de 1886.— Declara sem effeito a designação de um Alferes para o cargo de agente da companhia de infantaria do Piauhy, visto ser o Commandante da mesma companhia sogro do alludido Alferes..... 57

N. 76 — Em 29 de Dezembro de 1886.—Determina o modo por que devem ser pagos de suas gratificações e diarias os guardas-fieis e serventes dos Depositos de artigos bellicos, emquanto não forem substituidos por praças do Exercito, nos termos do Aviso de 26 de Novembro ultimo..... 58

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1886

Reitera disposições já publicadas sobre nomeações e exonerações de officiaes que constituem o estado-maior dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Trouxe V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio, com a sua informação n. 336 de 22 de Dezembro proximo findo, o officio n. 688 de 23 de Outubro anterior, do Commandante do 2º batalhão de infantaria, communicando haver nomeado para o logar de Secretario do mesmo batalhão o Alferes Miguel Gonçalves de Castro Mascarenhas. Sendo, porém, da competencia do Governo Imperial as nomeações e dispensas dos officiaes que constituem o estado-maior dos corpos, como já foi explicado por Aviso de 22 de Junho ultimo, publicado na Ordem do dia n. 1933 da repartição a seu cargo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que deve chamar de novo a attenção dos Commandantes dos ditos corpos para a disposição daquelle aviso, ficando entretanto approvada a nomeação de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 2 — CIRCULAR DE 4 DE JANEIRO DE 1886

Determina que, quando os officiaes, que se destinam a qualquer Provincia, se demorarem nas Provincias intermediarias, sem ser por motivo de molestia, deve correr por conta dos mesmos officiaes a despeza do resto da viagem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Circular.— Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Reproduzindo-se com frequencia o facto de se demorarem por mais ou menos tempo nas Provincias inter-

mediarias áquellas a que se destinam, os officiaes, que seguem desta Côrte para o norte e sul do Imperio e vice-versa; e sendo essa pratica prejudicial não só á disciplina como aos cofres publicos, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, quando o desembarque dos officiaes em viagem não fôr justificado por motivo de molestia, deverá correr por conta delles a importancia correspondente ao resto da passagem.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 3 — AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1886

Ao Conselho de Estado (Secções reunidas dos Negocios da Guerra e Marinha e de Fazenda) — Communicando a Immediata e Imperial Resolução de Consulta de 11 de Dezembro ultimo, sobre a prescripção quinquennal quanto ao soldo e vencimentos das praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. para seu conhecimento, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immeadiata e Imperial Resolução de 11 de Dezembro ultimo, Houve por bem Conformar-se com o parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Janeiro do anno passado, declarando que a prescripção quinquennal, de que goza a Fazenda Nacional, não podendo applicar-se ao soldo e vencimentos de uma praça de pret em effectividade de serviço, comprehende todavia os das praças reformadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo.

Identicos aos Srs. Conselheiros de Estado Visconde de Muritiba, Visconde de Bom Retiro, Paulino José Soares de Souza e Manoel Pinto de Souza Dantas.

N. 4 — AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1886

Resolve duvidas sobre a execução do Aviso de 2 de Maio de 1885, que mandou adoptar o modelo de pedidos de armamento, arreamento e equipamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Não tendo sido bem comprehendidas por alguns Commandantes de corpos as disposições do Aviso de 2 de Maio ultimo, publicado na Ordem do dia n. 1925 de 15 do dito mez, declaro a V. Ex., em solução ás duvidas propostas :

1.º Que no livro de registro de pedidos, cujo modelo acompanhou o mencionado Aviso de 2 de Maio, devem ser lançados, immediatamente, os pedidos feitos, quer pelos corpos, quer pelos Commandantes de companhias, observando-se o que declara a nota, que se lê abaixo do dito modelo.

2.º Que, para o ajuste de contas de fardamento no fim do anno, basta que cada Commandante de companhia, á vista dos pedidos feitos á arrecadação geral, organize uma relação especial, escripturando ahi o que tiver pedido. Estas relações, que substituem, com grande economia, os livros de distribuição de fardamento, mandados supprimir por Aviso de 28 de Setembro de 1878, devem ter o mesmo destino que áquelles era dado.

3.º Finalmente, que a ultima parte do alludido Aviso de 2 de Maio, mandando relacionar e remetter á Repartição Fiscal os documentos em que se nota falta de pagamento de sello afim, de proceder-se á respectiva cobrança, não é medida geral, refere-se tão sómente aos documentos do conselho economico do 10º batalhão de infantaria; convindo, entretanto, que os Commandantes dos corpos providenciem de modo a evitar que nestes se dê aquella falta.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira*.— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 5 — PORTARIA DE 19 DE JANEIRO DE 1886

Declara que as praças desertoras do Exercito, remettidas de uma para outra Provincia, bem assim a escolta que as acompanha, não têm direito a abono para transporte, devendo a importancia deste ser descontada pela terça parte do soldo das mesmas praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1886.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda de Per-

nambuco, para seu conhecimento e execução, que aos soldados addidos ao 14° batalhão de infantaria Manoel José de Oliveira e Manoel Ferreira de Carvalho deve a mesma Thesouraria fazer carga da quantia de vinte e oito mil seiscentos oitenta e oito réis (28$688), proveniente de seu transporte e do da escolta que os acompanhou do Ceará para a dita Provincia, pois que, como desertores, não tinham direito a semelhante abono; devendo o desconto para indemnização dos cofres publicos ser feito pela terça parte do respectivo soldo.— *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 6 — AVISO DE 19 DE JANEIRO DE 1886

Chama a attenção da Presidencia de Mato Grosso para o facto, com prejuizo dos cofres publicos, de mandar dar passagem ao Major que devia ir reunir-se ao esquadrão de cavallaria de Goyaz, e á familia do mesmo Major, para a Côrte; sendo muito menor a despeza do transporte si seguissem directamente para a Provincia de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Constando das contas apresentadas pela Companhia Nacional de navegação a vapor, haver essa Presidencia mandado dar passagem para esta Côrte ao Major Frederico Solon de Sampaio Ribeiro, afim de seguir d'aqui a reunir-se ao esquadrão de cavallaria de Goyaz, a que pertencia, resultando de semelhante acto despenderem os cofres publicos a quantia 1:173$600 com transporte desse official e de sua familia, quando tal despeza se elevaria apenas a 536$, observadas as disposições das Instrucções de 24 de Julho de 1857, si tivesse elle seguido d'ahi directamente para Goyaz, chamo a attenção de V. Ex. para esse facto, afim de que se sirva providenciar de modo a evitar-se a sua reproducção.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 7 — AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1886

Determina que um soldado do 1º regimento de cavallaria ligeira, reclamado como escravo por um individuo residente em Pernambuco, não siga para aquella Provincia, devendo o reclamante provar na Côrte o seu direito, para se decidir como fôr de justiça.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao Aviso de 28 de Dezembro proximo passado, no qual communiquei a V. Ex. ter expedido ordem para seguir para essa Provincia o soldado do 1º regimento de cavallaria ligeira Manoel Felix de Almeida reclamado por Antonio Gonçalves de Azevedo, como seu escravo de nome Felix, afim de ser produzida pelo reclamante a prova de identidade de pessoa do alludido escravo, no intuito de esclarecer o ponto questionado; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para fazer constar ao interessado, que este Ministerio tem resolvido, ante as allegações que surgem do direito em favor da liberdade, não fazer seguir o referido soldado, e sim conserval-o no corpo em que se acha nesta Côrte; devendo o reclamante, uma vez que persiste na sua pretenção, fazer-se representar nesta cidade, onde exhibirá documentos, que porventura possua, e que fundamentem a mesma pretenção, para afinal se decidir como fôr de justiça.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Deu-se conhecimento á Repartição de Ajudante General.

N. 8 — PORTARIA DE 23 DE JANEIRO DE 1886

Não têm direito a abono para transporte os officiaes que são transferidos por troca de corpos entre si.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1886.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará, para seu conhecimento e execução, que ao Major do 11º batalhão de infantaria Pedro Luiz Manoel de Jesus deve a mesma Thesouraria fazer carga, para lhe ser descontada pela quinta parte do respe-

ctivo soldo, da quantia de cento e treze mil e quatrocentos réis (113$400), importancia de seu transporte e do de sua mulher e um criado, de Pernambuco para a dita Provincia, visto que, tendo feito troca de corpo com o Major Bento Luiz da Gama, não lhe assistia direito áquelle abono.— *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 9 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1886

Declara ao Commando Geral da arma de artilharia poder ser admittido um menor na escola de aprendizes artilheiros; e como se deverá proceder para a admissão de menores em identicas circumstancias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1886.

Senhor.— Tenho a honra de communicar a Vossa Alteza Real que, de accôrdo com a informação junta por cópia, prestada pela secção de exame desta Secretaria de Estado, o menor Francisco Antonio da Costa, apresentado a esse Commando Geral pelo Juiz de orphãos da 2ª vara, com destino á escola de aprendizes artilheiros, e de quem trata Vossa Alteza Real em seu officio n. 9 de 9 do corrente, póde ser admittido na mesma escola, visto achar-se comprehendido no § 4º do art. 32 do respectivo regulamento; procedendo-se desta fórma com os menores em identicas condições, e que para esse fim forem apresentados pelo pai, mãe, avô ou avó, uma vez que exhibam documentos, que provem seu estado de pobreza ou pelo tutor do menor, com a precisa justificação de ser este pobre, ainda pela autoridadade competente, isto é, pelo Juiz de orphãos, que allegue achar-se o menor abandonado.

Deus Guarde a Vossa Alteza Real.— A Sua Alteza Real o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.— *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 10 — AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1886

Declara que a despeza de expediente dos Ajudantes de ordens de Presidencias, onde não houver Commandos de Armas, deve correr pela Secretaria do Governo da Provincia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 3 de 30 de Outubro ultimo, que a

despeza de expediente dos Ajudantes de ordens de Presidencias, onde não houver Commando de Armas, deve correr pela Secretaria do Governo da Provincia, de conformidade com o disposto na Imperial Resolução de 7 de Abril de 1865 e Aviso de 19 do mesmo mez e anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 11 — AVISO DE 30 DE JANEIRO DE 1886

Disposições relativas a officiaes que concluiram na Escola Militar da Côrte o curso de engenharia militar, e aos que finalisarem os respectivos cursos, tendo manifestado decidida propensão para o estudo de alguma especialidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em consideração o que pondera V. Ex. em seu officio n. 428 de 19 do corrente, informando sobre a proposta que faz o Commandante da Escola Militar da Côrte em officio n. 14 de 9 do dito mez, de praticarem em [illegible] cialidades que cursaram na mesma Escola 14 officiaes, que concluiram o curso de engenharia militar, e cujos nomes constam da relação enviada pelo mencionado Commandante com o seu referido officio, declaro a V. Ex. que, com excepção do Tenente do corpo de estado-maior de 1ª classe Araripe Meirelles, que deve ir praticar no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, e para o que expedirá V. Ex. as necessarias ordens cumpre que se recolham a seus corpos os demais officiaes incluidos na alludida relação, e são os seguintes: Capitães do 17º batalhão de infantaria Severiano Carneiro da Silva Rego e Luiz Manoel Martins da Silva; Tenente do 5º regimento de cavallaria João de Deus Martins; 1ºs Tenentes: do 1º regimento de artilharia, Eugenio Luiz Franco Filho; do 3º batalhão da mesma arma, Antonio José Dias de Oliveira; do 4º batalhão idem, Octaviano de Brito Galvão; 2ºs Tenentes: do 1º regimento de artilharia, Adalberto Augusto dos Reis Petrazzi; do 3º dito idem, Saturnino Nicolau Cardoso e José Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto; do 3º batalhão da mesma arma: José Eulalio da Silva Oliveira, Antonio Carlos Brandão e Americo de Andrade Almada; e do 2º batalhão idem, Pedro de Almeida Godinho.

Havendo elles frequentado aquella Escola, da qual sahiram tão dignamente, tendo concluido o curso militar, é obvio que a melhor pratica consistirá em ir para o seu batalhão ou regimento prestar os serviços que o Exercito e o Paiz estão esperando. Con-

seguintemente nas fronteiras e outros logares, e no campo em que se acham alguns desses corpos, terão os novos laureados occasiões frequentes de se amestrarem nas praticas da arte militar.

Quando houver, entre esses officiaes que finalizarem os estudos, algum ou alguns com decidida propensão para o estudo de especialidades, como a alta astronomia, ou outra desta ordem, o Governo, sobre proposta do digno Commandante da Escola Militar, enviará para os estabelecimentos proprios esses officiaes, para cultivarem taes sciencias; deixando que o maior, o grande numero dos que assentarem praça para defender o Paiz, e prestar bons serviços, se dedique ao exercicio das armas, ao conhecimento pratico das evoluções e da vida militar, e se prepare para cumprir os seus deveres.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 12 — AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1886

Sobre a conveniencia de serem annexados á Fabrica de Polvora da Estrella os terrenos que alli têm sido dados em arrendamento, á proporção que se forem terminando os respectivos prazos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Ouvida a Directoria da Fabrica de Polvora da Estrella, conforme V. Ex. requisitou em seu Aviso de 19 de Dezembro ultimo, sobre a conveniencia de se annexarem áquelle proprio nacional os terrenos alli existentes, dados em arrendamento; e informando a dita Directoria que tem-se notado nos ultimos annos sensivel decrescimento dos mananciaes, que são os unicos motores das diversas machinas da referida fabrica, sendo a causa reconhecida desse empobrecimento a — derrubada das matas feita pelos arrendatarios; declaro a V. Ex. que, á vista dessas razões, que justificam plenamente aquella medida, é de toda a conveniencia que ella seja adoptada, incorporando-se á fabrica os prazos de terra de que se trata, á proporção que forem terminando os respectivos arrendamentos, conforme V. Ex. lembra em seu citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— A S. Ex. o Sr. Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 13 — AVISO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1886

Contém disposições relativas á acquisição de panno para confecção de fardamento para os officiaes do Exercito e os alumnos da Escola Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com seu officio sob n. 207 de 22 de Dezembro proximo passado submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a proposta e quatro amostras que, para cumprimento do que determinou a ultima parte do despacho de 12 de Novembro transacto, requisitou e lhe foram apresentadas pela fabrica nacional de tecidos do Rink, para fornecimento de pannos finos destinados á confecção de fardamento para os alumnos da Escola Militar e dos officiaes do Exercito ; e informando que pelo conselho de compras, que os examinou, foram taes pannos recusados por se ter reconhecido que são de qualidade inferior aos que têm até agora sido comprados, e não podem ser convenientemente empregados na manufacturação do fardamento alludido, e nem mesmo no dos musicos e officiaes inferiores do estado-menor dos corpos ; no qual, entretanto, póde ter emprego panno menos fino que o exigido para aquelles ; consulta V. Ex. si, á vista do expendido, deve continuar, como lhe parece mais conveniente, a chamar concurrencia perante o mencionado conselho de compras para provimento de pannos finos, de que carece para fardamento de officiaes e alumnos, ou si deve proceder de outro modo.

Em resposta declaro a V. Ex. que, visto terem sido os pannos finos da fabrica Rink julgados pelo conselho de compras impropriosos para o fim a que se allude, o que tambem foi verificado pela Repartição de Quartel-Mestre General nos exames e estudos a que, em confrontação com as amostras dos pannos importados do estrangeiro, e que acompanharam seu officio n. 10 de 23 de Janeiro ultimo, procedeu nos daquella fabrica, e de cujo resultado deu conta a este Ministerio em 4 de Fevereiro corrente, conforme se vê da informação junta por cópia ; deve, como V. Ex. propõe, continuar a ser feita a acquisição de tal artigo pelo dito conselho de compras, mediante concurrencia publica, até que a mesma fabrica, melhorando os pannos finos para o fardamento dos officiaes e alumnos, como é de seu interesse fazel-o, habilite-se a entrar nessas especiaes concurrencias da industria, escudada com as vantagens que a esse importante estabelecimento e outros nacionaes que se apresentem, assegura o trabalho nacional, o que deve, em igualdade de condições, ser animado pelos poderes do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. General Intendente da Guerra.

N. 18 — AVISO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara que, sendo prejudicial á disciplina e á saude do soldado o tratamento das praças do Exercito em hospitaes e enfermarias civis, não é acoita a proposta da Santa Casa de Misericordia da capital da Provincia do Maranhão para tomar a seu cargo o serviço que é feito pela enformaria militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Informando si nessa Provincia havia hospitaes ou enfermarias civis, que pudessem incumbir-se do tratamento das praças de linha enfermas, e si da extincção da enfermaria e pharmacia militares ahi existentes resultariam vantagens e economia para o serviço publico, remetteu V. Ex., com seu officio n. 160, de 11 de Novembro ultimo, cópia do do mordomo dos hospitaes da Santa Casa de Misericordia dessa capital, apresentando uma proposta para aquelle estabelecimento tomar a seu cargo todo o serviço feito pela enfermaria militar, percebendo diariamente pelo tratamento de cada official ou cadete 3$000, pelo de cada inferior 2$000 e pelo de cada soldado 800 réis.

Ouvidos a semelhante respeito o Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito e a Repartição Fiscal annexa a esta Secretaria de Estado, e sendo seus pareceres concordes em que, além de nenhuma economia trazer para os cofres publicos, o tratamento de praças do Exercito em hospitaes e enfermarias civis é prejudicial á disciplina e á saude do soldado; declaro a V. Ex. que não póde ser aceita, por estas razões a proposta de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 19— AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1886

Autoriza o Commando Geral da arma de artilharia a mandar pôr em pratica na escola de aprendizes artilheiros o art. 53 das Instrucções, já revogadas, de 21 de Março de 1867; expondo os fundamentos desta disposição.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1886.

Senhor.— Inteirado do que se dignou Vossa Alteza Real trazer ao conhecimento deste Ministerio, em seu officio n. 63, de 18 do corrente, de haver determinado que o alumno da escola de

aprendizes artilheiros Antonio Mendes Tavares repetisse o 4º anno do respectivo curso e mais as materias de desenho e calligraphia do 3º, unicas em que foi simplificado, visto ter elle apenas 15 annos incompletos; e sendo conveniente que os menores, nas condições deste, não fiquem na ociosidade durante o tempo que são obrigados a permanecer na dita escola por falta de idade para terem outro destino, é Vossa Alteza Real autorizado, conforme solicitou no referido officio, a mandar pôr em pratica naquelle estabelecimento o art. 53 das Instrucções de 21 de Março de 1867, já revogadas; tornando geral a medida applicada ao menor em questão, visto ser nesse ponto omisso o respectivo regulamento.

Deus Guarde a Vossa Alteza Real. — A Sua Alteza Real o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.— *João José de Oliveira Junqueira.*

Art. 53 das Instrucções a que se refere o precedente Aviso

Os aprendizes artilheiros que, antes da idade de 19 annos, forem approvados nos exames das differentes classes de todos os ensinos, continuarão, durante a sua permanencia no deposito, a seguir os estudos e exercicios das classes superiores; não sendo porém obrigados a novos exames.

N. 20 — CIRCULAR DE 4 DE MARÇO DE 1886

Recommenda a observancia do Aviso-Circular de 24 de Julho de 1884, sobre o desligamento, dos respectivos corpos, de officiaes e praças para se matricularem na Escola Militar da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Circular.— Rio de Janeiro, 4 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se dado o facto de serem desligados dos corpos e remettidos para esta Côrte, sem a competente requisição prévia, officiaes e praças do Exercito, que obtiveram licença para se matricularem nas escolas militares, contra o que foi determinado no Aviso-Circular deste Ministerio de 24 de Julho de 1884, publicado na Ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 1863 de 6 de Agosto do mesmo anno, e não convindo que esse facto se reproduza, recommendo a V. Ex. a observancia do disposto na dita circular.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de...

Deu-se conhecimento á Repartição de Ajudante General.

N. 21 — AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1886

Resolve a consulta relativa ao modo de contar o tempo de praça, e ao tempo que devem servir os alumnos da escola de aprendizes artilheiros, em diversas hypotheses.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Março de 1886.

Serenissimo Senhor.— Em solução á consulta feita pelo Commando da escola de aprendizes artilheiros, no officio que acompanhou o de Vossa Alteza Real, n. 35, de 29 de Janeiro ultimo, acerca do modo de contagem de tempo de praça aos alumnos da dita escola que tiverem sido aprendizes artifices dos Arsenaes de Guerra, quando transferidos para a Escola Militar ou para os corpos de artilharia, e sobre o tempo que devem servir os mesmos aprendizes quando forem transferidos para os corpos de infantaria por castigo, como incursos no art. 68 do respectivo regulamento, tenho a honra de declarar a Vossa Alteza Real que, de accôrdo com o seu parecer, deve-se contar o tempo de serviço dos referidos aprendizes desde a época em que completarem 16 annos de idade, como se pratica com os operarios militares, afim de que possam, quando transferidos da escola, ir completar em um dos corpos do Exercito os 10 annos a que são obrigados pelo art. 263 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, com direito á gratificação marcada pelo art. 88, servindo os mesmos 10 annos os que estiverem incursos no art. 68 do Regulamento da escola quando completarem tambem 16 annos de idade, mas com perda do direito á gratificação de voluntario e aos respectivos peculios, os quaes serão recolhidos á Pagadoria das Tropas da Côrte.

Deus Guarde a Vossa Alteza Real.— A Sua Alteza Real o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.— *João José de Oliveira Junqueira.*

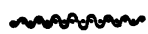

N. 22 — PORTARIA DE 30 DE MARÇO DE 1886

Manda observar provisoriamente as Instrucções, approvadas nesta data, para o exercicio de tiro nos corpos de infantaria e cavallaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Março de 1886.

A' Repartição de Ajudante General.— Sejam publicadas em ordem do dia as inclusas Instrucções para o exercicio de tiro nos corpos de infantaria e cavallaria, organizadas pela Commissão de

melhoramentos do material de guerra, e nesta data approvadas, para serem provisoriamente observadas, emquanto não existir para cada uma das referidas armas um corpo completo de doutrina, constituindo regulamento.

João José de Oliveira Junqueira.

Instrucções para o exercicio de tiro nos corpos de infantaria e cavallaria, organizadas pela Commissão de melhoramentos do material de guerra e mandadas publicar por Portaria de 30 de Março de 1886, para serem provisoriamente observadas, emquanto não existir para cada uma das armas, de cavallaria e infantaria, um corpo completo de doutrina, constituindo regulamento.

Art. 1.º O exercicio de tiro ao alvo, sendo uma das partes essenciaes da instrucção das tropas, e devendo portanto merecer a maior attenção dos officiaes e praças, será o Commandante do corpo o primeiro responsavel pela sua boa execução.

§ 1.º Cada batalhão, regimento, corpo, esquadrão, ou companhia isolada, encarregará a um official subalterno que tenha o curso de uma das escolas de tiro, da instrucção de tiro das praças, tendo para seus auxiliares inferiores e cadetes que tambem possuam o referido curso; e só na falta absoluta de individuos em taes condições serão encarregados deste serviço outros, á escolha dos Commandantes, dando-se preferencia aos que tiverem o curso de suas respectivas armas.

§ 2.º Os Commandantes de armas, nas capitaes das Provincias, e Commandantes das guarnições, nos demais pontos, designarão os locaes em que devem ser executados os exercicios de tiro ao alvo.

Art. 2.º A instrucção de tiro será dividida em tres periodos, a saber:

1.º Instrucção preparatoria;

2.º Pratica do tiro;

3.º Applicação do tiro contra a formação de combate em terreno variado.

§ 1.º Antes de principiar cada secção da instrucção de tiro, por espaço de meia hora o instructor tratará da apreciação da distancia á simples vista; isto desde a instrucção preparatoria até o ultimo dia do tiro de applicação.

§ 2.º A instrucção de tiro será dada separadamente aos recrutas. As praças de mais de um anno de serviço receberão a instrucção com os cabos de esquadra e os inferiores com os cadetes; devendo a todos elles ensinar-se a conhecer todas as vantagens de suas armas em qualquer terreno.

§ 3.º Os officiaes assistirão aos exercicios de tiro, em dias determinados, e tomarão parte nelles fazendo uso do rewolver Gerard, com assistencia do fiscal do corpo.

Art. 3.º A instrucção preparatoria será dada no interior dos quarteis, até chegar-se á parte em que o instructor tem de demonstrar aos aprendizes o poder balistico e a rapidez de carregamento de suas armas, o que fará no local em que tenha de dar a pratica do tiro.

Paragrapho unico. Na Côrte, as praças que mensalmente destacam para a escola de tiro serão acompanhadas de uma nota do instructor do corpo, declarando o grau de adiantamento de cada uma, para, á vista della, proseguir-se na pratica e applicação do tiro e na avaliação das distancias.

Art. 4.º A instrucção preparatoria constará do seguinte:

§ 1.º Nomenclatura, desmontagem, montagem, limpeza e conservação da arma. Funccionamento do systema e importancia de cada uma das peças da arma em uso no corpo.

§ 2.º Noções geraes de tiro, causas dos desvios e meios de corrigil-os.

§ 3.º Pontaria sobre a mesa.

§ 4.º Alça de mira da arma adoptada no corpo, sua importancia e uso.

§ 5.º Manejo de fogo, servindo-se a cavallaria de falsos cartuchos.

§ 6.º Pontaria a braço livre, nas posições do atirador de pé, ajoelhado e deitado.

§ 7.º Demonstração pratica dos effeitos do tiro da arma empregada.

§ 8.º Demonstração da rapidez do tiro, que póde fornecer o systema da arma adoptada. Nesta parte do ensino o instructor mandará, por um dos coadjuvantes, fazer fogo rapido sobre alvos collocados em distancias de 150 a 200 metros, de modo que a rapidez seja augmentada gradativamente até á maxima, procurando o instructor incutir no espirito do aprendiz de infantaria, que desta rapidez não se faz uso senão em casos excepcionalissimos, casos que só os officiaes conhecem, e que por isso não é ella regulamentada nos exercicios de aprendizagem.

Art. 5.º A instrucção pratica do tiro constará do seguinte:

§ 1.º Do tiro individual nas distancias comprehendidas de 50 a 200 metros na posição de pé, com a arma apoiada.

§ 2.º Do tiro individual nas mesmas distancias, na posição de pé a braço livre.

§ 3.º Do tiro individual nas mesmas distancias, na posição ajoelhada com a arma apoiada.

§ 4.º Do tiro individual nas mesmas distancias, e posição ajoelhada a braço livre.

§ 5.º Do tiro individual nas mesmas distancias na posição deitada com a arma apoiada.

§ 6.º Do tiro individual nas mesmas distancias, na posição deitada a braço livre.

§ 7.º Em cada uma das posições e distancias acima empregará cada praça dez cartuchos.

§ 8.º Nas distancias maiores de 200 metros até 1.000, ou 600 pelo menos, serão gastos nas posições já indicadas cinco cartuchos por praça.

§ 9.º Terminada cada sessão diaria da pratica do tiro, o instructor fará leitura em altas vozes dos resultados obtidos por cada aprendiz, apreciando em seguida o resultado geral do exercicio para registral-o em seu caderno e no mappa de tiro.

§ 10. Os aprendizes, segundo a porcentagem que tenham obtido, serão classificados do seguinte modo:

Na 3ª classe, os que tiverem conseguido porcentagem de 25 a 33 nas distancias comprehendidas de 100 a 300 metros inclusive; na 2ª classe os que tiverem conseguido a porcentagem de 34 a 45 nas distancias comprehendidas entre 300 a 450 metros; e na 1ª classe os atiradores que tenham obtido porcentagem de 46 a 60, nas distancias entre 450 a 600 metros.

§ 11. Os atiradores de 2ª classe são os unicos que podem atirar nas distancias comprehendidas entre 450 a 600 metros, e os de 1ª classe nas distancias comprehendidas entre 600 a 1.000 metros, isto no fogo individual.

Art. 6.º O tiro de applicação contra a formação de combate em terreno variado se executará:

§ 1.º Em linha de atiradores, com seis passos de intervallo, nas posições de pé, ajoelhada, e deitada, sobre alvos, que representem uma força igual, nas mesmas posições, em distancias, que variem de 300 a 400 metros. O fogo será lento e periodico, gastando cada atirador tres cartuchos em cada *periodo de um minuto*.

§ 2.º Em linha de atiradores, com seis passos de intervallo, nas posições de pé, ajoelhada e deitada sobre alvos que representem uma força igual, em distancias que variem de 300 a 400 metros, avançando e retirando por escalões, tomando os atiradores, nos logares de estação, as posições indicadas acima e procurando apoiar as armas.

§ 3.º Fazendo-se fogo em descargas por grupos de doze a dezeseis homens na ordem extensa, de 400 a 800 metros, sobre alvos que representem o mesmo numero de homens, porém unidos e em linha; empregando-se cinco cartuchos em cada uma das distancias em que se acharem os alvos. Para a execução destas descargas o instructor só dará as vozes de — *carregar armas e apontar* — deixando aos atiradores a liberdade de disparar quando as suas pontarias estiverem bem feitas.

§ 4.º Empregando-se cinco descargas na ordem cerrada, em alvos collocados em distancias ainda não conhecidas para os atiradores, mas que não excedam de 800 metros.

§ 5.º Fazendo-se dar cinco descargas, por uma esquadra na ordem unida, sobre alvos que representem a frente de uma companhia em columna de secções.

§ 6.º Fazendo-se dar cinco descargas, por uma secção de companhia de guerra, sobre alvos que representem a frente de um meio esquadrão de cavallaria, uma divisão de artilharia ou um pelotão de companhia, nas distancias comprehendidas entre 1.000 e 1.200 metros.

§ 7.º A cavallaria a pé, servindo-se da clavina Winchester, fará, em uma só fileira, duas series de tiros sobre alvos, que representem a frente de um pelotão de infantaria, começando o

fogo quando se acharem os depositos cheios, e um cartucho no conductor e outro na camara; esgotando-se, em cada serie, todos os cartuchos existentes na arma.

§ 8.º Todo o fogo será dirigido pelo instructor e fiscalisado pelos coadjuvantes, de modo que haja verdadeira disciplina em sua execução.

§ 9.º Em todas as phases do tiro de applicação, o instructor procurará convencer os aprendizes de que o fogo, executado no campo de batalha, tem por fim dar um resultado tactico, e que este resultado só será conseguido quando o fogo fôr dirigido com acerto, quando a tropa estiver bem preparada no tiro e a sua disciplina fôr uma realidade. No tiro de combate, a disciplina de fogo deve ser a mais severa possivel; atirar sem ordem nos exercicios, importa n'uma falta gravissima do aprendiz.

§ 10. A infantaria fará fogo á vontade por uma secção de companhia de guerra em ordem unida, sobre alvos que representem um pelotão na mesma ordem e na distancia de 200 a 400 metros, gastando cada praça numero certo de cartuchos e a cavallaria por fileira em ordem dispersa a cavallo e a pé na ordem unida.

§ 11. Nesta especie de fogo os atiradores procurarão tirar todo o partido da rapidez de carregamento de sua arma, sem todavia deixar de fazer a necessaria pontaria; empregando os de cavallaria a clavina como arma de tiro simples e como arma de repetição.

§ 12. A instrucção do fogo á vontade será dada para a infantaria na posição de pé e de joelhos; porém nunca estando a praça deitada.

§ 13. O instructor observará si as praças que na apparencia revelam mais calma de espirito, são as que carregam melhor e mais promptamente; si todas fazem funccionar bem o apparelho de fechamento de culatra e o extractor. Todos estes objectos sendo essenciaes, o instructor obrigará os soldados a dar-lhes a maior attenção.

§ 14. Si acontecer que em alguma arma o tiro venha a falhar, o soldado abrirá a culatra, tornará a collocar na camara o mesmo cartucho, e atirará de novo; si, porém, ainda desta vez houver nega, elle deixará o cartucho cahir, como si tivesse dado fogo, e introduzirá outro na camara.

§ 15. O instructor nunca dará a voz ou mandará fazer o toque de — *começar o fogo* — sem primeiro declarar qual a distancia em que o alvo se acha, dando aos atiradores o tempo preciso para que elles possam regular a alça. Dada a referida voz, farão estes immediatamente fogo, carregarão as armas e continuarão a atirar, cada um isoladamente e sem attender aos seus vizinhos. O instructor deverá conhecer perfeitamente a arma, habituar o soldado a ser parco no consumo da munição, e não consentir que elle exceda o limite da rapidez de tiro compativel com efficacia deste, fazendo ver, sempre que tiver occasião, a vantagem que apresenta o fogo por descargas sobre o tiro á vontade.

§ 16. Para habituar o atirador á disciplina do fogo, o instructor dará a voz ou mandará fazer o toque de — *cessar o fogo* — no fim de um a dous minutos, exigindo que nenhum tiro mais seja dado

depois de terminado o referido toque; ordenando depois, inesperadamente, a continuação do fogo, o que poderá fazer mais de uma vez no mesmo dia.

§ 17. O instructor empregará todos os esforços a seu alcance, afim de conhecer, em cada exercicio, a rapidez do tiro e o effeito util obtido no fogo á vontade pelos atiradores, cuja instrucção nesta especie de fogo só será terminada quando elles mostrarem sensivel aproveitamento; e tomando para base do calculo que tiver de fazer, para determinar as duas referidas qualidades do fogo, a rapidez e o effeito util, sempre uma força de 100 praças, qualquer que seja o numero effectivo de atiradores, comparará o resultado obtido nesse exercicio com os dos exercicios anteriores.

§ 18. Contar-se-ha o tempo da duração do fogo á vontade por meio do relogio, a partir do instante em que fôr dada a voz ou feito o toque de — *começar o fogo* — até o signal de — *cessar o fogo* — dado por um destes dous modos; procedendo-se, sempre que parar o fogo, ao exame dos effeitos do tiro no alvo, á contagem dos cartuchos queimados e falhados, e a tudo quanto possa interessar á confecção dos respectivos mappas de tiro.

Art. 7.º Antes de principiar e ao terminar cada exercicio de tiro, o instructor revistará as armas e mencionará o estado em que as encontrar, na casa competente do respectivo mappa, que será organizado de accôrdo com o modelo publicado na Ordem do dia do Exercito n. 1965, e que apresentará diariamente ao Commandante do corpo por intermedio do fiscal; devendo aquelle mensalmente reunir em um só os referidos mappas, e envial-os pelos canaes competentes ao Governo, para conhecimento da Commissão de melhoramentos do material de guerra.

§ 1.º Do mesmo modo procederá com a munição que lhe fôr fornecida, notando sua procedencia, estado, data de fabricação, etc. etc. e mais circumstancias que devam ser mencionadas nos mappas.

§ 2.º O instructor, ao chegar ao local do exercicio, registrará a hora, fará as observações necessarias para conhecer as condições atmosphericas, e outras que tiver de mencionar nos mappas; indicações que tambem registrará na casa competente do respectivo caderno de tiro, para, em vista dos dados colhidos, ordenar as correcções a fazer-se nas alças e nas pontarias durante o exercicio.

§ 3.º O instructor tomará todas as medidas necessarias para segurança dos transeuntes e marcadores dos alvos; devendo as praças do corpo construir abrigos para estes, afastados pelo menos 50 metros á esquerda do eixo da linha de tiro.

§ 4.º No tiro individual, o instructor ordenará que os marcadores examinem o estado dos alvos, antes e depois de cada serie de tiros dados por um só atirador.

§ 5.º Para principiar cada serie de tiro, o instructor mandará pelo corneteiro fazer o signal de *fogo*.

§ 6.º As armas só serão carregadas no acto de se fazer fogo.

§ 7.º Logo que os atiradores tenham feito o numero de tiros

ordenado pelo instructor, mandará este fazer o signal de — *sentido* — ao qual os marcadores sahem dos seus abrigos, examinam os alvos, dão a conhecer por meio de bandeiras os pontos em que o alvo foi tocado, tapam os furos feitos e recolhem-se de novo aos seus abrigos.

§ 8.º Um dos coadjuvantes registrará no caderno de tiro do instructor os tiros segundo os signaes feitos pelos marcadores, e si tiver havido algum engano, quer dos marcadores quer dos coadjuvantes, sendo elle verificado, corrigir-se-ha o respectivo registro, fazendo-se menção dessa occurrencia, que será seguida da rubrica do instructor.

§ 9.º Quando no correr do exercicio houver falha nos cartuchos, o instructor mandará que elles sejam empregados em outras armas; fazendo observar em seu caderno de tiro semelhante circumstancia, que transportará para a casa das observações do mappa, com declaração do numero da arma em que se tiverem dado as negas.

§ 10. No caderno de tiro do instructor serão notados todos os dizeres do mappa.

§ 11. Nos exercicios feitos com as clavinas, o fogo individual e collectivo só será levado até á distancia indicada pela maior graduação da alça.

§ 12. Nas armas de repetição do systema Winchester, quando o extractor não tenha conseguido retirar o estojo vazio, o instructor mandará que o atirador firme com força a cabeça do dedo pollegar da mão esquerda sobre o referido extractor, e mova ao mesmo tempo a alavanca guarda-matto com a direita, até que, abrindo a culatra, consiga o extractor retirar o estojo.

§ 13. O instructor fará que o atirador de cavallaria se habitue a mover a alavanca guarda-matto, de modo que o movimento da culatra, do conductor e do extractor se effectue completamente, para evitar que o estojo retirado da camara seja encontrado pela parte mais larga do vazio superior do referido conductor, o qual prende-o pela virola, dando logar a que não se consiga a sahida do cartucho.

§ 14. Dando-se o caso de que se trata, o instructor mandará que o atirador, com a cabeça dos dedos pollegares, faça descer o conductor, e com uma das partes da vareta, que introduz pela abertura do estojo, obrigue este a gyrar debaixo para cima sobre a virola, para se conseguir que seja extrahido do conductor.

§ 15. A cavallaria, na pratica do tiro a cavallo, só executará o tiro individual, e nos de applicação, o de atiradores; a pé executará os mesmos que a infantaria, até o limite superior da alça.

§ 16. Antes da pratica do tiro a cavallo o instructor procurará habituar os cavallos com o estampido do tiro, mandando que homens a pé marchem para elles, fazendo fogo lento com cartuchos desembalados, desde a distancia de 200 até a de 50 metros.

§ 17. As praças de cavallaria se exercitarão no tiro do revolver Nagant nas distancias de 10, 20 e 30 metros; gastando annualmente 12 tiros em cada uma dellas.

§ 18. Findo cada sessão do tiro de applicação, o instructor fará

a apreciação do fogo, observando as normas já indicadas para o fogo individual, e registrará o resultado em seu caderno, para organização do mappa de tiro.

§ 19. No tiro de applicação o exame dos alvos será feito por um dos coadjuvantes, no final do exercicio.

Art. 8.° Em cada companhia haverá um livro riscado segundo o modelo annexo, para o registro de tiros das praças; o qual será escripturado pelos inferiores, sob a inspecção dos respectivos Capitães, em vista dos mappas apresentados pelo instructor ao Commandante.

Art. 9.° Para realização dos exercicios a que se referem as presentes Instrucções haverá, sempre que fôr possivel, em cada batalhão, regimento, corpo, esquadrão ou companhia isolada, o material necessario para a instrucção preparatoria e pratica do tiro, a saber: mesas de pontarias, para ensino preliminar, alvos, bandeiras para signaes, trena para medir distancias, catavento e as munições precisas. Nos regimentos, corpos, esquadrões e companhias isoladas de cavallaria, além do material acima, existirá o numero preciso de falsos cartuchos de madeira, para habituar o aprendiz no manejo de fogo das armas de repetição, antes do emprego do cartucho com bala.

Batalhão numero Companhia

Registro de tiro do 1º sargento n. F, etc.

EPOCA DOS EXERCICIOS			DISTANCIA EM METROS	DIMENSÃO DO ALVO EM METROS	ESPECIE, SYSTEMA, MODELO, E NUMERO D'ARMA	TIROS DADOS	TIROS ACERTADOS	PORCENTAGEM DOS TIROS ACERTADOS	CLASSIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
DIA	MEZ	ANNO								
1º	Janeiro	1885	100	1,8×0,6	Carabina Comblain modelo 187... numero (escreve-se o numero da carabina)	10	5	50	Sem classificação	Por doente não tem comparecido aos exercicios do tiro desde...de Dezembro findo (ou outro motivo).
4	Março	1885	200	1,8×0,6		10	9	90	Sem classificação	Sua carabina teve o ponto de mira dissoldado por occasião do ultimo tiro.
				1,8×1,2					Foi incluido na 3ª	Foi soldado o ponto de mira, não apresentando defeito algum na collocação. Destacou para...
									3ª classe	Por se ter inutilizado o cano da carabina modelo de 187...foi ella recolhida á arrecadação geral, sendo substituida no dia...pela de n...modelo 18..A carabina recolhida havia feito até esta data... tiros. (Escreve-se o numero de tiros que por ventura tenha feito.)

Na casa de observação registra-se tudo o que occorrer de extraordinario durante o exercicio com o individuo, sua arma e munição.

N. 23 — AVISO DE 14 DE ABRIL DE 1886

Dá providencias sobre o destino que devem ter os livros e papeis inuteis recolhidos aos archivos dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao alvitre lembrado pelo Marechal de Campo Visconde de Maracajú, com o fim de alliviar os archivos dos corpos de grande numero de livros e papeis sem utilidade, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que são adoptadas as medidas por V. Ex. propostas a semelhante respeito em sua informação de 15 de Fevereiro ultimo, e que deverão ser publicadas em ordem do dia, para conhecimento do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira*.— Sr. Conselheiro Ajudante-General.

Em cumprimento do Aviso acima transcripto, publico a relação que se segue, dos livros e mais papeis que devem ser queimados logo depois de examinados pelos respectivos Inspectores, nos corpos do Exercito; e dos que devem ser recolhidos á Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ou ás Thesourarias de Fazenda.

LIVROS E PAPEIS QUE DEVEM SER QUEIMADOS

Livros:— do registro de folhas de officiaes e pret das praças, uma vez que esteja concluida sua escripturação;— de matricula dos alumnos, desde que esteja tambem concluido, e que as praças nelle matriculadas já não frequentem a escola regimental;— do termo de juramento de officiaes;— do registro: de titulos de voluntarios e engajados, — dos conselhos peremptorios, — dos premios e castigos, — de notas semestraes, — do registro geral dos officiaes e praças, por companhias, antigo modelo, visto que sua escripturação está reproduzida no registro geral do corpo, — do da resenha dos cavallos, por companhias, que está nas mesmas condições do precedente, — de carga do armamento, equipamento e mais objectos, tanto o geral como os das companhias, uma vez concluidos, e approvado, pela Repartição competente, o mappa conta geral do anno.

Mappas diarios:— partes do estado-maior,— partes de pagamento, — pedidos diversos, desde que estejam registrados nos livros competentes, — relações de conducta dos officiaes, inferiores e cadetes, exceptuando a do ultimo anno antes do encerramento da inspecção, — ordens do dia regimentaes, avulsas, visto que ellas devem ser lançadas no respectivo livro, e assignadas pelos Commandantes, como já se pratica em alguns corpos.

LIVROS QUE DEVEM SER RECOLHIDOS Á REPARTIÇÃO FISCAL OU ÁS THESOURARIAS DE FAZENDA, CONFORME ESTIVEREM OS CORPOS NA CÔRTE OU NAS PROVINCIAS

Dos antigos conselhos administrativos, mais tarde transformados em conselhos economicos.

N. 24 — AVISO DE 15 DE ABRIL DE 1886

Determina que continuem a ser feitos no Arsenal de Guerra da Côrte os concertos de armamento dos corpos e estabelecimentos da Côrte, sendo remettida, pelo Director do mesmo Arsenal, a nota da importancia de taes concertos, para ser descontada ás praças, quando não se prove a sua inculpabilidade pelo desarranjo ou extravio das peças de armamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Devendo continuar a ser feitos nesse Arsenal, conforme solicitou a Commissão de melhoramentos do material de guerra em officio n. 9 de 3 de Março ultimo, os concertos de armamento dos corpos e estabelecimentos militares da Côrte, visto não haver nos mesmos corpos e estabelecimentos militares armeiros devidamente habilitados, pelos quaes possam ser executados os referidos concertos; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes, remettendo V. Ex. a nota de sua importancia, afim de ser descontada á praça que houver quebrado ou extraviado as peças do respectivo armamento, salvo o caso, porém, de se reconhecer, no acto em que se tiver dado o estrago ou extravio, que nenhuma culpabilidade cabe á praça responsavel pela arma, o que será certificado pelo official sob cujas ordens estiver servindo.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 25 — AVISO DE 26 DE ABRIL DE 1886

Declara que a manutenção das praças destacadas no deposito de polvora do Boqueirão deve continuar, como sempre tem estado, a cargo do respectivo batalhão.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo inconveniente em que as praças destacadas no deposito de polvora do Boqueirão, e que têm de ser rendidas de 10 em 10 dias, conforme se determinou em Portaria de 10 do corrente, sejam soccorridas de etapa por meio de um pret especial, organizado pelo encarregado do dito deposito, o qual teria por isso de afastar-se frequentemente do estabelecimento sob sua vigilancia; declaro a V. Ex. que a manutenção das referidas praças deve continuar, como sempre tem estado, a cargo do respectivo batalhão, sendo as etapas para as de cada destacamento entregues em generos aos seus Commandantes, que ao regressarem prestarão as competentes contas; convindo tambem que, não só para acautelar a boa administração do rancho das praças, como principalmente para manter a disciplina, sejam sempre os destacamentos commandados por officiaes inferiores, e, só na absoluta falta destes, por cabos de esquadra da maior confiança.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 26 — AVISO DE 28 DE ABRIL DE 1886

Resolve a consulta do Commandante da escola de aprendizes artilheiros sobre a interpretação do art. 48 do Regulamento da mesma escola.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1886.

Serenissimo Senhor. — Em solução á consulta, que acerca da interpretação do art. 48 do Regulamento em vigor na escola de aprendizes artilheiros, faz o Commandante da mesma escola, no officio que acompanhou o de Vossa Alteza Real, n. 22, de 21 de Janeiro ultimo, tenho a honra de declarar a Vossa Alteza Real que, de accôrdo com o parecer constante do seu dito officio, sendo as materias que constituem o curso daquelle estabelecimento dis-

tribuidas por partes pelos diversos annos, devem as approvações plenas, de que trata o mencionado artigo, ser exigidas, tanto no ensino theorico como no pratico, apenas nos exames finaes do 4º anno.

Deus Guarde a Vossa Alteza Real.— A Sua Alteza Real o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.— *João José de Oliveira Junqueira.*

N. 27 — AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1886

Dá solução ao telegramma da Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre a nomeação de um Cirurgião do Corpo de Saude para substituir nas respectivas funcções o pharmaceutico contratado, por ter este adoecido.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao telegramma, que V. Ex. me dirigiu em 24 do corrente, communicando que, tendo adoecido de beriberi o pharmaceutico contratado, que servia na pharmacia militar dessa Provincia, e não havendo pharmaceutico que se encarregasse da manipulação, nomeou provisoriamente para esse fim um dos Cirurgiões do Corpo de Saude; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, á vista das leis em vigor, não é permittido aos medicos exercer cumulativamente as respectivas funcções e as de pharmaceutico; sendo, portanto, de toda a conveniencia que ahi mesmo se contrate um pharmaceutico para encarregar-se da referida pharmacia, tanto mais que, pela Circular de 26 de Fevereiro de 1874 e Aviso de 25 de Setembro de 1884, devem ser rescindidos os contratos dos medicos e pharmaceuticos logo que, doentes, excederem o prazo de 30 dias.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 28 — AVISO DE 3 DE MAIO DE 1886

Resolve a consulta do Capitão nomeado Auditor de um conselho de guerra de deserção, declarando que o respectivo processo deve ser escripto por um cadete ou inferior, na conformidade do Decreto n. 2932 de 25 de Outubro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta que lhe foi feita pelo Capitão do 1º regimento de cavallaria Victoriano Gomes Maciel da Silva, nomeado Auditor de um conselho de guerra de deserção, si o respectivo processo deve ser por elle escripto, nessa qualidade, ou por um cadete ou inferior, como determina o Decreto n. 2932 de 25 de Outubro de 1879; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, de accôrdo com as disposições do Alvará de 18 de Fevereiro de 1764, da Provisão de 23 de Março de 1838 e do citado decreto, devem neste e em casos identicos ser os processos escriptos pelos referidos cadetes ou inferiores, sob a direcção dos officiaes que servem de Auditores, por isso que se acham estes officiaes comprehendidos na generica disposição daquelle decreto.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 29 — AVISO DE 11 DE MAIO DE 1886

Disposições relativas ao aluguel do predio em deve funccionar o Quartel-General do Commando das Armas da Provincia do Pará, e declaração de não ter o Commandante das Armas direito a predio para sua residencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao seu officio n. 64, de 26 de Março ultimo, tratando da reclamação que faz o proprietario da casa em que funcciona o Quartel-General do Commando das Armas nessa Provincia, da entrega das respectivas chaves, até ao fim do corrente mez, em que termina o contrato da mesma casa, e da impossibilidade de encontrar-se outra nas condições precisas; declaro a V. Ex. que deve ser alugado um predio de menores proporções, para ser nelle accommodada unicamente a Repartição do mesmo Commando; não tendo, porém, valor algum qualquer contrato sem prévia approvação dessa Presidencia, visto não haver outro que se preste tambem para residencia do referido Com-

mandante das Armas, que, aliás, não tem direito a esta vantagem, por isso que a taes autoridades, nas Provincias, se abonam bons vencimentos e outros recursos, além da casa para o exercicio das funcções proprias de suas secretarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 30 — AVISO DE 20 DE MAIO DE 1886

Resolve pela negativa a consulta sobre o pagamento da primeira prestação do premio de voluntario, a um soldado que teve baixa por incapacidade physica em Dezembro de 1885, tendo assentado praça em Outubro do mesmo anno; e determina que a Junta de saude que o inspeccionou ao assentar praça, seja advertida e compellida a indemnizar os cofres publicos das despezas feitas com o referido soldado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 115 de 15 de Fevereiro ultimo, por V. Ex. informado em 1 do corrente, no qual consulta o Commandante do 1º batalhão de artilharia a pé, si deve pagar ao ex-soldado Izidro José da Silva a primeira prestação do premio de voluntario; declaro a V. Ex. que, tendo elle verificado praça na Provincia de Pernambuco a 19 de Outubro do anno proximo passado, á vista do termo de inspecção de saude, e obtido baixa do serviço do Exercito, por incapacidade physica, por Portaria de 22 de Dezembro do mesmo anno, tambem á vista de inspecção por que passou nesta Côrte, e sem que houvesse soffrido desastre que motivasse o defeito que apresenta no braço esquerdo, não lhe deve ser paga a citada prestação: convindo que sejam advertidos os membros que fizeram parte da Junta que o inspeccionou naquella Provincia, quando verificou praça, e compellidos a indemnizar os cofres publicos da despeza feita com o transporte desta ex-praça e com o pagamento dos vencimentos que percebeu até á data da baixa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 31 — AVISO DE 22 DE MAIO DE 1886

Resolve a consulta relativa á substituição do Commandante da Escola Militar em seus impedimentos, na Presidencia das sessões da Congregação de lentes e de conselhos escolares.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 136, de 28 de Abril proximo passado, consultou V. Ex., afim de prevenir qualquer conflicto sobre attribuições, visto ter muitas vezes de ausentar-se dessa Escola, na qualidade de Veador de Sua Magestade a Imperatriz, si as disposições contidas nos ns. 1 e 2 do art. 2º do Decreto n. 8205 de 30 de Julho de 1881 são simplesmente para os casos em que, por uma circumstancia fortuita, não possa V. Ex. presidir as sessões da Congregação e conselhos que houver convocado, e nesta hypothese, si ao Coronel Carlos Antonio Pereira de Macedo, Commandante do batalhão de engenheiros, a quem compete substituil-o na direcção interna do estabelecimento e na correspondencia externa, por ser o official mais graduado, cabe tambem o direito de convocar, e bem assim de presidir as sessões da Congregação e dos differentes conselhos.

Em solução á mesma consulta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, comquanto o art. 2º do citado decreto não faça distincção dos impedimentos para o caso de substituição do cargo de Commandante dessa Escola, deve o official mais graduado a quem compete a substituição na fórma preceituada, assumir em sua plenitude as attribuições do referido cargo, sendo, a seu turno, substituido na Presidencia da Congregação e nos ditos conselhos, quando impedido fortuitamente, pelos funccionarios designados nos ns. 1 e 2 do mencionado artigo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Commandante da Escola Militar da Côrte.

N. 32 — AVISO DE 27 DE MAIO DE 1886

Resolve a consulta relativa ao titulo de divida que tinha de ser passado a um anspeçada, si sómente do premio de 300$, por ter sido voluntario da patria, ou si com addição da gratificação de 300 réis diarios, á qual tambem tinha direito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 119, de 23 de Outubro do anno proximo passado, submetteu essa Presidencia á consideração deste

Ministerio o do Commandante da companhia de infantaria ahi existente, consultando si deve passar titulo de divida sómente do premio de 300$, a que tem direito o anspeçada José Francisco da Cruz Ferreira, por ter sido voluntario da patria, ou si deve addicionar áquella importancia a gratificação de 300 réis diarios desde 1º de Maio de 1868 até 1º de Maio de 1877, da qual é elle credor á vista do Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865.

Em solução á mesma consulta declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que, determinando a Circular de 14 de Fevereiro de 1873 que o alludido premio não póde ser pago pelas estações publicas, sem processo da Repartição Fiscal annexa a esta Secretaria de Estado, deve aquelle anspeçada requerer o seu pagamento pelos canaes competentes, juntando o referido Commandante a esse requerimento a respectiva certidão de assentamentos, afim de poder este Ministerio julgar do direito da referida praça e expedir então as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 33 — CIRCULAR DE 28 DE MAIO DE 1886

Recommenda o disposto na Circular de 26 de Agosto de 1879, visto ser excessiva a despeza que se faz com o transporte de officiaes de uns para outros pontos do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Circular.— Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo excessiva a despeza que se faz com o transporte de officiaes e praças do Exercito, de uns para outros pontos do Imperio, recommendo a V. Ex. o disposto na Circular de 26 de Agosto de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Presidente da Provincia de...

Circular a que se refere a precedente

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1879.

Illm. e Exm. Sr.— Não devendo as Presidencias de Provincia conceder passagem, por conta do Ministerio da Guerra, a officiaes

e praças do Exercito, senão de accôrdo com a lei e nos termos dos Avisos de 30 de Outubro de 1860 e 10 de Janeiro de 1861, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução, na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval*.— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 34 — AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1886

Approva os modelos de mappas que devem ser apresentados por occasião de uma revista, parada ou formatura de forças.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 3674 de 28 de Maio proximo passado, que são approvados os modelos que acompanham o mesmo officio, dos mappas que devem ser apresentados por occasião de uma revista, parada ou formatura para continencia ou para inspecção de forças do Exercito em campo de instrucção ou outro analogo, e aos quaes se refere Sua Alteza Real o Senhor Marechal de Exercito Conde d'Eu em officio n. 144 de 25 de Julho do anno passado; devendo os referidos modelos ser publicados em ordem do dia da Repartição a seu cargo, para conhecimento do mesmo Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira*.— Sr. Conselheiro Ajudante General.

1º corpo de Exercito
1ª divisão

2ª BRIGADA

Mappa da força em parada

QUARTEL OU ACAMPAMENTO (EM TAL LOGAR).... DE.... DE....	OFFICIAES									AGGREGADOS			ADDIDOS						
	Coroneis	Tenentes-Coroneis	Majores	Capitães, Tenentes e Alferes	Estado-menor	Officiaes inferiores	Cabos, anspeçadas e soldados	Ferradores, clarins e cornetas	Total	2os sargentos	Soldados	Total	Capitães	Alferes	Total	Grande total	Cavallos	Muares	Bocças de fogo
2º regimento de artilharia																			
1º regimento de cavallaria.....																			
2º batalhão de infantaria.....																			
8º batalhão de infantaria																			
Somma.....																			

Nota. — Os mappas para as divisões e corpos do Exercito, comprehenderão as brigadas de que aquellas se compoem e as divisões que formam estes.

(Assignatura do Commandante)

1° REGIMENTO DE ARTILHARIA A CAVALLO

1° corpo de Exercito
2ª divisão
1ª brigada

Mappa da força, com declaração dos destinos em que se acha

QUARTEL EM (TAL LOGAR)... DE... DE...	OFFICIAES						ESTADO-MENOR											OFFICIAES INFERIORES										AGGREGADOS				ADDIDOS							
	Coronel	Tenente-Coronel	Major	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	Armeiro	Artifice do fogo	Carpinteiro de sogo	Telegraphista	Coronheiro	Espingardeiro	Selleiro e correeiro	Serralheiro	Clarim ou corneta-mór	Musicos	Aos sargentos	Aos sargentos	Aos sargentos mandadores	Forrieis	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Ferradores	Clarins ou cornetas	Total	Aos sargentos	Cabos	Soldados	Total	Capitães	Tenentes	Soldados	Total	Grande total	Cavallos	Muares	Boccas de fogo
Em fórma.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
No serviço interno.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
No serviço externo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Doentes e com licença....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Presos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fóra da guarnição	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estado effectivo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Faltam.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Estado completo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

NOTA
Os corpos consignarão na casa — estado menor e officiaes inferiores — o pessoal, segundo a organização respectiva.

(Assignatura do Commandante)

N. 35 — CIRCULAR DE 4 DE JUNHO DE 1886

Faz extensivo aos Arsenaes de Guerra das Provincias o Aviso de 7 de Dezembro de 1879, dirigido á Intendencia da Guerra, determinando como se deve proceder quando entre as peças de fardamento, que tiver de ser fornecido aos corpos, houver algumas que não estejam em perfeito estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Reproduzindo-se o facto de serem fornecidos aos corpos artigos que, pelo seu mau estado, deveriam ser dados em consumo; o que prova serem taes artigos conservados em arrecadações nos Almoxarifados dos Arsenaes de Guerra, contra o que dispõe o art. 49 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extensiva ao Arsenal dessa Provincia a disposição do Aviso de 7 de Dezembro de 1881, junto por cópia, e dirigido á Intendencia da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex. — *João José de Oliveira Junqueira.* — Sr. Presidente da Provincia de...

Aviso a que se refere o precedente

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1881.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que, sempre que a Repartição a seu cargo tiver de fornecer aos corpos fardamentos ou quaesquer outros artigos, entre os quaes existam peças que não estejam em perfeito estado, convem que V. Ex. consulte préviamente o Governo a tal respeito, afim de evitar-se reclamações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Franklin Americo de Menezes Doria.* — Sr. Intendente da Guerra.

N. 36 — AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1886

Declara que, para o accesso dos officiaes do Exercito á graduação do posto immediato, é indispensavel que tenham o intersticio exigido para a effectividade desse posto.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da minoria do Conselho Supremo Militar,

exarado em Consulta de 19 de Outubro de 1885, Houve por bem, por Sua Imperial Resolução de 9 de Janeiro do corrente anno, Declarar que, para a concessão de graduações nos postos immediatos a officiaes do Exercito, é indispensavel que tenham elles o intersticio necessario á effectividade desses postos.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 37 — AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1886

Declara, em solução á consulta de um Inspector de corpos, a quem compete effectuar as compras precisas para as bandas de musica dos mesmos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com informação dessa Repartição, n. 459, de 13 de Maio ultimo, submette V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio de 24 de Abril anterior, em que o Brigadeiro Inspector dos corpos da guarnição da Provincia do Paraná consulta quem deve effectuar as compras precisas para as bandas de musica dos corpos do Exercito: si os agentes do rancho ou os das forragens nos corpos montados, si o official inspector das mesmas musicas.

Em solução á dita consulta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça publicar em ordem do dia, que em todos os corpos devem os mencionados agentes do rancho ser os encarregados de effectuar aquellas compras, conforme propôz V. Ex.; visto achar-se de accôrdo com o que dispoem os Decretos ns. 1649 de 6 de Outubro de 1855 e 7685 de 6 de Março de 1880.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 38 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1886

Approva a deliberação do Ajudante General mandando cessar o abuso de se matricularem praças do 1º batalhão de infantaria, sem permissão do respectivo Commandante, no curso de leitura abreviada, aberto pelo Barão de Macahubas; e permitte que se applique esse methodo, por experiencias nas escolas regimentaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 4127 de 18 do corrente, que é

approvada a deliberação, que V. Ex. tomou, e de que trata no mesmo officio, com relação ás praças do 1º batalhão de infantaria que se matricularam, sem permissão do respectivo Commandante, no curso de leitura abreviada, aberto pelo Barão de Macahubas no Lyceu Litterario Portuguez ; fazendo cessar esse abuso e mandando matricular na escola regimental do batalhão não só essas praças, como todas as que se quizerem applicar.

Outrosim declaro a V. Ex. que, por experiencia, póde ser applicado nas escolas regimentaes o methodo do mesmo Barão e mais tarde adoptado, si fôr satisfactorio o resultado com elle obtido, como commmunico ao seu autor em carta desta data.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 39 — AVISO DE 22 DE JUNHO DE 1886

Resolve a consulta relativa aos vencimentos que devem ser abonados ao mestre de musica de um corpo do Exercito, estando em conselho de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta que faz o Commando do 2º corpo de cavallaria estacionado nessa Provincia, no officio que, por cópia, acompanhou o de V. Ex. n. 83 de 10 de Maio ultimo, sobre os vencimentos que competem ao mestre de musica contratado do mesmo corpo, José Vicente Barbosa, que está respondendo a conselho de guerra, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao referido Commando, que as praças de pret, quando em taes condições, têm direito a todos os vencimentos, e só os perdem no caso de serem condemnadas a pena maior de seis annos de prisão, conforme estatuem os Avisos de 17 de Outubro de 1861 e 6 de Agosto de 1866, expedidos á Presidencia de Pernambuco ; aproveitando esse preceito áquelle musico, o qual, não obstante ser contratado, se acha perfeitamente comprehendido nella, visto ter-se sujeitado a todas as disposições das leis e regulamentos militares.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 40 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1886

Declara que os alumnos da Escola de Tiro do Campo Grande visitarão o Laboratorio do Campinho no correr do anno, e á medida que taes visitas forem julgadas necessarias pelos Instructores da dita Escola.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1886.

Senhor.— Communico a Vossa Alteza, para seu conhecimento e em solução ao seu officio n. 189 de 9 do corrente, que é approvada a medida proposta pelo conselho de instrucção da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, de visitarem os alumnos da mesma Escola, acompanhados dos respectivos Instructores, o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho no correr do anno, e á medida que forem essas visitas julgadas necessarias pelos ditos Instructores, e não na segunda quinzena do mez de Outubro, como preceitua o art. 48 do Regulamento daquella Escola, visto ser tal medida mais conveniente á instrucção pratica ministrada no referido estabelecimento.

Deus Guarde a Vossa Alteza.— A Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercito Conde d'Eu.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*

N. 41 — AVISO DE 21 DE JULHO DE 1886

Estabelece o modo por que devem ser pagos os vencimentos dos medicos clinicos e dos pharmaceuticos do Hospital Militar da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1886.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que de ora em diante os vencimentos dos medicos clinicos e dos pharmaceuticos do Hospital Militar da Côrte devem ser pagos aos proprios, á vista da folha e attestado de frequencia que mensalmente forem remettidos a essa Repartição pelo Director do mesmo hospital, e não ao respectivo Almoxarife, mediante recibo daquelle Director, como se acha estabelecido.

Deus Guarde a Vm.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 42 — PORTARIA DE 29 DE JULHO DE 1886

Manda incluir nos contratos celebrados com pharmaceuticos civis para servirem no Exercito, a clausula de que serão elles obrigados a indemnizar toda a despeza que se houver feito e não seja propriamente vencimentos, no caso de rescisão de contrato a seu pedido.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1886.

A' Repartição de Ajudante General:

Publique-se em ordem do dia dessa Repartição que nos contratos que forem celebrados com pharmaceuticos civis para servir no Exercito deve ser inserida a clausula de que, no caso de rescisão, sendo esta a pedido dos mesmos pharmaceuticos, serão elles obrigados a indemnizar toda a despeza que se houver feito e que não seja propriamente vencimentos.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*

N. 43 — AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1886

Declara que não é licito aos officiaes do Exercito recorrerem á imprensa para tratar, por qualquer fórma, de assumptos do serviço militar, sem prévia licença do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— O *Paiz* de hoje publica uma carta dirigida á sua redacção pelos officiaes do 1º batalhão de artilharia a pé, na qual impugnam a procedencia das censuras feitas nessa folha ao Commandante do mesmo batalhão com referencia ao serviço da fortaleza de Santa Cruz, onde se acha elle aquartelado.

Chamando a attenção de V. Ex. para semelhante publicação, que, embora sob a fórma de carta, não póde ser permittida, porque importaria isso invalidar as positivas disposições que regem o assumpto, recommendo a V. Ex. que observe aos signatarios daquella carta que aos officiaes do Exercito não é licito recorrer á imprensa, especialmente para tratar, por qualquer fórma, de assumptos do serviço militar, sem prévia licença deste Ministerio.

Todas as vezes que qualquer official soffrer alguma accusação pela imprensa, com referencia ao desempenho do serviço de que se ache ou tenha sido incumbido, deve produzir sua defesa perante as autoridades militares, e pelos tramites legaes, afim de ser levada,

para os devidos effeitos, ao conhecimento do Ministro, como se acha estabelecido na Circular de 16 de Junho de 1884 para as Repartições dependentes deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 44 — AVISO DE 9 DE AGOSTO DE 1886

Manda fazer carga a um soldado de cavallaria da importancia de um cavallo, que extraviou; sendo a dita importancia a da avaliação pela commissão que julgou o animal em estado de não prestar serviço, e no caso de ser vendido em hasta publica.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n. 85 de 18 de Junho ultimo, que a importancia de que se deve fazer carga ao soldado da companhia de cavallaria dessa Provincia Manoel Marques de Oliveira Lima, pelo extravio do cavallo n. 17 da mesma companhia e de que tratou a Portaria de 7 de Março do anno proximo passado, é a da avaliação desse animal pela commissão que o julgou em estado de não prestar serviço e no caso de ser vendido em hasta publica, ficando assim resolvida a consulta feita pelo Commandante da referida companhia no officio que, por cópia, acompanhou o de V. Ex. acima citado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 45 — AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1886

Declara que só em casos especiaes e falta absoluta de outro medico é permittido aos officiaes do Corpo de Saude do Exercito accumularem empregos, ainda que provisoriamente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 29 de 13 do corrente, no qual me communica que, em virtude da prorogação da licença concedida ao Dr. José do Rego Raposo, continúa a

desempenhar os cargos de Inspector de hygiene publica e da saude do porto o 1º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Francisco de Paula Oliveira Guimarães, declaro a V. Ex. que, só em casos especiaes e falta absoluta de outro medico, este Ministerio consente que os officiaes daquelle corpo accumulem empregos, ainda que provisoriamente; devendo, portanto, o referido Cirurgião ser dispensado dos mencionados cargos logo que essa Presidencia possa substituil-o por um medico civil.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves*.— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 46 — AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1886

Declara que um Tenente reformado do Exercito que exerce o cargo de Ajudante de ordens de Presidencia de Provincia, deve perceber os vencimentos a que tem direito por esse exercicio, não obstante ser Capitão do corpo policial, visto que não accumula o exercicio dos dous cargos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o Tenente reformado do Exercito Manoel Verissimo da Silva, que exerce o cargo de Ajudante de ordens dessa Presidencia, deve perceber os vencimentos a que tem direito por esse exercicio, não obstante ser Capitão do corpo policial, visto que não accumula o exercicio dos dous cargos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 47 — AVISO DE 25 DE AGOSTO DE 1886

Declara que a praça condemnada pelos Tribunaes civis a pena que importa exclusão temporaria do Exercito, só tem direito aos alimentos caritativos e ao preciso vestuario pelas Repartições a que são entregues, nos termos das Provisões de 21 de Março de 1829 e 29 de Fevereiro de 1844, e Aviso de 11 de Novembro de 1847.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento que acompanhou o seu officio n. 380 de 13 de Julho ultimo, dirigido ao Conse-

lheiro Ajudante General, e em que o soldado do 10º batalhão de infantaria Antonio Alves de Oliveira, que se acha nessa Provincia cumprindo sentença por crime civil, pede se especifique quaes os vencimentos que lhe competem, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a praça condemnada pelos Tribunaes civis a pena que importa exclusão temporaria do Exercito só tem direito aos alimentos caritativos e preciso vestuario pelas Repartições a que são entregues, nos termos das Provisões de 21 de Março de 1829 e 29 de Fevereiro de 1844, e Aviso de 11 de Novembro de 1847 á Presidencia de Pernambuco.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 48 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1886

Manda que os 2os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito Drs. Guilherme Pereira Rabello e Eutychio Soledade, este Preparador e aquelle Adjunto da Faculdade de Medicina da Bahia, nomeados para servirem nas guarnições do Ceará e Goyaz, sigam os seus destinos, onde aguardarão, no exercicio de suas commissões, a decisão do Governo sobre a incompatibilidade dos cargos de medico do Exercito com os de Adjunto e Preparador da dita Faculdade, por isso que o facto de exercerem taes empregos, ainda quando fossem vitalicios, não inhibe o Ministerio da Guerra de designal-os para qualquer commissão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido designado para servir na guarnição da Provincia do Ceará o 2º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Guilherme Pereira Rabello, que ahi exerce o cargo de Adjunto da Faculdade de Medicina, e para a de Goyaz o 2º Cirurgião do mesmo corpo Dr. Eutychio Soledade, Preparador da dita Faculdade, communicou-me V. Ex., em seus officios ns. 109 e 114, de 10 e 14 do corrente, haver permittido, á vista do que requereram os referidos officiaes, que elles aguardem nessa Provincia a deliberação deste Ministerio sobre semelhantes designações.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os referidos Cirurgiões devem seguir a seus destinos como foi determinado, aguardando no exercicio de suas commissões a decisão do Governo Imperial sobre a incompatibilidade dos cargos de medico do Exercito com os de Adjunto e Preparador, sendo que o Dr. Pereira Rabello só o fará depois que terminar a licença de dous mezes que obteve e em cujo gozo se acha, por isso que o facto de exercerem empregos naquella Faculdade, ainda mesmo quando

forem esses vitalicios, não inhibe este Ministerio de designal-os para qualquer commissão fóra da Provincia, como foi decidido pela Imperial Resolução de 22 de Outubro de 1873.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 49 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1886

Declara que dous Cirurgiões-móres de brigada em serviço na guarnição da Bahia, que foram designados para outra guarnição, devem quanto antes seguir o seu destino, não procedendo a allegação de um delles, para alli ser conservado, de estar servindo como adjunto do encarregado da enfermaria militar; e estabelece que para o serviço medico da guarnição da Bahia são sufficientes oito facultativos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 108 de 7 do corrente, com o qual V. Ex. submette á consideração deste Ministerio cópia do que lhe dirigiu o Commandante das Armas, pedindo que sejam conservados nessa guarnição os Cirurgiões-móres de brigada Drs. Constantino Teixeira Machado e Antonio Pereira da Silva Guimarães, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que não procedem as razões allegadas pelo mesmo Commandante das Armas de achar-se este Cirurgião servindo como adjunto do encarregado da enfermaria militar; porquanto, segundo dispõe o art. 31 do Regulamento do Corpo de Saude, deve a dita enfermaria ficar a cargo de um dos Cirurgiões nomeados pelo Delegado do Cirurgião-mór do Exercito d'entre os que servem sob sua jurisdicção, e que lhe pareça mais habilitado para esse serviço, sem distincção de patente, ao passo que pelo art. 42 do mesmo regulamento aos Cirurgiões-móres de brigada compete exercer nas Provincias o cargo de Delegados.

Quanto ás difficuldades que se apresentarão com a retirada dos Cirurgiões removidos para outras Provincias, declaro outrosim a V. Ex. que semelhante alteração foi feita de accôrdo com o Chefe do Corpo de Saude, que entende serem sufficientes oito facultativos para o serviço medico dessa guarnição.

Convem, portanto, que V. Ex. providencie para que os ditos Cirurgiões sigam quanto antes a seus destinos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 50 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1886

Declara que um Tenente honorario do Exercito, encarregado de deposito de artigos bellicos, que pediu pagamento dos vencimentos, que não recebeu, de 22 de Dezembro de 1885 a 21 de Janeiro de 1886, em que esteve no gozo de licença para tratamento de saude, e de 18 de Fevereiro a 17 de Março, tambem de 1886, em que esteve doente em seu quartel, só tem direito a soldo e etapa durante 30 dias, nos termos da Circular de 28 de Abril de 1882.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento que acompanhou o officio dessa Presidencia n. 100 de 22 de Julho ultimo, e em que o Tenente honorario do Exercito José Ignacio de Oliveira, encarregado do deposito de artigos bellicos ahi existente, pede pagamento dos vencimentos que não recebeu de 22 de Dezembro de 1885 a 21 de Janeiro do corrente anno, em que esteve no gozo de licença para tratamento de saude, e de 18 de Fevereiro a 17 de Março, doente em seu quartel, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução, que o referido Tenente só tem direito a soldo e etapa durante 30 dias, de accôrdo com a Circular de 28 de Abril de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 51 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1886

Declara que os Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito em serviço na colonia militar de Itapura devem ser substituidos de seis em seis mezes, e não de tres em tres como está determinado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, attentas as considerações feitas pelo 1º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. João Thomaz Carvalhal, no officio que por cópia acompanhou o de V. Ex. de 11 do corrente, sob n. 26, devem os Cirurgiões em serviço na colonia militar do Itapura ser substituidos de seis em seis mezes, e não de tres em tres, como está determinado; prevenindo-o de que nesta data approvo a de-

signação, do Conselheiro Chefe do mesmo Corpo, do 2º Cirurgião Dr. Francisco Bernardes da Cunha Filho para servir na guarnição dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 52 — PORTARIA DE 17 DE SETEMBRO DE 1886

Declara que foi regular o procedimento da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, para com o Juiz de Direito da capital, por isso que ao referido Juiz de Direito até á data em que foi privativamente nomeado Auditor de Guerra, só competia a gratificação desse cargo durante os dias em que como tal funccionou em conselhos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1886.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, para seu conhecimento, que foi regular o procedimento da mesma Thesouraria para com o Juiz de Direito da capital, Bacharel José Francisco de Araujo Lima, e de que tratou em seu officio n. 27 de 20 de Abril ultimo, dirigido ao Ministerio da Fazenda, por isso que ao referido Juiz de Direito, até 24 de Julho proximo passado, em que foi privativamente nomeado Auditor de Guerra, só competia a gratificação desse cargo durante os dias em que como tal funccionou em conselhos. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*

N. 53 — AVISO DE 20 DE SETEMBRO DE 1886

Manda adoptar para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul a mesma tabella de distribuição de fardamento para a da Côrte; e dá providencias para a indemnização dos cofres publicos do valor do capote que tiverem recebido os alumnos que forem transferidos daquella Escola para a da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1886.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que fica adoptada para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul a mesma tabella de distribuição de fardamento para a da Côrte,

devenda os alumnos que forem transferidos daquella para esta Escola indemnizar os cofres publicos, por meio de descontos, do valor do capote que tiverem ahi recebido, calculado esse valor pelo tempo que faltar para a duração da referida peça do fardamento.

Deus Guarde a V. S.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.

N. 54 — AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1886

Declara que um Capitão honorario do Exercito, encarregado de deposito de artigos bellicos, que requereu abono de vencimentos de estado-maior de 2ª classe, com o soldo da tabella annexa ao Decreto n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873, tem direito aos mencionados vencimentos, devendo, porém, o soldo ser o da antiga tabella.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento que acompanhou o seu officio n. 157 de 19 de Agosto ultimo, e em que o Capitão honorario do Exercito Aurelio Ribeiro de Campos, encarregado do deposito de artigos bellicos dessa Provincia, pede o abono de vencimentos de estado-maior de 2ª classe, com o soldo da tabella annexa ao Decreto n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o referido Capitão tem direito aos mencionados vencimentos ; devendo, porém, o soldo ser o da antiga tabella.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 55 — AVISO DE 22 DE SETEMBRO DE 1886

Declara que as informações prestadas, em requerimentos, pelos Commandantes de corpos devem ser registradas no livro de officios expedidos pelos referidos Commandantes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com sua informação de 14 do corrente submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Inspector do 2º regimento de artilharia a cavallo, e em

que, tratando das informações prestadas, em requerimentos, pelos Commandantes de corpos, julga que devem as mesmas informações ser registradas no livro de officios expedidos pelos referidos Commandantes.

Em solução ao dito officio, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, equivalendo taes informações a um officio dirigido á autoridade superior, e em que são prestados esclarecimentos, devem ellas ser effectivamente registradas no alludido livro, conforme V. Ex. propôz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 56 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1886

Declara que bem procedeu o Commandante do 1º batalhão de artilharia a pé mandando cessar o abono da gratificação de tempo acabado, que percebia um 2º cadete 1º sargento do dito batalhão; e providencia acerca de outras gratificações identicas tambem illegalmente pagas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo n. 800, de 30 de Agosto ultimo, submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio o officio n. 729 de 6 de Novembro do anno proximo passado, em que o Commandante do 1º batalhão de artilharia a pé lhe communicou haver mandado cessar o abono da gratificação de tempo acabado, que percebia o 2º cadete 1º sargento do mesmo batalhão Leovegildo Valeriano de Araujo, como tal considerado por se ter computado em sua praça o periodo decorrido de 10 de Janeiro de 1879 a 15 de Maio de 1882, em que esteve matriculado na Escola Militar da Côrte.

Em solução, declaro a V. Ex. que bem procedeu aquelle Commando, cumprindo-lhe mandar organizar a conta, que deverá ser enviada a esta Secretaria de Estado para ulterior deliberação do Governo, da alludida gratificação, illegalmente paga, não só ao referido cadete, como aos de nomes Alfredo Hemeterio Ribeiro e Joaquim Barbosa Cordeiro de Farias, que se acham em condições identicas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 57 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1886

Determina que deve ser julgada perempta a divida proveniente de peças de fardamento que o recruta, por qualquer circumstancia, tiver deixado de receber em tempo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1886.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que deve ser julgada perempta a divida proveniente de peças de fardamento que o recruta, por qualquer circumstancia, tiver deixado de receber em tempo, visto que, sendo gratuitas as que lhe são distribuidas, nenhum direito tem o Estado tambem á sua indemnização por parte do mesmo recruta, como está declarado no Aviso de 15 de Janeiro de 1875.

Deus Guarde a V. S. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.

N. 58 — PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO DE 1886

Estabelece os casos em que as administrações das caixas das musicas do Exercito podem exercer a faculdade conferida no Regulamento de 6 de Março de 1886 para a substituição do instrumental das musicas.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1886.

A' Repartição de Ajudante General :

Publique-se em ordem do dia dessa Repartição, para conhecimento dos Commandantes de corpos, que a faculdade conferida pelo art. 44, § 4º, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1886, ás administrações das caixas das musicas do Exercito para substituição do respectivo instrumental não permitte que tal substituição seja feita de uma só vez em todo elle, sem prévia autorização do Governo Imperial, e sem que os mesmos instrumentos tenham attingido o prazo de duração marcado na tabella annexa ao Decreto n. 4572 de 12 de Agosto de 1870, e posta em vigor pelo de 23 de Julho de 1873, devendo os que forem julgados imprestaveis ser recolhidos aos Arsenaes de Guerra ou depositos de artigos bellicos, afim de serem vendidos em hasta publica ou aproveitada a sua materia prima. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*

N. 59 — AVISO DE 24 DE SETEMBRO DE 1886

Manda rescindir o contrato do Enfermeiro-mór do Hospital Militar da Côrte, subsistindo a nomeação feita pelo Ajudante General de um anspeçada do 1º batalhão de artilharia a pé para exercer aquelle cargo, com a graduação de 2º sargento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1886.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que deve ser rescindido o contrato do Enfermeiro-mór desse Hospital, Manoel Antonio Gomes Pereira, conforme pediu elle no requerimento por V. S. informado com seu officio n. 2 de 82 do corrente, subsistindo a nomeação feita pelo Ajudante General do anspeçada do 1º batalhão de artilharia a pé João Baptista, para exercer aquelle cargo, com a graduação de 2º sargento, visto estar tal nomeação de accôrdo com o disposto nos arts. 166 e 167 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 1900 de 7 de Março de 1857, ficando assim approvada a solução dada pela referida autoridade á consulta que lhe foi feita pelo Cirurgião-mór do Exercito a semelhante respeito.

Declaro outrosim que deve informar a este Ministerio si com effeito ahi existe algum individuo empregado na qualidade de enfermeiro, como se deprehende do seu citado officio, contra o que dispoem as Instrucções de 12 de Dezembro de 1868, ou si o mesmo individuo é simplesmente encarregado do arsenal cirurgico.

Deus Guarde a V. S.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves*. — Sr. Director do Hospital Militar da Côrte.

N. 60 — AVISO DE 27 DE SETEMBRO DE 1886

Declara que o abono de fardamento a praças reformadas e com honras de officiaes, que se acham no Asylo de Invalidos da Patria, só compete ás praças em taes condições que estão em serviço no dito Asylo, e não ás que são alli admittidas afim de receberem a etapa, devendo um Alferes honorario que alli se acha nestas condições, indemnizar os cofres publicos do valor das peças de fardamento que lhe têm sido fornecidas pelo mencionado Asylo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1886.

Em solução ás consultas que lhe foram feitas pelo Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, em officio n. 134 de 6 de Abril ultimo, com relação ao abono de fardamento a praças reformadas

e com honras de officiaes, que alli se acham, declaro a V. S., para os fins convenientes, que, referindo-se o Aviso de 4 de Março e Circular de 3 de Agosto de 1882 unicamente ás praças em taes condições que estão em serviço no dito Asylo, e não ás que são alli admittidas afim de perceberem a etapa, não compete a estas o abono do fardamento que áquellas é mandado fornecer annualmente; devendo o Alferes honorario Francisco Melchiades da Costa, de quem trata o citado Commandante, indemnizar os cofres publicos do valor das peças de fardamento que lhe têm sido fornecidas pelo mencionado Asylo.

Deus Guarde a V. S.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* —Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.

N. 61 — AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1886

Resolve a consulta do Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul relativamente á nomeação de um official honorario para o cargo de Ajudante de ordens do Commando da guarnição da fronteira de S. Borja, declarando que deve o referido cargo ser exercido por um dos officiaes subalternos dos corpos do Exercito, a juizo do dito Commandante das Armas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta que lhe foi feita pelo Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, em telegramma de 22 de Julho ultimo, relativamente á nomeação de um official honorario para o cargo de Ajudante de ordens do Commando da guarnição e fronteira de S. Borja, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que, de accôrdo com o que informa em seu officio n. 4890 de 26 daquelle mez, deve o referido cargo ser exercido por um dos officiaes subalternos do 3º regimento de cavallaria alli estacionado, e, em falta desses, por outro de qualquer dos corpos, a juizo do mesmo Commandante das Armas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 62 — AVISO DE 30 DE SETEMBRO DE 1886

Approva a decisão do Presidente do Maranhão, mandando que ficasse pertencendo ao 5º batalhão de infantaria, porém com baixa do posto, por falta de vaga, um 2º Cadete, cuja baixa do serviço do Exercito como 1º Sargento do 11º batalhão da dita arma ficou sem effeito, e dá outras providencias quanto ao pret da referida praça.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 29 de 20 de Fevereiro ultimo, no qual essa Presidencia communica que, á vista da consulta feita pelo Commandante do 5º batalhão de infantaria acerca do 2º Cadete Joaquim Antonio Bello, cuja baixa do serviço do Exercito como 1º Sargento do 11º batalhão da dita arma foi mandada ficar sem effeito por telegramma deste Ministerio de 15 daquelle mez, decidiu que o referido Cadete ficasse pertencendo ao 5º batalhão, com baixa do posto por falta de vaga, não sendo, porém, incluido no pret como tendo direito á percepção do soldo e gratificação durante o tempo em que esteve fóra do mesmo Exercito, até a decisão do Governo Imperial sobre este assumpto, mas contando-se-lhe esse tempo unicamente para o vencimento de fardamento annual, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é approvada semelhante decisão, visto estar de accôrdo com as disposições em vigor, e que o mencionado Cadete não tem direito a vencimento algum durante o periodo que vai da data de sua baixa á de sua nova praça.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 63 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1886

Resolve duvidas sobre a nomeação de Enfermeiro-mór das Enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com informação da Repartição a seu cargo n. 415 de 13 de Abril ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio, que por cópia lhe remetteu o Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, e em que o Delegado

do Cirurgião-mór do Exercito naquella Provincia julga prejudicial á ordem e á disciplina das enfermarias militares a prohibição constante do final da Portaria de 3 de Julho de 1884, de exercerem commissões nas mesmas enfermarias os inferiores dos corpos e companhias, por isso que, sendo o cargo de Enfermeiro-mór exercido por uma simples praça, não será esta respeitada pelos que forem graduados e se acharem em tratamento.

Em solução ao dito officio, declaro a V. Ex. para seu conhecimento que, não havendo paisano que se queira contratar para o dito cargo de Enfermeiro-mór, póde ser nomeado um cabo de esquadra, anspeçada ou soldado que tenha as habilitações precisas, ao qual compete a graduação de 2º sargento, na fórma do art. 166 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1900 de 7 de Março de 1857, desapparecendo, portanto, o inconveniente apontado pelo mesmo Delegado do Cirurgião-mór.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 64 — AVISO DE 13 DE OUTUBRO DE 1886

Declara que os encarregados das obras militares nas Provincias não têm direito a ordenança, devendo elles, entretanto, requisitar das Presidencias que sejam postas á sua disposição as praças de que necessitarem para o desempenho de suas commissões.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Capitão do corpo de Engenheiros Manoel Gonçalves Campello França, e que acompanhou o seu officio n. 67 de 24 de Maio ultimo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os encarregados das obras militares nas Provincias não têm direito a ordenança, devendo entretanto solicitar das respectivas Presidencias que sejam postas á sua disposição uma ou mais praças quando tiverem disso necessidade para o desempenho de suas commissões.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 65 — AVISO DE 13 DE OUTUBRO DE 1886

Declara que é incompativel a accumulação dos cargos de Enfermeiro-mór e de Amanuense nas Enfermarias militares, por serem diversas as obrigações de cada um.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo incompativel a accumulação dos cargos de Enfermeiro-mór e de Amanuense nas Enfermarias militares, por serem diversas as obrigações de cada um, e ter aquelle de passar quitação a este de todos os objectos e roupas que receber, é nesta data indeferido o requerimento que acompanhou o seu officio n. 44 de 18 de Fevereiro ultimo, e em que Godofredo Xavier da Silva Brito pediu lhe seja concedida uma gratificação por exercer os dous cargos na enfermaria dessa Provincia; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 66 — CIRCULAR DE 14 DE OUTUBRO DE 1886

Declara que, de conformidade com o Aviso de 13 de Novembro de 1884, ficam supprimidos os abonos aos operarios dos Arsenaes de Guerra das Provincias, de gratificações provenientes de séstas, serões ou outros quaesquer serviços extraordinarios por elles executados.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de toda a conveniencia que não sejam augmentadas as despezas com jornaes de operarios dos Arsenaes de Guerra, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de que o faça constar ao Director do dessa Provincia, que, de conformidade com o Aviso de 13 de Novembro de 1884, publicado no *Diario Official* n. 317, ficam supprimidos os abonos aos respectivos operarios de gratificações provenientes de séstas, serões ou outros quaesquer serviços extraordinarios por elles executados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia de...

N. 67 — AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1886

Declara que os soldados particulares têm direito á passagem de 1ª classe em seus transportes por terra ou por agua, como os 1os e 2os cadetes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta que lhe foi feita pelo Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul em officio n. 1745 de 24 de Agosto ultimo, que os soldados particulares têm direito á passagem de 1ª classe em seus transportes por terra ou por agua, como os 1os e 2os cadetes do Exercito, devendo entretanto para a concessão de taes passagens ter em vista o que dispõe a circular daquella data.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 68 — AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1886

Declara sem effeito o Aviso de 21 de Janeiro de 1885 sobre remessa de relações nominaes dos alumnos que frequentam as escolas regimentaes, e manda que os corpos do Exercito remettam annualmente o mappa numerico dos referidos alumnos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 5536 de 27 de Agosto ultimo, em que V. Ex., fazendo diversas considerações sobre a inutilidade das relações nominaes dos alumnos que frequentam as escolas regimentaes dos corpos do Exercito, e que têm de ser enviadas semestralmente em virtude do Aviso de 21 de Janeiro do anno proximo passado, pede a revogação do mesmo aviso, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fica elle sem effeito, continuando, porém, os ditos corpos a remetter annualmente o mappa numerico dos referidos alumnos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 69 — AVISO DE 27 DE OUTUBRO DE 1886

Resolve a consulta do Commandante de um corpo do Exercito sobre si, quando terminada qualquer formatura, póde o mesmo Commandante ordenar que se debande o dito corpo, ou si deve, para esse fim, pedir licença á autoridade mais graduada que porventura esteja presente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com sua informação de 11 de Maio ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a consulta que lhe foi feita pelo Commandante do 1º batalhão de artilharia a pé, si, dada pelo Commandante de um corpo ordem ou autorização para que, quando terminada qualquer formatura, se debande o batalhão, ou fracção deste, deve o Commandante da força dirigir-se ainda a pedir licença para esse fim á autoridade mais graduada que porventura esteja presente, ou fazel-o simplesmente como acto de deferencia ; si a falta de observancia desta formalidade constitue infracção de disciplina, ou falta punivel ; e, finalmente, si, dada a ordem de debandar, póde a força ser detida em fórma por qualquer motivo.

Em solução, communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselho Supremo Militar a respeito de semelhante consulta, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 2 do corrente, Declarar :

Que é de rigoroso dever de todo o official ou praça, que, commandando uma força, recolher-se ao seu quartel, acampamento ou parada, solicitar das autoridades superiores do corpo a que pertencer, mas sempre por intermedio do official de estado-maior, permissão para debandal-a, recebendo deste as ultimas ordens e dando-lhe parte de qualquer occurrencia ;

Que este preceito regulamentar se infere do art. 52, § 5º, do Regulamento para o serviço interno dos corpos arregimentados, approvado pelo Decreto n. 6373 de 15 de Novembro de 1876 ;

Que a infracção deste preceito constitue uma transgressão da disciplina militar, prevista no art. 1º, § 2º, e art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5584 de 8 de Março de 1875 ;

Que, finalmente, o Commandante de uma força qualquer não deve debandal-a em presença de um seu superior sem delle solicitar a precisa venia ; o contrario disto, que póde traduzir-se em desacato, traz o estremecimento da disciplina e é uma transgressão punivel, conforme o preceito do art. 5º, § 11, deste ultimo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 70 — AVISO DE 29 DE OUTUBRO DE 1886

Declara quaes as vantagens a que têm direito os Enfermeiros-móres, paisanos, das Enfermarias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento que por cópia acompanhou o seu officio n. 225 de 23 de Setembro ultimo, e em que Francisco Jaborandy de Moraes, Enfermeiro-mór da Enfermaria militar dessa Provincia, pede lhe seja abonada em dinheiro a ração que lhe compete, declaro a V.Ex., para seu conhecimento e execução, que os Enfermeiros-móres, paisanos, devem perceber, além da gratificação marcada na tabella annexa ao Regulamento de 7 de Março de 1857, a importancia de uma etapa de praça de pret, quando desarranchadas, ou a ração de n. 2, quando arranchadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 71 — AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1886

Declara quaes os vencimentos a que tem direito um Major do Exercito presidindo conselho de investigação.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento em que o Major do 2º batalhão de infantaria Luiz Antonio Ferraz, nomeado para presidir o conselho de investigação a que têm de responder tres officiaes nessa Provincia, pediu que fossem designados os vencimentos que lhe competiam por essa commissão, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com o disposto nos Avisos de 13 de Junho de 1874 e 25 de Fevereiro de 1876, este dirigido á Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul e aquelle ao Conselheiro Ajudante General, o referido Major tem direito, durante a citada commissão, a todos os vencimentos que perceberia pelo exercicio no respectivo corpo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 72 — AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1886

Resolve a consulta de um Inspector de corpos sobre o abono de fardamento a um sargento que, achando-se doente no hospital, teve baixa do serviço do Exercito por incapacidade physica e conclusão de tempo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta que lhe foi feita pelo Marechal de Campo Inspector do batalhão de Engenheiros, sobre o fardamento que deve ser abonado ao sargento mandador do mesmo batalhão Domingos Rosa da Silva, ao qual, achando-se em tratamento no Hospital Militar da Côrte, se mandou, por Portaria de 24 de Maio ultimo, dar baixa do serviço do Exercito por incapacidade physica e conclusão de tempo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o mesmo sargento tem direito a fardamento até a data anterior á da citada portaria, fazendo-se effectiva a baixa quando tiver alta do referido hospital.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 73 — AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1886

Determina que os Inspectores de corpos e estabelecimentos militares, no correr dos seus trabalhos, proponham logo as providencias que julgarem dever ser adoptadas a bem do serviço; e estabelece outras medidas para o melhor desempenho das inspecções militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que, de ora em diante, e sem prejuizo do que determina o Aviso de 4 de Julho de 1857, os Inspectores das differentes armas do Exercito e dos estabelecimentos militares, sempre que no exercicio dessa commissão lhes occorrer a necessidade de ser tomada pelo Governo Imperial qualquer providencia que as conveniencias do serviço o exigirem, quer quanto ao pessoal, quer em relação ao material, ou de que possa tambem provir economia para os cofres publicos, sem entretanto prejudicar a marcha regular do mesmo serviço, o communiquem desde logo á Repartição a cargo de V. Ex., que submetterá o objecto á deliberação deste Ministerio, emittindo V. Ex. seu parecer, si o assumpto fôr da sua competencia.

Esta medida, que tem por fim evitar delongas na solução de propostas contidas nos relatorios dos Inspectores, algumas das quaes, por sua natureza, exigem immediata providencia, não dispensa a apresentação dos mesmos relatorios, que mencionarão tambem, em resumo, as propostas que, no correr da inspecção, tiverem sido sujeitas á deliberação do Governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 74 — AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1886

Determina que sejam designados pelos corpos ou companhias isoladas, nas Provincias em que ha Depositos de artigos bellicos, um cabo de esquadra e dous serventes para servirem nos mesmos depositos em substituição dos guardas-fieis e serventes cujas gratificações e diarias foram supprimidas pela Lei de 16 de Outubro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido supprimidas pelo art. 6º, § 8º, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro ultimo, as gratificações dos guardas-fieis e de armazens e a diaria dos serventes dos Depositos de artigos bellicos, providencie V. Ex. para que nas Provincias em que ha semelhantes estabelecimentos sejam designados pelos corpos ou companhias isoladas um cabo de esquadra e dous soldados afim de substituir aquelles empregados, conforme indica o Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 75 — AVISO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1886

Declara sem effeito a designação de um Alferes para o cargo de Agente da companhia de infantaria do Piauhy, visto ser o Commandante da mesma companhia sogro do alludido Alferes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 169 de 22 de Outubro ultimo, que é

approvado o acto pelo qual V. Ex., considerando ser prejudicial ao serviço publico continuar no cargo de Agente da companhia de infantaria dessa Provincia o Alferes Martiniano Francisco de Oliveira, que no desempenho das respectivas funcções não póde ser fiscalisado pelo Commandante da mesma companhia, Capitão Pedro José de Lima, sogro do referido official, resolveu mandar ficar sem effeito a designação do dito Alferes para o indicado cargo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 76 — CIRCULAR DE 29 DE DEZEMBRO DE 1886

Determina o modo por que devem ser pagos de suas gratificações e diarias os guardas-fieis e serventes dos Depositos de artigos bellicos, emquanto não forem substituidos por praças do Exercito, nos termos do Aviso de 26 de Novembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Circular.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido supprimidas pelo art. 6º, § 8º, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro proximo passado as gratificações e diarias dos guardas-fieis e de armazens e dos serventes dos Depositos de artigos bellicos das Provincias, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução nessa Provincia, que, emquanto não se fizer a substituição de taes guardas e serventes por praças do Exercito, conforme se determinou em Aviso de 26 de Novembro ultimo, dirigido ao Conselheiro Ajudante General, devem elles ser pagos de seus vencimentos, sendo até 31 do referido mez de Outubro pelo credito concedido pela Lei n. 3277 de 25 de Junho do corrente anno, e de 1 de Novembro até que esteja realizada a indicada substituição, para o que V. Ex. providenciará com a maxima urgencia, por conta do saldo que nesta Côrte exista no mencionado paragrapho, devendo para este fim a Thesouraria de Fazenda solicitar deste Ministerio os necessarios fundos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia de...

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Pags.

N. 1 — Em 9 de Janeiro de 1886.— Manda observar o Aviso Circular n. 108 de 13 de Julho de 1885 na remessa, para Londres, da renda liquida das estradas subvencionadas. 1

N. 2 — Em 11 de Janeiro de 1886.— Faz extensivo o prazo de 60 horas para os bilhetes de ida e volta ás estações de Maxambomba até Belém e no ramal de Santa Cruz, desde Realengo até Santa Cruz, e dá outras providencias..... 1

N. 3 — Em 12 de Janeiro de 1886.— Manda observar o Aviso de 20 de Agosto de 1884, nas concessões de gratificações por accumulo de funcções..... 2

N. 4 — Em 13 de Janeiro de 1886.— Declara os casos em que as despezas com indemnizações são admittidas entre as de custeio das estradas de ferro subvencionadas..... 2

N. 5 — Em 14 de Janeiro de 1886.— Reduz de 5 % os fretes dos productos ceramicos de industria nacional, sempre que o peso exceder a 200 kilogrammas..... 3

N. 6 — Em 16 de Janeiro de 1886.— Declara que as despezas provenientes da transmissão de poderes pela companhia a seus agentes e outros não podem ser consideradas comprehendidas nas de que trata a clausula 10ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878..... 3

N. 7 — Em 16 de Janeiro de 1886.— Declara que aos proprietarios dos animaes esmagados pelos trens incumbe promover a indemnização competente..... 4

N. 8 — Em 16 de Janeiro de 1886.— Faz extensiva aos Almoxarifes das Repartições subordinadas a este Ministerio a regra estabelecida no Aviso do da Marinha n. 389 de 9 de Dezembro de 1859..... 5

N. 9 — Em 19 de Janeiro de 1886.— Manda incluir no custeio da estrada de ferro de Santos a Jundiahy a quantia de 1:158$730, despendida em excesso da importancia autorisada para o augmento das suas officinas, e approva varias glosas..... 5

Pags.

N. 10 — Em 23 de Janeiro de 1886.— Reduz o frete no transporte dos animaes classificados na 3ª classe da tarifa n. 6 da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 6

N. 11 — Em 8 de Fevereiro de 1886.— Autorisa a adopção de columna especial nas folhas de pagamento do pessoal da Estrada de Ferro D. Pedro II, para o desconto dos compromissos dos empregados associados da Sociedade Geral de Auxilios Mutuos alli existente..... 6

N. 12 — Em 11 de Fevereiro de 1886.— Amplia para oito dias o prazo de 60 horas para serem válidos os bilhetes de ida e volta entre as estações da Côrte e Palmeiras, da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 7

N. 13 — Em 11 de Fevereiro de 1886.— Declara os termos em que fica a Companhia da estrada de ferro do Carangola autorisada a levantar um emprestimo de £ 150.000..... 7

N. 14 — Em 13 de Fevereiro de 1886.— Resolve a materia sujeita ao juizo arbitral sobre si cabe á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* o direito á cobrança do excesso da despeza com a limpeza das galerias de esgoto durante a noite..... 8

N. 15 — Em 16 de Fevereiro de 1886.— Dá regras para o pagamento provisorio dos juros garantidos ás companhias de estrada de ferro..... 9

N. 16 — Em 19 de Fevereiro de 1886.— Approva instrucções sobre as relações entre os agentes das estradas de ferro do Estado e os exactores incumbidos de cobrança de impostos dentro das respectivas estações..... 10

N. 17 — Em 20 de Fevereiro de 1886.— Declara que as despezas judiciarias só podem ser incluidas no custeio das estradas de ferro subvencionadas no caso especificado no Aviso n. 38 de 20 de Abril de 1882, dirigido ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy..... 11

N. 18 — Em 22 de Fevereiro de 1886.— Modifica a tarifa de transporte de mineraes na Estrada de Ferro D. Pedro II 12

N. 19 — Em 22 de Fevereiro de 1886.— Autorisa o estabelecimento de uma estação entre as de Santa Fé e Chiador, da Estrada de Ferro D. Pedro II, no logar denominado « Penha Longa »..... 13

N. 20 — Em 24 de Fevereiro de 1886.— Autorisa modificações e substituições em alguns artigos das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 13

N. 21 — Em 26 de Fevereiro de 1886.— Declara que as despezas com a reparação de estragos devidos a desastres para os quaes não concorrer falta da companhia, devem ser levadas á conta do custeio ; devendo, porém, ser punidos os responsaveis..... 15

N. 22 — Em 27 de Fevereiro de 1886.— Declara os termos em que é feito o pagamento dos juros garantidos ao prolongamento da estrada de ferro Mogyana..... 16

PAGS.

N. 23 — Em 4 de Março de 1886. — Declara que não póde ser incluida nas contas das estradas de ferro subvencionadas a commissão paga a Bancos por quantias contra elles saccadas, para despezas das mesmas estradas..... 16

N. 24 — Em 8 de Março de 1886. — Determina como devem ser organizadas as folhas de pagamento do pessoal das estradas de ferro subvencionadas, e manda restituir ao Estado a importancia de despezas indevidamente feitas..... 17

N. 25 — Em 8 de Março de 1886. — Resolve duvidas sobre libertação de escravos..... 17

N. 26 — Em 11 de Março de 1886. — Manda regular a concessão de licenças aos empregados das estrada de ferro do Estado 18

N. 27 — Em 16 de Março de 1886. — Declara que as liquidações das contas da estrada de ferro do Paraná são semestraes e que o representante da companhia deve assistir ás ditas liquidações..... 19

N. 28 — Em 18 de Março de 1886. — Augmenta para 40 dias o prazo dos bilhetes de ida e volta entre as principaes estações da estrada de ferro *Minas and Rio* e a estação da Côrte da de D. Pedro II..... 19

N. 29 — Em 19 de Março de 1886. — Resolve duvidas sobre idades de matriculandos e arrolandos e sobre valor dos escravos 20

N. 30 — Em 20 de Março de 1886. — Declara que aos Engenheiros fiscaes falta competencia para nomearem Escripturarios da respectiva Repartição, mesmo interinamente..... 20

N. 31 — Em 20 de Março de 1886. — Manda que a Companhia da estrada de ferro Rio Claro execute o traçado adoptado pelo Decreto n. 9166 de 22 de Março de 1884, para o ramal do Jahú..... 21

N. 32 — Em 20 de Março de 1886. — Manda incluir no custeio a despeza com uma capa impermeavel fornecida ao empregado do desvio do Ypiranga, da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, por não haver abrigo no dito desvio, e trata de varias glosas..... 21

N. 33 — Em 23 de Março de 1886. — Declara que, sem pagamento do sello competente, não podem vigorar as tarifas e instrucções regulamentares das estradas de ferro..... 22

N. 34 — Em 23 de Março de 1886. — Declara que os serviços dos sexagenarios libertos pela lei são devidos pessoalmente aos ex-senhores, e só transferiveis nos casos de successão necessaria 22

N. 35 — Em 24 de Março de 1886. — Revoga o Aviso de 2 de Outubro de 1882 sobre venda de terras..... 23

N. 36 — Em 24 de Março de 1886. — Sobre remuneração pelo serviço do arrolamento dos sexagenarios..... 24

N. 37 — Em 27 de Março de 1886. — São isentos de sello os livros de que trata o art. 11, § 4º, do Regulamento de 14 de Novembro de 1885..... 24

Pags.

N. 38 — Em 27 de Março de 1886.— São isentos de sello os livros especiaes a que se refere o art. 11, § 4º. do Regulamento de 14 de Novembro de 1885..... 25

N. 39 — Em 27 de Março de 1886.— Accrescenta ás condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II disposições em favor da introducção de animaes de raça..... 25

N. 40 — Em 31 de Março de 1886.— Sobre citação a ex-senhores de sexagenarios..... 26

N. 41 — Em 31 de Março de 1886.— Resolve duvidas sobre sexagenarios declarados livres pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885..... 27

N. 42 — Em 1 de Abril de 1886.— Resolve duvidas sobre valor de escravos..... 27

N. 43 — Em 1 de Abril de 1886.— Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Thomaz de Carvalho do despacho da Presidencia do Rio de Janeiro que indeferiu a reclamação do mesmo individuo para ser revogado o acto de desapropriação de um terreno..... 28

N. 44 — Em 5 de Abril de 1886.— Modifica os arts. 199 e 200 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 29

N. 45 — Em 5 de Abril de 1886.— Presta informações acerca da isenção de direitos de que goza a Companhia Paulista... 30

N. 46 — Em 5 de Abril de 1886.— Approva modificações nas tarifas da estrada de ferro D. Thereza Christina, relativamente a passagens de immigrantes e ao transporte de sal..... 31

N. 47 — Em 6 de Abril de 1886.— Os serviços prestados pelos sexagenarios depois de tres annos da lei não são para indemnização da alforria, mas tão sómente á compensação da parte do liberto pelo tratamento que recebe do ex-senhor..... 31

N. 48 — Em 7 de Abril de 1886.— Declara que o orçamento approvado para a construcção da 3ª secção da estrada de ferro do Carangola é o proposto pela companhia..... 32

N. 49 — Em 7 de Abril de 1886.— Modifica as tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II para conceder-se o abatimento de 2 % em fretes dos transportes de machinas destinadas a estabelecimentos industriaes, e de assucar nacional e outros productos da lavoura, quando despachado do interior para a Côrte.... 32

N. 50 — Em 7 de Abril de 1886.— Providencia sobre a presteza na transmissão de despachos telegraphicos..... 33

N. 51 — Em 8 de Abril de 1886.— Sobre o cumprimento da Circular de 23 de Dezembro de 1885..... 34

N. 52 — Em 8 de Abril de 1886.— Sobre a execução da Circular de 23 de Dezembro de 1885..... 34

N. 53 — Em 10 de Abril de 1886.— Resolve duvidas sobre o cumprimento de algumas das disposições do Regulamento de 14 de Novembro de 1885..... 35

PAGS.

N. 54 — Em 15 de Abril de 1886.— Sobre applicação das multas do art. 11, § 3,º do Regulamento de 14 de Novembro de 1885..... 36

N. 55 — Em 15 de Abril de 1886.— Resolve duvidas sobre intimação a ex-senhores de sexagenarios, e sobre prazos para prestação de serviços..... 37

N. 56 — Em 15 de Abril de 1886.— Approva o accôrdo entre as Companhias das estradas de ferro de Santos a Jundiahy, Sorocabana, e S. Paulo e Rio de Janeiro, para a ligação das duas ultimas pela ferro-via da primeira..... 37

N. 57 — Em 16 de Abril de 1886.— Resolve duvidas sobre a avaliação de escravos..... 38

N. 58 — Em 16 de Abril de 1886.— Declara que os libertos de 63 annos estão sujeitos á prestação de serviços até que completem 65 annos de idade..... 39

N. 59 — Em 16 de Abril de 1886.— Indica providencias para conciliar os interesses da Provincia do Paraná com os da estrada de ferro da mesma Provincia..... 39

N. 60 — Em 17 de Abril de 1886.— Communica a negação de provimento ao recurso interposto pela Companhia da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, relativo ao pagamento do prejuizo de 125:235$850, que a mesma companhia allegou ter tido no exercicio de 1883-1884..... 40

N. 61 — Em 26 de Abril de 1886.— Manda que a Companhia carris urbanos liquide o debito que tem com a Fazenda Nacional, como cessionaria de varias emprezas..... 41

N. 62 — Em 26 de Abril de 1886.— Autorisa o estabelecimento de um ponto de parada na estrada de ferro do Natal a Nova Cruz..... 42

N. 63 — Em 27 de Abril de 1886.— Dá instrucções para liquidação e pagamento dos juros garantidos e afiançados pelo Estado..... 42

N. 64 — Em 29 de Abril de 1886.— Sobre publicação de editaes relativos a sexagenarios..... 46

N. 65 — Em 3 de Maio de 1886.— Declara á Directoria da estrada de ferro do Sobral que as requisições de passagens feitas por autoridades constituidas devem ser satisfeitas. 47

N. 66 — Em 3 de Maio de 1886.— Declara que a exclusão dos impostos das despezas de custeio das estradas de ferro subvencionadas está resolvida administrativamente.... 47

N. 67 — Em 6 de Maio de 1886.— Amplia para oito dias o prazo dos bilhetes de ida e volta entre as estações da Côrte, Rodeio, Mendes e Sant'Anna, da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 48

N. 68 — Em 11 de Maio de 1886.— Declara que a diaria de que trata a ultima parte da Portaria de 30 de Setembro de 1884 só é devida quando o chefe da commissão estiver na séde da mesma..... 48

N. 69 — Em 12 de Maio de 1886.— Resolve duvidas sobre libertação de escravos com clausula de prestação de serviços..... 49

PAGS.

N. 70 — Em 13 de Maio de 1886. — Autorisa modificações nos carros de passageiros da estrada de ferro Central das Alagôas..... 50

N. 71 — Em 14 de Maio de 1886. — Manda incluir no custeio da estrada de ferro Central das Alagôas a despeza com um girador e cruzamento completos..... 50

N. 72 — Em 17 de Maio de 1886. — Manda observar as Instrucções constantes do Aviso n. 35 de 27 de Abril deste anno, nos pagamentos effectuados ás estradas de ferro que estão sob a dependencia do Ministro Brazileiro em Londres..... 51

N. 73 — Em 19 de Maio de 1886. — Sobre a publicação dos nomes dos sexagenarios e dos ex-senhores..... 51

N. 74 — Em 25 de Maio de 1885. — Declara que as linhas telegraphicas de 2ª ordem não podem ser essentadas sem que os interessados concorram com a quantia necessaria para tal fim..... 52

N. 75 — Em 27 de Maio de 1886. — Declara o tempo pelo qual deve ser contada a multa de 1 % imposta á Companhia da estrada de ferro Central das Alagôas, sobre as sommas dsspendidas até 21 de Julho de 1881 com a garantia de juros..... 53

N. 76 — Em 27 de Maio de 1886. — Resolve duvidas sobre a execução da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e do Regulamento de 14 de Novembro do mesmo anno.. 53

N. 77 — Em 5 de Junho de 1886. — Sobre um requerimento da Companhia *Royal Insurance*, declara não dever-se suspender a multa imposta á mesma companhia..... 54

N. 78 — Em 11 de Junho de 1886. — Autorisa a acquisição de apparelhos para as officinas da estrada de ferro Minas e Rio e altera as respectivas tarifas..... 55

N. 79 — Em 11 de Junho de 1886. — Declara que é da competencia do Ministerio da Fazenda a fixação das taxas e a approvação do regulamento para o serviço de carga e descarga das mercadorias que procurarem a ponte maritima da estrada de ferro do Paraná..... 56

N. 80 — Em 15 de Junho de 1886. — Autorisa a classificar na classe 3ª da tarifa n. 3 os acidos de producção da industria nacional, em vez de na tabella 6 e classe 1ª da tarifa n. 3..... 56

N. 81 — Em 18 de Junho de 1886. — Autorisa a estabelecer-se na Estrada de Ferro D. Pedro II o convenio celebrado para a cobrança dos impostos provinciaes de Minas Geraes, mediante a commissão de 6 % para os cofres da estrada..... 57

N. 82 — Em 19 de Junho de 1886. — Resolve duvidas relativas á concessão de licenças a empregados de estradas de ferro que contarem menos de seis mezes de exercicio... 57

N. 83 — Em 19 de Junho de 1886. — Approva varias modificações no quadro do pessoal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz..... 58

PAGS.

N. 84 — Em 25 de Junho de 1886.— Recommenda a remessa á Secretaria de Estado de relações das companhias ou sociedades anonymas constituidas nas Provincias, tanto nacionaes como estrangeiras, depois da Lei de 4 de Novembro de 1881..... 59

N. 85 — Em 25 de Junho de 1886.— Requisita dos Presidentes das Juntas Commerciaes relações das companhias ou sociedades anonymas, quer nacionaes quer estrangeiras, cujos estatutos estejam archivados nas respectivas Secretarias..... 59

N. 86 — Em 30 de Junho de 1886.— Approva o accrescimo feito ao art. 96 *bis* das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II sobre os serviços relativos á collocação dos volumes dos navios em descarga ou durante o seu carregamento..... 60

N. 87 — Em 30 de Junho de 1886.— Autorisa a reducção das tarifas da Estrada de Ferro D. Pedro II sobre o transporte de carnes verdes acondicionadas em caixões frigoriferos..... 60

N. 88 — Em 30 de Junho de 1886.— Eleva a 18 mezes a prorogação do prazo de 12 mezes concedido para conclusão de todas as obras de construcção do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.. 61

N. 89 — Em 8 de Julho de 1886.— Resolve duvidas sobre matricula de escravos e arrolamento de sexagenarios..... 62

N. 90 — Em 20 de Julho de 1886.— Declara que o representante da Companhia da estrada de ferro do Paraná só é obrigado a comparecer ás sessões designadas para as liquidações semestraes..... 62

N. 91 — Em 20 de Julho de 1886.— Declara que qualquer modificação no traçado já approvado de uma estrada de ferro deve ser préviamente submettida ao Governo.... 63

N. 92 — Em 22 de Julho de 1886.— Autorisa a reducção das estações de Bebedouro e Fernão Velho, da estrada de ferro Central das Alagôas, a pontos de parada, e a transformação da do Mercado em armazem de generos alimenticios..... 63

N. 93 — Em 31 de Julho de 1886.— Determina aos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro que remettam ás Presidencias de Provincias em que funccionarem cópia dos relatorios mensaes dirigidos ao Governo Geral..... 64

N. 94 — Em 14 de Agosto de 1886.— Declara que escrava casada com sexagenario deve ser classificada na ordem das familias e da preferencia estabelecida pela Circular de 19 de Janeiro de 1883..... 64

N. 95 — Em 20 de Agosto de 1886.— Resolve duvida sobre sexagenarios classificados e alforriados..... 65

N. 96 — Em 21 de Agosto de 1886.— Concede autorisação ao empreiteiro do prolongamento do ramal do Rio Bonito para, aproveitando os postes de linha telegraphica do Estado, estabelecer a que deve servir ao indicado prolongamento..... 66

PAGS.

N. 97 — Em 1º de Setembro de 1886. — Approva as tabellas de frete e passagens da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, nas linhas costeiras..... 66

N. 98 — Em 2 de Setembro de 1886. — Declara que as provas justificativas do custo de dormentes destinados á conservação da linha devem ser apresentadas á commissão liquidadora de contas da estrada, afim de ser contemplada no custeio a respectiva despeza..... 69

N. 99 — Em 3 de Setembro de 1886. — Modifica as tarifas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro..... 69

N. 100 — Em 14 de Setembro de 1886. — A simples declaração de um senhor, feita em inventario, de tencionar beneficiar um escravo não constitue acto de alforria e não póde prejudicar o dito escravo em seu direito á classificação..... 71

N. 101 — Em 27 de Setembro de 1886. — Declara, de conformidade com a decisão proferida pelo Thesouro, que nas expressões « Casas de caridade » de que trata o art. 12 do Regulamento n. 8775, não podem ser comprehendidos os hospitaes das Ordens Terceiras, por terem fornecimento gratuito de agua..... 71

N. 102 — Em 5 de Outubro de 1886. — Resolve duvida sobre a nova matricula de escravos, que na antiga tinham a nota de libertos..... 72

N. 103 — Em 5 de Outubro de 1886. — Declara como se deve proceder relativamente a escravos indevidamente arrolados como sexagenarios..... 72

N. 104 — Em 8 de Outubro de 1886. — Providencía sobre o pagamento á *Rio de Janeiro Gas Company*, por conta do deposito feito no Thesouro pela Sociedade anonyma do gaz do Rio de Janeiro, da importancia do material, de sobresalentes e dos varios objectos pertencentes ao serviço privilegiado que estava a cargo daquella companhia. 73

N. 105 — Em 12 de Outubro de 1886. — Resolve duvidas sobre matricula de escravos..... 74

N. 106 — Em 12 de Outubro de 1886. — O prazo para o pagamento das annuidades devidas pelo uso e gozo dos privilegios de invenção, conta-se da data de sua concessão..... 75

N. 107 — Em 13 de Outubro de 1886. — Declara que a medida de ser suspenso o fornecimento do gaz não está de accôrdo com a clausula 25ª do contrato de 26 de Junho de 1886, visto que semelhante medida só é autorisada em relação ao consumidor impontual..... 76

N. 108 — Em 19 de Outubro de 1886. — Declara ter sido deferido o requerimento de João Frick pedindo para sanar irregularidades encontradas no relatorio de sua invenção. 76

N. 109 — Em 23 de Outubro de 1886. — Declara que não póde ser adoptada a idéa suggerida com relação ao fio telegraphico da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.... 77

N. 110 — Em 4 de Novembro de 1886. — Declara que telegrammas referentes a actos pessoaes, participação de exercicios e

Pags.

informações que não sejam de natureza urgente devem ser pagos pelos remettentes, embora tenham a nota de serviço publico..... 77

N. 111 — Em 5 de Novembro de 1886.— Approva modificação feita nas tarifas da estrada de ferro do Carangola..... 78

N. 112 — Em 6 de Novembro de 1886.— Sobre a entrega de quantia depositada como peculio..... 78

N. 113 — Em 12 de Novembro de 1886.— Declara qual o pagamento a que são obrigadas as Camaras Municipaes pelos padrões de pesos e medidas que lhes forem fornecidos... 79

N. 114 — Em 13 de Novembro de 1886.— Resolve duvidas sobre matricula de escravos..... 80

N. 115 — Em 15 de Novembro de 1886.— Resolve duvidas sobre escravos indevidamente arrolados como sexagenarios... 81

N. 116 — Em 18 de Novembro de 1886.— Declara que os carros da Companhia carris urbanos, cujos bancos tiverem menos de 1m,65 de comprimento, só admittirão tres passageiros. 81

N. 117 — Em 26 de Novembro de 1886.— Manda empregar, de preferencia a outro combustivel e em igualdade de condições, o carvão de pedra das minas do Arroio dos Ratos, na Provincia de S. Pedro do Sul..... 82

N. 118 — Em 16 de Dezembro de 1886.— Os serviços de que trata o § 10 art. 3º da Lei n. 3270 devem ser contados da data da mesma lei..... 82

N. 119 — Em 23 de Dezembro de 1886.— Resolve duvidas sobre classificação de escravos..... 83

N. 120 — Em 23 de Dezembro de 1886.— Resolve dous casos de competencia de Juiz de orphãos e exclusão de seu supplente..... 84

N. 121 — Em 28 de Dezembro de 1886.— Autorisa as Presidencias de Provincia a designar a localidade em que devem ser concedidos prazos de terras a voluntarios..... 84

N. 122 — Em 28 de Dezembro de 1886.— Estabelece regras para a cobrança do imposto addicional de 5 % em relação ás taxas de transporte pelas estradas de ferro..... 85

MINISTERIO DA AGRICULTURA

N. 1 — EM 9 DE JANEIRO DE 1886

Manda observar o Aviso-Circular n. 108 de 13 de Julho de 1885 na remessa, para Londres, da renda liquida das estradas subvencionadas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 4.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1886.

Do seu relatorio correspondente ao mez de Novembro ultimo consta que, na verba — Differenças de cambio — figura a importancia occasionada pela remessa da receita liquida dos quatro mezes findos em 31 de Outubro do anno proximo passado.

Sendo isto contrario ao que prescreve o Aviso-Circular deste Ministerio, sob n. 108 de 13 de Julho do mesmo anno, dirigido aos Engenheiros fiscaes das estradas que gozam de fiança ou garantia de juros do Estado, deve Vm. providenciar afim de tornar effectiva a regra ahi estabelecida, para a fiscalisação de tal despeza.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

N. 2 — EM 11 DE JANEIRO DE 1886

Faz extensivo o prazo de 60 horas para os bilhetes de ida e volta ás estações de Maxambomba até Belém e no ramal de Santa Cruz, desde Realengo até Santa Cruz, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1886.

De accôrdo com a proposta constante de seu officio n. 449 de 29 de Dezembro ultimo, autoriso Vm. a tornar extensivo o prazo

de 60 horas para os bilhetes de ida e volta ás estações de Maxambomba até Belém, e no ramal de Santa Cruz desde Realengo até Santa Cruz, e alterado o art. 16 das condições regulamentares em vigor nessa estrada, fica ampliado para oito dias o prazo dos bilhetes de ida e volta ás estações de Barra do Pirahy até Porto Novo do Cunha, de Barra do Pirahy até Cachoeira e de Entre-Rios até Mariano Procopio; e para 15 dias aos mesmos bilhetes de todas as estações além de Mariano Procopio.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 3 — EM 12 DE JANEIRO DE 1886

Manda observar o Aviso de 20 de Agosto de 1884, nas concessões de gratificações por accumulo de funcções.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 6. — Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1886.

Em resposta ao officio de 21 de Novembro do anno proximo findo, em que refere-se Vm. ao do superintendente dessa estrada solicitando uma gratificação para o contador por ter accumulado as funcções de chefe do trafego e superintendente, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que deve ser applicada ao caso a regra estabelecida pelo Aviso deste Ministerio de 20 de Agosto de 1884.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.

N. 4 — EM 13 DE JANEIRO DE 1886

Declara os casos em que as despezas com indemnizações são admittidas entre as de custeio das estradas de ferro subvencionadas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 9. — Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1886.

Suscitando-se duvidas acerca da intelligencia do Aviso deste Ministerio n. 131 de 23 de Outubro do anno proximo passado,

declaro a Vm., em additamento ao mesmo aviso, que, quando as indemnizações por avarias ou extravio de mercadorias ou por damnos causados aos particulares forem devidas por motivos que razoavelmente não possam ser attribuidos a incuria dos agentes da companhia, mas constituam, ao contrario, casos de força maior, taes despezas devem ser incluidas nas do custeio da estrada, visto serem resultado natural do respectivo trafego. Cumpre, portanto, que Vm. não as admitta sinão quando devidamente justificadas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 5 — EM 14 DE JANEIRO DE 1886

Reduz de 5 °/₀ os fretes dos productos ceramicos de industria nacional, sempre que o peso exceder a 200 kilogrammas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 6.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1886.

Attendendo á conveniencia de animar a industria nacional no fabrico de productos ceramicos, autoriso Vm. a fazer uma reducção de 5 °/₀ nos fretes de semelhantes productos que tenham de ser transportados por essa estrada de ferro, quando o peso exceder a 200 kilogrammas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 6 — EM 16 DE JANEIRO DE 1886

Declara que as despezas provenientes da transmissão de poderes pela companhia a seus agentes e outros não podem ser consideradas comprehendidas nas de que trata a clausula 10ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 11. — Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1886.

Tendo a Companhia da estrada de ferro do Paraná reclamado, em data de 20 de Novembro do anno proximo passado, contra as

decisões deste Ministerio constantes do Aviso n. 95 expedido a Vm. em 22 de Julho ultimo, declaro a Vm., para que o faça constar á mesma companhia, que julguei improcedente a alludida reclamação em todos os seus pontos, a saber : 1º, em relação ás despezas com indemnizações, porque taes despezas só deverão ser incluidas nas do custeio da estrada quando resultarem de accidentes que razoavelmente não possam ser attribuidos a culpa ou incuria da respectiva administração e, segundo consta da informação prestada por Vm., não estavam neste caso as que foram glosadas pela commissão liquidadora ; 2º, quanto ás despezas provenientes de transmissão de poderes pela companhia aos seus agentes, e bem assim aos gastos judiciarios não comprehendidos na hypothese do final do mencionado aviso, por deverem correr por conta daquelles aos quaes aproveitam, não podendo ser considerados incluidos nos de que trata a clausula 10ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Deus Guarde Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 7 — EM 16 DE JANEIRO DE 1886

Declara que aos proprietarios dos animaes esmagados pelos trens incumbe promover a indemnização competente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 10. — Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1886.

Em resposta ao officio do 1º do Dezembro de anno findo, em que Vm. occupa-se dos inconvenientes que resultam da falta de cercas que guardem o leito dessa estrada e das reclamações relativas ao esmagamento de animaes, declaro que aos proprietarios dos animaes esmagados pelos trens dessa ferro-via incumbe promover a indemnização competente, e que a Vm. cumpre intimar novamente a companhia para construir as referidas cercas, dentro do prazo marcado para a terminação das obras da estrada, sob as penas da lei.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

N. 8 — EM 16 DE JANEIRO DE 1886

Faz extensiva aos Almoxarifes das Repartições subordinadas a este Ministerio a regra estabelecida no Aviso do da Marinha n. 389 de 9 de Dezembro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 8.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo a uma consulta da Presidencia da Provincia de Pernambuco, declaro nesta data á mesma Presidencia que aos Almoxarifes das Repartições subordinadas a este Ministerio deve ser applicada a regra estabelecida no Aviso do Ministerio da Marinha n. 389 de 9 de Dezembro de 1859; cabendo, portanto, ao ex-almoxarife do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, em quanto estiver assistindo ao inventario da entrega, a gratificação do emprego, descontados os dias em que por qualquer motivo não trabalhar; o que communico a V. Ex., rogando que se digne de expedir as convenientes ordens nesse sentido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 9 — EM 19 DE JANEIRO DE 1886

Manda incluir no custeio da estrada de ferro de Santos a Jundiahy a quantia de 1:158$730, despendida em excesso da importancia autorisada para o augmento das suas officinas, e approva varias glosas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 12. — Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1886.

Em solução ao que consta do parecer da Commissão encarregada da tomada de contas dessa ferro-via, correspondente ao mez de Outubro do anno findo, relativamente á inclusão condicional nas contas de seu custeio da quantia de 1:158$730 despendida com as obras do augmento das officinas da mesma estrada em excesso da importancia autorisada para tal destino, declaro a Vm. que, attentas as circumstancias especiaes da companhia, de não pesar aos cofres publicos a garantia de juros de que goza,

fica approvado o dispendio da referida quantia; mas cumpre que Vm. faça-lhe sentir que esta despeza devera ter sido préviamente autorisada pelo Governo.

Outrosim, declaro approvadas as glosas de que trata o referido parecer.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

N. 10 — EM 23 DE JANEIRO DE 1886

Reduz o frete no transporte dos animaes classificados na 3ª classe da tarifa n. 6 da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 8.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1886.

De accôrdo com o que propôz Vm. em officio n. 15 de 11 do corrente, fica approvada a seguinte modificação para reducção no transporte dos animaes classificados na 3ª classe da tarifa n. 6 dessa estrada de ferro:

Por cabeça e por kilometro:
Até 100 kilometros, 8 réis.
Por kilometro excedente de 100 até 300, 5 réis.
Por kilometro excedente a 300, 3 réis.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 11 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1886

Autorisa a adopção de columna especial nas folhas de pagamento do pessoal da Estrada de Ferro D. Pedro II, para o desconto dos compromissos dos empregados associados da Sociedade Geral de Auxilios Mutuos alli existente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 18.— Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1886.

De accôrdo com a ultima parte do officio dessa Directoria n. 11 de 9 de Janeiro proximo findo, autoriso Vm. a effectuar o des-

conto em columna especial nas folhas de pagamentos mensaes do pessoal dessa estrada de ferro, dos debitos daquelles empregados que, na qualidade de socios da associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada de Ferro D. Pedro II, tenham tal compromisso perante a caixa da dita associação, pela mesma fórma por que se pratica na Imprensa Nacional com uma sociedade congenere; com tanto que não seja exercida nem tolerada nenhuma sorte de constrangimento ou coacção moral para effectividade desse desconto sobre o supradito pessoal, visto tratar-se de uma contribuição inteiramente voluntaria em proveito do proprio contribuinte.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 12 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1886

Amplia para oito dias o prazo de 60 horas para serem válidos os bilhetes de ida e volta entre as estações da Côrte e Palmeiras, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 24.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1886.

Fica Vm. autorisado a ampliar para oito dias o prazo de 60 horas durante o qual são válidos os bilhetes de passagens de ida e volta entre as estações da Côrte e Palmeiras.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 13 — EM 11 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara os termos em que fica a Companhia da estrada de ferro do Carangola autorisada a levantar um emprestimo de £ 150.000.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 24. — Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1886.

Em solução ao requerimento da companhia dessa estrada de ferro, que acompanhou o officio de Vm. de 26 de Dezembro do

anno proximo findo, em que solicita autorisação para levantar um emprestimo de £ 150.000 destinado á construcção do prolongamento de suas linhas, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que fica concedida a autorisação pedida, nos termos das disposições legaes em vigor, sem que do novo emprestimo possam provir para o Estado onus de qualquer natureza quanto á garantia de juros, quer com relação ao augmento do capital já garantido, quer com relação ás differenças de cambio e outros quaesquer encargos que jámais poderão ser levados á conta das despezas de custeio da parte da estrada que goza da garantia de juros; devendo, em tempo, Vm. providenciar no sentido de ser convenientemente feita a escripturação da estrada, quanto ás linhas garantidas e respectivo capital, afim de que fiquem acautelados os interesses do Estado, quanto á renda produzida e sua divisão pelas duas partes do capital empregado com e sem garantia de juros.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.

N. 14 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1886

Resolve a materia sujeita ao juizo arbitral sobre si cabe á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* o direito á cobrança do excesso da despeza com a limpeza das galerias de esgoto durante a noite.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 5. — Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1886.

Havendo recorrido ao arbitramento a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para a cobrança do excesso de despeza com a limpeza das galerias de esgoto durante a noite, em alguns mezes dos annos de 1883 a 1885, offereceu para seu arbitro o Conselheiro Manoel da Silva Mafra, e por parte do Governo Imperial foi designado nessa qualidade o Engenheiro Firmo José de Mello, os quaes, considerando que, embora nos contratos approvados pelos Decretos ns. 1929 de 26 de Abril de 1857 e 6069 de 18 de Dezembro de 1875 não fossem estabelecidas as horas, em que se devia proceder á limpeza das galerias de esgoto, é evidente que a natureza daquelles contratos e os fins para que foram celebrados não podiam permittir que tal serviço se effectuasse com prejuizo da saude publica.

Considerando que, por esta razão, desde a primitiva execução dos referidos contratos, a limpeza fosse sempre realizada durante

a noite, com accôrdo tacito das partes contratantes, facto posterior áquelles contratos e relativo ao seu principal objecto, que explica a intenção dos contrahentes;

Considerando que a companhia nenhuma opposição fez á intimação do Governo Imperial, no sentido de reduzir o serviço a cinco horas em vez de 10, e que, pelo contrario, não só mandou realizal-o e tem continuado a realizar-se de conformidade com aquella intimação, como até requereu a faculdade de exceder o prazo das cinco horas, quando a affluencia do serviço o exigisse, e a bem da salubridade publica;

Considerando que esta annuencia a semelhante intimação exprime ainda a confirmação do intento das partes contratantes de ser a limpeza das galerias de esgoto feita em tempo que não prejudique a saude publica, fim principal dos citados contratos;

Considerando ainda que na interpretação dos contratos deve-se attender mais á intenção dos contrahentes do que ás palavras:

Julgam que nenhum direito tem a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* ao pagamento requerido, e que, indeferindo semelhante requerimento, procedeu o Governo Imperial de conformidade com os contratos vigentes.

O que communico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*.

N. 15 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1886

Dá regras para o pagamento provisorio dos juros garantidos ás companhias de estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 10. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1886.

Por officios de 31 de Dezembro do anno proximo passado, sob os ns. 3032 e 3033, communicou Vm. a este Ministerio estar procedendo a uma liquidação provisoria, baseada nos relatorios e balancetes das companhias que gozam de garantia de juros, para obrigal-as a recolherem ao Thesouro Nacional os saldos que, á vista de taes documentos, se reconhecerem devidos ao Estado, comquanto sujeitos ás rectificações que resultarem da tomada das contas do semestre a que se referirem, por não ser justificavel que, fazendo-se a essas companhias semestralmente paga-

mento provisorio dos juros garantidos, fique, entretanto, dependendo de liquidação definitiva o pagamento dos saldos alludidos.

Assim procedendo, já Vm. intimou a Companhia *The Minas and Rio Railway* a entrar para a Delegacia do Thesouro em Londres com a quantia de £ 5.823 — 6 — 3, sendo £ 1.465 — 5 — 5 a importancia que no seu relatorio ella accusou como saldo do trafego no exercicio de 1884-1885, e £ 4.358 — 0 — 1, a que indevidamente incluiu nas contas da despeza sob o titulo de quota para a formação do fundo de reserva; e negando-se ella a repôr a segunda das mencionadas parcellas, Vm. fez-lhe constar que seria descontada no pagamento de juros garantidos, que no proximo mez de Janeiro tinha de lhe ser feito.

Em resposta a estas communicações, declaro a Vm. que foi approvado o seu procedimento exposto; devendo Vm., portanto, á medida que fôr concluindo os exames, communicar os respectivos resultados á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, de conformidade com o art. 14 das Instrucções de 5 de Março de 1884, para os effeitos que dependerem da mesma Delegacia, tendo sido nesse sentido expedido ao Ministerio da Fazenda em 5 do corrente mez o aviso junto por cópia.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

N. 16 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1886

Approva instrucções sobre as relações entre os agentes das estradas de ferro do Estado e os exactores incumbidos de cobrança de impostos dentro das respectivas estações.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1886.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á conveniencia de regular as relações entre os agentes das estradas de ferro do Estado e os exactores que forem incumbidos de cobrança de impostos geraes, provinciaes ou municipaes dentro das estações das mesmas estradas, Ha por bem Approvar para esse fim as instrucções que com esta baixam assignadas pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1886. — *Antonio da Silva Prado.*

Instrucções a que se refere a Portaria desta data

Art. 1.º Os empregados que, quer pelo Governo Geral, quer pelos Governos Provinciaes, ou pelas Camaras Municipaes, forem incumbidos de cobrança de impostos nas estações das estradas de ferro do Estado:

1.º Ficarão sujeitos aos regulamentos e instrucções das respectivas estradas de ferro em tudo o que não contrariar o serviço especial de que estiverem incumbidos e lhes fôr applicavel;

2.º Terão suas mesas de trabalho nas salas, armazens ou qualquer outro local das estações que lhes forem designados pela administração da estrada de ferro;

3.º Não terão ingerencia alguma no serviço interno ou externo das estações em que servirem, nem intervirão nos deveres do pessoal das mesmas;

4.º Não poderão residir nas estações.

Art. 2.º As mercadorias sujeitas a impostos geraes, provinciaes ou municipaes não poderão ser registradas, nem entregues aos destinatarios, sem que os expeditores ou destinatarios mostrem, em devida fórma, terem sido pagos os impostos a que estiverem sujeitas taes mercadorias.

Art. 3.º Os agentes das estações facilitarão aos ditos exactores os meios de que estes precisarem para o bom desempenho dos seus deveres e que dependerem dos mesmos agentes, taes como, o exame dos registros das mercadorias expedidas e recebidas, notas de expedição e outros quaesquer documentos que se refiram a esse serviço.

Directoria das Obras Publicas em 19 de Fevereiro de 1886.— *J. F. Parreiras Horta*, Director interino.

N. 17 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara que as despezas judiciarias só podem ser incluidas no custeio das estradas de ferro subvencionadas no caso especificado no Aviso n. 38 de 20 de Abril de 1882, dirigido ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 31. — Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1886.

Em resposta ao officio de Vm. de 14 de Dezembro ultimo, que acompanhou a proposta do superintendente dessa ferro-via,

para contratar os serviços de um advogado e procurador por conta do custeio da mesma estrada, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que a referida proposta não póde ser approvada em vista das decisões anteriores proferidas por este Ministerio e que as despezas judiciarias, inclusive honorarios de advogados e procuradores, só poderão ser levadas á conta das despezas de custeio da estrada, no caso especificado no Aviso n. 38 de 20 de Abril de 1882, dirigido ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, o que se verificará á vista da questão judicial de que se tratar, por occasião da tomada de contas.

Importando, porém, a proposta da companhia na inclusão do advogado e procurador no quadro do pessoal da estrada, não póde ser aceita por contraria ao estabelecido no aviso citado.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.

N. 18 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1886

Modifica a tarifa de transporte de mineraes na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 33.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1886.

Attendendo á conveniencia de animar a industria mineira, de accôrdo com a informação prestada por essa Directoria em officio n. 29 de 21 de Janeiro proximo findo sobre a pretenção do Engenheiro João Baptista de Castro, fica approvada a transferencia para a tarifa especial n. 5 das seguintes mercadorias, para cobrança do respectivo frete: pedras de alvenaria, calcareos e marmores brutos ou simplesmente serrados, phosphato de cal, pedras açorianas e pedras sabão, quando estes materiaes forem despachados para distancias superiores a 300 kilometros e em expedições de 500 kilos e mais, podendo ser computado para esse peso todas as expedições que provierem do mesmo remettente, taxadas pela 5ª classe da tarifa n. 3, quando despachadas no sentido de exportação, as pedras pomes, de afiar ou amolar, de filtrar e lithographicas, e os marmores não denominados em expedições superiores a 300 kilos; e ainda nas mesmas condições do sentido de exportação sejam taxados pela 3ª classe da tarifa n. 3 os marmores em objectos de arte, quando a expedição fôr superior a 100 kilos.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 19 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1886

Autorisa o estabelecimento de uma estação entre as de Santa Fé e Chiador, da Estrada de Ferro D. Pedro II, no logar denominado «Penha Longa».

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 31. — Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1886.

Em vista do que expõe em seu officio n. 62 de 17 do corrente mez, fica Vm. autorisado a estabelecer uma estação entre as de Santa Fé e Chiador e no logar denominado «Penha Longa», visto os moradores da referida localidade offerecerem não só a área do terreno necessario, mas ainda a contribuição de 6:000$; devendo a construcção dessa estação ser mui modesta.

Para prevenir duvidas futuras recommendo a Vm. que faça recolher aos cofres dessa estrada a quantia offerecida e que seja realizada com as formalidades legaes a doação da área do terreno promettido; bem assim providencie para que sejam supprimidos os desvios da estrada existentes naquella localidade.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 20 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1886

Autorisa modificações e substituições em alguns artigos das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 35. — Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1886.

De accôrdo com a proposta feita por essa Directoria em officio n. 25 de 18 de Janeiro ultimo, fica Vm. autorisado a fazer as seguintes modificações e substituições nos artigos das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

No art. 22 *bis*, diga-se — 10, em vez de 20 pessoas, e 50 % em vez de 40 %.

Art. 36. Supprima-se o final — « *ou pelo numero dos viajantes, segundo fôr este numero inferior ou não áquella lotação, salva a disposição do art. 37* » ;

Art. 37. O aluguel minimo de um carro-salão sobre quatro rodas é fixado em 20$ e o de um carro-salão, americano, sobre dous trucks, com poltronas e camas, em 50$000.

Pelo calculo do respectivo aluguel será considerada a lotação de 10 logares para o primeiro e de 22 para o segundo, e cobrar-se-ha o frete respectivo com o accrescimo de 50 °/₀ sobre a importancia calculada, observando-se o que dispõe o art. 35;

O aluguel minimo de um carro-dormitorio, sobre trucks, é fixado em 100$000.

Para o calculo do seu aluguel será considerado como de 50 logares, sem reducção de especie alguma, e não se admittirá numero superior de viajantes ao de sua lotação propria.

Art. 38. Quem alugar integralmente um carro ordinario sobre quatro rodas, ou o compartimento de um carro americano de 1ª classe sobre dous trucks, terá abatimento de 25 °/₀ e quem alugar um carro americano sobre dous trucks, ou mais de um carro ordinario sobre quatro rodas, terá abatimento de 30 °/₀, com os minimos respectivos de 20$ e 30$ para a 1ª classe e de 10$ e 15$ para a 2ª classe.

Art. 39 *bis*. O aluguel de um compartimento em um carro-dormitorio, no trem em que se achar, será calculado pelo numero de camas que se contiver no referido compartimento, mais 25 °/₀ sobre a importancia calculada.

Art. 40. A administração da estrada póde conceder trens especiaes de viajantes, sempre que julgar conveniente aos interesses da mesma estrada, assim como póde recusal-os sob o mesmo fundamento.

O frete desses trens será sempre pago adiantadamente.

Art. 41. O pedido deve ser feito com a maior antecedencia possivel aos agentes das estações e mencionar:

1.° O numero de viajantes de cada classe;

2.° O volume ou peso approximado das bagagens;

3.° A quantidade de outros objectos a transportar, como cavallos, cães, carros, etc.

Art. 42. O preço do trem especial será determinado:

1.° Pela applicação dos preços da tarifa de viajantes ao numero de viajantes de cada classe;

2.° Pela applicação das tarifas ás bagagens, cavallos, cães, carros, etc. que tenham de ser transportados.

Art. 43. O frete minimo de um trem especial será fixado em:

3$000 por kilometro, até 100 kilometros.

2$500 por kilometro, de 100 até 200 kilometros.

2$000 por kilometro, de 300 kilometros em diante.

As distancias para a applicação das taxas kilometricas contam-se a partir de qualquer das estações Côrte, Belem, Barra do Pirahy, Entre-Rios, Mariano Procopio, Lafayette, Santa Cruz, Rezende, Cachoeira e Porto Novo que ficar mais proxima, até

a estação em que fôr fretado o trem, e desta até á que se destinar o mesmo trem.

Art. 44. Quando os trens especiaes acarretarem accrescimo ás despezas ordinarias do trafego e da linha, os preços acima serão augmentados de 20 a 50 %, a juizo da Directoria.

Art. 45. A administração da estrada poderá, conforme o aproveitamento que tiver a lotação do trem ou si fôr utilisado na ida e na volta, fazer a reducção de 20 a 50 % sobre o frete calculado pela fórma estabelecida no art. 42.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 21 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara que as despezas com a reparação de estragos devidos a desastres para os quaes não concorrer falta da companhia, devem ser levadas á conta do custeio; devendo, porém, ser punidos os responsaveis.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 33. — Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1886.

Em resposta ao officio de Vm. de 6 de Fevereiro corrente sobre os estragos do material rodante dessa ferro-via, occasionados pelo encontro de dous de seus trens, declaro que, á vista das informações prestadas pelo referido officio, não podendo ser levado á conta de nenhuma falta da companhia o desastre occorrido, deverão correr pelo custeio da estrada as despezas com os reparos do material estragado; cumprindo, porém, ser punidos, nos termos das leis em vigor, os responsaveis pelo mencionado acontecimento, para o que fará Vm. quanto lhe couber.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

N. 22 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara os termos em que é feito o pagamento dos juros garantidos ao prolongamento da estrada de ferro Mogyana.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 35. — Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1886.

Communico a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que tenho autorisado o pagamento da quantia de 115:573$760 de juros do ultimo semestre do anno proximo findo, devidos á companhia dessa estrada, de conformidade com as contas apresentadas, resalvando-se, porém, os interesses do Estado com relação á passagem para o Imperio do capital levantado em Londres, para quando se tiver de liquidar as contas da companhia, quanto ao capital effectivamente empregado no estabelecimento da estrada em construcção e que tem de gozar da garantia de juros.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Mogyana.

N. 23 — EM 4 DE MARÇO DE 1886

Declara que não póde ser incluida nas contas das estradas de ferro subvencionadas a commissão paga a Bancos por quantias contra elles saccadas, para despezas das mesmas estradas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 37. — Rio de Janeiro em 4 de Março de 1886.

Em solução á consulta feita por Vm. a este Ministerio, em officio de 14 de Janeiro do corrente anno, sobre a inclusão nas contas de custeio dessa ferro-via da commissão de 1 % paga pela companhia ao Banco pelas quantias contra este saccadas para despezas da estrada, declaro a Vm. que tal despeza não póde ser incluida nas referidas contas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Natal a Nova Cruz.

N. 24 — EM 8 DE MARÇO DE 1886

Determina como devem ser organizadas as folhas de pagamento do pessoal das estradas de ferro subvencionadas, e manda restituir ao Estado a importancia de despezas indevidamente feitas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 39. — Rio de Janeiro em 8 de Março de 1886.

Em solução das duvidas suscitadas pelo exame das contas dessa estrada, declaro a Vm. que não podiam ser admittidas no custeio as quantias abonadas ao caixa e pagador a titulo de gratificação e que ao mesmo foram dadas sem autorisação do Governo.

No mesmo caso se acham as despezas provenientes do pagamento do ordenado ao chefe da locomoção, em gozo de licença sem approvação do Governo ou da Presidencia, conforme determinam as disposições em vigor. Deve, portanto, Vm. providenciar para que o total de taes quantias seja restituido ao Estado, procedendo como se faz necessario para semelhante fim na proxima liquidação de contas.

Outrosim, communico a Vm. que a cópia do quadro do pessoal approvado pelo Aviso n. 11 de 28 de Janeiro de 1884 que foi remettido a esta Secretaria pelo empregado de Fazenda, actual membro da Commissão liquidadora, não está de accôrdo com o que existe nos archivos da mesma Secretaria. Cumpre por isso que Vm. remetta, sem demora, e registrado pelo Correio, o original que acompanhou o referido Aviso n. 11 de 28 de Janeiro de 1884, para que se verifique a origem de semelhante discordancia.

Declaro, finalmente, a Vm. que, nas folhas de pagamento do pessoal da estrada, deve ser mantida a mesma designação dos cargos, constantes do respectivo quadro, com os vencimentos que effectivamente forem pagos até ao maximo estabelecido para cada um, afim de que se torne facil e possivel o exame do resultado das tomadas de conta.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Conde d'Eu.

N. 25 — EM 8 DE MARÇO DE 1886

Resolve duvidas sobre libertação de escravos.

Ministerio dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 3.— Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Foi-me presente o officio dessa Presidencia de 12 de Dezembro ultimo, participando que, feita a classificação

de tres escravas no municipio de Catalão. para o fim de ser applicada a 6ª quota do fundo de emancipação, o Juiz de orphãos do termo consultára a V. Ex. si devia libertar as ditas escravas classificadas, visto haverem sido preteridos outros; e tendo V. Ex. declarado insubsistente a referida classificação, depois de ouvir a Thesouraria de Fazenda, não chegou a ter execução o seu despacho, porquanto o dito Juiz de orphãos, antes de o receber, decretára a liberdade das referidas escravas, entregando-lhes as suas cartas.

Declaro a V. Ex., ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional:

1.º Que as tres alforrias devem ser consideradas irretrataveis, pelos motivos que decorrem do art. 43 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872;

2.º Que em nenhuma responsabilidade incorreu o Juiz de orphãos por ter decretado as alforrias antes da decisão de V. Ex., porquanto nem mesmo lhe cabia fazer consulta alguma, desde que nada se reclamára contra a classificação das escravas. Assim o determina especialmente a Imperial Resolução de 27 de Setembro de 1886, e de modo geral o Aviso de 7 de Fevereiro de 1856, que declarou não ser licito aos Juizes demorar a administração da justiça, á espera de decisões do Governo Imperial, em casos que lhe não cabem.

Assim respondido o officio de V. Ex., convem que V. Ex. recommende á Junta classificadora do citado municipio de Catalão ponha todo o zelo em seus trabalhos, para que não sejam preteridos escravos que têm por si o direito legal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 26 — EM 11 DE MARÇO DE 1886

Manda regular a concessão de licenças aos empregados das estradas de ferro do Estado.

— N. 22.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção. Circular.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1886.

Convindo estabelecer uniformidade de disposição que regule o modo de concessão de licenças aos empregados das estradas de ferro do Estado, declaro a Vm., para a fiel execução, que essa parte do regulamento em vigor ahi fica substituida integralmente pelo que estabelece o Decreto n. 4484 de 7 de Março de 1870, constante do incluso exemplar impresso.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da estrada de ferro de...

N. 27 — EM 16 DE MARÇO DE 1886

Declara que as liquidações das contas da estrada de ferro do Paraná são semestraes e que o representante da companhia deve assistir ás ditas liquidações.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 42. — Rio de Janeiro em 16 de Março de 1886.

Incluso devolvo a Vm. os documentos concernentes á liquidação das contas dessa estrada, relativas ao semestre de Janeiro a Junho do anno proximo findo, e que acompanharam o seu officio n. 1041 de 28 de Agosto ultimo, afim de que seja effectuada nova liquidação com assistencia do agente da companhia, conforme determina a clausula 12ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, ao qual a companhia está sujeita.

Cumpre, pois, que Vm. exija a presença do referido agente, declarando ao representante da companhia dessa ferro-via que as liquidações definitivas são semestraes, pelas razões constantes do Aviso n. 169 de 30 de Dezembro proximo passado, dirigido ao Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro, e que junto encontrará por cópia.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro da estrada de ferro do Paraná.

N. 28 — EM 18 DE MARÇO DE 1886

Augmenta para 40 dias o prazo dos bilhetes de ida e volta entre as principaes estações da estrada de ferro *Minas and Rio* e a estação da Côrte da de D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 45. — Rio de Janeiro em 18 de Março de 1886.

Autoriso Vm. a augmentar para 40 dias o prazo dos bilhetes de ida e volta entre as principaes estações da estrada de ferro *Minas and Rio* e a estação da Côrte.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 29 — EM 19 DE MARÇO DE 1886

Resolve duvidas sobre idades de matriculandos e arrolandos e sobre valor dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 8.—Rio Janeiro em 19 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., para que se degne fazel-o ao Collector das rendas geraes no municipio do Carmo, cuja a consulta V. Ex. me transmittiu em seu Aviso de 25 do mez findo:

1º Que nas relações apresentadas pelos interessados para a inscripção dos matriculandos e arrolandos, nos termos da Lei n. 3270 de 28 de Setembro e Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro do anno findo, cabe aos mesmos interessados fazer a addição das idades determinadas nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Regulamento citado, competindo, todavia, á Collectoria examinar a regularidade e fidelidade das declarações, para nada inscrever contrario ás disposições legaes.

2.º Sendo o valor do escravo dado pelo senhor, nos termos da lei e do regulamento, não ha accôrdo entre o senhor e a Collectoria, a qual deve aceitar o que fôr designado na relação apresentada, segundo as prescripções da tabella constante do § 3º art. 1º da lei citada ; e quando aconteça que o valor attribuido a um escravo exceda os limites definidos na dita tabella, a Collectoria advertirá o interessado, para que devidamente o rectifique.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 30 — EM 20 DE MARÇO DE 1886

Declara que aos Engenheiros fiscaes falta competencia para nomearem Escripturarios da respectiva Repartição, mesmo interinamente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 45. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1886.

Em resposta aos officios de Vm. de 14 de Novembro do anno proximo findo e 14 de Fevereiro ultimo, relativos ao preenchimento do lugar de Escripturario desse fiscalisação. communico, para os fins convenientes, que, por portaria desta data, foi nomeado Manoel do Nascimento Milton para este cargo, observando que a Vm. falta competencia para fazer a referida nomeação, embora interinamente, como fel-a, sendo que, no caso de maior exi-

gencia do serviço sob a direcção de Vm., caber-lhe-hia ainda recorrer, por via telegraphica, á Presidencia da Provincia ou a este Ministerio, para ter logar a mencionada nomeação.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

N. 31 — EM 20 DE MARÇO DE 1886

Manda que a Companhia da estrada de ferro Rio Claro execute o traçado adoptado pelo Decreto n. 9166 de 22 de Março de 1884, para o ramal do Jahú.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 47. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1886.

Communico a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, considerando a variante proposta pela Companhia dessa ferro-via para certo trecho de seu ramal do Jahú, á qual refere-se seu officio de 26 de Dezembro do anno proximo findo, uma modificação da concessão feita pelo Decreto n. 7838 de 4 de Outubro de 1880, em virtude do qual a villa do Corrego é ponto obrigatorio do traçado deste ramal, e considerando, mais, que essa variante offende interesses respeitaveis de outras emprezas de transporte que servem a zona productora que atravessam e onera com maior percurso o transporte do prolongamento do Jahú, não approvo a proposta da companhia, que deverá executar o traçado já adoptado pelo Decreto n. 9166 de 22 de Março de 1884.

DeusGuarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Claro.

N. 32 — EM 20 DE MARÇO DE 1886

Manda incluir no custo o a despeza com uma capa impermeavel fornecida ao empregado do desvio do Ypiranga, da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, por não haver abrigo no dito desvio, e trata de varias glosas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 46. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1886.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que ficam approvadas as glosas constantes do parecer da Commissão liquida-

dora dessa ferro-via, correspondente ao mez de Novembro ultimo, com excepção das que se referem á capa impermeavel fornecida ao empregado do desvio do Ypiranga e ás obras do armazem de inflammaveis, a primeira por não haver no logar do desvio abrigo para o respectivo guarda, conforme informa Vm., e a segunda, de accôrdo com o Aviso n. 26 de 13 do mez proximo passado, que autorisou para as referidas obras o dispendio de mais 1:523$310, além do orçamento primitivo.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

N. 33 — EM 23 DE MARÇO DE 1886

Declara que, sem pagamento do sello competente, não podem vigorar as tarifas e instrucções regulamentares das estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 49.— Rio de Janeiro em 23 de Março de 1886.

Não tendo, até esta data, a Companhia da estrada de ferro sob sua fiscalisação pago o sello necessario para a promulgação do decreto que deve approvar as instrucções regulamentares e tarifas dessa linha ferrea, cumpre que Vm. reclame, com urgencia, da mesma companhia a satisfação dessa prescripção, sem a qual não podem vigorar as respectivas instrucções e tarifas, por faltar-lhes a approvação.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

N. 34 — EM 23 DE MARÇO DE 1886

Declara que os serviços dos sexagenarios libertos pela lei são devidos pessoalmente aos ex-senhores, e só transferiveis nos casos de successão necessaria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 15. — Rio de Janeiro em 23 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido consultada sobre a natureza do imposto devido pela transmissão de direitos aos serviços a que

são obrigados os sexagenarios libertos pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro ultimo, solicitou essa Presidencia deste Ministerio, em officio de 4 do corrente, que a esclarecesse relativamente á legitimidade de transacções que tenham por objecto taes serviços.

Declaro a V. Ex., para sua intelligencia e devidos effeitos, que os serviços dos sexagenarios libertos pela lei, são devidos pessoalmente aos ex-senhores, e só transferiveis nos casos de successão necessaria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 35 — EM 24 DE MARÇO DE 1886

Revoga o Aviso de 2 de Outubro de 1882 sobre venda de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 24 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex. de 10 de Dezembro ultimo, participando-me que resolvera suspender o uso da autorisação constante do Aviso deste Ministerio, de 2 de Outubro de 1882, não attendendo ás numerosas petições que existem nessa Presidencia, para a concessão de terras devolutas nas comarcas ao sul da Provincia.

O Governo Imperial, apreciando as razões de conveniencia publica, que determinaram V. Ex. a proceder daquelle modo, entende revogar a autorisação dada pelo dito Aviso de 2 de Outubro de 1882, visto como os intuitos que a aconselharam foram inteiramente burlados na pratica, não servindo as concessões obtidas mais que para devastação das mattas nas terras compradas e nas adjacentes.

Pelo que toca ao córte de madeiras, nas mattas do Estado, terá V. Ex. as providencias indicadas no art. 2º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, nos arts. 87 a 89 do Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e na Circular de 19 de Agosto de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 36 — EM 24 DE MARÇO DE 1886

Sobre remuneração pelo serviço do arrolamento dos sexagenarios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 10. — Rio de Janeiro em 24 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 1 do corrente, que na parte relativa á remuneração pelo serviço do arrolamento dos sexagenarios, creado pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro ultimo, é applicavel a concessão feita em Aviso deste Ministerio de 3 de Julho de 1872 e constante da Ordem do Thesouro n. 15 de 12 do mesmo mez e anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 37 — EM 27 DE MARÇO DE 1886

São isentos de sello os livros de que trata o art. 11, § 4º, do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em additamento ao meu Aviso de 17 de Fevereiro ultimo, faço saber a V. Ex., para os fins convenientes, que, segundo me declarou por Aviso de 15 do corrente o Ministerio dos Negocios da Fazenda, são isentos de sello, attendendo ao fim a que são destinados, e na fórma do art. 13 n. 10 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883 e Aviso n. 624 de 30 de Dezembro de 1875, os livros em que têm de ser lavrados, para execução do art. 11, § 4º, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9517 de 14 de Novembro do anno proximo passado, os autos da declaração judicial da liberdade dos escravos que houverem attingido a idade de 60 annos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 38 — EM 27 DE MARÇO DE 1886

São isentos de sello os livros especiaes a que se refere o art. 11, § 4º, do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Circular.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que communique aos Juizes de orphãos :

I. Que o Ministerio a meu cargo fará distribuir opportunamente os livros especiaes a que se refere o art. 11, § 4º, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9517 de 14 de Novembro do anno proximo passado, e nos quaes terão de ser lavrados os autos de declaração judicial da liberdade dos escravos que houverem attingido a idade de 60 annos.

II. Que, attendendo ao fim a que são destinados, e na fórma do art. 13, n. 10, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883 e Aviso n. 624 de 30 de Dezembro de 1875, são sentos de sello os mesmos livros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 39 EM 27 DE MARÇO DE 1886

Accrescenta ás condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II disposições em favor da introducção de animaes de raça.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 48.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1886.

Convindo animar-se a introducção de animaes de raças especiaes, destinados á procriação e cruzamento nas fazendas de criação, e de accôrdo com a informação prestada a semelhante respeito por Vm. em officio n. 96 de 10 do corrente mez, approvo o accrescimo seguinte ás condições regulamentares em vigor:

Art. 117. Os animaes de raças especiaes, quer cavallares, quer bovinos ou lanigeros, importados do estrangeiro e remet-

tidos da Côrte para as estações do interior, pagarão, em trens de viajantes, taxa simples, da tarifa n. 6, e nos trens mixtos e de cargas, metade da mesma taxa. No trem expresso só se admittem os que se destinarem a localidades que estiverem a mais de sete horas por qualquer trem mixto.

1.º Para se tornar effectiva a reducção estabelecida neste artigo, os expeditores apresentarão, no acto do despacho dos animaes, uma via de conhecimento do navio que tiver transportado os ditos animaes, ou outro documento justificativo

Estes documentos serão appensos ao despacho.

2.º Os pedidos para transporte desta natureza serão dirigidos á estação da Côrte, que indicará o dia em que se deve effectuar o transporte, que será, sempre que não houver excesso na lotação dos trens, no dia immediato ao do pedido.

3.º A lotação do trem expresso não admittindo mais de dous carros de animaes em cada trem, terão preferencia para o transporte os animaes de raça.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 40 — EM 31 DE MARÇO DE 1886

Sobre citação a ex-senhores de sexagenarios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 4.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., acerca da resposta dada á consulta do Juiz de orphãos da capital dessa Provincia, e constante do officio que acompanhou o de 12 do corrente, que este Ministerio approva a solução dada para o caso de faltarem informações positivas relativamente aos ex-senhores dos sexagenarios, quando se houver de cumprir o que determina o § 3º art. 11 do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

Essa solução, que V. Ex. encontrou na citação por meio de edital, póde ser empregada simultaneamente com a citação nos termos do dito artigo e paragrapho, declarando-se nas cartas o que constar, para os fins do § 4º, segundo decidiu a Presidencia de Minas Geraes em caso identico, e este Ministerio approva nesta data.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 41 — EM 31 DE MARÇO DE 1886

Resolve duvidas sobre sexagenarios declarados livres pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Consultada pelos Juizes Municipaes dos termos de Tamanduá e Queluz acerca dos sexagenarios declarados livres pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, respondeu essa Presidencia, segundo me participa em officio de 16 do corrente :

1.º Que o primeiro de taes Juizes procedera regularmente fazendo discriminar e remetter ao Collector de Campo Bello as matriculas dos sexagenarios relacionados pela Collectoria do municipio de Tamanduá, ao qual aquelle estivera ligado.

2.º Que, sem embargo da falta de esclarecimentos acerca de alguns ex-senhores, devem ser feitas as intimações do art. 11, § 3º, do Decreto de 14 de Novembro de 1885, declarando-se nellas o que constar para o auto a que se refere o § 4º, sendo certo que a falta da intimação não traz prejuizo ao direito dos libertos.

3.º Que os libertos de 60 annos prestam serviços até 63, os de 61 até 64, e os de 62 em diante até 65 annos.

Declaro a V. Ex. que approvo as decisões dadas, recommendando-lhe porém, acerca da carencia de informações sobre ex-senhores, que a citação de que trata o art. 11, § 3º, do Regulamento de 14 de Novembro póde ser feita, em taes casos, simultaneamente com a citação por edital, nos termos da decisão que approvo nesta data, e foi dada em caso identico pela Presidencia da Provincia da Parahyba.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 42 — EM 1 DE ABRIL DE 1886

Resolve duvidas sobre valor de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Consultada essa Presidencia pelo Juiz de orphãos do termo de S. João, si cabia em sua competencia fixar o

valor de escravos classificados segundo os preços maximos estabelecidos pela tabella do § 3º, art. 1º, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro ultimo, declarou-lhe V. Ex. que os termos inequivocos do § 7º, art. 3º, da mesma lei, excluem a duvida, porquanto mantem em vigor até ao encerramento da nova matricula o processo actual da avaliação, com a unica limitação de não poderem os preços exceder dos limites estabelecidos pela sobredita tabella.

Dando por approvada esta decisão, da qual deu conta V. Ex. em officio n. 21 de 12 de Março, aguardo o resultado das providencias expedidas por V. Ex. para que se ultime, sem perda de tempo, o arbitramento dos escravos que no referido termo têm de ser alforriados pelo fundo de emancipação, de maneira que não seja retardada por mais tempo a declaração da alforria dos libertandos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 43 — EM 1 DE ABRIL DE 1886

Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Thomaz de Carvalho do despacho da Presidencia do Rio de Janeiro que indeferiu a reclamação do mesmo individuo para ser revogado o acto de desapropriação de um terreno.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Pela Secretaria dessa Presidencia foi remettida em 11 de Julho de 1884 a esta Secretaria de Estado a petição em que Manoel Thomaz de Carvalho recorreu para o Conselho de Estado do despacho da Presidencia, de 19 de Maio do indicado anno, que indeferiu a reclamação daquelle individuo no sentido de ser revogado o acto da Presidencia de 30 de Janeiro, tambem de 1884, que mandou desapropriar um terreno, que allegou o reclamante pertencer-lhe, em proveito de Jordão & Comp., representantes da Empreza de navegação a vapor da lagôa Araruama. E Sua Magestade o Imperador Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 27 de Março findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 8 de Novembro de 1884. Houve por bem Negar provimento ao mencionado recurso de Manoel Thomaz de Carvalho, visto tratar-se de assumpto meramente provincial como seja a navegação em aguas internas de uma Provincia; e Manda outrosim declarar a V. Ex. para os fins convenientes:

1.º Que a competencia para tratar de questão vertente pertence á Assembléa Provincial (art. 9º § 8º do Acto Addicional) e que a interferencia da respectiva Presidencia obedecer ás prescripções é a fórma legal.

2.º Que a desapropriação contra a qual reclama o recorrente foi legal e de harmonia com o preceito das Leis provinciaes n. 17 de 14 de Abril de 1835 e n. 1448 de 11 de Janeiro de 1869.

3.º Que o art. 45 do Regulamento do Conselho de Estado não refere-se ás questões privativas da Administração provincial, maxime em assumptos como o de que se trata, quando o Governo Geral não fôr ouvido em qualquer dos tramites da questão.

4.º Que o recorrente tem meios para fazer valer o direito que allega ou podendo defendel-o perante o Poder Judiciario ou representando á Assembléa Provincial, pedindo a revogação de suas decisões anteriores sobre o assumpto.

5.º Finalmente que são uniformes as ultimas decisões não admittindo recurso para o Governo Geral das deliberações dos Presidentes de Provincia em cumprimento de leis provinciaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 44 — EM 5 DE ABRIL DE 1886

Modifica os arts. 199 e 200 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 62. — Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1886.

De accôrdo com a proposta constante do seu officio n. 98 de 12 de Março proximo findo, ficam approvadas as seguintes medidas:

Suppressão das palavras — ao preço de 100 réis cada um — da ultima parte do art. 199 das tarifas e condições regulamentares em vigor, ficando assim redigido: « A declaração de responsabilidade será feita em impresso fornecido pela estrada. »

Inclusão nas mesmas tarifas e condições regulamentares da disposição consignada no art. 21 do regulamento provisorio para arrecadação e fiscalisação da receita, que baixou com a Portaria de 14 de Outubro de 1880.

Accrescimo ao art. 200 das supraditas, tarifas e condições regulamentares do seguinte: « As mercadorias que se destinarem a estação em trafego mutuo serão acompanhadas de mais de uma via de nota de expedição que tem de ser remettida á Contadoria da estrada destinataria. »

Quanto, porém, á duvida subsistente sobre si deve ser cobrado o sello, quer do aviso do frete a pagar no destino que deve ser

apresentado pelo destinatario da mercadoria para poder retiral-a. quer a declaração de despacho que deverá ser fornecida para supprir aquelle documento, seu objecto constituindo motivo exclusivo de interpretação do Regulamento para cobrança do imposto do sello que baixou com o Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, nesta occasião é o assumpto submettido ao juizo do Ministerio dos Negocios da Fazenda para a devida deliberação, sendo que de seu resultado terá Vm. opportunamente conhecimento.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 45 — EM 5 DE ABRIL DE 1886

Presta informações acerca da isenção de direitos de que goza a Companhia Paulista.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 69. — Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso desse Ministerio de 24 de Dezembro do anno proximo findo, em que V. Ex. pede diversas informações, afim de resolver sobre a pretenção da Companhia Paulista, relativa á isenção de direitos de importação de materiaes destinados ao custeio de sua estrada de ferro, declaro a V. Ex., para o que fôr conveniente : que o trafego da ferro-via de Jundiahy a Campinas foi aberto a 11 de Agosto de 1872 ; que esta companhia não tem nenhum ramal em construcção ; que a isenção de direitos concedida pelo Decreto n. 4428 de 27 de Outubro de 1869 estende-se ao periodo da construcção da referida estrada e aos 10 annos subsequentes á abertura de seu trafego ; que a mencionada isenção, dentro do tempo já indicado, comprehende todo material destinado a qualquer construcção da estrada e a seu custeio, sendo que fóra deste prazo, já findo a 11 de Agosto de 1882, a companhia só póde gozar da isenção de direitos quanto ao carvão de pedra ou outro combustivel importado para sua linha ferrea de Jundiahy a Campinas, durante 33 annos, contados de sua formação, isto é, de 28 de Novembro de 1868, data do Decreto n. 4283 que autorisou-a a funccionar no Imperio e approvou seus estatutos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 46 — EM 5 DE ABRIL DE 1886

Approva modificações nas tarifas da estrada de ferro D. Therezá Christina, relativamente a passagens de immigrantes e ao transporte de sal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 58. — Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1886.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que tenho approvado a proposta feita pelo representante da companhia dessa ferro-via, a que refere-se seu officio de 6 de Março ultimo, de ser gratuito o transporte dos immigrantes e suas bagagens até a estação de seu destino, mediante ordem do Governo Geral ou Provincial ; e bem assim a reducção, tambem proposta pelo mesmo representante, o frete estabelecido para o transporte do sal, devendo esta mercadoria ser comprehendida nas 5ª e 6ª classes da tarifa n. 6, em vez de ficar, como até agora, incluida unicamente na 5ª classe da referida tarifa, sendo tambem additada a esta 5ª classe a nota de que o sal em quantidade igual ou maior de 12.000 kilogrammas (dous vagões) será taxado pelo preço da 6ª classe.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.

N. 47 — EM 6 DE ABRIL DE 1886

Os serviços prestados pelos sexagenarios depois dos tres annos da lei não são para indemnização da alforria, mas tão sómente a compensação da parte do liberto pelo tratamento que recebe do ex-senhor.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— De accôrdo com a resposta dada por V. Ex. ao Juiz de Direito da comarca de Santa Cruz, e constante do officio de 11 do mez findo, declara este Ministerio que os serviços de que trata o art. 3º, § 13, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro ultimo, prestados pelos sexagenarios, preenchido o prazo do § 10, não são para indemnização da alforria, mas tão sómente a compensação da parte do liberto pelo tratamento que recebe do ex-senhor, si optar pela permanencia em casa deste ou não fôr julgado apto para por si mesmo obter os meios de subsistencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 48 — EM 7 DE ABRIL DE 1886

Declara que o orçamento approvado para a construcção da 3ª secção da estrada de ferro do Carangola é o proposto pela companhia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 61. — Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1886.

Em resposta ao officio de 22 de Março ultimo, pelo qual procura Vm. informar-se si o orçamento approvado para a construcção da 3ª secção dessa ferro-via foi o apresentado pela respectiva companhia, ou si o proposto por Vm., em substituição ao desta, declaro a Vm. que o Decreto n. 9496 de 12 de Setembro de 1885 em tempo publicado no *Diario Official*, referente á approvação do orçamento da mencionada secção, não deixa nenhuma duvida sobre o que Vm. ora consulta-me, visto declarar explicitamente approvados os estudos definitivos e orçamento apresentados pela companhia, precisando ainda a cifra a que este monta, e que não permitte nenhuma confusão com outro orçamento destinado á mesma construcção de que se trata.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.

N. 49 — EM 7 DE ABRIL DE 1886

Modifica as tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II para conceder-se o abatimento de 20 % em fretes dos transportes de machinas destinadas a estabelecimentos industriaes, e de assucar nacional e outros productos da lavoura, quando despachado do interior para a Côrte.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 66. — Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1886.

De accôrdo com as razões expostas em seu officio n. 4 de 4 de Janeiro ultimo, autoriso Vm. a fazer effectiva sua proposta de alteração nas tarifas e condições regulamentares em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II, como medida geral:

1º, que as machinas destinadas a estabelecimentos de diversos engenhos, quer centraes, como particulares, officinas, etc., tenham

um abatimento de 20 °/₀ no frete, uma vez que o expeditor apresente á Directoria da estrada uma relação especificada e prove o emprego que ellas vão ter ;

2º, que o assucar nacional, assim como os cereaes e em geral os productos de pequena lavoura, taxados pela tarifa especial n. 3, tenham um abatimento de 20 °/₀, quando despachados do interior para a Côrte, em expedições que completem as lotações dos vagões, isto é, de 8 a 10.000 kilos ou multiplos destes pesos ;

3º, que em vez de se cobrar para o frete do alcool ou aguardente pela 3ª classe da tarifa n. 3, sejam reduzidas as taxas desta classe, mantendo-se a que é cobrada nos primeiros 100 kilometros e passando-se a cobrar os fretes pelo seguinte modo :

Por tonelada kilometro :	até 100 kilometros.	200 réis
Por kilometro excedente de	100 até 300.....	100 »
» »	» 300	50 »

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 50 — EM 7 DE ABRIL DE 1886

Providencia sobre a presteza na transmissão de despachos telegraphicos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1886.

Sciente do que expõe V. S. em officio de 27 de Março proximo findo que informou o da Presidencia da Provincia de Minas Geraes de 13 de Janeiro deste anno, representando contra o acto dessa Directoria de 18 de Agosto de 1885, julgo conveniente recommendar a V. S. que promova um accôrdo com a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II e as que com ella tiverem trafego mutuo para a transmissão dos despachos telegraphicos, de modo a não haver interrupção nas communicações entre as diversas estações das linhas telegraphicas do Estado, estações da Estrada de Ferro D. Pedro II, quaesquer outras que com aquella tiverem assentado as bases do alludido trafego mutuo. E igual accôrdo deverá, outrosim, ser promovido com todas as estradas de ferro cujas linhas telegraphicas possam ligar-se com as do Estado.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 51 — EM 8 DE ABRIL DE 1886

Sobre o cumprimento da Circular de 23 de Dezembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne de recommendar ao Juizo de orphãos da 1ª vara desta cidade que, tendo á vista o Aviso-Circular de 23 de Dezembro ultimo, junto por cópia impressa, procure acautelar pelo modo indicado no mesmo aviso o direito dos antigos escravos que, matriculados ou averbados neste municipio, houverem attingido a idade de 60 annos e, por tal, adquirido o estado de liberdade, sendo que nesta data solicito do Ministerio dos Negocios da Fazenda a expedição das ordens necessarias para que a Recebedoria do Rio de Janeiro faça chegar ás mãos do referido Juizo o rol dos individuos que se acharem naquellas condições.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 52 — EM 8 DE ABRIL DE 1886

Sobre a execução da Circular de 23 de Dezembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Afim de que possa ter execução no municipio da Côrte a providencia recommendada pelo Aviso-Circular de 23 de Dezembro ultimo, junto por cópia impressa, rogo a V. Ex. se digne de dar suas ordens para que a Recebedoria do Rio de Janeiro remetta com urgencia ao Juizo de orphãos da 1ª vara a relação de todos os escravos matriculados e averbados que, domiciliados neste municipio, houverem completado, até a data da mesma relação, a idade de 60 annos.

Peço outrosim a V. Ex. se digne de ordenar á referida Repartição que, nos termos do precitado aviso-circular, effectue em cada trimestre remessa identica do rol dos escravos que nesse periodo houverem adquirido estado de liberdade por terem attingido aquella idade, sendo que esta pratica deverá subsistir até que, encerrada a nova matricula, se faça applicavel a formalidade estabelecida pelos §§ 1º e 4º do art. 11 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9517 de 14 de Novembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 53 — EM 10 DE ABRIL DE 1886

Resolve duvidas sobre o cumprimento de algumas das disposições do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. de 16 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanhou, por cópia, a decisão dada á consulta que a V. Ex. fez o Juiz de orphãos da capital, relativamente ao modo de cumprir algumas disposições do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro do anno passado.

A decisão de V. Ex. foi:

1.º Que, emquanto não estiver ultimado o arrolamento, as intimações recommendadas aos Juizes de orphãos pela Circular de 23 de Dezembro, quanto aos ex-escravos maiores de 60 annos, serão apenas para que os ex-senhores fiquem inteirados do novo estado dos antigos escravos, sem necessidade de comparecimento de uns e de outros, porquanto, na conformidade do art. 1º, § 7º, da lei, ficarão isentos da prestação de serviços os sexagenarios não arrolados. Assim que, feitas as intimações em termos explicitos, reservar-se-ha o auto de que trata o § 4º do art. 11 do Decreto de 14 de Novembro para quando o arrolamento fôr encerrado.

2.º Que, para verificação da clausula a que se refere a segunda declaração da Circular de 23 de Dezembro ultimo, de accôrdo com o art. 3º, § 13, da lei, é indispensavel que compareçam perante os Juizes de orphãos os ex-escravos que forem actualmente maiores de 65 annos, acompanhados de seus ex-senhores, afim de que pela inspecção pessoal possam os mesmos Juizes decidir si aquelles são capazes de ganhar os meios de subsistencia, ou si deve prevalecer a obrigação imposta aos ex-senhores de os alimentar, vestir e tratar em suas molestias. O auto que se lavrar dessa conferencia será archivado no cartorio do Escrivão, até que esteja providenciado acerca dos livros do § 4º art. 11 do Decreto n. 9517.

3.º Não dependendo de nenhum titulo ou formalidade os direitos concedidos pela lei aos ex-escravos maiores de 60 annos, nenhuma carta de liberdade tem de ser passada pelos Juizes de orphãos, sendo que a intimação é a consequencia da liberdade decretada pela lei.

Declaro a V. Ex., pelo que respeita ao comparecimento dos maiores de 65 annos, para a inspecção pessoal por parte dos Juizes de orphãos, que, uma vez que a obrigação dos ex-senhores é anterior a qualquer inspecção daquelles Juizes, não sendo esta util sinão quando o liberto prefere obter em outra parte os

meios de subsistencia, tal comparecimento só se póde dar na hypothese indicada no fim do § 13 art. 3º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro ultimo.

Outrosim, relativamente aos maiores de 60 annos, sujeitos a serviço pelo prazo da lei, não é essencial que compareçam perante os Juizes de orphãos, bem como é certo que a liberdade adquirida em razão da idade não depende de carta de alforria, nem de nenhuma outra formalidade.

Assim completada e approvada a decisão de V. Ex., cabe-me dizer-lhe que os livros de que trata o art. 11, § 4º, do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro ultimo, a que se referiu o Juiz de orphãos, no officio que dirigiu a V. Ex. em 14 de Fevereiro, não são sujeitos a sello, segundo este Ministerio communicou a V. Ex. em Circular de 27 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 54 — EM 15 DE ABRIL DE 1886

Sobre applicação das multas do art. 11, § 3º, do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 3. — Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, não sendo essencial que compareçam perante os Juizes de orphãos os libertos sexagenarios, sujeitos ao prazo de serviço, marcado na Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, antes de encerrada a nova matricula e arrolamento, não são applicaveis ao caso as multas do art. 11, § 3º, do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro. Fica assim respondido o officio de 26 do mez findo, em que me deu conta da consulta feita pelo Juiz de Direito da comarca de Lençóes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 55 — EM 15 DE ABRIL DE 1886

Resolve duvidas sobre intimação a ex-senhores de sexagenarios, e sobre prazos para prestação de serviços.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 6.— Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio dessa Presidencia, de 24 do mez findo, ao qual acompanhou, por cópia, a decisão dada á consulta que lhe fez o Juiz de orphãos do termo do Mar de Hespanha, a saber :

1º, que a intimação mandada fazer pela Circular de 23 de Dezembro ultimo é apenas para que os ex-senhores dos sexagenarios fiquem inteirados do novo estado destes ; 2º, que o prazo de tres annos de serviços seja contado de modo que o liberto de 62 annos sirva até 65, e assim tambem os de 63 ou 64, sendo para aquelle o prazo de dous annos, e para este de um.

Declaro a V. Ex. que ambas as decisões ficam approvadas, sendo certo, em relação á primeira, que o comparecimento dos sexagenarios perante o Juiz de orphãos durante a nova matricula, não é essencial, conforme declarei em data de 31 de Março á Presidencia da Parahyba.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 56 — EM 15 DE ABRIL DE 1886

Approva o accôrdo entre as Companhias das estradas de ferro Santos a Jundiahy, Sorocabana, e S. Paulo e Rio de Janeiro, para a ligação das duas ultimas pela ferro-via da primeira.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 12. — Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dessa Presidencia de 22 de Março ultimo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que tenho approvado o accôrdo celebrado entre as Companhias S. *Paulo Railway*, Sorocabana, e S. Paulo e Rio de Janeiro, para a ligação das estradas de ferro das duas ultimas pela ferro-

via da primeira, entre as estações da Luz e do Braz, ao qual refere-se o citado officio de V. Ex., tendo nesta data expedido as necessarias ordens para que seja levada á conta do custeio da ferro-via de S. Paulo e Rio de Janeiro a parte que lhe cabe das despezas orçadas para o estabelecimento da referida ligação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

Por Aviso n. 65 da mesma data, deu-se sciencia ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

N. 57 — EM 16 DE ABRIL DE 1886

Resolve duvidas sobre avaliação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 4.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo tomado conhecimento das considerações feitas por V. Ex. em seu officio de 3 do corrente, com o qual me remetteu a relação de escravos libertados no municipio de S. Carlos do Pinhal, por conta da 6ª quota do fundo de emancipação, declaro a V. Ex. que as avaliações de taes escravos deviam ser, como foram, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, sem a limitação dos preços da tabella do art. 1º, § 3º, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, á vista da data em que taes escravos foram avaliados e libertados.

O art. 3º, § 7º, da lei citada estabelece que, emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3.º, Consultado este Ministerio pelo Procurador dos Feitos da Fazenda relativamente á data em que entraria em vigor a limitação da tabella, resolveu, pelo Aviso de 12 de Outubro, a que V. Ex. se refere, que tão sómente depois de começar a correr o prazo para a nova matricula. De então em diante, o limite constante da tabella de que se trata não poderá ser excedido, embora o processo da avaliação seja o actual até o encerramento da matricula, nos termos expressos do artigo citado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 58 — EM 16 DE ABRIL DE 1886

Declara que os libertos de 63 annos estão sujeitos á prestação de serviços até que completem 65 annos de idade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 4.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. respondido ao Juiz de orphãos do termo de Itapemirim que os libertos de 63 annos não estão isentos da prestação de serviços a seus ex-senhores, e os devem até que completem 65 annos de idade, declaro a V. Ex., em solução ao seu officio de 2 do corrente, que a referida resposta está de accôrdo com a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 59 — EM 16 DE ABRIL DE 1886

Indica providencias para conciliar os interesses da Provincia do Paraná com os da estrada de ferro da mesma Provincia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 4.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, nesta data, tenho determinado ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná, no sentido de satisfazer quanto solicitou essa Presidencia do Ministerio a meu cargo sobre a cobrança do imposto provincial de transito, que, no caso da companhia desta ferro-via recusar-se a tomar por seus agentes, com a Presidencia dessa Provincia, a incumbencia de cobrar o mencionado imposto, consulte-a si está disposta a aceitar para esse fim as Instrucções approvadas por Portaria de 19 de Fevereiro ultimo e relativas á cobrança de impostos geraes, provinciaes e municipaes, dentro das estações das estradas de ferro do Estado, pelos respectivos exactores, para deste modo evitar embaraços á execução da lei provincial a que refere-se o imposto de transito. Com a providencia ora tomada tenho feito quanto ao meu alcance para bem conciliar os interesses dessa Provincia e os da Companhia da estrada de ferro do

Paraná, relativamente ao assumpto de que se trata, e, para complemento deste intuito, lembro a V. Ex. a conveniencia de serem modificadas as taxas do mesmo imposto de modo a não prejudicarem a renda da referida estrada de ferro pelo encarecimento dos preços de transporte, tanto mais quanto é certo que ella já soffre com a concurrencia da estrada de rodagem da Graciosa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 60 — EM 17 DE ABRIL DE 1886

Communica a negação de provimento ao recurso interposto pela Companhia da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, relativo ao pagamento do prejuizo de 125:235$850, que a mesma companhia allegou ter tido no exercicio de 1883-1884.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 68.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1886.

Em requerimento de 11 de Março do anno proximo passado, recorreu a companhia dessa estrada de ferro para o Conselho de Estado do despacho pelo qual foi indeferido o seu requerimento de 14 de Agosto do anno anterior, reclamando o pagamento do prejuizo de 125:235$850, que allegou ter tido no exercicio de 1883-1884. Em solução desse recurso, tendo a Secção do Imperio do Conselho de Estado ponderado:

Que o art. 1º, § 2º, da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873 determina : havendo garantia provincial, o Governo se limitará a afiançal-a ;

Que a concessão da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz foi feita pela Administração provincial, que garantiu os juros de 7 % sobre o maximo de 6.000:000$, autorisada pela Lei n. 682 de 8 de Agosto de 1873 ;

Que pelo Decreto n. 5877 de 20 de Fevereiro de 1875 o Governo Imperial, em virtude da Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873, concedeu fiança daquella garantia e outros favores que constam do referido decreto ;

Que pelo Decreto n. 7048 de 18 de Outubro de 1878 foi fixado o capital para construcção da dita estrada em 5.496:052$544, tendo sido anteriormente approvados os estudos definitivos de toda a estrada pelo Decreto n. 6875 de 6 de Abril do mesmo anno ;

Que á vista dos Decretos ns. 5877 de 20 de Fevereiro de 1875 e 6875 de 6 de Abril de 1878, é claro que, antes dos estudos relativos ao traçado da estrada, conceda o Governo Imperial a fiança da garantia de juros; e que, portanto, nenhuma prova ainda tinha da renda provavel da estrada e só assim praticou em virtude da terminante disposição do § 2º art. 1º da Lei n. 2450;

Que, feitos os estudos do traçado, a supplicante deveria ter procurado os dados necessarios para verificar si contava ou não com uma renda de modo a não sacrificar a importancia da garantia;

Que, nestas condições, compromettendo-se a custear a estrada, implicitamente aceitou a companhia a responsabilidade dos prejuizos occurrentes:

Houve Sua Magestade o Imperador por bem, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 6 de Março proximo passado com o parecer da referida Secção do Conselho de Estado, Negar provimento ao recurso interposto pela companhia, o que communico a Vm. para os devidos fins.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.

N. 61 — EM 26 DE ABRIL DE 1886

Manda que a Companhia carris urbanos liquide o debito que tem com a Fazenda Nacional, como cessionaria de varias emprezas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 31. — Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1886.

Tendo os arbitros nomeados por este Ministerio e pela Companhia de carris urbanos, de conformidade com a clausula 22ª do Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, para a decisão final da questão levantada pela referida companhia, acerca do pagamento de sello e emolumentos a que está sujeita como cessionaria de varias emprezas de viação urbana, opinado accordes que a mencionada companhia é devedora das respectivas quantias, communico a Vm. esta decisão para que intime a dita companhia que liquide o seu debito com a Fazenda Nacional.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro chefe da fiscalisação dos carris urbanos e suburbanos.

N. 62 — EM 26 DE ABRIL DE 1886

Autorisa o estabelecimento de um ponto de parada na estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 69. — Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1886.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que fica autorisado o estabelecimento de um ponto de parada, a quatro kilometros da cidade do Natal, conforme a proposta da companhia dessa ferro-via, a que refere-se o officio de Vm. de 30 de Março ultimo, devendo cobrar-se, entre o referido ponto e essa cidade, os mesmos fretes e passagens que entre o Sapé e S. João e daquelle mesmo ponto a outra qualquer estação ou parada os fretes e passagens cobrados d'ahi para o Natal.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.

N. 63 — EM 27 DE ABRIL DE 1886

Dá instrucções para liquidação e pagamento dos juros garantidos e afiançados pelo Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 35. — Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1886.

No sentido de bem regularizar o processo necessario de que fica Vm. encarregado, como representante deste Ministerio na Europa, para liquidação e pagamento dos juros garantidos e afiançados pelo Estado a emprezas de estradas de ferro e outras, e de definir as funcções que lhe cabem no desempenho dessa incumbencia, resolveu o Governo Imperial expedir-lhe as seguintes Instrucções :

I

Para todas as questões que interessam o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, na Europa, é Vm. o representante immediato e official do mesmo Ministerio.

Nessa qualidade deverá :

1.º Entender-se com as emprezas garantidas em tudo quanto interessar o serviço da garantia de juros, trazendo ao conhecimento do Governo para este resolver as questões que se suscitarem ;

2.º Entender-se com as mesmas emprezas, afim de informar ao Governo sobre as questões pendentes ou que se suscitarem entre o mesmo Governo e essas emprezas.

3.º Attestar officialmente ás emprezas, de inteiro accôrdo com os decretos de concessão, o que por ellas fôr inquirido para seu regular funccionamento.

4.º Reclamar das mesmas emprezas todas as informações e documentos que lhe forem necessarios para liquidação de contas da garantia de juros e da fixação definitiva do capital garantido.

5.º Organizar semestralmente de 1 a 15 de Janeiro e 1 a 15 de Julho os certificados para pagamento provisorio da garantia de juros, remettendo uma via a este Ministerio e outra á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, autorisando seu pagamento.

6.º Liquidar semestralmente, no correr do 2º e 4º trimestres de cada anno, as contas de garantias de juros do semestre anterior, devendo guiar-se:

a) quanto á receita e despeza effectuadas no Brazil, pelos balancetes de liquidação das respectivas commissões de contas que lhe serão remettidos por este Ministerio ;

b) e quanto ás rendas e despezas das emprezas na Europa, pelos documentos que por ellas lhe serão apresentados, para seu exame e approvação, tendo Vm. em vista as decisões tomadas por este Ministerio, com relação ás despezas analogas feitas e liquidadas no Brazil ; sendo, portanto, necessaria a prévia approvação do Governo para o quadro do pessoal e respectivos vencimentos, mantido pelas referidas emprezas na Europa, como acontece com todo o pessoal a seu serviço no Brazil, de accôrdo com os contratos em vigor.

7.º Organizar, á vista dessa liquidação, um balancete minucioso para cada empreza, remettendo uma via a este Ministerio e outra á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, autorisando o pagamento do saldo que fôr devido á empreza, ou a cobrar desta o que fôr devido ao Estado.

8.º Communicar regularmente a este Ministerio, não só uma relação das despezas e renda eventual na Europa, que houverem sido approvadas por Vm., como tambem, e com a sua informação, as reclamações que as emprezas fizerem contra as glosas que pronunciar.

II

No calculo das quantias a pagar por garantia de juros, observará Vm. os seguintes principios, salvo para cada caso as dispo-

sições em contrario que existirem nos decretos de concessão e decisões do Governo que lhe serão communicadas para seu governo :

1.º Nos pagamentos provisorios, isto é, sob a clausula de liquidação de contas da explotação, que devem ser feitos até o dia 15 de Janeiro e de Julho de cada anno, Vm. considerará :

Si a empreza ainda não estiver em completa explotação, o capital levantado dentro da autorisação dada á empreza pelo Governo e cujo deposito deve constar na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres por certificado dos banqueiros da empreza ;

Si a empreza já estiver toda em explotação, o pagamento do semestre anterior ;

Si, finalmente, a empreza ainda não tiver parte alguma em explotação, o capital levantado dentro da autorisação do Governo e certificado na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, pela fórma acima dita : neste caso esse pagamento toma o caracter de definitivo.

2.º Para as emprezas ainda não em explotação, ou que só tenham parte em explotação, os juros pagos pelo banqueiro sobre os depositos do capital e o producto da transferencia de acções devem ser creditados ao Estado.

3.º Para as emprezas em completa explotação, aquelles juros e transferencias devem ser levados á conta da receita.

4.º Para as emprezas em parte ou inteiramente em explotação as differenças de cambio nas remessas, do Brazil para a Europa, do excesso da renda sobre as despezas, e na remessa da Europa para o Brazil dos fundos para cobrir o *deficit* da explotação, devem ser levadas á conta de receita ou despeza da empreza, segundo ellas derem lucro ou prejuizo sobre o padrão monetario de 27 dinheiros por 1$000.

5.º Para as emprezas no caso precedente, os juros pagos por banqueiro, sobre o deposito da renda, devem ser levados á conta da mesma renda, salvo na parte do excesso da renda que couber ao Estado, caso em que os juros dessa parte pertencem tambem ao Estado.

6.º A conta de juros e a importancia das transferencias de que tratam os dous paragraphos precedentes serão attestadas, aquella pelo banqueiro da empreza e esta pelo secretario da empreza em nome da sua directoria. A firma do banqueiro será devidamente reconhecida. Esses documentos serão por Vm. remettidos a este Ministerio para terem o devido destino. As attestações de que trata este paragrapho não importam a exclusão do direito e dever de Vm. de verificar o allegado nos livros da empreza sempre que duvida lhe sobrevenha a respeito.

7.º Para as emprezas que têm emissão de obrigações, autorisada pelo Governo, com clausula de só se pagar a garantia de juros do capital depois de provado que ellas têm cumprido o preceituado a respeito do resgate e juros dessas obrigações, essa prova lhe deve ser apresentada, para Vm. autorisar o pagamento de juros. Essa prova consistirá em certificado do banqueiro da empreza, attestando o pagamento e resgate das obrigações no

semestre anterior e declarando que as quantias, não reclamadas nesse effeito, ficam escripturadas em conta especial para serem satisfeitas á medida que os portadores dos titulos se apresentarem.

III

Encerrado cada exercicio, Vm. organizará um balancete geral dos pagamentos feitos por conta de cada credito, com designação de cada estrada, o remetterá a este Ministerio e delle enviará cópia á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres.

IV

Para que a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres fique habilitada a pagar sem demora as suas requisições por garantia de juros, Vm. solicitará semestralmente, e com a precisa antecedencia, deste Ministerio os creditos necessarios para esse fins, fazendo acompanhar a sua proposta de uma tabella demonstrativa.

V

Para o que respeita á liquidação de contas da garantia até hoje paga com a clausula de rectificação á vista da tomada de contas, ser-lhe-hão por este Ministerio remettidos os balancetes da tomada de contas das commissões fiscaes no Brazil, afim de Vm. fazer aquella liquidação nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 1º destas Instrucções, de modo a trancarem-se o mais breve possivel essas contas.

VI

Convindo liquidar quanto antes o capital garantido de cada empreza, Vm. deverá entender-se com ellas e solicitar deste Ministerio a apuração de contas nesse sentido feita no Brazil e mais informações de que carecer, afim de organizar a conta final do capital e submettel-a á approvação do Governo, tendo em vista que é de todo interesse para o Estado fazer aquella liquidação quanto antes para as estradas e emprezas concluidas, assim como para as demais á medida que se forem concluindo, para se fixar de modo definitivo a responsabilidade do Estado por garantias de juros.

VII

Convem que Vm. organize a escripturação do serviço de garantias de juros ; e, afim de que, para cada empreza, essa escri-

pturação abranja toda a sua existencia a contar do primeiro pagamento da garantia, Vm. solicitará deste Ministerio e da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres as informações de que carecer, além do que directamente obtiver das proprias emprezas.

VIII

No correr do serviço Vm. solicitará deste Ministerio quaesquer outras medidas que a experiencia lhe mostrar serem precisas para seu perfeito funccionamento, tendo sempre em vista o duplo fim de resguardar pela melhor fórma os interesses do Estado e de corresponder ao desejo que este tem de satisfazer com promptidão e justiça os compromissos que tomou para com as emprezas garantidas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

N. 64 — EM 29 DE ABRIL DE 1886

Sobre publicação de editaes relativos a sexagenarios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Por assim convir á segurança dos direitos dos libertos sexagenarios, aos quaes se refere a Lei n. 3270 de 28 de Setembro ultimo, rogo a V. Ex. se digne de recommendar aos Juizes de orphãos façam constar de editaes publicados na imprensa onde a houver, ou affixados nos logares convenientes, as relações dos antigos escravos que houverem attingido ou forem attingindo a idade de 60 annos, declarando nos mesmos editaes que os referidos individuos são livres desde já, sem dependencia de nenhum titulo ou formalidade, nos termos da mencionada lei, e mediante as clausulas por ella estabelecidas, quanto á prestação de serviços.

Esta providencia deverá ser considerada em vigor até que, encerrado o arrolamento dos libertos, seja a occasião de proceder pelo modo prescripto no art. 11, §§ 2, 3 e 4, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9517 de 14 de Novembro proximo passado, devendo o primeiro edital conter os nomes de todos os antigos escravos que houverem attingido a idade de 60 annos, com todas as convenientes individuações, e referindo-se tão sómente os posteriores editaes aos escravos que, em cada trimestre, adquirirem direito de liberdade por terem chegado áquella idade.

Peço, outrosim, a V. Ex. se digne de fazer saber áquelles Juizes que a despeza com a sobredita publicação correrá por conta do Ministerio a meu cargo, devendo ser communicada ás Presidencias das Provincias a importancia da mesma despeza, para que seja esta satisfeita.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 65 — EM 3 DE MAIO DE 1886

Declara á Directoria da estrada de ferro do Sobral que as requisições de passagens feitas por autoridades constituidas devem ser satisfeitas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 40. — Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1886.

Dando solução á consulta constante de seu officio n. 8 de 2 de Março ultimo sobre a verdadeira interpretação do art. 98 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8557 de 27 de Maio de 1882, declaro a Vm., para sua intelligencia, que esse artigo deve ser cumprido litteralmente, de modo a serem sempre concedidas as passagens, quando requisitadas por qualquer autoridade constituida e uma vez que o pedido mencione a natureza do serviço publico ; convindo sómente, para evitar abusos, que o facto seja por Vm. communicado immediatamente a este Ministerio e ao Presidente da Provincia para ulterior apreciação.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da estrada de ferro do Sobral.

N. 66 — EM 3 DE MAIO DE 1886

Declara que a exclusão dos impostos das despezas de custeio das estradas de ferro subvencionadas está resolvida administrativamente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento da carta do Presidente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, de 18 de

Março ultimo, reclamando contra a exclusão dos impostos das despezas de custeio, e que foi transmittida a este Ministerio com o officio de V. Ex. de 20 do mesmo mez, sob n. 6, declaro a V. Ex., para fazer chegar ao conhecimento do referido Presidente, que a questão está resolvida administrativamente pelo Governo Imperial, só me cumprindo manter essa decisão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.

N. 67 — EM 6 DE MAIO DE 1886

Amplia para oito dias o prazo dos bilhetes de ida e volta entre as estações da Côrte, Rodeio, Mendes e Sant'Anna, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 79. — Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1886.

Fica Vm. autorisado a ampliar para oito dias o prazo dos bilhetes de ida e volta na 2ª secção dessa estrada, entre as estações da Côrte e as de Rodeio, Mendes e Sant'Anna.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 68 — EM 11 DE MAIO DE 1886

Declara que a diaria de que trata a ultima parte da Portaria de 30 de Setembro de 1884, só é devida quando o chefe da commissão estiver na séde da mesma.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 10 — Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1886.

Em officio de 2 de Janeiro proximo passado n. 3, consultou Vm. si ao chefe dessa commissão póde ser abonada a diaria de que trata a ultima parte da Portaria de 30 de Setembro de 1884,

quando em trabalho de campo, e tambem quando em serviço no escriptorio central respectivo ; — declaro, para os fins convenientes, que o Aviso de 18 de Fevereiro proximo findo, incluso por cópia, já resolveu que a diaria de que se trata só é devida quando o chefe da commissão estiver na séde da mesma.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Chefe da Commissão de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul.

N. 69 — EM 12 DE MAIO DE 1886

Resolve duvidas sobre libertação de escravos com clausula de prestação de serviços.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 24.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo examinado a materia do officio de V. Ex. de 24 de Março ultimo, n. 793, e tomado conhecimento dos papeis que o acompanharam, declaro a V. Ex., ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional:

1.º Quanto ao requerimento de Raymundo Breves de Oliveira Roxo, deve o Collector fazer as averbações, porque as cartas foram passadas e registradas antes da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, e o prazo da prestação dos serviços marcados aos sexagenarios, menor que o da lei, indica que não houve da parte do peticionario a intenção de burlar a disposição legal.

2.º Quanto ao requerimento do Barão de Santa Maria, cumpre verificar si as cartas de alforria foram registradas antes da Lei de 28 de Setembro ultimo, e si o prazo de prestação de serviços marcado nellas para os sexagenarios é superior ao da lei : no caso affirmativo deve prevalecer o prazo desta.

Já por diversas vezes, e ainda ultimamente em Aviso á Presidencia da Provincia da Parahyba (10 de Abril), declarei, relativamente aos maiores de 60 annos, que o seu comparecimento perante o Juiz de orphãos, antes de encerrado o prazo da nova matricula, não é essencial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 70 — EM 13 DE MAIO DE 1886

Autorisa modificações nos carros de passageiros da estrada de ferro Central das Alagôas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 77. — Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1886.

Em solução do que propôz a superintendencia dessa ferro-via, quanto á suppressão em seus trens dos carros de 1ª classe para passageiros, proposta a que refere-se o officio de Vm. de 10 de Abril ultimo, declaro, para seu conhecimento e fins devidos, que não approvo a referida suppressão; julgando, entretanto, de cabimento as modificações por Vm. indicadas no dito officio, para estes carros, e bem assim o emprego alternado do carro mixto e do de bagagens com a divisão e arranjos convenientes para passageiros de 1ª classe, a que Vm. tambem refere-se no mesmo officio aqui citado.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

N. 71 — EM 14 DE MAIO DE 1886

Manda incluir no custeio da estrada de ferro Central das Alagôas a despeza com um girador e cruzamento completos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 78. — Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1886.

Em solução da consulta constante da acta da tomada de contas do mez de Janeiro ultimo dessa estrada de ferro, relativa á despeza feita com um girador e cruzamento completos, a que refere-se o officio de Vm. de 31 de Março proximo findo, declaro, para os fins convenientes, que a mencionada despeza deve ser incluida nas de custeio da estrada, visto os referidos accessorios não estarem contemplados na relação das obras e fornecimentos a que a companhia ainda ficou obrigada, depois de inaugurada sua linha ferrea para complemento da construcção desta, conforme se verifica do respectivo relatorio dessa fiscalisação de 26 de Janeiro de 1885.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

N. 72 — EM 17 DE MAIO DE 1886

Manda observar as instrucções constantes do Aviso n. 35 de 27 de Abril deste anno, nos pagamentos effectuados ás estradas de ferro que estão sob a dependencia do Ministro Brazileiro em Londres.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — N. 8. — Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — A' vista do officio de 1 de Abril proximo passado, sob n. 9, com o qual transmittiu V. Ex. a este Ministerio as informações da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, acerca de pagamentos effectuados á Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, resolveu o Governo Imperial recommendar a V. Ex. que, na autorisação dos pagamentos dos juros garantidos ás companhias das estradas de ferro que, em virtude de contratos respectivos, continuam sob a dependencia de V. Ex., sejam observadas as Instrucções constantes do incluso Aviso n. 35 de 27 de Abril ultimo, expedido ao Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro, salvo as disposições em contrario dos referidos contratos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.

N. 73 — EM 19 DE MAIO DE 1886

Sobre a publicação dos nomes dos sexagenarios e dos ex-senhores.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Circular. — Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Por Aviso de 30 de Abril ultimo solicitei do Ministerio dos Negocios da Justiça a expedição de suas ordens para que os Juizes de Orphãos, por bem da segurança dos direitos dos antigos escravos que, em razão de idade houverem adquirido direito de liberdade, façam publicar por editaes e pela imprensa, onde a houver, os nomes dos libertos e os dos ex-senhores, com a individuação conveniente a impedir erros e omissões, culposas ou não, quanto á identidade dos mesmos libertos.

Esta providencia deverá ser repetida trimestralmente acerca dos escravos que nos tres mezes anteriores houverem attingido a

idade de 60 annos, até que, encerrado o prazo marcado para o arrolamento, seja occasião de proceder pelo modo prescripto no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9517 de 14 de Novembro ultimo.

Para occorrer á despeza necessaria á publicação dos referidos editaes pelo meio da imprensa, fica autorisada essa Presidencia para abrir por conta da verba — Fundo de emancipação — os creditos que se fizerem precisos ao pagamento das contas, velando V. Ex., como é para esperar do seu zelo, pela regularidade das mesmas contas.

Tenho este objecto por muito recommendado a V. Ex. como tudo o mais que entender com a execução das leis referentes ao estado servil.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 74 — EM 25 DE MAIO DE 1886

Declara que as linhas telegraphicas de 2ª ordem não podem ser assentadas sem que os interessados concorram com a quantia necessaria para tal fim.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em relação á conveniencia manifestada pela Assembléa Legislativa dessa Provincia no sentido de se assentar uma linha telegraphica entre as cidades de Maroim e Propriá, villa da Capella e povoado Sitio do Meio, e a que se refere o officio dessa Presidencia de 9 de Abril proximo passado, declaro a V. Ex. que, tratando-se de uma linha de 2ª ordem, de cêrca de 75 kilometros, cujo custo excederá de 40:000$, e de 6:000$ a conservação annual, não póde este Ministerio realizar semelhante melhoramento sem que a Provincia ou os interessados concorram com as sommas necessarias para os indicados dispendios, conforme naquelle caso dispõe o art. 5º, § 1º, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 75 — EM 27 DE MAIO DE 1886

Declara o tempo pelo qual deve ser contada a multa de 1 °/₀ imposta á Companhia da estrada de ferro Central das Alagôas, sobre as sommas despendidas até 21 de Julho de 1884 com a garantia de juros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 54. — Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1886.

Em solução á consulta feita por Vm. em seu officio de 13 de Abril ultimo, relativamente ao tempo pelo qual deve ser contada a multa de 1 °/₀ sobre as sommas despendidas até 21 de Julho de 1884 com a garantia de juros, imposta á Companhia *The Alagôas Railway*, por mez de demora na conclusão das obras da respectiva estrada de ferro, declaro, para os devidos effeitos, que a referida multa deverá ser contada até a data da abertura da estrada ao trafego, 3 de Dezembro de 1884, visto que o complemento da respectiva construcção a que ainda ficou obrigada a companhia já não impedia a producção da renda que interessa a responsabilidade do Estado pelos juros que garantiu.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio da Silva Prado*.— Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

N. 76 — EM 27 DE MAIO DE 1886

Resolve duvidas sobre a execução da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e do Regulamento de 14 de Novembro do mesmo anno.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 10.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo essa Presidencia sido consultada sobre alguns pontos relativos á execução da Lei n. 3270 de 28 de Setembro e Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro ultimo, deu as respostas que trouxe ao meu conhecimento com officios de 7 e 30 do mez findo.

A duvida constante do primeiro de taes officios, repetida no segundo, foi suscitada alli pelo Collector da cidade de S. Matheus, e aqui pelo Juiz de orphãos do termo da Barra de S. Matheus, e versa sobre o modo de proceder em relação a escravos, cuja matricula especial apresenta menor idade que a certidão de

baptismo agora produzida, tendo V. Ex. respondido a ambos os funccionarios que, nos termos do art. 3º, § 2º, do Regulamento n. 9517, presumem-se certas para todos os effeitos da lei as declarações das antigas matriculas, e esta presumpção só cederá á vista de sentença passada em julgado anteriormente á data da mesma lei, nos termos do final do § 6º art. 10 do regulamento citado.

Cabe-me notar a V. Ex. que ha distincção nas disposições citadas. A do art. 10, § 6º, que trata especialmente do arrolamento dos sexagenarios, refere-se aos individuos que attingiram a idade de 60 annos pela matricula, feita ou não a addição do § 2º art. 2º do regulamento, a qual idade, assim estabelecida, não poderá ser alterada sinão por sentença passada em julgado anteriormente á lei que declarou livres taes individuos, embora sujeitos á clausula de serviços. A do § 2º art. 3º trata da matricula de escravos e não impõe nenhuma clausula de anterioridade, pelo que a sentença poderá passar em julgado em qualquer tempo e produzir os effeitos legaes.

Sobre a resposta dada por V. Ex. á Thesouraria de Fazenda, determinando que aos ex-senhores de escravos sexagenarios classificados anteriormente á Lei de 28 de Setembro ultimo, e libertados depois della, não póde ser pago o preço da avaliação, porquanto aquella lei os constituira em estado de liberdade, com a obrigação de serviços até 65 annos, declaro a V. Ex. que fica approvada, salvo o que respeita ao tempo de serviços, a que a lei marcou tão sómente o prazo de tres annos, sendo a idade de 65 o limite de tal obrigação, quando ella comece aos 63 ou 64.

Pelo que respeita ao modo de remissão dos serviços dos sexagenarios, e de que trata a resposta de V. Ex. ao Juiz de orphãos de Itapemirim, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial resolverá brevemente sobre a execução do art. 3º § 12 da Lei n. 3270.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 77 — EM 5 DE JUNHO DE 1886

Sobre um requerimento da Companhia *Royal Insurance*, declara não dever-se suspender a multa imposta a mesma companhia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 15.— Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso n. 67, que em data de 15 de Maio ultimo se dignou V. Ex. dirigir-me,

consultando sobre a conveniencia de ser attendido, não obstante a requisição deste Ministerio, constante do Aviso n. 6 de 7 de Abril proximo passado, o requerimento da Companhia *Royal Insurance*, no qual por intermedio de seus agentes nesta praça pede se suspenda os effeitos da intimação que recebeu para recolher ao Thesouro Nacional a quantia de 5:000$, importancia da multa que lhe foi imposta por haver effectuado seguros de vida sem a necessaria autorisação, allegando depender de solução o recurso interposto para o Conselho de Estado; tenho a honra de declarar a V. Ex. que não é conveniente attender-se á pretenção da companhia, embora esteja dependente de recurso a imposição da sobredita multa, por não ter effeito suspensivo o recurso interposto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 78 — EM 11 DE JUNHO DE 1886

Autorisa a acquisição de apparelhos para as officinas da estrada de ferro Minas e Rio e altera as respectivas tarifas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 90. — Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1886.

Communico a Vm., para os fins devidos, que autoriso a companhia dessa ferro-via a fazer acquisição dos apparelhos destinados ás suas officinas, no valor de 591 libras e cinco soldos, de que trata seu officio de 29 de Abril proximo findo, e bem assim que approvo a reducção proposta de 25 %, isto é, de 1$ para 750 réis, por tonelada kilometro, para as tarifas de encommendas e bagagens, ficando tambem approvada a alteração proposta pela respectiva superintendencia ao § 2º do art. 17 das instrucções regulamentares da estrada, e expressa nos seguintes termos: « para os despachos de pequenos volumes de encommendas fica estabelecido o peso de um kilogramma para o pagamento de 200 réis, e, sendo excedido este peso, seguir-se-ha o que determina o art. 54 das tarifas, sem que, entretanto, nenhum volume possa ser despachado por menos de 200 réis. »

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

N. 79 — EM 11 DE JUNHO DE 1886

Declara que é da competencia do Ministerio da Fazenda a fixação das taxas e a approvação do regulamento para o serviço de carga e descarga das mercadorias que procurarem a ponte maritima da estrada de ferro do Paraná.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 97.— Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso n. 139, de 7 de Agosto do anno proximo findo, foi remettido a este Ministerio, para informar, um requerimento da Companhia da estrada de ferro do Paraná, acompanhado do projecto de regulamento, cuja approvação se pedia, para o serviço de carga e descarga dos navios que atracarem na ponte maritima D. Pedro II, de propriedade da dita companhia. Interessando mui de perto este assumpto á fiscalisação da Alfandega de Paranaguá, em additamento áquelle aviso passo a V. Ex. a informação prestada sobre a materia pelo Engenheiro fiscal da referida ferro-via, e ainda o incluso telegramma em que se propõe a adopção provisoria de certa taxa para a atracação dos navios á mencionada ponte, afim de que V. Ex. resolva, como entender acertado, sobre a exposta pretenção da companhia, cujo objecto não está na competencia deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 80 — EM 15 DE JUNHO DE 1886

Autorisa a classificar na classe 3ª da tarifa n. 3 os acidos de producção da industria nacional, em vez de na tabella 6 e classe 1ª da tarifa n. 3.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 90.— Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1886.

De accôrdo com a informação constante do seu officio n. 158 de 20 de Maio ultimo, fica Vm. autorisado a classificar na classe 3ª da tarifa n. 3 os acidos de producção da industria nacional, em vez de na tabella 6 e classe 1ª da tarifa n. 3 em que se acham comprehendidos os acidos mineraes em geral e que continuarão a vigorar para os importados do estrangeiro; outrosim declaro a

Vm. que nesta data é a directoria da Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro autorisada a fazer nas respectivas tarifas nova classificação para essa materia.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 81 — EM 18 DE JUNHO DE 1886

Autorisa a estabelecer-se na Estrada de Ferro D. Pedro II o convenio celebrado para a cobrança dos impostos provinciaes de Minas Geraes, mediante a commissão de 6 °/₀ para os cofres da Estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 91.— Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1886.

Sendo procedentes as razões expostas pela Presidencia da Provincia de Minas Geraes em officios ns. 6 e 8, de 26 de Março e 7 de Maio ultimos, para o restabelecimento do convenio celebrado em 16 de Dezembro de 1879 entre aquella Provincia e a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, para a arrecadação dos impostos provinciaes pelos agentes das estações da mesma estrada : autoriso Vm. a restabelecer o referido convenio, caso aquella Provincia annúa a concorrer com a commissão de 6 °/₀ para os cofres da mencionada estrada, conforme nesta data dou conhecimento á respectiva Presidencia.

Si fôr aceito o accôrdo com a porcentagem firmada, resolver-se-ha opportunamente sobre o accrescimo de pessoal e augmento de vencimentos para regular o desempenho desse novo encargo ahi.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 82 — EM 19 DE JUNHO DE 1886

Resolve duvidas relativas á concessão de licenças a empregados de estradas de ferro que contarem menos de seis mezes de exercicio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1886.

Illm. e Exm.— Sr. Tendo este Ministerio em Aviso Circular n. 22 de 11 de Março do corrente anno, recommendado aos Directores das estradas de ferro do Estado que, em relação á concessão de licença aos empregados das mesmas estradas, se regulassem

pelas disposições estabelecidas no Decreto n. 4484 de 7 de Março de 1870, por officio de 5 de Abril ultimo suggeriu o Director da estrada de ferro do Sobral duvidas quanto á faculdade que lhe dá o regulamento da estrada de conceder licenças até 30 dias, e si o empregado com menos de seis mezes de exercicio tem direito á licença com vencimentos e, finalmente, que, sendo as portarias de licenças remettidas directamente á administração da estrada, como executaria a disposição final do art. 5º das Instrucções de 7 de Março de 1870.

Em solução convem que V. Ex. declare ao referido Director que a decisão deste Ministerio não alterou as disposições do regulamento da mesma estrada que não contrariarem as do Decreto n. 4484 de 7 de Março de 1870, concernentes á licença por 30 dias, e a que obsta a concessão da licença com vencimentos ao empregado que contar menos de seis mezes de exercicio.

Quanto ao disposto no art. 5º das Instrucções de 7 de Março de 1870, que a essa Presidencia compete marcar o prazo que naquella estrada deve ser considerado para os effeitos da mesma disposição: fixado tal prazo, constituirá regra que á directoria da estrada cumpre observar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 83 — EM 19 DE JUNHO DE 1886

Approva varias modificações no quadro do pessoal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 95.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1886.

Em resposta ao officio de 10 de Maio ultimo, em que Vm. communica ter a companhia dessa ferro-via augmentado de 600$ annuaes os vencimentos percebidos pelo mestre de linha, supprimindo o logar de ajudante do superintendente e reduzindo a 125$ mensaes os vencimentos do de almoxarife da dita estrada, cujas funcções eram accumuladas por um só empregado, nos termos do Aviso n. 14 de 20 de Outubro de 1884, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que approvo aquelle augmento em virtude da suppressão e reducção referidas, recommendando-lhe que, mesmo em casos semelhantes, solicite-se préviamente a necessaria approvação do Governo para tudo que tiver de exceder a cada um dos vencimentos fixados no quadro do pessoal da estrada.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.

N. 84 — EM 25 DE JUNHO DE 1886

Recommenda a remessa á Secretaria de Estado de relações das companhias ou sociedades anonymas constituidas nas Provincias, tanto, nacionaes como estrangeiras, depois da Lei de 4 de Novembro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 46.— Circular.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo necessario estudar-se a influencia exercida no espirito de associação pela nova Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e proceder-se á respectiva estatistica, recommendo a V. Ex. providencie afim de que, por intermedio da Secretaria dessa Presidencia, seja com urgencia remettida a esta Secretaria de Estado a relação das companhias ou sociedades anonymas, constituidas nessa Provincia, e do archivamento de seus estatutos, depois da citada lei; e bem assim, semestralmente, das que de ora em diante se formarem, com a indicação do nome, fins, capital social e prazo de duração de cada uma. Outrosim, faço igual recommendação em relação ás companhias ou sociedades anonymas estran; 'ras que, tendo obtido do Governo Imperial autorisação p ı funccionarem no Imperio, tenham dado ou deixado de dar cuı ırimento a todas as disposições legaes a ellas referentes.

Deus ıarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente Provincia de...

N. 85 — EM 25 DE JUNHO DE 1886

Requisita dos Presidentes das Juntas Commerciaes relações das companhias ou sociedades anonymas, quer nacionaes quer estrangeiras, cujos estatutos estejam archivados nas respectivas Secretarias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 47.— Circular.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1886.

Querendo este Ministerio tomar conhecimento do movimento operado pela nova Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 no espirito de associação, remetta V. S. com urgencia a esta Secretaria de Estado a relação das companhias ou sociedades anonymas que, organizadas depois da citada lei, tenham archivado seus estatutos na Secretaria dessa Junta, com a indicação de seus nomes, fins, capital social e prazo de duração de cada uma; bem

como das companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, que, tendo obtido do Governo Imperial autorisação para funccionar no Imperio, tenham feito registrar nessa mesma Secretaria seus estatutos, exhibindo para tal fim a respectiva carta imperial.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Junta Commercial de...

N. 86 — EM 30 DE JUNHO DE 1886

Approva o accrescimo feito ao art. 96 *bis* das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II sobre os serviços relativos á collocação dos volumes dos navios em descarga ou durante o seu carregamento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 96.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1886.

De accôrdo com as razões expostas por Vm. em officio n. 196 de 13 do corrente mez, fica approvado o seguinte accrescimo ao art. 96 *bis* das tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada: « Não se comprehende neste serviço a collocação dos volumes em logares convenientes para as lingadas nos navios em descarga, nem arrumação de volumes a bordo dos navios durante os carregamentos. Mediante requisição poderão estes serviços ser feitos por pessoal da estrada, cobrando-se por cada um delles mais a taxa de 100 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas. »

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 87 — EM 30 DE JUNHO DE 1886

Autorisa a reducção das tarifas da Estrada de Ferro D. Pedro II sobre o transporte de carnes verdes acondicionadas em caixões frigoriferos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 97.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1886.

Conformando-me com o parecer constante do seu officio n. 50 de 6 de Fevereiro ultimo sobre a pretenção de diversos capita-

listas desta praça a favores do Governo para organizarem uma sociedade anonyma com o fim de explorar o commercio de carnes verdes pelo estabelecimento de matadouros de gado em um ponto da linha do centro da Estrada de Ferro D. Pedro II e nas proximidades da do Rio e Minas; auteriso Vm. desde já a reduzir a tarifa de carnes verdes, quando transportadas em caixões frigoriferos, do seguinte modo:
Por tonelada e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	90 réis
Por kilometro excedente de 100 até 300.....	45 »
» » » » 300.....	25 »

Quanto aos demais favores solicitados, sómente depois de organizada a sociedade a que se referem os peticionarios, poderá o Governo resolver definitivamente.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 88 — EM 30 DE JUNHO DE 1886

Eleva a 18 mezes a prorogação do prazo de 12 mezes concedido para a conclusão de todas as obras de construcção do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 57.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1886.

Em additamento ao Aviso n. 28 de 27 de Março ultimo, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que fica elevada a 18 mezes a prorogação do prazo de 12 mezes concedido aos empreiteiros das obras de construcção do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco para conclusão de todas as obras empreitadas, ficando o pagamento da multa dependente da não conclusão das ditas obras no fim desse prazo.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro chefe Director do prolongamento da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

N. 89 — EM 8 DE JULHO DE 1886

Resolve duvidas sobre matricula de escravos e arrolamento de sexagenarios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 11.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio dessa Presidencia, datado de 8 do mez findo e relativo ao facto de contradicção entre as idades constantes da matricula ou averbação de alguns escravos e as que constam de documentos exhibidos perante essa Presidencia.

Declaro a V. Ex. que, nos termos do regulamento, as declarações da matricula consideram-se certas para todos os effeitos da lei, salvo sentença passada em julgado (art. 3º, § 2º), com a clausula estabelecida no final do art. 10, § 6º, quando se tratar de arrolamento de sexagenarios. Relativamente ás averbações póde exigir-se a certidão das matriculas primitivas, procedendo á vista destas os Juizes e Collectores, conforme a lei, mas tendo em vista que as declarações devem ser rigorosamente cotejadas entre si para que se não dê substituição de pessoa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 90 — EM 20 DE JULHO DE 1886

Declara que o representante da Companhia da estrada de ferro do Paraná só é obrigado a comparecer ás sessões designadas para as liquidações semestraes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 102. — Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1886.

Em resposta ao officio de Vm. n. 1329 de 11 do mez proximo passado, acerca do modo pelo qual deve ser feito o exame das contas da receita e despeza dessa estrada, declaro-lhe, para os devidos fins, que o representante da companhia só é obrigado a comparecer ás sessões que a commissão designe ás liquidações semestraes, unicas de que trata o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto

de 1878. As liquidações mensaes sendo apenas destinadas a facilitar a tomada das contas de cada semestre, Vm. só póde exigir do mesmo representante que lhe forneça todos os esclarecimentos que julgar necessarios para semelhante fim.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 91 — EM 20 DE JULHO DE 1886

Declara que qualquer modificação no traçado já approvado de uma estrada de ferro deve ser préviamente submettida ao Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 74.— Circular. — Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1886.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que, sempre que se fizer necessaria qualquer modificação no traçado já approvado para a estrada de ferro sob a sua fiscalisação, deverá Vm. submettel-a préviamente á approvação do Governo, ficando assim sem effeito o Aviso deste Ministerio, de 11 de Junho de 1884, dirigido ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro Mogyana, e bem assim a doutrina dos anteriores em contrario do que ora determino.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de...

N. 92 — EM 22 DE JULHO DE 1886

Autorisa a reducção das estações de Bebedouro e Fernão Velho, da estrada de ferro Central das Alagôas, a pontos de parada, e a transformação da do Mercado em armazem de generos alimenticios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 105. — Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1886.

Em solução ao que propôz a companhia dessa estrada de ferro e informou Vm. por officio de 6 de Março proximo findo, relativamente á suppressão das estações de Jaraguá e Mercado e da transformação em pontos de parada das estações do Bebedouro e

Fernão Velho, communico-lhe para os devidos fins que approvo a referida proposta na parte que reduz as estações de Bebedouro e Fernão Velho a pontos de parada, autorisando igualmente a dita companhia a transformar a do Mercado em armazem destinado a receber os generos alimenticios, devendo ser dispensado o pessoal dos cargos que ficam extinctos pelas alterações agora autorisadas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

N. 93 — EM 31 DE JULHO DE 1886

Determina aos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro que remettam ás Presidencias de Provincias em que funccionarem cópia dos relatorios mensaes dirigidos ao Governo Geral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 80. Aviso-Circular.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1886.

Cumpre que Vm. remetta, d'ora em diante, á Presidencia dessa Provincia cópias dos relatorios que deve mensalmente enviar ao Governo, em virtude das Instrucções que baixaram com a Portaria, expedida por este Ministerio em 22 de Agosto de 1861, dando instrucções aos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de...

N. 94 — EM 14 DE AGOSTO DE 1886

Declara que escrava casada com sexagenario deve ser classificada na ordem das familias e da preferencia estabelecida pela Circular de 19 de Janeiro de 1883.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 12.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Participou-me V. Ex., em officio de 15 de Julho ultimo, haver respondido pela seguinte fórma a uma

consulta da Junta classificadora de escravos do municipio do Bom-Fim:

« A escrava casada com escravo sexagenario, ainda mesmo obrigado a prestação de serviços, sendo elle considerado livre em virtude da nova lei, deve ser classificada na ordem das familias e da preferencia estabelecida pelo Aviso-Circular de 19 de Janeiro de 1883. »

Declaro a V. Ex. que fica approvada esta resposta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 95 — EM 20 DE AGOSTO DE 1886

Resolve duvida sobre sexagenarios classificados e alforriados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 17.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Examinada a materia dos officios dessa Presidencia, datados de 16 de Março, 31 de Maio e 7 de Junho ultimos, acerca de sexagenarios classificados e alforriados, cabe-me declarar a V. Ex., para os devidos effeitos :

1º, que os dous sexagenarios de S. Carlos do Pinhal, embora declarados livres pelo Juiz, uma vez que já o eram pela lei, estão nas condições desta, e, conseguintemente, nullo se deve considerar o acto judicial ;

2º, que o mesmo se dá relativamente á sexagenaria Mathilde, do municipio de Tieté, e ao sexagenario Pedro, de Santa Cruz do Rio Pardo ;

3º, que não podem valer os actos da classificação e avaliação anterior á Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, visto que os escravos sexagenarios classificados e avaliados adquiriram nova condição pela dita lei ; tendo este Ministerio declarado mais de uma vez que taes actos são meramente preparatorios da liberdade, e não a liberdade perfeita e definitiva.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 96 — EM 21 DE AGOSTO DE 1886

Concede autorisação ao empreiteiro do prolongamento do ramal do Rio Bonito para, aproveitando os postes de linha telegraphica do Estado, estabelecer a que deve servir ao indicado prolongamento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 16.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— O empreiteiro do prolongamento do ramal do Rio Bonito, Diniz Noronha Castro, requereu a este Ministerio a necessaria permissão para, aproveitando os postes da linha telegraphica do Estado entre a villa do Rio Bonito e o cruzamento da estrada que passa pelo aterrado do Sampaio, estabelecer a linha que deve servir ao indicado prolongamento. Tendo ouvido o Director Geral dos Telegraphos, resolvo conceder a autorisação solicitada, indemnizando o peticionario qualquer despeza que se fizer e facilitando aos empregados da Repartição dos Telegraphos todos os meios de conservação. Em relação á materia de que se trata e no intuito de evitar irregularidades que se possam dar, chamo a attenção de V. Ex. para os arts. 20, § 2º, 8º e 171 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881 e bem assim para o que a respeito dispoem as Instrucções de 21 de Abril de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 97 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1886

Approva as tabellas de fretes e passagens da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, nas linhas costeiras.

Sua Magestade o Imperedor Ha por bem Approvar as tabellas de fretes e passagens da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, nas linhas costeiras.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1886.— *Antonio da Silva Prado.*

Tabella de fretes da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, nas linhas costeiras

VOLUMES	CONTEUDOS	QUANTIDADE	LINHA DO SUL					LINHA DO NORTE				
			BARREIRINHAS	PARNAHYBA	CAMOCIM	ACARAHÚ	CEARÁ	GUIMARÃES	TURYASSÚ	BRAGANÇA	VIGIA	PARÁ
Barricas	com bacalhau, bolacha, garrafas, cigarros, vidros, etc	Uma	1$000	1$400	1$500	1$600	1$800	$700	1$100	1$400	1$500	1$800
	» assucar, soda, sebo, cêra, breu, farinha, etc	15 kilos	$220	$300	$320	$340	$350	$150	$210	$270	$320	$350
Barris	» pixo ou alcatrão	Um	1$500	2$300	2$500	2$700	2$900	$700	1$500	1$700	2$400	2$800
	» polvora	Idem	1$400	1$900	2$000	2$100	2$300	$800	1$300	1$700	2$000	2$300
	» chumbo, aço, ferragens, etc	15 kilos	$190	$310	$330	$340	$370	$100	$190	$250	$300	$360
	» liquidos	Pipa	8$000	9$000	10$000	11$000	12$000	5$000	7$000	8$500	10$000	12$000
Caixas e fardos	» fazendas e diversas mercadorias	Metro cubico	17$000	19$000	21$000	22$000	23$000	14$000	19$000	21$000	22$000	23$000
Caixas	» sabão, passas, stearina, cêra, borracha	15 kilos	$280	$390	$430	$470	$490	$180	$290	$350	$400	$480
Cofos	» carne, peixe, buxo de peixe, etc	Idem	$280	$390	$430	$470	$490	$180	$290	$350	$400	$480
Canastras	» alhos, etc	Uma	$480	$700	$830	$870	$950	$300	$550	$700	$800	$900
Couros em fardos ou avulsos	de veado	Um	$030	$040	$050	$060	$070	$030	$040	$050	$060	$070
	» cabra	Idem	$020	$030	$040	$050	$060	$020	$025	$030	$040	$050
	» boi	Idem	$190	$230	$270	$290	$300	$160	$200	$250	$280	$300
Fumo	em folha	15 kilos	$290	$440	$490	$510	$590	$200	$320	$460	$520	$580
	» rolos ou molhos	Idem	$250	$390	$410	$430	$470	$180	$270	$330	$380	$460
Garrafões	cheios	Litro	$020	$030	$040	$050	$070	$045	$025	$040	$050	$060
	vazios	Um	$110	$190	$210	$230	$270	$080	$170	$200	$220	$260
Gado	vaccum e cavallar	Cabeça	9$000	11$000	12$000	13$000	14$000	5$000	7$500	9$000	11$000	14$000
	suino	Idem	1$900	2$900	3$100	3$300	3$900	1$300	2$400	2$800	3$000	3$800
	caprino ou lanigero	Idem	$700	$900	1$000	1$100	1$300	$500	$800	1$000	1$100	1$300
Gigos	com louça	Metro cubico	9$000	12$000	13$000	14$000	15$000	7$000	9$000	11$000	13$000	15$000
Madeira	Taboado de qualquer qualidade	Duzia	3$200	4$200	4$800	5$200	5$800	2$000	3$600	4$000	5$000	5$500
Mobilia	Bancas ou consolos	Uma	1$600	2$200	2$400	2$500	2$800	1$000	1$700	2$000	2$500	2$900
	Cadeiras	Idem	$300	$400	$500	$550	$650	$280	$380	$480	$580	$680
	Commodas	Idem	5$000	6$000	6$500	7$000	7$800	3$500	5$800	6$800	7$000	7$800
Obras	de zinco, cobre, chumbo, etc	15 kilos	$480	$580	$680	$780	$880	$350	$500	$600	$750	$850
	» ferro	Idem	$380	$480	$540	$620	$680	$280	$380	$480	$580	$650
Peças	» cabo de qualquer qualidade	Idem	$300	$480	$500	$550	$640	$340	$420	$500	$580	$640
Paneiros	com farinha, arroz, milho, etc	Um	$290	$380	$440	$480	$580	$480	$290	$380	$480	$580
Saccos	» café, arroz, pimenta, cominho, alfazema	15 kilos	$250	$290	$310	$330	$370	$200	$250	$280	$320	$360
	» algodão e crina	Idem	$290	$320	$370	$430	$470	$180	$310	$350	$400	$450
	» assucar bruto	Idem	$170	$220	$260	$300	$340	$100	$190	$240	$290	$340
Solla		Meio	$090	$110	$120	$130	$150	$060	$090	$110	$130	$150

Observações.— 1.ª Durante o transporte corre por conta do dono o risco que as cargas soffrerem, proveniente de vicio proprio, caso fortuito, força maior, fuga ou morte de qualquer animal.— 2.ª Os volumes não comprehendidos na presente tabella pagarão um frete proporcional ao dos semelhantes.— 3.ª Os animaes e madeiras serão recebidos e entregues a bordo. — 4.ª A companhia não assigna conhecimentos por menos de 1$000.

Maranhão, 6 de Agosto de 1886.— *Caetano Brandão de Souza.*

Tabella das passagens nos vapores da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, nas linhas costeiras.

LINHA DO NORTE

PORTOS	S. LUIZ	GUIMARÃES	TURYASSÚ	BRAGANÇA	VIGIA	PARÁ
S. Luiz....	$	5$000	18$000	36$000	48$000	50$000
Guimarães.	5$000	$	14$000	28$000	44$000	46$000
Turyassú..	18$000	14$000	$	15$000	24$000	35$000
Bragança..	36$000	28$000	15$000	$	9$000	19$000
Vigia.....	48$000	44$000	24$000	9$000	$	9$000
Pará.....	50$000	46$000	35$000	19$000	9$000	$

LINHA DO SUL

PORTOS	S. LUIZ	AMARRAÇÃO	CAMOCIM	ACARAHÚ	CEARÁ
S. Luiz....	$	24$000	32$000	40$000	48$000
Amarração.	24$000	$	9$000	18$000	33$000
Camocim...	32$000	9$000	$	9$000	23$000
Acarahú...	40$000	18$000	9$000	$	18$000
Ceará.....	48$000	33$000	23$000	18$000	$

Linha das Barreirinhas

PORTOS	S. LUIZ	BARREIRINHAS
S. Luiz.....	$	81$000
Barreirinhas.....	18$000	$

Frete de encommendas

Até 50 centimetros cubicos.....	1$000
» 100 » »	2$000
» 150 » »	3$000
» 200 » »	4$000

Frete de dinheiro em notas e de joias

Até 800$000..... 2$000 Joias e objectos de valor..... 1 %
De outros valores..... 1/4 % Não se assignando conhecimento de menos de 2$000, nem devendo os volumes ser maiores de 100 centimetros cubicos.

Dinheiro em cobre (moeda antiga) pagará até 100$000 2$000; não se recebendo volume que contenha mais dessa quantia; sendo moeda de nickel até 200$000 pagando mais 2 % pelo excesso dos 100$000.

Observações

1.ª Os passageiros de convez pagarão metade; as crianças até 3 annos, gratis.

2.ª Aos passageiros de camara é concedido um metro cubico para sua bagagem, metade aos de convez; pelo excesso pagarão uns e outros 18$ por metro cubico.

3.ª O passageiro que não seguir viagem perde metade da passagem e o que ficar em qualquer ponto de escala não tem direito a reclamação alguma.

4.ª As refeições terão logar ás 9 1/2 horas da manhã, 4 1/2 da tarde e 9 da noite. A companhia não fornece bebidas espirituosas.

5.ª O bilhete tomado para um vapor não dá direito a passagem em outro.

6.ª Não são permittidos como bagagem volumes que contenham objectos estranhos ao uso privado do passageiro.

7.ª Para caução das encommendas a companhia fornecerá conhecimento de talão, em troca do qual serão ellas entregues.

8.ª As joias e dinheiro só serão recebidos e entregues nas agencias da companhia.

9.ª Os passageiros de prôa terão direito de levar uas matalotagens, e em tal caso, no preço da passagem se fará reducção proporcional, na razão de 800 réis diarios.

Maranhão, 6 de Agosto de 1886. — *Caetano Brandão de Souza.*

N. 98 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1886

Declara que as provas justificativas do custo de dormentes destinados á conservação da linha devem ser apresentadas á commissão liquidadora de contas da estrada, afim de ser contemplada no custeio a respectiva despeza.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 126. — Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1886.

Em resposta ao officio de 10 de Agosto ultimo, em que Vm. communica a deliberação do representante da companhia dessa estrada de ferro relativamente á apresentação das provas sobre o custo dos dormentes de que trata o Aviso deste Ministerio, de n. 99, de 14 de Julho proximo passado, declaro a Vm., para os devidos fins, que o exame das ditas provas referindo-se á liquidação das contas de custeio dessa estrada, só póde caber á respectiva commissão, como é regular e de conveniencia para seu serviço, cumprindo a ella, entretanto, marcar á administração da estrada o tempo necessario para a apresentação das mencionadas provas, no caso de constarem de documentos a serem requisitados da directoria da companhia na Europa.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 99 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1886

Modifica as tarifas da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 120. — Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1886.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que fica approvada provisoriamente a proposta feita pela Companhia da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro a que refere-se o officio dessa directoria de 10 de Julho proximo passado, para modificação da tarifa especial de n. 1, em vigor nessa e naquella ferro-vias para o transporte de mercadorias, bagagens e encommendas

entre a Côrte e a estação do Norte, cujos fretes serão cobrados pelo seguinte modo:

Art. 1.° As mercadorias comprehendidas nas classes *D*, *E* e *H* da tarifa especial entre Norte e Côrte pagarão nas estradas de ferro D. Pedro II e S. Paulo e Rio de Janeiro as taxas assim estipuladas:

Por 1.000 kilogrammas

Classe D — Estrada de Ferro D. Pedro II..	15$000
» E — Idem.....	20$000
» H — Idem.....	15$000
» D — S. Paulo e Rio de Janeiro	15$000
» E — Idem.....	20$000
» H — Idem.....	9$000

Art. 2.° As bagagens e encommendas entre os mesmos pontos acima referidos pagarão em cada estrada 50$ por 1.000 kilogrammas, observadas as disposições em vigor para os volumes que pesarem menos de 5 kilogrammas.

Art. 3.° A pauta em vigor para classificação das mercadorias sujeitas á mencionada tarifa especial será organizada de accôrdo com as modificações e accrescimos em seguida especificados:

§ 1.° As conservas alimenticias passarão da classe *F* para a classe *C*.

§ 2.° Saccos vazios para café e assucar serão comprehendidos na classe *C*.

§ 3.° Bacalhau, banha, carne secca e farinha de trigo passarão da classe *C* para a classe *D*.

§ 4.° Naphta e kerosene passarão da classe *E* para a classe *D*.

§ 5.° Cobre, chumbo, ferro e aço em vergalhões, barras e chapas serão comprehendidos na classe *D*.

§ 6.° Aguardente, vinho e bebidas espirituosas passam da classe *F* para a classe *E*.

§ 7.° Artigos de armarinho e tecidos de qualquer natureza passam da classe *F* para a classe *E*.

§ 8.° Louça, vidros e chapéos serão comprehendidos na classe *F*.

Art. 4.° Todas as mercadorias comprehendidas na pauta da tarifa especial pagarão o frete correspondente a ambas as estradas e calculado segundo o seu peso real.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Fez-se o expediente respectivo.

N. 100 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1886

A simples declaração de um senhor, feita em inventario, de tencionar beneficiar um escravo não constitue acto de alforria e não póde prejudicar o dito escravo em seu direito á classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 19.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Fica approvada a resposta dada por V. Ex. á Junta classificadora de escravos do municipio de Guarapuava, e constante de seu officio de 25 de Junho ultimo; porquanto, a simples declaração de um senhor, feita em inventario, de tencionar opportunamente beneficiar um escravo, que fôra cria de sua fallecida mãe, não constitue acto de alforria e não póde prejudicar o dito escravo em seu direito á classificação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 101 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1886

Declara, de conformidade com a decisão proferida pelo Thesouro, que nas expressões « Casas de caridade » de que trata o art. 12 do Regulamento n. 8775, não podem ser comprehendidos os hospitaes das Ordens 3as, por terem fornecimento gratuito de agua.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 40. — Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1886.

Declaro a Vm. para os fins convenientes, em solução á materia de que trata o seu officio de 13 do mez proximo passado n. 397, que por despacho do Thesouro Nacional, de 26 de Junho findo, foi indeferido o recurso interposto pela Veneravel Ordem 3ª de Nossa Senhora do Monte do Carmo, da decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro negando-lhe a restituição da quantia de 222$480 que pagou nos exercicios de 1884 - 1885 e 1885 - 1886, por tres pennas d'agua de que goza o seu hospital da rua do Riachuelo n. 21, visto entender o mesmo Tribunal que nas expressões « Casas de caridade » de que trata o art. 12 do Regulamento n. 8775 de 25 de Novembro de 1882, não podem ser comprehendidos os hospitaes das Ordens 3as para terem o fornecimento gratuito de agua.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Inspector Geral das Obras Publicas da Côrte.

N. 102 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1886

Resolve duvida sobre a nova matricula de escravos, que na antiga tinham a nota de libertos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 22.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 1 do mez findo, que este Ministerio approva a solução dada á consulta do Collector das rendas do municipio de Caldas, relativamente aos escravos José e Justino, que no livro da antiga matricula têm a nota de libertos, mandando V. Ex. que o dito Collector não aceite para a nova matricula os nomes de taes individuos, salvo si lhes fôr contraria a sentença da Relação do districto, no processo de liberdade por elles intentado contra José Antonio Ferraz de Souza Osorio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 103 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1886

Declara como se deve proceder relativamente a escravos indevidamente arrolados como sexagenarios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 19.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— No municipio de Jaboatão, segundo consta do officio de V. Ex. de 28 de Junho e mais papeis que o acompanharam, succedeu que o Juiz de Direito, havendo declarado livres os escravos cuja relação lhe fôra remettida pelo Collector das rendas, como tendo attingido a idade de 60 annos, appareceram os senhores de alguns destes e reclamaram contra o acto, juntando como prova as matriculas dos ditos escravos, por onde se via que estes não tinham ainda attingido a idade da lei.

A explicação desta divergencia, dada por elles, é que o Collector, feita a averbação de taes escravos, não transcreveu a idade sómente das matriculas originaes, accrescentou-lhe o tempo decorrido desde a data destas até a da averbação; e, ao relacionar agora os escravos, ajuntou á idade já assim accrescida mais 14 annos, d'onde resultou a duplicata de tempo e a consequente elevação da idade dos ditos escravos.

O Collector não contesta a allegação, sinão na parte em que lhe é attribuido o primeiro accrescentamento da idade que, segundo affirma, foi feito pelos proprios senhores; concorda em que alguns de taes escravos teriam realmente idade inferior á que lhes marcou, mas relacionou-os com os outros, considerando que aos senhores prejudicados caberia facil meio de provar a idade dos escravos com a apresentação das matriculas.

Consultando o Juiz de Direito e de orphãos si deve proceder administrativamente, tomando conhecimento das reclamações, e julgando-as procedentes ou não, á vista das provas, ou deixar que os prejudicados recorram aos meios ordinarios no Juizo contencioso, declaro a V. Ex. que o equivoco de que se trata deve ser rectificado administrativamente pelo dito Juiz, á vista das matriculas que o certifiquem da verdade do allegado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 104 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1886

Providencia sobre o pagamento á *Rio de Janeiro Gas Company*, por conta do deposito feito no Thesouro pela Sociedade anonyma do gaz do Rio de Janeiro, da importancia do material, de sobresalentes e dos varios objectos pertencentes ao serviço privilegiado que estava a cargo daquella companhia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886.

Tendo sido recebidos por este Ministerio o officio de 5 do corrente mez e os respectivos documentos, em que a Commissão presidida por V. S. expõe o resultado do objecto de que foi incumbida por Aviso de 23 de Agosto proximo passado, no sentido de promover a entrega á *Societé Anonyme de Gas de Rio de Janeiro* do material pertencente á *Rio de Janeiro Gas Company Limited*, de modo a evitar reclamações futuras e proceder ao inventario do material e ás avaliações precisas afim de effectuar-se a indemnização devida a esta ultima companhia em virtude do disposto na clausula 29ª do contrato approvado pelo Decreto n. 8736 de 18 de Novembro de 1882, declaro a V. S. em resposta, que, approvando as avaliações feitas, providencio na presente data para que seja paga á mesma companhia por conta do deposito effectuado no Thesouro Nacional pela *Societé Anonyme de Gas de Rio de Janeiro* a quantia de 986:769$209, importancia do material, de sobresalentes e dos varios objectos pertencentes ao serviço privilegiado

que estava a cargo da primeira e foi transferido á segunda das referidas companhias.

Este pagamento completa a indemnização pela qual o Governo Imperial é responsavel para com a *Rio de Janeiro Gas Company Limited* em conformidade com o contrato approvado pelo Decreto n. 8736 de 18 de Novembro de 1882, com as condições do accôrdo celebrado na Secretaria de Estado deste Ministerio em 31 de Agosto e das que constam do termo da entrega á *Societé Anonyme* da fabrica e suas dependencias no dia 1º de Setembro do corrente anno.

Relativamente ao material pertencente ao serviço da illuminação, não privilegiado, cuja importancia não está incluida na das avaliações feitas pela Commissão, com quanto o Governo Imperial não tenha assumido a responsabilidade da respectiva indemnização, que ainda é devida á antiga companhia, nenhuma duvida oppõe este Ministerio a que seja igualmente avaliado pela mesma commissão presidida por V. S., visto declarar o gerente desta companhia que na persuasão de que assim se procederia entregou o dito material juntamente com os mais que, por intermedio da commissão, a nova empreza recebeu no dia 1º de Setembro ultimo.

Convem, entretanto, que, antes de proceder-se ao trabalho fique bem explicito que as companhias interessadas se conformem com o resultado da avaliação que ellas proprias promoveram, e se responsabilisem pelo pagamento das despezas que forem indispensaveis para esse fim.

Cabe, finalmente, a este Ministerio a justa satisfação de, em nome do Governo Imperial, agradecer os valiosos serviços por ella prestados e pelos quaes, correspondendo plenamente á confiança do mesmo Governo, concorreu efficazmente para a boa solução que tiveram as graves questões de que foi incumbida.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Conselheiro Dr. Agostinho Victor de Borja Castro.

N. 105 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1886

Resolve duvidas sobre matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 6.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. de 15 do mez findo, foram presentes a este Ministerio os papeis relativos ás consultas dos Collectores do municipio de Campo Largo e do de

S. José da Boa Vista, e a solução que lhes deu a Thesouraria de Fazenda.

Declaro a V. Ex. que inteiramente approvo a solução dada ao primeiro daquelles Collectores, mandando que a matricula de tres escravos pertencentes a Domingos Antonio da Costa, ainda averbados em nome de outros possuidores, só póde ser admittida depois de produzido o titulo de dominio e feita na matricula anterior a devida correcção, nos termos do estylo.

Quanto á segunda solução, que tambem fica approvada, acrescentarei que a providencia ordenada para remediar a falta do numero da matricula, que se dá em algumas relações, deve sel-o integralmente, nos termos do Aviso de 4 de Agosto ultimo, isto é, provada a identidade do escravo, não só pela comparação das outras indicações da antiga matricula, como pelas da escriptura de compra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 106 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1886

O prazo para o pagamento das annuidades devidas pelo uso e gozo dos privilegios de invenção, conta-se da data de sua concessão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 23.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Suscitando-se duvidas a respeito da data, da qual se deve contar o prazo para o pagamento das annuidades devidas pelo uso e gozo dos privilegios de invenção, na conformidade do § 4º do art. 3º da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882 e art. 51 do respectivo Regulamento approvado pelo Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro do mesmo anno, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos effeitos, que, como aliás se deduz dos termos das citadas disposições, o mencionado prazo conta-se da data da concessão do privilegio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 107 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1886

Declara que a medida de ser suspenso o fornecimento do gaz não está de accôrdo com a clausula 25ª do contrato de 26 de Junho de 1886, visto que semelhante medida só é autorisada em relação ao consumidor impontual.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 20. — Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1886.

Tenho em vista o seu officio de 28 de Setembro proximo passado n. 2.

Sciente do que occorreu entre o administrador da Sociedade anonyma do gaz do Rio de Janeiro e o emprezario do theatro «Sant'Anna», quanto ao pagamento do gaz alli consumido, declaro a Vm., para os fins convenientes, que o procedimento daquelle administrador, intimando o dito emprezario para fazer o deposito prévio de que trata a clausula 25ª do contrato approvado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886, sob pena de lhe ser suspenso o fornecimento do gaz, não está de accôrdo com a mesma clausula, porquanto esta ultima medida só é autorisada em relação ao consumidor que não fôr pontual, o que em virtude da clausula 19ª não poderia ser verificado sinão em occasião de effectuar-se o pagamento do gaz consumido durante o trimestre, salvo o caso, que aliás não se deu, de haver ajuste especial feito de conformidade com a ultima parte da clausula 18.ª

Deixa, entretanto, este Ministerio de applicar á referida sociedade anonyma a pena comminada na clausula 33ª do alludido contrato, por ser esta a primeira infracção que ella commette, e espera que semelhante caso jámais se reproduza.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto á Sociedade anonyma de gaz do Rio de Janeiro.

N. 108 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1886

Declara ter sido deferido o requerimento de João Frick pedindo para sanar irregularidades encontradas no relatorio de sua invenção.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2ª Secção.— N. 90.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1886.

Havendo deferido o requerimento de João Frick pedindo permissão para sanar as irregularidades encontradas no relatorio de

sua invenção por occasião da abertura do involucro n. 342, não obstante a duvida levantada pela respectiva commissão e constante do seu officio n. 55 de 11 de Maio ultimo, porquanto o direito do inventor não fica prejudicado no Imperio pelo facto de haver solicitado garantia provisoria em paiz estrangeiro; assim o declaro a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Director do Archivo Publico.

N. 109 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1886

Declara que não póde ser adoptada a idéa suggerida com relação ao fio telegraphico da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 30.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1886.

Declaro a V. S., em solução á materia do seu officio de 16 de Agosto proximo passado n. 94, que não póde ser adoptada a idéa suggerida com relação ao fio telegraphico da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, visto autorisar o contrato respectivo a transmissão de telegrammas particulares pelo mesmo fio.

A unica providencia regular seria o estabelecimento, por conta do Estado, de uma linha pertencente a este, collocada sobre os postes telegraphicos da referida estrada de ferro, si para isso o Governo actualmente dispozesse do necessario credito no orçamento em vigor.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director Geral da Repartição dos Telegraphos.

N. 110 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1886

Declara que telegrammas referentes a actos pessoaes, participação de exercicios e informações que não sejam de natureza urgente, devem ser pagos pelos remettentes, embora tenham a nota de — serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 9. — Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio do 1º do corrente, n. 148, que merece a approvação

deste Ministerio a communicação feita por essa Presidencia aos Chefes das Repartições publicas da capital de que os telegrammas referentes a actos pessoaes, participação de exercicios e informações que não sejam de natureza urgente e que possam ser prestadas em officios, devem ser pagos pelos remettentes, embora os mesmos telegrammas tenham a nota de — serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 111 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1886

Approva modificação feita nas tarifas da estrada de ferro do Carangola.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 160. — Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1886.

Communico a Vm., para os devidos effeitos, que fica approvada a proposta da companhia dessa ferro-via, a que referem-se o telegramma e o officio de Vm., datados de 29 de Outubro proximo findo, relativa á reducção da taxa estabelecida na tabella especial, n. 1, de suas tarifas para o transporte do café, entre as estações de Poço Fundo e Campos, cujo frete por sacco de 60 kilos passará a ser de 1$440 para o da Provincia do Rio de Janeiro, e de 840 réis para o procedente da Provincia de Minas Geraes.

Deus Guarde a Vm.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.

N. 112 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1886

Sobre a entrega de quantia depositada como peculio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 21.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Bem procedeu o Collector das rendas geraes do municipio de Bezerros, consultando a V. Ex. si podia entregar a quantia de 200$, depositada como peculio do escravo Florencio, e reclamada por José Francisco Pinheiro dos Santos, que allega tel-a emprestado ao dito escravo.

O referido peculio não podia ser entregue sinão nos casos designados no Aviso de 25 de Setembro de 1877, isto é, a requerimento do senhor ou do curador do escravo, e para o fim de ser applicado á liberdade deste.

V. Ex., a cujo officio de 21 de Setembro ultimo estou respondendo, dará communicação desta minha decisão, não só ao Collector e ao Juiz de orphãos, como ao Juiz de Direito da comarca, que apoiou a consulta do Collector e expediu as ordens necessarias para a continuação do processo, interrompido, da libertação de Florencio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 113 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1886

Declara qual o pagamento a que são obrigadas as Camaras Municipaes pelos padrões de pesos e medidas que lhes forem fornecidos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 21. — Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Por intermedio de V. Ex. consultou a Camara Municipal do Carmo do Rio Claro si lhe cabe a obrigação de pagar a importancia de um terno de pesos e medidas que lhe foi enviado e se acha na estação do Cruzeiro, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Declaro a V. Ex., para os devidos fins, que a nenhuma indemnização são obrigadas as Municipalidades pelos padrões de pesos e medidas que lhes são fornecidos por este Ministerio, cumprindo-lhes apenas satisfazer a despeza do respectivo transporte desde o ponto do desembarque até o logar do seu destino.

No caso de que se trata, cabe áquella Camara pagar o transporte do referido terno de pesos desde a indicada estação do Cruzeiro até Carmo do Rio Claro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 114 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1886

Resolve duvidas sobre matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Examinados os papeis que acompanharam o officio dessa Presidencia de 1 do mez findo, acerca da matricula da escrava Maria, pertencente a Firmino Lourenço de Souza, do municipio de Campo Largo, a qual foi agora classificada para o fim de ser liberta por conta do fundo de emancipação, declaro a V. Ex.:

1.º Que nada constando dos livros de matricula, nem estando archivado na Collectoria o exemplar da relação a que se refere o art. 13 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, nenhum valor tem, para o caso de que se trata, a relação apresentada pelo dito Firmino de Souza, com a nota do Escrivão de ficar matriculada aquella escrava em 29 de Abril de 1872; accrescendo que tal documento não tem rubrica do Collector, nem foi a este presente, e traz em si mesmo a prova contraria ao allegado, não indicando que numero da matricula coube á mencionada escrava;

2.º Que em igual caso se acham os escravos Candido, Benedicto e Catharina, incluidos na mesma relação, e não matriculados;

3.º Que todos os ditos escravos Maria, Candido, Benedicta e Catharina devem ser declarados livres desde já, nos termos do art. 19 do Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, ficando ao interessado o recurso legal;

4.º Que, dado esse recurso, V. Ex. recommendará que se tenha em vista a Imperial Resolução de 20 de Setembro de 1876, a que se refere o Aviso-Circular de 10 de Dezembro do dito anno, mandando que a disposição do art. 7º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 seja applicada aos casos do art. 19 do Regulamento n. 4835, acima citado.

Devolvo a V. Ex. a relação apresentada por Firmino Lourenço de Souza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 115 — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1886

Resolve duvidas sobre escravos indevidamente arrolados como sexagenarios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 24.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de V. Ex. de 29 de Setembro ultimo, recebeu este Ministerio o requerimento em que o Dr. Antonio Machado da Cunha Cavalcante, ora residente no municipio de Ipojuca, reclama contra o facto de haver o Collector das rendas geraes incluido na relação dos sexagenarios os escravos Theodora, Benedicta, José, Generoso, Antonio e Damião.

Sendo o caso de que se trata identico ao de Jaboatão, resolvido pelo Aviso deste Ministerio de 5 do mez findo, V. Ex. ordenará que a mesma solução lhe seja dada.

Deferido assim o requerimento, convem proceder á justificação de identidade de pessoa sómente quanto ao escravo Damião, averbado em 1874 como tendo 37 annos, e dando-se-lhe 55 na averbação de 1882, por engano do senhor, segundo este allega ; e não só por isso, como pela differença da profissão do escravo, que é indicado por um modo na averbação e por outro na escriptura de compra lavrada em 21 de Agosto de 1873, differença aliás explicavel pela conveniencia do serviço a que parece havel-o sujeitado o actual senhor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

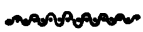

N. 116 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1886

Declara que os carros da Companhia carris urbanos, cujos bancos tiverem menos de 1m,65 de comprimento, só admittirão tres passageiros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 65. — Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1886.

Em solução do requerimento da Companhia de carris urbanos, de 11 do mez proximo passado, pedindo para que fosse elevada a seis mezes a prorogação do prazo que lhe fôra concedido para

pôr em execução o disposto na clausula 4ª do Decreto n. 8594, de 17 de Junho de 1882, determino a Vm. que, de accôrdo com o seu officio de 15 do mesmo mez, communicando a proxima extincção do mencionado prazo, providencie para que a dita companhia reduza a tres passageiros a lotação dos bancos que tiverem menos de 1m,65 (um metro e sessenta e cinco centimetros), conforme dispõe aquella clausula.

Outrosim, determino que sejam tomadas as necessarias providencias no sentido de ficar o publico bem inteirado de achar-se em vigor o disposto na referida clausula.

Deus Guarde a Vm.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Engenheiro chefe da fiscalisação dos carris urbanos e suburbanos.

N. 117 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1886

Manda empregar, de preferencia a outro combustivel e em igualdade de condições, o carvão de pedra das minas do Arroio dos Ratos, na Provincia de S. Pedro do Sul.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1886.

Achando-se a Companhia de minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, Provincia do Rio Grande do Sul, habilitada para fornecer mensalmente tres a seis mil toneladas daquelle producto, bem como de tijolos (briks) alli fabricados com o dito carvão ; e convindo promover o desenvolvimento de tão importante industria nacional, recommendo a Vm. que, de preferencia a outro combustivel empregado para os trabalhos dessa commissão, e em igualdade de condições, adopte o daquellas minas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Chefe da Commissão de melhoramentos da barra do Rio Grande do Sul.

N. 118 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1886

Os serviços de que trata o § 10 art. 3º da Lei n. 3270 devem ser contados da data da mesma lei.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— N. 23.— Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 30 de Outubro ultimo, que os serviços,

de que trata o § 10 do art. 3º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, devem ser contados da data da mesma lei, conforme tem entendido o Collector das rendas geraes do municipio do Carmo, no officio que acompanhou o citado aviso de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 119 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1886

Resolve duvidas sobre classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 16. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Presidente da Junta classificadora de escravos do municipio de Nazareth consultado a V. Ex.: 1º, si deviam ser incluidos na classificação escravos que, embora casados, tenham attingido a idade de 54 annos; 2º, si deviam igualmente ser incluidos escravos que, embora matriculados naquelle municipio, pertenciam ao de Santo Antonio de Jesus, delle desmembrado, e alli residiam; 3º, si deviam ser classificados escravos africanos que ainda não hajam attingido a idade de 54 annos, tenham ou não familia;

V. Ex. resolveu, segundo participa em officio de 13 de Novembro ultimo:

Quanto á 1ª duvida, que deviam ser incluidos na classificação, si a isto tiverem direito, os escravos de 54 annos, porquanto não era applicavel a elles a recommendação deste Ministerio constante do Aviso Circular de 6 de Abril do corrente anno;

Quanto á 2ª, que, de conformidade com a doutrina do Aviso de 24 de Março de 1874, logo que foi installado o municipio de Santo Antonio de Jesus e creada nelle Repartição fiscal, se devia ter feito neste a averbação de todos os escravos a elle pertencentes que anteriormente haviam sido matriculados naquelle, d'onde fôra desmembrado, e si isto não se fez não deviam taes escravos ficar prejudicados pela omissão da Repartição fiscal ou de seus senhores;

Quanto á 3ª, que, estando matriculados escravos africanos menores de 55 annos, deviam ser elles classificados pela Junta, pois que a competencia desta consiste apenas em organizar, na fórma do art. 27 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, a classificação em vista da matricula feita pela estação fiscal, ficando entretanto salvo áquelles africanos o direito de allegar perante os

Tribunaes competentes a justiça que lhes assistir, fundada na Lei de 7 de Novembro de 1831.

O que tudo visto e examinado, mereceu a approvação deste Ministerio e assim o communico a V. Ex., em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 120 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1886

Resolve dous casos de competencia de Juiz de orphãos e exclusão de seu supplente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 27. — Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., relativamente á materia do seu officio de 30 de Setembro ultimo, que, em ambos os casos da consulta do Juiz de orphãos dos termos de Granito e do Exú, deve funccionar o mesmo Juiz, e não tambem o seu supplente em Exú, quando os escravos classificados pertencerem a este termo, uma vez que as matriculas e classificações dos escravos de ambos são feitas no termo do Granito, onde está a Collectoria.

Convem, entretanto, advertir que, si ao referido Juiz cabe declarar a liberdade dos escravos classificados para os fins da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, não cabe fazel-o em relação aos sexagenarios, antes do prazo do art. 11, § 4º, do Regulamento de 14 de Novembro do anno findo, mas simplesmente communicar aos ex-senhores o novo estado de taes escravos, nos termos da Circular de 23 de Dezembro e para os fins nella expressos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 121 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1886

Autorisa as Presidencias de Provincia a designar a localidade em que devem ser concedidos prazos de terras a voluntarios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 1.— Circular.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Para a boa execução da Circular de 19 de Setembro do anno findo, autoriso V. Ex., quando os voluntarios

do Exercito pedirem o prazo de terras de que trata a Lei n. 2991 de 21 de Setembro de 1880, art. 2º, § 2º, a designar localidade em que o dito prazo seja concedido, visto acharem-se emancipadas as colonias do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 122 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1886

Estabelece regras para a cobrança do imposto addicional de 5 °/o em relação ás taxas de transporte pelas estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 154. — Circular.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1886.

Suscitando-se duvidas sobre o modo pratico por que, em relação ás taxas de transporte, se deveria proceder á cobrança do imposto addicional de 5 °/o, a que se refere o Decreto n. 9593 de 7 de Maio do corrente anno, e tendo sido submettidos á deliberação do Ministerio da Fazenda os quesitos formulados a semelhante respeito pelo Director da Estrada de Ferro D. Pedro II, resolveu aquelle Ministerio que o dito imposto só recaia sobre as taxas de 1$000 para cima, sendo, por conseguinte, de 50 rs. o augmento minimo, e desprezando-se as fracções de 5 réis, sempre que ellas se apresentarem nos calculos.

O que lhe communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director Engenheiro chefe da estrada de ferro de...

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA FAZENDA

Pags.

N. 1 — Em 2 de Janeiro de 1886. — Declara que as apolices da divida publica não podem ser consideradas como bens immoveis quando forem permutadas por bens dessa natureza 1

N. 2 — Em 11 de Janeiro de 1886. — Sobre um pedido de terreno feito pela Camara Municipal de Angra dos Reis.... 2

N. 3 — Em 11 de Janeiro de 1886. — A exoneração de pagamento do imposto de industrias e profissões pelo motivo de acabar-se com o negocio, deve ser requerida perante a respectiva estação fiscal..... 2

N. 4 — Em 12 de Janeiro de 1886. — Provimento de um recurso sobre multa imposta por falta de communicação da libertação de uma escrava..... 3

N. 5 — Em 13 de Janeiro de 1886. — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Regeneração, Provincia do Piauhy..... 4

N. 6 — Em 14 de Janeiro de 1886. — Autoriza a cunhagem de novas moedas de nikel de 100 rs..... 4

N. 7 — Em 16 de Janeiro de 1886. — Indeferimento do requerimento de um Administrador de Capatazias extincto, em que pede ser nomeado para emprego de vencimentos correspondentes aos do seu logar..... 5

N. 8 — Em 16 de Janeiro de 1886. — Declara que, no caso de concessão de liberdade gratuita, não se póde exigir o pagamento de qualquer divida proveniente de infracção do Regulamento da taxa de escravos..... 5

N. 9 — Em 16 de Janeiro de 1886. — Indeferimento de um recurso contra multa de direitos em dobro por differença de quantidade verificada em um despacho de extremeios bordados a machina..... 6

Pags.

N. 10 — Em 19 de Janeiro de 1886. — Determina que se remettam á Secretaria da Agricultura relações dos concessionarios de patentes de invenção, que tiverem pago as annuidades das mesmas patentes..... 7

N. 11 — Em 19 de Janeiro de 1886. — Declara que não se deve exigir manifesto da carga que os vapores da Companhia *Liverpool Brasil and River Plate* transportam para o Rio de Janeiro para d'aqui remetterem para o Sul do Imperio por cabotagem..... 7

N. 12 — Em 21 de Janeiro de 1886. — A faculdade de se poder annullar dividas provenientes de taxa de escravos, nos casos de morte ou manumissão, refere-se a qualquer mez do exercicio..... 8

N. 13 — Em 21 de Janeiro de 1886. — Não se póde permittir que os Escrivães encarregados do registro civil indemnizem por prestações a importancia do sello dos seus livros.. 9

N. 14 — Em 21 de Janeiro de 1886. — Manda entregar á Caixa Economica do Paraná os emolumentos arrecadados em virtude do art. 117 do Regulamento de 18 de Abril de 1874..... 9

N. 15 — Em 26 de Janeiro de 1886. — Indeferimento do recurso do emprezario da illuminação a gaz do Recife contra o despacho que lhe negou isenção de direitos de tijolos de fogo..... 10

N. 16 — Em 26 de Janeiro de 1886. — Confirma a apprehensão de um contrabando, e declara que o pedido de certidão não interrompe o prazo estabelecido para a interposição do recurso..... 10

N. 17 — Em 28 de Janeiro de 1886. — Confirma a apprehensão de uma caixa contendo, além da mercadoria declarada, mais 10 duzias de collarinhos e 10 ditas de punhos de linho..... 11

N. 18 — Em 29 de Janeiro de 1886. — Manda responsabilisar um Juiz por ter homologado uma partilha sem o prévio pagamento do sello proporcional devido pelos respectivos quinhões hereditarios..... 12

N. 19 — Em 4 de Fevereiro de 1886. — Autoriza o despacho livre dos objectos nacionaes que tiverem de ser enviados para a Exposição de productos sul-americanos em Berlim... 13

N. 20 — Em 5 de Fevereiro de 1886. — Indeferimento do recurso do representante da *Western Brasilian Telegraph Company, limited*, contra a decisão que o obrigou ao pagamento do imposto de industrias e profissões, por não ter provado que não é remunerado..... 13

N. 21 — Em 9 de Fevereiro de 1886. — Declara que do vencimento do Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira, na qualidade de membro das Commissões internacionaes do Chile, é devido o sello de 5 %..... 14

N. 22 — Em 13 de Fevereiro de 1886. — Os Almoxarifes das Repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura têm direito ás respectivas gratificações emquanto estiverem assistindo a inventarios de entrega..... 14

Pags.

N. 23 — Em 15 de Fevereiro de 1886. — Declara que podem ser recolhidos á Caixa Economica de Pernambuco os peculios dos sentenciados residentes no Presidio de Fernando de Noronha, e dá instrucções regulando esses recolhimentos..... 15

N. 24 — Em 16 de Fevereiro de 1886. — Para o calculo do sello, a que estão sujeitas as nomeações de Telegraphistas, deve-se levar em conta o que porventura se houver pago pelas anteriores..... 16

N. 25 — Em 16 de Fevereiro de 1886. — Declara que, desde que não estejam annexas as Collectorias de rendas geraes e provinciaes, ha incompatibilidade no exercicio cumulativo das mesmas..... 17

N. 26 — Em 23 de Fevereiro de 1886. — Provimento de um recurso sobre exigencia de direitos integraes de latas de kerosene, que se extravasou..... 17

N. 27 — Em 26 de Fevereiro de 1886. — Só estão isentas dos direitos de expediente as mercadorias a que se referem o art. 7º das Preliminares da Tarifa e art. 575 da Consolidação..... 18

N. 28 — Em 27 de Fevereiro de 1886. — Approva a annexação temporaria da Collectoria de Campos Novos á de Lages, em Santa Catharina..... 18

N. 29 — Em 4 de Março de 1886. — Deve pagar o sello fixo e não o proporcional, a nomeação de Ajudante do Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco..... 19

N. 30 — Em 6 de Março de 1886. — Sobre o sello a que estão sujeitas as nomeações de officiaes da Armada para empregos administrativos em Repartições ou estabelecimentos militares..... 19

N. 31 — Em 9 de Março de 1886. — Determina que não se continue a impôr multas por infracção das disposições da Lei n. 2040 de 1871 e Regulamento n. 7536 de 1879, visto já estar annunciado o prazo para a nova matricula dos escravos..... 20

N. 32 — Em 11 de Março de 1886. — Só por meio de recurso poderão os Capellães de nucleos coloniaes obter dispensa do pagamento da revalidação do sello dos livros a seu cargo..... 21

N. 33 — Em 15 de Março de 1886. — São isentos do sello os livros em que têm de ser lavrados os autos da declaração judicial da liberdade dos escravos de 60 annos..... 21

N. 34 — Em 23 de Março de 1886. — Indeferimento de um recurso sobre mercadoria não classificada e não assemelhavel a outra da Tarifa, e que foi considerada como filó, para pagar direitos *ad valorem*..... 22

N. 35 — Em 27 de Março de 1886. — Indefere um recurso de decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, que exigiu o imposto de transmissão de quatro apolices da divida publica deixadas á Ordem Terceira do Senhor Bom Jesus do Calvario..... 22

Pags.

N. 36 — Em 2 de Abril de 1886. — Classifica na 4ª classe da tabella A, para pagamento do respectivo imposto, a profissão de Agrimensor..... 23

N. 37 — Em 2 de Abril de 1886. — Autoriza a Thesouraria de Pernambuco para mandar arrecadar o imposto provincial de *gyro mercantil*..... 24

N. 38 — Em 2 de Abril de 1886. — Trata do imposto de 2:000$ sobre casas de commissão de escravos..... 24

N. 39 — Em 3 de Abril de 1886. — As estradas de ferro só gozam da isenção de direitos para os objectos necessarios ao seu primeiro estabelecimento..... 26

N. 40 — Em 5 de Abril de 1886. — Manda incluir o arame de ferro na tabella 7ª do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, afim de poder ser despachado sobre agua.... 26

N. 41 — Em 5 de Abril de 1886. — Sobre empregados sorteados para o serviço do Jury..... 27

N. 42 — Em 5 de Abril de 1886. — Nos concursos para provimento de empregos de Fazenda não se admittem individuos que queiram prestar exame sómente em seu interesse particular..... 27

N. 43 — Em 5 de Abril de 1886. — Approva a designação de um Agente do Correio para servir de Collector..... 28

N. 44 — Em 8 de Abril de 1886. — Communica a emissão de novas estampilhas de 100 réis, e dá os respectivos signaes..... 29

N. 45 — Em 9 de Abril de 1886. — Dá provimento a um recurso contra multa de direitos em dobro, visto ter sido aceita a nota do despacho sem as precisas declarações; e observa que os papeis pertencentes a recursos encaminhados ao Thesouro devem vir em original, e não por cópia..... 29

N. 46 — Em 10 de Abril de 1886. — Por quem devem ser assignados os traspasses, por escripto particular, das cautelas do emprestimo de 50.000:000$000..... 30

N. 47 — Em 12 de Abril de 1886. — Indeferimento do recurso da Companhia «Fabrica de tecidos *Rink*» contra a exigencia do pagamento do imposto de industrias e profissões no exercicio de 1883-1884..... 31

N. 48 — Em 13 de Abril de 1886. — Divide em — soldo — e — etapa — os vencimentos dos patrões e remadores dos escaleres da Alfandega de Santos..... 31

N. 49 — Em 14 de Abril de 1886. — E' da exclusiva competencia das Alfandegas a restituição dos direitos por ellas arrecadados..... 32

N. 50 — Em 15 de Abril de 1886. — A Caixa da Amortização não deve recusar os averbamentos requeridos pelos legitimos possuidores de apolices, em plena propriedade ou em usufructo..... 32

N. 51 — Em 17 de Abril de 1886. — O Lente da Faculdade de Medicina, quando licenciado, não póde exercer qualquer outro emprego na mesma Faculdade..... 33

Pags.

N. 52 — Em 21 de Abril de 1886. — Fixa o premio para os depositos da Caixa Economica e o juro dos emprestimos do Monte de Soccorro do Espirito Santo..... 34

N. 53 — Em 28 de Abril de 1886. — Não se deve descontar a gratificação addicional concedida aos Lentes e Professores das Faculdades de Direito e cursos a ellas annexos, quando faltarem por motivo justificado..... 34

N. 54 — Em 28 de Abril de 1886. — Os encarregados do arrolamento de escravos têm direito á quota de 120 réis, deduzidos dos emolumentos pagos pela matricula de cada um delles..... 35

N. 55 — Em 30 de Abril de 1886. — Indeferimento de um recurso da Companhia Beberibe, contra a recusa de isenção de direitos para o respectivo material..... 36

N. 56 — Em 4 de Maio de 1886. — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Agua Preta, Provincia de Pernambuco..... 36

N. 57 — Em 19 de Maio de 1886. — Manda restituir a importancia dos direitos pagos por 200 cobertores importados para o Collegio de caridade de Nossa Senhora do Bom Conselho, estabelecido na Provincia de Pernambuco.. 37

N. 58 — Em 20 de Maio de 1886. — As embarcações empregadas no commercio de cabotagem entre os portos do Imperio não precisam de novo passaporte para cada viagem que fizerem..... 38

N. 59 — Em 20 de Maio de 1886. — Declara em que casos tem logar o despacho livre de objectos importados para o uso, conservação e reparo de estradas de ferro..... 38

N. 60 — Em 21 de Maio de 1886. — O recurso para a revisão das contas de um responsavel da Fazenda Nacional deve ser interposto na fórma prescripta no § 2º do art. 29 do Decreto n. 2548 de 1860..... 39

N. 61 — Em 21 de Maio de 1886. — Não se attende a declarações de differenças de qualidade das mercadorias, depois de distribuidas as notas dos respectivos despachos..... 40

N. 62 — Em 24 de Maio de 1886. — As Mesas de rendas e Collectorias não têm competencia para substituir notas dilaceradas, mas sómente para recebel-as em pagamento de impostos..... 40

N. 63 — Em 24 de Maio de 1886. — Provimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados, por differença de quantidade da mercadoria, visto ser tal differença devida a manifesto equivoco..... 41

N. 64 — Em 26 de Maio de 1886. — A expedição dos passaportes das embarcações nacionaes é da exclusiva competencia das Alfandegas..... 42

N. 65 — Em 28 de Maio de 1886. — Sobre a cobrança da taxa addicional de 5 % em relação ao sello fixo e proporcional pago por meio de estampilhas..... 42

N. 66 — Em 5 de Junho de 1886. — Indefere um recurso contra a classificação de alcool, dada na Alfandega á mercado-

Pags.

ria submettida a despacho como — espirito de páo — ; e providencia sobre as declarações que devem conter as notas de despacho..... 43

N. 67 — Em 8 de Junho de 1886.— Para a cobrança do sello devido pelas nomeações de Juizes Municipaes, deve-se levar em conta o que os nomeados tenham pago pelas de outros empregos..... 44

N. 68 — Em 8 de Junho de 1886.— Os Directores da Companhia Locomotora Pernambucana estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões..... 45

N. 69 — Em 12 de Junho de 1886.— Declara que das decisões arbitraes não ha recurso para a instancia superior, salvo o caso do art. 764, n. 2, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; e que taes decisões devem cingir-se ao caso controvertido..... 46

N. 70 — Em 15 de Junho de 1886.— As nomeações de Directores de Arsenaes estão sujeitas ao sello de 9 %..... 47

N. 71 — Em 16 de Junho de 1886.— Declara que não se deve cobrar o imposto addicional de 5 % sobre a contribuição de penna d'agua..... 47

N. 72 — Em 17 de Junho de 1886.— Autoriza a cunhagem das moedas de nickel de 50 réis..... 48

N. 73 — Em 17 de Junho de 1886.— Communica a emissão de moedas de nickel de 50 réis..... 48

N. 74 — Em 18 de Junho de 1886.— Declara que não ha substituição entre os Escripturarios das Repartições de Fazenda, embora sirvam em Repartição diversa daquella a que pertencem..... 49

N. 75 — Em 23 de Junho de 1886.— Sendo de sesmaria os terrenos que forem cortados por estradas de ferro do Estado, nenhum direito tem o respectivo proprietario á indemnização do valor delles..... 49

N. 76 — Em 25 de Junho de 1886.— Determina que continuem em vigor durante os quatro primeiros mezes do exercicio de 1886 - 1887 as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884..... 50

N. 77 — Em 26 de Junho de 1886.— Providencia a respeito das notas propositalmente cortadas ou estragadas..... 50

N. 78 — Em 26 de Junho de 1886.— Não estão sujeitos a sello os documentos dados aos expeditores de mercadorias pela Estrada de Ferro D. Pedro II..... 51

N. 79 — Em 3 de Julho de 1886.— Decisão sobre o despacho livre de direitos para objectos contidos em uma caixa, e que na nota do despacho figuram em tres..... 52

N. 80 — Em 6 de Julho de 1886.— Não está sujeita a novo sello a nomeação substitutiva de outra que, tendo-o pago, fôra declarada nulla por ter sido assignada por autoridade incompetente..... 52

N. 81 — Em 7 de Julho de 1886.— Declara o sentido da palavra — mescla — empregada indefinidamente no art. 561 e outros da Tarifa actual..... 53

Pags.

N. 82 — Em 13 de Julho de 1886. — Explica a disposição contida no art. 19 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, sobre differenças entre addições da mesma nota de despacho..... 51

N. 83 — Em 14 de Julho de 1886. — As Collectorias nas Provincias só recebem e cumprem ordens directamente ou por intermedio das respectivas Thesourarias de Fazenda a que estão subordinadas..... 54

N. 84 — Em 15 de Julho de 1886. — Da venda de estampilhas não é cobravel o sello addicional de 5 °/₀ e declara que as estações de arrecadação só escripturam o producto desse imposto por ellas arrecadado..... 55

N. 85 — Em 19 de Julho de 1886. — O imposto de praticagem da barra não está sujeito á taxa addicional de 5 °/₀..... 56

N. 86 — Em 22 de Julho de 1886. — As substituições temporarias entre empregados da mesma Repartição não estão sujeitas ao pagamento de sello..... 56

N. 87 — Em 23 de Julho de 1886. — A assignatura do Juiz competente sobre a estampilha de uma precatoria não é razão para que seja impugnado o cumprimento desta..... 57

N. 88 — Em 23 de Julho de 1886. — Creação de uma Collectoria na villa de Tibagy e actos subsequentes..... 58

N. 89 — Em 28 de Julho de 1886. — Declara a legislação que regula os casos dubios de differenças de quantidade ou de qualidade..... 58

N. 90 — Em 29 de Julho de 1886. — O art. 39 do Regulamento de 18 de Outubro de 1878 sobre imposto predial só se refere aos casos ordinarios de transmissão *inter vivos*... 59

N. 91 — Em 7 de Agosto de 1886. — Ordena se remetta a cada um dos Ministerios os balanços e documentos das respectivas despezas, realizadas pelas Thesourarias de Fazenda..... 60

N. 92 — Em 10 de Agosto de 1886. — Os direitos de 60 °/₀ addicionaes aos de consumo são passiveis da taxa de 5 °/₀ do Decreto de 7 de Maio de 1886..... 60

N. 93 — Em 12 de Agosto de 1886. — E' da exclusiva competencia dos Inspectores das Alfandegas a suspensão dos Commandantes dos respectivos cruzadores..... 61

N. 94 — Em 13 de Agosto de 1886. — Declara que continúa em vigor nos quatro primeiros mezes do corrente exercicio a distribuição de creditos feita para o anterior..... 62

N. 95 — Em 14 de Agosto de 1886. — Os emolumentos ou porcentagens a que tenham direito os funccionarios publicos não podem ser retidos ou sujeitos a encontro..... 62

N. 96 — Em 14 de Agosto de 1886. — Sujeita a porte do Correio, pago pelos interessados, os recursos vindos das Provincias para o Tribunal do Thesouro ou para este Ministerio..... 63

N. 97 — Em 18 de Agosto de 1886. — O sello das certidões está sujeito á taxa addicional de 5 °/₀ do Decreto de 7 de Maio de 1886, não o estando, entretanto, a venda das estampilhas..... 64

Pags.

N. 98 — Em 19 de Agosto de 1886. — A renda das apolices, ainda averbadas como bens dotaes, póde ser objecto de cessão. 64

N. 99 — Em 20 de Agosto de 1886. — Declara que a distribuição de creditos para despezas com as estradas de ferro do Estado no exercicio de 1885-1886, deve vigorar nos quatro primeiros mezes do actual 65

N. 100 — Em 20 de Agosto de 1886. — Transferencia de apolices constitutivas de uma herança, cujo direito fôra penhorado por divida, na ausencia do herdeiro 66

N. 101 — Em 20 de Agosto de 1886. — Restabelece a Collectoria de Agua-Preta 67

N. 102 — Em 23 de Agosto de 1886. — Informações sobre relação e cunhagem das moedas de ouro e de prata do Imperio. 67

N. 103 — Em 23 de Agosto de 1886. — As distribuições das fallencias de negociantes em estado de divida para com a Fazenda Nacional passam a ser remettidas á Recebedoria do Rio de Janeiro 68

N. 104 — Em 24 de Agosto de 1886. — A nomeação dos Directores dos Arsenaes de Guerra está sujeita ao pagamento do sello proporcional 69

N. 105 — Em 26 de Agosto de 1886. — Fixa a porcentagem pela venda de estampilhas e providencia sobre o fornecimento das mesmas aos Administradores de Mesas de rendas e Collectorias 70

N. 106 — Em 26 de Agosto de 1886. — Os titulos expedidos e licenças concedidas, cujo sello não foi pago até 1 de Julho de 1886, estão sujeitos á taxa addicional de 5 °/₀ .. 71

N. 107 — Em 30 de Agosto de 1886. — Remette exemplares do Decreto n. 9629 de 21 do corrente, para a devida execução 71

N. 108 — Em 6 de Setembro de 1886. — As prestações do sello de nomeações pagas no exercicio de 1886-1887 estão sujeitas á taxa addicional de 5 °/₀ 72

N. 109 — Em 11 de Setembro de 1886. — Approva a creação de uma Collectoria na villa de Brotal de Macahubas 72

N. 110 — Em 11 de Setembro de 1886. — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Riachão de Jacuipe 73

N. 111 — Em 13 de Setembro de 1886. — Os hospitaes das Ordens Terceiras não têm direito ao fornecimento gratuito d'agua 73

N. 112 — Em 15 de Setembro de 1886. — Manda assemelhar a — escriptorio de commissões — as casas de receber café dos fazendeiros, remettendo-o por conta destes ao commissario 74

N. 113 — Em 16 de Setembro de 1886. — Explica o art. 8º do Regulamento de 14 de Novembro de 1885 74

N. 114 — Em 16 de Setembro de 1886. — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa da Serrinha .. 75

Pags.

N. 115 — Em 18 de Setembro de 1886.— Determina a remessa de tabellas das porcentagens que devem perceber os empregados das Mesas de rendas e Collectorias, e o termo médio das rendas arrecadadas nos exercicios de 1883 a 1886 75

N. 116 — Em 20 de Setembro de 1886.— Os empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda não têm direito a custas por diligencias contra collectados insolvaveis 76

N. 117 — Em 25 de Setembro de 1886.— Eleva o numero dos Despachantes geraes da Alfandega de Uruguayana 77

N. 118 — Em 25 de Setembro de 1886.— Não tem direito a vencimento algum o empregado suspenso por pronuncia em crime commum, do qual não foi absolvido 77

N. 119 — Em 28 de Setembro de 1886.— Providencia sobre o modo de escripturar os valores recolhidos aos cofres de depositos e cauções 78

N. 120 — Em 1 de Outubro de 1886.— Resolve duvidas sobre a imposição da taxa addicional de 5 °/₀ 78

N. 121 — Em 2 de Outubro de 1886.— Estão em inteiro vigor por parte do Imperio as disposições aduaneiras de 1860 e actos posteriores sobre transito de mercadorias cujos donos pretendam reexportal-as para a Republica de Venezuela 79

N. 122 — Em 5 de Outubro de 1886.— A Circular n. 19 de 26 de Agosto ultimo, sobre fornecimento de estampilhas do sello adhesivo, não se refere ás Alfandegas nem á Recebedoria do Rio de Janeiro 80

N. 123 — Em 6 de Outubro de 1886.— Declara o numero de manifestos que devem trazer os navios que conduzirem carga para os portos do Brazil 80

N. 124 — Em 8 de Outubro de 1886.— Permitte a descarga, no porto do Descalvado, de mercadorias estrangeiras destinadas a Santa Cruz de la Sierra, na Republica da Bolivia 82

N. 125 — Em 12 de Outubro de 1886.— Declara que não é preciso que os Engenheiros apresentem seus titulos ou cartas de habilitação scientifica ás Repartições de Fazenda, para receberem seus vencimentos 83

N. 126 — Em 16 de Outubro de 1886.— Exige informações sobre o modo por que se procede á remessa e escripturação de notas trocadas e substituidas 83

N. 127 — Em 22 de Outubro de 1886.— Communica a emissão de novas estampilhas de 200 réis e 5$000, e dá os respectivos signaes 84

N. 128 — Em 23 de Outubro de 1886.— Remette exemplares da Lei de orçamento para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre de 1887 85

N. 129 — Em 25 de Outubro de 1886.— As cadernetas de Caixas Economicas não podem servir de garantia aos responsaveis da Fazenda Publica 85

Pags.

N. 130 — Em 26 de Outubro de 1886.— Declara como deve ser collectada a *Central Sugar Factories of Brasil Company limited*, de Pernambuco, para o pagamento dos impostos predial e de industrias e profissões relativos aos engenhos e edificios que possue..... 86

N. 131 — Em 28 de Outubro de 1886.— Estão isentos do pagamento do imposto de industrias e profissões os Directores não remunerados de companhias ou associações anonymas..... 87

N. 132 — Em 28 de Outubro de 1886.— Declara não estarem sujeitas ao sello proporcional pela transferencia a terceiro umas apolices em que foram convertidos bens deixados em usufructo..... 87

N. 133 — Em 28 de Outubro de 1886.— Os individuos estabelecidos nas colonias do Estado ou de particulares não estão isentos do pagamento dos impostos geraes determinados em lei 88

N. 134 — Em 29 de Outubro de 1886.— Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Penalva.. 89

N. 135 — Em 29 de Outubro de 1886.— As amostras cujo valor official exceda de 100$ estão sujeitas ao pagamento de direitos de consumo..... 89

N. 136 — Em 30 de Outubro de 1886.— Explica os arts. 14 e 19 da Lei n. 3313 de 16 do corrente mez..... 90

N. 137 — Em 3 de Novembro de 1886.— Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa da Arêa, Provincia da Bahia..... 90

N. 138 — Em 4 de Novembro de 1886.— Explica a Ordem n. 212 de 30 de Junho de 1871 sobre direitos das mercadorias achadas fluctuando no mar ou arrojadas ás praias..... 91

N. 139 — Em 8 de Novembro de 1886.— Estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade as heranças e legados deixados em apolices, ainda que estas tenham de ser vendidas para cumprimento das disposições testamentarias..... 91

N. 140 — Em 10 de Novembro de 1886.— A responsabilidade dos exactores da Fazenda Nacional não se extingue pelo facto da demissão..... 92

N. 141 — Em 10 de Novembro de 1886.— Explica os casos de liberdade de que tratam o Aviso de 8 e a Ordem de 15 de Junho de 1872..... 93

N. 142 — Em 16 de Novembro de 1886.— Sobre a importação de diversos generos de procedencia argentina ou oriental.. 93

N. 143 — Em 18 de Novembro de 1886.— Manda cumprir estrictamente as medidas tomadas pelo Governo, relativamente á importação de diversos generos de procedencia argentina ou oriental..... 94

N. 144 — Em 18 de Novembro de 1886.— Declara os casos em que se deve instaurar processo fiscal por cumplicidade em contrabando 96

Pags.

N. 145 — Em 19 de Novembro de 1886.— Autoriza a designação de um empregado das Thesourarias para assistir ao recebimento dos volumes remettidos aos Arsenaes de Guerra e aos depositos de artigos bellicos das Provincias..... 97

N. 146 — Em 20 de Novembro de 1886.— A concessão do meio soldo não invalida com a circumstancia de assentar praça o menor que está no gozo della 97

N. 147 — Em 24 de Novembro de 1886.— Declara só estar sujeita ao sello a transferencia de apolices inscriptas em nome de uns fidei-commissarios antes do Decreto de 4 de Março de 1868..... 98

N. 148 — Em 27 de Novembro de 1886.— Declara que a prisão administrativa dos responsaveis alcançados para com a Fazenda Publica é admissivel ainda depois de demittidos os ditos responsaveis..... 99

N. 149 — Em 27 de Novembro de 1886.— Declara os impostos a que está sujeita a transferencia de umas apolices feita por testamenteiro e fidei-commissario com poderes discricionarios..... 99

N. 150 — Em 27 de Novembro de 1886.— Deve ser pago integralmente, segundo o numero dos respectivos bilhetes, o sello das loterias, ainda que a extracção destas se verifique por series..... 100

N. 151 — Em 29 de Novembro de 1886.— Não gozam do favor de certidão gratuita para effeito eleitoral os empregados que não têm direito a aposentadoria..... 101

N. 152 — Em 30 de Novembro de 1886.— Resolve duvidas sobre a transferencia de umas apolices compradas pelos depositarios de uma somma, cujo rendimento devia ser entregue a determinadas pessoas..... 101

N. 153 — Em 4 de Dezembro de 1886.— Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. João do Piauhy..... 103

N. 154 — Em 11 de Dezembro de 1886.— Dá regras para o pagamento de bilhetes dilacerados das loterias geraes do Estado..... 104

N. 155 — Em 17 de Dezembro de 1886.— Declara subsistente, para produzir todos os seus effeitos legaes, uma decisão da Alfandega de Pernambuco sobre arrematação de farinha de trigo avariada, a qual fôra annullada pela respectiva Thesouraria de Fazenda..... 104

N. 156 — Em 18 de Dezembro de 1886.— Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio da villa do Brejo Alegre 106

N. 157 — Em 20 de Dezembro de 1886.— Prorroga o prazo marcado para o recebimento, sem desconto, das notas de 2$ da 5ª estampa, 5$ da 7ª e 10$ da 6.ª..... 106

N. 158 — Em 21 de Dezembro de 1886.— A disposição do art. 59, § 1º, do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885 comprehende quaesquer menores que possuam apolices..... 107

Pags.

N. 159 — Em 22 de Dezembro de 1886. — Explica como se deve entender o art. 23 das Disposições preliminares da Tarifa em vigor..... 108

N. 160 — Em 27 de Dezembro de 1886. — Os predios adquiridos pela *Mitra* estão sujeitos á taxa de 4 %, além da de 6 %. 109

N. 161 — Em 30 de Dezembro de 1886. — A subrogação de predios por apolices está sujeita ás taxas de 6 % pela transmissão do predio e de 10 % pela subrogação..... 109

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1886

Declara que as apolices da divida publica não podem ser consideradas como bens immoveis quando forem permutadas por bens dessa natureza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso transmittido com o seu officio n. 247 de 18 de Setembro proximo passado, interposto por José Nogueira de Souza, da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Recebedoria das rendas internas, que negou-lhe a restituição da differença entre a quantia de 211$999, proveniente do imposto de transmissão de propriedade que lhe foi cobrado, á razão de 6 %, na fórma do art. 2º do Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874, sobre 3:533$332, valor das partes do predio de sobrado n. 73 da rua do Imperador que pertenciam aos menores Gonçalo e Maria, herdeiros do Padre Antonio Jacome de Araujo, e o que pretendia pagar, á razão de 1/10 % sobre 3:400$, valor de quatro apolices da divida publica, por que foram permutadas as mencionadas partes do dito predio, e 6 % sobre o excesso de 133$332; — visto não poderem as apolices da divida publica ser consideradas bens immoveis, quando são permutadas por bens dessa natureza, e não ter applicação ao caso a Ordem n. 164 de 13 de Março de 1880, citada pelo recorrente, a qual declara ser necessaria licença do Juizo de Orphãos para a venda de uma apolice da divida publica pertencente a um menor.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 2 — EM 11 DE JANEIRO DE 1886

Sobre um pedido de terreno feito pela Camara Municipal de Angra dos Reis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta aos seus officios de 29 de Abril e 4 de Novembro do anno proximo passado, com os quaes V. Ex. remetteu-me os papeis relativos ao pedido, que faz a Camara Municipal da cidade de Angra dos Reis, de serem restituidos ao seu patrimonio sete metros e cinco decimetros de terreno, onde está edificado um sobrado, com frente para as ruas do Commercio e de Santa Thereza, da mesma cidade, e fundos até ao mar, o qual foi por ella aforado em 17 de Agosto de 1839 a Joaquim José Rodrigues Guimarães; — tenho de declarar a V. Ex., para o fazer constar áquella Camara Municipal, que, conforme acha-se resolvido por Aviso dirigido a essa Presidencia em 30 de Maio de 1840, a ella cabe provar que as marinhas encravadas no mencionado terreno, e aforadas pelo Thesouro, foram incluidas nas concedidas para o seu patrimonio; ficando outrosim na intelligencia de que nos terrenos de marinha aforados pelo mesmo Thesouro se deve comprehender unicamente o espaço de 33 metros para a parte de terra, contados desde o ponto a que chegava o preamar médio; pertencendo-lhe o terreno restante, que não fôr de marinha, por fazer parte do seu patrimonio.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Souza.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 3 — EM 11 DE JANEIRO DE 1886

A exoneração de pagamento do imposto de industrias e profissões pelo motivo de acabar-se com o negocio, deve ser requerida perante a respectiva estação fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n. 47 de 14 de Novembro do anno passado, que não procedeu regularmente concedendo a D. Anna Maria de Jesus remissão do

pagamento do imposto de industrias e profissões, lançado pelo Collector do municipio do Pará, nos exercicios de 1883 a 1885, por ter fechado a casa de negocio que tinha no arraial de Matheus Leme; — pois que, nos termos do Regulamento n. 5690 de 15 de Julho de 1884, a exoneração do imposto devia ter sido requerida em tempo áquelle Collector, e comprehendendo sómente a segunda prestação do exercicio de 1883-1884, na hypothese de haver cessado o negocio antes de Janeiro de 1884; entretanto, á vista das allegações e documentos apresentados, é applicavel ao caso em questão o art. 30 do citado regulamento, devendo esta deliberação ser tomada depois dos necessarios exames, e communicada ao Thesouro, conforme preceitua o mencionado artigo.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 4 — EM 12 DE JANEIRO DE 1886

Provimento de um recurso sobre multa imposta por falta de communicação da libertação de uma escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 299 de 19 de Novembro do anno proximo passado, interposto por Domingos Joaquim da Fonseca da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Recebedoria das rendas internas, que impôz-lhe a multa, na importancia de 40$000, por não ter o recorrente communicado no prazo legal a alforria de sua escrava de nome Maria; — resolveu dar-lhe provimento, de conformidade com o art. 1º, § 3º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 9517 de 14 de Novembro de 1885, para o fim de ser o recorrente alliviado da multa de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 5 — EM 13 DE JANEIRO DE 1886

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Regeneração, Provincia do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy que fica approvada a deliberação que tomou, e de que deu conta em officio n. 59 de 9 de Novembro ultimo, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Regeneração, bem como a porcentagem e fianças arbitradas para os respectivos empregados, e as nomeações de José Melins da Silveira Rios e Deolindo da Silva Soares, para Collector e Escrivão ; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector, declarando a lotação da Collectoria, a data da prestação da fiança e o nome do fiador do Escrivão, complete as informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Julho de 1873.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 6 — EM 14 DE JANEIRO DE 1886

Autoriza a cunhagem de novas moedas de nickel de 100 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1886.

Fica V. S. autorizado para mandar cunhar moedas de nickel de 100 réis do novo typo, constante da amostra que devolvo, conforme solicitou em seu officio n. 173 de 28 de Dezembro ultimo, visto que o melhoramento feito nesse typo sobre o que existe em circulação em nada contraria o que foi estabelecido pelo Decreto n. 4822 de 18 de Novembro de 1871 ; quanto aos valores, peso e modulo das referidas moedas, devendo V. S., quando fôr emittido o novo typo, dar conhecimento ao publico dos signaes que o distinguem do que está em circulação, por meio de annuncios publicados no *Diario Official* tantas vezes quantas julgar conveniente.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.* — Sr. Conselheiro Director da Casa da Moeda.

N. 7 — EM 16 DE JANEIRO DE 1886

Indeferimento do requerimento de um Administrador de Capatazias extincto, em que pede ser nomeado para emprego de vencimentos correspondentes aos do seu logar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que não póde ser deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 50 de 7 de Dezembro proximo passado, em que o Administrador das Capatazias, addido á Alfandega da mesma Provincia, Antonio Baptista Bittencourt, pede ser nomeado para um emprego cujos vencimentos correspondam aos do seu emprego ;— porque, sendo sua primeira nomeação posterior ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não lhe póde aproveitar a excepção do art. 55 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, nem lhe são applicaveis as disposições dos arts. 190 do dito Regulamento de 1860, 23 do Decreto de 6 de Maio de 1868, 68 do de 2 de Agosto de 1876 e 21 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 8 — EM 16 DE JANEIRO DE 1886

Declara que, no caso de concessão de liberdade gratuita, não se póde exigir o pagamento de qualquer divida proveniente de infracção do Regulamento da taxa de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o officio n. 98 de 6 de Outubro ultimo, interposto por José Gonçalves da Silva contra o despacho que lhe negou dispensa do pagamento da taxa de sua escrava Isabel nos exercicios de 1882 a 1884, e que alforriou em

1884, resolveu mandar declarar ao dito Sr. Inspector que, nos termos do art. 1°, § 1°, 2ª parte, não deve ser exigido do recorrente pagamento de qualquer divida relativa á referida escrava Isabel, no caso de ter sido a titulo gratuito a liberdade que lhe foi concedida.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 9 — EM 16 DE JANEIRO DE 1886

Indeferimento de um recurso contra multa de direitos em dobro por differença de quantidade verificada em um despacho de entremeios bordados a machina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com officio n. 361 de 12 de Outubro do anno proximo passado, interposto por H. Nuesch & C.ª da decisão da Alfandega da dita Provincia que lhes impôz a multa de direitos em dobro, pelo accrescimo encontrado em uma caixa, marca KK, n. 33, submettida a despacho pela 4ª addição da nota n. 1611 de 25 de Agosto daquelle anno como contendo 8 kilogrammas de « entremeios de linho bordados a machina » e que verificou-se na conferencia terem o peso de 24 kilogrammas e 300 grammas ;— visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto no art. 504 da Consolidação das Leis das Alfandegas, e não ter cabimento a referencia feita pelos recorrentes ao art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 10 — EM 19 DE JANEIRO DE 1886

Determina que se remettam á Secretaria da Agricultura relações dos concessionarios de patentes de invenção, que tiverem pago as annuidades das mesmas patentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, sendo indispensavel, para execução da Lei n. 3129 de 14 de Outubro de 1882, que na Secretaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas conste officialmente quaes os concessionarios de patentes de invenção que têm pago as annuidades das mesmas patentes, e bem assim a taxa de exercicio da industria privilegiada, deverão remetter directamente á mesma Secretaria de Estado, de tres em tres mezes, uma relação nominal dos concessionarios que tiverem satisfeito aquelles pagamentos, conforme de novo solicitou o dito Ministerio em Aviso n. 1 de 11 do corrente mez. E tendo-se já expedido nesse sentido ordem aos mesmos Srs. Inspectores em 12 de Março de 1884, determina-lhes que declarem si a receberam e que cumprimento lhe deram.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 11 — EM 19 DE JANEIRO DE 1886

Declara que não se deve exigir manifesto da carga que os vapores da Companhia *Liverpool Brasil and River Plate* transportam para o Rio de Janeiro para d'aqui remetterem para o Sul do Imperio por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Aviso n. 41 de 4 de Dezembro ultimo remetteu-me V. Ex. cópia do officio n. 19 do Consul Geral do Imperio em Bruxellas de 15 de Outubro anterior, communicando a informação do Vice-Consul em Antuerpia, relativamente ao procedimento dos agentes da Companhia *Liverpool Brasil and River Plate*, Lamport & Holt, de deixarem, a partir de 23 de Abril do anno passado, de apresentar á legalisação consular os manifestos da carga que os vapores levam para o Sul do Imperio, sub-

mettendo apenas a essa formalidade o da carga destinada ao porto do Rio de Janeiro, onde, segundo consta-lhe, effectua-se a baldeação das mercadorias para os portos do Sul dos vapores transatlanticos para os de cabotagem que ella possue.

Deprehendendo-se do dito officio que aquelle Consul julga necessarios, no caso de que se trata, manifestos parciaes, e carecendo de fundamento tal intelligencia, attenta a disposição do art. 399, n. 8, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em virtude da qual só é devida expressa menção das mercadorias, na fórma alli indicada, nos manifestos para o Rio de Janeiro, assim o communico a V. Ex. em resposta ao citado aviso, e para que se digne dar conhecimento áquelle Consul.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

N. 12 — EM 21 DE JANEIRO DE 1886

A faculdade de se poder annullar dividas provenientes de taxa de escravos, nos casos de morte ou manumissão, refere-se a qualquer mez do exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que a faculdade conferida pelo art. 23 do Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, de poder annullar-se a divida proveniente de taxa de escravos, nos casos de morte ou manumissão, refere-se a todo e qualquer mez do exercicio em que occorra algum dos ditos casos, e não sómente ao primeiro semestre.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 13 — EM 21 DE JANEIRO DE 1886

Não se póde permittir que os Escrivães encarregados do registro civil indemnizem por prestações a importancia do sello dos seus livros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que, á vista do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, não póde ser adoptado, sem permissão do Poder Legislativo, o alvitre apresentado pela Presidencia da Provincia do Maranhão no officio que V. Ex. transmittiu-me por cópia com o seu Aviso n. 4901 de 15 de Dezembro do anno passado, de permittir-se que os Escrivães encarregados do registro civil, cujos rendimentos forem diminutos, indemnizem por prestações marcadas pelas Presidencias de Provincia a importancia do sello dos respectivos livros.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Souza.* — A S. Ex. o Sr. Barão de Mamoré.

N. 14 — EM 21 DE JANEIRO DE 1886

Manda entregar á Caixa Economica do Paraná os emolumentos arrecadados em virtude do art. 117 do Regulamento de 18 de Abril de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná, em resposta ao seu officio n. 77 de 21 de Julho proximo passado, que deve ser entregue á Caixa Economica da mesma Provincia, conforme requisita o respectivo gerente, a importancia dos emolumentos arrecadados em virtude do art. 117 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, a qual podia ter logo passado ao Monte de Soccorro, em vez de ser remettida á Thesouraria, onde foi menos bem escripturada sob o titulo « Deposito das Caixas Economicas » quando, por não ser daquelles de que trata o art. 18 do citado regulamento, o devêra ter sido como renda das ditas Caixas, sob o titulo « Depositos de diversas origens ».

F. Belisario Soares de Souza.

N. 15 — EM 26 DE JANEIRO DE 1886

Indeferimento do recurso do emprezario da illuminação a gaz do Recife contra o despacho que lhe negou isenção de direitos de tijolos de fogo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 do Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 237 de 14 de Setembro proximo passado, interposto por Fielden Brothers, concessionarios da empreza de illuminação a gaz da capital, da decisão, confirmando a da Alfandega, que negou-lhes a restituição da quantia de 570$124, proveniente de direitos que pagaram por 19.796 tijolos de fogo, importados no navio *Jane Faulie*, para o fabrico de gaz ; — visto não estarem taes tijolos comprehendidos nos materiaes que gozam de isenção de direitos em virtude do art. 16, § 3º, da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 e da clausula 17ª do contrato celebrado, em 26 de Abril do anno anterior, entre a Presidencia da Provincia e a referida empreza.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 16 — EM 26 DE JANEIRO DE 1886

Confirma a apprehensão de um contrabando, e declara que o pedido de certidão não interrompe o prazo estabelecido para a interposição do recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 77 de 25 de Junho do anno proximo passado, interposto por José Julio Corrêa & C.ª da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega, que julgou procedente a appre-

hensão das mercadorias contidas em 5 caixas, marca CC, submettidas a despacho pela nota de 17 de Novembro de 1884, como contendo phosphoros, e que na conferencia se verificou conter cada uma seis outras de zinco, das quaes só duas com a mercadoria declarada, e as outras quatro, além della, diversos pacotes encerrando seda, fitas, rendas, leques, mantas de pellucia, manteletes de retroz, etc., prohibindo-lhes, outrosim, por esse motivo a entrada no edificio da Alfandega e suas dependencias ;— resolveu indeferir o recurso, quanto á 1ª parte, porque a decisão recorrida está de perfeito accôrdo com o disposto no art. 503, § 5º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, porquanto, do processo se verifica que as mercadorias apprehendidas se achavam acondicionadas uniformemente em todas as caixas, como escondidas entre as que foram declaradas, e não procede a allegação de não se ter mencionado a contra-marca, circumstancia que, ao contrario, faz suppôr ter sido proposital essa omissão para, no caso de descoberta, se pretender annullar o processo ; e, quanto á segunda parte, porque, na fórma do art. 205 e seus paragraphos da precitada Consolidação, é da attribuição do Inspector da Alfandega prohibir a entrada no edificio da mesma Repartição e suas dependencias a qualquer individuo, corretor, despachante, seu ajudante ou caixeiro despachante, que fôr encontrado commettendo fraude ou fôr disso convencido, e que se tornar suspeito, pelo seu comportamento, aos interesses da Fazenda, ou prejudicial á ordem e disciplina da Repartição.

Por esta occasião chama a attenção do referido Sr. Inspector para a Ordem n. 100 de 11 de Março de 1867, a qual declarou que o pedido de certidão de documentos não interrompe o prazo estabelecido para a interposição do recurso.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 17 — EM 28 DE JANEIRO DE 1886

Confirma a apprehensão de uma caixa contendo, além da mercadoria declarada, mais 10 duzias de collarinhos e 10 ditas de punhos de linho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Imperial Resolução, de 23 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado,

Indeferir o recurso interposto por João Antonio Gomes da Costa, da decisão do referido Tribunal confirmando a da dita Thesouraria que sustentou o acto do Inspector da Alfandega julgando procedente a apprehensão de uma caixa, marca J. A. G. C. n. 80, submettida a despacho, em 16 de Janeiro do anno proximo passado, como contendo 20 duzias de camisas, entre as quaes foram encontradas na conferencia 10 duzias de collarinhos e 10 duzias de punhos de linho occultos nas dobras de algumas dellas; e impondo ao recorrente a multa de que tratam os arts. 556 e 751 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 6º do Decreto n. 4175 de 6 de Maio de 1868.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 18 — EM 29 DE JANEIRO DE 1886

Manda responsabilisar um Juiz por ter homologado uma partilha sem o prévio pagamento do sello proporcional devido pelos respectivos quinhões hereditarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo chegado ao meu conhecimento pelo officio, que o Collector das rendas geraes do municipio do Rio Claro, nessa Provincia, dirigiu á Directoria Geral das Rendas Publicas em 30 de Novembro do anno passado, que não foi pago o sello proporcional devido pelos quinhões hereditarios, partilhados no inventario dos bens do Alferes Bento Rodrigues de Souza, feito extrajudicialmente em 1870; e, como taes quinhões estavam sujeitos a esse imposto, nos termos do art. 40 do Regulamento n. 4854 de 17 de Abril de 1869, ou no art. 31 do de 9 de Abril de 1870, n. 4505, conforme o tempo em que o imposto devêra ter sido pago, não podia semelhante partilha ser homologada sem o prévio pagamento do dito imposto, sob pena de incorrer, como incorreu, o respectivo Juiz na multa comminada no art. 48, § 1º, do citado Regulamento de 17 de Abril de 1869.

O que communico a V. Ex. para que haja de dar as necessarias providencias no sentido de ser imposta ao Juiz que funccionou no feito a referida multa.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Souza.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 19 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1886

Autoriza o despacho livre dos objectos nacionaes que tiverem de ser enviados para a Exposição de productos sul-americanos em Berlim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a requisição feita em Aviso n. 43 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 26 de Janeiro proximo passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem para que sejam despachados livres de direitos de exportação todos os productos e objectos nacionaes que tenham de ser remettidos á Exposição de productos sul-americanos, que a Sociedade Central de Geographia Commercial de Berlim projecta abrir de Maio a Junho do corrente anno, naquella cidade.

F. Belisario Soares de Souza.

N.20 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1886

Indeferimento do recurso do representante da *Western Brasilian Telegraph Company, limited*, contra a decisão que o obrigou ao pagamento do imposto de industrias e profissões, por não ter provado que não é remunerado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 304 de 25 de Novembro do anno proximo passado, interposto por Otto Fell da decisão da dita Thesouraria que não tomou conhecimento do que para ella interpuzera do despacho da Recebedoria das rendas internas exigindo-lhe o pagamento do imposto de industrias e profissões, relativo ao exercicio de 1883-1884, como representante da *Western Brasilian Telegraph Company, limited*, por não ter provado que nenhum vencimento percebe nessa qualidade ; — porquanto, o recorrente está obrigado, como gerente da companhia, ás taxas estabelecidas nas tabellas **A** e **D**,

1ª classe, annexas ao Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878, e não existe em nenhuma das clausulas a que se refere o Decreto n. 5545 de 7 de Fevereiro de 1874, como pretende, argumento algum que o exima do pagamento do referido imposto, cuja remissão só lhe poderá ser concedida de conformidade com o art. 30 do Regulamento de 15 de Julho desse anno, por deliberação da Thesouraria, dependente de approvação do Thesouro.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 21 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara que do vencimento do Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira, na qualidade de membro das Commissões internacionaes do Chile, é devido o sello de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1886.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio n. 24 de 30 de Setembro ultimo, que do vencimento que percebe o Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira, na qualidade de membro, por parte do Brazil, das Commissões internacionaes no Chile, é com effeito devido o sello de 5 % do § 5º, n. 7, tabella A, annexa ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883: ficando, portanto, approvada a cobrança que por essa Delegacia se fez do referido imposto.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Conselheiro Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

N. 22 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1886

Os Almoxarifes das Repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura têm direito ás respectivas gratificações emquanto estiverem assistindo a inventarios de entrega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 8 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 16 de

Janeiro proximo passado, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que aos Almoxarifes das Repartições subordinadas ao dito Ministerio deve ser applicada a regra estabelecida no Aviso do Ministerio da Marinha sob n. 389 de 9 de Dezembro de 1859; cabendo, portanto, ao ex-Almoxarife do prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, emquanto estiver assistindo ao inventario da entrega, a gratificação do emprego, descontados os dias em que por qualquer motivo não trabalhar.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 23 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara que podem ser recolhidos á Caixa Economica de Pernambuco os peculios dos sentenciados residentes no Presidio de Fernando de Noronha, e dá instrucções regulando esses recolhimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n. 2 de 22 de Janeiro proximo passado, com o qual V. Ex. transmittiu-me por cópia as informações relativas á consulta feita pelo Director do Presidio de Fernando de Noronha, sobre o modo de se effectuar, na Caixa Economica dessa Provincia, o deposito do peculio dos sentenciados, existentes no dito Presidio, autorizo a V. Ex. para dar as necessarias providencias afim de serem entregues ao respectivo Almoxarife as quantias, provenientes de taes peculios, que se achem depositadas na Thesouraria de Fazenda, sendo recolhidos á Caixa Economica os pertencentes aos presos que o desejarem, e obtiverem para isso a necessaria licença do Director, na fórma do art. 82 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9356 de 10 de Janeiro de 1885, observando-se as seguintes instrucções:

1.º Para que o Almoxarife realize a entrega dos peculios de que se trata, de conformidade com o art. 5º do Regulamento de 18 de Abril de 1874, o Director enviará ao gerente da Caixa Economica uma relação mencionando, na primeira entrada, o nome, idade, estado, profissão, naturalidade, de cada um dos depositantes, e a quantia a depositar, e nas seguintes, sómente o nome, a quantia e o numero da caderneta.

2.º Recebidas as cadernetas, o Director fará assignar pelos ditos depositantes o resumo a que se refere o art. 4º do ultimo dos citados regulamentos, fazendo-se nas dos que não souberem escrever a necessaria declaração neste sentido.

3.º Cessando o degredo do depositante, e sendo-lhe entregue a respectiva caderneta, o Director o participará ao gerente da Caixa Economica, ao qual prestará os esclarecimentos que possam servir para a verificação da identidade de pessoa, quando elle pretender levantar o peculio.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 24 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1886

Para o calculo do sello, a que estão sujeitas as nomeações de Telegraphistas, deve-se levar em conta o que porventura se houver pago pelas anteriores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 237 de 31 de Dezembro ultimo consultou V. Ex. qual o sello que deve pagar o titulo de nomeação do Telegraphista de 1ª classe da estrada de ferro de Paulo Affonso, Antonio Cotias Brandão: si o do n. 1, § 5º, da tabella A do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883, ou si o do n. 7 do mesmo § 5º, isto é, 12 e 8 % sobre 1:200$, como entende a Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, ou 5 %, como tem sido praxe sempre na mesma estrada, á vista do art. 75 do Regulamento n. 8482 de 15 de Abril de 1882, que considera os respectivos empregados da estrada em commissão temporaria; accrescendo que o dito Cotias já era Telegraphista de 1ª classe e havia pago o sello respectivo quando foi reclassificada e volveu á 2ª classe a categoria da estação de Jatobá, em que servia o mesmo Telegraphista, só ultimamente removido por accesso.

Em resposta á referida consulta, declaro a V. Ex. que, no presente caso, é devida a taxa do § 5º, n. 1, da tabella A junta ao Regulamento de 19 de Maio de 1883, tendo-se em conta o que já pagou o dito Telegraphista pela primeira nomeação, attenta a Decisão n. 120 de 28 de Junho de 1884.

Rogo, entretanto, a V. Ex. se digne providenciar para que questões identicas ás de que se trata sómente sejam remettidas ao Thesouro Nacional por intermedio das Repartições fiscaes subalternas, ás quaes deverão ser apresentadas as respectivas reclamações, de conformidade com as disposições do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

N. 25 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1886

Declara que, desde que não estejam annexas as Collectorias de rendas geraes e provinciaes, ha incompatibilidade no exercicio cumulativo das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que fica approvado o acto de que dá conta em seu officio n. 149 de 17 de Dezembro do anno proximo passado, decidindo em sessão da Junta, sobre consulta do Collector das rendas provinciaes da cidade de S. José, que não podia exercer legalmente o cargo de Escrivão da respectiva Collectoria o Escrivão e Collector interino das rendas geraes da mesma cidade, desde que o Collector não serve em ambas as Collectorias.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 26 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1886

Provimento de um recurso sobre exigencia de direitos integraes de latas de kerosene, que se extravasou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 253 de 8 de Novembro de 1883, interposto por Ferreira, Rocha & C.ª, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega, que exigiu-lhes o pagamento integral dos direitos de 253 caixas com 506 latas contendo kerosene, submettidas a despacho pelas notas ns. 2684, 2685 e 251, de 28 e 31 de Março daquelle anno, não obstante ter-se extravasado parte do liquido; — resolveu dar-lhe provimento afim de ser restituida aos recorrentes a importancia dos direitos que de mais lhes foram cobrados além dos devidos sobre o peso liquido legal verificado, e mandar que seja exigida essa importancia do dono

ou proprietario do entreposto a que foi recolhida a mercadoria de que se trata, na fórma do disposto no art. 13, § 2º, do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, art. 248, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 27 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1886

Só estão isentas dos direitos de expediente as mercadorias a que se referem o art. 7º das Preliminares da Tarifa e art. 575 da Consolidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Alfandega de Corumbá, em resposta á consulta constante do seu officio n. 2 de 18 de Janeiro proximo passado, que sómente estão isentas dos direitos de expediente as mercadorias a que se referem o art. 7º das Disposições preliminares da Tarifa e art. 575 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 28 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1886

Approva a annexação temporaria da Collectoria de Campos Novos á de Lages, em Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo consta do seu officio n. 7 de 25 de Janeiro proximo passado, de annexar a Collectoria de Campos Novos á de Lages, até que o Escrivão ultimamente para ella nomeado preste a necessaria fiança, ou seja nomeado outro Collector em substituição de Sebastião Ferreira da Silva, que foi demittido.

Recommenda-lhe, porém, que dê conhecimento ao Thesouro de qualquer deliberação que tomar com relação á Collectoria extincta, e providencie de modo a acautelar devidamente os livros e mais papeis da respectiva escripturação.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 29 — EM 4 DE MARÇO DE 1886

Deve pagar o sello fixo, e não o proporcional, a nomeação de Ajudante do Inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Março de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 301 de 23 de Novembro de 1885, que, á vista do disposto no art. 12, n. 5, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, não é cobravel o sello proporcional do § 5º, n. 6, da tabella A desse regulamento, da nomeação do 1º Tenente da Armada Nacional Leopoldo Bandeira de Gouvêa para Ajudante do Inspector do Arsenal de Marinha da mesma Provincia, mas o sello fixo do § 8º, n. 9, da tabella B do citado regulamento — empregos não especificados.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 30 — EM 6 DE MARÇO DE 1886

Sobre o sello a que estão sujeitas as nomeações de officiaes da Armada para empregos administrativos em Repartições ou estabelecimentos militares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 1393 de 9 de Novembro ultimo solicita V. Ex. esclarecimentos acerca da cobrança do imposto do sello das nomeações de officiaes da Armada para empregos administrativos em Repartições ou estabelecimentos militares, visto haver a Contadoria da Marinha representado que, fixando o § 5º da tabella A do Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883 a taxa de 9 °/₀ sobre o vencimento annual, excluido o soldo, o Thesouro apenas cobrou 24$000 de sello fixo da nomeação do Chefe de Esquadra Arthur Silveira da Motta, hoje Barão de Jaceguay, para o logar de Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Em resposta á referida consulta, communico a V. Ex. que o sello proporcional correspondente á dita taxa de 9 °/₀ daquella

tabella só é applicavel ás nomeações para empregos, cujas gratificações não são substitutivas das vantagens militares, de que trata o art. 4º, § 4º, da Lei n. 1997 de 19 de Agosto de 1871; pois que, no caso contrario, taes gratificações são isentas de qualquer sello proporcional, na fórma do art. 12, n. 5, do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883, e apenas obrigadas ao sello fixo de 2$000 ou 400 réis, conforme a autoridade que fizer as nomeações, estabelecido na tabella B, § 8º, n. 9, do mesmo regulamento, que é o que se devia ter cobrado da nomeação do mencionado Chefe de Esquadra, em virtude do despacho exarado em sua petição de 19 de Julho de 1883.

Deus Guarde a V. Ex.—*F. Belisario Soares de Souza.*—A S. Ex. o Sr. Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

N. 31 — EM 9 DE MARÇO DE 1886

Determina que não se continue a impôr multas por infracção das disposições da Lei n. 2040 de 1871 e Regulamento n. 7536 de 1879, visto já estar annunciado o prazo para a nova matricula dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, estando já annunciado, de conformidade com o art. 1º e seu § 2º do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885, o prazo para a nova matricula dos escravos, devem providenciar, afim de que as estações, por onde corre esse serviço, não continuem, como está acontecendo, a impôr multas por infracção das disposições da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e conseguintemente das do Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, como é de mister para que possa ser fielmente observado o preceito do art. 1º, § 1º, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, e se facilitem as declarações de que depende a nova matricula.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 32 — EM 11 DE MARÇO DE 1886

Só por meio de recurso poderão os Capellães de nucleos coloniaes obter dispensa do pagamento da revalidação do sello dos livros a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 2 de 4 de Fevereiro proximo passado, e para o fazer constar ao Vigario Geral Forense dessa Provincia, que, na fórma das disposições em vigor, só por meio de recursos interpostos pelas partes interessadas, para o Tribunal do Thesouro, dos despachos das Repartições fiscaes, poder-se-ha resolver sobre a dispensa do pagamento da revalidação do sello, que deixou de ser pago, dos livros de assentamento de baptismos, casamentos e obitos, a cargo dos Capellães de diversos nucleos coloniaes, os quaes, ainda no caso de serem attendidos, ficarão sujeitos ao pagamento do sello simples.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 33 — EM 15 DE MARÇO DE 1886

São isentos do sello os livros em que têm de ser lavrados os autos da declaração judicial da liberdade dos escravos de 60 annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Março de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 17 de Fevereiro ultimo, que, de conformidade com o disposto no art. 13, n. 10, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883 e Aviso n. 624 de 30 de Dezembro de 1875, devem ser isentos do sello, attendendo ao fim a que são destinados, os livros em que têm de ser lavrados, na fórma do § 4º, art. 11, do Decreto n. 9517 de 14 de Novembro do anno passado, os autos da declaração judicial da liberdade dos escravos que houverem attingido a idade de 60 annos, embora não se achem os ditos livros comprehendidos em nenhuma das especialisações a que se refere aquelle decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza*.— A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

N. 34 — EM 23 DE MARÇO DE 1886

Indeferimento de um recurso sobre mercadoria não classificada e não assemelhavel a outra da Tarifa, e que foi considerada como filó, para pagar direitos *ad valorem*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Março de 1886.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pela viuva Mounier da classificação e valor dados por essa Inspectoria ao tecido constante da amostra, que devolvo, vindo do Havre no vapor inglez *Neva*, e submettido a despacho pela nota n. 8486 de 7 de Janeiro do corrente anno, como renda de lã, e que depois da verificação foi considerado como filó, para pagar direitos *ad valorem;* o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto tratar-se de mercadoria não classificada e não assemelhavel a outra da Tarifa, conforme já foi decidido pela Ordem n. 5 de 1 de Fevereiro ultimo, relativamente a mercadoria igual á de que se trata.

Quanto, porém, ao preço da factura, não devia o Conferente aceital-o, desde que o considerou lesivo á Fazenda; mas proceder de conformidade com os arts. 17 e 18 das Disposições preliminares da Tarifa, cabendo á parte o recurso do art. 19 das citadas disposições e art. 525 e paragraphos da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 35 — EM 27 DE MARÇO DE 1886

Indefere um recurso de decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, que exigiu o imposto de transmissão de quatro apolices da divida publica deixadas á Ordem Terceira do Senhor Bom Jesus do Calvario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1886.

Communico a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pela Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da decisão de V. S. proferida nos autos de inventario de José Alves Corrêa, fallecido em 8 de Dezembro

de 1853, exigindo o imposto de transmissão de quatro apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$ cada uma, deixadas á Ordem Terceira do Senhor Bom Jesus do Calvario, na qualidade de herdeira fiduciaria para pagar com o rendimento dellas diversas pensões, passando por morte dos pensionistas á recorrente, o que só agora se realizou; visto dever a instituição testamentaria, de que se trata, ser qualificada como *fidei commisso*, e não como *usufructo*, conforme pretende a recorrente.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 36 — EM 2 DE ABRIL DE 1886

Classifica na 4ª classe da tabella A, para pagamento do respectivo imposto, a profissão de Agrimensor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que não se achando comprehendida nas tabellas que acompanham o Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878, nem nas isenções prescriptas no art. 9º do Regulamento de 15 de Julho de 1874, a profissão de Agrimensor, ficou ella sujeita á taxa fixa da 4ª classe da tabella A, junta áquelle decreto, conforme a decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, approvada por despacho de 29 de Março do corrente anno.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 37 — EM 2 DE ABRIL DE 1886

Autoriza a Thesouraria de Pernambuco para mandar arrecadar o imposto provincial de « *gyro mercantil* ».

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco para mandar proceder pela Alfandega da mesma Provincia á cobrança do imposto provincial de « gyro mercantil », mediante o abono da commissão de 1,5 % aos empregados incumbidos desse trabalho, e pela maneira indicada no seu officio n. 38 de 26 de Fevereiro proximo passado, excepto na parte relativa á escripturação, que, conforme propõe a Presidencia, será feita em livro especial, devendo os contribuintes, além das duas notas para o despacho, exigidas pela Alfandega, apresentar outra em que se lançará a verba do pagamento do imposto de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

Deu-se conhecimento á Presidencia da Provincia.

N. 38 — EM 2 DE ABRIL DE 1886

Trata do imposto de 2:000$ sobre casas de commissão de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1886.

Tendo diversas decisões do Tribunal do Thesouro Nacional sustentado o principio de que o art. 18, § 3º, n. 8 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, sujeitando ao imposto annual de 2:000$ as casas de commissão de escravos, comprehendia as de alugar e as de vender escravos, e suscitando-se duvidas sobre os seguintes pontos:

1.º Si a ordem expedida por este Ministerio á Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy em 23 de Agosto de 1882 deve ser mantida, porquanto restringe a disposição da citada Lei n. 2940 aos depositos ou casas estabelecidas com caracter permanente, em que se recebem escravos para serem vendidos por conta de outrem, mediante a percepção da commissão, excluidos do imposto os individuos que, transitando pelos municipios, annunciam e effectuam a compra e venda de escravos por escriptura publica passada em seu nome ou de terceiro, aceitando

procuração dos vendedores para transferil-os ao comprador, e os que tendo residencia fixa no municipio compram e vendem escravos em seu nome, fazendo disso um ramo de negocio.

2.º Si a referida ordem, tratando sómente das casas de commissão de vender escravos, póde considerar-se como alteração ou revogação das decisões anteriores do Tribunal do Thesouro, que estabeleceram a doutrina de que a Lei n. 2940 comprehendia para o pagamento do imposto, tanto as casas de commissão de vender como as de alugar escravos.

3.º Si com effeito a doutrina estabelecida pelo Tribunal do Thesouro Nacional é a mais correcta, devendo por conseguinte estender-se o lançamento tanto a umas como a outras casas de commissão, visto como a lei creadora desse imposto não fez distincção, nem excepção alguma.

E tendo sido ouvida sobre as referidas duvidas a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi decidido pela Imperial Resolução de 27 de Março ultimo:

Quanto ao 1º quesito: Que a Ordem de 23 de Agosto acima mencionada deve ser mantida, porque manda executar disposições de lei em vigor, não cumprindo ao executor, a pretexto de completar ou aperfeiçoar o pensamento legislativo, afastar-se da sua determinação expressa e litteral, seja qual fôr a influencia, que taes additamentos possam ter sobre a solução de quaesquer questões, graves ou não. A lei deve ser executada tal qual se acha formulada no texto, e sem abranger casos que o legislador excluiu, desde que tratou de outros e deixou aquelles em silencio.

Quanto ao 2º quesito, no qual se acha comprehendido o 3º: Que não podem deixar de ser contempladas na disposição do art. 18, § 3º, n. 8 da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, as casas de commissões de alugar escravos, porquanto a ordem citada não tratou da especie, nem podia revogar decisões do Thesouro Nacional, quando estas foram confirmadas diversas vezes por imperiaes resoluções de consulta que sómente por outros decretos imperiaes podem ser cassadas, e os mesmos principios que fundamentaram a solução do 1º quesito militam para não se fazer restricção nem distincção no preceito do citado artigo da Lei do orçamento de 1879, que diz: — a casa de commissão de locação de escravos, — não distinguindo a commissão de locação da de venda, e não permittindo portanto a restricção de se isentar aquella para se deixar esta onerada.

A doutrina, portanto, estabelecida pelo Tribunal do Thesouro Nacional não é mais do que a intelligencia unica e irrecusavel da Lei de 1879, que, impondo genericamente sobre casas de commissões de escravos, não podia ter em mente só uma especie — as de commissões de venda.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *F. Belisario Soares de Souza.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 39— EM 3 DE ABRIL DE 1886

As estradas de ferro só gozam da isenção de direitos para os objectos necessarios ao seu primeiro estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 107 de 31 de Dezembro de 1885, interposto pelo representante da Companhia da estrada de ferro da dita Provincia, da decisão da Thesouraria mandando a Alfandega de Paranaguá — exigir a reposição da quantia de 180$000 que fôra restituida á referida companhia, proveniente dos direitos pagos por um cofre de ferro a ella destinado ;— porquanto, conforme já foi resolvido sobre identica reclamação da Companhia Mogyana, devem ser despachados livres de direitos de importação os objectos necessarios para o primeiro estabelecimento das estradas de ferro, e antes da abertura dellas ao trafego.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 40 — EM 5 DE ABRIL DE 1886

Manda incluir o arame de ferro na tabella 7ª do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, afim de poder ser despachado sobre agua.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que, attendendo ao que lhe requereu a Companhia « Nova Industria » e ao que informou o Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, resolveu mandar incluir na tabella n. 7, annexa ao Regulamento de 19 de Setembro de 1860 (II da Consolidação), o arame de ferro, afim de poder ser despachado sobre agua.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 41 — EM 5 DE ABRIL DE 1886

Sobre empregados sorteados para o serviço do Jury.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em solução ás duvidas propostas no final do seu officio n. 43 de 23 de Fevereiro proximo passado :

1.° Que o empregado deve participar por escripto, ou verbalmente, sempre que fôr notificado para servir no Tribunal do Jury.

2.° Que a notificação deve ser-lhe feita na casa de sua residencia, como está expresso no art. 332 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 ; não se consentindo o abuso de fazerem os officiaes de justiça tal notificação no recinto da Repartição e durante as horas do expediente.

3.° Finalmente, que, á vista da doutrina constante da Circular n. 416 de 13 de Novembro de 1873, o empregado sorteado não póde deixar de conformar-se com o pedido de sua dispensa do serviço de que se trata, porque deve preferir a elle o da respectiva Repartição.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 42 — EM 5 DE ABRIL DE 1886

Nos concursos para provimento de empregos de Fazenda não se admittem individuos que queiram prestar exame sómente em seu interesse particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não póde ser attendido o pedido que, no requerimento a que V. Ex. se refere em seu officio n. 18 de 12 de Fevereiro proximo passado, faz Colinario Seixas, de ser admittido a exame das materias exigidas para o provimento dos logares de primeira entrancia, visto que nas Repartições deste Ministerio não são admittidos a exame os individuos que os queiram prestar sómente em seu interesse

particular; devendo, portanto, o supplicante, em occasião opportuna, inscrever-se no concurso a que se proceder para preenchimento das vagas, que occorrerem, dos logares de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 43 — EM 5 DE ABRIL DE 1886

Approva a designação de um Agente do Correio para servir de Collector.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que fica approvado o seu acto encarregando o Agente do Correio de Quebrangulo, segundo dá conta em officio n. 126 de 23 de Dezembro de 1885, de assumir as funcções do logar de Collector, vago pelo fallecimento do respectivo serventuario, Sebastião Aureliano de Araujo Cabral, por não haver naquelle termo pessoa idonea para exercer o dito logar de Collector, e não ter o Escrivão fiança legal;— visto estar o referido acto de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 10 de Março proximo passado, em virtude do qual os Agentes do Correio podem accumular provisoriamente empregos do Ministerio da Fazenda, emquanto para estes não fôr encontrado pessoal idoneo.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 44 — EM 8 DE ABRIL DE 1886

Communica a emissão de novas estampilhas de 100 réis, e dá os respectivos signaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que vai ser emittido novo typo de estampilha da taxa de 100 réis de côr verde, tendo 21 millimetros de comprimento e 17 ditos e 75 centesimos de largura. No centro da estampilha e dentro de um circulo de perolas está o valor — 100 — em algarismos romanos brancos, e logo abaixo um — *R* — em lettra romana branca sobre o fundo composto da repetição da palavra — Brazil — em lettras miudas. No espaço comprehendido entre dous circulos concentricos e na parte superior está a palavra — Brazil — e na inferior a palavra — Thesouro — em lettras romanas escuras e nas partes lateraes do mesmo espaço um pequeno ornato entre as palavras — Brazil e Thesouro. O contorno da estampilha é ornamentado. Esta estampilha deverá ser emittida sem prejuizo da de igual valor que existe em circulação.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 45 — EM 9 DE ABRIL DE 1886

Dá provimento a um recurso contra multa de direitos em dobro, visto ter sido aceita a nota do despacho sem as precisas declarações; e observa que os papeis pertencentes a recursos encaminhados ao Thesouro devem vir em original, e não por cópia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso de revista, transmittido com o seu officio n. 181 de 30 de Julho de 1885, interposto por F. S. Hamspshi & Comp. da decisão da Alfandega da cidade de Santos,

que impôz-lhes a multa, na importancia de 74$720, proveniente de direitos em dobro de diversas mercadorias, sujeitas a direitos de consumo e expediente, encontradas em duas caixas, ns. 710 e 711, que, com outras, submetteram a despacho pela nota n. 25 de 22 de Maio daquelle anno, como contendo peças de machinas para lavoura e suas pertenças, isentas de taes direitos;— porquanto, tendo sido a nota do despacho apresentada sem conter as declarações exigidas pelo Regulamento das Alfandegas, cumpria á de que se trata ordenar que fossem corrigidos pela parte os erros ou equivocos havidos na classificação das mercadorias, na fórma do disposto no art. 492, § 5º, da Consolidação das Leis das Alfandegas; devendo, portanto, ser restituida aos recorrentes a importancia da multa que lhes foi imposta, cobrando-se sómente os direitos a que estão sujeitas as mercadorias em questão.

Outrosim, recommenda ao Sr. Inspector a execução do disposto no art. 672, § 1º, da citada consolidação, em virtude do qual devem vir em original, e não por cópia, todos os papeis relativos aos recursos que são encaminhados ao Thesouro.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 46 — EM 10 DE ABRIL DE 1886

Por quem devem ser assignados os traspassos, por escripto particular, das cautelas do emprestimo de 50.000:000$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1886.

Communico a V. S. que os traspassos por escripto particular das cautelas do emprestimo de 50.000:000$, ultimamente contrahido, devem ser assignados, no caso de intervenção de Corretor, pelo vendedor, comprador e corretor intermediario; e, no caso contrario, pelo vendedor, comprador e duas testemunhas; convindo que, em ambas as hypotheses, sejam reconhecidas as firmas e pago o sello proporcional da importancia da transacção.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Conselheiro Inspector da Caixa da Amortização.

N. 47 — EM 12 DE ABRIL DE 1886

Indeferimento do recurso da Companhia « Fabrica de tecidos *Rink* » contra a exigencia do pagamento do imposto de industrias e profissões no exercicio de 1883-1884.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1886.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que por Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 20 de Março proximo passado, foi mantida a decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, que confirmou a de V. S., sujeitando a Companhia « Fabrica de tecidos do Rink », sita á rua do Costa n. 31 A, ao imposto de industrias e profissões, no exercicio de 1883-1884 pelo armazem da rua do General Camara n. 36, onde a dita companhia vende seus productos.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 48 — EM 13 DE ABRIL DE 1886

Divide em — soldo — e — etapa — os vencimentos dos patrões e remadores dos escaleres da Alfandega de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que, á vista do disposto no art. 37 e no final do art. 60 da Consolidação das Leis das Alfandegas, fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, mandando, sobre proposta do Inspector da Alfandega da cidade de Santos, segundo dá conta em officio n. 69 de 23 de Março proximo passado, que do vencimento dos patrões e remadores dos escaleres ao serviço da mesma Alfandega sejam dous terços considerados — soldo — e um terço — etapa.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 49 — EM 14 DE ABRIL DE 1886

E' da exclusiva competencia das Alfandegas a restituição dos direitos por ellas arrecadados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, n. 39, de 26 de Fevereiro proximo passado, em que communica ter indeferido o recurso, cujos papeis vieram annexos ao citado officio, interposto pelo representante da *Great Western of Brasil Railway Company, limited* da decisão da Alfandega que negou-lhe a restituição da quantia de 60$000, proveniente do expediente de 5 °/o de oito caixas, despachadas livres de direitos, contendo peças de ferro sobresalentes, para locomotivas — declara-lhe que, conforme se acha explicado pela Circular n. 460 do 1° de Dezembro de 1874, é da exclusiva competencia das Alfandegas a restituição dos direitos que arrecadam, quer a importancia delles esteja dentro das respectivas alçadas, quer as exceda; devendo neste ultimo caso, e quando a decisão fôr favoravel á parte interessada, ser essa decisão comprehendida na relação a que se refere o art. 6° do Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Na hypothese de ser-lhe desfavoravel, cabe o recurso de revista para o Tribunal do Thesouro quando a importancia dos direitos estiver dentro da alçada da Alfandega, e o recurso ordinario — para a Thesouraria, quando fôr excedente.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 50 — EM 15 DE ABRIL DE 1886

A Caixa da Amortização não deve recusar os averbamentos requeridos pelos legitimos possuidores de apolices, em plena propriedade ou em usufructo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1886.

Communico a V. S., para os devidos effeitos e em resposta ao seu officio de 4 de Novembro ultimo, que, á vista do disposto no officio n. 409 de 29 de Setembro de 1883 e art. 44 do Regulamento

approvado pelo Decreto n. 9370 de 24 de Fevereiro de 1885, não deve essa Repartição recusar-se aos averbamentos que lhe forem requeridos pelos legitimos possuidores de apolices e seus juros, tanto das pessoas em plena propriedade, como em usufructo, não obstante os abusos por V. S. apontados, que na verdade, a tornarem-se frequentes, annullarão os effeitos dos usufructos.

Recommendo, pois, a V. S. que tome nota destes factos para que em tempo possam ser evitados quando se houver de alterar o regulamento citado.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Conselheiro Inspector da Caixa da Amortização.

N. 51 — EM 17 DE ABRIL DE 1886

O Lente da Faculdade de Medicina, quando licenciado, não póde exercer qualquer outro emprego na mesma Faculdade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, para os devidos effeitos, que, conforme se acha resolvido por Aviso n. 1307 do Ministerio dos Negocios do Imperio de 31 de Março proximo passado, em solução á consulta feita por este Ministerio em Avisos de 19 de Setembro de 1883 e 16 de Abril de 1884, o Lente da Faculdade de Medicina, quando licenciado, não póde exercer qualquer outro cargo na dita Faculdade; o que serve effectivamente o logar de Director recebe os vencimentos integraes desses dous logares; e o que o serve interinamente, accumula aos seus vencimentos de Lente uma gratificação igual á do substituido, ou todos os vencimentos, quando o Director effectivo nada perceba, na fórma do disposto no art. 21 dos Estatutos das Faculdades de Medicina annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 52 — EM 21 DE ABRIL DE 1886

Fixa o premio para os depositos da Caixa Economica e o juro dos emprestimos do Monte de Soccorro do Espirito Santo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que é fixado em nove por cento o premio dos emprestimos do Monte de Soccorro, no corrente anno, continuando a ser de seis por cento a taxa do juro dos depositos da Caixa Economica, da qual se deduzirá, a contar do 1º de Julho do corrente anno em diante, um por cento para occorrer ás despezas desses estabelecimentos, conforme propôz o respectivo Conselho Fiscal em officio de 19 de Dezembro de 1885.

Cumpre, porém, que no primeiro semestre seja ainda capitalisada na conta dos saldos recebidos da Caixa Economica toda a importancia do juro de 6 %, porque a Circular n. 54 de 22 de Dezembro daquelle anno, mandando escripturar a quota de 1 % na conta de — Depositos de diversas origens —, só é applicavel quando o Governo concede aos Conselhos Directores das Caixas Economicas e Montes de Soccorro autorização para deduzirem a mesma quota, como auxilio para as despezas dos estabelecimentos de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 53 — EM 28 DE ABRIL DE 1886

Não se deve descontar a gratificação addicional concedida aos Lentes e Professores das Faculdades de Direito e cursos a ellas annexos, quando faltarem por motivo justificado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o Ministerio do Imperio, segundo declarou em Aviso n. 1130 de 20 de Março proximo passado, resolveu deferir o requerimento em que o

Dr. Paulo Antonio do Valle, Professor de rhetorica e poetica do curso annexo á Faculdade de Direito da mesma Provincia, reclamára contra o despacho, pelo qual a dita Thesouraria, fundando-se no disposto no Aviso n. 446 de 29 de Novembro de 1873, lhe negára restituição da gratificação addicional da 5ª parte de seus vencimentos, que lhe tem sido descontada nos dias em que deixa de comparecer para dar aula; visto estar aquella disposição revogada pelos Avisos de 11 de Agosto de 1881 e 27 de Janeiro de 1882: devendo-se, portanto, restituir ao reclamante o que de tal gratificação lhe tem sido descontado desde 11 de Agosto de 1881, e liquidar-se a parte pertencente a exercicios findos, afim de ser concedido o necessario credito para o respectivo pagamento.

F. Belisario Soares de Souza.

Deu-se conhecimento á Thesouraria de S. Paulo.

N. 54 — EM 28 DE ABRIL DE 1886

Os encarregados do arrolamento de escravos têm direito á quota de 120 réis, deduzidos dos emolumentos pagos pela matricula de cada um delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que regularmente decidiu, em sessão da Junta, sobre consulta do Administrador da Mesa de rendas da cidade da Laguna e do Collector das rendas geraes da villa de S. Miguel, segundo deu conta em officio n. 28 de 2 do corrente mez, que os encarregados do arrolamento dos escravos têm direito á quota de 120 réis, deduzida do emolumento pago pela matricula de cada um delles, sendo 2/3 dessa quota para o Administrador ou Collector, e 1/3 para o Escrivão; visto estar a sua decisão de conformidade com as disposições em vigor sobre o assumpto de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 55 — EM 30 DE ABRIL DE 1886

Indeferimento de um recurso da Companhia Beberibe, contra a recusa de isenção de direitos para o respectivo material.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 14 de 16 de Janeiro do corrente anno, em que a Companhia do Beberibe pedia isenção de direitos para o material importado, e que tiver de importar, para as obras do abastecimento de agua á capital da dita Provincia ;— porquanto a Lei n. 3271 de 28 de Setembro de 1885, art. 1°, § 5°, que mandou continuar os favores concedidos á supplicante pelo art. 26 da de n. 243 de 30 de Novembro de 1841, só póde ser entendida de accôrdo com as regras ultimamente estabelecidas pelo Thesouro para os casos de isenção de direitos em virtude das quaes tem sido excluido desse favor o material que é facilmente encontrado no mercado do logar em que funccionam as companhias ou emprezas que o reclamam, e que, além disso, póde ter applicação diversa daquella para que é reclamado.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 56 — EM 4 DE MAIO DE 1886

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Agua Preta, Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que fica approvada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, segundo deu conta em seu officio n. 55 de 23 de Março proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Agua Preta ; assim como de arbitrar em trinta e cinco por cento a por-

centagem que devem perceber os respectivos empregados, em 1:200$000 a fiança do Collector e em 600$000 a do Escrivão.

Recommenda-lhe, porém, que preste os demais esclarecimentos exigidos pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 57 — EM 19 DE MAIO DE 1886

Manda restituir a importancia dos direitos pagos por 200 cobertores importados para o Collegio de caridade de Nossa Senhora do Bom Conselho, estabelecido na Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 60 de 29 de Março proximo passado, interposto por Frei Caetano de Messina, na qualidade de Director do Collegio de caridade de Nossa Senhora do Bom Conselho, em Papacaça, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega, que negára-lhe a restituição dos direitos pagos por duzentos cobertores de algodão importados para o uso do referido estabelecimento, e submettidos a despacho pela nota n. 764 de 15 de Setembro de 1885; devendo, portanto, restituir-se ao recorrente a importancia dos direitos de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 58 — EM 20 DE MAIO DE 1886

As embarcações empregadas no commercio de cabotagem entre os portos do Imperio não precisam de novo passaporte para cada viagem que fizerem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que não competia-lhe tomar conhecimento e dar provimento ao recurso interposto por Manoel Joaquim Pessoa, proprietario do hyate nacional *Gerequiti II*, empregado na navegação entre os portos da mesma Provincia e outros do Imperio, do despacho da Alfandega que indeferiu o seu requerimento reclamando contra a exigencia por ella feita, de novo passaporte para pagar em cada viagem o sello de 6$200, além de igual taxa devida pelo respectivo « passe » ; — porquanto, estando a importancia do imposto de que se trata dentro da alçada da Alfandega, só era admissivel o recurso de revista para o referido Tribunal, á vista das disposições do Cap. 10 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

Cumpre, porém, que faça constar á Alfandega que de taes embarcações empregadas no commercio de cabotagem entre os portos do Imperio, só é cobravel o sello de 6$200, de accôrdo com o § 4º, n. 2, da tabella B daquelle regulamento ; servindo os passaportes emquanto ellas não mudarem de certificado de matricula, e haja espaço para as apostillas como dispõe o art. 448 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 59 — EM 20 DE MAIO DE 1886

Declara em que casos tem logar o despacho livre de objectos importados para o uso, conservação e reparo de estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, para os fins convenientes, que não póde ser approvado o acto pelo qual, segundo

consta do seu officio n. 83 de 9 de Outubro de 1885, e papeis a elle annexos, a mesma Thesouraria deu provimento ao recurso interposto pelo Superintendente da Companhia da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, da decisão da Alfandega negando-lhe a restituição dos direitos de importação que pagou por diversos objectos importados para o uso, conservação e reparo da dita estrada, porquanto taes objectos só estariam isentos do pagamento de direitos, nos dous seguintes casos: 1º, si não estando ainda aberta ao trafego aquella estrada, se achassem elles comprehendidos em relação enviada com ordem do Thesouro, o que não se verificou no caso vertente, porque foram despachados em Agosto de 1885, quando já havia começado o trafego; 2º, em virtude de disposição da Tarifa, o que tambem não se verifica, porque o art. 1066 a que se referiu a companhia reclamante, e em que se baseou a decisão da Thesouraria, só concede despacho livre ás locomotivas, e nenhum dos objectos comprehendidos na relação apresentada pela mesma companhia é locomotiva ou peça que a compõe.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 60 — EM 21 DE MAIO DE 1886

O recurso para a revisão das contas de um responsavel da Fazenda Nacional deve ser interposto na fórma prescripta no § 2º do art. 29 do Decreto n. 2548 de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1886.

Havendo o art. 29, § 1º, n. 1, do Decreto n. 2548 de 10 de Março de 1860 estabelecido o principio de que o recurso de revisão, por motivo de erro de calculo, omissão, duplicata de verba e apresentação de novos documentos poderá ser interposto pela parte interessada na fórma prescripta no § 2º do referido artigo, torna-se necessario que o Official de Fazenda reformado, José da Silva Moreira, a quem se refere o Aviso de V. Ex. de 12 de Março do corrente anno, use desta faculdade para que sejam suas contas revistas no Thesouro e se possa tomar ulteriormente a semelhante respeito a deliberação que no caso couber.

Deus Guarde a V. Ex. — *F Belisario Soares de Souza.* — A S. Ex. o Sr. Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

N. 61 — EM 21 DE MAIO DE 1886

Não se attende a declarações de differenças de qualidade das mercadorias, depois de distribuidas as notas dos respectivos despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 29 de 26 de Fevereiro proximo passado, interposto por Arnaud Grumback do despacho da Inspectoria da Alfandega da dita Provincia que impoz-lhe a multa de expediente, na razão de 5 %, pela differença de qualidade encontrada na mercadoria contida em 14 caixas que submetteu a despacho, pelas notas ns. 8 e 10 de 21 de Dezembro de 1885, como « morim branco », para pagar a taxa de 600 réis o kilogramma, e que depois de pagos os direitos declarou ser « morim estampado », sujeito á taxa de 1$200 ; — visto estar a decisão recorrida de accôrdo com o art. 503, § 6°, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e não ser attendivel, na fórma do disposto no art. 498, a declaração do recorrente, porque foi feita quando já se achava distribuida a nota do despacho, e portanto iniciada a conferencia.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 62 — EM 24 DE MAIO DE 1886

As Mesas de rendas e Collectorias não têm competencia para substituir notas dilaceradas, mas sómente para recebel-as em pagamento de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1886.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que não póde ser attendido o pedido, feito pela Camara Municipal da cidade de Campinas, no officio transmittido por essa Presidencia com o de n. 9 de 10 de Março proximo passado, de ser a Collectoria da mesma cidade autorizada a receber e trocar notas velhas e dilaceradas, quando os estragos não excedam os limites legaes ; porquanto, como bem informou a Thesouraria de Fazenda em

officio n. 82 de 19 de Fevereiro do corrente anno, junto por cópia ao dessa Presidencia, supracitado, as Mesas de rendas e Collectorias não têm competencia para substituir notas dilaceradas, mas sómente para recebel-as em pagamento de impostos, quando se acharem nos termos do art. 128 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.—*F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 63 — EM 24 DE MAIO DE 1886

Provimento de um recurso sobre multa de direitos dobrados, por differença de quantidade da mercadoria, visto ser tal differença devida a manifesto equivoco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 42 de 22 de Fevereiro proximo passado, interposto por Augusto Leubá & C.ª, na qualidade de Agentes da Companhia de Navegação *Chargeurs Réunis*, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Santos, que impôz ao Commandante do paquete *Ville de Rio de Janeiro* a multa de direitos em dobro, na importancia de 1:512$, pela differença de quarenta e cinco barris com manteiga, de menos encontrada na conferencia do manifesto desse paquete entrado no dia 1º de Setembro de 1885;— porquanto, os conhecimentos de carga são a base para a organização dos manifestos dos navios, e pelo de n. 53 acha-se provado que houve equivoco na organização do de que se trata transferindo-se daquelle para este, não o numero de cento e cinco caixas com manteiga, alli expresso por extenso, mas a somma dellas com o numero de quarenta e cinco caixas contendo conservas, tambem repetido por extenso.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 64 — EM 26 DE MAIO DE 1886

A expedição dos passaportes das embarcações nacionaes é da exclusiva competencia das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará — que nesta data recommenda á Presidencia da mesma Provincia que faça cessar a pratica, seguida na respectiva Secretaria, de serem por esta expedidos os passaportes das embarcações nacionaes, segundo informa o Sr. Inspector em officio n. 27 de 20 de Abril proximo passado; visto que a expedição de taes titulos é da exclusiva competencia das Alfandegas, na fórma do disposto nos arts. 94, § 51, e 449 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 65 — EM 28 DE MAIO DE 1886

Sobre a cobrança da taxa addicional de 5 % em relação ao sello fixo e proporcional pago por meio de estampilhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, o exemplar junto do Decreto n. 9593 de 7 do corrente mez, que manda cobrar, do 1º de Julho proximo futuro em diante, 5 % dos impostos no mesmo Decreto mencionados, para ser o seu producto, livre de despezas de arrecadação, dividido e applicado de conformidade com o que se acha prescripto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Outrosim:

Considerando, que a restricta execução do dito decreto ha de encontrar embaraços, no que respeita á cobrança daquella taxa addicional no sello fixo e no proporcional, sempre que se realizar o pagamento por meio de estampilhas, e se tiver de applicar o

addicional ás de 100 réis, ou ás de outro valor, do qual resulte fracção que não possa ser representada por alguma das estampilhas em circulação; e não sendo possivel prover á remoção de semelhante difficuldade dentro do curto prazo que resta para a execução do sobredito decreto:

Ordena aos mesmos Srs. Inspectores, para que o façam constar a todas as Estações fiscaes suas subordinadas, emquanto o Poder Legislativo, a quem vai ser sujeita a resolução deste assumpto, não deliberar procedimento differente:

1°, que fique suspensa a cobrança da dita taxa addicional de 5 °/₀, nos casos de pagamento de sello fixo ou proporcional, em que se tiver de empregar estampilha que não represente valor de 2$, pelo menos, para o qual já ha estampilha de 100 réis, que deverá ser apposta, observada a recommendação do art. 18 do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883;

2°, que se proceda como na observação 3ª do § 1° da tabella B, annexa ao mesmo regulamento, despresando-se as fracções quando o imposto a pagar, excedente á referida quantia de 2$, terminar em fracção menor de 100 réis.

Nos balanços, que as Estações arrecadadoras deste imposto são obrigadas a organizar e a enviar ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda, se discriminará o producto da arrecadação correspondente á mencionada taxa addicional de 5 °/₀, afim de ter a applicação que lhe compete.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 66 — EM 5 DE JUNHO DE 1886

Indefere um recurso contra a classificação de alcool, dada na Alfandega á mercadoria submettida a despacho como — espirito de páo —; e providencia sobre as declarações que devem conter as notas de despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1886.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Richard Riechers & C.ª interpuzeram da decisão dessa Inspectoria pela qual foi considerado comprehendido no art. 143 da Tarifa o alcool vindo de Hamburgo no vapor allemão *Valparaiso*, e submettido a despacho pela nota n. 9585 de 26 de Dezembro ultimo, como espirito de páo, para pagar a taxa estabelecida no art. 195 da mesma tarifa, visto não se ter dado circumstancia alguma das que podem justificar a revista da decisão recorrida.

Convem, entretanto, que se observe a maior conformidade entre as declarações das notas e aquellas que são consignadas na tarifa, sempre que a mercadoria sujeita a despacho tiver nella classificação expressa como o tem a da 2ª addição da nota junta afim de não se repetir o que com esta se dá, admittida como regular uma declaração que não só não indica a classificação rigorosa da mercadoria, como ainda difficulta, senão impossibilita a fiscalisação incumbida á revisão na parte que entende com a justa applicação da taxa, não sendo tambem exacta a nota da revisão concernente á armazenagem paga no despacho, porque a cobrança feita foi a devida, conforme as regras da tabella em vigor e Decreto de 26 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 67 — EM 8 DE JUNHO DE 1886

Para a cobrança do sello devido pelas nomeações de Juizes Municipaes, deve-se levar em conta o que os nomeados tenham pago pelas de outros empregos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 2 de 4 de Fevereiro proximo passado, interposto pelo Bacharel Antonio da Rocha Hollanda Cavalcanti da decisão da dita Thesouraria, que indeferiu o seu requerimento pedindo que se levasse em conta do sello a pagar pela sua nomeação de Juiz Municipal do termo de Atalaia, a que satisfez como Secretario da Presidencia; — porquanto, tendo o recorrente pago o sello sobre o vencimento de 1:500$ deste ultimo logar, na razão de 12 % até 1:000$, e de 8 % do excedente, e havendo sido demittido delle afim de poder ser nomeado para o de Juiz Municipal, só está obrigado ao pagamento do sello da differença entre aquelle vencimento e o de 1:800$, que passou a perceber, na fórma do disposto no art. 6º e seus paragraphos, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883; e não tem applicação ao caso a decisão constante da Ordem n. 12 de 12 de Junho do anno proximo passado, expedida á Thesouraria da Provincia de Goyaz, em que se fundou a decisão recorrida porque refere-se a caso diverso.

Cumpre, portanto, que seja restituida ao recorrente a importancia de 73$734 que de mais lhe foi cobrada segundo o calculo feito pela Thesouraria no verso da petição a ella dirigida em 10 de Novembro do anno proximo findo.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 68 — EM 8 DE JUNHO DE 1886

Os Directores da Companhia Locomotora Pernambucana estão sujeitos ao imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 259 de 9 de Outubro de 1885, interposto por Antonio Gomes de Miranda Leal, José da Silva Loyo Junior e Bernardino Gomes de Carvalho da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Recebedoria das rendas internas da capital, que negou-lhes a restituição da quantia de 263$157, proveniente do imposto de industrias e profissões para que foram collectados, no exercicio de 1884-1885, na qualidade de directores da Companhia Locomotora Pernambucana; porquanto a circumstancia, allegada pelos recorrentes, de não terem percebido a porcentagem fixada no art. 19 dos estatutos da referida companhia, por não se ter verificado a condição, nelle estabelecida, de exceder a renda liquida a 5 %, não podia fundamentar a sua exclusão do lançamento para a cobrança das taxas das tabellas A e D annexas ao Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 69 — EM 12 DE JUNHO DE 1886

Declara que das decisões arbitraes não ha recurso para a instancia superior, salvo o caso do art. 764, n. 2, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; e que taes decisões devem cingir-se ao caso controvertido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal deliberou mandar cumprir a decisão arbitral proferida no processo que acompanhou o officio do Sr. Inspector n. 178 de 25 de Julho do anno proximo passado, relativo á questão, levantada por Americo & F. Martins, sobre a qualificação de uma partida de rendas de algodão, que submetteram a despacho na Alfandega de Santos a 15 de Abril do mesmo anno, visto que, de conformidade com o disposto no art. 579 do Regulamento n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, e nas deliberações do referido Tribunal constantes das Ordens n. 126 de 29 de Março de 1862 e n. 412 de 18 de Novembro de 1874, não ha recurso das decisões arbitraes para a instancia superior, além do permittido no art. 764, n. 2, do sobredito regulamento, isto é, o recurso de revista, por motivo de incompetencia, excesso de poder, e violação de lei ou de formulas essenciaes que possam ter occorrido no processo respectivo; pois que das questões que versarem sobre classificação e qualificação das mercadorias, boa ou má que seja a decisão arbitral, é ella definitiva e irrevogavel: e no caso de que se trata não se deu nenhuma daquellas hypotheses.

Outrosim, que não podendo taes decisões afastar-se do ponto controvertido, mas devendo cingir-se estrictamente á solução mais justa da questão, dentro dos limites a que ella estiver reduzida no acto do julgamento arbitral, fica entendido que a do presente processo não abrange a quantidade de rendas, da taxa de quatro mil réis o kilogramma, sobre a qual o Conferente do despacho, a Commissão da tarifa e o Despachante já estavam de accôrdo, segundo vê-se dos documentos annexos ao processo; em consequencia do que cabe aos recorrentes a restituição da differença dos direitos correspondentes a essa quantidade.

E porque deixou de acompanhar ao recurso o officio original do Inspector da Alfandega, informando-o, e se notasse que elle deixou de assignar o termo de juramento dos arbitros, e que, decidida a qualificação da mercadoria, contra os recorrentes, na instancia inferior, lhes foi concedida dispensa do pagamento de armazenagem, além de um mez, contra o disposto no Decreto n. 7553 de 26 de Novembro de 1879. art. 3°,— cumpre que o Sr. Inspector chame a attenção da Alfandega para a observancia dos regulamentos nesta parte.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 70 — EM 15 DE JUNHO DE 1886

As nomeações de Directores de Arsenaes estão sujeitas ao sello de 9 °/₀.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 18 de 10 de Março proximo passado, interposto pelo Major Americo Rodrigues de Vasconcellos da decisão da dita Thesouraria que negou-lhe a restituição da importancia do sello de 9 °/₀, por ella cobrado pela sua nomeação de Director do Arsenal de Guerra da referida Provincia ; — visto estar a nomeação do recorrente comprehendida no § 5°, n. 6, tabella A do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, por não ser a gratificação desse cargo substitutiva das vantagens militares do seu posto.

E, constando do officio da Thesouraria, n. 17 de 5 daquelle mez, ter ella mandado restituir ao Coronel Joaquim da Gama Lobo d'Eça, que anteriormente exerceu o dito cargo, a importancia do sello que pagára pela respectiva nomeação, cumpre que se exija delle a reposição dessa importancia.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 71 — EM 16 DE JUNHO DE 1886

Declara que não se deve cobrar o imposto addicional de 5 °/₀ sobre a contribuição de penna d'agua.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1886.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n. 53 de 15 de Maio proximo passado, que não estando comprehendido no Decreto n. 9593 de 7 do mesmo mez, art. 2°, o imposto de penna d'agua, não deve ser cobrado o addicional de 5 °/₀ sobre as taxas respectivas, podendo portanto, ser feita a cobrança como até aqui se tem effectuado ; não servindo tambem de fundamento, para considerar-se a contribuição de penna d'agua comprehendida no imposto predial, o facto de se proceder simultaneamente á co-

brança das duas imposições, como determina o art. 15 do Regulamento expedido por Decreto de 25 de Novembro de 1882 para execução da Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1885.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 72 — EM 17 DE JUNHO DE 1886

Autoriza a cunhagem das moedas de nickel de 50 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1886.

Fica V. S. autorizado, como solicitou em seu officio n. 79 de 19 do corrente mez, para mandar cunhar moedas de nickel de 50 réis, conforme a amostra que devolvo, devendo dar conhecimento ao publico dos signaes dessas moedas, quando forem emittidas, por meio de annuncios publicados no *Diario Official,* tantas vezes quantas julgar necessarias.

Quanto ás moedas de bronze de 10 réis existentes nessa Repartição na importancia de 315:312$, não tendo sido ainda desmonetisadas, poderão ter sahida, conforme V. S. declara no mesmo officio não sendo entretanto obrigatoria a aceitação dellas ; e neste sentido expeço as necessarias ordens ás Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Conselheiro Director da Casa da Moeda.

N. 73 — EM 17 DE JUNHO DE 1886

Communica a emissão de moedas de nickel de 50 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que vão ser emittidas moedas de nickel de 50 réis, e ordena-lhes que não devolvam mais ao mesmo Thesouro as moedas de bronze de 10 réis existentes nas respectivas Thesourarias, as quaes poderão ter sahida, não sendo, comtudo, obrigatoria a aceitação dellas.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 74 — EM 18 DE JUNHO DE 1886

Declara que não ha substituição entre os Escripturarios das Repartições de Fazenda, embora sirvam em Repartição diversa daquella a que pertencem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 24 de 18 de Maio proximo passado, em que o 2º Escripturario da mesma Thesouraria José Affonso Martins de Queiroz reclamára contra o despacho pelo qual ella negou-lhe o abono do vencimento de 1º Escripturario da Alfandega, em que se acha servindo como auxiliar do respectivo expediente, porquanto, não ha substituição entre os Escripturarios das Repartições deste Ministerio, embora sirvam em Repartição diversa daquella a que pertencem, como acontece com o supplicante.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 75 — EM 23 DE JUNHO DE 1886

Sendo de sesmaria os terrenos que forem cortados por estradas de ferro do Estado, nenhum direito tem o respectivo proprietario á indemnização do valor delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os devidos effeitos, que, em officio n. 164 de 9 do corrente mez, participou o Procurador dos Feitos ter José Bernardo da Costa Rodrigues, por sentença do Juizo dos Feitos de 1 do mesmo mez, sido julgado sem direito algum á indemnização que pedira, em acção promovida contra a Fazenda Nacional, do valor dos terrenos da sua fazenda de S. Bernardo á margem do rio Parahyba, municipio de Rezende, cortados e occupados pelo leito da Estrada de Ferro D. Pedro II, por serem taes terrenos de sesmaria; ficando assim reformada a anterior sentença que condemnou a mesma Fazenda á dita indemnização.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

N. 76 — EM 25 DE JUNHO DE 1886

Determina que continuem em vigor durante os quatro primeiros mezes do exercicio de 1886-1887 as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução, o Decreto n. 3277 (*) desta data, constante dos exemplares juntos, determinando que as Leis ns. 3229 e 3230 de 3 de Setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, continuem em vigor durante os quatro primeiros mezes do exercicio de 1886-1887.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 77 — EM 26 DE JUNHO DE 1886

Providencia a respeito das notas propositalmente cortadas ou estragadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que as notas propositalmente cortadas ou estragadas, cuja apreciação ficará ao prudente juizo do Thesoureiro e do Inspector das mesmas Thesourarias, não devem ser aceitas nem trocadas nas estações de Fazenda das Provincias; podendo, entretanto, os possuidores dessas notas requerer o pagamento ou substituição dellas dirigindo as petições directamente á Junta Administrativa da Caixa da Amortização ou por intermedio das mencionadas Thesourarias.

F. Belisario Soares de Souza.

(*) O Decreto acha-se na 1ª parte da collecção das leis.

N. 78 — EM 26 DE JUNHO DE 1886

Não estão sujeitos a sello os documentos dados aos expedidores de mercadorias pela Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 68 de 5 de Abril ultimo, consulta V. Ex. si estão sujeitos ao imposto do sello, não só o documento impresso em pequeno formato que constitue recibo provisorio de garantia do expedidor para provar o pagamento do frete da mercadoria expedida pela Estrada de Ferro D. Pedro II, ou tido por mero aviso de frete a pagar no destino, cujo documento tem de ser apresentado pelo destinatario da mercadoria, para que possa retiral-a, sendo então trocada pela 2ª via da nota da expedição, mas tambem o impresso, que acompanhou o dito aviso e que é uma simples declaração do despacho para servir em falta daquelle documento.

Em resposta á referida consulta communico a V. Ex. que o documento impresso em pequeno formato, que constitue recibo provisorio de garantia, não está sujeito a sello:

1.° Por não ser um recibo passado á parte e sim um conhecimento de receita que a estação destinataria do volume remette á 1ª Sub-secção de contabilidade da estrada para a prestação de suas contas, conforme se vê da nota infra escripta no alludido documento.

2.° Porque, quando ainda se quizesse considerar *recibo*, estes só estão sujeitos a sello quando a somma declarada recebida é de 25$ ou mais (tabella B, § 5°, n. 2).

Quanto ao impresso em formato maior, sendo um mero documento da estrada, em que o expedidor declara responsabilisar-se pelo bom ou mau acondicionamento do volume que por meio della faz transportar, tambem não está sujeito a sello, por ser considerado como papel concernente ao expediente da Repartição. (Regulamento de 19 de Maio de 1883, art. 13, n. 31.)

Uns e outros, porém, quando forem juntos como documentos apresentados ás autoridades, para produzirem effeitos diversos do fim para que foram passados, estarão nesta hypothese sujeitos a sello, conforme dispõe o art. 14 do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

N. 79 — EM 3 DE JULHO DE 1886

Decisão sobre o despacho livre de direitos para objectos contidos em uma caixa, e que na nota do despacho figuram em tres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 100 de 14 de Maio proximo passado, interposto pelo Director da colonia orphanologica *Izabel*, Frei Fidelis Maria de Tognano, da decisão da dita Thesouraria, que não tomou conhecimento, por estar na alçada da Alfandega, do que para ella interpuzera do despacho desta ultima Repartição negando-lhe a restituição da importancia de 1355780, proveniente de direitos de consumo e expediente pagos por duas caixas contendo objectos escolares destinados áquella colonia, resolveu dar-lhe provimento afim de se effectuar a restituição reclamada pelo recorrente, porquanto, embora este tivesse pedido o despacho livre de direitos de tres caixas, em logar de uma, autorizado pela Ordem da Directoria Geral das Rendas Publicas de 27 de Março de 1885, não se precisou nella a quantidade dos objectos de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 80 — EM 6 DE JULHO DE 1886

Não está sujeita a novo sello a nomeação substitutiva de outra que, tendo-o pago, fôra declarada nulla por ter sido assignada por autoridade incompetente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que regularmente decidiu, segundo consta dos papeis que remetteu com o seu officio n. 56 de 28 de Maio proximo passado, que não estava sujeita a novo sello a nomeação do Bacharel Manoel Alvaro de Souza Sá

Vianna, para Curador geral dos orphãos, feita pelo Juiz Municipal da capital em substituição de outra que, depois de pago esse imposto, fôra declarada nulla, por ter sido incompetentemente assignada pelo Juiz de Direito; visto estar aquella nomeação comprehendida no art. 6º, § 2º, parte final, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 81 — EM 7 DE JULHO DE 1886

Declara o sentido da palavra — *mescla* — empregada indefinidamente no art. 561 e outros da Tarifa actual.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1886.

Tendo sido indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, que interpuzeram Rodrigues de Moraes & Comp. da decisão da Inspectoria da Alfandega da Bahia, que lhes negou o abatimento de 10 % dos direitos pagos, de accôrdo com o art. 561 da Tarifa vigente, pelos cobertores que submetteram a despacho pela nota n. 2004 de 17 de Dezembro de 1885, com a urdidura toda de lã e a trama de algodão; visto terem taxa especial naquelle mesmo artigo os cobertores mixtos, ou com mescla de uma e outra das referidas materias, e ainda mais, por não dar-se, na qualidade da taxa com que são tributados os cobertores de uma ou de outra das mesmas materias, a condição indispensavel para o alludido abatimento, na hypothese prevista pelo art. 15 das Disposições preliminares da Tarifa: declaro a V. S., para harmonia na intelligencia e applicação deste ultimo artigo, não só ser aquelle o sentido da palavra — mescla —, empregada como quantidade indefinida no art. 561 e outros da mesma tarifa, mas tambem que, por materia prima mais ou menos tributada, se deve reputar a que na especie sujeita foi tarifada com maior ou menor taxa.

Deus Guarde a V. S. — *F. Belisario Soares de Souza.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 82 — EM 13 DE JULHO DE 1886

Explica a disposição, contida no art. 19 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, sobre differenças entre addições da mesma nota de despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 158 de 15 de Novembro de 1882, interposto por Augusto Cesar dos Santos do despacho da Alfandega da mesma Provincia, que impôz-lhe a multa de direitos em dobro, na importancia de 108$000, pela differença de nove kilogrammas, para mais encontrada no peso da mercadoria constante da 4ª addição da nota n. 358 de 23 de Maio daquelle anno; porquanto, tendo-se encontrado a differença de dez kilogrammas, para menos, em identica mercadoria mencionada na 8ª addição, não houve infracção do disposto no art. 19 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, que considera caso de multa a differença para mais encontrada entre o peso declarado pela nota do despacho e o verificado, e não relativamente a cada addição, como praticou a Alfandega: cumprindo, portanto, que seja restituida ao recorrente a importancia da multa de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 83 — EM 14 DE JULHO DE 1886

As Collectorias nas Provincias só recebem e cumprem ordens directamente ou por intermedio das respectivas Thesourarias de Fazenda a que estão subordinadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que fica approvado o seu procedimento declarando ao Juiz de Direito e dos orphãos da capital

que, estando as estações fiscaes, nas Provincias, directamente subordinadas ás Thesourarias de Fazenda, só destas, ou por seu intermedio, recebem e cumprem ordens; e que, portanto, não tinha elle competencia para indicar aos Collectores de que modo deveriam proceder á nova matricula dos escravos.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 84 — EM 15 DE JULHO DE 1886

Da venda de estampilhas não é cobravel o sello addicional de 5 % e declara que as estações de arrecadação só escripturam o producto desse imposto por ellas arrecadado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta á consulta constante do seu telegramma de 8 do corrente mez:

1.° Que, da venda de estampilhas não é cobravel a taxa addicional de 5 %, porque esta só incide nos actos que estão sujeitos ao sello por verba, ou por estampilhas da taxa de 2$000 para cima.

2.° Que as estações arrecadadoras do sello só têm de escripturar, em verba especial, o producto da dita taxa de 5 %, quando o pagamento desta se verificar nas mesmas estações; e que, portanto, nada ha a escripturar, quanto aos documentos sellados por particulares, fóra dessas estações, limitando-se os exactores a verificar, quando taes documentos lhes sejam apresentados, si estão ou não sellados de conformidade com a doutrina da Circular n. 12 de 28 de Maio proximo passado.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 85 — EM 19 DE JULHO DE 1886

O imposto de praticagem da barra não está sujeito á taxa addicional de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que regularmente decidiu, sobre consulta do Administrador da Mesa de rendas da cidade da Laguna, segundo deu conta em officio n. 64 de 28 de Junho proximo passado, que não está sujeito á taxa addicional de 5 % o imposto de praticagem da barra, cobrado em virtude do Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 25 de Agosto de 1874; visto não se achar especificado no art. 2º do Decreto n. 9593 de 7 de Maio do corrente anno.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 86 — EM 22 DE JULHO DE 1886

As substituições temporarias entre empregados da mesma Repartição não estão sujeitas ao pagamento de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 37 de 11 de Maio proximo passado, interposto pelo 2º Escripturario da Alfandega da cidade do Penedo Antonio Oscar Tavares da Costa, da decisão da dita Thesouraria, confirmando a daquella Alfandega, que negou-lhe a restituição da quantia de 73$666, proveniente do sello de 5 % cobrado sobre o vencimento que percebeu durante o periodo decorrido de 21 de Julho de 1884 a 13 de Fevereiro de 1885, em que serviu interinamente o logar de Thesoureiro da Repartição de que faz parte; visto estarem as substituições temporarias, entre empregados da mesma Re-

partição, isentas do pagamento do sello, na fórma do art. 12, § 6º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, e não terem applicação ao caso vertente as Ordens n. 213 de 18 de Maio de 1854 e n. 140 de 7 de Abril de 1856, em que se fundou a decisão recorrida.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 87 — EM 23 DE JULHO DE 1886

A assignatura do Juiz competente sobre a estampilha de uma precatoria não é razão para que seja impugnado o cumprimento desta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, mandando cumprir a precatoria expedida pelo Juizo de orphãos da capital da mesma Provincia, para pagamento da quantia de 20$000 á *Gazeta da Bahia*, proveniente de publicação de editaes para a venda dos bens do casal da finada Maria Julia da Motta, não obstante a impugnação feita pela Contadoria sob o fundamento de não ter sido a respectiva estampilha inutilizada de accôrdo com o disposto no art. 17, n. 12, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, por estar a assignatura do Juiz escripta sobre a referida estampilha; visto achar-se ella competentemente inutilizada com a data, e com a assignatura do Escrivão, e não poder a assignatura do Juiz ser considerada « dizer estranho », de que trata o art. 19 do citado regulamento, como entendêra a dita Contadoria.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 88.— EM 23 DE JULHO DE 1886

Creação de uma Collectoria na villa de Tibagy e actos subsequentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em officio n. 44 de 2 de Junho proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Tibagy, e de arbitrar em 30 °/₀ a porcentagem que compete ao Collector e ao Escrivão, sendo 3/5 ao primeiro e 2/5 ao segundo.

Outrosim, fica inteirado de ter sido arbitrado provisoriamente em 5:000$ o rendimento da dita Collectoria, nomeado Vicente Pinto Gonçalves para o logar de Collector e Anacleto Pereira Borges para o de Escrivão, e fixado em 600$ a fiança deste, e em 1:250$ a daquelle ; devendo participar ao Thesouro a data da installação da referida Collectoria e a da posse desses empregados.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 89 — EM 28 DE JULHO DE 1886

Declara a legislação que regula os casos dubios de differenças de quantidade ou de qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1886.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Salgado Zenha & Comp. da decisão dessa Inspectoria, que os sujeitou ao pagamento de direitos em dobro na importancia de 140$800, sob fundamento de accrescimo de mercadorias na 3ª addição da nota n. 10673 de 5 de Maio ultimo, para o despacho de uma caixa, vinda de Southampton no vapor inglez *La Plata*, o mesmo Tribunal, admittindo o recurso como de revista, e considerando:

1.º Que a differença de que se trata foi verificada só e unicamente na 2ª e não na 3ª addição, por isso que esta foi achada exacta, desde que se encontraram nella os 16 kilogrammas de barege e grenadine de lã declarados.

2.° Que na 2ª addição verificou-se uma differença de quantidade para menos, porque, em vez dos 170 kilogrammas declarados, de cassa de lã e tecidos semelhantes, sujeitos á taxa de 2$200, encontraram-se apenas 161 ditos, isto é, menos 9 kilogrammas.

3.° Que essa differença não é passivel de multa de direitos em dobro, porque não se deram no processo circumstancias que revelem fraude ou subtracção de mercadorias, art. 505 da Consolidação.

4.° Que nos referidos 161 kilogrammas verificados, encontraram-se 22 ditos de mercadorias de qualidade differente, isto é, de barege e grenadine de lã sujeitas á taxa de 4$000.

5.° Que por essa differença de qualidade cabe a multa do art. 503, § 1°, da citada Consolidação, porque a differença das taxas é superior a 50 °/o e os direitos della resultantes excedem de 50$000.

6.° Finalmente, que a multa de 1 ¼ °/o, imposta na 5ª addição da nota, não póde deixar de ser equivoco, porque nem a nota tem essa addição, nem della consta o calculo ou a sua cobrança.

Resolveu deferir o recurso para o fim de impôr-se a multa de direitos em dobro pela differença de qualidade verificada nos 22 kilogrammas de barege e grenadine, nos termos do citado art. 503, § 1°, sendo que a Ordem n. 31 de 10 de Abril de 1885, em que se apoia a decisão recorrida, por se referir a um caso especial, não invalida a doutrina das de ns. 99 e 106 de 7 e 14 de Maio, n. 145 de 21 de Agosto e n. 168 de 9 de Setembro de 1884, que é a que deve ser observada nas questões desta natureza.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 90 — EM 29 DE JULHO DE 1886

O art. 39 do Regulamento de 18 de Outubro de 1878 sobre imposto predial só se refere aos casos ordinarios de transmissão *inter vivos.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1886.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional deu provimento ao recurso interposto por Manoel Lourenço da Costa, da decisão de V. S., negando-se a receber o imposto de transmissão correspondente á quantia de 116$000 pela qual o recorrente arrematou em praça do Juizo dos Feitos da Fazenda o predio n. 82 da Quinta da Boa Vista, pertencente aos herdeiros do finado Bento Antonio Leite, por execução promovida pela Fazenda Nacional

para pagamento da divida do imposto predial, relativo a exercicios atrazados, na importancia de 240$000; porquanto, além de não se ter nos editaes da praça imposto ao arrematante a condição de solver essa divida, qualquer que fosse o preço da arrematação, o art. 39 do Regulamento de 18 de Setembro de 1878 só é applicavel aos casos ordinarios de transmissões *inter vivos*, cabendo, entretanto, á Fazenda Nacional o alvitre de mandar proseguir a execução contra seus devedores para completa solução da divida.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 91 — EM 7 DE AGOSTO DE 1886

Ordena se remetta a cada um dos Ministerios os balanços e documentos das respectivas despezas, realizadas pelas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a requisição feita pelo Ministerio da Guerra, em Aviso de 30 de Julho proximo passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam com regularidade á Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado daquelle Ministerio os balanços e documentos das despezas do mesmo Ministerio realizadas pelas ditas Thesourarias, procedendo de igual modo quanto aos outros Ministerios.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 92 — EM 10 DE AGOSTO DE 1886

Os direitos de 60 % addicionaes aos de consumo são passiveis da taxa de 5 % do Decreto de 7 de Maio de 1886.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n. 117 de 3 de Julho proximo passado:

1.º Que proceda, a respeito da taxa addicional de 5 °/₀, nos actos sujeitos ao sello por verba ou por estampilhas, de conformidade com a Ordem n. 54 de 15 daquelle mez, dirigida á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina e transcripta no *Diario Official* de 18 do mesmo mez.

2.º Que, por fazerem parte dos direitos de consumo, acham-se os addicionaes de 60 °/₀ comprehendidos nos arts. 2º e 4º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9593 de 7 de Maio do corrente anno, para a cobrança da taxa de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 93 — EM 12 DE AGOSTO DE 1886

E' da exclusiva competencia dos Inspectores das Alfandegas a suspensão dos Commandantes dos respectivos cruzadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio de 22 de Maio proximo passado, que não póde ser approvado o seu acto suspendendo Fabio Rino do exercicio de Commandante do cruzador *Meduza*, ao serviço da Alfandega da mesma Provincia: 1º, porque, tendo sido o antecessor do nomeado demittido pelo seu irregular procedimento, e sendo da exclusiva competencia dos Inspectores das Alfandegas, na fórma do disposto no art. 39, § 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, a nomeação e demissão dos Commandantes dos cruzadores como o de que se trata, não cabia á Thesouraria suspender o nomeado do respectivo exercicio, mas sómente suggerir a conveniencia dessa medida, quando houvesse motivo para ella; 2º, porque não procede a razão de ser elle estrangeiro, visto estar provada a sua qualidade de cidadão brazileiro, desde que acha-se qualificado eleitor; 3º, porque a Ordem n. 463 de 24 de Setembro de 1880 não exige que taes Commandantes tenham carta de piloto, como entendeu o Sr. Inspector, mas que o piloto seja pratico da costa; nem é applicavel á especie sujeita o Aviso n. 472 de 13 de Outubro de 1862 que refere-se a materia diversa; 4º, porque o nomeado já exerceu identico logar no cuter *Parnahyba*, ao serviço da Alfandega do Rio de Janeiro, e já commandou outros na-

vios importantes nas aguas do Rio da Prata e nas do norte e sul do Imperio.

Cumpre, portanto, que o Sr. Inspector mande restituil-o ao exercicio do seu emprego, si estiver fóra delle, e pagar-lhe os vencimentos que tenham deixado de ser-lhe abonados durante o tempo da suspensão.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 94 — EM 13 DE AGOSTO DE 1886

Declara que continúa em vigor nos quatro primeiros mezes do corrente exercicio a distribuição de creditos feita para o anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, e em additamento á Circular n. 14 de 25 de Junho ultimo, que continúa em vigor, durante os primeiros quatro mezes do corrente exercicio, a distribuição de creditos, feita para o exercicio de 1885-1886 pelas Ordens de 28 de Novembro de 1885.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 95 — EM 14 DE AGOSTO DE 1886

Os emolumentos ou porcentagens a que tenham direito os funccionarios publicos não podem ser retidos ou sujeitos a encontro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 30 de 29 de Abril proximo passado, interposto pelo Procurador Fiscal da dita Thesouraria, Bacharel Francisco Barbosa de Paula Pessoa,

dos despachos pelos quaes o Sr. Inspector, sem ser ouvida a Junta, mandou pagar ao Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda, Theodoro Nunes de Mello, a importancia das custas que lhe competiam pela cobrança executiva de impostos, não obstante achar-se em debito para com a Fazenda Nacional pelo imposto de industrias e profissões a que está sujeito; visto não procederem as allegações do recorrente, não só por ser o assumpto de que se trata da exclusiva competencia do Sr. Inspector, como de mero expediente, e não envolver questão de direito, mas tambem porque, conforme está decidido pela Ordem n. 43 de 22 de Fevereiro de 1849 e pelo Aviso n. 99 de 29 de Abril de 1859, não podem ser retidos e sujeitos a encontro os vencimentos dos funccionarios publicos, entre os quaes estão comprehendidos os emolumentos ou porcentagens como no caso vertente.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 96 — EM 14 DE AGOSTO DE 1886

Sujeita a porte do Correio, pago pelos interessados, os recursos vindos das Provincias para o Tribunal do Thesouro ou para este Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Recommendo a V. Ex. que, depois de lançar o « Visto » nos officios da Thesouraria de Fazenda contendo recursos interpostos para o Tribunal do Thesouro, ou para este Ministerio, devolva-os áquella Repartição, afim de que faça pagar pelas partes interessadas o porte devido, e dê a taes officios o conveniente destino, evitando-se assim o extravio dos documentos a elles annexos, os quaes, depois de resolvidos os recursos, devem reverter ao archivo da Repartição por onde foram proferidas as decisões recorridas.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia d...

N. 97 — EM 18 DE AGOSTO DE 1886

O sello das certidões está sujeito á taxa addicional de 5 °/₀ do Decreto de 7 de Maio de 1886, não o estando, entretanto, a venda das estampilhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta á consulta constante do seu officio n. 40 de 23 de Julho proximo passado:

1°, que só estão sujeitos á taxa addicional de 5 °/₀ os impostos e as rendas especificadas no Regulamento annexo ao Decreto n. 9593 de 7 de Maio do corrente anno; 2°, que, da venda das estampilhas não é devida essa taxa, conforme já foi decidido pela Ordem n. 54 de 15 daquelle mez, dirigida á Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, e publicada no *Diario Official* de 18 do mesmo mez; 3°, que o sello das certidões, e não emolumentos, como se expressa, está sujeito á mencionada taxa.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 98 — EM 19 DE AGOSTO DE 1886

A renda das apolices, ainda averbadas como bens dotaes, póde ser objecto de cessão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1886.

Em resposta ao officio do antecessor de V. S. de 29 de Julho ultimo, consultando si a mulher, sem a outorga do marido, póde alienar os juros a vencer-se de apolices da divida publica, dadas ou legadas com a natureza de bens dotaes, que por sua morte tenham de passar a herdeiros ascendentes ou descendentes, declaro a V. S. que essa duvida já se acha resolvida pelo officio n. 409 de 29 de Setembro de 1883 e Aviso n. 22 de 15 de Abril ultimo, assim como pelo art. 44 do Regulamento n. 9370 de 14 de Fevereiro do anno passado, a menos que a respeito dos mesmos juros haja alguma condição de inalienabilidade.

Os bens dotaes são com effeito inalienaveis, embora possam ser subrogados em casos determinados e segundo a Lei de 22 de Se-

tembro de 1828, art. 2º, § 1º, mas a renda delles constitue usufructo, e o usufructuario póde dispôr dos fructos e rendimentos como de cousa sua, não podendo sómente obrigar a propriedade. E como nas apolices os juros são a renda, a qual se communica no casal, si não ha clausula em contrario, é claro que a mulher casada, tendo bens dotaes em apolices, póde, com autorização do marido, que é o administrador de taes bens, transferir a outrem a faculdade de receber os ditos juros. Esta faculdade, porém, não póde ir além do tempo em que o cedente fôr usufructuario, e portanto só póde durar emquanto durar o usufructo; por isso, não obstante estipular-se nas escripturas da cessão que o cessionario perceberá os juros das apolices durante certo numero de mezes ou de annos, esta clausula caducará desde o momento que fallecer o usufructuario; de sorte que o registro da escriptura deve conter, ou presuppôr sempre implicitamente esta condição :— si o cedente não fallecer antes.

Portanto, na hypothese de que se trata, a renda das apolices, ainda que averbadas com a clausula de dotaes, constitue usufructo e como tal póde ser objecto de cessão.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Inspector interino da Caixa da Amortização.

N. 99 — EM 20 DE AGOSTO DE 1886

Declara que a distribuição de creditos para despezas com as estradas de ferro do Estado no exercicio de 1885 - 1886, deve vigorar nos quatro primeiros mezes do actual.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accôrdo com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 17 do corrente mez, que a distribuição de credito, feita no exercicio de 1885 - 1886, para occorrer ás despezas com a construcção das estradas de ferro do Estado, deve vigorar, durante os quatro primeiros mezes do actual exercicio, de conformidade com o Decreto n. 3277 de 25 de Junho deste anno.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 100 — EM 20 DE AGOSTO DE 1886

Transferencia de apolices constitutivas de uma herança, cujo direito fôra penhorado por divida, na ausencia do herdeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1886.

Em officio de 1 de Fevereiro do corrente anno solicitou o antecessor de V. S. o parecer da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional afim de poder resolver uma pretenção de Custodio José Vieira, concernente á transferencia, para seu nome, de duas apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$ cada uma, que se acham averbadas em nome do finado João Antonio de Magalhães Calvet, e que no inventario e partilha dos bens deste foram separadas e adjudicadas para o pagamento do quinhão hereditario do ausente Dr. Guilherme de Paiva Magalhães Calvet, de quem o mesmo Vieira é credor, e que por isso, depois de proposta a competente acção na execução, fez penhora no direito e acção daquelle ausente e os arrematou em hasta publica, tendo o respectivo Juizo, depois de concluida a arrematação, expedido o competente alvará para a pretendida transferencia, alvará esse que a Repartição a seu cargo hesitou cumprir, por não conter o assentimento do possidor das apolices que a lei isenta de penhora.

De uma certidão apresentada pela parte interessada consta que, feita a penhora no rosto dos autos do inventario do sobredito finado, nenhuma opposição fez o Curador do devedor ausente, seguindo-se os demais termos da execução, até a expedição do alvará, como já ficou dito.

Considerando portanto:

1.° Que o caso é especial, pois trata-se de um devedor ausente em logar incerto e que por isso não era possivel o seu consentimento;

2.° Que na execução promovida contra o devedor foram observadas todas as formalidades e regras do processo, sendo o mesmo devedor representado por um Curador;

3.° Que nenhuma opposição á penhora e arrematação fez o Curador, que era para isso o unico competente;

4.° Finalmente, que o reconhecimento da divida por parte do Curador e o seu consentimento á penhora feita no direito á herança do ausente, representada em apolices, importa o assentimento que essa Repartição exige, tratando-se de titulos privilegiados por lei:

Declaro a V. S. que póde ter logar a transferencia pretendida e constante dos papeis que devolvo, visto não se tratar de uma penhora nas apolices, e sim da transferencia dellas a um cessionario que as obteve pela arrematação da herança cujo direito havia penhorado na qualidade de credor do herdeiro.

Deus Guarde a V. S. — *F. Belisario Soares de Souza.* — Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 101 — EM 21 DE AGOSTO DE 1886

Restabelece a Collectoria de Agua-Preta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo deu conta em officio n. 177, de 5 do corrente mez, de restabelecer a Collectoria das rendas geraes do municipio de Agua Preta, assim como de arbitrar em 1:200$ a fiança do Collector e em 600$ a do Escrivão, e em 35 °/o a respectiva porcentagem, sendo 3/5 para o primeiro e 2/5 para o segundo; cumprindo, porém, que informe, de accôrdo com a Circular n. 217, de 16 de Junho de 1873, em que data foi prestada a fiança de ambos.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 102 — EM 23 DE AGOSTO DE 1886

Informações sobre relação e cunhagem das moedas de ouro e de prata do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do Aviso n. 9 de 31 de Julho ultimo, no qual, em virtude de solicitação do Ministro Francez, em nome de seu Governo, requisita V. Ex. informações concernentes ás moedas de ouro e prata deste Imperio.

O pedido, segundo a nota que acompanhou o citado aviso de V. Ex., assenta em quesitos assim formulados:

1.° Ha no Brazil relação fixa entre os valores das moedas de ouro e de prata?

2.° Tenciona o Governo estabelecer essa relação, ou, si existe já, pretende modifical-a ou supprimil-a?

3.° A cunhagem desses dous metaes é livre, ou limitada prohibida? Por outra, a legislação brazileira permitte aos particulares levar á Casa da Moeda barras de ouro ou de prata para, mediante a senhoriagem do Estado, fazel-as converter em moeda de titulo e peso legal, em quantidade limitada ou illimitada?

Pela mesma ordem em que ficam expostos responderei aos quesitos:

1.° A relação legal entre os dous metaes é de 14 2/9, tem, porém, variado muito pela alteração soffrida no valor relativo entre os mesmos metaes, ouro e prata.

A citada relação de 14 2/9 dá-se entre o valor nominal da oitava de prata (3 1/2 grammas) que é de 281, 25 réis, e o da oitava de ouro que, ao cambio de 27, é de 4$000 (Lei n. 401, de 11 de Setembro de 1846).

2.° Sendo o ouro a base do systema monetario no Brazil e a moeda de prata considerada simples auxiliar daquella, tanto que o seu recebimento só é obrigatorio para os particulares até á somma de 20$000 (Decreto n. 4822 de 18 de Novembro de 1871, art. 4°), qualquer variação que venha a ter o valor da prata em relação ao ouro, não levará o Governo, ao menos por emquanto, a alterar a differença ora existente, entre o valor estimativo da unidade das duas moedas, porque, como já ficou explicado, essa variação é no Brazil sem importancia.

3.° A cunhagem do ouro para os particulares se faz sem limitação, pagando elles a taxa estabelecida pelo Regulamento da Casa da Moeda.

O Estado reserva para si exclusivamente a fabricação e emissão de moeda de prata; fazendo, entretanto, a cunhagem de prata de particulares, mediante a cobrança de uma taxa como senhoriagem, e com a unica condição de ser o serviço para elles regulado por fórma que não demore a cunhagem da prata pertencente ao Estado.

São estas as informações que julgo dever prestar para que V. Ex. possa satisfazer á solicitação do Governo Francez por intermedio do seu responsavel nesta Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

N. 103 — EM 23 DE AGOSTO DE 1886

Ás distribuições das fallencias de negociantes em estado de divida para com a Fazenda Nacional passam a ser remettidas á Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1886.

Communico a V. S., para os fins comvenientes, que na presente data solicito do Ministerio da Justiça as necessarias providencias para que o Distribuidor Geral, em vez de enviar a este Ministerio,

dentro do prazo de tres dias, as distribuições das fallencias de negociantes em estado de divida para com a Fazenda Nacional, como fazia até agora em virtude do Aviso deste Ministerio de 17 de Julho de 1872, as dirija d'ora em diante directamente á Repartição a cargo de V. S., conforme solicitou a 3ª Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional em officio de 10 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 104 — EM 24 DE AGOSTO DE 1886

A nomeação dos Directores dos Arsenaes de Guerra está sujeita ao pagamento do sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Com o Aviso de 1 de Abril ultimo remetteu-me o Ministerio a cargo de V. Ex. o officio n. 40 da Presidencia da Provincia de Pernambuco de 1 de Março do corrente anno ao qual acompanhou o requerimento do Major do corpo de estado-maior de 1ª classe Antonio Villela de Castro Tavares, Director do Arsenal de Guerra da mesma Provincia, reclamando contra o desconto a que está procedendo a respectiva Thesouraria de Fazenda do sello de 9 °/₀ sobre a gratificação de 3:600$ annuaes de sua nomeação.

Em resposta ao mencionado aviso, declaro a V. Ex. que a gratificação que percebe o referido Director, e sobre a qual a Thesouraria cobrou aquelle sello de accôrdo com a tabella A, n. 6, do § 5º, do Regulamento de 19 de Maio de 1883, não está isenta do sello proporcional, por isso que não se trata de uma gratificação inherente ao seu posto militar, porém simplesmente retribuitiva do cargo de Director, que, sendo de mera commissão, póde ser exercido por officiaes de patentes diversas, e portanto não tem fundamento a referida declaração.

Pondero a V. Ex. que é da maior conveniencia para a regularidade do serviço que, em materia de impostos e de sua cobrança os recursos sejam interpostos para o Ministerio a meu cargo, por intermedio das Repartições fiscaes subalternas, como é de lei, visto serem taes questões da competencia deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.

N. 105 — EM 26 DE AGOSTO DE 1886

Fixa a porcentagem pela venda de estampilhas e providencia sobre o fornecimento das mesmas aos Administradores de Mesas de rendas e Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o que lhe tem sido representado sobre os abusos praticados na venda de estampilhas do sello, depois da Circular n. 64 de 17 de Março de 1883, que equiparou a porcentagem devida aos exactores por esse serviço, revogando nessa parte a Circular n. 127 de 6 de Março de 1879, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução:

1.° Que, do 1° de Outubro proximo futuro em diante, a mesma porcentagem será de 5 °/₀ nas Mesas de rendas geraes e Collectorias, que a estiverem percebendo mais avultada, em virtude das tabellas em vigor;

2.° Que, no fornecimento de estampilhas ás estações encarregadas de sua venda, se deverá ter muito em vista o disposto na citada Circular de 6 de Março de 1879, quanto ás regras que cumpre observar no acto do mesmo fornecimento, de modo que este fique sempre dentro das forças das fianças prestadas pelos exactores e corresponda ás necessidades do consumo de cada localidade;

3.° Que, podendo acontecer que se reproduza o facto occorrido quando vigorava a referida Circular de 6 de Março de 1879, de não procurarem alguns exactores prover-se da quantidade necessaria de estampilhas, para assim substituil-as pelo sello de verba cuja porcentagem lhes é mais vantajosa, fica entendido que, de toda a cobrança realizada por verba de sello, que devesse ser pago por estampilhas na fórma do regulamento vigente, os exactores não terão senão a mesma porcentagem de 5 °/₀ agora fixada, si não fôr menor a que lhes couber pelas demais rendas, cumprindo-lhes fazer nos livros de receita e nas guias de entrega a competente discriminação da renda de que só podem deduzir aquella porcentagem, quando a tenham maior por outras verbas da arrecadação.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 106 — EM 26 DE AGOSTO DE 1886

Os titulos expedidos e licenças concedidas, cujo sello não foi pago até 1 de Julho de 1886, estão sujeitos á taxa addicional de 5 °/₀.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1886.

Declaro a V. S., para o fazer constar ao Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em solução á representação do Recebedor do sello, sobre que informou o mesmo Administrador em officio dirigido a essa Directoria em data de 2 do corrente, que não tem applicação á taxa addicional de 5 °/₀, de que trata o Decreto n. 9593 de 7 de Maio ultimo, a doutrina das Ordens n. 646 de 3 de Dezembro de 1879 e n. 183 de 1 de Agosto de 1883, porque a dita taxa deve recahir, de conformidade com a lei que a creou e decreto citado, sobre todos os impostos que se arrecadarem desde a data da execução do mesmo decreto; salvo as provenientes de lançamentos feitos nos exercicios passados e que tiverem ficado por arrecadar, conforme já foi explicado por este Ministerio. Em consequencia, todos os titulos expedidos e licenças concedidas em datas anteriores ao 1º de Julho do corrente anno, cujo sello não tenha ainda sido pago, estão sujeitos á referida taxa.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 107 — EM 30 DE AGOSTO DE 1886

Remette exemplares do Decreto n. 9629 de 21 do corrente, para a devida execução.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, os inclusos exemplares do Decreto n. 9629 de 21 do corrente mez (*), que faz extensivas á tarifa especial as disposições do Decreto n. 8944 de 15 de Maio de 1883.

F. Belisario Soares de Souza.

(*) Vide o Decreto na 2ª parte da collecção de 1886.

N. 108 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1886

As prestações do sello de nomeações pagas no exercicio de 1886-1887 estão sujeitas á taxa addicional de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n. 74 de 3 de Agosto proximo passado, que fica approvado o seu acto decidindo, em sessão da Junta, sobre consulta do Collector das rendas geraes da cidade de Joinville, que estão sujeitas á taxa addicional de 5 % as prestações do sello de nomeações pagas no exercicio de 1886 - 1887, embora esse imposto começasse a ser cobrado no exercicio anterior ; visto estar o seu procedimento de accôrdo com o Aviso deste Ministerio de 26 daquelle mez, endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas e publicado no *Diario Official* de 3 do corrente.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 109 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1886

Approva a creação de uma Collectoria na villa de Brotal de Macahubas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 114 de 20 de Agosto proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Brotal de Macahubas, cujo territorio foi desmembrado da de Macahubas, assim como de fixar em 30 % a commissão que devem perceber o Collector e o Escrivão, sendo 3/5 para o primeiro e 2/5 para o segundo ; e, inteirado das outras informações que prestou em cumprimento da Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, aguarda os que ainda faltam para completal-as.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 110 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1886

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Riachão de Jacuipe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 113 de 20 de Agosto proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Riachão de Jacuipe, cujo territorio foi desmembrado da da Feira de Sant'Anna, assim como de fixar em 30 °/₀ a commissão que devem perceber o Collector e o Escrivão, sendo 3/5 para o primeiro e 2/5 para o segundo ; e, inteirado das outras informações que prestou em cumprimento da Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, aguarda as que ainda faltam para completal-as.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 111 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1886

Os hospitaes das Ordens Terceiras não têm direito ao fornecimento gratuito d'agua.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 128 de 3 do corrente mez, ao qual acompanhou o incluso requerimento da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, que por despacho do Tribunal do Thesouro de 26 de Junho proximo passado, foi indeferido o recurso que a mesma Ordem Terceira interpôz da decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, negando-lhe a restituição da quantia de 222$480, que pagou nos exercicios de 1884-1885 e 1885-1886, por tres pennas d'agua de que goza seu hospital da rua de Riachuelo n. 21, visto entender o dito Tribunal que nas expressões « Casas de caridade » de que usa o art. 12 do Regulamento n. 8775 de 25 de Novembro de 1882, não podem ser comprehendidos os hospitaes das Ordens Terceiras, para terem o fornecimento gratuito d'agua.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

N. 112 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1886

Manda assemelhar a — escriptorio de commissões — as casas de receber café dos fazendeiros, remettendo-o por conta destes ao commissario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo consta do seu officio n. 99 de 11 de Maio proximo passado e das cópias a elle annexas, de dar provimento ao recurso interposto por Seraphim Muniz Pimentel da decisão do Collector das rendas geraes da cidade de Guaratinguetá, para o fim de ficar assemelhada a escriptorio de commissão, e pagar o recorrente as taxas das tabellas A, 3ª classe, e D, 2ª classe, do Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878, a casa que tem naquella cidade para receber café dos fazendeiros, e remettel-o por conta destes ao commissario, em logar das taxas para cujo pagamento havia sido lançado pelo dito Collector, como commissario de café.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 113 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1886

Explica o art. 8º do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n. 43, sem data, de Abril proximo passado, que regularmente decidiu, em sessão da Junta, sobre consulta do Administrador da Mesa de rendas geraes da cidade da Laguna, que a identidade dos escravos matriculados deve ser verificada pelo modo indicado no art. 8º do Regulamento de 14 de Novembro de 1885, e que no § 2º do mesmo artigo está comminada a pena a que estão sujeitos aquelles que concorrem para que se effectue a matricula de pessoa livre ou já liberta pela posse da liberdade ou

por disposição da lei; assim como que as palavras «apresentada á matricula», constantes do final do modelo A, annexo ao citado regulamento, não significam que os matriculandos sejam apresentados á Repartição encarregada da respectiva matricula.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 114 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1886

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa da Serrinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 115 de 20 de Agosto proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa da Serrinha, cujo territorio foi desmembrado do da Purificação, assim como de arbitrar em 1:000$ a fiança do Collector e em 500$000 a do Escrivão, e de fixar em 20 % a commissão que devem perceber, sendo 3/5 para o 1º e 2/5 para o 2º; e, inteirado das outras informações que prestou, aguarda as que ainda faltam para completar as exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 115 — EM 18 DE SETEMBRO DE 1886

Determina a remessa de tabellas das porcentagens que devem perceber os empregados das Mesas de rendas e Collectorias, e o termo médio das rendas arrecadadas nos exercicios de 1883 a 1886.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que organizem e remettam ao Thesouro tabellas mencionando a porcentagem que devem perceber os

empregados de cada uma das Mesas de rendas geraes e Collectorias das respectivas Provincias, e o termo médio das rendas por ellas arrecadadas nos exercicios de 1883-1884 a 1885-1886, o qual servirá de base para fixar a dita porcentagem, excluidas as rendas de que se deduzem taxas especiaes e as de que nenhuma commissão é deduzida; afim de se proceder á revisão das tabellas da porcentagem que actualmente se abona aos referidos empregados.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 116 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1886

Os empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda não têm direito a custas por diligencias contra collectados insolvaveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 48 de 16 de Julho proximo passado, interposto pelos Officiaes de Justiça Raymundo Theodorico da Costa e Francisco Lopes Barroso, da decisão da dita Thesouraria que negou-lhes o pagamento das custas que reclamaram pelas intimações e mais diligencias a que procederam para a cobrança executiva de quantias pertencentes ao Estado, e que não se effectuou por se acharem os devedores em condições de insolvencia; visto estar a decisão recorrida de conformidade com a Ordem n. 419 de 7 de Novembro de 1874, Circular n. 89 de 18 de Fevereiro de 1875 e Avisos de 15 de Janeiro, 5 de Abril e 27 de Novembro de 1883, que são contrarios á 2ª parte da Circular n. 611 de 13 de Setembro de 1878, citada pelos reclamantes, os quaes dispõem que as custas dos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda são devidas sómente depois de realizada a cobrança e de feita a conta da execução; perdendo-as, portanto, quer o Juiz, quer o Escrivão e tambem os Officiaes de Justiça, que não têm melhor direito do que aquelles, quando os collectados são insolvaveis; como mui claramente dispõe o Regulamento de custas de 2 de Setembro de 1874, no art. 201, § 3.º

F. Belisario Soares de Souza.

N. 117 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1886

Eleva o numero dos Despachantes geraes da Alfandega de Uruguayana.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica elevado de tres a quatro o numero de Despachantes geraes da Alfandega de Uruguayana, conforme propõe o respectivo Inspector no officio transmittido pela mesma Thesouraria com o de n. 92 de 23 de Agosto proximo passado.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 118 — EM 25 DE SETEMBRO DE 1886

Não tem direito a vencimento algum o empregado suspenso por pronuncia em crime commum, do qual não foi absolvido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que não póde ser approvada a deliberação, que tomou em sessão de Junta, segundo dá conta em officio n. 47 de 12 de Julho proximo passado mandando abonar ao 2º Escripturario da Alfandega do Pará, Manoel do Carmo Fonseca Chaves, addido á mesma Thesouraria, a porcentagem que não recebera nos dias 1 a 11 de Dezembro de 1885, durante os quaes esteve suspenso do exercicio, em consequencia do processo que lhe movera Luiz Carlos da Silva Peixoto, pelo crime de injurias verbaes, e cuja desistencia foi julgada por sentença dada pelo Juizo competente no ultimo dos mencionados dias:

1.º Porque, na fórma das Decisões de 8 de Agosto de 1846 e 3 de Novembro de 1854, o funccionario publico de qualquer condição que seja fica inhibido de exercer as funcções do respectivo logar, logo que fôr pronunciado em crime commum ou de responsabilidade, quer se livre preso ou solto.

2.º Porque, de conformidade com o art. 32 do Decreto n. 4153 de 6 de Abril de 1868, no caso de que se trata, de pronuncia por crime commum, a nenhum vencimento tinha direito aquelle empregado, durante o tempo em que esteve fóra do exercicio do seu emprego.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 119 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1886

Providencia sobre o modo de escripturar os valores recolhidos aos cofres de depositos e cauções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram fielmente a Ordem n. 226 de 7 de Dezembro de 1850, passando para a caixa geral, depois de escripturar no competente livro, os valores, em notas e moedas nacionaes, recolhidos aos cofres de depositos e cauções.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 120 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1886

Resolve duvidas sobre a imposição da taxa addicional de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que fica approvado o seu acto decidindo, em sessão da Junta, sobre consulta da Alfandega da cidade do Desterro, segundo dá conta em officio n. 70 de 17 de Julho proximo passado :

1º, que a divida activa, cobrada no exercicio de 1886-1887, não está sujeita á taxa addicional de 5 %, não só por não se achar comprehendida nos impostos especificados no Decreto n. 9593 de 7 de Maio do corrente anno, como tambem porque refere-se a impostos que não foram pago sem exercicios anteriores áquelle ;

2º, que assim não se deve entender quanto aos impostos passiveis da referida taxa, pertencentes ao actual e aos subsequentes exercicios, e que no decurso delles deixarem de ser pagos; porque neste caso deve a importancia della ser addicionada á do imposto, afim de serem ambos cobrados como divida activa;

3º, finalmente, que as multas não pertencentes ao fundo de emancipação não estão sujeitas á mencionada taxa.

Observa-lhe, porém, que tambem as multas pertencentes ao fundo de emancipação, relativas á falta de pagamento em exercicios anteriores ao actual, não estão sujeitas á taxa de 5 %, porque esta deve recahir sómente sobre taes multas pelas faltas que se derem, da data da execução da lei em diante.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 121 — EM 2 DE OUTUBRO DE 1886

Estão em inteiro vigor por parte do Imperio as disposições aduaneiras de 1860 e actos posteriores sobre transito de mercadorias cujos donos pretendam reexportal-as para a Republica de Venezuela.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas que fica approvado o seu acto mandando, segundo consta do seu officio n. 40 de 6 de Agosto proximo passado, e papeis a elle annexos, á vista da reclamação de Manoel Francisco Fuentes, dar livre transito a diversas mercadorias que elle pretendia reexportar para S. Carlos, na Republica de Venezuela, e cujo despacho lhe fôra negado pela Alfandega de Manáos, sob o fundamento de que a dita Republica tinha prohibido, por Decreto de 9 de Dezembro de 1880, a reexportação das mercadorias importadas para seu consumo, — visto não haver acto legislativo do Imperio que autorize tal excepção, a respeito daquella Republica, ao direito estabelecido pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, pelo tratado promulgado por Decreto n. 2726 de 12 de Janeiro de 1861, e outras disposições em vigor.

Por esta occasião recommenda-lhe que informe qual o processo observado na referida Alfandega, relativamente aos despachos de que se trata, quaes as cautelas fiscaes nella adoptadas para garantia de que as mercadorias despachadas em transito ou reexportadas para S. Carlos não sejam introduzidas no consumo da Provincia; e si na fronteira de Cacuhy ha algum posto fiscal ou empregado que verifique a entrada de taes mercadorias no territorio daquella Republica.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 122 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1886

A Circular n. 19 de 26 de Agosto ultimo, sobre fornecimento de estampilhas do sello adhesivo, não se refere ás Alfandegas nem á Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1886.

Em resposta ao officio de V. S. de 27 de Setembro proximo passado, concernente aos fornecimentos de estampilhas do sello adhesivo que devem ser feitos ao Recebedor do sello dessa Repartição, á vista da Circular n. 19 de 26 de Agosto ultimo, a qual determina que esses fornecimentos fiquem sempre dentro das forças das fianças prestadas pelos exactores, declaro a V. S., para os fins convenientes, que emquanto este Ministerio não tomar as medidas, de que se preoccupa, quer em relação ás fianças dos que são obrigados a prestal-as, quer em relação ás porcentagens das Mesas de rendas e Collectorias, convem manter-se a respeito do dito Recebedor o que está estabelecido e em pratica, sem necessidade de augmentar-se sua fiança nem de se regular por ella os mencionados fornecimentos, porquanto a alludida circular sómente se refere aos Administradores das Mesas de rendas e Collectores e teve por fim corrigir e obstar os seus abusos na execução da Circular de 17 de Março de 1883 que alterava a de 6 de Março de 1879, todas attinentes ás ditas Repartições e não á Recebedoria do Rio de Janeiro nem ás Alfandegas.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 123 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1886

Declara o numero de manifestos que devem trazer os navios que conduzirem carga para os portos do Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 23 de 19 de Julho ultimo submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a consulta que lhe dirigiu o Vice-Consul do Brazil em Antuerpia na cópia do extracto do officio de 13 de Março do corrente anno, relativamente á Legislação consular dos manifestos de carga que trazem os vapores com destino ao porto do Rio de Janeiro e a outros do Sul do Imperio.

Da exposição do alludido aviso e da consulta a que elle se refere, verifica-se que não foi devidamente comprehendida a doutrina do Aviso do Ministerio a meu cargo de 19 de Janeiro do corrente anno, expedido sobre o mesmo objecto, e que em nada alterando o que a respeito dispõe o Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro de 1860, teve apenas em vista explicar a intelligencia do art. 399 n. 8 do mesmo regulamento relativamente á carga de transito.

Conforme a doutrina desse regulamento consubstanciada nos arts. 368 a 376 da Consolidação das Leis das Alfandegas, com a limitação apenas do paragrapho unico do art. 371 para os paquetes e vapores de linhas regulares em relação aos portos intermediarios de sua escala, em que tenham pequena demora, e recebam apenas alguns volumes e encommendas, são devidos tantos manifestos de carga ou tantos certificados de não havel-a recebido, quantos forem os portos de escala dos navios, que demandam os nossos portos, e em relação a cada porto de escala no Imperio, devendo cada um desses manifestos ser legalisado com as formalidades exigidas no mesmo regulamento.

O art. 399 n. 8 do regulamento (368 n. 8 da Consolidação) apenas estatue o procedimento consular em relação á carga de transito ou destinada a entreposto, a qual, com as declarações nelle constantes, ou especificadas, deve ser consignada no manifesto destinado ao porto, em que tenha de ser baldeada para outras embarcações ou para entreposto, e essa parte da carga destinada ao porto da baldeação ou do entreposto, sendo o que constitue em phrase do Vice-Consul « les manifestes qui se trouvent après celui de Rio de Janeiro » deve, como parte integrante dos mesmos manifestos, sujeita á fiscalisação e responsabilidade da Alfandega reexportadora, ou da 1ª importação, ser legalisada com as mesmas formalidades exigidas para a carga propria do porto.

Em solução, portanto, á referida consulta, declaro a V. Ex., para que se digne fazer constar áquelle Vice-Consul:

Que os navios despachados para o Rio de Janeiro devem trazer tantos manifestos, quantos forem os portos brazileiros em que tenham de tocar para deixarem carga;

Si trouxerem para qualquer porto mercadorias destinadas a serem nelle recebidas em entreposto, ou para serem ahi baldeadas, devem ellas ser declaradas em separado no manifesto dirigido para esse porto;

Si demandarem outros portos, além do do Rio de Janeiro, para os quaes conduzam carga, devem trazer della para esses portos manifestos especiaes dirigidos ás respectivas Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

N. 124 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1886

Permitte a descarga, no porto do Descalvado, de mercadorias estrangeiras destinadas a Santa Cruz de la Sierra, na Republica da Bolivia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Alfandega de Corumbá, em deferimento á petição de Augusto Toledo e Vidal Sandivas, cidadãos bolivianos estabelecidos no Departamento de Santa Cruz de la Sierra, que lhes permitta despacharem na mesma Alfandega, por transito ou reexportação, as mercadorias de procedencia estrangeira que pretenderem importar naquelle Departamento, observadas as regras e precauções prescriptas no Cap. IV Tit. VII da Consolidação das Leis e Regulamentos das Alfandegas.

E porque os peticionarios desejam que os seus generos sejam descarregados no porto do Descalvado, para d'ahi os dirigirem á fronteira boliviana, cumpre que, assim neste, como em casos identicos, que de futuro se derem, se observe o seguinte :

Em cada embarcação que conduzir mercadorias com igual destino, deverá seguir um empregado da inteira confiança do Sr. Inspector, observada a disposição do paragrapho unico, art. 302, da Consolidação, para assistir no dito porto ao desembarque das mercadorias confiadas á sua guarda, averbar na 2ª via da nota do despacho feito na Alfandega, que levará comsigo, as datas em que se effectuar a descarga e partida dos volumes para o interior, e transmittir officialmente esse documento pelos conductores das mercadorias ao Commandante do destacamento brazileiro estacionado na Corixa Grande.

Emquanto a corrente do commercio, que se estabelecer por esse ponto com a Republica vizinha, não tornar necessaria a creação de um posto fiscal no logar do destacamento, ou outro que pareça mais conveniente, para impedir que os volumes descarregados no porto do Descalvado tomem, em seu trajecto pelo territorio brazileiro, destino differente, nesta data são solicitadas do Ministerio da Guerra suas ordens ao Commandante do referido destacamento para prestar esse serviço, visar as 2ªs vias das notas de despacho que lhe forem remettidas, e participar á Alfandega si os volumes que por ahi passam conferem em tudo com os descarregados no porto do Descalvado, ou resentem-se de alguma falta ou divergencia.

Além destas precauções que o Sr. Inspector tomará, quer no que diz respeito a transito de mercadorias pelo porto do Descalvado, quer em relação ás que se dirigirem á Republica pela bahia de Caceres e Pedra Branca, cumpre que informe sobre as demais

cautelas fiscaes, cuja adopção se torne conveniente, dando conhecimento ao Thesouro dos abusos que occorrerem, e empregando a maxima solicitude para impedir a realização do contrabando.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 125 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1886

Declara que não é preciso que os Engenheiros apresentem seus titulos ou cartas de habilitação scientifica ás Repartições de Fazenda, para receberem seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 136 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 1 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que não é necessario que os Engenheiros apresentem seus titulos ou cartas de habilitação scientifica ás estações de Fazenda, para receberem seus vencimentos, bastando que a Secretaria de Estado daquelle Ministerio não expeça decretos nem portarias de nomeação antes que os nomeados tenham registrado os mesmos titulos, ou lhes marque prazo para este fim; ficando, portanto, revogada a Circular n. 598 de 7 de Dezembro de 1880.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 126 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1886

Exige informações sobre o modo por que se procede á remessa e escripturação de notas trocadas e substituidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que informem sobre o modo por que se procede, nas mesmas Repartições, á escripturação e remessa das notas por ellas trocadas e substituidas; afim de se verificar si têm sido cumpridas as disposições que regulam esse serviço.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 127—EM 22 DE OUTUBRO DE 1886

Communica a emissão de novas estampilhas de 200 réis e 5$000, e dá os respectivos signaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que vão ser emittidos novos typos de estampilhas das taxas de 200 réis e 5$000 com os seguintes signaes:

As de 200 réis, que são de côr roxa, têm vinte e seis millimetros de comprimento e dezesete de largura. Na parte superior está a palavra — Thesouro — em lettras romanas brancas em uma curva. No espaço comprehendido entre dous circulos concentricos estão as palavras — Imperio do Brazil — em lettras romanas escuras.

No centro está o valor — 200 — em algarismos escuros em um rectangulo de fundo branco dentro de um circulo de perolas. O espaço entre o circulo e o rectangulo é composto da repetição da palavra — Brazil — em lettras miudas. Logo abaixo a palavra — réis — em lettras romanas escuras.

Na parte inferior está a palavra — sello — em lettras romanas brancas entre duas estrellas em uma curva. O contorno da estampilha é ornamentado.

As de 5$000, que são de côr violete claro, têm quarenta e dous millimetros e setenta e cinco centesimos de comprimento, e vinte e um millimetros e meio de largura. Na parte superior estão as palavras — Imperio do Brazil — em lettras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor — 5$000 — em algarismos arabes brancos e entre dous filetes verticaes. No espaço comprehendido entre dous circulos concentricos estão vinte estrellas.

No centro está a Corôa Imperial sobre um ornato. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra — réis — em lettras brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra — sello — em lettras romanas brancas entre dous pequenos circulos em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra — cinco mil réis — em lettras miudas. Nas partes lateraes da estampilha, entre dous filetes verticaes, está tanto na parte superior como na inferior o algarismo — 5 — em lettra romana branca sobre o fundo de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O contorno da estampilha tanto na parte superior como na inferior é ornamentado.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 128 — EM 23 DE OUTUBRO DE 1886

Remette exemplares da Lei de orçamento para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre de 1887.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os inclusos exemplares das Leis ns. 3313 e 3314 de 16 do corrente mez, orçando a receita e fixando a despeza do Imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre de 1887, as quaes deverão vigorar do 1º de Novembro proximo futuro em diante.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 129 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1886

As cadernetas de Caixas Economicas não podem servir de garantia aos responsaveis da Fazenda Publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que exija nova fiança do Carteiro da Administração do Correio da mesma Provincia, André Ferreira da Silva; visto não poder ser aceita a que por elle prestou Carlos Antonio de Santa Rosa, como procurador de sua mulher, D. Antonia de Paula Santa Rosa, não só por não poderem as mulheres servir de fiadoras de responsaveis á Fazenda Nacional, conforme já foi decidido e consta dos Avisos n. 285 de 29 de Setembro de 1858, n. 51 de 7 de Fevereiro de 1874, como tambem por ter sido garantida a fiança de que se trata com o deposito de uma caderneta da Caixa Economica da Provincia na importancia de 200$, e não haver disposição alguma no Regulamento annexo ao Decreto n. 5594 de 18 de Abril deste ultimo anno que autorize a transferencia de taes cadernetas ou a averbação desse acto.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 130 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1886

Declara como deve ser collectada a *Central Sugar Factories of Brasil Company limited*, de Pernambuco, para o pagamento dos impostos predial e de industrias e profissões relativos aos engenhos e edificios que possue.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 54 de 22 de Março proximo passado, interposto pela *The Central Sugar Factories of Brasil Company limited* da decisão da dita Thesouraria confirmando as das Collectorias das rendas geraes dos municipios da Escada, de Palmares e do Cabo, que collectaram a recorrente para pagar o imposto predial, e as taxas do de industrias e profissões das tabellas C e D do Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878, sobre os engenhos e os edificios a ella pertencentes — resolveu dar-lhe provimento, quanto ao imposto predial lançado sobre os seus engenhos e edificios situados no primeiro e no segundo daquelles municipios, por estarem fóra de cidade, villa ou povoação de cem casas pelo menos, e portanto isentos desse imposto, na fórma do art. 2º, § 1º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 7051 de 18 de Outubro de 1878; não estando tambem sujeitos ao pagamento da multa por ter sido o lançamento feito depois do prazo marcado para a cobrança: e indeferil-o quanto ao imposto predial dos edificios que possue na cidade do Cabo, visto acharem-se comprehendidos nos respectivos limites, e do de industrias e profissões lançado sobre seus engenhos, por estarem os engenhos centraes equiparados, para a cobrança deste ultimo imposto, ás fabricas de distillação, e sujeitos ás taxas fixas e proporcionaes das tabellas C e D, 3ª classe, do supracitado Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878, as quaes, porém, deverão ser cobradas de accôrdo com o art. 6º do Regulamento de 15 de Julho de 1874, em razão de estar a recorrente comprehendida na hypothese prevista nesse artigo.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 131 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1886

Estão isentos do pagamento do imposto de industrias e profissões os Directores não remunerados de companhias ou associações anonymas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, para os devidos effeitos, que foi deferido o requerimento, transmittido com officio n. 80 de 2 de Setembro proximo passado, em que a Companhia « Confiança Maranhense » reclamára contra o despacho da mesma Thesouraria confirmando o da Alfandega da dita Provincia, que collectou os Directores da mesma companhia para pagarem o imposto de industrias e profissões, segundo as taxas das tabellas A e D do Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878, não obstante não perceberem remuneração alguma pelos seus serviços; devendo, porém, a remissão do imposto de que se trata começar do 1° de Julho do corrente anno, em que os referidos Directores deixaram de receber gratificação nessa qualidade.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 132 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1886

Declara não estarem sujeitas ao sello proporcional pela transferencia a terceiro umas apolices em que foram convertidos bens deixados em usufructo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 54 de 30 de Abril proximo passado, interposto por D. Felicidade Maria de Menezes, Pedro Nolasco de Menezes e José de Souza Azevedo, da decisão da dita Thesouraria que exigiu o pagamento do imposto de transmissão de propriedade *causa mortis*, para a averbação em seus nomes das apolices da divida publica legadas em usufructo a D. Joanna Eduviges da Conceição

Menezes por José Joaquim de Almeida, e que por morte della passaram aos recorrentes, de accôrdo com a verba testamentaria deixada por elle ;— porquanto, havendo satisfeito o imposto a que eram obrigados pela lei provincial competente, nada mais têm os recorrentes a pagar, a titulo de imposto de transmissão de propriedade das apolices de que se trata, em que foram convertidos, durante a vida da usufructuaria, alguns bens do testador, os quaes não existiam portanto no acervo quando elle falleceu, para se cobrar o imposto a que se referem os Regulamentos de 4 de Março de 1868 e de 31 de Março de 1874, art. 2º, § 2º, e art. 28, n. 4, mas sómente sello proporcional devido pela respectiva transferencia.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 133 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1886

Os individuos estabelecidos nas colonias do Estado ou de particulares não estão isentos do pagamento dos impostos geraes determinados em lei.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 1994 de 31 de Agosto proximo passado, que os colonos residentes no nucleo colonial « Alfredo Chaves » e quaesquer outros colonos ou individuos estabelecidos nas colonias do Estado ou de particulares, ainda quando vivam sob o regimen colonial, devem pagar os impostos geraes a que estão sujeitos pelas leis em vigor ; devendo, porém, as estações fiscaes proceder com relação a elles de conformidade com a Ordem n. 396 de 22 de Outubro de 1872.

Quanto aos impostos municipaes, não compete ao Governo resolver, por ser assumpto da attribuição das Assembléas Provinciaes, na fórma do art. 1º, § 5º, do Acto Addicional.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 134 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1886

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Penalva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo deu conta em officio n. 97 de 27 de Setembro proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de Penalva, cujo territorio foi desmembrado do de Vianna; assim como de fixar em 20 % a porcentagem do Collector, em 700$ a respectiva fiança, e de reduzir a 1:282$ a fiança do Collector da ultima dessas villas, em razão da reducção do territorio della.

Recommenda-lhe, porém, que preste os demais esclarecimentos exigidos pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 135 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1886

As amostras cujo valor official exceda de 100$ estão sujeitas ao pagamento de direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 64 de 24 de Julho proximo passado, interposto por Antonio Leonardo Gomes da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega, que exigiu-lhe o pagamento da taxa de 1$200 cada kilogramma, marcada no art. 515 da Tarifa em vigor, por um fardo, marca A. G. L., n. 111, contendo retalhos de chita ou morim, que pretendia despachar livres de direitos, como «amostras», — visto estar a decisão recorrida de conformidade com o art. 20, n. 3, das Disposições preliminares da citada tarifa, por exceder de 100$ o valor official dos retalhos de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 136 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1886

Explica os arts. 14 e 19 da Lei n. 3313 de 16 do corrente mez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que o fim do art. 14 da Lei de orçamento n. 3313 de 16 do corrente mez, foi tornar bem claro que o imposto de 2 °/₀ deve abranger todas as vantagens feitas a funccionarios publicos até o minimo de 1:000$, qualquer que seja a natureza dellas, fixas ou variaveis, por serviço effectivo ou de commissão, de actividade ou inactividade, e neste sentido, portanto, deve ser feita a cobrança. Outrosim, que o art. 19 refere-se aos empregados que não estão addidos em virtude de lei ou decreto; exceptuados os que já servem actualmente na Directoria de Estatistica do Thesouro, e os que já foram ou forem mandados servir provisoriamente em Repartições da mesma Provincia, por conveniencia do serviço publico.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 137 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1886

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa da Arêa, Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo dá conta em officio n. 143 de 12 de Outubro proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa da Arêa, cujo territorio foi desmembrado do da Mesa de rendas de Valença, assim como de fixar em 1:500$ a fiança do Collector e em 800$ a do Escrivão, e marcar-lhes a porcentagem de 25 °/₀, sendo 3/5 para o primeiro e 2/5 para o segundo.

Aguarda, porém, as informações que ainda faltam para completar as exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 138 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1886

Explica a Ordem n. 212 de 30 de Junho de 1871 sobre direitos das mercadorias achadas fluctuando no mar ou arrojadas ás praias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de revista, transmittido com o seu officio n. 24 do 1º de Fevereiro proximo passado, interposto por Manoel Joaquim Pessôa da decisão da Alfandega da dita Provincia que exigiu o pagamento dos direitos de consumo, na razão de 30 %, sobre a quantidade de azeite de côco contido em um tonel achado pelo recorrente em alto mar, sem se descobrir a quem pertencia, e que por ordem da Inspectoria foi vendido em leilão, resolveu dar-lhe provimento afim de se cobrar pela referida mercadoria sómente a taxa de 10 %, na fórma do art. 135 da Tarifa em vigor; porquanto, a Ordem n. 212 de 30 de Junho de 1871, em logar de fundamentar a decisão recorrida, lhe é contraria, pois declara que as mercadorias fluctuando no mar ou arrojadas ás praias não se confundem com as provenientes de naufragio, e os arts. 310, 317 e 319 da Consolidação distinguem umas das outras.

Quanto ao abatimento autorizado pelo art. 11, § 7º, da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, e consignado no art. 24, paragrapho unico, das Disposições preliminares da citada tarifa, e no art. 4º do Decreto n. 5865 de 6 de Fevereiro de 1875, só é applicavel aos salvados de naufragio; não tendo tambem applicação á mercadoria de que se trata o abatimento concedido pelo art. 468 da dita consolidação, por não se verificar nenhum dos casos nelle expressos.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 139 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1886

Estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade as heranças e legados deixados em apolices, ainda que estas tenham de ser vendidas para cumprimento das disposições testamentarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1886.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso que Manoel Cardoso Toste interpôz da decisão de V. S., que, de

conformidade com o disposto no art. 2º, n. 2, do Regulamento n. 5581 de 31 de Março de 1874, sujeitou o recorrente ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade na venda de 100 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$, que faziam parte do acervo do subdito portuguez José de Castro Euzebio, de quem é testamenteiro, e para satisfação de diversos legados por elle deixados a pessoas residentes em Portugal:

Considerando que, qualquer que tenha sido o domicilio do defunto, pelas heranças e legados por elle deixados em apolices deve ser pago imposto de transmissão, como é expresso no art. 1º do Decreto n. 4113 de 4 de Março de 1868;

Considerando não ser licito converter taes apolices em dinheiro e deposital-o em um Banco do paiz, com o intuito de tornar-lhe applicavel a hypothese a que se refere o n. 3 do já citado art. 2º do Regulamento de 1874;

Considerando que, sendo classificados como moveis os bens em dinheiro de inventariados fallecidos no Brazil, estão sujeitos ao imposto, nos termos do n. 1 do precitado art. 2º, mandando a Ordem do Thesouro de 29 de Fevereiro de 1836 que, com este fundamento, fosse exigido o imposto de heranças e legados na compra de apolices, até então isentas:

Resolveu indeferir o recurso, sustentando a decisão recorrida, por estar ella de accôrdo com a legislação que regula a materia.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 140 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1886

A responsabilidade dos exactores da Fazenda Nacional não se extingue pelo facto da demissão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que fica approvado o seu acto requisitando do Juizo competente a prisão administrativa do ex-Escrivão da Collectoria das rendas geraes de Pinheiro, Francisco Hyppolito Martins Amado, por não ter recolhido aos cofres da mesma Thesouraria, no prazo que lhe foi marcado, os saldos da renda arrecadada na importancia de 2:336$186, em um semestre do exercicio de 1884-1885, no 1º e 4º trimestres e no 1º e 2º addicionaes de 1885-1886, quando servia de Collector da dita villa; assim como a quantia de 2$480 de porcentagem indevidamente cobrada, e os juros de 9 % pela móra.

Recommenda-lhe, porém, que, verificada a prisão do referido responsavel, proceda de conformidade com o disposto nos arts. 5° e 6° do Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 141 — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1886

Explica os casos de liberdade de que tratam o Aviso de 8 e a Ordem de 15 de Junho de 1872.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao Aviso de V. Ex. n. 7 de 19 de Agosto ultimo, tenho a declarar-lhe que a liberdade concedida *causa mortis* não póde estar sujeita á regra estabelecida no Aviso de 8 e Ordem de 15 de Junho de 1872 do Ministerio da Fazenda, que mandam considerar isentos da matricula os escravos libertos com condição ou onus.

Os escravos a que o citado aviso se refere são os que, embora condicionalmente, têm adquirido direito, por elles conhecido e por isso irrevogavel, á liberdade, mediante certas condições e em tempo determinado, o que dá a esse acto a fórma de contrato bilateral.

A liberdade *causa mortis* constitue simples promessa, envolvida em segredo de testamento, desconhecida de quem se pretende beneficiar, e por isso revogavel a arbitrio do testador.

Nestes termos, julgo que deve esse Ministerio responder á consulta da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, cujo officio restituo a V. Ex. acompanhado de todos os papeis que o instruem.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Souza.*— A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

N. 142 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1886

Sobre a importação de diversos generos de procedencia argentina ou oriental.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias

de Fazenda, para a devida execução nas respectivas Alfandegas, a inclusa cópia do officio do Inspector Geral de saude dos portos relativamente á importação de diversos generos de procedencia argentina ou oriental, conforme requisitou o Ministerio do Imperio em Aviso de 12 do corrente mez.

F. Belisario Soares de Souza.

Cópia.—Inspectoria Geral de saude dos portos em 8 de Novembro de 1886.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo do maior alcance para a saude publica o emprego de todos os meios tendentes á suppressão da possibilidade de serem introduzidos, com as cargas dos navios, os germens de molestia pestilencial em nossos portos, tenho a honra de propôr a V. Ex.:

1.° Que seja absolutamente prohibida, até segunda ordem, a importação no Imperio de trapos, pelles, pellos, couros curtidos, tecidos animaes em bruto e carnes salgadas, em fardos ou em mantas, de procedencia argentina e oriental;

2.° Que os objectos dessa natureza, que já estiverem em viagem para este porto, bem como para outros portos nacionaes, correrão o risco de desinfecção rigorosa a que serão submettidos, si os respectivos donos não preferirem reexportal-os.

Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Barão de Mamoré, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.—O Inspector Geral, Dr. *Nuno de Andrade.*—Confere, *Franklin Tavora.*—Conforme, *A. Augusto da Silva Junior.*

N. 143 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1886

Manda cumprir estrictamente as medidas tomadas pelo Governo, relativamente á importação de diversos generos de procedencia argentina ou oriental.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 5058 do Ministerio do Imperio, de 13 do corrente mez, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que sejam estrictamente cumpridas nas respectivas Alfandegas, na parte

que a ellas se referem, as medidas, constantes da cópia junta, relativas á importação de diversos generos de procedencia argentina ou oriental.

F. Belisario Soares de Souza.

Cópia.— 1ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1886.

Sendo do maior alcance para a saude publica o emprego de todos os meios tendentes a evitar que se introduzam com as cargas dos navios os germens de molestia pestilencial, resolveu o Governo, de accôrdo com o que V. S. propôz em seus officios de 8 e 12 do corrente mez:

1.º Que, até deliberação ulterior, seja absolutamente prohibida a importação, nos portos nacionaes, de trapos, pelles, pellos, couros curtidos, tecidos animaes em bruto e carnes salgadas, em fardos ou em mantas, de procedencia argentina ou oriental;

2.º Que os generos mencionados que já estiverem en viagem para este porto ou para os das Provincias, e cujos donos ou consignatarios não preferirem reexportal-os, sejam rigorosamente desinfectados, correndo o risco dos prejuizos provenientes da desinfecção;

3.º Que destas medidas sejam tão sómente exceptuadas, á vista das providencias adoptadas na Republica do Uruguay relativamente ás communicações com o territorio argentino, as carnes existentes em deposito nos saladeiros orientaes, e preparadas antes do apparecimento do cholera na Republica Argentina, as quaes serão recebidas no Imperio, correndo sob a responsabilidade do Consul e Vice-Consules brazileiros a declaração, que deverão consignar, tanto nos manifestos de carregamento como nas cartas de saude, de que taes carnes: 1º são de procedencia oriental; 2º foram preparadas antes da manifestação da epidemia em Buenos-Ayres e outras localidades argentinas.

Do Ministerio dos Negocios da Fazenda solicito a expedição das convenientes ordens, afim de que pelas Repartições aduaneiras sejam estrictamente cumpridas estas resoluções.

O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral de saude dos portos.— Confere, *Franklin Tavora.*— Conforme, *A. Augusto da Silva Junior.*

N. 144 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1886

Declara os casos em que se deve instaurar processo fiscal por cumplicidade em contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Fazenda da Provincia das Alagôas, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 29 de 9 de Abril proximo passado, interposto por Alberto Vaz de Carvalho da decisão pela qual a dita Thesouraria confirmou a da Alfandega da cidade do Penedo, que, julgando procedente a apprehensão feita em 25 de Outubro de 1885, de oitenta e seis volumes de mercadorias que eram conduzidos na canôa *Flôr do Penedo*, por terem sido descarregadas, sem as formalidades fiscaes, de bordo do patacho allemão *Alwine*, impôz-lhe solidariamente com o dono de taes mercadorias, Luiz Cravo, e os conductores dellas, a multa na razão de 50 °/₀ do respectivo valor official, por consideral-o protector ou defensor do contrabando; resolveu dar-lhe provimento, afim de ser o recorrente exonerado do pagamento da multa de que se trata, porquanto, falta a prova de ser elle interessado nas mercadorias apprehendidas, fundando-se apenas a condemnação que lhe foi imposta, como cumplice, em ter procurado defender o dono dellas, e por isso julgado incurso no disposto no art. 652 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, o qual refere-se a defesa por meio de actos materiaes ou positivos tendentes a impedir a apprehensão ou a fazel-a abandonar depois de effectuada, e que obriguem o apprehensor a redobrar de esforços ou a reagir para não ver frustrada a diligencia; e não simplesmente por meios suasorios de palavras e de promessas, que podem facilmente ser desprezadas ou repellidas, sem risco algum de mallogral-a; e ainda quando houvesse offerta de dinheiro, ficaria o offertante sujeito a processo pelo crime de peita ou suborno, nunca, porém, a processo fiscal.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 145 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1886

Autoriza a designação de um empregado das Thesourarias para assistir ao recebimento dos volumes remettidos aos Arsenaes de Guerra e aos depositos de artigos bellicos das Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com os Avisos do Ministerio da Guerra de 2 de Outubro findo e 9 do corrente mez, autoriza os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a designarem um empregado das respectivas Repartições, quando lhes fôr requisitado, afim de fazer parte das commissões nomeadas pelo dito Ministerio para assistir ao recebimento, abertura e exame dos volumes que são remettidos para os Arsenaes de Guerra das Provincias do Pará, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, e para os depositos de artigos bellicos das outras Provincias.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 146 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1886

A concessão do meio soldo não invalida com a circumstancia de assentar praça o menor que está no gozo della.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso, em resposta á consulta constante do seu officio n. 62 de 6 de Setembro proximo passado, que ao menor João Pires de Camargo deve continuar a ser abonado até Dezembro de 1887, em que completará a idade de 18 annos, o meio soldo que percebe como filho do finado Tenente do Exercito Francisco Pires de Camargo, e que foi suspenso pela mesma Thesouraria, por ter o dito menor assentado praça em um dos corpos do Exercito; porquanto, conforme se acha decidido pela Ordem n. 156 de 12 de Setembro de 1882, a exclusão de que trata o art. 4º da Lei de 6 de Novembro de 1827 só tem applicação quando se percebe vencimento ou exerce emprego publico na occasião em que é transmittido o direito ao meio soldo, salvo

determinação em contrario do Poder competente, na fórma da Circular de 26 de Julho de 1877: estando, portanto, revogada a Ordem n. 11 de 7 de Fevereiro de 1844, em que se fundou o acto da Thesouraria.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 147 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1886

Declara só estar sujeita ao sello a transferencia de apolices inscriptas em nome de uns fidei-commissarios antes do Decreto de 4 de Março de 1868.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1886.

Em resposta á consulta que V. S. fez, em officio de 29 de Setembro ultimo, relativa á isenção do imposto de transmissão de nove apolices da divida publica, que foram transferidas em 21 de Setembro de 1858 para os nomes de Joseph Collings Junior e outros, declaro a V. S. que, sendo estes testamenteiros fidei-commissarios, segundo se collige da informação do Corretor dessa Repartição, aos quaes pela lei ingleza é permittido disporem e fazerem venda dos bens moveis, fundos publicos ou acções de companhias pertencentes ao espolio, deve ser-lhes concedida a transferencia que pretender realizar das ditas apolices, pagando-se dessa transferencia sómente o sello, visto como as apolices da divida publica, ao tempo em que foram inscriptas no nome dos mesmos fidei-commissarios, não estavam sujeitas ao imposto de transmissão, o qual começou a ser-lhes applicavel depois do Decreto n. 4113 de 4 de Março de 1868, em virtude do art. 20 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867.

Convem que V. S. faça reconhecer a firma do Vice-Consul do Brazil em Guernesey, constante da procuração annexa ao requerimento que devolvo, e que me foi remettido com o citado officio.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 148 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1886

Declara que a prisão administrativa dos responsaveis alcançados para com a Fazenda Publica é admissivel ainda depois de demittidos os ditos responsaveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a prisão administrativa dos responsaveis alcançados para com a Fazenda Publica, e de que trata o Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849, é admissivel ainda depois de demittidos os ditos responsaveis, conforme explicaram as Ordens n. 33 de 3 de Abril e n. 90 de 30 de Julho de 1850, que devem ser fielmente observadas.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 149 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1886

Declara os impostos a que está sujeita a transferencia de umas apolices feita por testamenteiro e fidei-commissario com poderes discricionarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1886.

Devolvendo a V. S. o incluso requerimento que acompanhou o seu officio de 8 do corrente mez, no qual William Carey e William Utermack Busknell, testamenteiros e fidei-commissarios de João Saumarez Dobrée, fallecido em 25 de Janeiro de 1884 na Ilha de Guernesey, pedem para vender as trinta e quatro apolices da divida publica, do juro de 6 °/o ao anno, sendo 30 do valor nominal de 1:000$, duas de 600$ e duas de 400$, que já foram transferidas para os nomes de Thomaz Saumarez Dobrée e Amelia Nicolls, filhos do mesmo finado, na qualidade de usufructuarios, do que foi pago o competente imposto, declaro a V. S., em resposta ao citado officio, no qual consulta si, não obstante ter sido pago aquelle imposto, póde effectuar-se a referida venda sem que sejam satisfeitos os direitos de transmissão, que, á vista da certidão passada pelo Real Tribunal da dita Ilha, documento

esse que está devidamente authenticado, e que, em virtude das leis inglezas e das faculdades concedidas por ellas aos testamenteiros e fidei-commissarios, póde ser permittida a venda, mórmente tendo o testador lhes conferido poderes discricionarios « *para fazerem outra qualquer cousa ou cousas inteira e absolutamente pela fórma e maneira que na sua discrição julgassem conveniente.* »

Mas, cessando deste modo o usufructo, para ser a venda feita como de mera propriedade, será preciso que primeiramente seja pago o respectivo imposto, na fórma do art. 61 do Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885, e de conformidade com a tabella annexa ao Regulamento de 31 de Março de 1874, sendo como de estranho, si a transferencia fôr feita em nome dos testamenteiros fidei-commissarios, e de 1/10 °/₀ si fôr em nome dos filhos herdeiros.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 150 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1886

Deve ser pago integralmente, segundo o numero dos respectivos bilhetes, o sello das loterias, ainda que a extracção destas se verifique por series.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio n. 101 de 19 de Outubro proximo passado, que fica approvada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, sobre consulta da Alfandega, mandando que, de accôrdo com a tabella **B**, 2ª classe, § 5º, n. 25, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, fosse cobrado o sello dos bilhetes da loteria concedida em beneficio da Santa Casa de Misericordia da capital da mesma Provincia, segundo o numero de taes bilhetes declarado no respectivo plano geral, embora seja extrahida em quatro series distinctas; devendo, porém, a importancia desse sello ser paga integralmente, como se pratica na Côrte, e não por parcellas, como é arrecadado na Provincia, visto não ser elle divisivel.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 151 — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1886

Não gozam do favor de certidão gratuita para effeito eleitoral os empregados que não têm direito a aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso que, á vista da decisão constante do Aviso n. 232 de 16 de Maio de 1881, não póde ser approvado o seu acto mandando, segundo informa em officio n. 69 de 5 de Outubro proximo passado, passar gratuitamente as certidões de vencimento pedidas por tres escreventes de segunda classe, um guarda da companhia de aprendizes artifices, pelo enfermeiro e respectivo ajudante, todos do Arsenal de Guerra da mesma Provincia, afim de serem alistados eleitores; porquanto estes empregados só vencem gratificações, e não têm direito a aposentadoria.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 152 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1886

Resolve duvidas sobre a transferencia de umas apolices compradas pelos depositarios de uma somma, cujo rendimento devia ser entregue a determinadas pessoas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1886.

Com o officio de V. S. de 29 de Setembro ultimo foi-me remettido o requerimento, que devolvo, no qual William Edmund Slaughter pede, como sobrevivente dos depositarios de uma somma existente em apolices da divida publica do Brazil, para vender as mesmas apolices.

Dos documentos juntos ao dito officio consta:

Que, por occasião do testamento de Edmund Pentheny Kelly com Mary Blanche Appollonia Arundell, lhes foi estabelecida uma dotação de 15.000 £, constituindo-se Charles Clifford, John Wright, George Kelly e Henry Arundell depositarios dessa quantia para ser o seu rendimento pago a Edmund Pentheny Kelly, depois de cuja morte teria a viuva Mary Blanche Appollonia Arun-

dell, durante sua vida, 400 £ por anno, passando aquelle capital a pertencer aos filhos do casal;

Que em 1831 os mencionados depositarios empregaram a referida quantia na compra de apolices da divida publica do Brazil;

Que, por fallecimento dos tres primeiros depositarios, ficou o dito capital a cargo de Henry Arundell com poderes não só de receber os respectivos juros, como de vender e transferir as apolices a qualquer pessoa, conforme a escriptura da dotação e o disposto em uma lei ingleza do reinado de Guilherme IV sobre abolição dos juramentos desnecessarios;

Que este Henry Arundell em 1871 pediu concessão á Repartição a cargo de V. S. para vender 35 dessas apolices, que eram 210, e para serem inscriptas as restantes em nome delle e de George Leonel O' Kelly e William Edmund Slaughter, que associou a si como igualmente depositarios com o direito de sobrevivencia, o que lhe foi concedido;

Que William Edmund Slaughter, apresentando-se ultimamente como o unico depositario sobrevivente, e exhibindo certidão de obito de Henry Arundell, fallecido em 14 de Março do corrente anno, e não a de George L. O' Kelly, pede concessão para vender as 175 apolices restantes, por ter, segundo diz, pleno e legal direito de propriedade ás mesmas, e o poder de vendel-as e transferil-as a qualquer, em todo ou em parte;

Que pelo Consul Geral do Brazil em Londres, assim como pelo Consul de S. M. Britannica nesta Côrte, é certificado estarem os mencionados documentos de conformidade com a lei ingleza, a qual, segundo o certificado pelo ultimo, autorizava aos executores testamentarios á venda dos bens moveis, acções de companhias e titules de divida publica pertencentes aos espolios sob sua administração.

Em resposta ao mencionado officio declaro a V. S. que, si o peticionario é o unico depositario sobrevivente, daquelles em cujo nome tinham sido inscriptas ultimamente as apolices, póde-se lhe conceder a venda e transferencia dellas, visto como aos depositarios da somma constituida em dotação deve ser permittido collocal-a conforme lhes parecer conveniente, não sendo o facto de a terem convertido em apolices da divida publica deste Imperio motivo para não poderem collocal-a de outro modo; tanto mais que ao depositario sobrevivente não se póde denegar o que pela Resolução de Consulta de 26 de Janeiro de 1876 já foi permittido a outros em condições analogas, e por decisão da Junta da Repartição a cargo de V. S. de 28 de Dezembro de 1871 a Henry Arundell.

Que, não se tendo então cobrado imposto algum de transmissão, no caso actual tambem nenhum direito ha a exigil-o, por não lhe ser applicavel nem o Regulamento de 31 de Março de 1874, nem o art. 61 do Regulamento n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885, visto não serem os depositarios, na especie sujeita, inventariantes ou executores testamentarios; porque não se trata de uma disposição *causa mortis*, não havendo razão para se considerar como tal a dotação das 15.000 £, depois convertidas em apolices, que

em sua essencia foi um acto *inter vivos*; embora se incluissem clausulas para as eventualidades de morte dos usufructuarios da renda, dotação que ficou completa e acabada sem depender do fallecimento de seus instituidores e sem que estes podessem revogal-a. Si seus effeitos quanto ao pleno gozo do capital ficaram suspensos em consequencia do usufructo estabelecido em favor dos esposos dotados, um com a renda total, outro com certa e determinada parte dessa renda durante sua vida, nem por isso houve uma disposição *causa mortis*, a qual, para verificar-se, era preciso que apenas houvesse um beneficio promettido, e que este beneficio dependesse da morte do beneficiador: Sendo, pois, a especie de que se trata uma doação *inter vivos* ou a esta equiparavel, porquanto, como diz Domat, vol. 2º, Tit. 10, chamam-se doações entre vivos aquellas que têm seu effeito em vida do doador, para distinguil-as das que se fazem no caso de morte, e que não têm seu effeito senão depois da morte daquelle que dá, não ha imposto de transmissão a pagar pela transferencia requerida.

Deus Guarde a V. S.:—*F. Belisario Soares de Souza.*— Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 153 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1886

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. João do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy que fica approvada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de S. João do Piauhy, elevado á categoria de comarca, e de arbitrar em 30 °/₀ a commissão que devem perceber os respectivos empregados, sendo 18 °/₀ para o Collector e 12 °/₀ para o Escrivão; e, inteirado dos outros esclarecimentos prestados em cumprimento da Circular n. 217 de 18 de Junho de 1873, recommenda-lhe que faça o dito Escrivão prestar a necessaria fiança.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 154 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1886

Dá regras para o pagamento de bilhetes dilacerados das loterias geraes do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1886.

Em officio de 5 de Julho ultimo, dirigido á Directoria Geral da Tomada de Contas do Thesouro Nacional, solicitou o Thesoureiro das loterias da Côrte autorização para prevenir o publico, por meio de annuncios, de que os bilhetes premiados que se apresentarem dilacerados só serão pagos no Thesouro Nacional, quando ahi recolhido o remanescente da respectiva loteria.

Em solução ao mencionado officio, declaro a V. S., para o fazer constar ao dito Thesoureiro, que os bilhetes de loterias premiados que se acharem dilacerados, mas forem apresentados em condição de se poder verificar que são verdadeiros, deverão ser pagos pelo mesmo Thesoureiro si os respectivos talões ainda estiverem em seu poder, ou pelo Thesouro, no caso contrario ; sendo responsaveis pelos pagamentos indevidos que se fizerem aquelles que para isso concorrerem.

Quando se verificar que o bilhete é falsificado por meio de reunião de pedaços de outras differentes, não deve ser pago, ficando salvo ao prejudicado o direito de recorrer á autoridade judiciaria, conforme já foi resolvido pelo Aviso de 18 de Junho de 1872.

Deus Guarde a V. S. — *F. Belisario Soares de Souza.* — Sr. Fiscal das loterias da Côrte.

N. 155 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1886

Declara subsistente, para produzir todos os seus effeitos legaes, uma decisão da Alfandega de Pernambuco sobre arrematação de farinha de trigo avariada, a qual fôra annullada pela respectiva Thesouraria de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foram presentes ao

mesmo Tribunal os papeis remettidos pela dita Thesouraria com officio n. 127 de 11 de Junho proximo passado, relativos á decisão por ella proferida no recurso interposto por Domingos da Silva Torres, em virtude da qual, julgando nulla a arrematação por elle feita, de 551 barricas e uma caixa, com farinha de trigo avariada, salvadas do naufragio do vapor americano *Finance*, alliviou o recorrente da multa de 20 °/o, na importancia de 707$200, que lhe fôra imposta pela Alfandega, por não ter recolhido dentro do prazo legal o producto da arrematação, na de 3:536$; declarou subsistente a segunda praça de tal mercadoria, effectuada a 15 de Fevereiro do corrente anno, e mandou considerar em deposito o preço correspondente para ser levantado por quem de direito fosse.

Considerando que não era attendivel a reclamação do recorrente, de que a mercadoria tinha sido posta em praça sem prévio exame, afim de se verificar si o seu estado não era prejudicial á saude publica ; não só porque a falta desse exame foi supprida pela declaração feita pelo Conferente, a 30 e 31 de Dezembro de 1885 e 4 de Janeiro ultimo, de que estava avariada pela agua salgada, mas sem vicio que a tornasse nociva á saude publica, declaração corroborada pelo Inspector de saude publica, em officios de 26 de Janeiro e 6 de Fevereiro do corrente anno ; como tambem porque a reclamação só foi apresentada depois de findo o prazo de 48 horas marcado no art. 296 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas;

Considerando que o procedimento do Inspector da Alfandega está de accôrdo com o disposto no supracitado artigo, menos na parte em que não aceitou a prestação de fiança, pedida pelo arrematante para pagamento da multa em que incorrera ; a qual era admissivel á vista do disposto no art. 658, a que se refere o § 1º daquelle artigo, e não ha fundamento para excluir-se da referencia o disposto no § 2º do ultimo dos citados artigos ;

Considerando que o Inspector effectivo da Alfandega podia annullar o despacho dado pelo Chefe da 1ª secção na qualidade de Inspector interino, uma vez que tal despacho não tivera começo de execução, segundo foi ponderado á Thesouraria em officios de 18 de Fevereiro e 24 de Março ultimos ;

Considerando que a Thesouraria exorbitou de suas attribuições aceitando a queixa que dera o reclamante contra o Inspector da Alfandega, pelo facto de não admittir a prestação da fiança para pagamento da multa ; e perturbando assim a marcha regular do processo administrativo, do qual só podia conhecer por meio de recurso interposto nos termos dos arts. 666 e seguintes da citada consolidação :

Resolveu o referido Tribunal declarar nulla a decisão da Thesouraria, e subsistente o procedimento da Alfandega, afim de produzir todos os seus effeitos legaes.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 156 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1886

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes no municipio da villa do Brejo Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo da conta em seu officio n. 78 de 6 do corrente mez, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio da villa do Brejo Alegre, assim como de arbitrar em 5:000$ a fiança do Collector, em 2:500$ a do Escrivão e em 20 % a respectiva porcentagem, sendo 3/5 para o primeiro e 2/5 para o segundo; e inteirado das outras informações que prestou no citado officio, aguarda as que ainda faltam para completar as exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 157 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1886

Prorroga o prazo marcado para o recebimento, sem desconto, das notas de 2$ da 5ª estampa, 5$ da 7ª e 10$ da 6.ª

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que foi prorogado até 31 de Março do anno proximo vindouro o prazo marcado para o recebimento, sem desconto, das notas de 2$ da 5ª estampa, 5$ da 7ª e 10$ da 6.ª

F. Belisario Soares de Souza.

N. 158 — EM 21 DE DEZEMBRO DE 1886

A disposição do art. 59, § 1º, do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885 comprehende quaesquer menores que possuam apolices.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1886.

Em resposta ao officio de V. S. de 3 do corrente mez, no qual consulta si a disposição do art. 59, § 1º, do Regulamento de 14 de Fevereiro do anno passado, que torna dependentes de autorização judicial devidamente motivada as transferencias, por venda ou caução de apolices pertencentes a menores e interdictos, deve entender-se com todos os menores, ou sómente com os orphãos, cumpre-me declarar a V. S. que, pela referencia que o citado artigo faz ao art. 9º da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, e a Ordem n. 565 de 16 de Novembro de 1881, a qual está de accôrdo com a de n. 164 de 13 de Março de 1880, bem claro se deixa ver que o Regulamento expedido pelo Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885 no dito art. 59, § 1º, tratando dos menores, não quiz comprehender sómente os que são orphãos. O pai é o tutor nato, o administrador da pessoa e bens de seus filhos menores, e, exceptuados os que em Direito se denominam *peculio castrense* e *quasi castrense* que são exclusivamente do filho, e os denominados *peculios profecticios* que são propriamente do pai (uns e outros de pouco uso entre nós), têm nelles a administração e usufructo, na fórma da Ord. Liv. 1º Tit. 88 § 6º e Ord. Liv. 4º Tit. 97 § 19, sendo taes bens em geral qualificados pela nossa legislação, como eram pelo Direito Romano, *adventicios*. Mas, segundo as ordenações citadas, o pai não póde vendel-os, gravál-os ou hypothecal-os, porque o direito de administral-os, o patrio poder, não vai até o ponto de dispôr dos bens administrados como si fossem proprios; e quando haja necessidade ou conveniencia de fazel-o, estas devem ser justificadas para obter-se o competente decreto judicial, sem o que a transacção seria nulla, embora na pratica se costume ratificál-a *post factum*, provada a justa causa, sendo por isso que o art. 59, § 1º, do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885 exige a autorização judicial, devidamente motivada, para as transferencias por venda ou caução de apolices pertencentes a menores. A duvida, pois, levantada sobre sua interpretação não tem razão de ser, por estar o referido artigo de accôrdo com as ordenações e ordens já citadas, e não dever restringir-se aos orphãos por ser extensivo aos menores na sua lata accepção.

Deus Guarde a V. S. — *F. Belisario Soares de Souza.* — Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 159 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1886

Explica como se deve entender o art. 28 das Disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1886.

O Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista, transmittido com o seu officio n. 184 de 28 de Agosto proximo passado, interposto por Theophilo Aguiar da decisão da dita Thesouraria que confirmou a da Alfandega da cidade de Santos, exigindo-lhe o pagamento dos direitos de importação sobre o peso bruto de 111 duzias de gravatas de seda que submetteu a despacho pela nota n. 1110 de 8 de Janeiro de 1885, por não se achar declarado nella o peso liquido.

Considerando que, na fórma do art. 659 da Tarifa em vigor, a mercadoria de que se trata deve pagar direitos pelo peso liquido;

Considerando que, á vista do § 5° do art. 46 das Disposições preliminares da citada tarifa, o qual dispõe que nos despachos de mercadorias sujeitas a direitos por peso, deve a parte declarar expressamente o peso bruto ou peso liquido, conforme estiverem sujeitas a direitos na razão de um ou outro desses pesos, não é regular a declaração do peso bruto em logar do liquido, como acontece no caso em questão;

Considerando que só procederia a razão, apresentada pela Alfandega, para não mandar corrigir a nota do despacho, afim de conformal-a com a tarifa, si prevalecesse a sua opinião de que o art. 28 deroga o citado § 5°; a qual não é admissivel, porque esse artigo encerra apenas uma faculdade dependente da vontade ou do arbitrio da parte que tem, para exercel-a, pleno direito:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de se restituir ao recorrente a importancia de 371$186, proveniente da differença entre os direitos que lhe foram cobrados sobre o peso bruto de 62.300 grammas e os que deve pagar sobre o peso liquido de 33.600 grammas, ficando, porém, sujeito á multa de direitos de expediente, que será arbitrada pelo Inspector da Alfandega, pela omissão da declaração do peso liquido da mercadoria.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 160 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1886

Os predios adquiridos pela *Mitra* estão sujeitos á taxa de 4 %, além da de 6 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz que fica approvado o seu acto decidindo em sessão da Junta, sobre consulta do Collector das rendas geraes da capital, que os predios adquiridos pela *Mitra* estão sujeitos á taxa de 4 %, além da de 6 %, na fórma dos ns. III e VI, 2ª parte, da tabella annexa ao Regulamento de 31 de Março de 1874; visto ser a *Mitra* considerada corporação de mão morta pela Ordem de 14 de Abril de 1835.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 161 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1886

A subrogação de predios por apolices está sujeita ás taxas de 6 % pela transmissão do predio e de 10 % pela subrogação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1886.

Francisco Belisario Soares de Souza, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 301 de 17 de Dezembro de 1885, interposto por Joaquim Fernandes Coutinho Sobrinho da decisão da dita Thesouraria que confirmou a da Collectoria da capital, exigindo o pagamento do imposto de transmissão de propriedade, na razão de 6 %, além do de 2 % pela subrogação que effectuou de dous predios, a elle pertencentes e a sua mulher, D. Francisca Manoela de Siqueira Coutinho, no valor de 60:000$ por 60 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000$, e juro de 6 % ao anno, pertencentes a sua sogra, D. Maria Coutinho Gavião Peixoto, com a clausula de ficarem taes predios sujeitos ás mesmas restricções das apolices e dos demais bens que houve, a titulo de usufructo, por fallecimento de sua filha Anna Leopoldina de Siqueira,

nos termos da Ord. Liv. 4º Tit. 91, § 2º; e impôz ao recorrente e á referida sua sogra a multa de 10 %, na fórma do art. 42 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874, por falta de observancia do art. 33, resolveu confirmar a decisão recorrida, quanto á taxa de 6 % cobrada pela transmissão dos predios, e reformada quanto á taxa de 2 % exigida pela subrogação, por estar sujeita á de 10 %, de conformidade com a 2ª parte do n. 9 da tabella do supracitado regulamento, visto não ter sido effectuada nas apolices e sim nos immoveis; ficando, porém, os contratantes dispensados do pagamento da multa que lhes foi imposta, por não haver prova ou indicio de má fé, ou intenção por parte delles de defraudar a Fazenda Nacional, e subsistindo a multa de 25$ applicada ao Tabellião que lavrou a escriptura, pela infracção do art. 38 do supradito regulamento.

F. Belisario Soares de Souza.

3025272210
0 5917 3025272210